

Senado Federal
Diretoria de Informação Legislativa

REFORMA AGRÁRIA

TOMO II

BRASÍLIA — 1969

Senado Federal

Diretoria de Informação Legislativa

REFORMA AGRÁRIA

TOMO II

BRASÍLIA — 1969

DECRETOS

DECRETO N.º 54.019, DE 14 DE JULHO DE 1964 (*)

Cria a Coordenação Nacional do Crédito Rural — CNCR — e o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e

Considerando que o Crédito Rural constitui instrumento indispensável ao desenvolvimento de uma política agrícola que objetive, precipuamente, expandir a produção de alimentos em escala compatível com o crescimento e a estrutura potencial da demanda;

Considerando que aquele instrumento, quando utilizado racionalmente na distribuição de incentivos corretamente orientados, contribui de forma decisiva para corrigir as distorções e deficiências observadas no setor especializado de produtos agrícolas de exportação, aumentando a produção e a qualidade das matérias-primas de origem rural e permitindo obter, simultaneamente, a melhoria do trabalho do homem do campo;

Considerando a necessidade de amparar-se de modo mais efetivo o pequeno e o médio agricultor incentivando-os a reunir-se em cooperativas rurais, meio mais eficaz de participarem da assistência financeira e técnica às suas atividades;

Considerando o ingresso de novos recursos, de origem interna e externa, especificamente destinados ao Crédito Rural, e a necessidade de o Governo reuni-los em um Fundo próprio, através do qual se opere o refinanciamento da rede bancária oficial e privada que atua no Crédito Rural, sob critérios que se ajustem à política de desenvolvimento e fortalecimento do Setor Rural, decreta:

Art. 1.º — Fica criada, junto ao Ministério da Agricultura, a Coordenação Nacional do Crédito Rural — CNCR, como órgão de assessoramento incumbido do planejamento e coordenação do Crédito Rural no País.

Art. 2.º — A CNCR providenciará no sentido de que o Crédito Rural seja aplicado e distribuído em função da política agrícola do País, objetivando o desenvolvimento sócio-econômico das populações do campo, em obediência aos seguintes princípios básicos:

I — estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais;

(*) D.O. de 15-7-64, pág. 6.274
RET. D.O. de 29-7-64, pág. 6.740

- II — favorecer o custeio oportuno e adequado à produção e comercialização de bens agropecuários, mormente nos considerados básicos à alimentação;
- III — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- IV — incentivar a introdução de métodos racionais de produção e a melhoria do padrão de vida das populações rurais;
- V — evitar a descapitalização das fontes de financiamento assegurando o retorno dos capitais emprestados.

Art. 3.º — Compete a CNCR:

- I — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a coordenação destes com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;
- II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;
- III — fixar critérios seletivos e de prioridades para distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;
- IV — orientar e incentivar a expansão da rede distribuidora de crédito rural, especialmente através de cooperativas;
- V — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante refinanciamento de empréstimos concedidos aos órgãos integrantes da rede distribuidora do crédito rural do País;
- VI — promover e estimular a especialização e aprimoramento profissional do pessoal atuante em programas de crédito rural;
- VII — estimular a instituição de sistemas regionais de coordenação do Crédito Rural.

Art. 4.º — A CNCR será presidida pelo Ministro da Agricultura, tendo como Vice-Presidente o Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e contará com uma Junta Deliberativa e uma Secretaria Executiva.

Art. 5.º — A Junta Deliberativa será constituída dos seguintes membros:

- I — o Ministro da Agricultura;
- II — o Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- III — o Diretor Executivo da SUMOC;
- IV — um dos diretores da CREAL, designado pelo Presidente do Banco do Brasil;

- V — o Presidente do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- VI — o Superintendente da SUNAB;
- VII — o Co-Diretor brasileiro do Escritório Técnico de Agricultura — ETA;
- VIII — o Presidente da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural — ABCAR;
- IX — um representante da Confederação Rural Brasileira;
- X — um representante dos bancos privados;
- XI — o Secretário Executivo da CNCR.

§ 1.º — Os componentes da Junta Deliberativa de que tratam os itens IX e X serão nomeados pelo Presidente da República mediante indicação das respectivas autoridades superiores competentes.

§ 2.º — Os Ministros da Agricultura e Extraordinários para o Planejamento e Coordenação Econômica poderão ser substituídos por suplentes, cabendo, então, na ausência dos titulares a presidência da Junta ao Diretor Executivo da SUMOC.

Art. 6.º — A Junta Deliberativa se reunirá bimestralmente, em caráter ordinário ou, sempre que necessário, extraordinariamente.

§ 1.º — As deliberações serão tomadas por maioria simples com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

§ 2.º — Sempre que se tornar necessário, consoante a matéria a examinar, serão convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, entidades e órgãos interessados, notadamente os bancos regionais que atuem no setor do crédito rural.

§ 3.º — A convocação deverá anteceder, no mínimo, 5 (cinco) dias à data fixada para a reunião.

Art. 7.º — As Resoluções da Junta Deliberativa que implicarem na expedição de normas de adoção obrigatória pelas instituições financeiras serão encaminhadas à Superintendência da Moeda e do Crédito — SUMOC, para a necessária aprovação.

Art. 8.º — Compete à Junta Deliberativa, mediante delegação do Ministro da Agricultura:

- I — administrar o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, ora criado;
- II — selecionar, dentre as entidades bancárias que praticam Crédito Rural, aqueles que se beneficiarão dos recursos do Fundo através de operações de refinanciamento ou empréstimo;
- III — estabelecer critérios para a seleção de que trata o inciso anterior;

IV — estabelecer normas de prioridade na aplicação dos recursos pelas entidades bancárias, dando-se preferência, aos financiamentos rurais que:

- a) objetivem o aumento da produção e a melhoria da produtividade agropecuária;
- b) se destinem à produção de gêneros de primeira necessidade;
- c) contem com assistência técnica, inclusive da Extensão Rural, oficial ou privada;
- d) sejam concedidos através de cooperativas de produtores rurais que reúnam pequenos e médios rurícolas;
- e) visem a dar suporte aos programas de reformulação da estrutura agrária;

V — elaborar planos de aplicação dos recursos do Fundo, em função da capacidade de absorção das entidades bancárias que pratiquem Crédito Rural;

VI — fixar juros, prazos e garantias, além de outras condições que deverão prevalecer nas operações de refinanciamento ou empréstimo, dentro dos critérios gerais fixados pela SUMOC;

VII — elaborar normas de fiscalização das operações, visando ao seu fiel cumprimento pelas entidades beneficiárias.

Art. 9.º — Ao Presidente da CNCR compete:

- a) representar a CNCR, em juízo ou fora dêle;
- b) presidir os trabalhos da Junta Deliberativa;
- c) delegar poderes a qualquer dos membros da Junta Deliberativa para representá-lo nas suas ausências ou impedimentos;
- d) convocar as reuniões da Junta Deliberativa por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos três de seus membros;
- e) assinar os acórdos e convênios de interesse da CNCR;
- f) constituir equipes para o exame e estudo de problemas específicos ligados ao planejamento e coordenação do Crédito Rural.

Art. 10 — A Secretaria Executiva, subordinada à Junta Deliberativa, será dirigida por um Secretário Executivo, de comprovada competência em assuntos de Crédito Rural e, para o desempenho de suas atribuições, contará com servidores de órgãos da administração direta, autarquias e sociedades de economia mista, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens a que façam jus, obedecido o disposto na legislação em vigor.

§ 1.º — As requisições às entidades e órgãos referidos neste artigo serão feitas pelo Ministro da Agricultura, e nos seus impedimentos pelo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, mediante indicação do Secretário Executivo.

§ 2.º — A Secretaria Executiva poderá contratar pessoal especializado, administrativo e auxiliar, sob o regime da Legislação do Trabalho.

Art. 11 — Compete ao Secretário Executivo da CNCR:

- a) Organizar e dirigir a Secretaria Executiva e auxiliar o Presidente na coordenação das atividades da CNCR, cabendo-lhe a responsabilidade de promover e executar tôdas as ordens, medidas, instruções e Resoluções emanadas da Junta Deliberativa;
- b) elaborar esquema de atividades e orçamento da CNCR e submetê-los à apreciação da Junta Deliberativa;
- c) autorizar a realização da despesa e o respectivo pagamento, com observância do orçamento aprovado pela Junta Deliberativa, movimentando as respectivas contas bancárias;
- d) relatar as matérias submetidas à apreciação e decisão da Junta Deliberativa;
- e) contratar e dispensar o pessoal de que trata o § 2.º do artigo 10;
- f) fixar a retribuição por serviços técnicos e administrativos prestados à CNCR, respeitado o orçamento aprovado;
- g) apresentar à Junta Deliberativa, após o término de cada exercício, relatório financeiro e de atividades da CNCR;
- h) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da CNCR.

Art. 12 — O Substituto do Secretário Executivo, nas suas ausências e impedimentos inferiores a 90 (noventa) dias, será designado por Portaria do Presidente da CNCR.

Art. 13 — Fica criado o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, constituído dos seguintes recursos:

I — de origem externa, em cruzeiros ou em moeda estrangeira, provenientes:

- a) da parcela de Cr\$ 20 bilhões provenientes do empréstimo de US\$ 50 milhões celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos, em 24 de junho de 1964;
- b) do resultado da importação financiada a longo prazo de fertilizantes, fungicidas, inseticidas e aparelhos agrícolas dos Estados Unidos ou de outros países, para revenda aos produtores rurais brasileiros, nos termos de convênios que vierem a ser firmados;
- c) de acórdos sobre a importação de excedentes agrícolas dos Estados Unidos, nos termos da PL n.º 480;
- d) de acórdos ou convênios celebrados com quaisquer países ou entidades, desde que nêles sejam especificamente reservadas parcelas para aplicação em Crédito Rural;
- e) de empréstimos ou doações.

II — de origem interna, provenientes:

- a) da parcela que vier a ser fixada da diferença de preços do petróleo, trigo e seus derivados, decorrentes da Instrução n.º 270 da SUMOC, de que tratam, respectivamente, os Decretos n.ºs 53.912 e 53.913, ambos de 13 de maio de 1964;
- b) de dotações orçamentárias;
- c) do resultado das operações efetuadas nos termos do artigo 8.º ressaltado o disposto na alínea b do art. 16;
- d) de juros bancários;
- e) de recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.

Art. 14 — Os recursos previstos no artigo anterior serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, à ordem do Ministro da Agricultura e do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 15 — As operações de empréstimos e refinanciamentos obedecerão às normas fixadas pela Junta Deliberativa, e serão feitas mediante convênios celebrados entre esta e os organismos bancários que integram o Sistema do Crédito Rural.

§ 1.º — O CREAÍ registrará os convênios celebrados entre a Junta e as entidades bancárias e destacará da conta especial os recursos necessários ao cumprimento dos convênios, fazendo o controle contábil relativo à movimentação da conta.

§ 2.º — Poderá ainda a Junta, dentro das normas por ela fixadas, autorizar a CREAÍ a celebrar convênios com as entidades bancárias que operem no setor agrícola, atuando então a CREAÍ como aplicadora do Fundo.

§ 3.º — Os Estados que contem com Sistemas Regionais de Coordenação de Crédito Rural, os estabelecimentos bancários locais, utilizarão recursos do Fundo, através daqueles Sistemas, mediante contrato, fundamentados nos convênios que forem firmados entre estes últimos e o Banco do Brasil S.A.

Art. 16 — Os recursos do Fundo serão aplicados nas seguintes modalidades:

- a) refinanciamento de títulos de crédito rural, contratos de empréstimos rurais celebrados com bancos privados, bancos ou caixas econômicas estaduais, ou bancos de crédito regionais ou por eles aceitos;
- b) refinanciamento de duplicatas de fornecedores de fertilizantes, fungicidas, inseticidas, sementes e implementos agrícolas, correspondentes a vendas a prazo, desde que se ajustem estes às condições normativas fixadas pelo Fundo.

Parágrafo único — Para as operações referidas na letra a, dar-se-á preferência às que prevejam refinanciamento apenas parcial, retendo as entidades bancárias refinanciadas parte da operação.

Art. 17 — Além de recursos governamentais que lhe sejam destinados, os serviços técnicos e administrativos, da CNCR serão custeados:

- a) pelos órgãos e entidades que atuam nos programas de crédito e assistência rural, sendo a contribuição de cada um deles estabelecida em convênio;
- b) pelo produto correspondente a uma taxa percentual incidente sobre o resultado das operações de que trata a alínea c do inciso II do artigo 13.

Art. 18 — Dentro de 30 (trinta) dias a CNCR elaborará seu Regimento Interno e Orçamento de Custeio, que serão submetidos à apreciação da Junta Deliberativa, publicado o primeiro no **Diário Oficial** da União.

Art. 19 — Fica extinta a Comissão Nacional de Crédito Rural, criada pelo Decreto n.º 53.801, de 23 de março de 1964, transferindo-se o acervo daquele órgão à Coordenação Nacional do Crédito Rural.

Parágrafo único — A Coordenação Nacional do Crédito Rural dará continuidade aos trabalhos iniciados pela Comissão Nacional de Crédito Rural, ora extinta, naquilo que não colidir com as disposições contidas no presente Decreto, substituindo-a, outrossim, nos seus direitos e obrigações.

Art. 20 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 53.801, de 23 de março de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões
Hugo de Almeida Leme
Sebastião de Sant'Anna e Silva

DECRETO N.º 54.129, DE 13 DE AGOSTO DE 1964 (*)

Dá nova redação a dispositivos do Decreto N.º 54.019, de 14 de julho de 1964, que cria a Coordenação Nacional de Crédito Rural — CNCR — e o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — O § 1.º do artigo 5.º, o § 2.º do artigo 10, o inciso I do artigo 13 e o artigo 15 do Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º —

§ 1.º — Os componentes da Junta Deliberativa de que tratam os itens IX, X e XI serão nomeados pelo Presidente da República, os dois primeiros mediante indicação das respectivas autoridades superiores e com-

(*) D.O. de 14-8-64, pág. 7.244

petentes e o terceiro pelo critério da livre escolha, atendido o requisito do artigo 10 dêste Decreto.

Art. 10 —

§ 2.º — A Secretaria Executiva poderá contratar assistência técnica, pessoal especializado, administrativo e auxiliar, sob o regime de Legislação do Trabalho e, ainda, atribuir a pessoas, empresas e organizações idôneas, a prestação de serviços técnicos, além daqueles de natureza especializada.

Art. 13 —

I — de origem externa, especialmente da Aliança para o Progresso, em cruzeiros ou em moeda estrangeira, provenientes:

Art. 15 — As operações de empréstimos e refinanciamentos obedecerão às normas fixadas pela Junta Deliberativa, e serão feitas mediante convênio celebrado entre esta, por delegação do Ministro da Agricultura, e os organismos bancários que integram o Sistema de Crédito Rural.

§ 1.º — O Banco do Brasil registrará os convênios celebrados entre a Junta e as entidades bancárias e destacará da conta especial os recursos necessários ao cumprimento dos convênios, fazendo o controle contábil relativo à movimentação da conta.

§ 2.º — Nos Estados que contam com Sistemas Regionais de Coordenação de Crédito Rural, os estabelecimentos bancários locais utilizarão os recursos do Fundo, através daquele Sistema”.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões

Hugo de Almeida Leme

Roberto de Oliveira Campos

DECRETO N.º 55.286, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Estabelece as normas gerais para a regulamentação da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Para a implantação das atividades previstas no Estatuto da Terra, o Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica promoverá as medidas necessárias à regulamentação da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de serem expedidos os atos normativos na forma estabelecida por êste Decreto.

(*) D.O. de 28-12-64, pág. 11.934
RET. D.O. de 27-1-65, pág. 1.009

§ 1.º — Os atos de regulamentação, incluindo regulamentos, regimentos portarias e instruções, a serem baixados nos termos do art. 103 e §§ da Lei referida neste artigo, abrangerão seções ou parte de seção de cada capítulo ou um ou mais capítulos de cada título, tendo em vista, sempre, a necessidade e a conexão da matéria.

§ 2.º — As portarias ministeriais e as instruções expedidas pelas autarquias criadas pela lei referida neste artigo deverão sempre:

- a) limitar-se, quanto ao seu conteúdo, sentido e alcance, aos termos da autorização ou determinação prevista na Lei n.º 4.504, de 1964, e na sua regulamentação;
- b) ordenar e disciplinar os atos e fatos administrativos e da gestão financeira e patrimonial, de acordo com a natureza, a estrutura e a finalidade dos serviços e trabalhos a que se destinem;
- c) procurar o maior rendimento dos serviços e simplificação da rotina administrativa.

Art. 2.º — O Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, em colaboração com o Ministro de Estado da Agricultura, determinará o preparo de atos necessários para garantir a continuidade executiva das atividades dos órgãos cuja estrutura e atribuições foram alteradas pela Lei n.º 4.504, de 1964, incluídos aqueles que visem a:

- I — promover a criação, a fusão, a transferência e o desdobramento ou a extinção de quaisquer unidades administrativas ou técnicas, cujas atribuições se incluam entre as dos órgãos criados ou modificados pela referida lei;
- II — resolver quaisquer questões relativas à vinculação ou enquadramento de pessoal, tendo em vista as peculiaridades dos serviços técnicos e administrativos dos órgãos criados, modificados ou a serem reestruturados em decorrência da referida lei;
- III — constituir comissões especiais, interministeriais ou interdepartamentais para o estudo e solução de determinados assuntos, para a coordenação de atividades correlatas ou liquidação de serviços ou órgãos extintos pela referida lei;
- IV — contratar com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, quaisquer serviços ou trabalhos necessários à execução da referida lei, quando não puder, através de convênios ou acordos, com outros órgãos federais, estaduais ou municipais, conduzi-los de modo oportuno e eficiente.

Art. 3.º — Até que seja aprovada a regulamentação fixando a estrutura e condições de funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) ficam as atribuições dos órgãos e serviços extintos ou transferidos na forma da Lei n.º 4.504-64, sujeitas às seguintes normas:

§ 1.º — Para responder pelas atividades que eram de competência da Superintendência de Política Agrária (SUPRA) extinta na forma da referida lei e que foram transferidas ao IBRA, serão designados pelo Presidente da República um responsável e um assessor executivo, cabendo-lhes, além daquelas funções, as que são da competência do IBRA e que independam de regulamentação.

§ 2.º — Para responder pelas atividades do INDA, serão designados pelo Presidente da República, um responsável e um assessor executivo, cabendo-lhes as atribuições definidas na lei e que independam de regulamentação.

Art. 4.º — As questões e processos em andamento, da competência dos órgãos alterados pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão resolvidos, respectivamente, pelas autoridades referidas nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo anterior, ou pelos dirigentes dos órgãos remanescentes. Incluem-se entre estas atribuições, as referentes à:

- I — movimentação de depósitos bancários, após a transferência dos saldos;
- II — movimentação de dotações orçamentárias e outros quaisquer recursos;
- III — celebração de acórdos e convênios, nos termos da Lei n.º 4.504-64;
- IV — autorização do pagamento do respectivo pessoal bem como das despesas com material-aluguel, serviços e demais encargos ocorrentes;
- V — renovação de comissionamento de pessoal, bem como sua reatação;
- VI — providências concernentes às ações judiciais em curso e aquelas a serem propostas, especialmente as de desapropriação, bem como qualquer medidas de defesa das autarquias em causa.

Parágrafo único — A cobrança das contribuições criadas pela Lei n.º 2.612, de 23-9-55, será efetuada sob a responsabilidade do INDA, através dos órgãos transferidos da extinta SUPRA, na forma do disposto no artigo 5.º, inciso II, dêste Decreto.

Art. 5.º — A distribuição de pessoal e serviços da extinta SUPRA, entre o IBRA e o INDA, na fase de transação prevista neste Decreto, far-se-á de acôrdo com o seguinte:

- I — os serviços e respectivo pessoal, localizados na Capital Federal, integrarão o IBRA;
- II — os serviços e respectivo pessoal das Delegacias Regionais e Escritórios existentes nos Estados e Territórios, integrarão o INDA;
- III — os serviços e respectivo pessoal, localizados no Estado da Guanabara, serão transferidos ao INDA, com exceção daqueles necessá-

rios à constituição do Escritório local de representação do IBRA e ao funcionamento da antiga Secretaria Administrativa, na fase de transição prevista neste Decreto.

§ 1.º — O material e instalações indispensáveis à execução dos trabalhos, permanecerão com os respectivos serviços até que a Comissão de Liquidação, designada nos termos do art. 2.º, inciso III, lhes dê o competente destino.

§ 2.º — As medidas necessárias à gradual transferência do pessoal mediante o processamento relativo à opção prevista no § 5.º do art. 104, da Lei número 4.504-64, a qual deverá ser formulada dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação do presente Decreto, deverão ser estudadas e propostas pela Comissão de Liquidação, referida no parágrafo anterior.

Art. 6.º — As medidas previstas nos artigos 113, 114, 115, 116 e 117 da Lei n.º 4.504-64 e aqui não especificadas, serão da competência dos órgãos próprios dos respectivos Ministérios, até que seja baixada a regulamentação definitiva dessa lei, nos termos do seu art. 122.

Art. 7.º — As despesas com a implantação das autarquias criadas pela Lei n.º 4.504-64, bem como as relativas aos trabalhos técnicos necessários à sua regulamentação, correrão por conta:

- a) do crédito especial de que trata o art. 121 da referida lei;
- b) da verba constante do orçamento da SUPRA para 1964 e destinada a despesas de qualquer natureza com a organização e funcionamento dos órgãos a serem criados com a finalidade de executar as tarefas iniciais de instalação das autarquias mencionadas;
- c) da dotação orçamentária, na parte que fôr destinada à implantação do IBRA.

Art. 8.º — Entende-se prorrogada a competência do Conselho de Administração, da Presidência, da Secretaria Administrativa e dos órgãos centrais e regionais diretivos da SUPRA, quanto aos atos inerentes às suas respectivas atribuições, praticados entre a data da vigência da Lei n.º 4.504-64 e a da publicação do presente Decreto.

§ 1.º — Com relação aos atos da gestão financeira pertinentes às despesas correntes durante o mês de dezembro para a manutenção das atividades dos órgãos da extinta SUPRA, alterados e transferidos nos termos da Lei n.º 4.504-64 a competência a que se refere este artigo fica prorrogada até o dia 31 do corrente mês.

§ 2.º — Igual prorrogação de competência entende-se para os demais órgãos extintos, alterados ou transferidos pela referida lei.

Art. 9.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo de Almeida Leme

Roberto de Oliveira Campos

DECRETO N.º 55.618, DE 22 DE JANEIRO DE 1965 (*)

Altera o art. 16 do Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — O art. 16 do Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 — Os recursos do Fundo Federal Agropecuário serão aplicados no refinanciamento de:

- a) papéis de crédito rural originados de contratos de empréstimos celebrados com produtores rurais ou suas cooperativas por bancos privados, bancos ou caixas econômicas estaduais, bancos federais com atuação preponderante em crédito rural e bancos de crédito rural;
- b) duplicatas de fornecedores de fertilizantes, fungicidas, inseticidas, sementes, rações, pequenas máquinas e implementos agrícolas, correspondentes a vendas a prazo, desde que se ajustem estas às condições normativas fixadas pela Junta Deliberativa da CNCR, à qual compete, ainda, incluir outros bens utilizáveis nas atividades agropecuárias.

Parágrafo único — Para as operações referidas na letra a dar-se-á preferência às que prevejam refinanciamento apenas parcial, restando as entidades bancárias refinanciadas parte da operação”.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo de Almeida Leme

(*) D.O. de 25-1-65, pág. 898

DECRETO N.º 55.801, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1965 (*)

Regulamenta as operações do seguro agrícola.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 22, da Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964 decreta:

Art. 1.º — O seguro agrícola destina-se à cobertura das diversas colheitas, ou rebanhos, contra os riscos que lhe são peculiares.

§ 1.º — As operações do seguro agrícola serão planejadas em diversas modalidades, tendo em vista a diversidade e a natureza dos riscos a segurar, a técnica securatória e pertinente à matéria, e, ainda, a capacidade do mercado segurador brasileiro.

(*) D.O. de 3-3-65, pág. 2.323
RET. D.O. de 9-3-65, pág. 2.512

§ 2.º — Os planos das diversas modalidades do seguro agrícola serão executados progressivamente na medida da conveniência nacional e das possibilidades técnicas, abrangendo as diferentes coberturas, tipos e condições de apólices e tarifas de prêmios de seguros.

Art. 2.º — A exploração das operações de seguro agrícola será exercida pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, pelas companhias sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, e pelas cooperativas de seguro agrícola.

Art. 3.º — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola poderá organizar e dirigir Consórcio de Cosseguro Agrícola, com a co-participação da própria Companhia e das sociedades cooperativas de seguro agrícola, para a distribuição das responsabilidades assumidas.

Parágrafo único — A aceitação máxima de cada empresa consorciada deverá conter-se dentro dos seus respectivos limites de retenção, excetuada a Companhia Nacional de Seguro Agrícola que, entretanto, deverá ressegurar os excedentes de sua responsabilidade, na forma estabelecida no art. 6.º dêste Decreto.

Art. 4.º — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola não poderá reter, em cada risco isolado, responsabilidade superior a cinco por cento (5%) do capital social realizado e reservas patrimoniais.

§ 1.º — O limite estabelecido neste artigo aplicar-se-á, também, às companhias de seguro sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, respeitado o disposto nos artigos 67 e 70 do referido diploma legal.

§ 2.º — As cooperativas de seguro agrícola terão seus limites de retenção aprovados pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

Art. 5.º — Entende-se como um só risco isolado o conjunto de responsabilidades assumidas, num mesmo estabelecimento agrícola ou pecuário, para cada modalidade do seguro agrícola.

§ 1.º — Para fins de conceituação de risco isolado, entende-se, como “um mesmo estabelecimento” a propriedade imóvel ou propriedades móveis contíguas, rurais ou não, nas quais se localizem os riscos segurados, imóveis êsses pertencentes a um mesmo proprietário ou sob uma mesma administração ou gerência.

§ 2.º — Constituem, também, um risco isolado as colheitas ou rebanhos localizados no mesmo estabelecimento, embora pertencentes a colonos, arrendatários meeiros, parceiros ou terceiros interessados na exploração agrícola.

§ 3.º — As responsabilidades assumidas nas condições previstas nos parágrafos precedentes constituirão um só risco isolado, ainda que seguradas em nome de pessoa ou entidades diversas.

Art. 6.º — Tôdas as responsabilidades que não forem retidas pelas companhias de seguro, pelo Consórcio de Cosseguro Agrícola ou pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, serão resseguradas no Instituto de Resseguros do Brasil, na forma da legislação em vigor.

§ 1.º — As companhias de seguro poderão ressegurar em outras companhias congêneres, em funcionamento no País, ou na Companhia Nacional de Seguro Agrícola as responsabilidades excedentes de suas retenções, quando o Instituto de Resseguros do Brasil não tenha aceito ou haja cancelado o resseguro das aludidas responsabilidades.

§ 2.º — Não encontrando as companhias de seguro ou a Companhia Nacional de Seguro Agrícola colocação, no País, para os resseguros das responsabilidades a que se refere este artigo, poderão fazê-lo no estrangeiro, por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil, ou diretamente, se este se recusar a intervir na operação.

Art. 7.º — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola é uma sociedade por ações de economia mista, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, instituída pela Lei n.º 2.168, de 11 de janeiro de 1954, alterada pela Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964, regida por estas leis e seus regulamentos pela legislação aplicável às sociedades anônimas e pelos seus estatutos.

Art. 8.º — A Companhia tem por objeto explorar e desenvolver, progressivamente, as operações de seguro agrícola, tendo em vista a conveniência do País, a técnica securatória e as suas possibilidades econômico-financeiras.

Parágrafo único — É reservada à Companhia a faculdade de decidir sobre as operações que julgar convenientes nas modalidades desses seguros, podendo, outrossim, restringir ou ampliar as coberturas e a área geográfica, selecionar riscos e adotar as medidas que considerar oportunas para suas operações.

Art. 9.º — As condições das apólices e respectivas tarifas de prêmio de seguro agrícola serão elaboradas pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, aprovadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e postas em vigor mediante portaria do Ministério da Agricultura.

Art. 10 — A liquidação de sinistros de seguro agrícola será procedida pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, ou sob sua orientação.

Art. 11 — É facultada à Companhia a emissão de apólices com prazo de vigência de até dez (10) anos.

Art. 12 — A Companhia é obrigada a manter representantes nas capitais dos Estados ou Territórios em que tiver apólices em vigor ou responsabilidades não liquidadas com poderes bastantes para atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros.

Art. 13 — O Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S.A. facilitarão, dentro de suas respectivas competências, tôdas as operações da Companhia, inclusive as operações com o exterior.

Art. 14 — Fica a Companhia autorizada a pleitear, junto aos poderes estaduais e municipais competentes, a isenção tributária de quaisquer impostos, taxas e emolumentos, inclusive de selos exigíveis em papéis ou documentos em que a Companhia seja parte ou interveniente.

Art. 15 — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola estimulará a organização de cooperativas de Seguro Agrícola, prestando-lhes assistência técnica.

Art. 16 — O registro de cooperativas de seguro agrícola dependerá de parecer prévio da Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

Parágrafo único — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola elaborará e submeterá à aprovação do Ministério da Agricultura as normas relativas à instalação e funcionamento das Cooperativas de Seguro Agrícola.

Art. 17 — As Cooperativas de Seguro Agrícola poderão admitir pessoas jurídicas como cooperados.

Art. 18 — As Cooperativas de Seguro Agrícola gozarão de isenção tributária ampla e irrestrita de quaisquer impostos, taxas e emolumentos federais, inclusive de sêlo federal exigível em apólice, papéis e documentos em que sejam partes ou intervenientes.

Art. 19 — Os estabelecimentos bancários da União ou em que esta fôr acionista preponderante, que concedam ou venham a conceder financiamentos à agricultura e à pecuária, firmarão acôrdos ou convênios com a Companhia Nacional de Seguro Agrícola para efetivação dos seguros que com ela deverão ser contratados, concomitante e automaticamente com a concessão dos financiamentos da espécie.

§ 1.º — Os acôrdos ou convênios a que se refere êste artigo serão específicos para cada modalidade de seguro agrícola ou pecuário e restritos às regiões nas quais a Companhia esteja em condições de aceitar o risco.

§ 2.º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior a Companhia Nacional de Seguro Agrícola apresentará, com antecedência, aos estabelecimentos financiadores, programas de cobertura compatíveis com a sua capacidade operacional, tendo em vista inclusive a conveniência de sua aplicação nas diferentes regiões do País.

§ 3.º — Os estabelecimentos bancários referidos neste artigo se obrigarão também a financiar, considerando-os como despesas de custeio, os prêmios dos seguros.

§ 4.º — O valor pelo qual serão segurados os rebanhos e as lavouras recebidos em penhor, ficará limitado ao montante dos adiantamentos lastreados por aquelas garantias, ficando os estabelecimentos financiadores como beneficiários das indenizações, até a concorrência de seu crédito.

§ 5.º — Sempre que os estabelecimentos financiadores, a seu critério, possuam condições para tanto, poderá ser incluída, nos acôrdos ou convênios a que se refere êste artigo, cláusula incumbindo-os das inspeções prévias e verificações de sinistros.

§ 6.º — As despesas decorrentes do cumprimento das disposições dêste artigo serão indenizadas pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, na forma que fôr estabelecida nos acôrdos ou convênios nêle referidos.

Art. 20 — As disposições do artigo precedente, exceto para eventual complementação de cobertura, não prevalecerão quando o financiado fizer prova de já haver efetuado o seguro em cooperativas de seguro agrícola ou outras sociedades legalmente habilitadas a operar nesse ramo, no País.

Art. 21 — Independentemente da existência dos acórdos ou convênios referidos no artigo 19, os estabelecimentos bancários ali mencionados enviarão à Companhia Nacional de Seguro Agrícola, mensalmente, resumo dos financiamentos concedidos, como subsídio aos estudos que deverão ser promovidos para a implantação ou o aperfeiçoamento do seguro respectivo.

Art. 22 — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola poderá elaborar planos e condições especiais de seguro para atender aos agentes financeiros não previstos no artigo anterior, que operarem em crédito rural.

Parágrafo único — A Coordenação Nacional de Crédito Rural firmará convênio com a Companhia Nacional de Seguro Agrícola visando a atingir ao disposto neste artigo.

Art. 23 — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola poderá manter depósitos em quaisquer estabelecimentos bancários, desde que resultem de acórdos ou convênios celebrados para a exigência compulsória do seguro nos financiamentos agrícolas.

Art. 24 — As entidades regionais incumbidas da aplicação de verbas constitucionais nas várias regiões geo-econômicas do País deverão, no prazo de noventa (90) dias, contados da publicação deste Decreto, firmar convênios com a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, para o fim do disposto no art. 4.º da Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964.

§ 1.º — A contribuição de cada órgão a que se refere este artigo será de 1% (um por cento) do total da rubrica que lhe couber no orçamento da União, para o exercício de 1965, e de 1/2% (meio por cento) nos exercícios subsequentes.

§ 2.º — Os órgãos acima indicados deverão prestar à Companhia Nacional de Seguro Agrícola toda a colaboração que lhes for solicitada, inclusive no tocante a pessoal, a fim de assegurar um sistema operacional adequado às necessidades de cada região.

Art. 25 — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola e as Cooperativas de Seguro Agrícola são obrigadas a constituir, em garantia de suas operações, as seguintes reservas e fundos técnicos:

- a) reserva de riscos não expirados;
- b) reserva de sinistros a liquidar;
- c) reserva de contingência;
- d) fundo de garantia de retrocessões.
- e) fundo de estabilização — do qual ficam desobrigadas as cooperativas;

- f) fundo de previsão — do qual se desobriga a Companhia Nacional de Seguro Agrícola;
- g) fundo de oscilação de títulos — exclusivamente para a Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

Art. 26 — O Fundo de Estabilização tem por finalidade garantir a estabilidade das operações da Companhia, na parte referente às suas retenções próprias, e das operações das sociedades cooperativas que operarem em seguro agrícola, na forma prevista no § 2.º do art. 13 da Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964; permitir o gradual ajustamento das tarifas de prêmios e atender aos casos de catástrofe ou de insuficiência das demais reservas.

Parágrafo único — O Fundo de Estabilização será constituído:

- a) por dez por cento (10%) dos lucros da Companhia;
- b) pelos dividendos que couberem às ações do Tesouro Nacional;
- c) por dotações orçamentárias da União e outras contribuições que venham a ser estabelecidas por Lei ou por acórdos com a União, Estados, Municípios ou quaisquer entidades;
- d) pelos recursos especiais que forem destinados pelos estatutos ou votados pela Assembléia-Geral.

Art. 27 — A Companhia Nacional de Seguro Agrícola e as Cooperativas de Seguro Agrícola adotarão, para a avaliação de suas reservas e fundos técnicos, as seguintes bases:

§ 1.º — A reserva de Riscos não Expirados será avaliada da seguinte forma:

- I — para os seguros de animais, de culturas permanentes ou de culturas múltiplas: trinta por cento (30%) dos prêmios arrecadados durante os doze meses anteriores à avaliação, líquidos de cancelamentos e de resseguros;
- II — para os seguros de culturas temporárias localizadas em regiões cujo ciclo normal de cultura ultrapasse a data da avaliação: setenta por cento (70%) dos prêmios arrecadados durante os doze meses anteriores à avaliação, líquidos de cancelamentos e de resseguros;
- III — para os seguros de culturas temporárias, localizadas em regiões cujo ciclo normal de cultura não ultrapasse a data da avaliação: setenta por cento (70%) dos prêmios correspondentes aos contratos que forem prorrogados além daquela data, líquidos de cancelamentos e de resseguros;
- IV — para os seguros com prêmios em cobrança na data da avaliação: cem por cento (100%) dos prêmios a receber.

§ 2.º — Não será constituída a Reserva de Riscos não Expirados em relação aos seguros de culturas temporárias, localizadas em regiões cujo ciclo normal de cultura não ultrapasse a data da avaliação, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do § 1.º dêste artigo.

§ 3.º — A Reserva de Sinistros a Liquidar corresponderá, na data de sua avaliação, à importância total das indenizações a pagar por sinistro ocorrido, tomando-se para base do respectivo cálculo:

- a) o valor convencionado, no caso de acôrdo entre o Segurado e a Companhia;
- b) o valor estimado pela Companhia, quando o Segurado não tenha indicado a avaliação do dano;
- c) o valor igual à metade da soma da importância reclamada e da oferecida pela Companhia, no caso de divergência de avaliação;
- d) o valor fixado por qualquer procedimento judicial, ainda que não definitivo.

§ 4.º — Havendo resseguro de responsabilidades garantidas pela reserva de que trata o parágrafo precedente, do valor da mesma será deduzida a parte correspondente ao resseguro.

§ 5.º — A Reserva de Contingência será constituída pela acumulação de 2% (dois por cento) dos prêmios auferidos, líquidos de cancelamentos e de resseguros, até atingir a metade do valor da Reserva de Riscos não Expirados.

§ 6.º — O Fundo de Garantia de Retrocessões será constituído pela transferência anual de 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos apurados nas retrocessões auferidas, até atingir a metade do valor dos prêmios recebidos nessas retrocessões.

§ 7.º — O Fundo de Oscilação de Títulos será igual à depreciação total que se verificar no conjunto dos títulos, na data da sua avaliação, tomando-se por base a última cotação oficial e o valor de aquisição.

§ 8.º — As Reservas de Riscos não Expirados, Sinistros a liquidar e o Fundo de Oscilação de Títulos são reversíveis de exercício.

Art. 28 — Se, em um exercício financeiro, a soma das indenizações pagas e das Reservas de Riscos não Expirados, de Sinistros a Liquidar e de Contingência, constituídas no exercício, subtraídas das Reservas de Riscos não Expirados e de Sinistros a Liquidar revertidas do exercício anterior, fôr superior ao montante de prêmios auferidos no exercício, a diferença que houver será debitada ao “Fundo de Estabilização”.

Art. 29 — As reservas e fundos técnicos das sociedades cooperativas de seguro agrícola deverão ser empregados em operações financeiras diretamente vinculadas à agricultura e à pecuária, na forma do disposto no art. 12 da Lei número 4.430, de 20 de outubro de 1964, que se lhes aplica.

Art. 30 — Para os fins do disposto no art. 1.º da Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964, e tendo em vista o que estabelece o seu § 1.º, deverá a Companhia organizar novo quadro discriminativo dos seus acionistas, observado o seguinte:

a) a distribuição das ações obedecerá ao mesmo critério de proporcionalidade fixado no art. 22, § 1.º, da Lei n.º 2.168, de 11 de janeiro de 1954, a saber:

I — 300.000 ações reservadas à subscrição do Tesouro Nacional;

II — 500.000 ações reservadas à subscrição das sociedades bancárias e resseguradoras de economia mista e autarquias destinadas ao amparo e fomento da lavoura, existentes na data da publicação da Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964;

III — 200.000 ações reservadas à subscrição das sociedades de seguro e capitalização nacionais ou estrangeiras, em funcionamento no País, na data da publicação da Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964;

b) a subscrição das ações pelas entidades referidas nos incisos II e III da alínea a supra, far-se-á na proporção do ativo apurado no último balanço levantado no exercício de 1963, devendo a integralização do capital subscrito ser feita da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) no ato da subscrição, a ser processada na data em que se realizar a Assembleia Geral Extraordinária a que se refere o § 2.º deste artigo.

II — 75% (setenta e cinco por cento), em 3 (três) chamadas consecutivas iguais e trimestrais, a contar da data da subscrição;

c) a parte do capital reservada ao Tesouro Nacional será integralizada de uma só vez no ato da subscrição.

§ 1.º — O capital subscrito por companhia de seguro e capitalização será considerado investimento direto e alternativo no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, nos termos da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 2.º — Dentro de 30 dias da data da publicação deste Decreto, o Presidente da Companhia Nacional de Seguro Agrícola convocará Assembleia-Geral Extraordinária dos Acionistas para promover a reforma dos estatutos, adaptando-os às disposições da Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964.

§ 3.º — Os novos estatutos, decorrentes da reforma de que trata este artigo, entrarão em vigor após aprovação de seu texto integral, mediante decreto, referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 31 — O Poder Público concederá empréstimos, através dos bancos oficiais, a juros baixos, às Cooperativas de Seguro Agrícola que se organizarem e forem autorizadas a funcionar, na forma da Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964, para cobertura das despesas iniciais de organização.

Parágrafo único — As operações a que se refere este artigo se realizarão dentro das disponibilidades para crédito agrícola e pecuário dos órgãos financiadores e mediante a satisfação pelas entidades postulantes de todas as exigências legais e regulamentares próprias das atividades bancárias.

Art. 32 — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n.ºs 35.370, de 12 de abril de 1954, 35.409, de 28 de abril de 1954, 39.664, de 30 de julho de 1956 e 54.242, de 2 de setembro de 1964 e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões
Hugo de Almeida Leme
Daniel Faraco

DECRETO N.º 55.888, DE 31 DE MARÇO DE 1965 (*)

Dá nova redação ao item III do art. 5.º do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição Federal decreta:

Art. 1.º — O item III do art. 5.º do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“III — os serviços e respectivo pessoal localizados no Estado da Guanabara, serão transferidos ao INDA, com exceção daqueles necessários à constituição do Escritório local de representação do IBRA e ao funcionamento de sua Secretaria Administrativa, na fase de transição prevista neste Decreto.”

Brasília, 31 de março de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo de Almeida Leme

(*) D.O. de 2-4-65, pág. 3.362

DECRETO N.º 55.889, DE 31 DE MARÇO DE 1965 (*)

Aprova o Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, criado pelo § 1.º do artigo 37 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, que com este baixa.

(*) D.O. de 3-4-65, pág. 3.554
RET. D.O. de 20-4-65, pág. 3.838

Art 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo de Almeida Leme

Roberto Campos

REGULAMENTO GERAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

TÍTULO I

Do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária

CAPÍTULO I

Da Denominação e Finalidades

Art. 1.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA — é um órgão autárquico criado pela Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra, subordinado diretamente ao Presidente da República, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, e, nos termos daquela lei, tem por objetivo primordial promover, coordenar e controlar as atividades que visam a corrigir a estrutura agrária do País, e a executar os planos de Reforma Agrária.

Parágrafo único — Para consecução dos seus objetivos, o IBRA atuará:

- a) nas áreas declaradas prioritárias, na forma do § 2.º do art. 43 do Estatuto da Terra, diretamente ou através das Delegacias Regionais — IBRAR, executando o Plano Nacional e os Planos Regionais de Reforma Agrária e seus respectivos projetos;
- b) em todo o território nacional, diretamente ou através dos Centros Regionais de Cadastro e Tributação, traçando o zoneamento do País, mantendo o serviço de cadastramento dos imóveis rurais e promovendo as medidas relativas às atividades tributárias que lhe são ou venham a ser atribuídas pela legislação ou por convênios.

Art. 2.º — O IBRA tem como finalidades principais, nos termos do § 2.º do art. 37 do Estatuto da Terra, para execução da reforma agrária, de acordo com a legislação e regulamentação específicas, as enumeradas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — No campo das atividades de zoneamento, cadastro e tributação:

- a) promover a realização de estudos e elaborar o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto-de-vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária;
- b) organizar e manter atualizado o cadastro dos imóveis rurais de todo o país;

- c) elaborar os estudos e fixar as normas gerais para implantação do sistema do Impôsto Territorial Rural e de outros tributos em que essas funções lhe sejam ou venham a ser atribuídas pela legislação ou por convênios;
- d) elaborar os estudos para fixação dos índices e tabelas relativos à tributação, e das normas para a respectiva arrecadação;
- e) elaborar os estudos para fixação das regiões críticas e para delimitação das áreas prioritárias;
- f) estabelecer critérios para fixação de escalas de prioridade para elaboração dos Planos de Reforma Agrária;
- g) elaborar as normas para os convênios de outorga, a Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, da implantação e manutenção das atividades cadastrais e do lançamento e arrecadação dos tributos referidos na alínea “c”;
- h) opinar sobre as transmissões de imóveis rurais a que se refere o art. 25 do Estatuto da Terra.

§ 2.º — No campo das atividades de distribuição de terras nas áreas prioritárias referidas na alínea a do parágrafo único do art. 1.º:

- a) promover o acesso à propriedade rural, mediante a distribuição e redistribuição de terras;
- b) realizar as desapropriações por utilidade pública e por interesse social que se fizerem necessárias;
- c) realizar compra e venda de terras e de imóveis rurais para efetivação dos Planos de Reforma Agrária;
- d) pronunciar-se sobre qualquer alienação de terras públicas;
- e) proceder à arrecadação dos bens vagos que interessarem à consecução de suas finalidades;
- f) promover a discriminação das áreas de domínio federal ocupadas por posseiros, a fim de regularizar a situação destes, se fôr o caso, ou de tomar as medidas necessárias para reintegrar a União na sua posse;
- g) solicitar as autorizações legislativas necessárias às desapropriações dos bens de domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios;
- h) promover, através de convênios, a discriminação das terras devolutas estaduais e a utilização em projetos de colonização ou de Reforma Agrária.

§ 3.º — No campo das atividades de colonização e associativismo nas áreas prioritárias referidas na alínea a do parágrafo único do art. 1.º:

- a) efetuar estudos e promover a colonização, fixando a metodologia a ser aplicada nas áreas prioritárias e fora delas, aqui sob a supervisão do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA;

- b) examinar e dar parecer quanto à metodologia e registrar os projetos de colonização e de loteamento de imóveis rurais para urbanização que inclua a formação de sítios de recreio;
- c) exercer diretamente ou em convênios as atividades relacionadas com a promoção e o estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e à sindicalização rurais;
- d) exercer as atividades relacionadas com a educação e capacitação de pessoal, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional, de centros de treinamentos e do uso de métodos de educação fundamental;
- e) incentivar a criação e a expansão de empresas rurais que tenham por finalidade o racional uso da terra em explorações extrativas, agrícolas, pecuárias ou agroindustriais, visando especialmente à sua transformação em entidades que admitam a democratização do capital;
- f) promover a ampliação do cooperativismo, especialmente através da criação de Cooperativas Integrais de Reforma Agrária — CIRAS;
- g) aprovar os estatutos das Cooperativas e demais sociedades que se organizarem na forma do art. 3.º do Estatuto da Terra, e estabelecer as condições mínimas para sua democratização.

§ 4.º — No campo das atividades de promoção agrária, nas áreas prioritárias referidas na alínea a do parágrafo único do art. 1.º, por si ou em colaboração com o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA — ou com os demais órgãos do Ministério da Agricultura ou com entidades públicas ou privadas, vinculadas às questões do desenvolvimento rural:

- a) exercer as atividades de extensão rural e das várias formas de assistência social, técnica e agrônômica nos empreendimentos de exploração agropecuária, isolados ou reunidos em Cooperativas, especialmente as relacionadas com a comercialização; com a produção de sementes, mudas, fertilizantes e corretivos; com a criação e venda de reprodutores e uso da inseminação artificial; com outros insumos; e com a elaboração de estudos e planos para mecanização agrícola;
- b) incentivar a industrialização e o beneficiamento de produtos agrícolas, através de Cooperativas Integrais de Reforma Agrária;
- c) promover a eletrificação rural e outras obras de melhoria da infraestrutura;
- d) realizar, nas áreas prioritárias, junto a entidades públicas ou privadas, o incentivo à promoção agrária sob todas as suas formas referidas nas alíneas anteriores;

§ 5.º — No campo das atividades de assistência financeira nas áreas prioritárias referidas na alínea a do parágrafo único do art. 1.º, diretamente, com

os recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária ou dos empréstimos contraídos no País ou no exterior, ou, ainda, em colaboração com as Carteiras de Crédito Agrícola e Industrial e de Colonização do Banco do Brasil, com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo:

- a) promover a expansão do crédito rural tecnificado, efetuando empréstimos a agricultores e a parceiros, inclusive através de contribuições financeiras concedidas às Cooperativas Integrals de Reforma Agrária;
- b) promover a colocação dos títulos da Dívida Agrária Nacional, bem como a adequada aplicação dos recursos obtidos para garantia do respectivo resgate;
- c) promover o financiamento de contratos de vendas a prazo, na forma do art. 109 e seus parágrafos do Estatuto da Terra;
- d) diligenciar a concessão de financiamentos aos herdeiros ou legatários que queiram explorar terras havidas nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 65 do Estatuto da Terra.

Art. 3.º — Para perfeita execução das atividades básicas enumeradas no artigo 2.º e seus parágrafos, o IBRA desempenhará, sob a coordenação da Secretaria Executiva, as funções auxiliares realizadas nos órgãos centrais, regionais, zonais e locais e discriminadas nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Funções técnicas auxiliares, compreendendo:

- a) execução de levantamentos, análises e pesquisas de caráter geo e sócioeconômico, para conhecimento das condições da estrutura agrária do País;
- b) elaboração de planejamento de áreas, e de planos e projetos, visando à execução da Reforma Agrária;
- c) formulação dos programas de ação e respectivos orçamentos para as atividades do IBRA, bem como realização do controle técnico-econômico de sua execução;
- d) realização de levantamentos, análises estatísticas e estudos de métodos e processos de trabalho para manutenção da estrutura e do funcionamento administrativo e técnico dos órgãos centrais, regionais, zonais e locais do IBRA;
- e) preparo de documentação técnica para divulgação dos trabalhos realizados pelo IBRA ou de interesse para as suas atividades.

§ 2.º — Funções de caráter administrativo, compreendendo:

- a) normalização e manutenção das atividades de comunicações e multigrafia, zeladoria, pessoal, material e transportes utilizados pelo IBRA;

- b) normalização e manutenção das atividades de escrituração e apurações contábeis, bem como da execução financeira do orçamento.

§ 3.º — Funções econômico-financeiras, compreendendo:

- a) administração do Fundo Nacional de Reforma Agrária e controle de sua aplicação e dos recursos oriundos dos títulos da Dívida Agrária;
- b) obtenção de empréstimos, internos e externos, para financiamento dos Planos de Reforma Agrária e para prestação de assistência financeira nas áreas prioritárias referidas na alínea “a” do parágrafo único do artigo 1.º;
- c) execução das atividades de guarda de valores e de movimentação de fundos, inclusive efetuação de recebimentos e pagamentos, e controle das contas bancárias;
- d) preparo e controle das arrecadações de contribuições, de consignações e de outros recursos devidos ao IBRA e, ainda, de tributos arrecadados por conta de terceiros, na forma da legislação em vigor ou por convênios.

§ 4.º — Funções auxiliares complementares, compreendendo:

- a) manutenção da biblioteca e dos serviços de documentação técnica geral;
- b) manutenção de serviço central de computação eletrônica;
- c) manutenção dos serviços de aquisição de material e mercadorias, inclusive os de importação de bens de produção para as atividades básicas previstas nos projetos de Reforma Agrária.

Art. 4.º — Os projetos de atos relativos à ação do IBRA que acarretem obrigações para outros órgãos da administração pública serão, obrigatoriamente, submetidos à aprovação prévia do Ministro do Planejamento.

CAPÍTULO II

Das vinculações

Art. 5.º — O IBRA, nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto da Terra, poderá manter convênios com entidades internacionais, estrangeiras ou nacionais, federais, regionais, estaduais ou privadas, para execução de trabalhos que se incluam entre os enumerados nas finalidades referidas no art. 2.º

Parágrafo único — Os convênios serão aprovados pela Diretoria e deverão ser celebrados especialmente para evitar duplicidade de atuação de organismos públicos no mesmo campo de atividades.

Art. 6.º — As vinculações dos órgãos internos serão definidas neste Regulamento e nos Regimentos Internos específicos, obedecendo a subordinações de

caráter técnico e administrativo e a princípios normativos especiais, podendo um mesmo órgão ser subordinado tecnicamente a uma chefia e, administrativa-mente, a outra.

Parágrafo único — A vinculação ou subordinação de um órgão a uma che-
fia não implica, obrigatoriamente, na inclusão desse órgão na mesma unidade
administrativa subordinada àquela chefia.

TÍTULO II

Das Atividades do IBRA

CAPÍTULO I

Das atividades de zoneamento, cadastro e tributação

Art. 7.º — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normali-
zação, execução e controle no campo do zoneamento agrário, previstas nos ar-
tigos 43, 44 e 45 do Estatuto da Terra, serão exercidas, no IBRA, dentro do obje-
tivo geral de classificar o País em regiões homogêneas do ponto-de-vista sócio-
econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir a políti-
ca agrícola a ser seguida em cada uma delas, e, em especial, a caracterização das
regiões críticas que estão a exigir atendimento prioritário na execução da Re-
forma Agrária.

Parágrafo único — Os critérios e normas para execução do zoneamento serão
fixados em decreto do Poder Executivo, e sua elaboração obedecerá a Instruções
Especiais baixadas pelo Ministro do Planejamento.

Art. 8.º — As funções de orientação, coordenação, planificação, normaliza-
ção, execução e controle no campo do cadastramento dos imóveis rurais, previs-
tas no art. 46 do Estatuto da Terra, serão exercidas através dos levantamentos,
dos inquéritos e da pesquisa de documentação para coleta dos dados indispen-
sáveis definidores das características das terras e formas de sua ocupação e de
sua exploração, visando a constituir um repositório, permanentemente atualiza-
do, de todas as terras e imóveis rurais.

Parágrafo único — Os critérios e normas para os trabalhos de implantação
e de manutenção dos cadastros referidos neste artigo serão fixados em decretos
do Poder Executivo, e sua execução obedecerá a Instruções Especiais baixadas
pelo Ministro do Planejamento.

Art. 9.º — As funções de orientação, coordenação, planificação, normaliza-
ção, execução e controle no campo dos tributos sobre as terras, na forma dos
arts. 47 a 50, 52 e 53 do Estatuto da Terra, serão exercidas com o objetivo de in-
centivar a política do desenvolvimento rural, pela aplicação de critérios de pro-
gressividade e de regressividade da tributação, de modo a desestimular os que
exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômi-
ca da terra e a estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos
princípios da conservação dos recursos naturais renováveis.

Parágrafo único — Os critérios e normas para realização das atividades do IBRA referidas neste artigo serão fixados em decreto do Poder Executivo, e sua execução obedecerá a instruções do Ministro da Fazenda naquilo que se referir especificamente à função fiscal dos tributos, e a Instruções Especiais do Ministro do Planejamento no que tange às funções extrafiscais dos mesmos.

CAPÍTULO II

Das atividades de distribuição de terras

Art. 10 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo da distribuição e da redistribuição de terras, adquiridas por compra e venda, por doação, herança ou legado, por arrecadação de bens vagos ou por desapropriação, e por reversão à posse do Poder Público, na forma dos artigos 17 a 26 e do § 2.º do art. 109 do Estatuto da Terra, serão exercidas, no IBRA, com o objetivo geral de permitir e facilitar o acesso à propriedade rural, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio, e mediante a observância de critérios de justiça social na adjudicação de terras, na seleção dos candidatos e na assistência à integração do homem à terra.

§ 1.º — É vedada ao IBRA a distribuição gratuita de terras.

§ 2.º — As normas relativas às vendas de parcelas a prazo, na forma do artigo 109 do Estatuto da Terra, obedecerão aos critérios fixados em Instruções Especiais baixadas pelo Ministro do Planejamento.

Art. 11 — As funções de desapropriação serão realizadas, pelo IBRA, nas áreas prioritárias, e serão exercidas na forma prevista na Constituição Federal e na legislação e regulamentação específicas.

Art. 12 — Nos casos em que, mediante convênio, o IBRA se haja investido dos poderes de representação para a discriminação de terras devolutas estaduais e municipais, reconhecimento de posses legítimas ou reintegração na posse das ilegítimamente ocupadas, essas atividades serão exercidas visando à redistribuição das terras assim adquiridas, nos termos do art. 10.

Art. 13 — A fim de proporcionar um perfeito conhecimento das terras a serem desapropriadas e posteriormente distribuídas, e de modo a oferecer elementos orientadores do melhor uso da terra e de sua exploração, bem como para complementação das fichas cadastrais, na forma do art. 46 do Estatuto da Terra, serão exercidas funções de levantamento, de pesquisa e de avaliação dos recursos naturais em zonas típicas das áreas prioritárias.

CAPÍTULO III

Das Atividades de Associativismo e de Colonização

Art. 14 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo do associativismo serão exercidas, no IBRA dentro do objetivo geral de garantir a fixação do homem à terra, pelo

oferecimento de melhores condições de bem-estar e de vida social, através da prática de atividades no meio rural e da arregimentação em associações e sindicatos rurais.

Art. 15 — As funções de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo do cooperativismo visam à arregimentação dos parcelheiros para criação de Cooperativas Integrais de Reforma Agrária, cujas finalidades devem ser, em cada caso, adaptadas às peculiaridades sócio-econômicas do respectivo projeto.

Art. 16 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo de colonização visam a promover a organização de núcleos coloniais, compreendendo a seleção, o registro e a preparação dos candidatos que nêles serão localizados; a promoção de meios que facilitem o transporte e a manutenção dos mesmos e de seus familiares na fase inicial de implantação; a assistência no preparo da terra e da moradia; a obtenção dos meios de plantio, de cultivo, de colheita ou de criação; e condições favoráveis para beneficiamento e comercialização da produção.

§ 1.º — O IBRA traçará a metodologia a ser obedecida nas atividades de colonização pública ou particular, fixando as condições mínimas e especificações a que devem satisfazer os anteprojetos e, posteriormente, os projetos submetidos à sua aprovação ou à aprovação do INDA.

§ 2.º — As normas para a metodologia referida no § 1.º obedecerão a critérios fixados em decreto de regulamentação do Poder Executivo e a Instruções Especiais baixadas pelo Ministro do Planejamento.

CAPÍTULO IV

Das Atividades de Promoção Agrária

Art. 17 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo da promoção agrária serão exercidas, pelo IBRA, com o objetivo geral de incentivar o desenvolvimento agrário nas áreas prioritárias, na forma referida no § 4.º do art. 2.º, visando à difusão das práticas extensionistas e à implantação de processos técnicos e econômicos de racionalização das atividades rurais.

Art. 18 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle quanto ao uso da terra serão exercidas visando a promover a assistência técnica e econômica para o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis.

Art. 19 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo da melhoria das atividades ligadas à infraestrutura do meio rural serão exercidas visando à promoção do incentivo à industrialização e ao beneficiamento dos produtos agropecuários e à realização de obras de eletrificação rural e de valorização local e regional.

CAPÍTULO V

Das Atividades de Assistência Financeira

Art. 20 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e contrôle no campo da assistência financeira, na forma do § 5.º do art. 2.º serão exercidas no IBRA, dentro do objetivo geral de propiciar condições para que os lavradores e pecuaristas aumentem a produtividade agropecuária e, conseqüentemente, contribuam para a melhoria do padrão de vida nos meios rurais e urbanos.

Art. 21 — A assistência financeira referida no artigo anterior obedecerá às normas fixadas na legislação especial de institucionalização do crédito rural tecnificado, e será prestada em perfeita coordenação com as várias formas de assistência técnica previstas no Capítulo III do Título III do Estatuto da Terra, as quais serão exercidas, pelo IBRA, como preceitua o art. 18.

CAPÍTULO VI

Das Atividades Auxiliares

Art. 22 — As funções técnicas auxiliares referidas nas alíneas “a”, “b” e “d” do § 1.º do art. 3.º, relativas a levantamentos, planejamentos e métodos e processos de organização do trabalho, serão exercidas visando a facultar, aos órgãos com funções substantivas, os estudos, os dados, os índices e outros elementos indispensáveis à programação e à execução de suas atividades específicas.

Parágrafo único — Tais funções técnicas auxiliares serão executadas com a colaboração de especialistas nas respectivas atividades dos vários órgãos do IBRA, os quais assessorarão os trabalhos a serem elaborados e sistematizados pelos planejadores e analistas incumbidos do preparo dos planos e dos atos normativos.

Art. 23 — As funções de formulação dos programas pluriennais de ação para as atividades do IBRA e dos respectivos orçamentos, referidos na alínea “c” do § 1.º do art. 3.º obedecerão a um processo harmônico de elaboração da sistemática financeira, definido em ato normativo próprio da Diretoria do IBRA o qual fixará as bases de cada operação e os limites de autoridade e responsabilidade de cada setor hierárquico, em cada uma daquelas fases e para cada tipo de operação das várias funções administrativas e técnicas.

Art. 24 — As funções de estatística, de documentação e de divulgação referidas nas alíneas “d” e “e” do § 1.º do art. 3.º serão exercidas visando à coleta e à sistematização de dados e documentos informativos necessários aos órgãos do IBRA às análises para apuração de resultados e para determinação de índices indispensáveis ao julgamento do rendimento da administração nos vários setores, bem como à divulgação das atividades técnicas e administrativas do IBRA.

Art. 25 — As funções administrativas referidas na alínea “a” do § 2.º do art. 3.º serão exercidas visando à manutenção das atividades-meio de comunicações, compreendendo expediente, protocolo, arquivo e multigrafia; de zeladoria; de

pessoal, compreendendo recrutamento, seleção, admissão, remuneração, movimentação, controle, dispensa, aperfeiçoamento e assistência patronal; de material, compreendendo a especificação, padronização, tipificação, aquisição, recepção, guarda, distribuição e controle; e de transportes, com veículos próprios ou de terceiros, sendo desincumbidas com a supervisão, normalização e controle dos órgãos centrais respectivos, porém com a execução descentralizada nos órgãos auxiliares dos órgãos centrais, regionais, zonais e locais, àqueles vinculados administrativamente nos termos do respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único — Os problemas de administração do pessoal serão objeto de ato normativo próprio da Diretoria, na forma deste Regulamento, definindo direitos e obrigações e os limites de autoridade e responsabilidade em cada setor hierárquico do IBRA, com relação às questões específicas enumeradas neste artigo.

Art. 26 — As funções administrativas referidas na alínea “b” do § 2.º do art. 3.º serão exercidas, no IBRA, visando ao registro dos atos e fatos da administração e ao acompanhamento da execução financeira do plano de ação e do respectivo orçamento, sendo desincumbidas com a supervisão, normalização e controle dos órgãos centrais respectivos, porém com a execução descentralizada em órgãos auxiliares dos demais órgãos centrais, regionais, zonais e locais do IBRA, àqueles vinculados nos termos do respectivo Regimento Interno.

Art. 27 — As funções econômico-financeiras referidas nas alíneas “a” a “d” do § 3.º do art. 3.º serão exercidas, no IBRA, visando à administração e ao controle do Fundo Nacional de Reforma Agrária dos bens patrimoniais do IBRA, dos recebimentos e dos pagamentos, das arrecadações a ele devidas, e das operações de financiamento e crédito sendo desincumbidas com a supervisão, normalização e controle dos órgãos centrais respectivos, porém com a execução descentralizada nos órgãos auxiliares dos demais órgãos centrais, regionais, zonais e locais do IBRA, àqueles vinculados nos termos do respectivo Regimento Interno.

Art. 28 — As funções auxiliares complementares, referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4.º do art. 3.º, serão exercidas, no IBRA, visando a organizar e manter os serviços das bibliotecas central e departamentais e das respectivas documentações técnicas; os serviços de computação eletrônica de dados centrais e regionais; os estudos de mercado; a execução das operações de compra no país e no exterior, dos bens de produção e dos insumos necessários às atividades do IBRA. Tais funções serão desincumbidas com a supervisão, normalização e controle dos órgãos centrais respectivos, porém com a execução descentralizada em órgãos auxiliares dos demais órgãos centrais, regionais, zonais e locais do IBRA, àqueles vinculados nos termos do respectivo Regimento Interno.

Art 29 — As funções de coordenação administrativa dos órgãos regionais serão exercidas pelo Secretário Executivo visando à perfeita articulação das atividades do IBRA, sendo executadas com a autoridade indispensável para dirimir conflitos jurisdicionais e para interpretar e resolver os casos omissos na regulamentação geral e na normalização específica.

Parágrafo único — As funções de coordenação, nos órgãos regionais e nos a eles vinculados, deverão constituir atribuições específicas das Delegacias Regionais e dos Centros Regionais de Cadastro e Tributação, como auxiliares diretos da Presidência e da Secretaria Executiva.

TÍTULO III

Da Organização e da Administração

CAPÍTULO I

Da Estrutura Orgânica

Art. 30 — A gestão das atividades do IBRA, exercidas pela Diretoria, através do seu Presidente, com a colaboração do Secretário Executivo e com a assistência consultiva do Conselho Técnico, processar-se-á por deliberação e atuação dos seguintes Órgãos:

I — Órgão Colegiado Consultivo

10 — Conselho Técnico C

II — Órgão Colegiado Diretor

20 — Diretoria Plena D

III — Órgão de Direção Superior

30 — Presidente P

31 — Gabinete PG

32 — Procuradoria Geral PJ

321 — Assistência Jurídica PJA

322 — Contencioso PJC

33 — Assessoria PA

331 — Assessoria Técnica PAT

332 — Assessoria Relações Públicas PAR

333 — Assessoria de Informação Agrária PAI

334 — Auditoria PAA

41 — Secretaria Executiva S

401 — Comissão de Compras SEC

402 — Computação Eletrônica SEE

403 — Biblioteca SEB

IV — Órgãos de Administração Geral, subordinados à Secretaria Executiva

41 — Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação SP

411 — Serviço de Pesquisas e Análises SPA

412 — Serviço de Planos e Projetos	SPP
413 — Serviço de Programação e Contrôlê	SPC
414 — Serviço de Organização e Métodos	SPO
42 — Serviços Gerais de Administração	SA
421 — Serviço de Comunicações e Multigrafia	SAG
422 — Serviço do Pessoal	SAP
423 — Serviço do Material	SAM
424 — Serviço de Contabilidade	SAC
425 — Serviço de Execução Orçamentária	SAE
426 — Serviço de Transportes	SAT
43 — Serviços Gerais de Finanças	SF
431 — Gerência do Fundo Nacional de Reforma Agrária	SFG
432 — Serviço de Financiamento e Crédito	SFF
433 — Tesouraria	SFT
434 — Serviço de Contrôlê da Arrecadação	SFA

V — Órgãos Centrais de Normalização e Coordenação Específicas

51 — Departamento de Cadastro e Tributação	DC
511 — Divisão de Zoneamento e Normas Técnicas	DCZ
512 — Divisão de Cadastro	DCC
513 — Divisão de Normas Tributárias	DCT
52 — Departamento de Recursos Fundiários	DF
521 — Divisão de Recursos Naturais	DFR
522 — Divisão de Desapropriações	DFD
523 — Divisão de Terras Públicas	DFT
53 — Departamento de Organização de Núcleos	DN
531 — Divisão de Distribuição de Terras	DNT
532 — Divisão de Recursos Humanos	DNH
533 — Divisão de Associativismo e Coperativismo	DNA
54 — Departamento de Promoção Agrária	DA
541 — Divisão de Agricultura	DAA
542 — Divisão de Desenvolvimento de Comunidades	DAD
543 — Divisão de Infraestrutura	DAI

VI — Órgãos Regionais

6 (O) — Delegacias Regionais de Reforma Agrária (IBRAR)	DR (O)
7 (O) — Centros Regionais de Cadastro e Tributação — CRCT —	CR (O)

VII — Órgãos Zonais e Locais

§ 1.º — A delimitação da área de jurisdição de cada Delegacia Regional será, de acôrdo com o Estatuto da Terra, fixada por decreto do Presidente da República, após os estudos realizados pelos órgãos específicos do IBRA e relativos ao zoneamento e à caracterização das áreas prioritárias.

§ 2.º — A delimitação da área de jurisdição de cada Centro Regional de Cadastro e Tributação será fixada, no Regimento Interno dos Órgãos Regionais, em função das características geográficas, do volume dos levantamentos cadastrais e das facilidades de comunicações e de transportes ocorrentes nas respectivas regiões do País.

§ 3.º — A delimitação das áreas de jurisdição das Circunscrições vinculadas aos Centros Regionais de Cadastro e Tributação e dos Órgãos Zonais incumbidos da administração de projetos e vinculados às Delegacias Regionais obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos para a delimitação das áreas dos Órgãos Regionais.

§ 4.º — A criação de cada órgão regional referido no § 2.º e dos demais órgãos zonais e locais do IBRA far-se-á, em função das necessidades e do desenvolvimento dos correspondentes setores administrativos, técnicos e econômicos, na forma indicada nos respectivos Regimentos Internos.

§ 5.º — Os órgãos zonais de uma Região, inclusive as Comissões Agrárias referidas no inciso III do art. 37 do Estatuto da Terra, são sempre vinculados aos respectivos órgãos regionais, e terão a si vinculados os órgãos locais que, nos termos dos respectivos Regimentos Internos, não se subordinem, diretamente, ao órgão homólogo regional ou central.

§ 6.º — Os símbolos (O), nas indicações numéricas e nas siglas dos Órgãos Regionais, serão substituídos, para cada um desses órgãos, quando criados, por um número de ordem identificador.

§ 7.º — Para execução e contrôle de suas atividades administrativas, cada órgão de 1.º grau divisional disporá de uma seção de atividades auxiliares administrativas, incumbida dos assuntos relativos a comunicações, arquivo, pessoal e material e, em certos casos, dos relativos aos registros contábeis.

CAPÍTULO II

Das funções e atribuições dos Órgãos Centrais

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração Superior

Art. 31 — Nos termos da lei, são órgãos da Administração Superior do IBRA, a Diretoria, o Conselho Técnico e a Secretaria Executiva.

Art. 32 — A Diretoria, órgão colegiado de deliberação, cuja composição é definida no art. 38 do Estatuto da Terra, compete traçar as diretrizes e normas gerais

de trabalho, exercendo a orientação, coordenação e controle geral das atividades do IBRA, e, especialmente:

- a) cumprir e fazer cumprir este Regulamento e os Regimentos Internos, propondo, quando oportuno, as modificações que se impuserem;
- b) apreciar e aprovar as diretrizes dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária;
- c) apreciar e aprovar as sugestões oriundas do Conselho Técnico, necessárias à boa execução da Reforma Agrária;
- d) examinar e aprovar o Plano Nacional de Reforma Agrária a ser submetido ao Presidente da República;
- e) aprovar as medidas necessárias à articulação e cooperação das três esferas administrativas federal, estadual e municipal, para a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária;
- f) estudar e propor alterações do Estatuto da Terra, bem como os atos complementares que se tornarem necessários;
- g) aprovar as bases para as minutas dos convênios-tipos;
- h) baixar os Regimentos Internos previamente submetidos à aprovação do Ministro do Planejamento, nos quais se estabeleçam as subdivisões da organização básica, através das quais os programas e as políticas são executadas;
- i) autorizar o Presidente a adquirir e alienar bens imóveis incorporados ao Patrimônio, dar em caução, transigir ou fazer acordos e renunciar direitos;
- j) autorizar o Presidente a contrair empréstimos e realizar operações de crédito, internas e externas;
- l) aprovar os programas plurienais e seus respectivos orçamentos, bem como suas remissões anuais;
- m) apresentar, anualmente, ao Tribunal de Contas, para sua apreciação, todas as contas e o balanço do ano anterior com a comprovação indispensável;
- n) elaborar o Regimento Interno regulador do seu funcionamento.

§ 1.º — Os Diretores, além das funções previstas neste artigo, por eles executados em órgão colegiado, exercerão, ainda, funções orientadoras, supervisoras, coordenadoras e controladoras dos respectivos Departamentos incumbidos das atividades relacionadas com suas especialidades técnicas.

§ 2.º — As reuniões da Diretoria deverá comparecer o Secretário Executivo, que nelas terá direito a voz, mas não a voto.

Art. 33 — Ao **Conselho Técnico**, órgão colegiado de administração superior, de caráter consultivo, cuja constituição, nomeação, duração do mandato e Presidência são definidas no art. 38 do Estatuto da Terra, compete:

- a) discutir e propor à Diretoria as diretrizes dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária;
- b) estudar e sugerir à Diretoria medidas de caráter legislativo e administrativo necessários à boa execução da Reforma Agrária;
- c) opinar, quando solicitado, sobre as matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente ou pela Diretoria;
- d) elaborar o Regimento Interno regulador de seu funcionamento.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho Técnico, quando julgar necessário, poderá convocar o Secretário Executivo do IBRA para tomar parte nas sessões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 34 — Ao **Presidente**, nomeado na forma do art. 38 do Estatuto da Terra, compete:

- a) promover e zelar pelo fiel cumprimento do Estatuto da Terra, nas disposições referentes às atividades pertinentes ao IBRA;
- b) ser o principal responsável pelo IBRA, representando-o ativa ou passivamente, em juízo, através de procuradores, ou fora dêle;
- c) superintender, orientar, dirigir e coordenar, através dos órgãos estruturais e de acordo com a regulamentação em vigor, o funcionamento geral do Instituto, em todos os setores de suas atividades, zelando pelo cumprimento e fiel execução da política geral traçada e dos programas e planos e das deliberações da Diretoria;
- d) convocar e presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho Técnico, cumprindo e fazendo cumprir as deliberações da Diretoria;
- e) suspender a execução de deliberações da Diretoria, quando julgá-las contrárias aos interesses do IBRA ou ao bem-público, submetendo o assunto à apreciação e julgamento do Presidente da República;
- f) assinar, em nome do IBRA, contratos, convênios e acordos referidos no Estatuto da Terra, na forma deste Regulamento;
- g) designar o Diretor que o deva substituir em suas ausências e impedimentos eventuais;
- h) escolher e nomear o Secretário Executivo do IBRA;
- i) escolher e nomear os Delegados Regionais do IBRA, selecionados dentre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e de reconhecida idoneidade;
- j) delegar poderes a servidores do IBRA para a prática de atos específicos da vida administrativa do IBRA;

- l) realizar operações de crédito, depois de devidamente autorizadas, nos termos dêste Regulamento;
- m) movimentar contas bancárias, assinando cheques, juntamente com o Secretário Executivo;
- n) admitir, contratar, designar, conceder licença, abonar faltas, punir, elogiar, remover e dispensar servidores de qualquer categoria, estabelecendo horário e regime de trabalho dos servidores, na forma da legislação e regulamentos específicos em vigor;
- o) designar os representantes do IBRA nas Comissões Agrárias previstas no Estatuto da Terra;
- p) autorizar as compras de material permanente, de consumo e de transformação, dentro dos limites fixados pela Diretoria;
- q) convocar reuniões periódicas dos Delegados Regionais;
- r) baixar atos atribuindo representação de Gabinete (fixada pelo Conselho Diretor);
- s) autorizar despesas e propor ao Presidente da República a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Assistenciais e de Assessoramento ao Presidente

Art. 35 — Ao Gabinete, órgão de 1.º grau divisional incumbido da assistência administrativa imediata ao Presidente, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) registro das providências e compromissos do Presidente;
- b) atendimento das partes que pleiteiam audiência do Presidente, para o encaminhamento devido, quer em caráter individual e particular, quer nos atendimentos coletivos de caráter público;
- c) encaminhamento de providências determinadas pelo Presidente aos vários órgãos do IBRA;
- d) representação do Presidente em solenidades, festividades e outras cerimônias a que êle não possa pessoalmente comparecer;
- e) registro da correspondência que transita pelo Gabinete;
- f) distribuição das comunicações aos vários órgãos do IBRA;
- g) promoção do arquivamento da correspondência privativa do Presidente;
- h) manutenção de fichário remissivo dos assuntos ligados às questões de maior interesse que devam constituir matéria dos relatórios periódicos da administração;

i) preparo do expediente do Presidente.

§ 1.º — Os limites de autoridade e de responsabilidade do Gabinete serão definidos diretamente pelo Presidente, nos casos especiais, já que este órgão atua com funções delegadas por aquela autoridade.

§ 2.º — O Gabinete será estruturado sem que se atribuam, obrigatoriamente, chefias específicas aos seus grupamentos de atividades distintas.

Art. 36 — A Procuradoria-Geral, órgão de 1.º grau divisional incumbido da normalização, orientação, coordenação da execução e controle das atividades que visem às funções de assessoria jurídica e promoção de ações judiciais de interesse do IBRA, competem, entre outras, as seguintes atribuições, através da Assistência Jurídica e do Contencioso;

- a) representação do IBRA em juízo ou, por delegação expressa do Presidente, fora dele;
- b) condução dos inquéritos administrativos mandados instaurar pela Diretoria ou pelo Presidente;
- c) pronunciamento, por meio de informações e pareceres escritos, sobre processos ou questões que lhe forem submetidos pela Diretoria ou pelo Presidente, e, verbalmente, quando solicitados pelos Chefes dos órgãos gerais do IBRA;
- d) prestações, em geral, de assistência jurídica direta aos órgãos centrais ou regionais;
- e) emissão de pareceres para redação de minutas de contratos ou de convênios de interesse do IBRA;
- f) manutenção atualizada da legislação, da jurisprudência e de documentação legal relativa aos bens patrimoniais, aos contratos e aos convênios, e necessária à defesa dos interesses do IBRA;
- g) promoção da cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa.

Art. 37 — A Assessoria, conjunto de órgãos de 2.º grau divisional, subdivide-se em agrupamentos de funções específicas, orientado, cada um deles, por especialistas, não havendo responsável geral pelo conjunto de agrupamentos de funções sob essa designação.

§ 1.º — Os agrupamentos das funções específicas que constituem a Assessoria são os seguintes:

- a) Assessoria Técnica;
- b) Assessoria de Relações Públicas;
- c) Assessoria de Informação Agrária;
- d) Auditoria.

§ 2.º — A Assessoria Técnica competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) realização de estudos e elaboração de pareceres em processos e questões técnicas que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- b) colaboração com o Presidente e com a Diretoria na execução de tarefas visando à solução de questões da alçada destes;
- c) cumprimento de missões técnicas de confiança no acompanhamento do processo das atividades do IBRA em todos os setores, diretamente ou através do expediente ou dos relatórios periódicos dos vários órgãos;
- d) compilação dos dados e elaboração dos relatórios periódicos das atividades do IBRA, incluindo quadros, gráficos demonstrativos e documentação fotográfica ilustrativa.

§ 3.º — A Assessoria de Relações Públicas competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) manutenção, através dos meios próprios de difusão, de contatos com o público em geral, para esclarecimento deste sobre as atividades do IBRA, bem como promoção dos necessários contatos da Administração Superior com os órgãos de difusão, associações e o público em geral;
- b) promoção de investigações e pesquisas de opinião e das aspirações, de interessados e do público em geral, quanto às atividades do IBRA.

§ 4.º — A Assessoria de Informação Agrária competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) preparo de material de informações técnicas e econômico-sociais a serem divulgadas pelos meios de difusão e publicidade;
- b) organização e manutenção de boletins informativos das atividades do IBRA;
- c) manutenção de intercâmbio de publicações e de informações com entidades congêneres, nacionais e estrangeiras, públicas e privadas.

§ 5.º — A Auditoria competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) realização de inspeções e de exames sistemáticos ou eventuais das operações e atividades exercidas nos órgãos centrais, regionais, zonais e locais para verificação das condições de regularidade e eficiência das operações financeiras, técnicas e administrativas;
- b) realização de perícias contábeis, técnicas e administrativas, periódicas ou esporádicas, relativamente aos órgãos centrais, regionais, zonais e locais;
- c) verificação das tomadas de contas dos adiantamentos realizados;
- d) avaliações e medições de serviços, obras ou bens;

- e) realização de perícias e verificação em inventários de material, inclusive dos estoques declarados pelos órgãos incumbidos da sua guarda.

Art. 38 — A Secretaria Executiva, conjunto de órgãos de 1.º e 2.º grau divisionais, tem a seu encargo a orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle das atividades gerais administrativas e financeiras, bem como das relativas aos Planos de Reforma Agrária, através dos órgãos centrais a eles subordinados e dos órgãos Regionais.

SEÇÃO III

Dos Órgãos da Secretaria Executiva

Art. 39 — A Comissão de Compras, órgão de 2.º grau divisional incumbido das atividades previstas na alínea c do § 4.º do art. 3.º, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) levantamento e investigações das fontes de suprimento de materiais, para organização e manutenção dos cadastros de fornecedores e de mercadorias que interessem às atividades do IBRA, e estudo das tendências dos respectivos mercados nacional e regionais;
- b) recebimento, classificação e promoção de coletas de preços e de concorrência, e preparo da emissão de ordens de compra para os pedidos de abastecimento recebidos;
- c) coleta, classificação e sistematização das leis e dos regulamentos federais e estaduais, relativos à importação e exportação, e organização do cadastro de documentação sobre fornecedores no estrangeiro;
- d) levantamento das condições dos transportes e dos meios de obtenção de praça, inclusive dos dados relativos a fretes;
- e) estudo das condições da política cambial e das condições de liberação das mercadorias importadas, para seleção dos mercados de compra no estrangeiro;
- f) fixação das condições, das análises e dos testes que devam ser realizados para recebimento dos materiais e mercadorias adquiridos;
- g) execução dos controles das aquisições e dos recebimentos de materiais.

Art. 40 — A Computação Eletrônica, órgão de 2.º grau divisional incumbido das atividades previstas na alínea b do § 4.º do art. 3.º, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração de normas, desenvolvimento de programas e execução ou supervisão de todas as fases dos trabalhos de processamento de dados em equipamento convencional e eletrônico;
- b) manutenção e atualização dos cadastros mecanizados dos serviços internos do IBRA;

- c) emissão dos formulários referentes ao preparo e ao controle do pagamento do pessoal do IBRA;
- d) realização de operações mecânicas ou manuais auxiliares necessárias às apropriações posteriores e relativas ao movimento financeiro do pagamento do pessoal;
- e) coordenação da manutenção dos cadastros mecanizados dos Centros Regionais de Cadastro e Tributação e relativos aos imóveis rurais;
- f) coordenação dos serviços de emissão de formulários de cobrança dos tributos cujo lançamento e arrecadação tenham sido atribuídos ao IBRA;
- g) coordenação e controle mecanizado das arrecadações previstas no item anterior.

Art. 41 — A **Biblioteca**, órgão de 2.º grau divisional incumbido das atividades previstas na alínea a do § 4.º do art. 3.º, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) recebimento, conferência, classificação, codificação e registro centralizado de todos os livros, revistas, jornais e demais periódicos recebidos pelo IBRA;
- b) controle dos empréstimos e dos respectivos prazos de devolução da documentação sob sua guarda;
- c) apresentação de sugestões para aquisição de livros, jornais e revistas de interesse do IBRA, e recebimento, exame e parecer sobre as sugestões apresentadas pelos órgãos do IBRA;
- d) manutenção de intercâmbio bibliográfico com entidades congêneres, oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) organização e manutenção atualizada de índice de artigos de imprensa e periódicos especializados, de interesse do IBRA, publicados no país ou no exterior;
- f) coleta e conservação de documentação bibliográfica, cartográfica e estatística, referente à estrutura e às atividades agrárias do país e do exterior;
- g) organização e manutenção atualizada de fichário de obras de interesse para o IBRA e existentes em quaisquer bibliotecas do País, mantendo, para isso, permuta de fichas bibliográficas.

Art. 42 — Pelos **Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação**, órgão de 1.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções referidas no § 1.º do art. 3.º, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Ao Serviço de Pesquisas e Análises, órgão de 2.º grau divisional competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) realização de pesquisas e análises microeconômicas relativas à estrutura agrária nas áreas prioritárias, bem como aos problemas relacionados com migrações internas, uso da terra e colonização;
- b) análise e interpretação de documentação bibliográfica, cartográfica, fotográfica e estatística sobre a estrutura e as atividades agrárias nas áreas prioritárias;
- c) realização de estudos e análises críticas dos métodos e resultados colhidos na experiência de outros países no campo da reforma agrária;
- d) exame ou elaboração de anteprojetos de leis e de outros atos normativos a serem submetidos à aprovação dos poderes competentes;
- e) realização de levantamentos e análises microeconômicas das diferentes regiões do País e, em especial, das áreas prioritárias;
- f) realização de análises e estudos comparativos dos planos já realizados, para determinação de índices técnicos e econômicos que facilitem o julgamento e a seleção de novos projetos;
- g) coleta e sistematização de dados estatísticos referentes às atividades desenvolvidas pelo IBRA.

§ 2.º — Ao Serviço de Planos e Projetos, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração do Plano Nacional de Reforma Agrária;
- b) exame e parecer sobre os Planos Regionais de Reforma Agrária e sobre os respectivos projetos,
- c) elaboração de normas para planificação de empreendimentos de atividades agrárias;
- d) elaboração de normas para apresentação, exame e aprovação de projetos de melhoramentos para os fins a que se refere o § 5.º do art. 50 e art. 52 do Estatuto da Terra;
- e) fixação das normas para as condições e prazos de enquadramento, de imóveis rurais classificados como latifúndios, nos objetivos do Estatuto da Terra, e para controle do cumprimento dos acordos que vierem a ser celebrados na forma da alínea “c” do § 2.º do art. 19 e do § 5.º do art. 50 daquele Estatuto;
- f) colaboração nos estudos de zoneamento para criação das Delegacias Regionais de Reforma Agrária — IBRA — e das Comissões Agrárias;
- g) elaboração das diretrizes orientadoras dos planos e dos projetos a serem preparados nas Delegacias Regionais;

- h) elaboração de orçamentos analíticos e das respectivas especificações técnicas e executivas para os projetos elaborados;
- i) instituição e manutenção de cadastros técnicos, e promoção do arquivamento de documentação especializada;
- j) execução centralizada dos trabalhos de cópias heliográficas.

§ 3.º — Ao **Serviço de Programação e Contrôlo**, órgão de 2.º grau divisional competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) formulação técnica e sistematização dos planos plurienais e dos programas de trabalho de caráter administrativo, técnico, financeiro ou econômico, de acordo com a orientação traçada pelos órgãos de hierarquia superior;
- b) estabelecimento dos métodos e das normas fixadoras do controle da execução dos programas, e dos seus resultados;
- c) acompanhamento da execução dos planos e programas aprovados e análise sistemática dos seus resultados;
- d) coleta e sistematização de elementos para elaboração dos orçamentos relativos aos planos e programas e formulação da proposta orçamentária a ser submetida à aprovação da Diretoria;
- e) estabelecimento das bases para acompanhamento da execução dos acordos referidos na alínea e do § 2.º, cuja verificação local poderá ser realizada por servidores da Auditoria ou de órgãos vinculados, por convênio ao IBRA;
- f) avaliação dos resultados dos diversos planos e projetos, e de outros trabalhos realizados pelos órgãos do IBRA;
- g) articulação com órgãos de valorização regional, para integração dos planos do IBRA com os daqueles órgãos, e promoção, junto a instituições públicas ou privadas, da criação de órgãos especializados nas atividades relacionadas com a Reforma Agrária.

§ 4.º — Ao **Serviço de Organização e Métodos**, órgãos de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) pesquisa e sistematização de elementos relacionados com as atividades do IBRA;
- b) investigação sobre métodos e processos de trabalho e sobre os demais fatores da produção humana;
- c) coleta e sistematização dos elementos necessários à análise dos custos administrativos;
- d) análise e crítica dos métodos e processos de trabalho administrativo, e dos resultados gerais dos planos executados;
- e) análise das funções administrativas do pessoal do IBRA;

- f) emissão de pareceres sobre os planos, métodos e processos de trabalho administrativo a serem implantados, ou sobre consultas de caráter técnico de organização formuladas pelo Presidente ou pelos chefes dos Órgãos Centrais de 1.º grau divisional;
- g) elaboração de métodos e processos de trabalho para as várias atividades administrativas do IBRA;
- h) elaboração ou sistematização de rotinas e normas dos respectivos formulários, para tarefas gerais ou elementares, planejados e preparados nos diferentes órgãos do IBRA;
- i) preparo e adestramento de pessoal para implantação dos métodos, processos, normas e rotinas fixados para o funcionamento dos órgãos;
- j) realização dos estudos visando à padronização de móveis, máquinas, equipamentos e utensílios de escritórios;
- l) prestação de assistência técnica nas implantações realizadas nos órgãos do IBRA com o pessoal desses órgãos, ou colaboração e fiscalização das procedidas por adjudicação a entidades especializadas.

Art. 43 — Pelos Serviços Gerais de Administração, órgão de 1.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções referidas no § 2.º do art. 3.º, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Ao Serviço de Comunicações e Multigrafia competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) recebimento, seleção, codificação, registro, distribuição e controle do andamento de toda a documentação destinada aos órgãos centrais do IBRA;
- b) atualização dos processos que devam transitar pelos órgãos centrais do IBRA;
- c) prestação de informações sobre a situação dos processos e sobre as exigências a serem cumpridas;
- d) classificação, registro, expedição e controle de toda a correspondência emitida pelos órgãos centrais do IBRA;
- e) recepção, classificação, registro e guarda dos processos e documentos que devam ser arquivados definitivamente;
- f) atendimento ao público e manutenção dos serviços de mensageiros e serventes à disposição dos órgãos centrais do IBRA;
- g) execução dos serviços de limpeza das dependências centrais do IBRA;
- h) fiscalização permanente do estado de conservação das dependências da sede do IBRA, solicitando as providências necessárias aos reparos exigidos.

§ 2.º — Ao Serviço do Pessoal, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições, que serão executadas, no que couber, dentro dos preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e nos casos previstos na legislação em vigor, em colaboração com o DASP;

- a) estudo e elaboração de planos de classificação, de promoção, de remuneração e de melhoria de salários dos servidores do IBRA;
- b) recrutamento, exame da documentação apresentada e seleção do pessoal para admissão no IBRA;
- c) elaboração das instruções gerais reguladoras e realização dos concursos e provas de habilitação;
- d) realização ou promoção da realização em entidades especializadas estranhas ao IBRA dos testes psicotécnicos e dos exames médicos dos candidatos à admissão ou promoção;
- e) promoção da realização de atividades esportivas e sociais para os servidores do IBRA e suas famílias;
- f) manutenção, de acordo com normas elaboradas em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos do controle da constituição das carteiras, séries funcionais e cargos isolados; da lotação dos órgãos do IBRA; e dos cadastros do pessoal com registro de todas as ocorrências de sua vida funcional, inclusive as de caráter financeiro;
- g) coleta, sistematização e registro dos elementos necessários à confecção das folhas de pagamento e dos demais documentos relativos ao preparo do pagamento do pessoal;
- h) conferência da documentação relativa ao pagamento do pessoal, preparado pelo órgão de Computação Eletrônica;
- i) execução ou promoção por meio de convênios ou de contratos com órgãos ou entidades especializadas, das atividades de assistência médica e social aos servidores do IBRA;
- j) decisão em primeira instância sobre consultas e requerimentos dos servidores nos assuntos de sua alçada;
- l) apreciação dos pedidos de reconsideração das suas decisões, reformando os respectivos despachos, se for o caso, ou os encaminhando, devidamente instruídos à Procuradoria Geral, para a decisão final do Secretário Executivo;
- m) promoção de conferências, palestras e cursos de aperfeiçoamento e de treinamento que possam contribuir para o aprimoramento dos servidores do IBRA;

§ 3.º — Ao Serviço do Material, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) orientação, normalização, coordenação, execução e controle das questões relativas aos registros e cadastros dos estoques de material, bem

como orientação e fiscalização dos órgãos executivos regionais, zonais e locais incumbidos do recebimento da guarda e da distribuição de materiais;

- b) elaboração das normas relativas à execução de inventário, e ao recebimento, inspeção, guarda e fiscalização dos materiais adquiridos e estocados;
- c) manutenção do controle da movimentação dos estoques e dos suprimentos, e fiscalização direta, ou através de relatórios periódicos recebidos dos órgãos do IBRA;
- d) controle da localização do material, permanente com carga para os órgãos do IBRA;
- e) normalização das atividades dos Almoxarifados locais, e das condições de guarda e conservação dos materiais.

§ 4.º — Ao Serviço de Contabilidade, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração dos Planos de Contas e das normas de sua aplicação;
- b) centralização da escrituração geral;
- c) confecção dos balancetes gerais mensais do IBRA;
- d) exame e tomada de contas das prestações mensais de contas;
- e) levantamento dos balanços gerais;
- f) escrituração das contas financeiras, em face dos boletins diários da Tesouraria;
- g) manutenção atualizada dos registros analíticos dos vários sistemas contábeis;
- h) manutenção atualizada das contas bancárias e afins, para efeito de controle;
- i) escrituração das contas e valores de serviço e obras que determinem incorporações ao patrimônio do IBRA;
- j) registro e controle da arrecadação decorrentes da locação ou do arrendamento de bens.

§ 5.º — Ao Serviço de Execução Orçamentária, órgão de 2.º grau divisional, competem entre outras, as seguintes atribuições:

- a) análise da receita lançada e das despesas realizadas, em confronto com os dados respectivos das rubricas orçamentárias;
- b) preparo dos mapas e dos relatórios sobre a execução orçamentária, para confronto com o progresso, verificada na receita e na despesa;
- c) acompanhamento do progresso e do comportamento da execução orçamentária, analisando as várias mutações e pesquisando suas causas e efeitos;

- d) estabelecimento de índices de receita e despesa, para obtenção de dados orientadores das futuras previsões orçamentárias;
- e) execução dos lançamentos relativos aos empenhos das despesas autorizadas.

§ 6.º — Ao Serviço de Transportes, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração das normas para utilização e respectivos controle das viaturas a serviço do IBRA;
- b) elaboração de normas de controle do pessoal motorista a serviço nas viaturas do IBRA;
- c) elaboração das normas de controle dos transportes de frete de retorno;
- d) elaboração das normas de controle das atividades destinadas aos transportes executados pelas viaturas do IBRA, ou realizados por conta de terceiros, para os vários setores do IBRA;
- e) elaboração das normas para concessão de uso de veículos do IBRA, para transporte de retorno para agricultores e criadores;
- f) execução centralizada dos controles financeiros de todas as atividades de transportes realizadas nos vários órgãos do IBRA.

Art. 44 — Pelos Serviços Gerais de Finanças, órgão de 1.º grau divisional, são entre outras, desempenhadas as funções referidas no § 3.º do art. 3.º, através dos órgãos, cujas atribuições são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — A Gerência do Fundo Nacional de Reforma Agrária, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) promoção das medidas que assegurem a perfeita arrecadação, aplicação e controle do Fundo Nacional de Reforma Agrária;
- b) exame das condições de destinação das contribuições financeiras dos órgãos e entidades ligados por convênio ao IBRA, e a que se refere o art. 29 do Estatuto da Terra;
- c) estudo das operações de empréstimos no País ou no exterior que visem a ampliar ou facilitar os programas de trabalho do IBRA;
- d) colocação dos títulos da Dívida Agrária Nacional;
- e) controle das aplicações resultantes dos recursos oriundos dos títulos da Dívida Agrária Nacional, para garantia dos seus planos de resgate;
- f) organização e manutenção do cadastro atualizado dos bens do IBRA, com suas respectivas reavaliações de valor;
- g) elaboração das normas para tombamento, classificação, levantamento, inscrição e avaliação dos bens do IBRA, em colaboração com o Serviço do Material;

- h) elaboração de normas para seleção das empresas que deverão firmar contratos de seguros com o IBRA;
- i) cálculo e proposta das verbas específicas destinadas aos serviços de juros e amortização dos títulos da Dívida Agrária, inclusive as dotações necessárias ao cumprimento de cláusula de correção monetária, nos termos do § 4.º do art. 105 do Estatuto da Terra.

§ 2.º — Ao **Serviço de Financiamento e Crédito**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração de normas e promoção de assistência creditícia e dos respectivos esquemas de financiamento, nas áreas de projetos de Reforma Agrária, aos parceiros e demais cooperados preferencialmente através das Cooperativas;
- b) elaboração das normas e promoção de assistência creditícia nas áreas prioritárias, aos pequenos e médios proprietários preferencialmente através das Cooperativas;
- c) colaboração, na forma do artigo 83 do Estatuto da Terra, para revisão das medidas legais necessárias à aplicação do crédito rural tecnificado;
- d) concessão de financiamentos, nos termos do art. 65 e seus parágrafos do Estatuto da Terra, aos herdeiros ou legatários que sejam obrigados a indenizar os demais condôminos de imóvel rural havido por sucessão, e cuja área não permita dividi-lo em parcelas inferiores ao respectivo módulo.

§ 3.º — A **Tesouraria**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) realização de pagamentos e recebimentos devidamente autorizados pela Administração;
- b) efetuação dos registros para comprovação imediata dos valores existentes em espécie ou em documentos;
- c) movimentação das contas bancárias, efetuando depósitos ou retiradas comprovadas e autorizadas;
- d) preparo dos documentos de caixa e escrituração dos respectivos Boletins;
- e) classificação, registro, controle e guarda de títulos e documentos pertencentes ao IBRA ou a ele confiados sob fiança ou caução, inclusive títulos e ações em depósito.

§ 4.º — Ao **Serviço de Controle da Arrecadação**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração das normas para controle das arrecadações dos tributos, cujo lançamento e cobrança tenham sido atribuídos ao IBRA;

- b) centralização do controle da arrecadação de toda a receita do IBRA;
- c) controle das arrecadações de contribuições e de taxas de serviços devidas ao IBRA, na forma das leis e regulamentos em vigor;
- d) organização e encaminhamento da documentação necessária ao preparo dos processos judiciais, para cobrança da Dívida Ativa.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Promotores da Execução

Art. 45 — O Departamento de Cadastro e Tributação, órgão de 1.º grau divisional, tem a seu cargo a coordenação, normalização e controle da execução das atividades gerais previstas no § 1.º do art. 2.º deste Regulamento através das Divisões, cujas funções são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — A Divisão de Zoneamento e Normas Técnicas, órgão de 2.º grau divisional incumbido da execução dos estudos para fixação do zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, bem como da elaboração de normas técnicas para a classificação dos imóveis rurais, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração e aplicação das normas para seleção de áreas a serem declaradas prioritárias com base nos índices definidores dos fatores enumerados nos §§ 1.º e 2.º do art. 43 do Estatuto da Terra;
- b) delimitação das regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento, em que não ocorram tensões sociais e econômicas, com base nos mesmos critérios referidos na alínea anterior;
- c) delimitação das regiões já economicamente ocupadas, mas cujos ocupantes careçam de assistência adequada, na forma indicada na alínea a;
- d) delimitação das regiões carentes de programas de desbravamento, povoamento e colonização das áreas pioneiras, com a mesma orientação indicada na alínea a;
- e) realização de estudos para atualização das tabelas e índices definidores do módulo para cada região e tipo de exploração;
- f) realização de estudos para atualização das tabelas e índices para caracterização dos coeficientes de progressividade e regressividade previstos no art. 50 do Estatuto da Terra, e para classificação dos imóveis rurais como empresa rural, minifúndio ou latifúndio.

§ 2.º — A Divisão de Cadastro, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração das normas reguladoras da organização, funcionamento e atualização do cadastro geral dos imóveis rurais, das terras públicas e das terras devolutas federais em todo o País, bem como dos arrendatários e parceiros nelas existentes;

- b) promoção dos levantamentos, sob suas diferentes formas, dos dados necessários à caracterização, identificação e grupamento dos imóveis rurais em todo o País, levando em consideração os fatores enumerados no art. 46 do Estatuto da Terra;
- c) fixação das normas e dos prazos para recebimento das declarações dos proprietários dos imóveis rurais;
- d) implantação e manutenção atualizada das fichas cadastrais, inclusive com inscrição do valor de cada imóvel;
- e) preparo e fornecimento dos recibos de entrega de declaração, e dos respectivos certificados provisórios ou definitivos de cadastro;
- f) análise das declarações dos proprietários, fixação de normas e de índices para aferição da fidedignidade das informações;
- g) seleção de dados e elaboração de normas para os convênios relativos à execução de levantamentos cadastrais.

§ 3.º — À Divisão de Normas Tributárias, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) fixação de normas para ponderação dos índices de tributação progressiva ou regressiva da terra, levando em consideração os fatores relacionados nos arts. 49 e 50 do Estatuto da Terra;
- b) elaboração dos métodos para o cálculo dos valores da tributação;
- c) elaboração das normas para controle dos tributos e taxas, cujo lançamento e cobrança tenham sido ou venham a ser atribuídos ao IBRA pela legislação ou por convênios;
- d) elaboração das normas para os convênios de outorga da execução da arrecadação a entidades públicas ou privadas;
- e) elaboração e expedição das tabelas de taxas e de normas de cobrança dos certificados de cadastro e de legitimação de posse, prevista no art. 101 do Estatuto da Terra;
- f) fixação dos cronogramas de cobrança do Imposto Territorial Rural, ajustando-os, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção nas várias regiões do País;

Art. 46 — O Departamento de Recursos Fundiários, órgão de 1.º grau divisional, tem a seu cargo a coordenação, normalização e controle da execução das atividades previstas no § 2.º do art. 2.º deste Regulamento, através das Divisões cujas funções são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — À Divisão de Recursos Naturais, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) avaliação, nas áreas prioritárias, dos recursos naturais, e análise da integração destes e dos recursos tecnológicos disponíveis, visando ao planejamento de áreas na execução da Reforma Agrária;

- b) execução das atividades de engenharia rural e de tecnologia industrial nos campos de produção de insumos utilizados nas explorações agropecuárias.

§ 2.º — A Divisão de Desapropriações, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) promoção das medidas técnicas e administrativas para realização das desapropriações que se fizerem necessárias para os fins da Reforma Agrária;
- b) solicitação das autorizações legislativas necessárias às desapropriações dos bens de domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios;
- c) fixação das normas para aplicação dos critérios de desapropriação estabelecidos no Estatuto da Terra, com base na legislação e regulamentação específicas;
- d) fixação das normas para os casos de desapropriação parcial previstos no Estatuto da Terra;
- e) estudo das propostas de desapropriação apresentadas pelos IBRAR, e promoção das medidas dêles decorrentes;
- f) apreciação dos recursos interpostos pelos proprietários de terras desapropriadas, fornecendo os elementos de informação técnica à Procuradoria-Geral.

§ 3.º — A Divisão de Terras Públicas, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) inscrição das terras públicas federais;
- b) promoção da discriminação das áreas de domínio federal ocupadas por posseiros, a fim de regularizar a situação destes, se fôr o caso, ou de solicitar as medidas necessárias para a reintegração de posse;
- c) emissão dos títulos de domínio, nos casos de regularização de condições de posse de terrenos ocupados por terceiros;
- d) elaboração das normas para fixação das condições de aquisição de lotes pelos posseiros, na forma dos artigos 97 a 102 do Estatuto da Terra;
- e) exame e parecer, sob o ponto-de-vista técnico, sobre alienação ou concessão de terras públicas estaduais ou municipais, nas áreas prioritárias.

Art. 47 — O Departamento de Organização de Núcleos, órgão de 1.º grau divisional, tem a seu cargo a coordenação, normalização e controle da execução das atividades gerais previstas nos §§ 3.º e 5.º do art. 2.º através das Divisões, cujas funções são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — A Divisão de Distribuição de Terras, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) promoção e estabelecimento das normas para o acesso à propriedade rural, mediante a distribuição de terras transferidas, por qualquer forma, ao IBRA;
- b) estudo dos processos de distribuição de terras, observando os critérios estabelecidos no Estatuto da Terra;
- c) fixação das normas e realização de entendimentos para a promoção da compra e venda de terras e de imóveis rurais;
- d) elaboração das normas fixadoras de critérios preferenciais para adjudicação dos lotes a serem distribuídos pelo IBRA;
- e) estudo da metodologia a ser aplicada na constituição dos núcleos de colonização, e estabelecimento dos requisitos mínimos a serem exigidos nos anteprojetos e projetos de colonização, promovidos por entidades públicas ou privadas;
- f) estabelecimento das normas fixadoras das condições para emancipação dos núcleos de colonização;
- g) exame, quanto à metodologia, dos projetos de colonização pública ou particular, para aprovação de anteprojetos e projetos, e para registro dos projetos aprovados;
- h) promoção da concessão de auxílios técnicos e financeiros aos parceiros, na fase de implantação dos núcleos de colonização, principalmente através das Cooperativas integrais de Reforma Agrária.

§ 2.º — A Divisão de Recursos Humanos órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração das normas para recrutamento e seleção de candidatos à aquisição de lotes rurais, e estabelecimento dos critérios de prioridade;
- b) elaboração das normas para transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento dos candidatos selecionados e suas famílias aos núcleos agrícolas ou agroindustriais;
- c) revisão dos processos de seleção dos candidatos e revisão dos recursos interpostos por eles ou pelas respectivas Comissões Agrárias;
- d) elaboração das normas de incentivo à criação e à organização de centros regionais de capacitação e treinamento, com a finalidade de preparar técnicos de qualquer nível e especialização, para as atividades agropecuárias e agroindustriais necessárias à realização da Reforma Agrária;
- e) colaboração técnica e financeira com entidades especializadas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras para formação, treinamen-

to e capacitação de técnicos e especialistas nas atividades que, direta ou indiretamente, interessem à Reforma Agrária;

- f) fixação dos critérios e elaboração das normas para assistência à manutenção dos parceiros e de suas famílias, durante a fase de implantação dos núcleos de colonização;
- g) programação de medidas visando, no meio rural das áreas prioritárias, à educação de base, inclusive das relativas à economia doméstica e rural, colaborando na formação do espírito associativo e cooperativo, no preparo de líderes e na organização dos sindicatos rurais.

§ 3.º — A Divisão de Associativismo e Cooperativismo, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) normalização e promoção da reunião de parceiros em Cooperativas Integrais de Reforma Agrária;
- b) elaboração dos critérios e normas gerais para constituição e funcionamento das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária;
- c) fixação dos critérios e normas para promoção da transformação das cooperativas existentes em Cooperativas Integrais de Reforma Agrária, e promoção de medidas visando à criação de novas entidades;
- d) fixação das bases para democratização das empresas rurais;
- e) estudo e elaboração de pareceres sobre estatutos de cooperativas e de empresas rurais;
- f) elaboração das normas e promoção da assistência creditícia aos parceiros e demais cooperados;
- g) elaboração das normas para organização e manutenção do controle e dos registros relativos às operações financeiras resultantes de adiantamentos e de outras despesas realizadas com a implantação e a garantia do funcionamento inicial das cooperativas dos núcleos de colonização instaladas;
- h) promoção de medidas visando à expansão do sistema de concretização da produção agropecuária nas áreas prioritárias;
- i) promoção das condições de incentivo à comercialização, industrialização e transportes nas áreas prioritárias, ainda que fora das áreas dos projetos.

Art. 48 — O Departamento de Promoção Agrária, órgão de 1.º grau divisional, tem a seu cargo a coordenação, normalização e controle da execução das atividades previstas no § 4.º do art. 2.º, através das Divisões cujas funções são definidas nos parágrafos seguintes, e exercidas nas áreas prioritárias.

§ 1.º — A Divisão de Agricultura, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração de normas para prestação de assistência técnica, visando ao uso racional do solo, a execução dos planos de reflorestamento e à defesa e preservação dos recursos naturais;
- b) promoção, diretamente ou através de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, da produção e da distribuição de material de plantio, inclusive o básico; da produção e distribuição de corretivos e fertilizantes; e da criação e venda de reprodutores;
- c) promoção da difusão das atividades de reflorestamento;
- d) orientação, coordenação e controle das atividades ligadas a métodos e práticas agrícolas;
- e) orientação, coordenação e controle das atividades de assistência técnica, nas práticas da defesa sanitária vegetal; do preparo de pastagens e produção de forragens; e da defesa sanitária animal;
- f) orientação, coordenação e controle das atividades de assistência técnica, quanto à disponibilidade de reprodutores selecionados e dos métodos de inseminação artificial;
- g) promoção de medidas visando ao desenvolvimento da mecanização agrícola;
- h) elaboração de projetos conservacionistas, e criação e implantação de áreas de demonstração;
- i) elaboração de normas e estabelecimento dos critérios gerais para racional uso dos recursos naturais renováveis, e, em especial, do solo, da água, da floresta, da caça e da pesca, dentro dos princípios da conservação e da interdependência das taxas econômicas de uso daqueles recursos;
- j) difusão, através de convênios com a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, de seguros garantidores das culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 2.º — A Divisão de Desenvolvimento de Comunidades, órgão de 2.º grau divisional; competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) normalização e coordenação das atividades de prestação de assistência técnica e educacional no meio rural, seja através do emprêgo de métodos de extensão rural e de desenvolvimento de comunidades, seja através de outros meios que se mostrarem adequados;
- b) promoção de medidas visando ao incremento das atividades cívicas, recreativas e desportivas nas comunidades rurais;
- c) normalização e promoção das medidas de incentivo à assistência social, sob suas várias formas, aos membros das comunidades rurais;

- d) promoção da execução de programas de educação sanitária e de assistência médica aos membros das comunidades rurais;
- e) promoção de medidas de incentivo a prática de artesanato, com aproveitamento de matérias-primas e de recursos naturais da região;
- f) programação de medidas visando à organização das comunidades rurais, por meio da implantação de métodos e processos técnicos e econômicos de racionalização das atividades rurais em todos os setores administrativos e sociais.

§ 3.º — A Divisão de Infra-estrutura, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) promoção, através das cooperativas e de outras entidades, da industrialização e do beneficiamento dos produtos agrícolas e dos meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade;
- b) promoção de medidas de incentivo à criação de pequenas indústrias de produção de fertilizantes, de corretivos e de rações, e prestação de assistência a sua organização;
- c) promoção das atividades de eletrificação rural, principalmente através das cooperativas de industrialização e de eletrificação rurais;
- d) elaboração de normas e projetos para execução das obras de melhoria da infra-estrutura, como: reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagens, irrigações, abertura de poços e saneamento; obras de conservação do solo; melhoria do sistema viário indispensável à execução dos projetos; e orientação e normalização da instalação de usinas elevatórias de recalque;
- e) normalização e orientação das atividades de engenharia rural relativas a derrubadas, destocas, aração e abertura de estradas interiores;
- f) promoção de medidas de incentivo à comercialização, industrialização e transportes fora das áreas dos projetos, mas dentro das áreas prioritárias;
- g) promoção das medidas para ampliação do sistema de proteção à produção, através da rede de armazéns, silos e frigoríficos.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da Sistemática Financeira

Art. 49 — O Patrimônio do IBRA será constituído, na forma do art. 32 do Estatuto da Terra:

I — do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II — dos bens incorporados ao IBRA;

III — das terras e demais bens adquiridos a qualquer título.

§ 1.º — Para os fins de registros patrimoniais-financeiros, serão previstos, no plano de contas do IBRA, títulos relativos à movimentação do Fundo Nacional de Reforma Agrária de que trata o Capítulo III, Seção I, do Estatuto da Terra.

§ 2.º — Serão objeto de registro próprio as receitas provenientes dos recursos oriundos da colocação dos títulos da Dívida Agrária, as aplicações realizadas com aqueles recursos e os respectivos resultados obtidos para os fins de garantia do resgate daquele empréstimo público.

Art. 50 — O Fundo Nacional de Reforma Agrária é destinado a fornecer meios necessários ao financiamento da Reforma Agrária e ao custeio dos órgãos incumbidos de sua execução.

Art. 51 — A Diretoria do IBRA baixará ato normativo próprio, fixando a sistemática dos assuntos financeiros, e estabelecendo as normas e os princípios gerais a serem observados nas funções dessa natureza exercidas nos vários órgãos do IBRA nas fases:

- a) de previsão, para a formulação das propostas orçamentárias;
- b) de registro, com a contabilização e execução das operações;
- c) de realizações, compreendendo a efetivação das arrecadações e dos pagamentos;
- d) de fiscalização e controle orçamentário.

CAPÍTULO IV

Das funções e atribuições dos órgãos regionais, zonais e locais

Art. 52 — As Delegacias Regionais, órgão de 1.º grau divisional, cujas atividades visam à integração da ação executiva zonal e local de todos os órgãos centrais do IBRA, nas áreas prioritárias são os órgãos executores da Reforma Agrária, a eles cabendo, entre outras as funções de classificação e condições de uso atual e potencial das terras, para a elaboração de cadastros técnicos; de preparo das propostas de desapropriação de terras e de seleção dos candidatos à aquisição das parcelas; e de elaboração do anteprojeto do Plano Regional de Reforma Agrária na área de sua jurisdição.

Parágrafo único — Aos Delegados Regionais caberá a supervisão e coordenação de todas as atividades desempenhadas na área de jurisdição das respectivas Delegacias, através dos seus próprios órgãos ou dos órgãos a elas vinculados.

Art. 53 — Os Centros Regionais de Cadastro e Tributação são órgãos de 1.º grau divisional, cujas atividades visam a promover e controlar as funções relativas ao levantamento, à manutenção e à atualização dos cadastros dos imóveis rurais, e ao preparo dos dados relativos aos tributos, cujo lançamento e cobrança tenham sido atribuídos ao IBRA.

Parágrafo único — Aos Chefes dos Centros Regionais de Cadastro e Tributação caberá a supervisão e coordenação de tôdas as atividades desempenhadas na área de jurisdição dos respectivos Centros, através dos seus órgãos próprios ou dos órgãos a eles vinculados.

Art. 54 — As Comissões Agrárias, constituídas na forma do art. 42 do Estatuto da Terra, são órgãos locais de estrutura peculiar incumbidos da instrução dos pedidos de aquisição e de desapropriação de terras, de manifestação sobre os candidatos selecionados para adjudicação de lotes e para acompanhamento, até sua implantação, dos programas de reforma nas áreas prioritárias.

Art. 55 — Os Distritos de Colonização são unidades locais constituídas por 3 ou mais Núcleos de Colonização interligados, subordinados a uma única chefia e compostos por serviços administrativos e comunitários integrados.

Parágrafo único — Os Núcleos referidos neste artigo são unidades básicas de colonização, e caracterizam-se por um conjunto de parcelas integradas, por uma sede administrativa e serviços comunitários, e sua constituição será condicionada, essencialmente, à possibilidade de conhecimento mútuo entre parceiros e de identificação destes pelo respectivo Administrador.

Art. 56 — Os Órgãos Executivos Zonais e Locais previstos no inciso VII do art. 30 serão criados em função das necessidades de ordem administrativa, técnica ou econômica do IBRA nas diversas áreas prioritárias ou nas áreas de jurisdição dos Centros Regionais de Cadastro e Tributação, e na forma indicada nos respectivos Regimentos Internos, que estabelecerão o seu grau divisional, suas vinculações, condições para a sua implantação, suas atribuições e os princípios do seu funcionamento.

CAPÍTULO V

Da Nomenclatura dos órgãos e dos dirigentes

Art. 57 — Os órgãos do IBRA, dos diferentes graus divisionais indicadores do nível hierárquico que lhes é conferido na sua estrutura, os criados por lei e por esta definidos em sentido geral, os criados neste Regulamento e os que venham a ser criados nos Regimentos Internos, bem como os respectivos Dirigentes, obedecerão à nomenclatura fixada nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — O Gabinete é um órgão de assistência geral ao Presidente, encarregado da coordenação e distribuição de funções a órgãos do IBRA, dirigido por um Chefe, de livre escolha e designação, em comissão, pelo Presidente.

§ 2.º — A Secretaria Executiva é um órgão encarregado da coordenação das atividades exercidas pelos órgãos centrais de 1.º grau divisional incumbidos das funções gerais administrativas, financeiras e de planejamento, dirigida por um Secretário Executivo, escolhido e designado em comissão, pelo Presidente.

§ 3.º — A Procuradoria-Geral é um órgão de assessoria, com finalidades consultivas, normativas, orientadoras, coordenadoras e controladoras, dirigida por um Procurador-Geral, escolhido e designado, em comissão, pelo Presidente.

§ 4.º — As **Assessorias** e a **Auditoria** não constituem unidades estruturais com chefia própria, sendo suas funções desempenhadas por um ou mais Assessôres e Auditores, especializados nas respectivas funções, escolhidos e admitidos pelo Presidente, na forma indicada no inciso I do art. 68.

§ 5.º — Os **Serviços Gerais** são conjuntos de órgãos em que se desdobra a Secretaria Executiva, incumbidos da orientação, coordenação, normalização, execução e controle das atividades auxiliares e técnicas adjetivas, tendo cada um como dirigente um **Chefe**, escolhido pelo Secretário Executivo e designado, em comissão, pelo Presidente.

§ 6.º — Os **Departamentos** são órgãos incumbidos da orientação, coordenação, normalização, execução e controle das atividades substantivas do IBRA, tendo cada um como dirigente um **Diretor**, designado pelo Presidente, dentre os membros da Diretoria, nomeados na forma do art. 38 do Estatuto da Terra e do § 1.º do art. 32 deste Regulamento.

§ 7.º — Os **Serviços** são órgãos em que se desdobram os Serviços Gerais, e visam a atender à diferenciação das funções adjetivas desempenhadas por estes órgãos e têm cada um como dirigente, um **Chefe**, técnico especializado, escolhido pelo Secretário Executivo e designado, em comissão, pelo Presidente.

§ 8.º — As **Divisões** são órgãos em que se desdobram os Departamentos, e visam a atender à diferenciação das funções substantivas desempenhadas por estes órgãos, e tem cada um como dirigente um **Chefe**, técnico especializado, escolhido pelo Diretor do respectivo Departamento, e designado, em comissão, pelo Presidente.

§ 9.º — A **Assistência Jurídica**, o **Contencioso**, a **Comissão de Compras**, a **Computação Eletrônica**, a **Biblioteca**, a **Tesouraria** e a **Gerência do Fundo Nacional de Reforma Agrária**, são órgãos de caráter e designação especiais incumbidos das funções fixadas neste Regulamento, tendo cada um como dirigente um **Chefe**, escolhido os dois primeiros pelo Procurador-Geral, e os demais pelo Secretário Executivo, todos designados, em comissão, pelo Presidente.

§ 10 — A **Seção** será a nomenclatura normal para subdivisão dos órgãos de 2.º grau divisional e visa à diferenciação das funções destes, tendo como dirigente um **Chefe**, escolhido pelo Chefe do órgão de 1.º grau divisional que ela integra, e designado pelo Presidente.

§ 11 — Os **Órgãos Regionais**, **Zonais** e **Locais** são unidades de 1.º, 2.º ou 3.º grau divisional, segundo a forma de sua vinculação direta e a natureza das responsabilidades de suas atribuições, tendo constituição, subordinação, vinculação, normalização, natureza e condições de designação de seus dirigentes as fixadas neste Regulamento ou nos Regimentos Internos respectivos.

§ 12 — A posse dos dirigentes dos órgãos de 1.º grau divisional ou de coordenadores destes será dada pelo Presidente, e a dos chefes dos demais órgãos, pelo Secretário Executivo.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Normativos

Art. 58 — Além das Leis e dos Decretos dos Podêres Legislativo e Executivo do Governo Federal, são atos normativos para regulamentação das atividades a serem exercidas pelo IBRA os definidos nos artigos seguintes.

Art. 59 — O **Regulamento-Geral** será elaborado por técnicos especializados, aprovado pelo Ministro do Planejamento, baixado ou alterado por decreto do Presidente da República, e fixará, essencialmente, as linhas e os preceitos gerais do funcionamento das atividades decorrentes das finalidades principais do IBRA; os princípios básicos das vinculações dos órgãos; a estruturação, funções e atribuições dos órgãos centrais de primeiro e segundo graus divisionais; a forma geral de regionalização das atividades; a nomenclatura dos órgãos e dos seus dirigentes e a classificação e condições de elaboração, aprovação e expedição dos atos normativos.

Art. 60 — Os **Regimentos Internos** serão elaborados pelos órgãos centrais de 1.º grau divisional, com a colaboração de técnicos especializados, aprovados pelo Ministro do Planejamento e baixados pela Diretoria do IBRA, e deverão estabelecer as linhas gerais e os preceitos a que deverão obedecer as normas de funcionamento das principais atribuições de cada órgão componente, sendo fixadas a estrutura, unções, atribuições, articulações e vinculações dos órgãos até o 3.º grau divisional e indicados os tipos, denominações, natureza de atividades e princípios de funcionamento dos órgãos zonais e locais vinculados e, ainda, as condições de implantação dos órgãos.

Art. 61 — As **Recomendações** serão elaboradas pelos relatores do Conselho Técnico, aprovadas por maioria dos seus membros e baixadas pelo seu Presidente, de acôrdo com os poderes fixados em leis, decretos e neste Regulamento e visam a consubstanciar as medidas a serem propostas à Diretoria do IBRA, observados os limites de suas atribuições.

Art. 62 — As **Deliberações** serão elaboradas pelos relatores da Diretoria, aprovadas por maioria dos seus membros, na forma do respectivo Regimento Interno, baixadas pela Diretoria e expedidos pelo seu Presidente, de acôrdo com os poderes fixados em leis, decretos e neste Regulamento, visando a consubstanciar as medidas decretadas por aquele órgão colegiado, observados os limites de suas atribuições.

Art. 63 — As **Instruções Especiais** serão elaboradas por especialistas nas matérias nelas tratadas, submetidas à aprovação prévia do Ministro do Planejamento, e baixadas e expedidas pelo Presidente do IBRA para fixar critérios, preceitos e normas gerais de funcionamento que estabeleçam obrigações e atinjam interesses de entidades não subordinadas diretamente ao IBRA.

Art. 64 — As **Instruções** serão elaboradas pelos relatores da Diretoria, aprovadas por maioria dos seus membros e baixadas pelo Presidente, de acôrdo com

os poderes fixados em leis, decretos e neste Regulamento e visam a consubstanciar critérios, preceitos e normas gerais de funcionamento que atinjam um ou mais órgãos centrais, regionais, zonais ou locais.

Art. 65 — As **Portarias** serão elaboradas pelo órgão central incumbido das funções relativas à matéria nela tratada, aprovadas, baixadas e expedidas pelo Presidente, para determinar o cumprimento de medidas gerais de ordem técnica e administrativa da alçada exclusiva do Presidente, ou, ainda, para, homologando medidas consubstanciadas em atos normativos de hierarquia superior, transformá-las em dispositivos reguladores do IBRA.

Art. 66 — As **Normas** são atos aprovados, baixados e expedidos pelos Chefes dos Órgãos Centrais de 1.º grau divisional, para regulamentar, de forma regular e contínua, a execução técnica e administrativa dos serviços, atividades ou tarefas já regulados, em suas linhas gerais, por atos normativos de hierarquia superior, sendo incumbidos de sua elaboração o órgão próprio ou especialista nos assuntos nelas tratados.

Art. 67 — As **Ordens de Serviço** serão elaboradas, aprovadas, baixadas e expedidas por todos os Chefes de Órgãos de 1.º, 2.º ou 3.º grau divisional para determinar, em casos específicos, a execução, no todo ou em parte, de tarefas afetas aos respectivos órgãos, dentro dos dispositivos normativos em vigor.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e das Disposições Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 68 — Além do pessoal transferido para o seu quadro em virtude do disposto no art. 104 e seus parágrafos do Estatuto da Terra, o IBRA, poderá admitir, dentro dos recursos e dotações orçamentárias próprias:

- I** — especialistas necessários ao desempenho de atividades técnicas e científicas, para cuja execução não dispuser de servidores habilitados, designados mediante portaria ou contrato e em regime especial de trabalho e salário;
- II** — pessoal temporário, propriamente dito, destinado a trabalho de caráter transitório, e não compreendido no item anterior;
- III** — pessoal de obras destinado à execução de trabalho de qualquer natureza vinculado à realização da respectiva obra;

Parágrafo único — A prestação de serviços de natureza eventual não caracterizará relação de emprego e será retribuída mediante recibo.

Art. 69 — A lotação numérica do pessoal de cada órgão do IBRA será fixada em atos normativos aprovados pela Diretoria, e far-se-á em face das necessidades impostas pelas condições vigentes de desenvolvimento das atividades, e

de conformidade com os planos de implantação aprovados, para efeito da elaboração do respectivo quadro, a ser baixado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — Os critérios para fixação da lotação numérica levarão em conta a natureza das atividades, o volume de serviço, a espécie das tarefas e os equipamentos disponíveis.

Art. 70 — A tabela de pessoal temporário será anualmente publicada no **Diário Oficial**.

Art. 71 — O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

Art. 72 — Nenhuma admissão de pessoal poderá ser efetivada senão mediante prestação de concurso de provas ou de títulos e provas, excetuando-se as previstas nos incisos I, II e III do art. 68, sendo que as realizadas na forma dos incisos II e III dependerão de prestação de provas de habilitação ou de capacitação.

Art. 73 — Os salários do pessoal de que trata o art. 71 não excederão o vencimento inicial do nível correspondente à classe ou séries de classes que tenham encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 1.º — Respeitada esta limitação, o salário do pessoal de que trata o art. 71 deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º — A retribuição ao pessoal especializado será estabelecida de acordo com o valor atribuído, no mercado de trabalho, ao tipo de atividade a ser desempenhada, podendo, a juízo da Administração, ser concedido um acréscimo de salário, pela dedicação exclusiva, até o máximo atribuído aos funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, obedecidas as exigências legais.

Art. 74 — Ao pessoal de obras não serão concedidas quaisquer gratificações, percentagens ou comissões, além do salário previsto na tabela.

Art. 75 — Os membros dos órgãos colegiados do IBRA previstos no art. 38 farão jus a uma gratificação, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto n.º 55.090, de 28 de novembro de 1964.

§ 1.º — O número de reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria e do Conselho Técnico será, no mínimo, de duas e, no máximo, de oito mensalmente, e a gratificação prevista neste artigo será de 30% do maior salário-mínimo legal vigente, por sessão.

§ 2.º — Os membros componentes da Diretoria do IBRA e o Secretário Executivo terão remuneração correspondente a 65% da que percebem os Ministros de Estado, tendo em vista o critério estabelecido no § 1.º do art. 38 do Estatuto da Terra.

Art. 76 — Serão atribuídos, aos demais ocupantes de cargos em comissão, dirigentes dos órgãos definidos neste Regulamento, como de 1.º e 2.º graus divisionais, os símbolos 1-C e 2-C, respectivamente.

§ 1.º — Para atender aos encargos de chefia dos órgãos de 3.º e 4.º graus divisionais, serão atribuídas funções gratificadas, de acôrdo com o que determinem os respectivos Regimentos Internos, e tendo em vista a legislação em vigor.

§ 2.º — A remuneração a ser atribuída aos Assessôres e Auditores será fixada de acôrdo com o que estabelece o § 2.º do art. 73.

Art. 77 — O disposto neste Decreto não se aplica aos ocupantes de cargos ou funções que estejam em exercício nos órgãos incorporados, em virtude de requisição, bem como aos funcionários civis ou militares assim definidos pela legislação específica.

Parágrafo único — O IBRA poderá requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens de acôrdo com o disposto no § 3.º do art. 104 do Estatuto da Terra e nos termos da legislação em vigor.

Art. 78 — Os deveres e responsabilidades gerais dos dirigentes referidos no Capítulo V do Título III, bem como o âmbito de sua autoridade e competência, serão fixados em atos normativos próprios da alçada da Diretoria, e de acôrdo com o determinado no parágrafo único do art. 25, observados, no que couber, os preceitos já estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 79 — Os órgãos de 3.º grau divisional e suas subdivisões, que forem criados pelos Regimentos Internos, poderão ser aglutinados temporariamente e mantidos sob uma única chefia, enquanto a complexidade e o vulto dos serviços, nos diferentes estágios de desenvolvimento do IBRA, não indicarem a necessidade do seu imediato desmembramento.

Art. 80 — Além das relações explicitamente referidas neste Regulamento, e que serão mantidas entre os órgãos centrais do IBRA e os órgãos regionais, zonais e locais a eles vinculados, poderão, ainda, ser estabelecidas relações gerais de colaboração e de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que reguladas em atos normativos da alçada do Presidente, que determinará a forma de sua realização, bem como a natureza da delegação conferida para mantê-las.

Parágrafo único — A troca de informações técnicas e de dados estatísticos dos órgãos do IBRA, entre si e com entidades particulares ou públicas, federais, estaduais e municipais, poderá ser mantida independentemente de autorizações especiais do Presidente do IBRA.

Art. 81 — Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos, pelo Presidente do IBRA, ouvida previamente a Diretoria, ao julgamento do Ministro do Planejamento, que indicará as medidas para regulá-los.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 82 — Os servidores da Superintendência da Política Agrária (SUPRA) provenientes dos quadros do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e do Serviço Social Rural (SSR) poderão optar por sua lotação em qualquer órgão da administração centralizada ou descentralizada onde existam cargos ou funções iguais aos por eles ocupados.

§ 1.º — Fica prorrogado por 60 dias, a partir de 29 de março do corrente ano, o prazo previsto no § 2.º do artigo 5.º, do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964, que trata do processamento relativo à opção prevista no § 5.º do artigo 104 do Estatuto da Terra.

§ 2.º — Os requerimentos de opção serão encaminhados ao Departamento Administrativo do Serviço Público, através da Comissão de Liquidação instituída pelo § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964.

§ 3.º — Decorrido o prazo previsto no § 1.º deste artigo sem manifestação do interessado, o silêncio valerá por opção tácita pela permanência nos quadros de pessoal do IBRA ou do INDA, processando-se a lotação de acordo com o sistema de organização e funcionamento fixado nos regulamentos de cada uma dessas autarquias, tendo em vista o disposto no art. 104 e seus parágrafos e o que prescreve o inciso VI do art. 74, do Estatuto da Terra.

Art. 83 — Até que seja baixado, por decreto do Poder Executivo, o quadro de pessoal do IBRA, ficam criados 4 cargos em comissão 1-C e 26 cargos em comissão 2-C, de acordo com o art. 56 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, para atender às chefias de órgãos de 1.º e 2.º graus divisionais criados neste Regulamento.

§ 1.º — Ficam mantidos os quantitativos dos cargos em comissão, das funções gratificadas, das representações de gabinete e os cargos de Procuradores, previstos para as antigas estruturas orgânicas do INIC e do SSR, ou posteriormente criados, de acordo com o art. 116 do Estatuto da Terra.

§ 2.º — Tendo em vista o disposto neste artigo e no seu § 1.º, a nomenclatura dos cargos em comissão e das funções gratificadas será a adotada neste Regulamento.

Art. 84 — Ficam mantidos, até à implantação dos Órgãos Regionais previstos neste Regulamento, os Órgãos Regionais e Locais existentes que ficaram vinculados ao IBRA, após a vigência do Estatuto da Terra.

Art. 85 — A regulamentação complementar das atividades do IBRA, que decorra de dispositivos legais contidos no Estatuto da Terra ou de normas gerais traçadas neste Regulamento, será elaborada, até à implantação final dos órgãos centrais do IBRA, pelo Grupo de Trabalho criado por imposição do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964.

Art. 86 — A implantação dos órgãos centrais, regionais, zonais e locais, obedecerá a métodos, processos e rotinas traçados pelo Grupo de Trabalho referido no artigo anterior, e será executada com a colaboração dos órgãos e serviços do IBRA que já estiverem implantados.

DECRETO N.º 55.890, DE 31 DE MARÇO DE 1965 (*)

Aprova o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento Geral do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, criado pelo artigo 74 da Lei n.º 4.504 de 30 de novembro de 1964, que com êste baixa.

Art. 2.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo de Almeida Leme
Roberto Campos.

Regulamento Geral do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

TÍTULO I

DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (INDA)

CAPÍTULO I

Da Denominação e Finalidades

Art. 1.º — O Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA — é um órgão autárquico criado pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra, vinculado ao Ministério da Agricultura, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, e, nos termos daquela lei, tem como objetivo primordial promover o desenvolvimento rural, essencialmente através das atividades de colonização, extensão rural e cooperativismo.

§ 1.º — Para consecução dos seus objetivos o INDA atuará em todo o território nacional, diretamente ou através de suas Delegacias Regionais.

(*) D.O. 8-4-65
ret. D.O. 20-65

§ 2.º — Nas áreas declaradas prioritárias, na forma do § 2.º do art. 43 do Estatuto da Terra, as atividades gerais do INDA definidas neste artigo serão exercidas:

- a) as de colonização, integralmente pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA;
- b) as demais, sempre que possível, pela autarquia referida na alínea “a”, em convênio com o INDA.

§ 3.º — No campo do desenvolvimento rural, da assistência técnica e do associativismo, a ação do INDA terá o sentido de complementar a atuação dos demais órgãos do Ministério da Agricultura, com os quais deverá celebrar convênios visando ao maior rendimento administrativo, técnico e econômico dos recursos aplicados.

Art. 2.º — O INDA tem como finalidades principais, nos termos do item V do artigo 74 do Estatuto da Terra, para consecução dos seus objetivos, as enumeradas nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — No campo das atividades de colonização, observado o disposto na alínea “a”, do § 2.º do artigo 1.º:

- a) orientar os serviços de seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes, nos termos do art. 162 da Constituição Federal e da alínea “c” do inciso V do art. 74 do Estatuto da Terra, fixando as diretrizes para o serviço de imigração e seleção de imigrantes, exercido pelo Ministério das Relações Exteriores, e promovendo a recepção e o encaminhamento dos imigrantes, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- b) criar núcleos de colonização visando a fins especiais, bem como, em entendimento com o Ministério da Guerra, colônias, com assistência militar, na fronteira continental;
- c) coordenar a execução dos projetos de colonização particular, colaborando, ainda, em programas de colonização realizados por entidades públicas;
- d) examinar, emitir parecer e registrar os projetos de colonização e de loteamento para urbanização que incluam a formação de sítios de recreio;
- e) organizar e manter atualizado o cadastro das empresas colonizadoras e dos núcleos coloniais.

2.º — No campo do cooperativismo:

- a) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo, sob todas as suas formas e modalidades;
- b) estabelecer normas, proceder ao registro e promover a fiscalização do funcionamento das cooperativas;

- c) mobilizar e utilizar os meios de assistência financeira e creditícia, através da rede de cooperativas.

§ 3.º — No campo da extensão rural:

- a) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao associativismo rural;
- b) estabelecer normas, proceder ao cadastro das entidades de associativismo rural;
- c) planejar, programar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural, cooperar com outros órgãos ou entidades que as executem, e proceder à avaliação dos resultados dessas atividades;
- d) atuar, em colaboração com os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social incumbidos da sindicalização rural, visando a harmonização das atividades sindicais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura;
- e) mobilizar e utilizar, para aplicação da política de desenvolvimento agrário, os meios de assistência técnica; de capacitação e treinamento de pessoal; e o seguro agrário.

§ 4.º — No campo do desenvolvimento rural:

- a) realizar estudos e pesquisas sobre a organização rural, para promover e estimular o desenvolvimento das comunidades;
- b) planejar, programar e promover medidas visando à implantação e ao desenvolvimento da eletrificação rural;
- c) planejar, promover e controlar as atividades de revenda de bens de produção e insumos aos lavradores e pecuaristas, especialmente os referidos nos incisos I, II e III do art. 86 do Estatuto da Terra;
- d) exercer as atividades de orientação, planificação, execução e controle das atividades que visem a promover o incentivo da industrialização, o beneficiamento dos produtos agropecuários e os meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade industriais no âmbito rural;
- e) mobilizar e utilizar, para o desenvolvimento tecnológico, os seguintes meios: produção e distribuição de sementes e mudas, criação, venda e distribuição de reprodutores; uso da inseminação artificial; e mecanização agrícola;
- f) promover a prestação de serviços de planejamento conservacionista e de execução de trabalhos técnicos para conservação de solos e para implantação de métodos e práticas agrícolas.

Art. 3.º — Para perfeita execução das atividades básicas enumeradas no art. 2.º e seus parágrafos, o INDA desempenhará, sob a supervisão da Coordenação

Administrativa, as funções auxiliares executadas nos órgãos centrais, regionais, zonais e locais, discriminados nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Funções técnicas auxiliares, compreendendo:

- a) execução de levantamentos, análises e pesquisas de caráter geo e sócio-econômico, para caracterização das áreas preferenciais e para programação das atividades do INDA;
- b) elaboração de projetos de colonização a serem executados pelo INDA diretamente ou em cooperação com outras entidades;
- c) formulação dos programas de ação e respectivos orçamentos para as atividades do INDA, bem como realização do controle técnico-econômico de sua execução;
- d) realização de levantamentos, análises, estatísticas e estudos de métodos e processos de trabalho, para manutenção da estrutura e do funcionamento administrativo e técnico dos órgãos centrais, regionais, zonais e locais do INDA;
- e) execução de funções de topografia, desenho e cálculos;
- f) preparo de documentação técnica para divulgação dos trabalhos realizados pelo INDA ou de interesse para as suas atividades.

§ 2.º — Funções de caráter administrativo, compreendendo:

- a) normalização e manutenção das atividades de comunicações, multigrafia, zeladoria, pessoal, material e transportes utilizados pelo INDA;
- b) normalização e manutenção das atividades de escrituração e apurações contábeis, bem como da execução financeira do orçamento.

§ 3.º — Funções econômico-financeiras, compreendendo:

- a) administração do patrimônio do INDA e controle da aplicação dos seus recursos;
- b) obtenção de empréstimos internos e externos para financiamento de projetos de colonização e para prestação de assistência financeira a lavradores e pecuaristas diretamente ou através de Cooperativas;
- c) execução das atividades de guarda de valores e de movimentação de fundos, inclusive efetuação de recebimentos e pagamentos e controle das contas bancárias;
- d) preparo e controle das arrecadações de contribuições, de consignações e de outros recursos devidos ao INDA, bem como de tributos arrecadados por conta de terceiros, na forma da legislação em vigor.

§ 4.º — Funções auxiliares complementares, compreendendo:

- a) manutenção da biblioteca e dos serviços de documentação técnica geral;

- b) manutenção do serviço central de computação eletrônica;
- c) manutenção dos serviços de aquisição de material e de mercadorias, inclusive dos de importação de bens de produção para as atividades básicas do INDA.

Art. 4.º — Os projetos de atos relativos à ação do INDA que acarretem obrigações para outros órgãos da administração pública serão, obrigatoriamente, submetidos à aprovação prévia do Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO II

Das Vinculações

Art. 5.º — O INDA, nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto da Terra, poderá manter convênios com entidades internacionais, estrangeiras ou nacionais, federais, regionais, estaduais ou privadas, para execução de trabalhos que se incluam entre os enumerados nas finalidades referidas no art. 2.º

Parágrafo único — Os convênios serão aprovados pelo Conselho Diretor e deverão ser celebrados especialmente para evitar duplicidade de atuação de organismos públicos no mesmo campo de atividades.

Art. 6.º — As vinculações dos órgãos internos serão definidas neste Regulamento e nos Regimentos Internos específicos, obedecendo a subordinação de caráter técnico e administrativo e a princípios normativos especiais, podendo um mesmo órgão, ser subordinado tècnicamente a uma chefia e, administrativamente, a outra.

Parágrafo único — A vinculação ou a subordinação de um órgão a uma chefia não implica, obrigatoriamente, na inclusão dêsse órgão na mesma unidade administrativa subordinada àquela chefia.

TÍTULO II

Das Atividades do INDA

CAPÍTULO I

Das Atividades de Colonização

Art. 7.º — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e contrôle no campo da Colonização, visam a promover a organização e a implantação de núcleos coloniais, e compreendem a seleção e o registro dos candidatos que nêles serão localizados, o transporte e manutenção dos mesmos e de seus familiares, na fase inicial de implantação, além de outras vantagens oferecidas em cada tipo de projeto.

Parágrafo único — Os anteprojetos ou projetos de colonização, para serem aprovados e registrados, terão de satisfazer a exigências mínimas e a especificações, de acôrdo com a metodologia estabelecida pelo IBRA.

Art. 8.º — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e contrôle no campo das migrações, realizadas na forma definida

na alínea a do § 1.º do art. 2.º, visam à recepção, encaminhamento e colocação de trabalhadores rurais selecionados no estrangeiro pelo Ministério das Relações Exteriores ou pelo Ministério do Trabalho em áreas do País.

Parágrafo único — O INDA colaborará com os organismos de valorização regional e com os Estados, nos respectivos programas de migração por eles elaborados.

Art. 9.º — Para assegurar a melhor estabilidade sócio-econômica aos núcleos coloniais, serão previstas, nos casos indicados, as várias formas de organização econômica do artesanato, com aproveitamento de matérias-primas regionais, cabendo ao INDA a orientação dos meios adequados ao beneficiamento daquelas matérias-primas, à seleção dos tipos e modelos e à forma de comercialização.

CAPÍTULO II

Das Atividades de Cooperativismo

Art. 10 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo do cooperativismo, visam à arregimentação dos lavradores e criadores para a constituição de cooperativas, sob todas as suas formas e modalidades e cujas finalidades devem ser, em cada caso, adaptadas às peculiaridades sócio-econômicas das respectivas regiões.

§ 1.º — A assistência financeira será assegurada, preferencialmente, através das cooperativas, que deverão operar nas várias formas do crédito rural tecnificado, segundo os planos traçados pela Coordenação Nacional do Crédito Rural e dentro das normas fixadas nas leis e regulamentos em vigor.

§ 2.º — O registro a que se refere a alínea b do § 2.º do art. 2.º, da competência do INDA, é obrigatório para todas as cooperativas, inclusive para aquelas que estão sujeitas a prévio exame de seus Estatutos por outras entidades especializadas, para fins de verificação do cumprimento de exigências específicas nos campos de suas atividades.

CAPÍTULO III

Das Atividades de Extensão Rural

Art. 11 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo de extensão rural visam a mobilizar e a possibilitar a utilização, para o desenvolvimento rural, de todos os meios capazes de assegurar condições eficientes de trabalho e satisfatórias de vida social e econômica.

Art. 12 — As funções de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle em relação à metodologia da extensão rural visam a estabelecer uma sistemática na difusão dos preceitos de sua aplicação, de modo a permitir a obtenção de um elevado rendimento nesse campo de atividades.

Art. 13 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo da assistência técnica e educacional serão

exercidas, no INDA, dentro do objetivo geral de contribuir para a utilização racional da terra e para o aumento da produtividade agropecuária e, conseqüentemente, para a melhoria do padrão de vida nas comunidades rurais.

Art. 14 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normatização, execução e controle no campo do associativismo serão exercidas, no INDA, dentro do objetivo geral de garantir a melhor fixação do homem à terra, pelo oferecimento de melhores condições de bem-estar e de vida social e grupal, através de prática de atividades de grupo no meio social-rural e da arregimentação em associações e sindicatos rurais.

CAPÍTULO IV

Das Atividades de Desenvolvimento Rural

Art. 15 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normatização, execução e controle no campo do desenvolvimento rural serão exercidas, pelo INDA, com o objetivo geral de dar aplicação à política agrícola traçada para as várias regiões do zoneamento do país, visando à organização de comunidades rurais, por meio da difusão de processos técnicos e econômicos de racionalização das explorações agropecuárias.

Art. 16 — As funções de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo da eletrificação rural visam a promover a difusão da utilização da energia elétrica nos vários tipos de exploração agropecuária e industrial, especialmente através de cooperativas.

Art. 17 — As funções de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo do desenvolvimento tecnológico visam à difusão das práticas conservacionistas do solo, à incentivação da industrialização, ao beneficiamento dos produtos agrícolas e ao emprego dos meios indispensáveis ao aumento da produtividade no setor agropecuário.

Art. 18 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normatização, execução e controle no campo da comercialização e revenda serão exercidas com o objetivo geral de facilitar aos lavradores e agricultores a obtenção, a preços módicos, de bens de produção e de insumos necessários às suas atividades rurais, bem como disponibilidade de meios de armazenamento e de transportes para o oportuno e econômico escoamento de suas safras.

Art. 19 — As atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle no campo da prestação de serviços nos termos do § 3.º do art. 1.º serão exercidas com o objetivo de prestar ao agricultor serviços de planejamento conservacionistas e de mecanização agrícola, de perfuração de poços e outros, necessários às adequadas conservação e exploração do solo.

CAPÍTULO V

Das Atividades Auxiliares

Art. 20 — As funções técnicas auxiliares referidas nas alíneas a, b, d e e do § 1.º do art. 3.º, relativas a levantamentos, planejamentos e métodos e processos

de organização do trabalho, serão exercidas visando a facultar aos órgãos com funções substantivas os estudos, os dados, os índices e outros elementos indispensáveis à programação e à execução de suas atividades específicas.

Parágrafo único — Tais funções técnicas auxiliares serão executadas com a colaboração de especialistas nas respectivas atividades dos vários órgãos do INDA, os quais assessorarão os trabalhos a serem elaborados e sistematizados pelos planejadores e analistas incumbidos do preparo dos planos e dos atos normativos.

Art. 21 — As funções de formulação dos programas plurienais de ação para as atividades do INDA e dos respectivos orçamentos, referidos na alínea c do § 1.º do art. 3.º obedecerão a um processo harmônico de elaboração da sistemática financeira, definido em ato normativo próprio do Conselho Diretor do INDA, o qual fixará as fases de cada operação e os limites de autoridade e responsabilidade de cada setor hierárquico em cada uma daquelas fases e para cada tipo de operação das várias funções administrativas e técnicas.

Art. 22 — As funções de estatística, de documentação e de divulgação referidas nas alíneas d e f do § 1.º do art. 3.º serão exercidas visando à coleta e à sistematização de dados e documentos informativos necessários aos órgãos do INDA, às análises para apuração de resultados e para determinação de índices indispensáveis ao julgamento do rendimento da administração nos vários setores, bem como à divulgação das atividades técnicas e administrativas do INDA.

Art. 23 — As funções administrativas referidas na alínea a do § 2.º do art. 3.º serão exercidas visando à manutenção das atividades-meio; de comunicações, compreendendo expediente, protocolo, arquivo e multigrafia; de zeladoria; de pessoal, compreendendo recrutamento, seleção, admissão, remuneração, movimentação, controle, dispensa, aperfeiçoamento e assistência patronal; de material, compreendendo a especificação, padronização, tipificação, aquisição, recepção, guarda, distribuição e controle; e de transportes, com veículos próprios ou de terceiros, sendo desincumbidas com a supervisão, normalização e controle dos órgãos centrais respectivos, porém com a execução descentralizada nos órgãos auxiliares dos órgãos centrais, regionais, zonais e locais, àqueles vinculados administrativamente nos termos do respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único — Os problemas de administração do pessoal serão objeto de ato normativo próprio do Conselho Diretor, na forma deste Regulamento, definindo direitos e obrigações e limites de autoridades e responsabilidade em cada setor hierárquico do INDA, com relação às questões específicas enumeradas neste artigo.

Art. 24 — As funções administrativas referidas na alínea b do § 2.º do art. 3.º serão exercidas, no INDA, visando ao registro dos atos e fatos da administração e ao acompanhamento da execução financeira do plano de ação e do respectivo orçamento, sendo desincumbidas com a supervisão, normalização e controle dos órgãos centrais respectivos, porém, com a execução descentralizada em órgãos auxiliares dos demais órgãos centrais, regionais, zonais e locais do INDA, àqueles vinculados nos termos do respectivo Regimento Interno.

Art. 25 — As funções econômico-financeiras referidas nas alíneas **a** e **d** do § 3.º do art. 3.º serão exercidas, no INDA, visando ao controle e à administração dos bens patrimoniais do INDA, dos recebimentos e dos pagamentos, das arrecadações a ele devidas, e das operações de financiamento e crédito, sendo desincumbidas com a supervisão, normalização e controle dos órgãos centrais respectivos, porém com a execução descentralizada em órgãos auxiliares dos demais órgãos centrais, regionais, zonais e locais do INDA, àqueles vinculados nos termos do respectivo Regimento Interno.

Art. 26 — As funções auxiliares complementares referidas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 4.º do art. 3.º serão exercidas, no INDA, visando a organizar e manter os serviços das bibliotecas central e departamentais e das respectivas documentações técnicas; os serviços de computação de dados, centrais e regionais; os estudos de mercado; e a execução das operações comerciais de compra, no País e no exterior, dos bens de produção e dos insumos necessários às atividades do INDA. Tais funções serão desincumbidas com a supervisão, normalização e controle dos órgãos centrais respectivos, porém com a execução descentralizada em órgãos auxiliares dos demais órgãos centrais, regionais, zonais e locais do IBRA, àqueles vinculados nos termos do respectivo Regimento Interno.

Art. 27 — As funções de articulação e supervisão dos órgãos regionais serão exercidas pelo Coordenador administrativo visando ao perfeito entrosamento das atividades do INDA, sendo executadas com a autoridade indispensável para dirimir conflitos jurisdicionais e para interpretar e resolver os casos omissos na regulamentação geral e na normalização específica.

Parágrafo único — As funções de coordenação, nos órgãos regionais e nos a ele vinculados, deverão constituir atribuições específicas dos Delegados Regionais, como auxiliares diretos da Presidência e da Coordenação Administrativa.

TÍTULO III

Da Organização e da Administração

CAPÍTULO I

Da Estrutura Orgânica

Art. 28 — A gestão das atividades do INDA, exercida pelo Conselho Diretor, através do seu Presidente, processar-se-á por deliberação e atuação dos seguintes órgãos:

I — Órgão Colegiado Diretor:

10 — Conselho Diretor — C

II — Órgãos de Direção Superior:

20 — Presidente — P

21 — Gabinete — PG

22 — Procuradoria-Geral — PJ

- 231 — Serviço Assistência Jurídica — PJA
- 222 — Serviço de Contencioso — PJC
- 23 — Assessoria — PA
- 231 — Assessoria Técnica — PAT
- 232 — Assessoria de Relações Públicas — PAR
- 233 — Assessoria de Informação Agrária — PAI
- 234 — Auditoria — PAA
- 30 — Coordenação Administrativa — A
- 301 — Comissão de Compras — ACC
- 302 — Computação Eletrônica — ACE
- 303 — Biblioteca — ACB

III — Órgãos de Administração Geral, subordinados à Coordenação Administrativa:

- 31 — Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação — AP
- 311 — Serviço de Pesquisas e Análises — APA
- 312 — Serviço de Planos e Projetos — APP
- 313 — Serviço de Programação e Contrôlo — APC
- 314 — Serviço de Organização e Métodos — APO
- 32 — Serviços Gerais de Administração — AG
- 321 — Serviço de Comunicações e Multigrafia — AGG
- 322 — Serviço do Pessoal — AGP
- 323 — Serviço do Material — AGM
- 324 — Serviço de Contabilidade — AGC
- 325 — Serviço de Execução Orçamentária — AGE
- 326 — Serviço de Transportes — AGT
- 33 — Serviços Gerais de Finanças — AF
- 331 — Serviço de Patrimônio — AFP
- 332 — Serviço de Financiamento e Crédito — AFF
- 333 — Tesouraria — AFT
- 334 — Serviço de Contrôlo de Arrecadação — AFA

IV — Órgãos Promotores de Execução:

- 41 — Departamento de Colonização — DC
- 411 — Divisão de Migrações — DCM
- 412 — Divisão de Cadastro e Registros — DCC
- 413 — Divisão de Núcleos Coloniais — DCN

- 414 — Divisão de Agricultura — DCA
- 42 — Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural — DE
- 421 — Divisão de Cooperativismo — DEC
- 422 — Divisão de Crédito Rural — DER
- 423 — Divisão de Metodologia e Coordenação — DEM
- 424 — Divisão de Assistência Técnica — DET
- 425 — Divisão de Associativismo — DEA
- 43 — Departamento de Desenvolvimento Rural — DD
- 431 — Divisão de Organização e Desenvolvimento de Comunidades — DDO
- 432 — Divisão de Eletrificação Rural — DDE
- 433 — Divisão de Desenvolvimento Tecnológico — DDD
- 434 — Divisão de Comercialização e Revenda — DDR
- 435 — Divisão de Prestação de Serviços — DDP

V — Órgãos Regionais:

- 5 (O) — Delegacias Regionais — DR(O)

VI — Órgãos Zonais e Locais:

§ 1.º — As Delegacias Regionais serão progressivamente criadas por atos aprovados pelo Ministro da Agricultura, para cada Unidade da Federação, podendo, enquanto não se justificar a criação de uma Delegacia, em face da demanda de atividades locais e das possibilidades do INDA, ser criadas, em determinadas Unidades, apenas Circunscrições provisoriamente vinculadas à Delegacia de outra Unidade.

§ 2.º — A delimitação das áreas de jurisdição das Circunscrições será feita tendo em vista o volume das atividades programadas, as características geográficas e as facilidades de comunicações e de transportes ocorrentes nas respectivas regiões.

§ 3.º — A criação de cada órgão zonal ou local far-se-á em função das necessidades e do desenvolvimento dos correspondentes setores administrativos, técnicos e econômicos, na forma indicada nos respectivos Regimentos Internos.

§ 4.º — Os Órgãos Zonais situados na área de jurisdição de uma Delegacia Regional serão, sempre, a esta vinculados ou a outra Delegacia Regional nos casos previstos no § 1.º

§ 5.º — O símbolo (O), nas indicações numéricas e nas siglas dos órgãos regionais, serão substituídos, para cada um desses órgãos, quando criados, por um número de ordem identificador.

§ 6.º — Para execução e controle de suas atividades administrativas cada órgão de 1.º grau divisional disporá de uma seção de atividades administrati-

vas auxiliares, órgão de 3.º grau divisional incumbido dos assuntos relativos a comunicações, arquivo, pessoal e material, e, em certos casos, dos relativos a registros contábeis.

CAPÍTULO II

Das Funções e Administrações dos Órgãos Centrais

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração Superior

Art. 29 — Nos termos da lei, é o Conselho Diretor o órgão de Administração Superior do INDA.

Art. 30 — Ao Conselho Diretor, órgão colegiado superior de deliberação, cuja composição é definida no art. 74 do Estatuto da Terra, compete traçar as diretrizes e normas gerais de trabalho, exercendo a orientação, coordenação e controle das atividades do INDA e, especialmente:

- a) cumprir e fazer cumprir este Regulamento e os Regimentos Internos, propondo, quando oportuno, as modificações que se impuserem;
- b) aprovar as minutas dos convênios-tipo;
- c) baixar os Regimentos Internos, previamente submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura, nos quais se estabelecem as subdivisões da organização básica, através das quais os programas e as políticas são executados;
- d) autorizar o Presidente a adquirir e alienar bens imóveis incorporados ao Patrimônio do INDA, dar em caução, transigir ou fazer acórdos e renunciar a direitos;
- e) autorizar o Presidente a contrair empréstimos e realizar operações de crédito internas e externas;
- f) aprovar os programas plurienais e seus respectivos orçamentos, bem como as suas revisões anuais;
- g) apresentar, anualmente, nos prazos regulamentares, ao Tribunal de Contas, para sua apreciação, todas as contas e o balanço do ano anterior, com a comprovação indispensável;
- h) elaborar o Regimento Interno regulador de seu funcionamento.

§ 1.º — Os Diretores, além das funções previstas neste artigo, por eles executadas em órgão colegiado, exercerão ainda funções orientadoras e controladoras dos respectivos Departamentos incumbidos das atividades relacionadas com suas especialidades técnicas.

§ 2.º — As reuniões do Conselho Diretor deverá comparecer o Coordenador Administrativo, que nelas terá direito a voz, mas não a voto.

Art. 31 — Ao Presidente, que integrará, também, a Comissão de Planejamento da Política Agrária, nomeado na forma do art. 74 do Estatuto da Terra, compete:

- a) promover e zelar pelo fiel cumprimento do Estatuto da Terra, nas disposições referentes às atividades pertinentes ao INDA;
- b) ser o principal responsável pelo INDA, representando-o, ativa ou passivamente, em juízo, através dos Procuradores, ou fora dêle;
- c) superintender, orientar, dirigir e coordenar, através dos órgãos estruturais e de acôrdo com a regulamentação em vigor, o funcionamento geral do Instituto em todos os setores de suas atividades, zelando pelo cumprimento e fiel execução da política geral traçada e dos programas e planos do Instituto e das deliberações do Conselho Diretor;
- d) convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor, cumprindo e fazendo cumprir as Deliberações dêste;
- e) suspender a execução de Deliberações do Conselho Diretor, quando julgá-las contrárias ao interêsse do INDA ou ao bem público, submetendo o assunto à apreciação e julgamento do Ministro da Agricultura;
- f) assinar, em nome do INDA, contratos, convênios e acôrdos referidos no Estatuto da Terra, na forma dêste Regulamento;
- g) designar o Diretor que o deva substituir em sua ausência e impedimentos eventuais;
- h) escolher e nomear o Coordenador Administrativo do INDA;
- i) escolher e nomear os Delegados Regionais do INDA, selecionados dentre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e de reconhecida idoneidade;
- j) delegar poderes a servidores do INDA para a prática de atos específicos da vida administrativa dêsse Instituto;
- l) realizar operações de crédito, depois de devidamente autorizadas, nos termos dêste Regulamento;
- m) movimentar as contas bancárias, assinando cheques juntamente com o Coordenador Administrativo;
- n) admitir, contratar, conceder licença, abonar faltas, punir, elogiar, remover e dispensar servidores de qualquer categoria, estabelecendo horário e regime de trabalho dos servidores, na forma da legislação e regulamentos específicos em vigor;
- o) autorizar as compras de material permanente, de consumo e de transformação, dentro dos limites fixados pelo Conselho Diretor;

- p) promover, quando necessário, reuniões de representantes de entidades diretamente interessadas nas atividades do INDA, tais como: ELETROBRÁS, CREAL, Carteira de Colonização do Banco do Brasil, BNCC, ABCAR e órgãos de valorização regional;
- q) convocar reuniões periódicas dos Delegados Regionais;
- r) baixar atos atribuindo representação de Gabinete fixado pelo Conselho Diretor;
- s) autorizar despesas e propor, através do Ministro da Agricultura, a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Assistenciais e de Assessoramento ao Presidente

Art. 32 — Ao Gabinete, órgão de 1.º grau divisional, incumbido da assistência administrativa imediata ao Presidente, compete, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) registro das providências e dos compromissos do Presidente;
- b) atendimento das partes que pleiteiam audiência do Presidente, para o encaminhamento devido, quer em caráter individual e particular, quer nos atendimentos coletivos do caráter público;
- c) encaminhamento de providências determinadas pelo Presidente aos vários órgãos do INDA;
- d) representação do Presidente em solenidades, festividades e outras cerimônias a que ele não possa pessoalmente comparecer;
- e) registro da correspondência que transita pelo Gabinete;
- f) distribuição das comunicações aos vários órgãos do INDA;
- g) promoção do arquivamento da correspondência privativa do Presidente;
- h) manutenção de fichário remissivo dos assuntos ligados às questões de maior interesse que devam constituir matéria dos relatórios periódicos da administração;
- i) preparo do expediente do Presidente.

§ 1.º — Os limites de autoridade e de responsabilidade do Gabinete serão definidos diretamente pelo Presidente, nos casos especiais, já que este órgão atua com funções delegadas por aquela autoridade.

§ 2.º — O Gabinete será estruturado sem que se atribuam, obrigatoriamente, chefias específicas aos seus grupamentos de atividades distintas.

Art. 33 — À Procuradoria-Geral, órgão de 1.º grau divisional incumbida da normalização, orientação, coordenação da execução e controle das atividades

que visam à execução das funções de assistência jurídica e promoção de ações judiciais de interesse do INDA, competem, entre outras, as seguintes atribuições, através da Assistência Jurídica e do Contencioso:

- a) representação do INDA em juízo ou, por delegação expressa do Presidente, fora dêle;
- b) condução dos inquéritos administrativos mandados instaurar pelo Conselho Diretor ou pelo Presidente;
- c) pronunciamento, por meio de informações e pareceres escritos, sobre processos ou questões que lhe forem submetidos pelo Conselho Diretor ou pelo Presidente, e, verbalmente, quando solicitados pelos Chefes de órgãos do INDA;
- d) prestação, em geral, de assistência jurídica direta aos órgãos centrais ou regionais;
- e) emissão de pareceres para redação de minutas de contratos e de convênios de interesse do INDA;
- f) manutenção atualizada da legislação, da jurisprudência e de documentação relativa aos bens patrimoniais, aos contratos e aos convênios e da necessária à defesa dos interesses do INDA;
- g) promoção da cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa do INDA.

Art. 34 — A Assessoria, conjunto de órgãos de 2.º grau divisional, subdivide-se em agrupamentos de funções específicas, orientado, cada um dêles, por especialistas, não havendo um responsável geral pelo conjunto de agrupamentos de funções sob essa designação.

§ 1.º — Os agrupamentos das funções específicas que constituem a Assessoria são os seguintes:

- a) Assessoria Técnica;
- b) Assessoria de Relações Públicas;
- c) Assessoria de Informação Agrária;
- d) Auditoria.

§ 2.º — À Assessoria Técnica competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) realização de estudos e elaboração de pareceres em processos e questões técnicas que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- b) colaboração, com o Presidente e com o Conselho Diretor, na execução de tarefas visando à solução de questões da alçada destes;
- c) cumprimento de missões técnicas de confiança no acompanhamento do processo das atividades do INDA em todos os setores, diretamente

ou através do expediente ou dos relatórios periódicos dos vários órgãos;

- d) compilação dos dados e elaboração dos relatórios periódicos das atividades do INDA, incluindo quadros, gráficos demonstrativos e documentação fotográfica ilustrativa.

§ 3.º — A Assessoria de Relações Públicas competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) manutenção, através dos meios próprios de difusão e de contatos com o público em geral, para o esclarecimento dêste sobre as atividades do INDA, bem como promoção dos necessários contatos da Administração Superior com órgãos de difusão, associações e o público em geral;
- b) promoção de investigações e pesquisas de opinião e das aspirações dos interessados e do público em geral quanto às atividades do INDA.

§ 4.º — A Assessoria de Informação Agrária competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) preparo do material de informações técnicas e econômicas a serem divulgadas pelos meios de difusão e de publicidade;
- b) organização e manutenção de boletins informativos das atividades do INDA;
- c) manutenção de intercâmbio de publicações e de informações com entidades congêneres, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

§ 5.º — A Auditoria competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) realização de inspeção e de exames sistemáticos ou eventuais, das operações e atividades exercidas nos órgãos centrais, regionais, zonais e locais, para verificação das condições de regularidade e eficiência das operações financeiras, técnicas e administrativas;
- b) realização de perícias contábeis, técnicas ou administrativas, periódicas ou esporádicas, relativamente aos órgãos centrais, regionais, zonais e locais;
- c) verificação das tomadas de contas dos adiantamentos realizados;
- d) avaliações e medições de serviços, obras ou bens;
- e) realização de perícias e verificação em inventários de materiais, bem como dos estoques declarados pelos órgãos incumbidos da guarda de materiais.

Art. 35 — A Coordenação Administrativa, conjunto de órgãos de 1.º e 2.º grau divisionais, tem a seu cargo a orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle das atividades gerais administrativas e financeiras, bem como das relativas aos planos de ação do INDA através dos órgãos centrais a ela subordinados e dos órgãos regionais.

SEÇÃO III

Dos órgãos da Coordenação Administrativa

Art. 36 — A Comissão de Compras, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) levantamento e investigação das fontes de suprimento de materiais, para organização dos cadastros de fornecedores e de mercadorias que interessem às atividades do INDA, e estudo das tendências dos respectivos mercados nacional e regionais;
- b) recebimento, classificação e promoção de coletas de preços e de concorrências e preparo da emissão de ordens de compra para os pedidos de abastecimento recebidos;
- c) coleta, classificação e sistematização das leis e dos regulamentos federais e estaduais relativos à importação e exportação, e organização do cadastro de documentação sobre fornecedores no estrangeiro;
- d) levantamento das condições dos transportes e dos meios de obtenção de praça, inclusive dos dados relativos a fretes;
- e) estudo das condições da política cambial e das condições de liberação das mercadorias importadas, para seleção dos mercados de compra no estrangeiro;
- f) fixação das condições, das análises e dos testes que devam ser realizados para recebimento dos materiais e mercadorias adquiridos;
- g) execução dos controles das aquisições e dos recebimentos de material.

Art. 37 — A Computação Eletrônica, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração de normas, desenvolvimento de programas e execução ou supervisão de todas as fases dos trabalhos de processamento de dados em equipamento convencional e eletrônico;
- b) manutenção e atualização dos cadastros mecanizados dos serviços internos do INDA;
- c) emissão dos formulários referentes ao preparo e ao controle do pagamento do pessoal do INDA;
- d) realização de operações mecânicas ou manuais auxiliares necessárias às apropriações posteriores e relativas ao movimento financeiro do pagamento do pessoal;
- e) coordenação dos serviços de emissão dos formulários de cobrança dos tributos cujo lançamento e arrecadação tenham sido atribuídos ao INDA;

- f) coordenação e contróle mecanizado da arrecadação referida no item anterior.

Art. 38 — A Biblioteca, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições::

- a) recebimento, conferência, classificação, codificação e registro centralizado de todos os livros, revistas, jornais e demais periódicos recebidos pelo INDA;
- b) contróle dos empréstimos e dos respectivos prazos de devolução da documentação sob sua guarda;
- c) apresentação de sugestões para aquisição de livros, jornais e revistas de interesse do INDA, e recebimento, exame e parecer sobre as sugestões apresentadas pelos órgãos do INDA;
- d) manutenção de intercâmbio com entidades congêneres, oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) organização e manutenção atualizada de índice de artigos de imprensa e periódicos especializados, de interesse do INDA, publicados no País ou no exterior;
- f) coleta e conservação de documentação bibliográfica, cartográfica e estatística, referente à estrutura e às atividades agrárias do País e do exterior.
- g) organização e manutenção atualizada de fichário de obras de interesse para o INDA e existentes em quaisquer bibliotecas do País, mantendo, para isso, permuta de fichas bibliográficas.

Art. 39 — Pelos Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação, órgão do 1.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções referidas no § 1.º do art. 3.º, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Ao Serviço de Pesquisas e Análises, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) coleta e análise de documentação bibliográfica, cartográfica, fotográfica e estatística sobre a estrutura e as atividades agrárias do País nas áreas de sua atuação;
- b) realização de estudos e análises críticas dos métodos, resultados e experiências colhidos em outros países, especialmente no campo do desenvolvimento rural;
- c) exame ou elaboração de anteprojetos de leis e de outros atos normativos a serem submetidos à aprovação dos poderes competentes;
- d) realização de levantamentos e análises das condições geo e sócio-econômicas das diferentes regiões do País, em especial nas áreas de sua atuação;

- e) estudos sôbre problemas de imigração, inclusive os de assimilação dos imigrantes e os da contribuição das diferentes etnias para o desenvolvimento rural brasileiro;
- f) realização de análises e estudo comparativo dos planos já realizados, para determinação de índices técnicos e econômicos que facilitem o julgamento e a seleção de novos projetos;
- g) coleta e sistematização de dados estatísticos referentes às atividades desenvolvidas pelo INDA.

§ 2.º — Ao **Serviço de Planos de Projetos**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração de normas para planificação de empreendimentos de atividades de política agrícola, visando ao desenvolvimento rural;
- b) elaboração de planos específicos de mecanização agrícola;
- c) elaboração de orçamentos analíticos e das respectivas especificações técnicas e executivas para os projetos elaborados;
- d) compilação dos dados necessários à elaboração dos anteprojetos e dos projetos relativos às atividades do INDA;
- e) instituição e manutenção de cadastros técnicos e promoção do arquivamento de documentação especializada;
- f) elaboração das normas orientadoras dos projetos a serem preparados nas Delegacias do INDA;
- g) execução centralizada dos trabalhos de cópias heliográficas.

§ 3.º — Ao **Serviço de Programação e Contrôlo**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) formulação técnica e sistematização dos planos plurianuais e dos programas de trabalho de caráter administrativo, técnico, financeiro ou econômico, de acôrdo com a orientação traçada pelos órgãos de hierarquia superior;
- b) estabelecimento dos métodos e das normas fixadoras do contrôlo da execução dos programas e dos seus resultados;
- c) acompanhamento da execução dos planos e programas aprovados, e análise sistemática dos seus resultados;
- d) coleta e sistematização dos elementos, e elaboração dos orçamentos relativos aos planos e programas e formulação da proposta orçamentária a ser submetida à aprovação do Conselho Diretor;
- e) avaliação dos resultados dos diversos planos e projetos, e de outros trabalhos realizados pelos órgãos do INDA;

- f) articulação com órgãos de valorização regional, para integração dos planos do INDA com os daqueles órgãos, e promoção, junto a instituições públicas ou privadas, da criação de órgãos especializados nas atividades de desenvolvimento rural.

§ 4.º — Ao Serviço de Organização e Métodos, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) pesquisa e sistematização de elementos relacionados com as atividades técnico-administrativas do INDA;
- b) investigação sobre métodos e processos de trabalho e sobre os demais fatores da produção humana;
- c) coleta e sistematização dos elementos necessários à análise dos custos administrativos;
- d) análise e crítica dos métodos e processos de trabalho administrativo e dos resultados gerais dos planos executados;
- e) análise das funções administrativas do pessoal do INDA;
- f) emissão de pareceres e prestação de informações sobre planos, métodos e processos de trabalho administrativo a serem implantados, ou sobre consultas de caráter técnico de organização formuladas pelo Presidente ou pelos Chefes dos órgãos centrais de 1.º grau divisional;
- g) elaboração de métodos e processos de trabalho para as várias atividades administrativas do INDA;
- h) elaboração ou sistematização de rotinas e normas e dos respectivos formulários, para as tarefas gerais ou elementares, planejados e preparados nos diferentes órgãos do INDA;
- i) preparo e adestramento do pessoal para implantação dos métodos, processos, normas e rotinas fixados para o funcionamento dos órgãos;
- j) realização de estudos visando à padronização de móveis, máquinas, equipamentos e utensílios de escritório;
- l) prestação de assistência técnica nas implantações realizadas nos órgãos do INDA com o pessoal desses órgãos ou colaboração e fiscalização das procedidas por adjudicação a entidades especializadas.

Art. 40 — Pelos Serviços Gerais de Administração, órgão de 1.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções referidas no parágrafo 2.º do art. 3.º, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Ao Serviço de Comunicações e Multigrafia, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) recebimento, seleção, codificação, registro, distribuição e controle do andamento de toda a documentação destinada aos órgãos centrais do INDA;

- b) autuação dos processos que devam transitar pelos órgãos centrais do INDA;
- c) prestação de informações sobre a situação dos processos e sobre as exigências a serem cumpridas;
- d) classificação, registro e expedição de toda a correspondência emitida pelos órgãos centrais do INDA;
- e) recepção, classificação, registro e guarda dos processos e documentos que devam ser arquivados definitivamente;
- f) atendimento do público e manutenção do serviço de mensageiros e serventes à disposição dos órgãos centrais do INDA;
- g) execução dos serviços de limpeza das dependências centrais do INDA;
- h) fiscalização permanente do estado de conservação das dependências da sede do INDA, solicitando as providências necessárias aos reparos exigidos.

§ 2.º — Ao **Serviço do Pessoal**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições, que serão executadas, no que couber, dentro dos preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e, nos casos previstos na legislação em vigor, em colaboração com o DASP:

- a) estudo e elaboração de planos de classificação ou reclassificação, de promoção, de remuneração e de melhoria de salários dos servidores do INDA;
- b) recrutamento, exame da documentação apresentada e seleção do pessoal para admissão no INDA;
- c) elaboração das instruções gerais reguladoras e realização dos concursos e provas de habilitação;
- d) realização, ou promoção da realização em entidades especializadas estranhas ao INDA, dos testes psicotécnicos e dos exames médicos dos candidatos a admissão ou promoção;
- e) expedição de todos os atos decorrentes da movimentação do pessoal e das alterações funcionais dos servidores;
- f) manutenção, de acordo com normas elaboradas em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos, do controle da constituição das carreiras, séries funcionais e cargos isolados; da lotação dos órgãos do INDA; e dos cadastros do pessoal, com registro de todas as ocorrências de sua vida funcional, inclusive as de caráter financeiro;
- g) coleta, sistematização e registro dos elementos necessários à confecção das folhas e dos demais documentos relativos ao preparo do pagamento do pessoal;
- h) conferência da documentação do pagamento do pessoal preparada pelo órgão de Computação Eletrônica;

- i) execução, ou promoção por meio de convênios ou contratos com órgãos ou entidades especializadas, das atividades de assistência médica e social aos servidores do INDA;
- j) decisão, em primeira instância, sobre consultas e requerimentos dos servidores, nos assuntos de sua competência;
- l) apreciação dos pedidos de reconsideração das suas decisões, reformando os respectivos despachos, se for o caso, ou os encaminhando, devidamente instruídos, à Procuradoria-Geral, para a decisão final do Coordenador Administrativo;
- m) promoção de conferências, palestras e cursos de aperfeiçoamento e de treinamento que possam contribuir para o aperfeiçoamento dos servidores do INDA;
- n) promoção da realização de atividades esportivas e sociais para servidores do INDA e suas famílias.

§ 3.º — Ao Serviço de Material, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) orientação, normalização, coordenação, execução e controle das questões relativas aos registros e cadastros dos estoques de material, bem como orientação e fiscalização dos órgãos executivos regionais, zonais e locais incumbidos do recebimento, da guarda e da distribuição de materiais;
- b) elaboração das normas relativas à execução de inventários, e ao recebimento, inspeção, guarda e fiscalização dos materiais adquiridos e estocados;
- c) manutenção do controle da movimentação dos estoques e dos suprimentos, e fiscalização direta, ou através de relatórios periódicos recebidos dos órgãos do INDA;
- d) controle da localização do material permanente com carga para os órgãos do INDA;
- e) normalização das atividades dos Almojarifados locais e das condições de guarda e conservação dos materiais;

§ 4.º — Ao Serviço de Contabilidade, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração dos Planos de Contas e das normas de sua aplicação;
- b) centralização da escrituração geral;
- c) confecção dos balancetes gerais mensais do INDA;
- d) exame e tomada de contas das prestações mensais de contas;
- e) levantamento dos balanços gerais;
- f) escrituração das contas financeiras, em face dos boletins diários da Tesouraria;

- g) manutenção atualizada dos registros analíticos dos vários sistemas contábeis;
- h) manutenção atualizada das contas bancárias e afins para efeito de controle;
- i) escrituração das contas e valores de serviços e obras que determinem incorporações ao patrimônio do INDA;
- j) registro e controle da arrecadação decorrente da locação ou do arrendamento de bens.

§ 5.º — Ao **Serviço de Execução Orçamentária**, órgão de 2.º grau divisional, competem entre outras, as seguintes atribuições:

- a) análise da receita lançada e das despesas realizadas, em confronto com os dados respectivos das rubricas orçamentárias;
- b) preparo dos mapas e dos relatórios sobre execução orçamentária, para confronto com o progresso verificado na receita e na despesa;
- c) acompanhamento do progresso e do comportamento da execução orçamentária, analisando as várias mutações, e pesquisando suas causas e efeitos;
- d) estabelecimento de índices de receita e despesa, para obtenção de dados orientadores das futuras previsões orçamentárias;
- e) execução dos lançamentos relativos aos empenhos das despesas autorizadas.

§ 6.º — Ao **Serviço de Transporte**, órgão de 2.º grau, divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração de normas para utilização e respectivo controle das viaturas a serviço do INDA;
- b) elaboração de normas de controle do pessoal motorista a serviço nas viaturas do INDA;
- c) elaboração de normas de controle dos transportes de frete de retorno;
- d) elaboração de normas para concessão de uso de veículos do INDA para transporte de retorno para agricultores e criadores;
- e) elaboração de normas, de controle das atividades destinadas aos transportes executados pelas viaturas do INDA ou realizados por conta de terceiros para os vários setores do INDA;
- f) execução centralizada dos controles financeiros de todas as atividades de transporte realizadas nos vários órgãos do INDA;

Art. 41 — Pelos **Serviços Gerais de Finanças**, órgão de 1.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções referidas no § 3.º do art. 3.º, através dos órgãos cujas atribuições são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Ao **Serviço do Patrimônio**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) organização e manutenção atualizada dos cadastros dos bens patrimoniais móveis e imóveis do INDA;
- b) avaliação periódica dos bens, em função das respectivas características e das condições vigentes de preços;
- c) controle da distribuição do material permanente aos diferentes órgãos do INDA, em colaboração com o Serviço de Material;
- d) elaboração de normas para identificação e controle do material permanente;
- e) normalização das condições de uso dos bens patrimoniais;
- f) organização e manutenção do cadastro atualizado dos bens do INDA, com as respectivas avaliações de valor;
- g) elaboração das normas para tombamento, classificação, levantamento inscrição e avaliação dos bens do INDA, em colaboração com o Serviço do Material;
- h) elaboração de normas para seleção das empresas que deverão firmar contratos de seguros com o INDA.

§ 2.º — Ao **Serviço de Financiamento e Crédito**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) realização de estudos financeiros visando à obtenção de recursos a serem aplicados nos programas de estímulo à produção agropecuária, incluídos nos planos de ação do INDA;
- b) exame sob o aspecto financeiro, dos convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas para execução dos programas de desenvolvimento rural do INDA;
- c) elaboração de normas e promoção de assistência creditícia e respectivos esquemas de financiamento, nas áreas de sua atuação, aos parceiros e demais cooperados dos Núcleos de Colonização, através das Cooperativas;
- d) elaboração de normas e promoção de assistência creditícia, nas áreas de sua atuação aos pequenos e médios proprietários preferencialmente, através das Cooperativas.

§ 3.º — À **Tesouraria**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições.

- a) realização de pagamentos e recebimentos devidamente autorizados pela Administração;
- b) efetuação dos registros, para comprovação imediata dos valores existentes, em espécie ou documentos;

- c) movimentação das contas bancárias, efetuando depósitos ou retiradas comprovadas e autorizadas;
- d) preparo dos documentos de caixa e escrituração dos respectivos Boletins;
- e) classificação, registro, controle e guarda de títulos e documentos pertencentes ao INDA ou a ele confiados sob fiança ou caução, inclusive títulos e ações em depósito.

§ 4.º — Ao **Serviço de Controle da Arrecadação**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) arrecadação de bens e tributos que constituam ou venham a constituir receita do INDA;
- b) elaboração de normas para execução da arrecadação e respectivo controle da receita do INDA;
- c) elaboração de normas para credenciamento de órgãos e entidades arrecadadoras;
- d) centralização do controle da arrecadação de toda a receita do INDA;
- e) organização e encaminhamento da documentação necessária ao preparo dos processos judiciais para cobrança da Dívida Ativa.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Promotores da Execução

Art. 42 — O **Departamento de Colonização**, órgão de 1.º grau divisional tem a seu cargo a coordenação, normalização e controle da execução das atividades gerais previstas no § 1.º do art. 2.º através das Divisões cujas funções são definidas nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — A **Divisão de Migrações**, órgão de 2.º grau divisional, competem entre outras as seguintes atribuições, na forma do disposto na alínea “a” do § 1.º do art. 2.º:

- a) elaboração de normas para recrutamento e seleção de pessoas ou famílias, nos casos de migrações internas realizadas em convênio com O INDA, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se do seu transporte, hospedagem e encaminhamento até sua colocação e integração nos respectivos Núcleos de Colonização;
- b) elaboração de normas para recepção e encaminhamento de migrantes recrutados e selecionados por terceiros e destinados aos Núcleos de Colonização organizados com a participação do INDA;
- c) prestação de assistência ao encaminhamento dos trabalhadores rurais migrantes de uma para outra região, nos casos de migrações realizadas em convênios com o INDA;

- d) parecer sobre os programas de migração elaborados por entidades públicas ou privadas, nos casos de solicitação de financiamento a estabelecimentos federais de crédito.

§ 2.º — A **Divisão de Cadastro e Registros**, órgão de 2.º grau divisional, competem entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração das normas reguladoras da organização, funcionamento e atualização do cadastro de lavradores e criadores arrendatários e parceiros, em colaboração com o IBRA;
- b) elaboração de normas de organização funcionamento, e atualização do cadastro de entidades colonizadoras e de projetos de colonização;
- c) inscrição e registro das entidades responsáveis por projetos de colonização pública ou particular, para manutenção dos cadastros dessas entidades e dos respectivos anteprojetos e projetos.

§ 3.º — A **Divisão de Núcleos Coloniais**, órgão de 2.º grau divisional competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração de projetos de colonização para criação de Núcleos Coloniais, adaptáveis às várias regiões do País;
- b) promoção de entendimentos com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de Colônias, com assistência militar, na fronteira continental;
- c) coordenação da execução dos projetos de colonização particular devidamente aprovados;
- d) aprovação e fiscalização dos anteprojetos e projetos de loteamentos de terras apropriadas à lavoura ou à pecuária, para fins de urbanização que incluam a formação de sítios de recreio;
- e) exame e fiscalização do cumprimento das obrigações e das exigências mínimas fixadas nos planos de colonização e nos respectivos anteprojetos e projetos aprovados pelo INDA;
- f) uso do direito de preferência na alienação de lotes por parceiros de núcleos de colonização particular, na forma do § 1.º do art. 64 do Estatuto da Terra;
- g) declaração da emancipação de núcleos de colonização;
- h) elaboração de normas para realização de tarefas de preparo da área e de implantação dos núcleos;
- i) manutenção do registro dos contratos de compra e venda e das contas-correntes de adiantamentos e financiamentos realizados pelo INDA a parceiros.

§ 4.º — A Divisão de Agricultura, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) normalização, orientação, coordenação, e controle das atividades ligadas a métodos e práticas agrícolas;
- b) promoção de medidas tecnológicas visando a dar aos projetos de colonização melhores condições de desenvolvimento;
- c) planificação de empreendimentos e atividades agrícolas nas áreas de atuação do INDA;
- d) incentivo à organização econômica do artesanato no meio rural, com aproveitamento de matérias-primas e de recursos naturais da região.

Art. 43 — O Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, órgão de 1.º grau divisional tem a seu cargo a normalização, coordenação e controle da execução das atividades gerais previstas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º, através das Divisões cujas funções são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — A Divisão de Cooperativismo, órgão de 2.º grau divisional competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) promoção da expansão do sistema cooperativista proporcionando, quando necessário, a assistência técnica, financeira, e comercial a cooperativas, visando à capacitação e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais;
- b) planejamento, promoção e controle das atividades de cooperativismo;
- c) celebração de acordos e promoção de reuniões que visem à educação cooperativa;
- d) autorização do funcionamento de cooperativas, mediante a emissão do competente certificado de registro, e fiscalização das suas atividades;
- e) promoção de medidas, nos casos previstos na legislação própria para autuação e intervenção temporária, bem como cancelamento dos seus registros, quando for indicado;
- f) promoção do incremento das relações intercooperativas, nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional, articulando-se com os demais órgãos de administração pública que tenham vinculação com o cooperativismo.

§ 2.º — A Divisão de Crédito Rural, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração de normas e promoção da assistência creditícia e elaboração dos respectivos esquemas de financiamento, essencialmente aos pequenos e médios proprietários, preferencialmente através de cooperativas;

- b) promoção da expansão do crédito rural tecnificado, de acordo com os planos fixados pela Coordenação Nacional do Crédito Rural e em colaboração com as Carteiras de Crédito Agrícola e Industrial e de Colonização do Banco do Brasil;
- c) colaboração com a Comissão de Financiamento da Produção na execução da política de garantia dos preços mínimos para a produção agropecuária.

§ 3.º — A Divisão de Metodologia e Coordenação, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaboração das diretrizes da metodologia a ser observada pelos organismos de extensão rural, nas várias regiões do País;
- b) elaboração de programas de extensão rural;
- c) atuação, em estreito entrosamento com a ABCAR e suas filiadas, e com outras entidades interessadas, no sentido de integrar os processos de extensão rural;
- d) promoção de treinamento de técnicos visando à sua especialização em métodos e processos de extensão rural;
- e) elaboração de normas para capacitação e treinamento do pessoal especializado nas atividades de desenvolvimento rural;
- f) elaboração de normas fixadoras das diretrizes básicas para o trabalho em economia doméstica;
- g) promoção da divulgação de conhecimentos técnicos e econômicos, através de conferências, seminários, cursos, semanais ruralistas, exposições e reuniões de produtores;
- h) divulgação de métodos e processos de armazenagem, ensilagem e transformação de produtos agrícolas;
- i) promoção do desenvolvimento dos clubes agrícolas;
- j) promoção do treinamento de pessoal técnico para a prestação de serviços em entidades de desenvolvimento comunitário.

§ 4.º — A Divisão de Assistência Técnica, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) promoção da elevação do nível sanitário e da melhoria da habitação, através dos serviços próprios de saúde e de saneamento rural;
- b) estímulo à criação de espírito empresarial e formação adequada em economia rural, indispensável à gerência de pequenos estabelecimentos rurais e à administração da própria vida familiar;
- c) transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas, visando à escolha econômica das culturas e criações, à sua racional implantação

e desenvolvimento, e ao emprêgo de medidas de defesa sanitária vegetal e animal.

- d) prestação de auxílio e assistência para uso racional do solo, para execução de planos, de reflorestamento, para obtenção de crédito e financiamento, e para conservação dos recursos naturais renováveis;
- e) elaboração de normas para a educação formal e sistemática de técnicos, para práticas agrícolas, complementares aos cursos orientados pelo Ministério da Educação e Cultura;
- f) colaboração com entidades especializadas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para formação, treinamento e capacitação de técnicos e especialistas nas atividades que, direta ou indiretamente, interessem ao desenvolvimento rural;
- g) promoção da realização em cooperação com órgãos governamentais e entidades particulares, de planos educacionais para os núcleos de colonização;
- h) planejamento, programação, promoção e coordenação das atividades de treinamento do pessoal técnico necessário às funções do INDA.

§ 5.º — À **Divisão de Associativismo**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) promoção, entre os agricultores, do espírito de associativismo rural;
- b) fomento à formação de líderes, para organização de associações e de sindicatos rurais;
- c) promoção de medidas visando à harmonização das atividades sindicais supervisionadas pelo Ministério do Trabalho, com os condicionamentos técnicos, econômicos e sociais requeridos;
- d) manutenção do cadastro das Associações Rurais e dos Sindicatos Rurais.

Art. 44 — O **Departamento de Desenvolvimento Rural**, órgão de 1.º grau divisional, tem a seu cargo a coordenação, normalização e controle da execução das atividades gerais previstas no § 4.º do art. 2.º, através das Divisões cujas funções são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — À **Divisão de Organização e Desenvolvimento de Comunidades**, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) planejamento e estímulo à construção de moradias em que se considerem as condições ecológicas e o ambiente social das respectivas regiões;
- b) elaboração de normas para investigação, pesquisas e estudos sobre as condições atuais da habitação rural, em seus aspectos sociais e técnicos, assim como sobre as necessidades e exigências do seu melho-

ramento, atendidas as peculiaridades mesológicas das diferentes áreas do País, em cooperação com o Banco Nacional de Habitação;

- c) elaboração de normas para prestação de assistência social, objetivando ao desenvolvimento das comunidades rurais;
- d) promoção da execução de programas de educação sanitária e de assistência médica aos membros das comunidades;
- e) estímulo e promoção da execução de programas cívicos, recreativos e desportivos no meio rural, visando a elevar o nível cultural das populações do campo e a estimular a prática do folclore regional;
- f) estímulo e colaboração nos planos estaduais e municipais que visem à implantação de métodos e técnicas de trabalho para o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades rurais.

§ 2.º — A Divisão de Eletrificação Rural, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) promoção da difusão da eletrificação rural, essencialmente através de cooperativas de eletrificação e de industrialização rurais organizadas pelos lavradores e pecuaristas da região;
- b) elaboração de planos de eletrificação rural;
- c) estabelecimento das zonas prioritárias de eletrificação rural;
- d) promoção de estudos e de projetos de produção e distribuição de energia no meio rural, dentro do programa geral do Governo Federal;
- e) difusão em colaboração com o Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura e com outras entidades, das vantagens da utilização da energia elétrica no meio rural;
- f) promoção do incentivo, através de processos educativos, à reunião de agricultores em cooperativas ou à sua participação em sociedade de economia mista, com o fim de produzir energia elétrica ou de utilizar a disponível na região;
- g) orientação dos agricultores para a utilização racional da energia elétrica, aproveitando-a integralmente em tôdas as aplicações possíveis que venham a aumentar a produtividade da empresa rural e o bem-estar da família.

§ 3.º — A Divisão de Desenvolvimento Tecnológico, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) promoção de incentivo à industrialização, ao beneficiamento dos produtos agropecuários e dos meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade agrícola, especialmente os referidos nos incisos I, II e III do art. 86 do Estatuto da Terra;
- b) orientação para instalação, expansão, melhoria tecnológica e rendimento econômico das pequenas indústrias rurais;

- c) elaboração de normas e realização de estudos para conservação do solo através de métodos de irrigação e drenagem, difundindo as práticas de mecanização;
- d) realização de estudos, pesquisas e planejamento da execução dos planos e projetos para instalação de unidades industriais próprias ou para terceiros e destinadas à transformação, beneficiamento ou preservação de produtos agropecuários, bem como orientação para sua utilização, fornecendo indicação quanto às características, composição ou outros elementos elucidativos;
- e) elaboração de normas e instruções para o funcionamento de unidades industriais visando à operação e aos métodos e rendimento industriais;
- f) emissão de pareceres quanto à conveniência e oportunidade de aquisição de máquinas e implementos destinados à prestação de serviços;
- g) realização de estudos, planejamento e promoção da criação de áreas de demonstração conservacionista, à base do uso múltiplo dos recursos da água, do solo, do revestimento florístico e da vida animal;
- h) difusão das técnicas de conservação do solo segundo processos edáficos, mecânicos e vegetativos, tendo em vista sua implicação no desenvolvimento da agricultura;
- i) realização de estudos de propostas de transferência para o Brasil, de unidades fabris destinadas às cooperativas ou aos núcleos de colonização.

§ 4.º — A Divisão de Distribuição e Revenda, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras as seguintes atribuições:

- a) normalização e promoção, quando necessário e quando a rede comercial se mostrar insuficiente, da expansão desta ou dos seus próprios postos de revenda em colaboração com as associações rurais, com as cooperativas da região ou com entidades especializadas dos governos estaduais, para atender aos interesses de lavradores e de criadores na obtenção de mercadorias e de utilidades necessárias às atividades rurais, de forma oportuna e econômica através da distribuição da produção própria ou da revenda de, entre outros bens de produção e insumos:

— tratores, implementos agrícolas, conjuntos de irrigação e de perfuração de poços e aparelhos para pequenas indústrias de beneficiamento da produção;

— arames, herbicidas, inseticidas, fungicidas, rações, misturas, soros, vacinas e medicamentos para animais;

— corretivos do solo, fertilizantes e adubos, sementes e mudas;

- b) promoção de convênios comerciais com os organismos estaduais, para utilização de suas rédes de postos de revenda;
- c) estabelecimento de planos periódicos de revenda de material agropecuário;
- d) emissão de parecer sobre importação de material para revenda;
- e) controle dos estoques e das operações financeiras de venda e de revenda;
- f) normalização e promoção da distribuição dos recursos financeiros necessários à aquisição e revenda de materiais agropecuários;
- g) elaboração de planos de regularização inter-regional de estoques;
- h) promoção de medidas para obtenção de praça nos sistemas de transportes, para distribuição das mercadorias;
- i) controle dos resultados financeiros das operações comerciais;
- j) controle dos suprimentos financeiros aos órgãos locais de operações comerciais.

§ 5.º — A Divisão de Prestação de Serviços, órgão de 2.º grau divisional, competem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) estabelecimento das diretrizes para localização e funcionamento das patrulhas moto-mecanizadas e das patrulhas mecanizadas bem como das normas para trabalhos em geral dos tratores, máquinas e conjuntos de tração animal;
- b) elaboração de estudos para criação de cooperativas de mecanização agrícola;
- c) elaboração do manual de instruções das patrulhas moto-mecanizadas;
- d) estudo para localização de oficinas mecânicas, fixas e móveis, de manutenção;
- e) elaboração de normas para manutenção e conservação das máquinas e implementos de prestação de serviços, e para o funcionamento das oficinas de manutenção;
- f) elaboração de tabelas de preços para prestação de serviços à base de horas de serviço efetivo;
- g) elaboração de normas e promoção da prestação de serviços de planejamento conservacionista de propriedades rurais;
- h) elaboração de normas e promoção da prestação de serviços para os trabalhos técnicos de conservação do solo de irrigação e de perfuração de poços;
- i) elaboração de normas, em colaboração com o Banco Nacional de Habitação para facilitar a aquisição de casa própria no meio rural.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da Assistência Financeira

Art. 45 — O patrimônio do INDA será constituído:

I — dos bens transferidos ou incorporados ao INDA, por força dos artigos 114 a 116 do Estatuto da Terra;

II — do produto das arrecadações previstas na legislação própria.

Art. 46 — O patrimônio do INDA é destinado a fornecer meios necessários ao financiamento dos seus planos de ação, bem como a complementar os recursos orçamentários para a manutenção do funcionamento dos seus órgãos.

Art. 47 — O Conselho Diretor do INDA baixará ato normativo próprio fixando a sistemática dos assuntos financeiros e estabelecendo as normas e os princípios gerais a serem observados nas funções dessa natureza exercidas nos vários órgãos do INDA, nas fases:

- a) de previsão, para a formulação das propostas orçamentárias;
- b) de registro, com a contabilização e execução das operações;
- c) de realizações, compreendendo a efetivação das arrecadações e dos pagamentos;
- d) de fiscalização e controle orçamentários.

CAPÍTULO IV

Das funções e atribuições dos Órgãos Regionais, Zonais e Locais

Art. 48 — As Delegacias Regionais, órgãos de 1.º grau divisional, cujas atividades visam à integração executiva zonal e local de todos os órgãos centrais do INDA, são órgãos executores da política de desenvolvimento rural nos campos das atribuições conferidas, a esta autarquia, pelo Estatuto da Terra.

Parágrafo único — Aos Delegados Regionais caberá a supervisão e a coordenação de todas as atividades desempenhadas na área de jurisdição da respectiva Delegacia, através dos seus próprios órgãos ou dos órgãos a ela vinculados.

Art. 49 — Os Órgãos Executivos Zonais e Locais, previstos no inciso VII do art. 27, serão criados em função das necessidades de ordem administrativa, técnica ou econômica do INDA, nas áreas das diversas Delegacias, na forma indicada nos respectivos Regimentos Internos, que estabelecerão o seu grau divisional, suas vinculações, condições para sua implantação, suas atribuições e princípios do seu funcionamento.

CAPÍTULO V

Da Nomenclatura dos Órgãos e dos Dirigentes

Art. 50 — Os órgãos do INDA, dos diferentes graus divisionais indicados do nível hierárquico que lhes é conferido na sua estrutura, os criados por lei e por ela definidos em sentido geral, os criados neste Regulamento e os

que venham a ser criados nos Regimentos Internos, bem como os respectivos dirigentes, obedecerão à nomenclatura fixada nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — O **Gabinete** é um órgão de assistência geral do Presidente, encarregado da coordenação e distribuição de cargos a órgãos do INDA, dirigido por um **Chefe** de livre escolha e designação, em comissão, pelo Presidente.

§ 2.º — A **Coordenação Administrativa**, é um órgão encarregado da coordenação das atividades exercidas pelos órgãos centrais de 1.º grau divisional incumbidos das funções gerais administrativas, financeiras e de planejamento, dirigidas por um **Coordenador Administrativo**, escolhido e designado, em comissão, pelo Presidente do INDA.

§ 3.º — A **Procuradoria-Geral** é um órgão de assessoria com finalidades consultivas, normativas, orientadoras, coordenadoras e controladoras, dirigidas por um **Procurador-Geral** escolhido e designado, em comissão, pelo Presidente do INDA.

§ 4.º — As **Assessorias** e a **Auditoria** não constituem unidades estruturais com chefia própria, sendo suas funções desempenhadas por um ou mais **Assessores** e **Auditores**, especializados nas respectivas funções, escolhidos e admitidos pelo Presidente do INDA, na forma do inciso I do art. 60.

§ 5.º — Os **Serviços Gerais** são conjuntos de órgãos em que se desdobra a Coordenação Administrativa, incumbidos da orientação, coordenação, normalização, execução e controle das atividades auxiliares e técnicas adjetivas, tendo cada um como dirigente um **Chefe**, escolhido pelo Coordenador Administrativo e designado, em comissão, pelo Presidente do INDA.

§ 6.º — Os **Departamentos** são órgãos incumbidos da orientação, coordenação, normalização, execução e controle das atividades substantivas do INDA, tendo cada um como dirigente um **Diretor**, designado, em comissão, pelo Presidente dentre os membros do Conselho Diretor e nomeados na forma do inciso III do art. 74 do Estatuto da Terra e do § 1.º do art. 2º deste Regulamento.

§ 7.º — Os **Serviços** são órgãos em que se desdobram os **Serviços Gerais**, e visam a atender à diferenciação das funções adjetivas desempenhadas por estes órgãos, e tem cada um como dirigente um **Chefe**, técnico especializado, escolhido pelo Coordenador Administrativo e designado, em comissão, pelo Presidente do INDA.

§ 8.º — As **Divisões** são órgãos em que se desdobram os **Departamentos** e visam a atender à diferenciação das funções, substantivas desempenhadas por estes órgãos, e tem cada um como dirigente um **Chefe**, técnico especializado, escolhido pelo Diretor do respectivo Departamento e designado, em comissão, pelo Presidente do INDA.

§ 9.º — A **Assistência Jurídica**, o **Contencioso**, a **Comissão de Compras**, a **Computação Eletrônica**, a **Biblioteca** e a **Tesouraria** são órgãos de caráter e designação especiais, incumbidos das funções fixadas neste Regulamento, tendo cada um como dirigente um **Chefe**, escolhidos os dois primeiros pelo Procurador-

Geral e, os demais, pelo Coordenador Administrativo, todos designados em comissão, pelo Presidente do INDA.

§ 10 — A **Seção** será a nomenclatura normal para subdivisão dos órgãos de 2.º grau divisional e visa à diferenciação das funções dêstes, tendo como dirigente um **Chefe**, escolhido pelo Chefe do órgão de 1.º grau divisional que ela integra e designado, pelo Presidente do INDA.

§ 11 — Os **Órgãos Regionais, Zonais e Locais** são unidades de 1.º, 2.º e 3.º graus divisionais segundo a forma de sua vinculação direta e natureza e responsabilidade de suas atribuições, tendo constituição, subordinação, vinculação, normalização, natureza e condições de designação de seus dirigentes fixadas neste Regulamento e nos Regimentos Internos respectivos.

§ 12 — A posse dos dirigentes dos órgãos de 1.º grau divisional ou de coordenadores dêstes será dada pelo Presidente do INDA, e a dos Chefes dos demais órgãos, pelo Coordenador Administrativo.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Normativos

Art. 51 — Além das Leis e dos Decretos dos Podêres Legislativo e Executivo do Governo Federal, são atos normativos para regulamentação das atividades a serem exercidas pelo INDA os definidos nos artigos seguintes.

Art. 52 — O **Regulamento Geral** será elaborado por técnicos especializados, aprovado pelo Ministro da Agricultura, baixado ou alterado por decreto do Presidente da República, e fixará, essencialmente, as linhas e os preceitos gerais do funcionamento das atividades decorrentes das finalidades primordiais do INDA; os princípios básicos das vinculações dos órgãos; a estruturação, funções e atribuições dos órgãos centrais de 1.º e 2.º graus divisionais; a forma geral de regionalização das atividades; a nomenclatura dos órgãos e dos seus dirigentes; e a classificação e condições de elaboração, aprovação e expedição dos atos normativos.

Art. 53 — Os **Regimentos Internos** serão elaborados pelos órgãos centrais de 1.º grau divisional, com a colaboração de técnicos especializados, aprovados pelo Ministro da Agricultura e baixados pelo Conselho Diretor do INDA, e deverão estabelecer as linhas gerais, os preceitos e as normas de funcionamento, das principais atribuições de cada órgão componente, sendo fixadas a estrutura, funções, atribuições, articulações e vinculações dos órgãos até o 3.º grau divisional, e indicados os tipos, denominações, natureza de atividades e princípios de funcionamento dos órgãos zonais e locais vinculados, e, ainda, as condições de implantação dos órgãos.

Art. 54 — As **Deliberações** serão elaboradas pelos relatores do Conselho Diretor, aprovadas por maioria dos seus membros, na forma do respectivo Regimento Interno, baixadas pelo Conselho Diretor e expedidas pelo seu Presidente, de acordo com os poderes fixados em Leis, Decretos e neste Regulamento, visando a consubstanciar as medidas decretadas por aquele órgão colegiado, observados os limites de suas atribuições.

Art. 55 — As **Instruções Especiais** serão elaboradas por especialistas nas matérias nelas tratadas, submetidas à aprovação prévia do Ministro da Agricultura, e baixadas e expedidas pelo Presidente do INDA, para fixar critérios, preceitos e normas gerais de funcionamento que estabeleçam obrigações e atinjam interesses de entidades não subordinadas diretamente ao INDA.

Art. 56 — As **Instruções** serão elaboradas pelos relatores do Conselho Diretor, aprovadas por maioria dos seus membros e baixadas pelo Presidente, de acôrdo com os poderes fixados em Leis e Decretos e neste Regulamento, e visam a consubstanciar critérios, preceitos e normas gerais de funcionamento que atinjam um ou mais órgãos centrais, regionais, zonais ou locais.

Art. 57 — As **Portarias** serão elaboradas pelo órgão central incumbido das funções relativas à matéria nelas tratadas, aprovadas, baixadas e expedidas pelo Presidente, para determinar o cumprimento de medidas gerais de ordem técnica e administrativa da alçada exclusiva do Presidente, ou, ainda, para, homologando medidas consubstanciadas em atos normativos de hierarquia superior, transformá-las em dispositivos reguladores do INDA.

Art. 58 — As **Normas** são atos aprovados, baixados e expedidos pelos Chefes dos Órgãos Centrais de 1.º grau divisional, para regulamentar, de forma normal e contínua, a execução técnica e administrativa dos serviços, atividades ou tarefas já estabelecidas, em suas linhas gerais, por atos de hierarquia superior, sendo incumbido de sua elaboração o órgão próprio ou especialista nos assuntos nelas tratados.

Art. 59 — As **Ordens de Serviço** serão elaboradas, aprovadas, baixadas e expedidas por todos os Chefes de órgãos de 1.º, 2.º e 3.º graus divisionais, para determinar, em casos específicos, a execução, no todo ou em parte, de tarefas afetas aos respectivos órgãos, dentro dos dispositivos normativos em vigor.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e das Disposições Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 60 — Além do pessoal transferido para o seu quadro em virtude do disposto no art. 104 e seus parágrafos e do inciso VI do art. 74 do Estatuto da Terra, o INDA poderá admitir, dentro dos recursos e dotações orçamentárias próprias:

- I** — especialistas necessários ao desempenho de atividades técnicas e científicas, para cuja execução não dispuser de servidores habilitados, admitidos mediante portaria ou contrato, em regime especial de trabalho e salário;
- II** — pessoal temporário, propriamente dito, destinado a trabalho de caráter transitório não compreendido no item anterior;

III — pessoal de obras destinado à execução de trabalho de qualquer natureza vinculado à realização da respectiva obra.

Parágrafo único — A prestação de serviço de natureza eventual não caracterizará relação de emprego e será retribuída mediante recibo.

Art. 61 — A lotação numérica do pessoal de cada órgão do INDA será fixada em atos normativos aprovados pela Diretoria, e far-se-á em face das necessidades impostas pelas condições vigentes de desenvolvimento das atividades, e de conformidade com os planos de implantação aprovados, para efeito da elaboração do respectivo quadro, a ser baixado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — Os critérios para fixação da lotação numérica levarão em conta a natureza das atividades, o volume de serviço, a espécie das tarefas e os equipamentos disponíveis.

Art. 62 — A tabela do pessoal temporário será anualmente publicada no **Diário Oficial**.

Art. 63 — O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

Art. 64 — Nenhuma admissão de pessoal poderá ser efetivada senão mediante prestação de concurso de provas ou de títulos e provas, excetuando-se as previstas nos incisos I, II e III do art. 60, sendo que as realizadas na forma dos incisos II e III dependerão de prestação de provas de habilitação ou de capacitação.

Art. 65 — Os salários do pessoal de que trata o art. 63 não excederão o vencimento inicial do nível correspondente à classe ou séries de classes que tenham encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 1.º — Respeitada esta limitação, o salário do pessoal de que trata o artigo 63 deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º — A retribuição ao pessoal especializado será estabelecida de acordo com o valor atribuído, no mercado de trabalho, ao tipo de atividade a ser desempenhada, podendo, a juízo da Administração, ser concedido um acréscimo de salário, pela dedicação exclusiva, até o máximo atribuído aos funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, obedecidas as exigências legais.

Art. 66 — Ao pessoal de obras não serão concedidas quaisquer gratificações, percentagens ou comissões, além do salário previsto na tabela.

Art. 67 — A remuneração do Presidente do INDA corresponderá a 75 por cento da que percebam os Ministros de Estado, tendo em vista o critério estabelecido no § 1.º do art. 38 do Estatuto da Terra.

Parágrafo único — Os membros componentes do Conselho Diretor do INDA e o Coordenador Administrativo terão remuneração correspondente a 65 por cento da que percebem os Ministros de Estado.

Art. 68 — Os membros do órgão colegiado do INDA previstos no art. 38 farão jus a uma gratificação de acôrdo com as normas estabelecidas no Decreto n.º .. 55.090, de 28 de novembro de 1964.

Parágrafo único — O número de reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria e do Conselho Diretor será, no mínimo, de duas e, no máximo, de oito mensalmente, e a gratificação prevista neste artigo será de 30% do maior salário-mínimo legal vigente, por sessão.

Art. 69 — Serão atribuídos, aos demais ocupantes de cargos em comissão, dirigentes dos órgãos definidos neste Regulamento, como de 1.º e 2.º graus divisionais, os símbolos 1-C e 2-C, respectivamente.

§ 1.º — Para atender aos encargos de chefia dos órgãos de 3.º e 4.º graus divisionais, serão atribuídas funções gratificadas, de acôrdo com o que determinem os respectivos Regimentos Internos, e tendo em vista a legislação em vigor.

§ 2.º — A remuneração a ser atribuída aos Assessôres e Auditores será será fixada de acôrdo com o que estabelece o § 2.º do art. 65.

Art. 70 — O disposto neste Decreto não se aplica aos ocupantes de cargos ou funções que estejam em exercício nos órgãos incorporados em virtude de requisição, bem como dos funcionários civis ou militares assim definidos pela legislação específica.

Parágrafo único — O INDA poderá requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens de acôrdo com o disposto no § 3.º do art. 104 do Estatuto da Terra e nos termos da legislação em vigor.

Art. 71 — Os deveres e responsabilidades gerais dos dirigentes referidos no Capítulo V do Título III, bem como o âmbito de sua autoridade e competência, serão fixados em atos normativos próprios da alçada do Conselho Diretor, e de acôrdo com o determinado no parágrafo único do art. 23, observados, no que couber, os preceitos já estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 72 — Os órgãos de 3.º grau divisional a suas subdivisões, que forem criados pelos Regimentos Internos, poderão ser aglutinados temporariamente, e mantidos sob uma única chefia, enquanto a complexidade e o vulto dos serviços, nos diferentes estágios de desenvolvimento do INDA, não indicarem a necessidade do seu imediato desmembramento.

Art. 73 — Além das relações explicitamente referidas neste Regulamento, e que serão mantidas entre os órgãos centrais do INDA e os órgãos regionais, zonais e locais a eles vinculados, poderão, ainda, ser estabelecidas relações gerais de colaboração e de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que reguladas em atos normativos da alçada do Presidente, que determinará a forma de sua realização, bem como a natureza da delegação conferida para mantê-las.

Parágrafo único — A troca de informações técnicas e de dados estatísticos dos órgãos do INDA entre si e com entidades particulares ou públicas, federais, estaduais e municipais, poderá ser mantida independentemente de autorizações especiais do Presidente do INDA.

Art. 74 — Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos, pelo Presidente do INDA, ouvido previamente o Conselho Diretor, ao julgamento do Ministro da Agricultura, que indicará as medidas para regulá-los.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 75 — Os servidores da Superintendência da Política Agrária (SUPRA) provenientes dos quadros do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e do Serviço Social Rural (SSR) poderão optar por sua lotação em qualquer órgão da administração centralizada ou descentralizada onde existam cargos ou funções iguais aos por eles ocupados.

§ 1.º — Fica prorrogado por sessenta dias a partir de 29 de março do corrente ano, o prazo previsto no § 2.º do art. 5.º, do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964, que trata do processamento relativo à opção prevista no § 5.º do art. 104 do Estatuto da Terra.

§ 2.º — Os requerimentos de opção serão encaminhados ao Departamento Administrativo do Serviço Público, através da Comissão de Liquidação instituída pelo § 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964.

§ 3.º — Decorrido o prazo previsto no § 1.º deste artigo, sem manifestação do interessado, o silêncio valerá por opção tácita pela permanência nos quadros de pessoal do IBRA ou do INDA, processando-se a lotação de acordo com o sistema de organização e funcionamento fixado nos regulamentos de cada uma dessas autarquias, tendo em vista o disposto no art. 104 e seus parágrafos e o que prescreve o inciso VI do art. 74, do Estatuto da Terra.

Art. 76 — Até que seja baixado, por decreto do Poder Executivo, o quadro de pessoal do INDA, ficam criados 4 cargos em comissão 1-C e 24 cargos em comissão 2-C, de acordo com o art. 56 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, para atender às chefias de órgãos de 1.º e 2.º graus divisionais criados neste Regulamento.

§ 1.º — Ficam mantidos os quantitativos dos cargos em comissão, das funções gratificadas, das representações de gabinete e os cargos de Procuradores previstos para as antigas estruturas orgânicas do INIC e do SSR, ou posteriormente criados, de acordo com o art. 116 do Estatuto da Terra.

§ 2.º — Tendo em vista o disposto neste artigo e no seu § 1.º, a nomenclatura dos cargos em comissão e das funções gratificadas será a adotada neste Regulamento.

Art. 77 — Ficam mantidas as Delegacias Regionais da extinta SUPRA que, após a vigência do Estatuto da Terra, foram vinculadas ao INDA, até que seja

criada, em cada unidade da Federação, a Delegacia prevista neste Regulamento e na forma do § 1.º do art. 28.

Art. 78 — A regulamentação complementar das atividades do INDA que decorra de dispositivos legais contidos no Estatuto da Terra ou de normas gerais traçadas neste Regulamento, será elaborada, até à implantação final dos órgãos centrais do INDA, pelo Grupo de Trabalho — GRET, criado por imposição do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964.

Art. 79 — A implantação dos órgãos centrais, regionais, zonais e locais, obedecerá a métodos, processos e rotinas traçados pelo Grupo de Trabalho referido no artigo anterior, e será executada com a colaboração dos órgãos e serviços do INDA que já estiverem implantados.

DECRETO N.º 55.891, DE 31 DE MARÇO DE 1965 (*)

Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

CAPÍTULO I

Princípios e Definições

SEÇÃO I

Da Reforma Agrária e da Política Agrícola

Art. 1.º — A Reforma Agrária a ser executada e a Política Agrícola a ser promovida, de acordo com os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, na forma estabelecida na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, terão por objetivos primordiais:

I — A Reforma Agrária: a melhor distribuição da terra e o estabelecimento de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, que atendam aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade, garantindo o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

II — A Política Agrícola: a promoção das providências de amparo à propriedade rural, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

(*) D.O. 8-4-65, pág. 3569
Ret. D.O. 22-4-65, pág. 3884

Art. 2.º — Os meios a serem utilizados pelo Poder Público, para a execução da Reforma Agrária e para a promoção da Política Agrícola, e que visam a dar cumprimento aos princípios enunciados no art. 2.º e seus parágrafos e art. 3.º, do Estatuto da Terra, são:

- I** — A **Tributação**, compreendendo a cobrança do Impôsto Territorial Rural progressivo, do impôsto sôbre o rendimento da exploração agrícola-pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, e da contribuição de melhoria, na forma referida em lei e na sua regulamentação;
- II** — a **assistência e proteção à economia rural**, de caráter social, técnico, fomentista e educacional, nas várias formas previstas no art. 73 do Estatuto da Terra;
- III** — a **desapropriação por interêsse social e por necessidade ou utilidade pública**, dentro das normas constitucionais, legais e regulamentares em vigor;
- IV** — a **colonização oficial e particular**, realizada nos têrmos do Estatuto da Terra e da sua regulamentação específica;
- V** — os demais meios complementares previstos na legislação em vigor, inclusive a coordenação de recursos interestaduais, estaduais, municipais e de iniciativa privada, e que possam estimular o racional uso da terra, dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis, e desestimular os que exerçam o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra.

Art. 3.º — O órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária é o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que atuará:

- I** — nas áreas declaradas prioritárias, na forma do § 2.º do art. 43 do Estatuto da Terra, diretamente ou através das Delegacias Regionais (IBRAR), executando o Plano Nacional e os Planos Regionais de Reforma Agrária e seus respectivos projetos;
- II** — em todo o território nacional, diretamente ou através de órgão específico previsto em seu regulamento, traçando o zoneamento do País e fazendo convênios para manter o cadastramento dos imóveis rurais, bem como promovendo as medidas relativas ao lançamento e à arrecadação de tributos que lhe sejam atribuídos em legislação própria ou através de convênios.

Art. 4.º — Os órgãos competentes para promover a Política Agrícola, cuja coordenação geral da execução cabe ao Ministério da Agricultura, de acôrdo com as diretrizes gerais aprovadas pelo Ministro do Planejamento, são:

- I** — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) que, essencialmente, promoverá medidas ligadas à colonização, à exten-

criada, em cada unidade da Federação, a Delegacia prevista neste Regulamento e na forma do § 1.º do art. 28.

Art. 78 — A regulamentação complementar das atividades do INDA que decorra de dispositivos legais contidos no Estatuto da Terra ou de normas gerais traçadas neste Regulamento, será elaborada, até à implantação final dos órgãos centrais do INDA, pelo Grupo de Trabalho — GRET, criado por imposição do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964.

Art. 79 — A implantação dos órgãos centrais, regionais, zonais e locais, obedecerá a métodos, processos e rotinas traçados pelo Grupo de Trabalho referido no artigo anterior, e será executada com a colaboração dos órgãos e serviços do INDA que já estiverem implantados.

DECRETO N.º 55.891, DE 31 DE MARÇO DE 1965 (*)

Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

CAPÍTULO I

Princípios e Definições

SEÇÃO I

Da Reforma Agrária e da Política Agrícola

Art. 1.º — A Reforma Agrária a ser executada e a Política Agrícola a ser promovida, de acordo com os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, na forma estabelecida na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, terão por objetivos primordiais:

- I — A Reforma Agrária:** a melhor distribuição da terra e o estabelecimento de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, que atendam aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade, garantindo o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.
- II — A Política Agrícola:** a promoção das providências de amparo à propriedade rural, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

(*) D.O. 8-4-65, pág. 3569
Ret. D.O. 22-4-65, pág. 3884

Art. 2.º — Os meios a serem utilizados pelo Poder Público, para a execução da Reforma Agrária e para a promoção da Política Agrícola, e que visam a dar cumprimento aos princípios enunciados no art. 2.º e seus parágrafos e art. 3.º, do Estatuto da Terra, são:

- I** — A **Tributação**, compreendendo a cobrança do Imposto Territorial Rural progressivo, do imposto sobre o rendimento da exploração agrícola-pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, e da contribuição de melhoria, na forma referida em lei e na sua regulamentação;
- II** — a **assistência e proteção à economia rural**, de caráter social, técnico, fomentista e educacional, nas várias formas previstas no art. 73 do Estatuto da Terra;
- III** — a **desapropriação por interesse social e por necessidade ou utilidade pública**, dentro das normas constitucionais, legais e regulamentares em vigor;
- IV** — a **colonização oficial e particular**, realizada nos termos do Estatuto da Terra e da sua regulamentação específica;
- V** — os demais meios complementares previstos na legislação em vigor, inclusive a coordenação de recursos interestaduais, estaduais, municipais e de iniciativa privada, e que possam estimular o racional uso da terra, dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis, e desestimular os que exerçam o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra.

Art. 3.º — O órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária é o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que atuará:

- I** — nas áreas declaradas prioritárias, na forma do § 2.º do art. 43 do Estatuto da Terra, diretamente ou através das Delegacias Regionais (IBRAR), executando o Plano Nacional e os Planos Regionais de Reforma Agrária e seus respectivos projetos;
- II** — em todo o território nacional, diretamente ou através de órgão específico previsto em seu regulamento, traçando o zoneamento do País e fazendo convênios para manter o cadastramento dos imóveis rurais, bem como promovendo as medidas relativas ao lançamento e à arrecadação de tributos que lhe sejam atribuídos em legislação própria ou através de convênios.

Art. 4.º — Os órgãos competentes para promover a Política Agrícola, cuja coordenação geral da execução cabe ao Ministério da Agricultura, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas pelo Ministro do Planejamento, são:

- I** — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) que, essencialmente, promoverá medidas ligadas à colonização, à exten-

são rural, ao cooperativismo, ao desenvolvimento de comunidades, à revenda, às obras de infra-estrutura, inclusive as de eletrificação rural, e à prestação de serviços;

- II — o IBRA, naquilo em que suas atividades contribuam para a consecução dos objetivos da política agrícola, e na forma indicada no artigo anterior;
- III — os demais órgãos do Ministério da Agricultura, ligados à pesquisa, ao fomento e à defesa sanitária vegetal e animal;
- IV — o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, as Carteiras de Colonização e de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a Coordenação Nacional do Crédito Rural, a Companhia Nacional de Seguro Agrícola e outros organismos que, na esfera federal, atuem no campo do desenvolvimento rural;
- V — os órgãos de valorização econômica regional referidos na alínea c do § 2.º do art. 73 do Estatuto da Terra;
- VI — os órgãos vinculados ao Setor de Abastecimento, sob a coordenação do Conselho Superior de Abastecimento, em especial a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), a Companhia Brasileira de Armazéns (CIBRAZEM), a Companhia Brasileira de Alimentação (COBAL) e a Comissão de Financiamento da Produção (CFP);
- VII — os demais órgãos de administração centralizada e descentralizada, federais, interestaduais ou estaduais, interessados nos problemas do desenvolvimento rural ou do abastecimento, que se vinculem, com ação supletiva, aos planos da Política Agrícola;
- VIII — as entidades e fundações, nacionais ou estrangeiras, de assistência técnica ou financeira, que atuem no setor da Política Agrícola.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 5.º — Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos Municípios, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização quer através da iniciativa privada.

Art. 6.º — O imóvel rural, para os efeitos do Estatuto da Terra, classifica-se como:

- I — **propriedade familiar**, quando, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área fixada para cada região e tipo de exploração, e,

eventualmente, trabalhado com a ajuda de terceiros. A área fixada constitui o módulo rural, e será determinada nos termos do art. 5.º do Estatuto da Terra e na forma estabelecida na Seção III dêste Capítulo;

II — Minifúndio, quando tiver área agricultável inferior à do módulo fixado para a respectiva região e tipo de exploração;

III — Empresa rural, quando fôr um empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que o explore econômica e racionalmente, dentro das condições de rendimento econômico da região em que se situe, e em porcentagem mínima da sua área agricultável fixada neste Decreto e, ainda, não incida na condição da alínea a do inciso IV adiante;

IV — Latifúndio, quando incida em uma das seguintes condições:

- a) exceda, na dimensão de sua área agricultável, a seiscentas vezes o módulo médio do imóvel rural definido no art. 5.º, ou a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais na respectiva zona;
- b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, mas, tendo área agricultável igual ou superior à dimensão do módulo do imóvel rural na respectiva zona, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a classificação como empresa rural, nos termos do inciso III dêste artigo.

§ 1.º — Não se considera latifúndio, na forma do parágrafo único do art. 4.º do Estatuto da Terra:

- a) o imóvel rural, ainda que tenha dimensão superior à da alínea a do inciso IV, e cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico-econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;
- b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido considerado e reconhecido, para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

§ 2.º — Para o cálculo do módulo aplicável aos conjuntos de imóveis rurais pertencentes a um mesmo proprietário, a fim de classificá-los, individualmente e em conjunto, como empresa rural ou como latifúndio, serão observados os preceitos constantes da Seção III dêste Capítulo.

Art. 7.º — Parcelheiro é todo aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada, e cujos direitos e obrigações são definidos na regulamentação referida no art. 9.º

Art. 8.º — Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) é toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, e contando, temporariamente, com contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente. A constituição, registros e normas de funcionamento da CIRA serão fixados na regulamentação referida no art. 9.º

Art. 9.º — Colonização é toda atividade oficial ou particular que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, através de sua divisão em propriedades familiares distribuídas a parceiros, ou sob a forma de cooperativas, obedecendo a regulamentação própria do Capítulo II do Título III do Estatuto da Terra.

Art. 10 — As definições constantes deste Capítulo servirão de bases às Instruções que forem baixadas pelo Ministro do Planejamento e às normas de regulamentação do IBRA, para:

- a) identificação e caracterização dos vários tipos de imóveis rurais;
- b) emissão dos certificados de cadastro;
- c) classificação dos projetos de colonização e das respectivas cooperativas.

SEÇÃO III

Da Determinação da Área dos Módulos e de sua Aplicação

Art. 11 — O módulo rural, definido no inciso III do art. 4.º do Estatuto da Terra, tem como finalidade primordial estabelecer uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico.

Parágrafo único — A fixação do dimensionamento econômico do imóvel que, para cada zona de características ecológicas e econômicas homogêneas e para os diversos tipos de exploração, representará o módulo, será feita em função:

- a) da localização e dos meios de acesso do imóvel em relação aos grandes mercados;
- b) das características ecológicas das áreas em que se situam;
- c) dos tipos de exploração predominantes na respectiva zona.

Art. 12 — O dimensionamento do módulo define a área agricultável que deve ser considerada, em cada região e tipo de exploração, para os imóveis rurais isolados, os quais constituirão **propriedades familiares** se, nos termos do inciso II do art. 4.º, do Estatuto da Terra:

- I —** forem direta e pessoalmente explorados pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda de terceiros em caráter eventual;

- II** — absorverem, na sua exploração, toda a força de trabalho dos membros ativos do conjunto familiar;
- III** — garantirem à família a subsistência e o progresso social e econômico.

Art. 13 — O módulo rural, como referência de dimensão econômica, será ainda considerado para a caracterização:

- I** — do **minifúndio**, definido no inciso II do art. 6.º;
- II** — do **latifúndio**, assim classificado em virtude do disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 6.º

Art. 14 — O dimensionamento dos módulos será feito, nos termos do art. 5.º do Estatuto da Terra, para zonas típicas, sendo, em cada zona, considerados os tipos de exploração de maior significação econômica que se incluam em uma das seguintes classes e subclasses:

- I** — **e explorações hortigranjeiras**, compreendendo os tipos de horticultura, floricultura, fruticultura anual e criação de caráter granjeiro, inclusive piscicultura, todas de ciclo curto, que admitam uma ou mais colheitas ou safras por ano, e realizadas com fins industriais ou comerciais para o abastecimento de grandes centros urbanos visando ao bem-estar e à obtenção de produtos alimentares. Esta classe compreenderá as seguintes subclasses:
 - a) **explorações intensivas hortigranjeiras;**
 - b) **explorações extensivas hortigranjeiras.**
- II** — **lavouras permanentes e temporárias**, compreendendo os tipos de exploração vegetal não incluídos na classe I, qualquer que seja a finalidade, o ciclo de cultura (curto, médio ou longo) e a natureza do produto, de plantas herbáceas ou arbóreas mas não florestais, e independentemente da espécie, do número, da época e dos períodos das colheitas. Esta classe, compreenderá as seguintes subclasses:
 - a) **explorações intensivas de culturas permanentes;**
 - b) **explorações extensivas de culturas permanentes;**
 - c) **explorações intensivas de culturas temporárias;**
 - d) **explorações extensivas de culturas temporárias;**
- III** — **pecuária de animais, de médio e grande porte**, compreendendo os tipos de exploração animal não incluídos na Classe I, qualquer que seja o ciclo de criação, a natureza do produto (carne, banha, leite, pele, couro ou lã) e a finalidade da criação (melhoramento dos rebanhos, produção de leite, engorda ou abate), e indepen-

dentemente da espécie, da época e do período das safras. Esta classe compreenderá as seguintes subclasses:

- a) **pecuária intensiva de animais de médio porte;**
- b) **pecuária extensiva de animais de médio porte;**
- c) **pecuária intensiva de animais de grande porte;**
- d) **pecuária extensiva de animais de grande porte;**

IV — exploração de florestas naturais e cultivadas, compreendendo os tipos de exploração vegetal não incluídos nas Classes I e II, qualquer que seja o produto obtido (madeira, casca, folhas, frutos, sementes, raízes, resinas, essências ou látex), independentemente da espécie, das épocas e dos períodos das operações de exploração extrativa ou florestal. Esta classe compreenderá as seguintes subclasses:

- a) **exploração intensiva de florestas artificiais ou de florestas naturais, estas quando manejadas tènicamente;**
- b) **exploração extensiva de florestas naturais não incluídas na alínea anterior.**

§ 1.º — As **explorações intensivas** referidas nas alíneas I-a), II-a), II-c), III-a), III-c) e IV-a) serão caracterizadas segundo o emprêgo de tecnologia avançada que utilize, entre outras, as seguintes práticas:

- a) nas explorações agrícolas referidas nas alíneas II-a) e II-c); defesa sanitária vegetal, conservação do solo, mecanização, irrigação, utilização de corretivos e de fertilizantes, e métodos adequados de rotação, de seleção de plantio, de cultivo e de colheita;
- b) nas explorações pecuárias referidas nas alíneas III-a) e III-c): manejo e utilização de pastos, cultivo de forrageiras, mecanização, rotação e métodos adequados de defesa sanitária animal e o de melhoramento de rebanho, inclusive inseminação artificial, e de desfrute;
- c) nas explorações florestais referidas na alínea IV-a): defesa sanitária vegetal, mecanização e métodos de proteção contra incêndio, de plantio, de replantio e de colheita ou de corte compreendidos na administração florestal;
- d) nas explorações hortigranjeiras referidas na alínea I-a) as práticas indicadas nas alíneas a e b acima, com as peculiaridades exigidas e compatíveis com a natureza das atividades das subclasses.

§ 2.º — As **explorações extensivas** referidas nas alíneas I-b), II-b), II-d), III-b), III-d) e IV-b) serão caracterizadas pela reduzida utilização dos meios tecnológicos enumerados para as correspondentes subclasses de exploração intensiva.

§ 3.º — Os principais tipos de exploração que se enquadrem em cada uma das classes ou das subclasses definidas neste artigo serão enumerados e especificados na instrução, a ser baixada por Portaria do Ministro do Planejamento, fixando as normas para execução dêste Decreto.

§ 4.º — Serão dimensionado módulos para cada zona típica referida neste artigo, com valores médios relativos aos tipos de exploração nela dominantes e com discriminações das dimensões específicas para as classes e subclasses cujas atividades agropecuárias se incluam naquelas explorações dominantes, de acôrdo com critérios que serão fixados na Portaria referida no parágrafo anterior.

Art. 15 — No caso de imóveis rurais em que ocorram tipos de exploração que se enquadrem em mais de uma das classes previstas no artigo anterior, o módulo a considerar, nos termos do parágrafo único do art. 5.º do Estatuto da Terra, será fixado com a ponderação da média, feita em função das proporções da área agricultável destinada a cada um dos tipos de exploração considerados, ou do valor da produção obtida, em face dos dados cadastrais fornecidos pelo proprietário e a critério do IBRA, observados os princípios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Os tipos de exploração que ocorram, num imóvel, em porcentagem de área ou de valor inferiores a 10%, terão, para determinação das médias ponderadas, suas respectivas áreas adicionais ao tipo de exploração dominante.

§ 2.º — Não serão computados os tipos de exploração declarados que contrariem frontalmente as explorações econômicas admissíveis na zona, na forma estabelecida na Instrução referida no parágrafo 3.º do art. 14, sendo as áreas correspondentes a tais tipos de exploração também somadas, para os efeitos do disposto no § 1.º, à do tipo de exploração predominante e compatível com as características ecológicas da zona respectiva.

Art. 16 — Para o dimensionamento do módulo de imóveis rurais aglutinados em projetos de colonização ou através de formas de exploração cooperativista, as bases de cálculo serão fixadas em função da capacidade do uso potencial da terra, em cada projeto, segundo normas estabelecidas pelo IBRA, obedecidos os preceitos dêste Decreto.

Art. 17 — Tendo em vista as condições básicas definidas no artigo 11, os módulos, em cada zona e para cada tipo de exploração, corresponderão à área agricultável necessária para, nas condições enumeradas no artigo 12, garantir:

- I — a remuneração da mão-de-obra do grupo familiar e a de terceiros eventualmente empregada;
- II — a remuneração do capital investido em terras, em benfeitorias e em material permanente;
- III — a remuneração do capital de giro, para a manutenção das atividades de exploração.

Art. 18 — Para o cálculo dos módulos, levar-se-ão em conta, em função das práticas conservacionistas admitidas como usuais e predominantes em cada zona e tipo de exploração, as áreas necessárias para:

- I — rotações convenientes a determinadas culturas ou à exploração de recursos florestais;
- II — as reservas florestais naturais ou plantadas;
- III — as residências e demais construções indispensáveis;
- IV — as melhorias necessárias e adequadas ao respectivo tipo de exploração.

Art. 19 — Para determinação da força de trabalho utilizada na propriedade familiar, considera-se, como índice médio, o correspondente de quatro jornadas de adulto, admitindo-se, para isto, a participação do chefe da família ou responsável; a participação parcial de mais um adulto e ou a participação de filhos ou filhas maiores ou menores e, complementarmente, a participação eventual de terceiros.

Art. 20 — A remuneração da mão-de-obra será calculada multiplicando-se as quatro jornadas por $1/4$ do salário-mínimo legal vigente da zona respectiva, englobando-se nesse produto, os recursos para:

- I — manutenção adequada daquela força de trabalho nas condições capazes de atenderem ao nível tecnológico admitido no cálculo do módulo;
- II — garantia da possibilidade de realização de poupança, visando ao progresso social e econômico admitido na definição;
- III — atendimento dos encargos de previdência.

Parágrafo único — Para avaliação do trabalho produzido, será admitido o número médio de 1.000 jornadas de trabalho por ano, para a força de trabalho determinada no art. 19.

Art. 21 — Para remuneração do capital investido e do capital de giro necessário, cuja soma considerar-se-á equivalente a $1/5$ do valor da terra nua, admitir-se-á a taxa de 15% anual sobre aquele valor, a preços reais, no ano considerado para a avaliação da produção.

Art. 22 — O valor da produção bruta será calculado com base nos rendimentos médios regionais das explorações extrativas, das culturas ou das criações, e com valores correspondentes aos preços mínimos ou aos preços fixados legalmente, e, na falta destes, com os preços médios dos mercados regionais.

§ 1.º — Não serão considerados, para este cálculo, os possíveis benefícios que a produção vier a sofrer, já que os módulos admitem a hipótese de propriedades familiares isoladas, onde não é usual a ocorrência de serviços próprios de beneficiamento.

§ 2.º — O valor da produção líquida por Ha será obtido descontando-se do valor da produção bruta, determinando na forma dêste artigo o custo médio das respectivas explorações extrativas, das culturas ou das criações.

Art. 23 — As dimensões dos módulos, obtidas com a aplicação dos critérios fixados neste Decreto, constarão de tabelas revistas periodicamente e publicadas em Instrução, na forma referida no § 3.º do art. 14, na qual serão definidas as exigências relativas às declarações para inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais, a que devem satisfazer os proprietários.

Art. 24 — Os conjuntos de imóveis rurais de um mesmo proprietário ou de propriedades em condomínio, de acôrdo com o previsto, respectivamente, nos §§ 1.º e 6.º do art. 50 do Estatuto da Terra, cadastrados como previsto nos §§ 3.º e 6.º do art. 46 do referido Estatuto, terão os respectivos módulos médios calculados de acôrdo com os seguintes critérios:

- I — o módulo médio a ser considerado para o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário será a média ponderada dos módulos relativos a cada imóvel, considerado isoladamente, sendo os coeficientes de ponderação iguais às percentagens correspondentes à área de cada um dêles sôbre a área total do mesmo proprietário;
- II — nos casos de propriedade em condomínio, inclusive por força de sucessão **causa mortis** será considerada, para cada um dos condôminos, a dimensão da parte ideal ou já demarcada que lhe pertença;
- III — nos casos de proprietários que possuam mais de um imóvel rural, sendo um ou mais dêstes em condomínio, o cálculo do módulo, procedido na forma do inciso I, levará em conta, para ponderação, a parte ideal ou já demarcada referida no inciso II e os módulos calculados para os respectivos imóveis em condomínio;
- IV — para cada um dos condôminos o coeficiente de progressividade referido no § 1.º do art. 50 do Estatuto da Terra será obtido na forma do § 6.º daquele dispositivo legal, pela média ponderada dos coeficientes que foram apurados na forma do inciso I, para cada condômino. O coeficiente médio comum a todos os condôminos será obtido multiplicando-se os coeficientes relativos a cada condômino pela área que lhe cabe no condomínio, e dividindo-se a soma dos resultados dessa multiplicação pela área total dos imóveis;
- V — a caracterização dos imóveis rurais de um mesmo proprietário, como minifúndio, como latifúndio ou como empresa rural, far-se-á com base no módulo médio calculado na forma dos incisos anteriores.

SEÇÃO IV

Da Caracterização de Empresa Rural

Art. 25 — O imóvel rural será classificado como empresa rural, na forma do inciso III do art. 5.º desde que sua exploração esteja sendo realizada em obediência às seguintes exigências e de acordo com as normas estabelecidas na Instrução referida no § 3.º do art. 14:

- I** — que a área utilizada nas várias explorações represente porcentagem igual ou superior a 50% da sua área agricultável, equiparando-se, para esse fim, às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;
- II** — que obtenha rendimento médio, nas várias atividades de exploração, igual ou superior aos mínimos fixados em tabela própria, periodicamente revista e amplamente divulgada;
- III** — que adote práticas conservacionistas e que empregue no mínimo a tecnologia de uso corrente nas zonas em que se situe;
- IV** — que mantenha as condições de administração e as formas de exploração social estabelecidas como mínimas para cada região.

§ 1.º — A prova da existência de escrituração de receita e despesa, de acordo com o art. 58 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, será levada em conta, tanto para os fins de aplicação de índices de regressividade previstos na alínea b do § 4.º do art. 50 do Estatuto da Terra, como para a caracterização das condições a que se refere o § 7.º do art. 50 daquele Estatuto.

§ 2.º — Nos casos de empresas rurais mantidas pelas entidades referidas no art. 3.º do Estatuto da Terra, as condições mínimas para democratização do capital a serem fixadas pelo IBRA, obedecerão aos critérios que forem estabelecidos na Instrução referida neste artigo.

CAPÍTULO II

Do Zoneamento

SEÇÃO I

Dos Conceitos Fundamentais

Art. 26 — O zoneamento previsto nos arts. 43 a 45 do Estatuto da Terra será promovido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), de acordo com as finalidades, critérios e normas fixadas neste Decreto.

Art. 27 — O zoneamento visa a delimitar regiões homogêneas, tanto sob o ponto de vista sócio-econômico, como das características da Estrutura Agrária do País, com o objetivo de definir:

- I** — as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária, com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

- II — as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico e em que não ocorram tensões sociais;
- III — as regiões já economicamente ocupadas, nas quais predomine uma economia de subsistência, e cujos agricultores careçam de assistência adequada;
- IV — as regiões ainda em fase de ocupação econômica e carentes de programas de desbravamento, de povoamento e de colonização em áreas pioneiras.

Art. 28 — Fixadas as delimitações geográficas das regiões de zoneamento, serão estabelecidas as diretrizes da política agrícola a ser adotada em cada tipo de região, as quais serão elaboradas pelo IBRA em cooperação com os órgãos próprios do Ministério da Agricultura, e, após submetidos à aprovação do Ministro do Planejamento, baixadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — Os órgãos incumbidos de promover a execução da política agrícola no País, tanto os da administração centralizada como os autárquicos de âmbito nacional, regional ou local, programarão seus planos de ação para o desenvolvimento do setor rural obedecendo às diretrizes fixadas na forma deste artigo.

Art. 29 — O IBRA elaborará levantamento e análises para atualização e complementação do zoneamento do País, com o objetivo de:

- I — orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob seu controle, quanto à melhor destinação econômica das terras, quanto à adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas e quanto à capacidade potencial do uso da terra e dos mercados interno e externo;
- II — recuperar diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e de ausência de medidas de conservação dos recursos naturais renováveis e que se situem em regiões de elevado valor econômico.

Art. 30 — As regiões do zoneamento serão delimitadas de forma a incluírem, sempre que possível, integralmente, as áreas das zonas fisiográficas oficialmente adotadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 31 — As alterações de limites das regiões do zoneamento deverão ser promovidas sempre que necessário e com a antecedência suficiente para permitir sua utilização na formulação dos programas gerais de ação para o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 32 — Dentre as regiões críticas definidas no inciso I do art. 27 serão selecionadas as áreas que constituirão, nos termos do § 2.º do art. 43 do Estatuto da Terra, as áreas prioritárias de reforma agrária, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo em face das condições, meios e critérios fixados neste Decreto.

Art. 33 — A elaboração do zoneamento do País, nos termos do Estatuto da Terra, será executada de acôrdo com as seguintes normas básicas:

- I** — os dados para caracterização das condições sócio-econômicas e agrárias das várias regiões do País, serão levantados com base no Recenseamento Geral de 1960, utilizando-se, como unidades geográficas, básicas, os Municípios existentes à data daquele censo;
- II** — nos casos de impossibilidade de discriminação por Município, serão empregados os dados relativos às zonas fisiográficas;
- III** — sempre que forem utilizados dados com discriminação geográfica menor que a de zonas fixadas pelo IBGE, serão examinadas as projeções dos dados mais discriminados obtidos no Recenseamento Geral de 1950 e confrontados com os índices globais apurados em 1960;
- IV** — obtidos os elementos para caracterização das regiões de zoneamento, os dados serão lançados em mapas, dos quais conste a divisão municipal vigente a 31 de dezembro de 1964.

SEÇÃO II

Método de Cálculo dos Índices

Art. 34 — O índice sintético a ser utilizado para caracterização das áreas homogêneas será obtido, para cada unidade geográfica considerada, pelo produto da média geométrica dos índices definidos nos incisos seguintes por uma função de caráter demo-econométrico, calculada na forma indicada neste Decreto e que traduzirá a influência dos centros econômicos de várias ordens existentes no País sobre cada uma das áreas geográficas consideradas, função que exprimirá o elemento previsto na alínea a do § 1.º do art. 43 do Estatuto da Terra:

- I** — um índice de caráter fundiário será calculado, na forma deste Decreto, para indicar a intensidade de ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de 1.000 Ha e abaixo de 50 Ha, em cada uma das áreas geográficas consideradas, conforme previsto na alínea b do § 1.º do art. 43 do Estatuto da Terra;
- II** — um índice de caráter demográfico será calculado, na forma deste Decreto, para traduzir as condições demográficas ocorrentes em cada uma das áreas geográficas consideradas, conforme previsto na alínea d do § 1.º do art. 43 do Estatuto da Terra;
- III** — um índice de caráter geo e sócio-econômico será calculado, na forma deste Decreto, para traduzir, em cada uma das áreas geográficas consideradas, as condições sociais e econômicas de ocupação previstas nas alíneas c e e do § 1.º do art. 43 do Estatuto da Terra.

Art. 35 — A função referida no artigo anterior será obtida, para cada sede de Município ou cidade de maior população urbana ocorrente em cada zona fisio-

gráfica, calculando-se os potenciais demográficos induzidos pelas populações totais, de cada um dos Municípios ou zonas fisiográficas, supostas concentradas na sede respectiva.

§ 1.º — O potencial induzido total, na sede do Município de ordem *n* ou na cidade de maior população urbana ocorrente na zona fisiográfica de ordem *n*, será obtido pela soma dos resultados da divisão das populações das unidades geográficas consideradas, corrigidas com o respectivo índice de renda **per capita**, pela distância do centro demográfico daquelas unidades, de ordem *i*, aos centros das unidades de ordem *n*.

§ 2.º — Para cada sede de Município ou cidade de maior população urbana, ocorrente nas zonas fisiográficas, serão calculados os potenciais demográficos no ponto, resultantes da influência da própria população urbana concentrada no referido ponto.

§ 3.º — A soma, para cada ponto *n*, dos potenciais induzidos e no ponto será o potencial demográfico total dos centros demográficos considerados.

§ 4.º — Para o cálculo do índice sintético e da função referidos no art. 34 levar-se-ão em conta os potenciais totais no respectivo ponto, o potencial mínimo ocorrente nas áreas geográficas consideradas e um coeficiente relativo ao valor da produção agropecuária total **per capita**, das respectivas populações rurais.

Art. 36 — O cálculo do índice que exprime as condições fundiárias de cada uma das áreas geográficas consideradas, será obtido na forma descrita nos incisos seguintes:

I — para cada Município serão calculados:

- a) a área média dos estabelecimentos;
- b) a porcentagem de ocupação jurídica da superfície rural do Município;
- c) a porcentagem da área de estabelecimentos com menos de 50 Ha sobre a área total dos estabelecimentos recenseados;
- d) a porcentagem da área de estabelecimentos com mais de 1.000 Ha sobre a área total dos estabelecimentos recenseados.

II — através dos resultados assim obtidos será elaborado o índice referido no inciso I do art. 34, por meio de ábacos ou tabelas fixados na Instrução referida no § 3.º do art. 14, os quais permitirão sintetizar as influências dos quatro índices em cada uma das áreas consideradas, indicando as condições fundiárias de ocupação e a forma de desmembramento da propriedade;

III — nos casos em que as apurações do Recenseamento Agrícola de 1960 não permitam o cálculo de um dos índices enumerados nas alíneas **a** e **b** do inciso I, para determinadas áreas consideradas, serão tomados os índices que, mais próximamente, traduzam as condi-

ções fundiárias previstas para a caracterização das áreas sob este aspecto, sendo, nesses casos, adaptados os respectivos ábacos e tabelas.

Art. 37 — Para obtenção do índice que exprime as condições demográficas, os cálculos serão elaborados na forma indicada nos incisos seguintes:

I — para cada Município serão calculados:

- a) a população rural;
- b) a relação entre a população rural e a superfície do Município, que exprime a densidade rural do Município;
- c) o incremento demográfico médio ocorrido no decênio 1950-1960 entre as populações rurais de 1960 e as de 1950;

II — por meio de ábacos ou tabelas, fixados na Instrução referida no § 3.º do art. 14, será calculado o índice sintético referido no inciso II do art. 34, em função dos valores obtidos para os índices referidos nas alíneas a, b e c do inciso I acima;

III — tendo em vista os desmembramentos de Municípios, ocorridos entre 1950 e 1960, que não permitem identificar as populações que existiam em 1950 na área de alguns dos novos Municípios considerados no censo de 1960, serão adotados critérios técnicos, indicados, em cada caso, para estimativa dos incrementos médios relativos às áreas das zonas atingidas por aqueles desmembramentos.

Art. 38 — O cálculo do índice que exprime as condições geo e sócio-econômicas de cada uma das áreas geográficas considerada será obtido na forma descrita nos incisos seguintes:

I — para cada Município ou zona fisiográfica serão calculados:

- a) um índice que exprima o fator de dependência da população ativa do setor agropecuário e extrativista, obtido, com os dados disponíveis do censo, pela relação entre a população ativa no setor da agricultura e da indústria extrativa e a população ativa total nas mesmas áreas;
- b) área média das propriedades por pessoa ocupada, obtida pela divisão da área total dos estabelecimentos rurais pelo número total de pessoas ocupadas nesses estabelecimentos;
- c) a porcentagem da força de trabalho relativa aos proprietários e seus dependentes familiares sobre a força de trabalho representada pelo número total de pessoas ocupadas;

II — por meio de ábacos ou tabelas fixados na Instrução referida no § 3.º do art. 14, será calculado o índice sintético referido no inciso III do art. 34, em função dos valores obtidos para os índices referidos nas alíneas a, b e c do inciso I acima;

- III** — nos casos em que as apurações do recenseamento demográfico ou agrícola de 1960 não permitam o cálculo de um dos índices enumerados nas alíneas a e c do inciso I, para determinadas áreas consideradas, serão tomadas medidas de caráter técnico, para que o índice sintético, caracterize, da forma mais aproximada, as condições geo e sócio-econômicas das áreas, sob êsse aspecto, sendo, nesses casos, adaptados os respectivos ábacos e tabelas.

SEÇÃO III

Da Declaração de Áreas Prioritárias

Art. 39 — A declaração de áreas prioritárias, feita por decreto do Executivo, na forma do § 2.º do art. 43 do Estatuto da Terra, obedecerá à seleção das áreas em que se incluam regiões críticas do zoneamento, caracterizadas pelos índices considerados como definidores de ocorrência de tensões nas estruturas demográficas e agrárias, geradores das condições determinantes da necessidade de reforma agrária, nos termos daquele Estatuto.

§ 1.º — A seleção referida neste artigo far-se-á tendo em conta os fatores descritos nos incisos seguintes:

- I** — os índices mais elevados que caracterizem as regiões críticas;
- II** — a ocorrência de fatores de ordem sócio-política que tendam a agravar a situação crítica evidenciada no zoneamento;
- III** — as possibilidades de caráter técnico, financeiro e administrativo ocorrentes nas áreas, que permitam uma ação conjugada dos respectivos órgãos regionais do IBRA e dos órgãos federais e estaduais da administração centralizada ou descentralizada atuantes nas respectivas áreas;
- IV** — a existência de acórdos internacionais já firmados ou em andamento, para financiamento ou prestação de assistência técnica visando à solução de problemas direta ou indiretamente ligados à reformulação agrária nas respectivas áreas;
- V** — a proximidade dos grandes centros de concentração demográfica e dos principais centros consumidores do País, que determinem a exigência de mais intensiva exploração dos recursos da terra.

§ 2.º — A delimitação das áreas prioritárias far-se-á levando em conta a área necessária para localizar os minifundiários, arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais que se achem localizados nas áreas críticas e sejam candidatos a unidades a serem criadas.

Art. 40 — Enquanto e até que tôdas as condições enumeradas nos incisos I a V do item anterior e a delimitação das regiões críticas do zoneamento sejam definidas por decreto do Executivo, poderão ser declaradas áreas prioritárias

de emergência em regiões cujos índices evidenciem a necessidade de uma ação pronta e urgente para aplicação das medidas de Reforma Agrária, nos termos definidos no Estatuto da Terra.

Parágrafo único — A criação de uma área prioritária de emergência far-se-á por decreto do Executivo, o qual, além de conter as questões mencionadas nas alíneas a a d do § 2.º do artigo 43 do Estatuto da Terra, deverá indicar o plano de emergência a ser executado na referida área, obedecido, no que couber, o disposto nos incisos I a IV do art. 35 do referido Estatuto. Tal plano de emergência e respectivos projetos, elaborados pelos órgãos centrais próprios do IBRA, serão incorporados ao Plano Regional e ao Plano Nacional que forem formulados nos termos dos artigos 34 a 36 do referido Estatuto.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes da Política Agrária em cada Região do Zoneamento

Art. 41 — As diretrizes da Política Agrícola, a serem adotadas para cada tipo de região delimitada no zoneamento do País, serão traçadas em obediência às diretrizes gerais do Plano de Ação do Governo, tanto no que se refere às linhas básicas da programação regional, como às da programação setorial. Tais diretrizes deverão ser previamente aprovadas pelo Ministro do Planejamento e baixadas por decreto do Executivo.

Art. 42 — As questões que constituirão objeto fundamental para fixação da Política Agrícola a ser observada em cada uma das regiões do zoneamento, são, essencialmente, as descritas nos incisos seguintes:

- I** — os produtos e as respectivas áreas de cultivo, que devam merecer assistência técnica e creditícia especial, visando a garantir o desenvolvimento rural na região e a base alimentar indispensável à intensificação da vida urbana, bem como o fornecimento das matérias-primas oriundas do setor primário e requeridas pelo parque industrial;
- II** — os produtos cuja exportação deva ser incrementada para ajudar o equilíbrio do balanço de pagamentos;
- III** — a tecnologia adequada a ser introduzida na respectiva região, visando ao aumento da produtividade e à elevação do nível de vida nos correspondentes meios rurais, com o alargamento simultâneo do mercado interno de consumo para absorver o crescimento da produção industrial do País;
- IV** — as medidas a serem adotadas para o estabelecimento de um equilíbrio das migrações entre o campo e a cidade, e que deve ser adaptadas às respectivas regiões, tanto pela criação, em suas áreas urbanas, de empregos que absorvam a mão-de-obra liberada do campo, como pela introdução da tecnologia prevista no inciso anterior, como, ainda, pela ampliação das fronteiras agrí-

colas e do ecúmeno, para colocação dos excedentes demográficos anualmente acrescidos em certas regiões do País.

- V — a articulação das medidas que coordenem tôdas as atividades que influam no escoamento e proteção das safras e na sua distribuição para o abastecimento dos centros urbanos, ou para exportação.

Art. 43 — Na fixação das Diretrizes da Política Agrícola devem ser especificadas as competências e atribuições peculiares a cada um dos órgãos enumerados no art. 4.º

Art. 44 — Para cada tipo de programação considerado para várias regiões do zoneamento deve ser prevista, explicitamente, a forma de garantir a coordenação das atividades resultantes da execução dos programas, tanto no que se refere às diretrizes gerais traçadas no plano de ação do Governo, como no que tange à sua integração nos planos regionais e específicos dos vários órgãos enumerados nos incisos I a VIII do art. 4.º

CAPÍTULO III

Dos Cadastros

SEÇÃO I

Dos Levantamentos Cadastrais

Art. 45 — Os cadastros previstos no Estatuto da Terra têm como finalidades primordiais:

- I — o levantamento dos dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao IBRA, e à concessão das isenções a eles relativas e previstas na Constituição Federal e na Legislação específica;
- II — o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, com o objetivo de fornecer elementos de orientação da Política Agrícola a ser promovida pelos órgãos referidos no art. 4.º, e à formulação dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária;
- III — o levantamento de dados necessários às análises microeconômicas e às amostragens em várias regiões do País, para fixação dos índices previstos nas alíneas a a e do § 1.º, do art. 46 do Estatuto da Terra;
- IV — a obtenção de dados que orientem os órgãos de assistência técnica e creditícia aos lavradores e pecuaristas, nas tarefas de formulação dos respectivos planos assistenciais;
- V — o conhecimento das disponibilidades de terras públicas para fins de colonização e para regularização da situação dos posseiros.

Art. 46 — Para atender à finalidade enumerada no inciso II do artigo anterior, o Cadastro será realizado, pelo IBRA, na forma estabelecida no artigo 46 do Estatuto da Terra, valendo-se, nos casos indicados, dos acôrdos e convênios que permitam sua mais rápida e eficaz execução, nos termos do disposto no Capítulo II do Título I daquele Estatuto.

Parágrafo único — Serão estabelecidas normas para o Cadastro, em colaboração com o Ministério da Fazenda, a fim de permitir o aproveitamento dos dados levantados no lançamento e no contrôle da arrecadação de tributos ligados ao rendimento das atividades agropecuárias e extrativistas.

Art. 47 — O IBRA manterá Centros Regionais para coordenação das atividades de Cadastro e de Tributação, incumbidos de promover e controlar a execução dos trabalhos realizados pela rede de postos cadastrais por ele mantida, diretamente ou por meio de convênios com os órgãos a que se referem o § 2.º do art. 46 e o inciso I do art. 48 do Estatuto da Terra.

Parágrafo único — Os levantamentos cadastrais serão precedidos de amplo serviço de divulgação das normas de sua execução, para garantia da adequada informação dos proprietários que deverão preencher os questionários, a fim de que possam eles conhecer as vantagens e as obrigações que, para si, decorram das declarações fornecidas.

Art. 48 — O Cadastro referido no art. 46 será implantado para todos os imóveis rurais do País, de forma a permitir a obtenção de dados capazes de classificá-los para fins de emissão do Certificado previsto no § 3.º do art. 46 do Estatuto da Terra, o qual será expedido e entregue aos respectivos proprietários, de acôrdo com a Instrução a que se refere o § 3.º do art. 14.

Parágrafo único — Serão ainda cadastradas as Terras Públicas e as de posseiros, para caracterização de sua utilização, e as terras devolutas já identificadas.

Art. 49 — Os proprietários são obrigados a fornecer os dados e a documentação exigidos na Instrução a que se refere o § 3.º do art. 14, e a preencher os formulários e os questionários nos prazos nela indicados, nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 7.º do art. 46 e dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 49 do Estatuto da Terra.

Parágrafo único — Contra a entrega da documentação prevista neste artigo será fornecido um recibo ao proprietário, com o qual deverá este obter, nas épocas fixadas na Instrução referida neste artigo, o Certificado Cadastral do respectivo imóvel rural.

Art. 50 — Os Certificados serão emitidos com a declaração de “Provisório” ou “Definitivo”, respectivamente nos casos em que tenha ou não havido exigência de documentação adicional aos dados fornecidos.

Parágrafo único — Tendo havido a exigência referida neste artigo, serão procedidas, oportunamente, as verificações para comprovação dos dados julgados insatisfatórios, após as quais serão emitidos os Certificados “Definitivos”, contra a devolução dos “Provisórios” anteriormente entregues.

Art. 51 — Será cobrada uma Taxa de Serviço Cadastral, para fornecimento do Certificado, em termos do maior salário-mínimo vigente no País, à razão de 1/25 para os imóveis ou parcelas de imóveis em condomínio, até 20 Ha, acrescida de 1/25 para cada 50 Ha ou fração que excedam dos Ha.

Art. 52 — O Cadastro Básico será continuamente atualizado, pela inclusão dos novos imóveis rurais que forem sendo constituídos, e pela alteração, comprovada pelo respectivo proprietário, das condições físicas e de exploração dos referidos imóveis rurais, na forma prevista nos parágrafos 4.º e 5.º do art. 46 do Estatuto da Terra.

Parágrafo único — De cinco em cinco anos será feita uma revisão geral dos cadastros, na qual, entre outras medidas, serão aperfeiçoados os métodos de apuração dos dados, pelo uso das fotografias aéreas das áreas já recobertas, dos elementos já conhecidos elaborados por entidades regionais ou estaduais, inclusive o IBRA, e dos dados do Censo Geral do País, que devem ser articulados, a partir de 1970, com os serviços de Cadastro previstos no Estatuto da Terra.

Art. 53 — Nas áreas prioritárias os Cadastros serão complementados com fichas elaboradas para obtenção de dados relativos ao uso atual e potencial das terras, incluindo as condições de relevo, de pendentes, de drenagem e de outras características para classificação dos solos e do revestimento florístico.

Parágrafo único — A elaboração desses Cadastros obedecerá a Instruções Especiais e, sempre que possível, deverá ser realizada com a utilização da interpretação estereoscópica de fotografias aéreas, além dos levantamentos geo e sócio-econômicos que permitam a realização das análises micro-econômicas e as amostragens necessárias à determinação, entre outros, dos índices referidos nas alíneas a e e do § 1.º do art. 46 do Estatuto da Terra.

SEÇÃO II

Da Estrutura do Cadastro dos Imóveis Rurais

Art. 54 — Na Instrução referida no § 3.º do art. 14 serão fixados os modelos de questionários, de fichas e de outros documentos a serem fornecidos, em cada caso, pelos proprietários, devendo ser garantido que o preenchimento satisfaça aos seguintes requisitos:

- I** — obtenção dos dados, relativos ao imóvel rural, capazes de caracterizá-lo em relação a todos os elementos previstos nas alíneas a a f do inciso I do art. 46 do Estatuto da Terra;
- II** — obtenção dos dados que especifiquem as condições do proprietário como pessoa física ou jurídica, ou proprietárias, no caso de condomínio, e de suas famílias, bem como da participação do grupo familiar na força de trabalho que atua na exploração do imóvel rural;
- III** — caracterização das condições sociais da exploração, previstas na alínea c do inciso III do art. 46 do Estatuto da Terra, inclusi-

ve explicitando, no sistema de contrato de trabalho, as questões relativas à habitação, à situação sanitária em geral, à educação, e às possibilidades particulares oferecidas para subsistência dos arrendatários, parceiros e assalariados, além das exigências mínimas contidas no Capítulo IV do Título III do Estatuto da Terra;

- IV — caracterização das condições econômicas da exploração, previstas nas alíneas **a**, **b**, **d**, **e**, e **f** do inciso III do art. 46 do Estatuto da Terra, inclusive explicitando os rendimentos médios agrícolas, econômicos e financeiros obtidos com as principais explorações no imóvel rural;
- V — obtenção de dados complementares para a adequada caracterização do imóvel, inclusive dos relativos à localização e à área dos demais imóveis rurais porventura pertencentes aos mesmos proprietários que preencherem a respectiva declaração cadastral, e, ainda, dos dados necessários à complementação das informações básicas para aplicação da tributação prevista no Estatuto da Terra, especialmente no que tange ao disposto nos seus artigos 49 e 50.

Art. 55 — Todos os dados que venham a servir para aplicação de dispositivos constitucionais ou legais que impliquem em redução das taxas de incidência dos tributos ou em sua isenção, deverão ser objeto de comprovação pelo proprietário, que será estabelecida, para cada caso, na Instrução referida no § 3.º do art. 14, e especialmente nos seguintes casos:

- I — comprovação da dimensão, da forma de exploração e de não possuir outro imóvel rural, para os efeitos da isenção prevista na Constituição Federal e concedida aos imóveis da área inferior a 20 Ha;
- II — comprovação das condições sociais e econômicas da exploração, que conduzam à aplicação, na forma das tabelas baixadas pela Instrução referida neste artigo, de índices de regressividade do imposto territorial rural;
- III — comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à classificação da exploração do imóvel na forma do § 7.º do art. 50 do Estatuto da Terra;
- IV — comprovação da existência de florestas ou de matas naturais ou plantadas, cuja conservação fôr necessária, nos termos da Legislação Florestal, para os fins previstos na alínea **b** do parágrafo único do art. 4.º e no § 8.º do art. 50 do Estatuto da Terra.

§ 1.º — Na implantação dos cadastros, as dimensões das várias propriedades de um mesmo proprietário serão por este declaradas em fichas anexas a cada declaração, na forma dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 49 do Estatuto da Terra, para efeito do que dispõe o § 1.º do art. 50 do referido Estatuto.

§ 2.º — Os centros de contrôle e de computação dos dados cadastrais farão, posteriormente, o confronto dos dados fornecidos pelos proprietários, para os efeitos do que dispõe o § 3.º do art. 49 do Estatuto da Terra.

SEÇÃO III

Dos Cadastros Especiais

Art. 56 — Para complementação do Cadastro de Imóveis Rurais, será procedido o levantamento dos dados relativos a arrendatários e parceiros dos respectivos proprietários, através de questionários respondidos diretamente por esses arrendatários e parceiros.

Art. 57 — Será também organizado, progressivamente, cadastro complementar das terras públicas federais e estaduais, e das terras devolutas, visando ao conhecimento das disponibilidades de áreas apropriadas à colonização.

Parágrafo único — No cadastro referido neste artigo deverão ser registradas as ocorrências de posseiros e suas respectivas situações, para os fins da regularização prevista no Estatuto da Terra.

Art. 58 — Os cadastros complementares dos imóveis e terras situados em áreas prioritárias ou em áreas de amostragem, na forma do parágrafo único do art. 46, obedecerão a normas técnicas especiais aprovadas em atos normativos da alçada da Diretoria do IBRA.

Art. 59 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República —

H. CASTELLO BRANCO

Hugo de Almeida Leme

Roberto Campos

DECRETO N.º 56.462, DE 14 DE JUNHO DE 1965 (*)

Dispõe sobre o lançamento e arrecadação, no exercício de 1965, do imposto territorial rural, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 48, itens I e II, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e

Considerando que a Emenda Constitucional n.º 10, a fim de possibilitar a utilização do imposto territorial rural como instrumento da reforma agrária, atribuiu à União competência para sua decretação, determinando, todavia, a entrega aos Municípios do produto de sua arrecadação;

Considerando que a utilização do imposto territorial rural como instrumento da reforma agrária exige completa modificação dos princípios e critérios até

(*) D.O. de 15-6-65, pág. 5.620

então adotados no seu lançamento, o qual ficará condicionado a levantamentos cadastrais, tècnicamente executadas e periòdicamente atualizados de acòrdo com as normas estabelecidas no Estatuto da Terra;

Considerando que a alta complexidade dos trabalhos de elaboração do zoneamento e do cadastro e os cuidados tècnicos requeridos não permitem que a União dê início, ainda no corrente exercício, ao lançamento do impòsto territorial rural;

Considerando que a ausência da arrecadação, no corrente exercício, do impòsto territorial rural, criará para os Municípios graves dificuldades financeiras, uma vez que ficariam privados de uma receita orçamentária de caráter ordinário e permanente;

Considerando que o não-pagamento do tributo, no corrente exercício, pelos proprietários rurais, poderá criar embaraços aos que necessitam da prova de sua quitação para efeito de transacionar com as terras de sua propriedade;

Considerando que o artigo 48, itens I e II, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) autoriza a União a atribuir aos Municípios o lançamento e a arrecadação do impòsto territorial rural, Decreta:

Art. 1.º — No corrente exercício de 1965, os Municípios onde estejam localizados os imóveis sòbre os quais incida a tributação, na qualidade de agentes da União, poderão efetuar o lançamento e a arrecadação do impòsto territorial rural, com base na legislação municipal em vigor em 10 de novembro de 1964, e utilizar o respectivo produto como receita orçamentária.

Parágrafo único — Os Municípios que se utilizarem da faculdade prevista neste artigo deverão prestar ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tôdas as informações e fornecer os comprovantes que pelo mesmo venham a ser solicitados.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões

DECRETO N.º 56.514, DE 28 DE JUNHO DE 1965 (*)

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000, para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como às relativas ao cumprimento do disposto na mesma lei.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 121 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, tendo consultado o Tribunal de Con-

tas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º — E' aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como às relativas ao cumprimento do disposto na mesma lei.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões

Hugo de Almeida Leme

DECRETO N.º 56.583, DE 10 DE JULHO DE 1965 (*)

Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, nos termos do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 e do art. 40 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica declarada área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, a região constituída pelas zonas fisiográficas Litoral-Mata e Agreste do Estado de Pernambuco, Litoral-Mata, Agreste e Caatinga Litorânea, Borborema Oriental e Brejo do Estado da Paraíba, segundo as confrontações adotadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2.º — Fica criada a Delegacia Regional do Nordeste (IBRAR DO NORDESTE) com sede em Recife e jurisdição sobre a área prioritária referida no artigo anterior e com as atribuições previstas no art. 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.889, de 30 de março de 1965.

Art. 3.º — A intervenção governamental na área de que trata este Decreto far-se-á por dois anos, podendo ser prorrogada.

Art. 4.º — Os trabalhos do IBRAR do Nordeste, obedecendo a um "Plano de Emergência", a ser incluído no respectivo "Plano Regional de Reforma Agrária", envolverão:

- a) a constituição de 5.000 (cinco mil) unidades familiares;
- b) a organização de até cinco Cooperativas Integrais de Reforma Agrária (CIRA);
- c) o estudo das condições sócio-econômicas da área, para a elaboração dos programas de promoção agrária;

(*) D.O. de 21-7-65, pág. 6.890

- d) o cadastro técnico da região, na forma do § 1.º do art. 46 do Estatuto da Terra;
- e) a regularização dos títulos de posse dos imóveis rurais de posseiros existentes na área.

Parágrafo único — São fixados em Cr\$ 22.000.000.000, (vinte e dois bilhões de cruzeiros), as inversões a serem feitas na área no período de dois anos.

Art. 5.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica autorizado a articular-se com os Ministérios da Aeronáutica, Agricultura, Guerra, Saúde e Viação; com os Governos dos Estados de Pernambuco e Paraíba; com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), o Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), para a implantação de projetos, a realização de obras de infra-estrutura necessárias, e o suporte financeiro dos trabalhos, nos termos do art. 29 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

DECRETO N.º 56.768, DE 20 DE AGOSTO DE 1965 (*)

Altera o Decreto n.º 55.618, de 22 de janeiro de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — O art. 16 do Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964 alterado pelo Decreto n.º 55.618, de 22 de janeiro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 — Os recursos do Fundo serão aplicados em operações de empréstimos e de refinanciamentos, sendo estes últimos relativos a:

- a) papéis de crédito rural originados de financiamentos concedidos a produtores rurais ou suas cooperativas;
- b) promissórias, excetuadas as rurais, e duplicatas representativas de venda a prazo, quando resultantes de financiamentos para aquisição de fertilizantes, corretivos, fungicidas, inseticidas, rações, tratores, máquinas, implementos agrícolas e outros bens utilizáveis nas atividades agropecuárias, a critério da Junta Deliberativa.

Parágrafo único — Nas operações referidas na letra a dar-se-á preferência às que prevejam refinanciamento apenas parcial, retendo as entidades de crédito refinanciadas parte do valor da operação.”

(*) D.O. de 25-8-65, pág. 8.620

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

DECRETO N.º 56.775, DE 23 DE AGOSTO DE 1965 (*)

Declara de interesse social para fins de desapropriação áreas de terras situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 87 e o § 1.º do art. 147 da Constituição Federal tendo em vista o disposto nos arts. 18 e 20 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, considerando o Decreto n.º 56.583, de 19 de julho de 1965, decreta:

Art. 1.º — Ficam declarados de interesse social para fins de desapropriação, os imóveis rurais discriminados no Decreto n.º 55.761, de 16 de fevereiro de 1965, seus edifícios, dependências, benfeitorias, bens de qualquer natureza, e bem assim, todo e qualquer direito a eles vinculados.

Art. 2.º — Fica declarada de urgência, para os efeitos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de que trata o art. 1.º, e autorizado o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária a dar plena execução a este Decreto que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

DECRETO N.º 56.792, DE 26 DE AGOSTO DE 1965, ()**

Regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

CAPÍTULO I

Critérios Básicos para a Tributação Regulada no Estatuto da Terra

SEÇÃO I

Conceitos Gerais

Art. 1.º — A Tributação estabelecida no Capítulo I do Título III e a prevista no inciso I do art. 26 do Estatuto da Terra, compreendendo o imposto territo-

(*) D.O. de 23-8-65, pág. 8.497

(**) D.O. 31-8-65, pág. 8.842

Ret.: D.O. 10-9-65, pág. 9.275

rial e rural, o impôsto sôbre rendimento de exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal e a cobrança, pela União da Contribuição de Melhoria são instrumentos para execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, na forma da legislação em vigor e de acôrdo com os critérios e noírnas fixados neste Decreto.

Art. 2.º — Em observância ao disposto no art. 47 do Estatuto da Terra, a Tributação será estabelecida de forma a se tornar um elemento de caráter dinâmico, acionador e emulativo do desenvolvimento social e econômico do meio rural, visando aos seguintes objetivos:

- I — estímulo à racionalização da atividade agropecuária, dentro dos princípios da conservação dos recursos naturais renováveis;
- II — desestímulo aos que exercem o direito de propriedade sem observância das funções sociais e econômicas da terra;
- III — proporcionamento de recursos à União, aos Estados e aos Municípios, para financiamento de projetos de Reforma Agrária;
- IV — aperfeiçoamento dos sistemas de contrôle da arrecadação dos Impostos.

Parágrafo único — A fim de que a Tributação contribua para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, o sistema de levantamento e de processamento de dados, bem como o da emissão dos avisos de lançamento e o da arrecadação, devem possibilitar:

- a) fácil acesso dos proprietários para o cumprimento do disposto no § 2.º do art. 49 do Estatuto da Terra, bem como orientação aos mesmos para o preenchimento das declarações de propriedade;
- b) meios de divulgação que permitam a compreensão do sentido de progressividade e regressividade dos fatores que determinam o cálculo do tributo, de modo a orientar os proprietários quanto às iniciativas adequadas para atingir as condições de exploração racional da terra, na forma estabelecida na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra;
- c) obtenção dos dados e características da propriedade, dos proprietários, dos arrendatários, dos parceiros, dos posseiros e dos assalariados e das condições de exploração e uso da terra, para constituição dos cadastros dos imóveis rurais, garantidas a uniformidade de critérios e a sistemática das informações registradas;
- d) utilização de métodos avançados no processamento de dados para o cálculo dos tributos, para determinação de índices sócio-econômicos que caracterizem a estrutura agrária do País e sirvam de base orientadora às medidas de reforma e de política agrárias;
- e) estabelecimento de um sistema descentralizado de emissão de avisos de lançamento e de arrecadação, que garanta facilidade para o con-

tribuinte e condições de eficácia quanto ao custo, rapidez e contróle das operações de modo a obter os recursos provenientes dos tributos em épocas oportunas, tendo em vista o disposto no art. 48, inciso IV, do Estatuto da Terra;

- f) fixação de normas objetivas de avaliação que determinem o valor do tributo com base em índices e coeficientes preestabelecidos e em dados cadastrais declarados, aceitos pelo órgão lançador, independentemente de critérios pessoais de avaliadores e lançadores.

Art. 3.º — Na forma do art. 4.º do Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965, é facultado ao contribuinte que perceber rendimento da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal ou animal optar pela tributação baseada no resultado real, desde que o possa comprovar por meio de escrituração feita de forma a merecer fé, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único — No caso de não dispor de escrituração hábil, o contribuinte, proprietário ou arrendatário pagará o imposto de acordo com o disposto no art. 49 e seus parágrafos do decreto referido neste artigo, e na forma do art. 53 e seus parágrafos do Estatuto da Terra.

Art. 4.º — A Contribuição de Melhoria, cobrada, na forma da legislação em vigor, em decorrência de valorização de imóvel de propriedade particular em virtude de obras realizadas com recursos da União, será destinada conforme dispõe o inciso I do art. 28 do Estatuto da Terra, ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único — Caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA promover, junto aos órgãos que tiverem a iniciativa de obra ou melhoramento que justifique a exigência da Contribuição de Melhoria, as medidas necessárias, não só aos atos legais que determinem a possibilidade de cobrança da contribuição, na forma da legislação em vigor, como ao contróle da respectiva arrecadação.

SEÇÃO II

Lançamento e Cobrança do Imposto Territorial Rural

Art. 5.º — O Imposto Territorial Rural (ITR), nos termos dos arts. 49 e 50 do Estatuto da Terra será calculado conforme regulamenta este Decreto, e em função dos dados constantes dos cadastros realizado pelo IBRA, na forma do art. 46 do referido Estatuto.

Parágrafo único — O IBRA poderá realizar amostragens, simultaneamente com a implantação do cadastro, para julgar da significância das informações fornecidas sem exigência de documentação, a fim de levar em conta, para fins de tributação, somente aquelas que não se apresentarem como inválidas para tal finalidade.

Art. 6.º — O IBRA, nas funções de cadastramento e tributação desenvolverá atividades sob três aspectos de ação coordenadora, de ação normativa e de ação executiva e fiscalizadora.

§ 1.º — As atividades de ação coordenadora consistirão:

- a) no estabelecimento de convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando à criação de Centros de Treinamento para fins de preparação de Unidades Municipais de Cadastramento destinadas à orientação dos proprietários rurais no preenchimento das declarações de propriedade e para execução das atividades locais do processo de cadastramento;
- b) no estabelecimento de convênios com os Estados e Municípios, para obtenção de pessoal, instalações e meios para os Centros de Treinamento e para as Unidades Municipais de Cadastramento, com as finalidades descritas na alínea anterior; e para obtenção, dos Cartórios de Registro de Imóveis, dos dados e informações que permitam garantir o cumprimento do disposto no § 3.º do art. 61 e art. 65 do Estatuto da Terra;
- c) no estabelecimento de convênios com os Municípios, com o fim de obter dados de registros cadastrais ou de tributação, porventura existentes e relativos aos contribuintes que pagavam o Imposto Territorial Rural quando seu lançamento e cobrança se situavam no âmbito de competência daquelas unidades administrativas, inclusive para os fins do disposto no parágrafo único do art. 123 do Estatuto da Terra e no parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 56.642, de 15 de junho de 1965;
- d) no estabelecimento de convênios com órgãos arrecadadores federais, estaduais e municipais ou com estabelecimentos da rede bancária, visando a promover a descentralização do serviço de distribuição dos avisos de lançamento e de cobrança dos tributos, bem como de controle das arrecadações e da distribuição dos respectivos recursos às entidades a que se destinam, na forma da legislação em vigor;
- e) no estabelecimento de entendimentos ou acordos com os órgãos do Poder Judiciário incumbidos do registro de imóveis, visando a garantir o cumprimento do disposto no § 3.º do art. 61 e no art. 65 do Estatuto da Terra e a facilitar os trabalhos de atualização dos cadastros de imóveis rurais mantidos pelo IBRA;
- f) no estabelecimento de convênios com os Municípios, visando a manter um sistemático serviço de informações sobre o registro de transmissão de imóveis *inter vivos* para garantir o cumprimento do disposto no § 3.º do art. 61 e no art. 65 do Estatuto da Terra e a facilitar os trabalhos de atualização dos cadastros de imóveis rurais, mantidos pelo IBRA;
- g) no estabelecimento de convênios com os Estados, visando a manter um sistemático serviço de informações sobre o registro de transmissão de imóveis *causa mortis*, para garantir o cumprimento do disposto no

§ 3.º do art. 61 e no art. 65 do Estatuto da Terra e a facilitar os trabalhos de atualização dos cadastros de imóveis rurais, mantidos pelo IBRA.

§ 2.º — As atividades de ação normativa consistirão:

- a) no estabelecimento dos modelos e normas de preenchimento das declarações de propriedade, bem como do processo de controle de distribuição e coleta dos questionários respectivos, através dos órgãos regionais, zonais e locais do IBRA;
- b) no estabelecimento dos processos de cálculo do valor do tributo de cada imóvel, bem como da constituição e manutenção dos respectivos cadastros;
- c) no estabelecimento dos valores unitários de venda dos questionários aos proprietários dos imóveis rurais e para pagamento do pessoal componente dos Centros de Treinamento e das unidades municipais de cadastramento, ou de outro qualquer pessoal envolvido no processo de levantamento cadastral;
- d) no estabelecimento dos processos para emissão dos avisos do lançamento e para cobrança do tributo;
- e) no estabelecimento da sistemática e da cronologia do desenvolvimento dos trabalhos e da aplicação dos recursos necessários à realização dos levantamentos cadastrais e do lançamento e arrecadação dos tributos.

§ 3.º — As atividades de ação executiva e fiscalizadora consistirão:

- a) na instalação e manutenção dos Centros Regionais de Cadastro e Tributação, das suas Circunscrições e dos respectivos órgãos locais, de acordo com os dispositivos regulamentares em vigor;
- b) na seleção, admissão e treinamento do pessoal a ser mobilizado por contrato ou através de convênios, para orientação e execução das atividades locais das Circunscrições;
- c) no preparo, produção e distribuição do material necessário ao cadastramento e à tributação reguladas neste Decreto;
- d) na execução de um amplo serviço de divulgação e esclarecimento destinado a orientar e incentivar os proprietários rurais no preenchimento das declarações de propriedade;
- e) no acompanhamento das atividades de cadastramento a serem realizados nos períodos e épocas previamente fixados e amplamente divulgados pelo IBRA;
- f) no controle de preenchimento e na análise críticas dos questionários;
- g) na conciliação das operações financeiras ligadas à venda dos questionários e ao pagamento das despesas com pessoal incumbido de tarefas de cadastramento;

- h) no preparo e processamento dos dados levantados, de modo a efetivar a implantação e atualização dos cadastros e, ainda, a emissão de distribuição dos avisos de lançamento do tributo;
- i) no controle da execução da cobrança efetuada pelos órgãos arrecadadores, na forma estabelecida nos respectivos convênios;
- j) na verificação da fidedignidade de dados apresentados nas declarações de propriedades mediante exame da documentação apresentada pelos proprietários, e na promoção de novas comprovações, diretas ou indiretas, quando necessário.

Art. 7.º — O IBRA, a partir do exercício de 1966, fixará as épocas de emissão dos avisos de lançamento e da cobrança do ITR, de forma a que, em cada região, correspondam essas épocas aos períodos normais da comercialização dos tipos de produção predominantes nas respectivas áreas.

SEÇÃO III

Impôsto de Renda de Exploração de Imóvel Rural

Art. 8.º — Os proprietários ou usufrutuários de imóveis rurais que não optarem pela declaração do Impôsto sobre a Renda de exploração de imóvel rural, na forma do art. 47 do Decreto n.º 55.586, de 25 de março de 1965, serão tributados *ex officio*, para êsse fim sendo utilizados, inclusive, elementos fornecidos pelo IBRA e baseados nos dados cadastrais por êste levantados.

§ 1.º — A tributação com base no valor cadastral do imóvel rural será feita mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) daquele valor, de acôrdo com o art. 49 e seus parágrafos do Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965.

§ 2.º — No caso da receita bruta, declarada pelo proprietário para efeito do cadastro dos imóveis rurais ou apurada pela autoridade lançadora mediante qualquer documentação hábil, ser de valor anual superior a Cr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), poderá a autoridade lançadora arbitrar o rendimento líquido mediante aplicação do coeficiente de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre aquela receita, atendida a natureza da atividade explorada (Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964 — art. 27).

§ 3.º — No caso da receita bruta não atingir o limite referido no parágrafo anterior, mas ser de valor notôriamente desproporcional ao do valor declarado da propriedade, poderá a autoridade lançadora arbitrar o rendimento líquido mediante a aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) sobre aquela receita, atendida a natureza da atividade explorada.

§ 4.º — Nas declarações de propriedade, os proprietários deverão fornecer os mesmos valores que consignarem, para os respectivos imóveis, em suas declarações de bens do impôsto sobre a renda.

Art. 9.º — Para os fins previstos no artigo anterior, o IBRA poderá, naquilo que couber, exercer as ações coordenadora, normativa ou executiva, fiscalizadora, enumeradas no art. 6.º dêste Decreto.

SEÇÃO IV

Fixação e Cobrança da Taxa de Melhoria

Art. 10 — O IBRA procurará firmar convênios com as entidades que utilizem recursos da União em obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de Contribuição e Melhoria, com o fim de promover os atos legais adequados à imposição daquela taxa e à respectiva cobrança.

Art. 11 — Tôdas as obras realizadas diretamente pelo IBRA, e que resultem em valorização comprovável de imóveis pertencentes a particulares, serão realizadas de tal forma que permitam, nos termos da legislação em vigor, a cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

Dados Utilizados e Bases de Cálculo do Impôsto Territorial Rural

SEÇÃO I

Composição do Valor do Tributo

Art. 12 — O tributo será determinado pelo produto de um valor básico, correspondente a 0,2 (dois décimos por cento) do valor da terra nua, pelos coeficientes de dimensão, de localização, de condições sociais e de rendimento econômico, conforme estabelecido e definido no art. 50 e seus §§ 1.º a 4.º do Estatuto da Terra.

Art. 13 — O valor da terra nua, nos termos dêste Decreto, será o referente à área total do imóvel rural, excluído o valor das benfeitorias.

Art. 14 — O coeficiente de progressividade de dimensão, calculado nos termos dêste Decreto, levará em conta a relação entre a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário e a média ponderada dos módulos de todos êsses imóveis.

Art. 15 — O coeficiente de progressividade de localização, calculado nos termos dêste Decreto, levará em conta:

I — um índice de localização, função da zona típica em que se situe o imóvel;

II — um índice de dificuldade viária de acesso, função das distâncias e natureza das vias de acesso à cidade ou localidade mais próxima, acessível e com recursos mínimos necessários para realizar negócios ou comercializar a produção do imóvel;

III — o grau de confiança, função das condições de regularidade da possibilidade de utilização das vias de acesso referidas no inciso anterior.

Art. 16 — O coeficiente de progressividade ou regressividade de condições sociais, calculado nos termos dêste Decreto, definirá o grau de alheamento ou de dependência e participação do proprietário nas responsabilidades da administração e nos frutos da exploração do imóvel, conforme preceituam as alíneas a e b do § 3.º do art. 50, do Estatuto da Terra, e resultará da combinação de três fatores:

- I** — **fator administração**, que definirá a situação do proprietário e sua família, tanto no que tange ao grau de alheamento e participação na administração, como no que se refere ao grau de dependência dos frutos da exploração do imóvel rural e, ainda, as condições em que são assumidas as responsabilidades de exploração do imóvel com relação à assistência prestada e à remuneração paga aos assalariados, e em face dos tipos de contratos e formas de pagamento dos parceiros e arrendatários;
- II** — **fator habitação e saneamento**, que definirá a situação do imóvel rural quanto ao atendimento ou não das condições mínimas de conforto doméstico e higiene, relativamente às facilidades concedidas para habitação de assalariados, parceiros e arrendatários, bem como quanto ao grau de saneamento das moradias;
- III** — **fator educação**, que situará o imóvel rural com relação às responsabilidades empresariais da exploração, no que tange à concessão ou não de facilidades para educação dos menores em idade escolar residentes na propriedade e dela dependentes.

Art. 17 — O coeficiente de progressividade ou regressividade de rendimento econômico, calculado nos termos dêste Decreto, definirá as condições técnico-econômicas de exploração do imóvel rural, na proporção em que esta se faça com rentabilidade inferior ou superior a mínimos estabelecidos, conforme preceituam as alíneas a e b do § 4.º do art. 50 do Estatuto da Terra, e resultará da combinação de cinco fatores:

- I** — **fator escrituração**, que considerará a existência ou não de escrituração de receita e despesa, observadas as condições mínimas a que se refere o art. 3.º dêste Decreto;
- II** — **fator utilização da terra**, que resultará da comparação entre a área total explorada e a área total explorável do imóvel rural;
- III** — **fator renda bruta**, que estabelecerá uma relação entre a renda bruta efetiva anual do imóvel rural e a renda bruta potencial anual do mesmo imóvel;
- IV** — **fator nível de investimento**, que estabelecerá comparação entre o valor do investimento em benfeitorias e o valor total do imóvel rural;
- V** — **fator rendimento agrícola**, que será obtido por comparação entre o rendimento efetivo de determinados produtos básicos e valores

mínimos e ótimos preestabelecidos, fator êsse sòmente considerado quando ocorrer, no imóvel rural, a exploração de, pelo menos, um daqueles produtos.

SEÇÃO II

Dados Considerados para a Fixação do Tributo

Art. 18 — Os dados a serem considerados para a fixação do tributo, obtidos a partir das declarações apresentadas pelos proprietários e sob sua inteira responsabilidade, ou fixados pelo IBRA quando não constarem da declaração ou forem por êste impugnados, destinam-se a caracterizar os proprietários e respectivos imóveis rurais, bem como a fornecer os elementos necessários ao cálculo do valor básico do tributo e dos coeficientes de dimensão, de localização, de condições sociais e de rendimento econômico definidos na Seção I do Capítulo II dêste Decreto.

Parágrafo único — Além dos dados enumerados nesta Seção, serão considerados, na fixação do tributo de cada imóvel, para os fins do art. 123 do Estatuto da Terra, e em face do Decreto n.º 56.642, de 15 de junho de 1965, os valores do ITR lançados pelos respectivos Municípios nos exercícios de 1964 e 1965, os quais deverão ser fornecidos ao IBRA pelos órgãos próprios das Prefeituras Municipais.

Art. 19 — Os dados referidos no artigo anterior, para identificação do imóvel rural, do seu proprietário e da natureza da ocupação ou posse, constarão de:

I — indicações para caracterização do proprietário, nos seguintes casos:

- a) **proprietário individual**, com identificação completa, incluindo nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, documento de identidade e grau de instrução, bem como composição do conjunto familiar;
- b) **condomínio**, com indicação de cada condômino;
- c) **sociedade limitada, anônima ou de economia mista**, com identificação do documento de constituição e do respectivo registro;
- d) **instituição beneficente, religiosa ou cooperativa**, com identificação de sua constituição ou formação e aprovação oficial do funcionamento ou registro na repartição competente;
- e) **entidade pública federal, estadual ou municipal**, com indicação de sua vinculação;

II — indicações para caracterização do imóvel rural:

- a) **denominação do imóvel rural**;
- b) **localização do imóvel**, quanto ao Estado e Município em que se situa, bem como dados auxiliares para sua localização em relação às vias de acesso;

- c) **área total do imóvel**, e, no caso de essa área ser constituída de várias parcelas com títulos de propriedade independentes, a área correspondente a cada uma das parcelas;
- d) **descrição da linha de divisas e nome dos confrontantes** da área total ou das parcelas de áreas indicadas na forma da alínea anterior;
- e) **dimensão de cada testada para vias públicas**;

III — indicações para caracterização da natureza da ocupação ou posse do imóvel ou de cada parcela que o compõe:

- a) **promessa ou compromisso de compra e venda**;
- b) **compra avulsa de particular**;
- c) **aquisição de lote rural de colonização particular**;
- d) **aquisição de lote rural de colonização pública**;
- e) **aquisição de terras públicas**;
- f) **decorrente de permuta de imóveis**;
- g) **recebido a título de indenização ou pagamento**;
- h) **decorrente de contrato social ou casamento**;
- i) **decorrente de herança**;
- j) **recebido em usufruto**;
- l) **decorrente de usucapião**;
- m) **simples ocupação**;

IV — as indicações referentes à caracterização do imóvel rural e da natureza de sua posse, de acôrdo com o estabelecido nos incisos II e III anteriores, deverão especificar os títulos de posse, sejam eles escrituras públicas, instrumentos particulares, contratos sociais, autos de inventário ou tratos oficiais, com todos os detalhes quanto ao seu registro ou publicação oficial, para cada uma das parcelas do imóvel com origem diferenciada, seja pela data, seja pela forma de posse.

Art. 20 — O valor da terra nua, referido nos arts. 12 e 13, deverá ser declarado, pelo proprietário, ao preço do ano da declaração, e não incluirá o valor das benfeitorias adiante enumeradas:

- I — Construções, tais como: casas de moradia, galpões, banheiros para gado, cêrcas, valas ou currais e quaisquer edificações para instalações de beneficiamento e industrialização;**
- II — máquinas e implementos agrícolas;**
- III — equipamentos e instalações especiais;**

IV — culturas permanentes;

V — animais (pecuária de médio e grande porte);

VI — árvores de florestas naturais ou plantadas.

§ 1.º — O valor da terra nua declarado pelo proprietário será impugnado quando inferior ao valor mínimo por hectare da respectiva zona típica, estabelecido este valor em tabela elaborada pelo IBRA, baixada em instrução especial aprovada em portaria do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, fixando as normas para execução deste Decreto, prevalecendo, em tal caso, aquele último valor ou resultante de avaliação direta.

§ 2.º — A tabela referida no parágrafo anterior será reajustada anualmente, em 31 de dezembro, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 21 — Os dados considerados para determinação do coeficiente de dimensão, serão os seguintes:

I — identificação do imóvel rural e do seu proprietário, localização e área total do imóvel, conforme previsto nos incisos I e II do art. 19;

II — discriminação das áreas exploradas, por tipo de exploração, conforme especificação constante da Instrução referida no § 1.º do art. 20;

III — área total agricultável do imóvel;

IV — nos casos de condomínio, as frações ideais de participação de cada condômino;

V — os módulos nas várias zonas típicas, por tipo de exploração ou para os casos de exploração não caracterizada, constantes de tabela baixada na Instrução referida no § 1.º do artigo 20.

§ 1.º — A área agricultável a ser considerada para o cálculo dos coeficientes de progressividade e regressividade definidos nos §§ 1.º, 4.º, e 6.º, do art. 50 do Estatuto da Terra é o total da área explorável, e será obtida subtraindo-se, da área total do imóvel, as áreas inaproveitáveis para cultura, pastagem ou utilização florestal, em qualquer dos tipos de exploração referidos no art. 14 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965.

§ 2.º — Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se áreas inaproveitáveis as que, pelas suas condições topográficas, de solos, de drenagem ou por imposições legais não possam ser exploradas economicamente sob qualquer das formas referidas nos incisos I a IV do art. 14 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965.

§ 3.º — Nos casos em que o proprietário ou proprietários possuam outros imóveis, na declaração correspondente a cada um deles deverão constar, obrigatoriamente, todos os dados discriminados neste artigo e correspondentes aos demais imóveis, exceto os constantes dos incisos II e V.

Art. 22 — Para determinação do **coeficiente de localização**, serão considerados os seguintes dados:

- I** — o **município**, em que se situa o imóvel, de acordo com a declaração do proprietário, na forma da alínea **b** do inciso **II** do art. 19, para identificação do índice de localização da respectiva zona típica, constante da Tabela do Anexo I, a qual deverá ser utilizada em conjunto com o quadro do Anexo II;
- II** — **enumeração** das distâncias, em quilômetros, percorridas em trechos de natureza diversa que compõem o acesso à cidade ou localidade com as características definidas no inciso **I** do art. 15;
- III** — **número médio de dias**, durante o ano, em que o acesso ao núcleo urbano referido no inciso anterior fica interrompido, complementado pela indicação, sobre se a interrupção ocorre ou não em época de safra.

Art. 23 — Para determinação do **coeficiente de condições sociais** serão considerados os seguintes dados:

- I** — quanto ao **fator administração**, no que se refere ao **proprietário** ou **proprietários** do imóvel rural;
 - a) indicação positiva ou negativa de sua **participação na administração do imóvel, diretamente ou por meio de administrador**;
 - b) indicação positiva ou negativa de sua **moradia no imóvel**;
 - c) indicação positiva ou negativa de sua **dependência exclusiva quanto aos frutos da exploração do imóvel**;
- II** — quanto ao **fator administração**, no que tange à **família do proprietário**, indicação do número total de pessoas, entre familiares e dependentes que se encontram em condições de trabalhar e, dentre estes, o número dos que fazem parte efetiva da força de trabalho;
- III** — quanto ao **fator administração**, no que se refere aos **assalariados** que trabalham no imóvel:
 - a) **número de assalariados** que trabalham permanentemente no imóvel;
 - b) **número máximo de assalariados** que trabalham no imóvel nas épocas de maior demanda de mão-de-obra;
 - c) **indicação sobre a manutenção ou não de registros dos assalariados**, bem como sobre a existência ou não de comprovantes de pagamentos efetuados aos mesmos;
 - d) **indicação sobre o fornecimento**, aos assalariados, de áreas que permitam pequenas culturas destinadas à sua subsistência;
 - e) **indicação sobre se**, no pagamento dos assalariados, parte do mesmo é feita sob forma de vales ou semelhantes;

- f) **indicação sobre se o imóvel mantém armazém de subsistência ou equivalente para fornecimento, a preços de custo, aos assalariados, de gêneros produzidos no imóvel;**

IV — quanto ao fator administração, no que se refere a situação de parceria na exploração do imóvel rural:

- a) **identificação nominal de cada parceiro;**
- b) **área objeto de cada parceria;**
- c) **percentagem de participação anual do proprietário em cada parceria;**
- d) **elementos postos à disposição de cada parceiro, pelo proprietário, para fins de aplicação do disposto no inciso VI do art. 96 do Estatuto da Terra;**
- e) **indicação sobre a existência de contrato escrito para cada caso de parceria;**
- f) **indicação sobre o prazo de duração de cada contrato de parceria;**
- g) **valor total recebido, pelo proprietário, da produção de todos os parceiros;**
- h) **valor total da produção das áreas exploradas em regime de parceria;**

V — quanto ao fator administração, no que tange à situação dos arrendatários na exploração do imóvel rural:

- a) **identificação nominal de cada arrendatário;**
- b) **área objeto de cada arrendamento;**
- c) **valor anual de cada arrendamento;**
- d) **valor cadastral da parcela do imóvel posta à disposição de cada arrendatário, inclusive das benfeitorias previstas na composição do contrato de arrendamento;**
- e) **indicação sobre a existência de contrato escrito para cada caso de arrendamento;**
- f) **indicação sobre o prazo de duração de cada contrato de arrendamento;**
- g) **valor total da produção das áreas sob responsabilidade dos arrendatários;**

VI — quanto ao fator habitação e saneamento, no que tange às condições de conforto doméstico e às facilidades concedidas pelo proprietário ou proprietários, bem como quanto ao grau de saneamento das moradias:

- a) **indicação do número total de famílias que moram no imóvel rural;**

- b) indicação do número total de pessoas que moram no imóvel rural;
- c) indicação do número total de moradias existentes no imóvel rural;
- d) indicação do número total de cômodos usados como dormitórios em moradias do imóvel rural;
- e) indicação do número total de moradias do imóvel rural com paredes de barro ou taipa, sem revestimento;
- f) indicação do número total de moradias do imóvel rural com piso de terra, sem revestimento;
- g) indicação do número total de moradias do imóvel rural abastecidas por pôço, fonte ou bica situados a menos de 100 metros de distância daquelas;
- h) indicação do número total de latrinas ou fossas higiênicas existentes no imóvel rural;

VII — quanto ao fator educação, no que se refere à concessão de facilidades pelo proprietário ou proprietários aos menores em idade escolar:

- a) dados referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso VI;
- b) indicação sobre o número de menores com idade entre 7 e 14 anos residentes no imóvel;
- c) indicação sobre o número de menores de 7 a 14 anos residentes no imóvel e que freqüentam classe;
- d) indicação sobre a existência ou não de prédio escolar pertencente ou mantido pelo proprietário;
- e) indicação sobre se o proprietário mantém ou ajuda a manter professor;
- f) indicação sobre se o proprietário fornece condução, merenda, roupas, calçados ou material escolar aos menores residentes que freqüentam classe.

Art. 24 — Para determinação do coeficiente de rendimento econômico serão considerados os seguintes dados:

- I** — quanto ao fator escrituração, a indicação, pelo proprietário ou proprietários, da existência ou não de escrituração de receita e despesa, comprovada por declaração da repartição competente do Impôsto de Renda de que optou, no caso específico de cada imóvel, pela tributação baseada no resultado real da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal;

II — quanto ao fator utilização da terra, em relação ao imóvel rural:

- a) a área total explorada do imóvel, obtida pela soma das áreas exploradas por tipo de exploração, referidas no inciso II do art. 21;
- b) a área total explotável do imóvel, conforme definida no § 1.º do artigo 21;

III — quanto ao fator renda bruta, em relação ao imóvel rural:

- a) o Município em que se situa o imóvel, conforme previsto no inciso I do art. 22, para identificação do salário-mínimo nele vigente;
- b) o número de módulos do imóvel, calculado na forma do art. 26;
- c) a renda bruta efetiva total anual do imóvel rural, que será obtida pela soma das rendas brutas anuais das partes do imóvel diretamente exploradas pelo proprietário, em regime de parceria e de arrendamento;

IV — quanto ao fator nível de investimento, em relação ao imóvel rural:

- a) o valor do investimento em benfeitorias, discriminadas nos incisos I a VI do art. 20;
- b) o valor total do imóvel rural;

V — quanto ao fator de rendimento agrícola, no que se refere aos produtos básicos de lavoura ou pecuária, conforme previsto no inciso V do artigo 17:

- a) o rendimento agrícola por hectare de cada um dos produtos básicos;
- b) área explotada com cada um dos produtos básicos;
- c) os índices de rendimento ótimos e mínimos, fixados, para cada produto básico, em Tabela constante da Instrução referida no § 1.º do artigo 20.

Art. 25 — Quando o proprietário ou proprietários deixarem de apresentar, em sua declaração de propriedade, qualquer dos dados enumerados nesta Seção II, ou as respectivas comprovações previstas na regulamentação do Estatuto da Terra serão considerados, para efeito do cálculo do tributo:

- I — os dados porventura existentes e passíveis de utilização na determinação dos valores intermediários de cálculo;**
- II — os valores mais desfavoráveis dos graus, fatores ou coeficientes, quando os dados sejam insuficientes ou inadequados à sua determinação;**
- III — os valores padrões estabelecidos, neste Decreto para os casos específicos.**

§ 1.º — Ao IBRA é facultado solicitar, ao proprietário ou proprietários, o fornecimento dos dados omitidos ou constantes da declaração de propriedade e considerados insatisfatórios, ou os respectivos comprovantes. Caso os dados ou comprovações requeridos não sejam fornecidos pelo proprietário ou proprietários, dentro do prazo fixado na notificação, o IBRA calculará o tributo na forma indicada nos incisos deste artigo.

§ 2.º — Os dispositivos deste artigo serão aplicados aos imóveis cujos proprietários não fizerem a inscrição na época própria, e a partir da data em que fique comprovada a sua existência pela respectiva notificação.

SEÇÃO III

Determinação dos Índices de Progressividade e Regressividade

Art. 26 — Para determinação do coeficiente de dimensão será procedido o cálculo de acôrdo com os incisos I a V do art. 24 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, aplicando-se a tabela de valores progressivos definida no § 1.º do art. 50 do Estatuto da Terra, e observando-se a seguinte sistemática:

- I** — cálculo da área explorável, nos termos do § 1.º do art. 21;
- II** — cálculo do módulo de cada imóvel rural com mais de um tipo de exploração, considerando-se como área explotável destinada a cada tipo de exploração e projeção das áreas explotadas, destinadas a cada tipo de exploração, sobre a área explotável total, mantidas as mesmas proporções;
- III** — cálculo do módulo médio de proprietário ou proprietários com mais um imóvel, considerado esse módulo como média ponderada dos módulos, em função das áreas explotáveis de imóveis individuais ou das frações ideais de áreas explotáveis, no caso de participação em condomínios, conforme o art. 24 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965;
- IV** — cálculo do número de módulos de área do proprietário ou proprietários, dividindo-se a área total explotável do conjunto de imóveis que lhe pertencem, inclusive frações ideais de áreas explotáveis, no caso de participação em condomínio, conforme o art. 24 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, pelo módulo médio, calculado este na forma do inciso III;
- V** — determinação do coeficiente de dimensão do proprietário ou proprietários, obtido pela utilização direta da Tabela do § 1.º do art. 50 do Estatuto da Terra;
- VI** — cálculo do coeficiente de dimensões de um condomínio, obtido como média ponderada dos coeficientes de dimensão de cada proprietário, calculados conforme os incisos anteriores, em função das áreas de participação de cada condômino, conforme o § 6.º do art. 50 do Estatuto da Terra e o art. 24 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965.

§ 1.º — O proprietário, em sua declaração incorporará à área ocupada com o tipo de exploração dominante as áreas que ocorram em percentagens inferiores a 10% (dez por cento) da área total explotada, conforme § 1.º do art. 15 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965.

§ 2.º — Quando o proprietário, em sua declaração, deixar de discriminar, por tipo de exploração as áreas ocupadas admitir-se-á, para o imóvel em questão o módulo relativo ao caso de exploração não definida para a Zona Típica onde se situa o móvel, conforme Tabela constante da Instrução referida no § 1.º do art. 20, considerando-se, para o cálculo do inciso IV, a área total do imóvel.

§ 3.º — Quando o proprietário em sua declaração, deixar de indicar os dados necessários à determinação da área explotável, será considerada para o cálculo do número de módulos, a área total do imóvel.

Art. 27 — Para determinação do coeficiente de localização observar-se-á a seguinte sistemática:

- I — ao Município em que se situa o imóvel rural corresponderá um índice de localização definido no inciso I do art. 22, cujo valor consta da Tabela do Anexo I a qual deverá ser utilizada em conjunto com o quadro do Anexo II, para definição das áreas;
- II — aos trechos de vias de acesso referidos no inciso II do art. 22 corresponderão graus relativos à **dificuldade viária de acesso**, em função da distância percorrida em cada via de natureza diversa, como valores variáveis de **zero a cinco décimos**, conforme Tabela constante do Anexo n.º III. A soma desses graus, subtraída da constante dois e cinco décimos, estabelecerá uma nota variável de **dois a dois e cinco décimos**;
- III — ao número médio de dias de interrupção da via de acesso, referida no inciso III do art. 22, corresponderão **graus de confiança no acesso**, com valores variáveis de **zero a um**, conforme Tabela constante do Anexo IV. A soma desses graus, subtraída da constante **quatro**, estabelecerá uma nota variável de **três a quatro**;
- IV — o produto do índice de localização pelas notas definidas nos incisos II e III deste artigo estabelecerá um **fator de localização** que será relacionado ao **coeficiente de localização**, de acordo com a tabela constante do Anexo n.º V, o qual variará de **um a um e seis décimos**, como determina o § 2.º do art. 50 do Estatuto da Terra.

§ 1.º — Caso o proprietário do imóvel não indique, em sua declaração de propriedade, os dados necessários à determinação dos graus relativos à dificuldade viária de acesso ou dos graus de confiança no acesso, será considerado, como fator de localização, o valor do índice de localização referido no inciso I deste artigo.

Art. 28 — Para determinação do **coeficiente de condições sociais** será observada a seguinte sistemática:

- I** — quanto ao proprietário: sua participação na administração, a circunstância de sua moradia ou não no imóvel rural, sua dependência exclusiva ou não quanto aos frutos da exploração do imóvel conforme previsto no inciso I do art. 23, comporão uma **nota de participação do proprietário na administração**, variável de **zero a três**, conforme Tabela constante na Instrução Especial prevista no § 1.º do art. 20;
- II** — quanto à família do proprietário: a comparação entre a quantidade de pessoas da família e dependentes morando e trabalhando no imóvel e o número total de pessoas da família e dependentes morando no imóvel e em condições de trabalhar, conforme indicado no inciso II do art. 23, estabelecerá uma nota de participação da família do proprietário, com valor **zero ou um**, conforme Tabela estabelecida na Instrução Especial prevista no § 1.º do art. 20;
- III** — quanto aos assalariados: o número de respostas positivas às perguntas referentes a áreas concedidas para subsistência, aos registros, aos comprovantes, às formas de pagamento e aos armazéns de subsistência, e levando-se em conta o número máximo de assalariados que trabalham no imóvel nas épocas de maior demanda de mão-de-obra, conforme previsto no inciso III do art. 23, determinará uma **nota de situação de assalariados**, variável de **zero a dois**, conforme Tabela constante da Instrução Especial prevista no § 1.º do art. 20;
- IV** — a composição das notas de participação da família do proprietário e de situação dos assalariados, indicados nos incisos I a III, resultará em uma nota única de **situação do proprietário, família e assalariados**, com valor variável de **zero a seis**, conforme critério de cálculo definido na Instrução Especial prevista no § 1.º do art. 20;
- V** — quanto aos parceiros, a caracterização em termos médios, de sua situação será obtida pela comparação da percentagem de participação anual do proprietário nos frutos de cada parceria com a natureza dos elementos postos à disposição de cada parceiro, considerados, ainda, o valor total recebido pelo proprietário, da produção de todos os parceiros e o valor total da produção das áreas exploradas em regime de parceria, bem como os prazos dos contratos de parceria e a existência de contratos por escrito, conforme indicado no inciso IV do art. 23. Dessa comparação resultará a **nota de situação dos parceiros**, com valores variáveis de **zero a quatro**, conforme Tabela e critério de cálculo constantes de Instrução Especial prevista no § 1.º do art. 20;

- VI** — quanto aos arrendatários: a caracterização, em termos médios, de sua situação será obtida pela comparação do valor anual de cada arrendamento com o valor cadastral da parcela do imóvel posta à disposição de cada arrendatário, considerados, ainda, o valor total da produção das áreas sob responsabilidade dos arrendatários, os prazos dos contratos de arrendamento e a existência de contratos por escrito, conforme previsto no inciso V do art. 23. Dessa comparação resultará a **nota de situação de arrendatários** com valores variáveis de **zero a três**, conforme Tabela e critério de cálculo constantes da Instrução Especial prevista no § 1.º do art. 20;
- VII** — a ponderação das notas de situação do proprietário, família, e assalariados, dos parceiros e dos arrendatários, obtidas conforme incisos IV a VI d'êste artigo, em função das áreas do imóvel rural sob responsabilidade direta do proprietário, em parceria e arrendadas, respectivamente, estabelecerá o **fator administração**, com valor variável de **zero a seis**;
- VIII** — a comparação entre o número total de pessoas que moram no imóvel e o número total de cômodos usados como dormitórios em moradias do imóvel, conforme indicado no inciso VI do art. 23, estabelecerá um **grau de ocupação**, com valor **zero ou um**, de acôrdo com Tabela constante da Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20;
- IX** — a soma do número total de moradias do imóvel com paredes de barro ou taipa, sem revestimento, com o número total de moradias do imóvel com piso de terra sem revestimento, comparada com o número total de moradias existentes no imóvel, conforme indicado no inciso VI do art. 23, estabelecerá um **grau de habitabilidade**, com valor **zero ou um**, conforme Tabela constante da Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20;
- X** — a comparação do número de moradias do imóvel abastecidas por pôço, fonte ou bica, situados a menos de 100 m de distância, com o número total de moradias existentes no imóvel, bem como a comparação do número total de latrinas ou fossas higiênicas existentes no imóvel com o número total de pessoas que moram no imóvel, conforme indicado no inciso VI do art. 23, estabelecerão notas **zero ou um**, de acôrdo com Tabela constante da Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20, as quais, somadas, definirão o **grau de saneamento das moradias**, com valor variável de **zero a dois**;
- XI** — a soma dos graus de ocupação, de habitabilidade e de saneamento, calculados conforme incisos VIII a X d'êste artigo, subtraída da constante quatro, estabelecerá o **fator habitação e saneamento**, com valor variável de **zero a quatro**;

- XII** — a comparação entre o número total de menores de 7 a 14 anos de idade residentes no imóvel e o dôbro do número de menores nêle residentes e que freqüentam classe, conforme inciso VII do art. 23, estabelecerá um **grau de escolaridade**, com valor variável de **zero a dois**, de acôrdo com a Tabela constante da Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20;
- XIII** — o número de respostas positivas às perguntas referentes à existência de prédio escolar pertencente ou mantido pelo proprietário, à manutenção de professor, ao fornecimento de condução, merenda, roupas, calçados ou material escolar aos menores residentes no imóvel que freqüentam classe, conforme indicado no inciso VII do art. 23, definirá o **grau de participação na educação**, com valor **zero ou um**, de acôrdo com Tabela constante de Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20;
- XIV** — a soma dos graus de escolaridade e de participação na educação, calculados conforme incisos XII e XIII dêste artigo, subtraída da constante três, estabelecerá o fator educação, de valor variável de **zero a três**;
- XV** — o **coeficiente de condições sociais** resultará da combinação dos fatores administração, habilitação e saneamento e educação, obtidos conforme disposto nos incisos VII, XI e XIV dêste artigo, segundo critérios de cálculos estabelecidos na Instrução Especial referida no § 1.º do artigo 20, com valor final variável de **três décimos a um e de um a um e seis décimos**, conforme determinado no § 3.º do art. 50 do Estatuto da Terra.

§ 1.º — Para os casos de imóveis explorados em condomínio ou por pessoa jurídica, será determinada a nota de participação do proprietário na administração do imóvel, referida no inciso I, considerando-se, apenas, os valores **um ou zero**, respectivamente, conforme exista ou não, no imóvel, administrador.

§ 2.º — Para os casos de imóveis explorados em condomínio ou por pessoa jurídica, será, sempre, atribuído o valor **um** à nota de participação da família do proprietário, referida no inciso II.

§ 3.º — Para os casos de imóveis explorados pelos proprietários e respectivas famílias e dependentes, sem participação de assalariados, considera-se o valor **dois** para a nota de situação de assalariados referida no inciso III.

§ 4.º — Quando o número total de famílias morando no imóvel fôr inferior a cinco, ou quando o número total de pessoas morando no imóvel fôr inferior a vinte e cinco, os fatores habitação e saneamento e educação, referidos nos incisos XI e XIV, não serão calculados, prevalecendo para os mesmos os valores mais favoráveis no sentido de redução do valor calculado para o coeficiente de condições sociais.

Art. 29 — Para determinação do **coeficiente do rendimento econômico**, será observada a seguinte sistemática:

- I** — a existência ou não de escrituração de receita e despesa, comprovada de acôrdo com os têrmos do inciso I do art. 24, definirá o **fator escrituração**, com valor **dois ou zero**;
- II** — a relação entre a área total explorada e a área total explotável do imóvel, de acôrdo com o indicado no inciso II do art. 24, definirá o **fator utilização da terra**, com valor variável de **zero a um**;
- III** — a relação entre a renda bruta efetiva total anual, conforme definida na alínea c do inciso III do art. 24, e uma renda bruta potencial anual, calculada conforme critério estabelecido na Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20, com base no número de módulos do imóvel referido na alínea b do inciso III do art. 24 e no salário-mínimo anual da região onde se situa o imóvel, estabelecerá o **fator renda bruta**, com valor variável de **zero a cinco**, conforme Tabela constante da mesma Instrução Especial;
- IV** — a relação entre o valor do investimento em benfeitorias e o valor total do imóvel, de acôrdo com o indicado no inciso IV do art. 24, resultará no **grau de investimento**, a cujos valores, variáveis de **zero a um**, corresponderão valores de **fator nível de investimento**, variáveis de **zero a quatro**, conforme Tabela constante da Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20;
- V** — a comparação do rendimento agrícola por hectare, de cada produto básico explotado no imóvel, com os índices de rendimento ótimo e mínimo fixados para cada produto básico será ponderada em relação às áreas explotadas com cada um daqueles produtos, como indicado no inciso V do art. 24, do que resultará o **fator rendimento agrícola**, com valores variáveis de **cinco décimos a um e cinco décimos**, conforme critério de cálculo e Tabela constantes da Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20;
- VI** — da combinação dos fatores escrituração, utilização da terra, renda bruta, nível de investimento e rendimento agrícola, obtidos conforme incisos I a V dêste artigo, resultará o **coeficiente de rendimento econômico**, com valores variáveis de **quatro décimos a um e de um a um e cinco décimos**, conforme determinado pelo § 4.º do art. 50 do Estatuto da Terra e por critério de cálculo estabelecido na Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20.

§ 1.º — No caso de determinação dos valores para os fatores **utilização da terra e renda bruta**, de acôrdo com os incisos II e III, não sendo indicada a área total explotável do imóvel, considerar-se-á para efeito de cálculo, a área total do imóvel.

§ 2.º — Se ocorrer arrendamento e não fôr declarada a renda bruta anual, para efeito do cálculo previsto no inciso III, será ela estimada em duas vezes o valor da terra nua declarada pelo proprietário.

§ 3.º — Se não ocorrer a exploração de qualquer dos produtos básicos ou, ocorrendo, não houver informação de qualquer dos dados necessários ao cálculo do fator do rendimento agrícola referido no inciso V, será admitido o valor um para êsse fator.

CAPÍTULO III

Das Condições e dos Contrôles dos Tributos

SEÇÃO I

Bases para Fixação dos Casos Particulares Previstos no Estatuto da Terra

Art. 30 — Serão consideradas terras aproveitadas racionalmente, para efeito de aplicação do disposto no § 7.º do art. 50 do Estatuto da Terra, as que, pelo levantamento cadastral, estejam sendo exploradas em imóveis cujos proprietários comprovarem as seguintes condições, sujeitas, em caso de dúvida, à comprovação do IBRA, através dos seus instrumentos de fiscalização e verificação:

- I** — **fator utilização da terra**, calculado de acôrdo com o inciso II do art. 29, igual ou superior a oito décimos;
- II** — obtenção de valor igual ou inferior a seis décimos para o **coeficiente de rendimento econômico** previsto no § 4.º do art. 50 do Estatuto da Terra, e determinado na forma do art. 29;
- III** — não infringência dos dispositivos constantes do Estatuto da Terra e do Estatuto do Trabalhador Rural, com relação a assalariados, parceiros e arrendatários;
- IV** — execução de registro das atividades econômico-financeiras, por meio de escrituração hábil, observadas as condições mínimas a que se refere o art. 3.º, utilizadas, também, no cálculo e declaração do Impôsto de Renda.

Parágrafo único — A caracterização das condições de exploração, para efeito do que dispõe êste artigo, está condicionada ao preenchimento integral e correto dos dados constantes da declaração de propriedade de imóvel rural e ao encaminhamento de requerimento ao IBRA, acompanhado da seguinte documentação:

- a) planta ou esbôço do imóvel rural, para os fins de fiscalização e verificação previstos neste artigo, contendo tôdas as indicações em mesma escala de proporções e devidamente autenticadas por agrônomo pertencente a órgão oficial, com discriminação detalhada de cada área explotada por tipo de exploração, conforme inciso II do art. 21, da área explotável total, conforme § 1.º do mesmo artigo, e das áreas inaproveitáveis, conforme § 2.º do referido artigo, justificando, em relação a estas últimas, os motivos do não-aproveitamento;

- b) relação discriminada do valor de cada benfeitoria que compõe o valor total do investimento, conforme alínea a do inciso IV do art. 24, devidamente autenticada por contador registrado e responsável pela escrituração das atividades econômico-financeiras do imóvel;
- c) declaração da repartição oficial da Justiça do Trabalho, em cuja jurisdição se situe o imóvel, ou do Sindicato Rural a que se filiem os assalariados do imóvel de que não houve qualquer condenação, no período de doze meses anteriores à declaração de propriedade, relativa ao não-cumprimento dos dispositivos do Estatuto da Terra e do Estatuto do Trabalhador Rural;
- d) declaração do órgão competente da Justiça Civil, em cuja área de jurisdição se situa o imóvel, de que não houve qualquer condenação em litígio judicial com arrendatários ou parceiros do imóvel;
- e) comprovação, expedida pela repartição competente do Imposto de Renda, de que a tributação do rendimento da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal no imóvel, baseou-se na existência de escrituração de receita e despesa, referente ao ano declarado, pelo proprietário, como básico para as informações prestadas na sua declaração de propriedade de imóvel rural.

Art. 31 — O ITR não incidirá sobre sítios de área não excedentes a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel, conforme determina o art. 29, parágrafo único, da Constituição Federal e comprove os dados, na forma do inciso I do art. 55 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, em requerimento dirigido ao IBRA, juntando:

I — cópia da escritura ou título de propriedade do imóvel rural;

II — atestado, da autoridade municipal, de que reside no imóvel.

Parágrafo único — Caso fique comprovado, pelo IBRA, em qualquer ocasião, não ser verdadeira a informação prestada pelo proprietário no requerimento, de que não possui outro imóvel rural e de que não tem parceiros, assalariados ou arrendatários, ficará o referido proprietário sujeito às sanções previstas em lei, no que se refere a dolo ou má-fé.

Art. 32 — Não serão consideradas as áreas ocupadas por matas naturais ou florestadas que não puderem ser exploradas economicamente por imposições da legislação florestal em vigor, e, tampouco, os valores das benfeitorias representadas pelas respectivas árvores, para os seguintes efeitos:

I — para cálculo do coeficiente de dimensão indicado no art. 26;

II — para determinação do valor total do imóvel rural, no caso do disposto na alínea b do inciso do art. 24;

III — para cálculo do imposto sobre o rendimento da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal.

Parágrafo único — Para caracterização da impossibilidade da exploração econômica de matas naturais ou florestadas, nos termos deste artigo, indicada no questionário da declaração de propriedade, deverá o proprietário do imóvel citar

os atos públicos oficiais relativos ao fato, assim como apresentar, quando exigido pelo IBRA, a respectiva documentação comprobatória.

Art. 33 — Os convênios com Prefeituras Municipais, firmados com o objetivo de implantação do cadastro de imóvel rural, e para efeito de aplicação do que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Estatuto da Terra e o Decreto número 56.642, de 15 de junho de 1965, deverão garantir condições para identificar:

I — para os contribuintes que apresentarem declaração de propriedade:

- a) os contribuintes que tenham efetuado o pagamento dos tributos relativos aos exercícios de 1964 e 1965, indicando os valores e caracterização dos respectivos imóveis rurais;
- b) os contribuintes que, embora lançados, ainda não tenham pago os impostos dos exercícios de 1964 e ou 1965, com as mesmas indicações do inciso anterior;

II — para os contribuintes que não apresentarem declaração de propriedade, sua identificação, valores lançados em 1964 e ou 1965, com indicação de que foram ou não pagos, e caracterização dos respectivos imóveis.

Art. 34 — Os imóveis rurais que tenham sua existência comprovada, isoladamente ou como parte de outros imóveis, somente a partir de 1966, não gozarão dos benefícios de deduções no valor do ITR previstos no art. 123 do Estatuto da Terra.

Art. 35 — Os projetos de ampliação da área explorada, apresentados ao IBRA para efeito do que dispõe o § 5.º do art. 50 e os §§ 1.º e 3.º do art. 52 do Estatuto da Terra, só serão considerados quando abrangerem uma área mínima de 10% (dez por cento) sobre o total da área explorável referida no art. 21, inciso II e apresentados na forma indicada na Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20.

Parágrafo único — A redução no Imposto Territorial Rural consequente da aprovação, pelo IBRA, do projeto de ampliação, será proporcional à percentagem de área que exceder aos 10% (dez por cento) referidos no *caput* deste artigo, atingindo à redução máxima de 50% (cinquenta por cento) quando a proporção do acréscimo for igual ou maior do que 60% (sessenta por cento) da área explorável do imóvel referida no art. 21, inciso II.

Art. 36 — Ao usufrutuário cabe apresentar a declaração de propriedade de imóvel rural, ficando responsável pelas informações prestadas e pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único — Fica facultado ao nu-proprietário retificar ou complementar informações que tenham sido prestadas pelo usufrutuário e que lhe possam ser lesivas, continuando ainda com o usufrutuário a responsabilidade do pagamento do tributo.

Art. 37 — As condições para cálculo e formas de lançamento da Contribuição de Melhoria, nos casos previstos neste Decreto, obedecerão a normas fixadas na Instrução Especial referida no § 1.º do art. 20.

SEÇÃO II

Lançamento e Cobrança dos Tributos

Art. 38 — As atividades relativas às tarefas de preparo da emissão dos avisos de lançamento do ITR serão exercidas nos órgãos centrais ou regionais do IBRA, os quais determinarão o processo de distribuição aos diversos Municípios e a forma de notificação aos contribuintes, de acôrdo com critérios fixados em Instrução Especial baixada pelo IBRA e aprovada, em Portaria, pelo Ministro da Fazenda.

Art. 39 — Os Avisos de Lançamento serão comunicados aos interessados, por via postal, e endereçados para o local indicado pelo proprietário, para êsse fim específico, na Declaração de Propriedade do cadastro de imóveis rurais. Tais Avisos indicarão o local em que deverá ser efetuado o pagamento.

Art. 40 — Caso, no prazo constante da Instrução Especial referida no art. 38, não haja o contribuinte acusado o recebimento do Aviso, serão os Avisos não atendidos enviados a centros municipais de cobrança, tornados públicos em Edital afixado na sede do respectivo Município e, quando possível, publicados em órgão da imprensa local, e no qual Edital será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento independente de multa.

Art. 41 — Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, serão cobradas multas nas formas previstas nos artigos 357 e 358 do Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965.

Art. 42 — Os débitos referidos no artigo anterior, terão, além das multas, o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional, de acôrdo com o art. 7.º e seus parágrafos da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 e sua regulamentação.

Art. 43 — No caso de comprovação de dolo ou má-fé nas declarações de propriedade, como previsto no § 3.º do art. 49 do Estatuto da Terra, e constatada a qualquer tempo, pelo IBRA, a cobrança dos tributos realmente devidos, far-se-á pelo dôbro do valor e com a correção monetária prevista no art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 44 — Cabe aos proprietários de imóveis rurais, quanto às cobranças e penalidades previstas neste Decreto, em sua parte tributária, recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, recurso que será encaminhado pelo IBRA, após devidamente instruído pela sua Procuradoria-Geral.

Art. 45 — O IBRA cobrar-se-á dos serviços de emissão dos Avisos de Lançamento e de cobrança normal do ITR, descontando, do produto arrecadado, uma taxa de serviços, fixada no convênio celebrado com cada Município, em função dos serviços que a êste couberem, com base no convênio, nunca superior a vinte por cento da referida arrecadação.

Art. 46 — A partir de março de 1967 o IBRA fornecerá, até trinta de julho de cada ano, a cada Município, a previsão da receita do ITR, para ser incluída em suas propostas orçamentárias.

Art. 47 — Os processos de cobrança judicial dos contribuintes do ITR em atraso serão promovidos, pelo IBRA, diretamente ou por convênio com os serviços jurídicos das respectivas Prefeituras Municipais.

§ 1.º — A cobrança da dívida ativa referente ao ITR em atraso, lançado até e inclusive o ano de 1964, ficará a cargo das respectivas Prefeituras.

§ 2.º — A dívida ativa do ITR relativa aos lançamentos efetuados em 1965 será comunicada ao IBRA, para os efeitos do disposto no Decreto n.º 56.642, de 15 de junho de 1965, podendo a cobrança ser feita diretamente pelo IBRA ou na forma dos convênios referidos neste artigo.

Art. 48 — Nos casos de a arrecadação ser efetuada diretamente pelo IBRA, o recolhimento do Imposto arrecadado à conta de cada Município far-se-á, até o último dia de cada mês, das importâncias diariamente contabilizadas como depósito à ordem do respectivo Município.

Art. 49 — O IBRA promoverá tanto nos casos de ação direta, como nos de realização dos serviços por convênio, os controles das cobranças efetivamente realizadas, de modo a ter conhecimento das taxas de evasão, as quais determinarão a conveniência ou não da manutenção dos convênios celebrados.

Art. 50 — Com relação ao lançamento e cobrança do imposto de rendimento da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal ou animal, as atividades exercidas pelo IBRA serão estabelecidas dentro das seguintes condições:

I — o IBRA fornecerá ao Ministério da Fazenda a relação dos contribuintes, com os respectivos valores tributários, calculados na forma do art. 53 do Estatuto da Terra, e receberá, do mesmo, a relação daqueles cujo recebimento do imposto deva ser realizado pela rede instalada para a cobrança do ITR, com indicação, em cada caso, da importância a arrecadar;

II — o IBRA cobrar-se-á, pelos serviços normais de cobrança, uma taxa fixada, no convênio com o Ministério da Fazenda, em função das várias regiões geográficas, e nunca superior a quinze por cento.

Art. 51 — Com relação ao preparo do lançamento e cobrança das contribuições de melhoria, a forma de sua realização será fixada na Instrução Especial a que se refere o art. 38.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 52 — O IBRA será o órgão executor, e representará a União para todos os fins de execução dos dispositivos relacionados com a tributação da terra, estabelecida no Capítulo I do Título III do Estatuto da Terra.

Art. 53 — Para os Municípios que, por qualquer motivo, não celebrarem convênios específicos com o IBRA ou não tenham aderido a convênios multila-

terais, conforme previsto no artigo 8.º do Estatuto da Terra, a taxa de serviços a que se refere o art. 45 poderá ser elevada até o valor máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 54 — O IBRA promoverá a implantação dos serviços cadastrais e de tributação, na forma indicada no art. 6.º, através de seus órgãos específicos ou por meio de grupo de trabalho interministerial, do Ministério da Fazenda e do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, criado por decreto do Governo Federal, de forma a garantir que os trabalhos se executem com estruturação e normas de funcionamento que visem à máxima eficiência operacional.

Art. 55 — Para todos os fins previstos no Estatuto da Terra ou ligados à obtenção de créditos, financiamentos e assistência de organismos federais, será indispensável a comprovação, pelo proprietário de qualquer imóvel rural, da quitação com os impostos previstos no Capítulo I do Título III do Estatuto da Terra.

Art. 56 — O Certificado de Cadastro, para os fins previstos no Estatuto da Terra e em sua regulamentação, só terá validade se acompanhado de recibo comprovante do pagamento do ITR, relativo ao exercício anterior ao do ano considerado, comprovando-se a ligação, entre o Certificado e o recibo, pelas respectivas numerações.

Art. 57 — Para efeito do parcelamento de propriedades, tendo em vista o disposto no art. 65 do Estatuto da Terra, os Registros de Imóveis e os órgãos do Poder Judiciário dos Estados e dos Municípios deverão, através dos convênios, acórdos ou entendimentos referidos nas alíneas e e f do § 1.º do art. 6.º, fornecer ao IBRA as comunicações previstas no § 3.º do art. 61 do referido Estatuto.

Parágrafo único — Para controle da área mínima permissível no desmembramento de qualquer imóvel rural, visando ao disposto no art. 65 do Estatuto da Terra, só serão permitidas divisões à vista do Certificado de Cadastro e dos recibos de quitação dos tributos, e respeitada a condição de ser a menor área parcelada igual ou superior ao quociente da área total pelo número de módulos do imóvel, valores esses constantes daquele Certificado.

Art. 58 — O acréscimo de 1/25 (vinte e cinco avos) do maior salário-mínimo vigente no País, a ser cobrado para cada cinquenta ha ou fração que exceda de vinte ha para fixação da taxa de serviços cadastrais no fornecimento do Certificado, e estabelecido no art. 51 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, será limitado às áreas dos imóveis rurais, até mil ha. Acima dessa área, os acréscimos serão efetuados à razão de vinte e cinco avos para cada milhar ou fração que exceda os primeiros mil ha.

Art. 59 — O cálculo do número de módulos para determinação do coeficiente de dimensão previsto no artigo 26 no caso de proprietário, com vários imóveis, far-se-á, na implantação do cadastro, com base nas informações prestadas

em Anexo à Declaração, no qual relacionará todos os imóveis de sua propriedade, considerando-se, para módulo de cada um dos imóveis, e relativo à respectiva zona típica para casos sem exploração definida.

Art. 60 — O proprietário de imóvel rural que haja efetuado o pagamento do ITR, referente aos exercícios de 1964 e 1965, em mais de um Município deverá apresentar declaração de propriedade no Município em que se situe a sede do imóvel ou onde se encontre a cidade ou localidade mais próxima, acessível e com recursos mínimos necessários para realizar negócios ou comercializar a produção do imóvel.

Parágrafo único — Para efeito das reduções previstas no art. 123 do Estatuto da Terra, deverá o proprietário indicar, na declaração de propriedade, os Municípios aos quais efetuou os pagamentos do ITR, referente aos exercícios de 1964 e 1965, bem como fornecer os números dos comprovantes e respectivas importâncias pagas.

Art. 61 — Para aplicação do disposto no art. 24, será, automaticamente, fornecido a cada proprietário, a partir de 1966, comprovante da repartição competente do Imposto de Renda, com indicação de que a tributação do rendimento decorrente da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal baseou-se na existência de escrituração de receita e despesa do imóvel rural.

Art. 62 — De acordo com o disposto no art. 123 do Estatuto da Terra, e no Decreto n.º 56.642, de 15 de junho de 1965, o ITR sofrerá as seguintes reduções:

I — no ano de 1966, cinquenta por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o imposto pago no ano de 1964, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;

II — no ano de 1967, vinte e cinco por cento do acréscimo verificado nesse ano, na mesma forma do disposto na alínea anterior.

§ 1.º — Não serão beneficiados pela aplicação do disposto neste artigo os contribuintes que não tenham pago os impostos relativos ao exercício de 1964.

§ 2.º — Caso não seja possível estabelecer identidade entre os dados relativos ao contribuinte e respectivo imóvel rural, constantes dos registros fiscais do ITR, referentes ao exercício de 1964, e os dados obtidos na declaração de propriedade feita por ocasião da implantação do Cadastro ou caso tal identificação seja considerada imperfeita pelo IBRA, para efeito de aplicação das deduções previstas no art. 123 do Estatuto da Terra, será calculado um valor ideal para o imposto que deveria ter sido pago com referência ao exercício de 1964, levando-se em conta a alíquota média dos impostos pagos pelos contribuintes localizados no Município ou Região em que se situa o imóvel rural do contribuinte em questão.

Art. 63 — O Tributo mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do maior salário-mínimo vigente no País recairá sôbre os imóveis não isentos, sendo desprezadas, para efeito de lançamento e a partir dessa importância, as quantias inferiores a Cr\$ 100 (cem cruzeiros).

Art. 64 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

A N E X O I

ÍNDICES DE LOCALIZAÇÃO POR ZONAS TÍPICAS

ESTADOS E ZONAS TÍPICAS		ÍNDICES
11 — RONDÔNIA		
01	Alto Madeira	75
12 — ACRE		
01	Alto Purus	75
02	Alto Juruá	70
13 — AMAZONAS		
01	Médio Amazonas	75
02	Rio Negro (1)	120
08	Rio Negro (2)	75
03	Solimões—Tefé	75
04	Rio Purus	75
05	Rio Juruá	75
06	Solimões—Javari	75
07	Rio Madeira	75
14 — RORAIMA		
01	Alto do Rio Branco	70
02	Catrimatil	70
15 — PARÁ		
01	Marajó e Ilhas	80
02	Salgado	100
03	Bragantina (3)	150
13	Bragantina (4)	100
04	Guajarina	90
05	Tocantina	90
06	Jacundá—Pacajá	80
07	Gurupi	80

ESTADOS E ZONAS TÍPICAS	ÍNDICES
08 Baixo Amazonas 09 Itacaiúnas 10 Rio Xingu 11 Planalto 12 Tapajós	80 75 75 75 75
16 — AMAPÁ 01 Mazagão 02 Amapá—Macapá 03 Oiapoque	 75 75 75
21 — MARANHÃO 01 Litoral Norte 02 Baixada 03 Baixo Mearim 04 Gurupi 05 Pindaré 06 Tocantins 07 Litoral Nordeste 08 Baixo Parnaíba 09 Médio Parnaíba (5) 14 Médio Parnaíba (6) 10 Itapecuru (7) 15 Itapecuru (8) 11 Carolina 12 Alto Parnaíba 13 Alto Mearim	100 85 85 80 85 85 85 85 8 8 8 8 80 80 85
22 — PIAUÍ 01 Alto Parnaíba 02 Planalto 03 Litoral 04 Sertão 05 Ibiapaba 06 Carnaubeira 07 Baixo Parnaíba 08 Médio Parnaíba (9) 09 Médio Parnaíba (10)	 80 80 90 85 85 90 85 110 90

ESTADOS E ZONAS TÍPICAS	ÍNDICES
23 — CEARÁ 01 Litoral (11) 100 13 Litoral (12) 140 14 Litoral (13) 90 02 Sertão Central 85 03 Sertão Centro-Norte 90 04 Sertão do Sudoeste 85 05 Sertão do Baixo Jaguaribe 90 06 Sertão do Médio Jaguaribe 90 07 Sertão do Salgado e Alto Jaguaribe 85 08 Araripe 85 09 Baturité 120 10 Ibiapaba 95 11 Pereira 90 12 Cariri 95	
24 — RIO GRANDE DO NORTE 01 Salineiras ou Litoral e Salinas 85 02 Litoral 130 03 Agreste 90 04 Centro-Norte 90 05 Seridó 90 06 Chapada do Apodi 90 07 Serrana 90	
25 — PARAÍBA 01 Litoral e Mata 150 02 Agreste e Caatinga Litorânea 130 03 Seridó 100 04 Brejo 130 05 Borborema Oriental 120 06 Borborema Central 110 07 Sertão Alto 90 08 Sertão de Piranhas 90 09 Sertão do Oeste 90	
26 — PERNAMBUCO 01 Litoral e Mata (14) 200 10 Litoral e Mata (15) 130 02 Agreste 110 03 Sertão de Moxotó 95 04 Triunfo 90	

ESTADOS E ZONAS TÍPICAS	ÍNDICES
05 Sertão Alto ou Alto Pageú 06 Sertão do Alto Moxotó 07 Araripe 08 Sertão Central 09 Sertão do São Francisco	95 85 85 95 85
27 — ALAGOAS 01 Litoral 02 Mata 03 Baixo São Francisco 04 Sertão do São Francisco 05 Sertaneja 06 Serrana	120 110 100 100 95 95
31 — SERGIPE 01 Litoral 02 Central 03 Baixo São Francisco 04 Sertão do São Francisco 05 Oeste	120 100 100 100 100
32 — BAHIA 01 Litoral Norte 02 Recôncavo (16) 17 Recôncavo (17) 03 Cacaueira 04 Extremo Sul 05 Nordeste 06 Feira de Santana 07 Senhor do Bonfim 08 Encosta da Chapada Diamantina 09 Jequié 10 Conquista 11 Chapada 12 Serra Geral 13 Sertão do São Francisco 14 Baixo-Médio São Francisco 15 Médio São Francisco 16 Barreiras	100 200 100 110 110 100 110 100 100 95 95 90 85 85 90 90

ESTADOS E ZONAS TÍPICAS	ÍNDICES
33 — MINAS GERAIS 01 Médio Jequitinhonha 90 02 Mucuri 110 03 Rio Doce 140 04 Mata (18) 190 16 Mata (19) 150 05 Itacambira 90 06 Alto Jequitinhonha 120 07 Metalúrgica 255 08 Campos das Vertentes 140 09 Sul 180 10 Alto-Médio São Francisco 95 11 Montes Claros 110 12 Alto São Francisco (20) 105 17 Alto São Francisco (21) 130 13 Paracatu 110 14 Alto Paranaíba 125 15 Triângulo 125	
34 — ESPÍRITO SANTO 01 Norte 120 02 Baixo Rio Doce 120 03 Vitória 170 04 Itapemirim 140 05 Serrana do Centro 140 06 Serrana do Sul 140	
35 — RIO DE JANEIRO 01 Baixada de Goitacazes 150 02 Baixada do Rio São João 180 03 Baixada de Araruama 180 04 Baixada da Guanabara 255 05 Baixada do Rio Guandu 220 06 Litoral da Baía da Ilha Grande 180 07 Muriaé 150 08 Cantagalo 150 09 Alto da Serra 190 10 Resende 190	
36 — GUANABARA 01 Baixada Carioca 300	

ESTADOS E ZONAS TÍPICAS	ÍNDICES
41 — SÃO PAULO	
01 Litoral de São Sebastião	180
02 Médio Paraíba	200
03 Alto Paraíba	180
04 Mantiqueira	200
05 Litoral de Santos	220
06 Baixada da Ribeira	180
07 São José do Rio Pardo	195
08 Bragança	220
09 São Paulo	300
10 Paranapiacaba	180
11 Alto Ribeira	180
12 Pirassununga	195
13 Rio Claro	195
14 Piracicaba	195
15 Campos Gerais	185
16 Itaporanga	160
17 Franca	180
18 Ribeirão Preto	200
19 Araraquara	185
20 São Carlos e Jaú	180
21 Botucatu	185
22 Piraju	150
23 Barretos	150
24 Rio Preto	140
25 Catanduva	150
26 Bauru	150
27 Araçatuba	140
28 Marília	150
29 Assis	150
30 Presidente Prudente	140
31 Pereira Barreto	130
32 Andradina	130
33 Presidente Venceslau	130
42 — PARANÁ	
01 Litoral	180
02 Alto Ribeira	180
03 Castro	180
04 Curitiba	200
05 Campos Gerais	160
06 Tamazina	150
07 Alto Ivai	140

ESTADOS E ZONAS TÍPICAS		ÍNDICES
08	Irati	140
09	Oeste	130
10	Norte	150
11	Campos do Oeste	135
43 — SANTA CATARINA		
01	Litoral do São Francisco	160
02	Bacia do Itajaí	170
03	Florianópolis	190
04	Laguna	160
05	Alto Rio Negro	180
06	Canainhas	140
07	Rio do Peixe	125
08	Oeste	125
09	Campos de Lajes	130
44 — RIO GRANDE DO SUL		
01	Litoral	100
02	Depressão Central	215
03	Missões	120
04	Campanha	110
05	Serra do Sudeste	130
06	Encosta do Sudeste	125
07	Alto Uruguai	130
08	Campos de Cima da Serra	140
09	Planalto Médio	145
10	Encosta Inferior do Nordeste	150
11	Encosta Superior do Nordeste	150
51 — MATO GROSSO		
01	Aripuanã	75
02	Chapada (22)	110
10	Chapada (23)	75
03	Poxoréu (Leste)	80
04	Campo Grande	100
05	Rio Pardo (Sudeste)	95
06	Encosta Norte	80
07	Encosta Sul	85
08	Baixada Norte	80
09	Baixada Sul	80
52 — GOIÁS		
01	Araguaia-Tocantins	80
02	Norte Goiano	80

ESTADOS E ZONAS TÍPICAS		ÍNDICES
03	Alto Araguaia	95
04	Meia Ponte	110
05	Ipameri	110
06	Planalto (24)	120
11	Planalto (25)	100
07	Paraná	95
08	Alto Tocantins	95
09	Rio Verde	100
10	Mato Grosso de Goiás (26)	150
12	Mato Grosso de Goiás (27)	100
53 — DISTRITO FEDERAL		
01	Planalto	180

A N E X O I I

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS DE ZONAS FISIográfICAS QUE COMPREENDEM MAIS DE UMA ZONA TÍPICA

Referências: Notas de 1 a 27 do ANEXO III
MUNICÍPIOS EXISTENTES EM 31-12-64

Referência	Códigos de Zonas Típicas	Categorias de Módulo	MUNICÍPIOS
1	AM — 13.02	C ₂	Manaus
2	AM — 13.08	D	Restantes
3	PA — 15.03	B ₃	Ananindeua — Benevides — Belém — Santa Isabel do Pará — Santo Antônio do Tauá
4	PA — 15.13	C ₁	Restantes
5	MA — 21.09	C ₁	Matões — Parnarama — Timon
6	MA — 21.14	D	Restantes
7	MA — 21.10	D	Buriti Bravo — Colinas — Gonçalves Dias — Passagem Franca — São Domingos do Maranhão
8	MA — 21.15	C ₁	Restantes
9	PI — 22.03	C ₁	Altos — José de Freitas — Terezina — União — Dermeval Lobão — Monsenhor Gil
10	PI — 22.09	D	Restantes
11	CE — 23.01	C ₂	Aracati — Beberibe — Icapuí — Ita- peim — Paripoeira — Parajuru

Referência	Códigos de Zonas Típicas	Categorias de Módulo	MUNICÍPIOS
12	CE — 23.13	B ₃	Aquirás — Cascavel — Caucaia — Fortaleza — Crorózinho — Guanaçes — Itaipaba — Pacajus — Pindoretama — São Luís de Pirangi — Sítios Novos
13	CE — 23.14	D	Restantes
14	PE — 26.01	A ₃	Abreu e Lima — Nossa Senhora da Conceição — Olinda — Paulista — Recife
15	PE — 26.10	B ₁	Restantes
16	BA — 32.02	A ₃	Candeias — Itaparica — Salinas da Margarida — Salvador — São Francisco do Conde — Simões Filho — Vera Cruz
17	BA — 32.17	B ₂	Restantes
18	MG — 32.04	A ₂	Além Paraíba — Alto Rio Dôce — Aracitaba — Argirita — Astolfo Dutra — Barão do Monte Alto — Bermiro Braga — Bias Fortes — Bicas — Brás Pires — Cajuri — Cataguazes — Chácara — Chiador — Cipotema — Coimbra — Coronel Pacheco — Descoberto — Divinésia — Dona Euzébia — Dolores do Turvo — Estrela Dalva — Ewbank da Câmara — Guarani — Guarará — Guindoval — Quiricema — Itamarati de Minas — Juiz de Fora — Lamim — Laranjal — Leopoldina — Lima Duarte — Mar de Espanha — Maripá de Minas — Matias Barbosa — Mercês — Mirai — Muriaé — Olaria — Oliveira Fortes — Paiva — Palma — Paula Cândido — Pedro Teixeira — Pequeri — Piau — Piranga — Pirapetitinga — Piraúba — Porto Firme — Presidente Bernardes — Recreio — Rio Espera — Rio Nôvo — Rio Pombo — Rio Preto — Rochedo de Minas — Rodeiro — Santana de Cataguases — Santana do Deserto — Santana de Garambeu — Santa Rita do Ibitipoca — Santo Antônio do Aventureiro — Santos Dumont — São Geraldo — São João Nepomuceno — Senador Côrtes — Silverânia — Simão Pereira — Senador Firmino — Senhora de Oliveira — Tabuleiro — Tocantins — Ubá — Viçosa — Visconde do Rio Branco — Volta Grande

Referência	Código de Zonas Típicas	Categorias de Módulo	MUNICÍPIOS
19	MG — 33.16	B ₁	Restantes
20	MG — 33.12	C ₁	Augusto de Lima — Barreiro Grande — Buenópolis — Biquinhas — Co- rinto — Curvelo — Felixlândia — Inimutaba — Joaquim Felício — Lassance — Morada Nova de Minas — Môro da Garça — Presidente Juscelino — São Gonçalo do Abaeté — Santo Hipólito
21	MG — 33.17	B ₂	Restantes
22	MT — 51.02	C ₂	Cuiabá
23	MT — 51.10	D	Restantes
24	GO — 52.06	B ₂	Abadilândia — Barro Alto — Cabeceiras — Corumbá de Goiás — Cristalina — Formosa — Alexânia — Padre Bernardo — Pirenópolis — Planal- tina — Luziânia
25	GO — 52.11	C ₁	Restantes
26	GO — 52.10	B ₂	Anápolis — Anicuns — Aparecida de Goiânia — Araçu — Avelinópolis — Brasabrantes — Campestre de Goiás — Caturai — Céres — Damolândia — Goiânia — Goianira — Goianó- polis — Inhumas — Itauçu — Na- sário — Nerópolis — Nova Veneza — Ouro Verde de Goiás — Petrolina de Goiás — São Francisco de Goiás — Santa Rosa de Goiás — Trin- dade
27	GO — 52.12	C ₁	Restantes

ANEXO III

TABELA DE GRAUS RELATIVOS À DIFICULDADE VIÁRIA DE ACESSO

NATUREZA DA VIA DE ACESSO	GRAUS DE DIFICULDADE VIÁRIA DE ACESSO				
	0,5	0,3	0,2	0,1	0
— Caminhos que só permitem tráfego de animais de carga	> 10 Km	até 10 Km	0	0	0
— Cursos d'água que permitem a passagem de canoas					
— Caminhos que permitem, no máximo, a passagem de charretes, carroças, carros-de-boi	> 20 Km	5 Km a 20 Km	< 5 Km	0	0
— Cursos d'água ou lagoas que permitem, no máximo, a passagem de botes a motor					
— Estradas que permitem, no máximo, a passagem de veículos com tração nas 4 rodas (tipo jipe ou pick-up)	> 100 Km	50 Km a 100 Km	20 Km a 50 Km	< 20 Km	0
— Rios ou lagos que permitem a passagem de embarcações de linhas regulares					
— Estradas de ferro	> 200 Km	100 Km a 200 Km	70 Km a 100 Km	40 Km a 70 Km	< 40 Km
— Rodovias pavimentadas ou não, que permitem o tráfego de qualquer veículo					

OBSERVAÇÃO: Somar os graus relativos às distâncias totais para cada natureza de via de acesso percorrida, a fim de obter o grau final. Para valor final superior a 0,5 considerar este grau como máximo.

ANEXO IV

TABELA DE GRAUS DE CONFIANÇA NO ACESSO

Número de dias, durante o ano, de interrupção ou de utilização precária de qualquer dos trechos das vias de uso obrigatório para acesso à cidade, ou localidade mais próxima com recursos mínimos, onde o proprietário possa comercializar ou entregar a produção do Imóvel	Graus de confiança no Acesso	
	Para interrupções fora de safra	Para interrupções durante a safra
Nenhum	0	0
Até 15 dias	0,2	0,4
16 — 30 dias	0,4	0,8
31 — 60 dias	0,8	1,0
mais de 60 dias	1,0	1,0

ANEXO V

TABELA DOS COEFICIENTES DE LOCALIZAÇÃO

Fator de Localização	Coefficiente de Localização
Menor do que 50	1,0
de 50 a 99	1,1
de 100 a 149	1,2
de 150 a 199	1,3
de 200 a 249	1,4
de 250 a 299	1,5
de 300 em diante	1,6

DECRETO N.º 56.794, DE 27 DE AGOSTO DE 1965 (*)

Complementa o disposto no artigo 83 do Decreto n.º 55.889, de 30 de março de 1965, cria funções gratificadas no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e

Considerando a participação que deve ter o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na execução do Programa de Ação Econômica do Governo;

Considerando que, para isso, é primordial a estruturação dos diversos órgãos executores das suas atividades;

Considerando ainda, o que preceituam os artigos 37, § 2.º, e 104, § 3.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra; e até que lei especial disponha a respeito, decreta:

Art. 1.º — Ficam acrescidos aos cargos em comissão de que trata o artigo 83 do Decreto n.º 55.889, de 30 de março de 1965, que aprovou o Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, 1 (um) cargo, em comissão, símbolo 1-C e 5 (cinco) cargos, em comissão, símbolo 2-C, para atender a encargos de Direção de 1.º e 2.º graus divisionais nos Órgãos Centrais constantes do referido Regulamento.

Parágrafo único — Para atender aos encargos de Direção de 1.º e 2.º graus divisionais nos Órgãos Regionais e Zonais, inclusive das Circunscrições de Cadastro e Tributação em todo o País, previsto no Capítulo IV do Título II da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 e Capítulo IV do Título III do Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ficam criados 7 (sete) cargos em comissão símbolo 1-C e 70 (setenta) cargos, em comissão, símbolo 2-C.

Art. 2.º — Visando ao atendimento dos encargos de chefia, assessoramento e secretariado decorrentes da estruturação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ficam criadas 49 (quarenta e nove) funções gratificadas, símbolo 1-F, 33 (trinta e três) funções gratificadas, símbolo 2-F e 10 (dez) funções gratificadas, símbolo 3-F, nos Órgãos Centrais; 23 (vinte e três) funções gratificadas, símbolo 1-F; 46 (quarenta e seis) funções gratificadas símbolo 2-F e 14 (quatorze) funções gratificadas, símbolo 3-F nos Órgãos Regionais e Zonais, inclusive nas Circunscrições de Cadastro e Tributação, de acordo com as condições previstas no artigo 4.º do Decreto número 49.592, de 27 de dezembro de 1960, e tendo em vista o disposto nos Regimentos Internos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 3.º — Ao pessoal requisitado na forma do § 3.º do art. 104 do Estatuto da Terra, que não o seja para exercício de cargo em comissão, função gratificada ou cometimento de encargos no gabinete do Presidente do Instituto Brasi-

(*) D.O. de 31-8-1965, pág. 8.852
Ret. D.O. de 6-9-65, pág. 9.007

leiro de Reforma Agrária, caberá o pagamento da gratificação individual de produtividade prevista no § 2.º do art. 15 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, a critério da Diretoria Plena, a qual deverá atender aos requisitos de hierarquia, responsabilidade e complexidade das tarefas atribuídas, bem como ao prolongamento do período normal de trabalho do funcionalismo em geral gratificação que, todavia, em nenhuma hipótese, poderá ser paga quando o servidor requisitado, na condição deste artigo, estiver sob regime de tempo integral.

Art. 4.º — A despesa com a execução deste Decreto será atendida pelos recursos orçamentários próprios do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

DECRETO N.º 56.795, DE 27 DE AGOSTO DE 1965 (*)

Dispõe sobre a criação de área prioritária e de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, nos termos do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 4.504 de 30 de novembro de 1964 e do art. 40 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica declarada área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, a região constituída pelo Distrito Federal e pela área que o envolve, incluindo o quadrilátero com a delimitação estabelecida para o sítio da nova Capital, e compreendendo, no Estado de Goiás, os Municípios de Abadiânia, Alexânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Brasabrantas, Brasilândia, Cabeceiras, Carmolândia, Campestre, Corumbá de Goiás, Caturai, Cristalina, Formosa, Goianápolis, Goianésia, Goiânia, Goiandira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Itauçu, Jaraguá, Leopoldo Bulhões, Luziânia, Nerópolis, Nova Veneza, Orizona, Ouro Verde de Goiás, Padre Bernardo, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Planaltina, Rianópolis, Santa Bárbara, Silvânia, Trindade e Vianópolis; e, no Estado de Minas Gerais, os Municípios de Bonfinópolis de Minas (ex-Guarapuava), Buritit, Paracatu e Unaí.

Art. 2.º — Fica criada a Delegacia Regional de Brasília (IBRAR, de Brasília), com sede na Capital Federal e jurisdição sobre a área prioritária referida no artigo anterior, e com as atribuições previstas no art. 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.889, de 30 de março de 1965.

Art. 3.º — A intervenção governamental na área de que trata este Decreto far-se-á por dois anos, podendo ser prorrogada.

(*) D.O. de 30-8-1965, pág. 8.779
Ret. D.O. de 3-9-1965, pág. 9.020

Art. 4.º — Os trabalhos do IBRAR, de Brasília, obedecendo a um “Plano de Emergência” a ser incluído no respectivo Plano Regional de Reforma Agrária, envolverão:

- a) a constituição de 3.000 (três mil) propriedades familiares;
- b) a organização de até três “Cooperativas Integrais de Reforma Agrária” (CIRA);
- c) o estudo das condições sócio-econômicas da área, para elaboração dos programas de promoção agrária;
- d) o cadastro técnico da região, na forma do § 1.º do art. 46 do Estatuto da Terra;
- e) a regularização dos títulos de posse dos imóveis rurais de posseiros existentes na área.

Parágrafo único — São fixadas em Cr\$ 12.000.000.000 (doze bilhões de cruzeiros) as inversões a serem feitas na área no período de dois anos.

Art. 5.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica autorizado a articular-se com os Ministérios da Aeronáutica, da Agricultura, da Guerra, da Marinha, da Saúde e da Viação; com os Governos dos Estados de Goiás e Minas Gerais; e com a Prefeitura de Brasília para a implantação do Projeto de Reforma Agrária e a realização de obras de infra-estrutura necessárias.

Art. 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

DECRETO N.º 56.798, DE 27 DE AGOSTO DE 1965 (*)

Regulamenta o Fundo Agro-industrial de Reconversão — FUNAR, criado pelo art. 120 do Estatuto da Terra.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e prerrogativas, resolve aprovar o seguinte Regulamento para a execução do **Fundo Agro-industrial de Reconversão — FUNAR**, instituído pelo art. 120 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 Estatuto da Terra.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1.º — O **Fundo Agro-industrial de Reconversão**, instituído pelo art. 120 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, tem por objetivo assistir financeiramente a proprietários cujos imóveis rurais tenham sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária, amparando projetos de desenvolvimento agropecuário ou industrial que permitam:

- a) incrementar os níveis de produção e de produtividade no setor agrícola da economia nacional, mediante operações financeiras de fomento agropecuário ou industrial;

(*) **D.O.** de 13-9-1965, pág. 9.338.
Ret. D.O. 30-9-1965, pág. 10.013.

- b) concorrer para a racional evolução da estrutura agrária do País e para o aperfeiçoamento das relações de trabalho e produção no campo;
- c) incrementar os níveis de renda real dos agentes econômicos ligados à produção agrícola, concedendo-lhes melhor capacidade aquisitiva e facultando ao setor, maior possibilidade de reinvestimento;
- d) melhorar as condições gerais de abastecimento interno e ampliar as possibilidades de exportação de produtos agropecuários;
- e) estimular o uso, em bases econômicas, de terras inaproveitadas ou de baixo aproveitamento, e bem assim a exploração industrial ou comercial de recursos agrícolas naturais do País.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 2.º — O **Fundo** terá registro contábil específico nos livros e papéis do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, e será alimentado por:

- I** — dez por cento (10%) dos recursos componentes do Fundo Nacional de Reforma Agrária;
- II** — recursos provenientes de empréstimos contraídos no País e no Exterior para a realização de suas finalidades;
- III** — resultados das operações do próprio **Fundo**;
- IV** — recursos obtidos pelo BNDE para as finalidades específicas do **Fundo**;
- V** — recursos transferidos ao **Fundo** por outras entidades governamentais.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 3.º — A Administração do **Fundo** será exercida pelo BNDE, mediante o seguinte esquema de atribuições específicas:

- I** — os critérios de prioridade para efeito de financiamentos à conta do **Fundo** serão estabelecidos anualmente pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- II** — as normas gerais de operação e os planos globais de aplicação do **Fundo** serão aprovados pelo Conselho de Administração do BNDE por proposta da Diretoria desse Banco;
- III** — as operações financeiras do **Fundo**, quer as pertinentes à obtenção de recursos, quer as referentes a empréstimos a mutuários, bem como a aprovação de orçamentos, contas e relatórios do **Fundo**, serão de decisão da Diretoria do BNDE, obedecido o disposto nos incisos I e II acima.

§ 1.º — Para efeito do estabelecido neste artigo são obedecidas, em tudo o que couber, as normas processuais do BNDE, podendo, no entanto, a Diretoria, delegar poderes a dois de seus membros para cumprimento de atribuições que lhe cabem na administração do **Fundo**.

§ 2.º — No estabelecimento dos critérios de prioridade mencionados no inciso I acima, o Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica levará em conta:

- a) os objetivos gerais da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, e, em especial, os dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária;
- b) as finalidades do **Fundo**;
- c) as diretrizes gerais da política econômica-financeira do Governo;
- d) as disponibilidades efetivas do **Fundo** em cada exercício financeiro.

Art. 4.º — Os serviços administrativos do **Fundo** serão supridos pelo BNDE, que debitará ao **Fundo** os custos respectivos.

Art. 5.º — De igual modo, serão debitadas à conta do **Fundo**, pela Administração dêste, as despesas de qualquer natureza que vierem a se tornar necessárias para a sua boa execução, inclusive as pertinentes à divulgação em geral, às informações específicas a interessados e às eventualmente ligadas ao custo de recursos obtidos, por empréstimos, para o **Fundo**.

Art. 6.º — Independente do disposto no art. 4.º acima, a Administração do **Fundo**, nos termos do art. 3.º, inciso, III, e seu § 1.º, dêste Regulamento, poderá contratar, sempre que necessário, à conta do **Fundo**, serviços técnicos e administrativos de terceiros para a realização dos objetivos do **Fundo**.

Art. 7.º — Das operações do **Fundo** será apresentado relatório anual ao Presidente da República e aos Ministros da Fazenda, da Agricultura e do Planejamento.

CAPÍTULO IV

Das Operações

Art. 8.º — O **Fundo** financiará projetos de desenvolvimento agropecuário ou industrial apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1.º — Os projetos referidos neste artigo, para pleitearem financiamento do **Fundo**, deverão apresentar-se nas condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo BNDE e se enquadra dentro dos critérios de prioridade referidos no artigo 3.º, alínea I, e seu § 2.º, dêste Regulamento.

§ 2.º — Para efeito do § 1.º dêste artigo o BNDE fixará as condições técnicas e econômicas de apresentação dos projetos, divulgando-as pelo **Diário Oficial** e pelos principais órgãos de imprensa do País.

§ 3.º — Independentemente de tais condições, poderão ser exigidas pelo BNDE as informações complementares julgadas indispensáveis para apreciação de cada projeto específico.

Art. 9.º — Os financiamentos do **Fundo** não poderão ultrapassar, em nenhuma hipótese, a sessenta por cento (60%) do valor global do investimento previsto pelo projeto, respeitado, sempre, porém, o teto de cinquenta por cento (50%) do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, a Administração do **Fundo**, nos termos do artigo 8.º dêste Regulamento, definirá o que será considerado investimento financiável em cada setor de atividade contemplado pelo **Fundo**, à luz dos critérios de prioridade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 10 — Os encargos resultantes de financiamentos, outorgados pelo **Fundo**, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária e, na falta dêste ou por opção dos mutuários, em moeda corrente.

Art. 11 — Na concessão de financiamento à conta do **Fundo**, sua Administração poderá exigir qualquer garantia que considere fundamental à liquidez das operações específicas.

Art. 12 — A critério da Administração do **Fundo**, poderão ser convidadas entidades financeiras públicas e privadas para participar da sua execução.

Parágrafo único — Para êste fim, as entidades convidadas deverão satisfazer as condições operacionais e processuais que vierem a ser estabelecidas pela Administração do **Fundo**, nos termos do art. 3.º, § 1.º, dêste Regulamento.

Art. 13 — Tôdas as operações de financiamento à conta do **Fundo**, se farão mediante aplicação do mecanismo de correção monetária à base de índices fixados pelo C.N.E.

Art. 14 — Do mesmo modo, o valor nominal dos financiamentos outorgados à conta do **Fundo** poderá ser reajustado, durante o período de maturação do investimento e a critério da Administração do **Fundo**, tendo em vista os efeitos da desvalorização monetária nos orçamentos de implantação de cada projeto específico.

CAPÍTULO V

Da Cooperação com Outras Entidades

Art. 15 — Para a boa execução das operações do **Fundo**, o BNDE poderá valer-se da cooperação de outros órgãos públicos, entre os quais o Banco do Brasil S.A. através das suas Carteiras de Crédito Agrícola e Industrial e de Colonização, o Ministério da Agricultura, o IBRA e as Secretarias Estaduais de Agricultura.

Art. 16 — Tendo em vista os amplos e fundamentais objetivos do **Fundo**, o BNDE poderá, para maior eficácia da ação promocional objetivada com a constituição do FUNAR, promover as articulações julgadas necessárias com órgãos regionais, de âmbito federal e estadual de modo a racionalizar e entrosar, ao máximo das possibilidades em termos de interesse econômico nacional e regional, os projetos que postularem financiamento à conta do **Fundo**.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 17 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação e poderá ser modificado por proposição da Administração do **Fundo**.

Art. 18 — O Presidente do BNDE tomará as medidas necessárias junto ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, para recolhimento, à conta do **Fundo** dos recursos previstos no inciso I do art. 2.º deste Regulamento, à proporção dos recebimentos, por aquela Autarquia, das parcelas que constituem o Fundo Nacional de Reforma Agrária, na forma do art. 28 do Estatuto da Terra.

Brasília, 27 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões

Hugo Leme

Roberto Campos

DECRETO N.º 56.799, DE 27 DE AGOSTO DE 1965 (*)

Cria a Junta Interministerial de Contrôlê da Implantação do Cadastro e do Impôsto Territorial Rural, previstos no Estatuto da Terra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — É criada a Junta Interministerial de Contrôlê da Implantação do Cadastro e do Impôsto Territorial Rural colaborar, com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, e com o Grupo de Regulamentação do Estatuto da Terra — GRET, em assuntos de Cadastro e Tributação.

Art. 2.º — A Junta será designada em Portaria Interministerial e compor-se-á de 3 (três) membros, que serão indicados, um pelo Ministro de Estado da Fazenda, um pelo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e um pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 3.º — A Junta Interministerial terá por objetivo acompanhar e controlar a execução e o desenvolvimento dos contratos celebrados entre o IBRA e o GRET e entidades ou técnicos especializados, nos termos do inciso IV do artigo 2.º do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964, para implantação dos serviços de Cadastro e de lançamento e cobrança da Tributação de imóveis rurais.

(*) D.O. de 2-9-1965, pág. 8.956.
Ret. D.O. de 10-9-1965, pág. 9.275.

Art. 4.º — Compete à Junta Interministerial:

- a) aprovar, sob os aspectos administrativos e financeiros os planos e programas elaborados pelo GRET ou pelo IBRA, para implantação dos serviços referidos no artigo 3.º;
- b) aprovar os cronogramas financeiros dos trabalhos de implantação;
- c) aprovar os orçamentos e previsões de despesa para cada tarefa parcial ou conjunto de tarefas;
- d) aprovar os contratos, convênios ou convenções a serem celebrados com técnicos ou entidades especializadas, públicas ou privadas, para execução dos trabalhos;
- e) estudar, para cada caso ocorrente, em face da natureza específica de cada tarefa ou conjunto de tarefas, ou das condições especiais de sua execução, as modalidades sugeridas pelo GRET de empreitada global ou parcial, de administração contratada, de adjudicação de serviços ou tarefas, ou de execução direta;
- f) autorizar os pagamentos de despesas decorrentes dos contratos de execução dos serviços referidos no artigo 3.º.

Art. 5.º — A Junta Interministerial deverá examinar e aprovar os pedidos de dispensa de concorrências pública ou administrativa e de coleta de preços, nos casos de urgência e em função da natureza técnica das tarefas, para encaminhamento ao Presidente da República.

Art. 6.º — As atividades da Junta Interministerial cessarão com a terminação da fase de implantação dos serviços referidos no artigo 3.º e sua transferência, para a responsabilidade direta do Departamento de Cadastro e Tributação do IBRA.

Art. 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Roberto de Oliveira Campos.

DECRETO N.º 56.804, DE 27 DE AGOSTO DE 1965 (*)

Revoga o Decreto n.º 52.789, de 30 de outubro de 1963.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo IBRA n.º 701-65, decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 52.789, de 30 de outubro de 1963, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, metade da propriedade rural “Sobrado”, situada em Mamanguape, Estado da Paraíba.

(*) D.O. de 31-8-65, pág. 8.853.

Art. 2.º — O IBRA — Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, deverá promover a execução das medidas necessárias à salvaguarda dos interesses da União Federal perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública, em João Pessoa.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

DECRETO N.º 56.805, DE 27 DE AGOSTO DE 1965 (*)

Revoga o Decreto n.º 53.871, de 30 de março de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo IBRA n.º 134-65, decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 53.871, de 30 de março de 1964, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, a área de terras “Engenho Serra”, no Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º — O IBRA — Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, deverá promover a execução das medidas necessárias à salvaguarda dos interesses da União Federal perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública, em Recife.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

DECRETO N.º 56.835, DE 3 DE SETEMBRO DE 1965 ()**

Cria o “Fundo Geral para Agricultura e Indústria” — FUNAGRI, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e

Considerando que o volume de recursos já disponíveis e a expectativa de ingresso de novos, de origem interna e externa, especificamente destinados ao crédito rural e industrial, e a necessidade que tem o Governo de reuni-los sob a coordenação e fiscalização do órgão instituído por lei para tal fim;

Considerando que a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional, privativamente, a competência de disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas;

(*) D.O. de 31-8-65, pág. 8.853

(**) D.O. de 6-9-1965, pág. 9.086.

Considerando, finalmente, que o Banco Central da República do Brasil é legalmente o órgão executivo da política financeira do Governo, ditada através de diretrizes e deliberações do Conselho Monetário Nacional, decreta:

Art. 1.º — É instituído no Banco Central da República do Brasil, de acordo com o previsto na Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de “Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI)”, destinado a prover recursos para o financiamento das necessidades da indústria e da agricultura.

Art. 2.º — O FUNAGRI será constituído de:

- a) recursos obtidos junto a entidades internacionais e estrangeiras, bem como outros postos à sua disposição por entidades nacionais;
- b) recursos mobilizados pelo Banco Central da República do Brasil no mercado interno e no internacional de capitais;
- c) rendimentos líquidos provenientes das operações realizadas nos termos deste Decreto; e
- d) recursos orçamentários que venham a ser a ele destinados.

Art. 3.º — As operações do FUNAGRI serão realizadas sob forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, através de instituições financeiras públicas e privadas designadas agentes do Fundo, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º — Incorporar-se-ão ao FUNAGRI, passando a constituir subcontas deste, os seguintes fundos: Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, criado pelo Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964; Fundo de Democratização do Capital das Empresas, criado pelo Decreto n.º 54.105, de 6 de agosto de 1964; Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais, criado pelo Decreto n.º 55.275, de 22 de dezembro de 1964; e Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas, criado pelo Decreto número 55.820, de 8 de março de 1965.

Parágrafo único — Quando necessário, e consoante o disposto neste Decreto, o Conselho Monetário Nacional poderá determinar as adaptações que se imponham inclusive a incorporação ao Banco Central da Coordenação Nacional do Crédito Rural, criado pelo Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964.

Art. 5.º — Como subcontas do FUNAGRI, poderão ser criados, mediante aprovação do Conselho Monetário Nacional, novos fundos com finalidades semelhantes e que envolvam responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, ou que, ainda, direta ou indiretamente, interfiram na política monetária e creditícia.

Art. 6.º — A movimentação das subcontas do FUNAGRI será escriturada separadamente.

Art. 7.º — Ficarão a cargo do Banco Central da República do Brasil o controle financeiro e a coordenação dos recursos que constituirão o Fundo a que se refere este Decreto, bem como de outros que venham a ser obtidos no País ou no exterior, ou transferidos para o âmbito dessa instituição.

Art. 8.º — Fica o Banco Central da República do Brasil, como agente da União Federal, autorizado a representar a União Federal na contratação de empréstimos no exterior com entidades, agências e organismos estrangeiros e internacionais, para os fins previstos neste Decreto e de acôrdo com a Lei número 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Art. 9.º — O Banco Central da República do Brasil receberá os recursos a que alude o artigo 2.º, letras a e b, dêste Decreto em nome da União Federal, para crédito do FUNAGRI.

Art. 10 — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões

DECRETO N.º 56.873, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 (*)

Aprova o Estatuto da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, § 3.º, da Lei n.º 2.168, de 11 de janeiro de 1954, e artigo 22 da Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Estatuto da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo de Almeida Leme

DECRETO N.º 56.891, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965 ()**

Dispõe sobre relações entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal e tendo em vista a alínea b, do § 2.º, do art. 73, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1.º — A coordenação dos meios de assistência a que se refere a alínea b, do § 2.º, do art. 73, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, será exercida pelo Plenário da Comissão de Planejamento da Política Agrícola, do Ministério da Agricultura.

(*) D.O. de 21-9-1965, pág. 9.676.

(**) D.O. de 27-9-1965, pág. 9.866

Art. 2.º — A programação anual do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário será aprovado pelo Ministro da Agricultura, ouvido o Plenário da Comissão de Planejamento da Política Agrícola.

Art. 3.º — O Ministro da Agricultura, ouvido o Plenário da Comissão de Planejamento da Política Agrícola, estabelecerá normas visando à harmonização entre as atividades dos órgãos do Ministério da Agricultura e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

Art. 4.º — O Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo das atividades extensionistas que executará diretamente, manterá os convênios ou acórdos atualmente existentes com entidades públicas ou privadas visando ao desenvolvimento da extensão rural.

Parágrafo único — A movimentação dos créditos e as prestações de contas relativas a acórdos vigentes no presente exercício serão processadas através dos órgãos próprios do Ministério da Agricultura.

Art. 5.º — Sempre que as circunstâncias aconselharem, seja por motivo de economia, ou de deficiência de pessoal, instalações e equipamentos, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário exercerá suas atividades nos Estados, através da rede de órgãos do Ministério da Agricultura, mediante ajustes com os Departamentos e Serviços do Ministério da Agricultura.

Art. 6.º — A utilização dos meios de assistência a que se refere o art. 73 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, pelos órgãos ou entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Agricultura, processar-se-á, nos Estados, de preferência, mediante planos integrados resultantes de convênios firmados pelo Ministro da Agricultura e o respectivo Governo Estadual.

Art. 7.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo de Almeida Leme

DECRETO N.º 56.960, DE 1 DE OUTUBRO DE 1965 (*)

Transfere à Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) as atribuições e os encargos previstos no Decreto n.º 56.799, de 27 de agosto de 1965.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Ficam transferidas à Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) as atribuições e encargos previstos no Decreto número 56.799, de 27 de agosto de 1965.

(*) D.O. de 5-10-1965, pág. 10.157.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1965; 114.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Lopes Rodrigues

Roberto de Oliveira Campos

DECRETO N.º 56.978, DE 1 DE OUTUBRO DE 1965 (*)

Fixa a ordem de renovação dos mandatos dos atuais membros do Conselho Técnico do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na alínea a do § 3.º do art. 38 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1.º — É a constante do art. 2.º dêste Decreto a ordem de renovação anual, pelo terço dos mandatos dos atuais membros do Conselho Técnico do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, nomeados por Decreto de 26 de abril de 1965.

Art. 2.º — Os mandatos dos atuais conselheiros Edwaldo Flores, Flávio Costa Brito e José Costa Pôrto terminarão em abril de 1966, os dos conselheiros Edgar Teixeira Leite, Cláudio Cecil Polland e José A. T. Drumond Gonçalves, em abril de 1967, os dos conselheiros João Quintiliano de Avelar Marques, Julian Magalhães Chavel e Clauco Olinger, em abril de 1968.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Roberto Campos

DECRETO N.º 57.081, DE 15 DE OUTUBRO DE 1965 ()**

Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do art. 40 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica declarada área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, a área constituída pelas “Regiões Administrativas” de Santa Cruz, Campo Grande e Jacarepaguá, no Estado da Guanabara, e pelas seguintes

(*) D.O. de 11-10-1965, pág. 10.348.

Ret. D.O. de 19-10-1965, pág. 19.640.

(**) D.O. de 22-10-65, pág. 10.827.

Ret. D.O. de 29-10-65, pág. 11.121.

zonas fisiográficas do Estado do Rio de Janeiro, definidas segundo as confrontações adotadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: Alto da Serra, Baixada do Rio Guandu, Baixada da Guanabara, Baixada do Rio São João, Baixada dos Goltacazes e Baixada de Araruama.

Art. 2.º — Fica criada a Delegacia Regional do Rio de Janeiro — IBRA, do Rio de Janeiro, que, com sede em Niterói e jurisdição sobre a área definida no artigo anterior, terá as atribuições previstas no art. 52, do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 55.889, de 31 de março de 1965.

Art. 3.º — A intervenção governamental na área de que trata este Decreto far-se-á por dois anos, podendo ser prorrogada.

Art. 4.º — Os trabalhos do IBRAR do Rio de Janeiro, obedecendo a um “Plano de Emergência”, a ser incluído no respectivo “Plano Regional de Reforma Agrária”, envolverão:

- a) a solução definitiva dos problemas gerados pelas invasões e desapropriações de terras realizadas na área de sua jurisdição antes de 31 de março de 1964;
- b) a regularização da ocupação dos imóveis rurais pertencentes à União, e a desocupação das terras públicas federais atualmente invadidas e destinadas à constituição de reservas florestais e à proteção de mananciais;
- c) a regularização dos títulos de posse dos imóveis rurais de posseiros existentes na área;
- d) a constituição de três mil unidades familiares e a organização de até seis Cooperativas Integrais de Reforma Agrária (CIRA);
- e) cadastro técnico da região, na forma do § 10 do art. 46 do Estatuto da Terra, tendo em vista, inclusive, disciplinar o acelerado processo de urbanização ocorrente;
- f) estudo das condições sócio-econômicas da área para a elaboração dos programas de promoção agrária.

Parágrafo único — São fixadas em Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) as inversões a serem feitas na área no período de dois anos.

Art. 5.º — O Serviço do Patrimônio da União transferirá para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, nos termos do art. 9.º, inciso I, e do art. 10, § 3.º, do Estatuto da Terra, a Fazenda Nacional de Santa Cruz e demais imóveis rurais pertencentes à União, que estejam situados na área e não tenham outra destinação específica.

§ 1.º — São igualmente transferidos para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, nos termos da alínea a do art. 114 do Estatuto da Terra, os Núcleos Coloniais e as terras que pertenceram ao antigo Instituto Nacional de Imigração e Colonização, incluídos, quanto aos primeiros, os remanescentes dos Núcleos já emancipados.

§ 2.º — São postos à disposição do IBRA, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, os atuais servidores lotados nos órgãos de que trata este dispositivo, os quais, nos termos do art. 104, § 3.º, da Lei n.º 4.504-64, exercerão suas funções sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

§ 3.º — As despesas de administração dos órgãos referidos neste artigo correrão, no presente exercício, à conta das dotações para eles previstas nos orçamentos em vigor.

Art. 6.º — Fica o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a articular-se com os Governos dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, com os Ministérios da Aeronáutica, Agricultura, Fazenda, Guerra, Saúde e Viação, e Autarquias a eles vinculados, bem como com o Banco Nacional de Habitação, para a implantação de projetos, para a realização de obras de infra-estrutura e para o suporte financeiro dos trabalhos, nos termos do art. 29 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7.º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Sebastião de Sant'Anna e Silva

DECRETO N.º 57.419, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1965 (*)

Regulamenta a Lei n.º 4.593, de 29 de dezembro de 1964 que disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas no Nordeste, no que diz respeito ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos da Lei n.º 4.593, de 29 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1.º — Para execução da Lei número 4.593, de 29 de dezembro de 1964, o DNOCS promoverá o aproveitamento intensivo das áreas irrigadas e irrigáveis localizadas no Polígono das Secas, através das obras por ele executadas ou a executar.

Art. 2.º — O aproveitamento das terras e das águas será realizado segundo planos e programas de irrigação com vistas ao interesse sócio-econômico da região.

Art. 3.º — Os planos dos sistemas públicos de irrigação, de acordo com as necessidades locais, deverão considerar prioritárias as seguintes áreas:

- a) a da construção da barragem e instalações necessárias;
- b) a área correspondente à da bacia hidráulica acrescida de faixa circundante e contígua à mesma, até 200m. de largura, acima da cota de coroamento da barragem, e seguindo a inclinação do terreno;

(*) D.O. de 14-12-65, pág. 12.851

- c) as de jusante da barragem, irrigáveis por gravidade, ou por elevação mecânica;
- d) uma faixa seca, contígua à irrigável, com a extensão necessária definida no plano de exploração;
- e) as irrigáveis situadas à margem dos rios, suscetíveis de irrigação por elevação mecânica;
- f) as servidas por poços públicos;
- g) as necessárias à construção das linhas de transmissão de energia elétrica para fins de irrigação.

Art. 4.º — Os Planos de Irrigação, conterão, dentre outros elementos, a área de atuação, tipo de exploração e número de família a serem atendidas, e especificar os casos de suspensão ou cancelamento do uso da água.

Art. 5.º — Na execução dos planos de irrigação, o DNOCS efetuará as desapropriações de terras por utilidade ou necessidade pública e por interesse social, na forma da legislação vigente.

Art. 6.º — A exploração das terras dos sistemas públicos de irrigação será efetuada através do lote agrícola, composto, sempre que possível, de uma parcela na área a ser irrigada e de outra situada na área contígua a que se refere o item d do art. 3.º

§ 1.º — A área de cada parcela poderá variar conforme a qualidade do solo, a disponibilidade de água, e o fim da exploração.

§ 2.º — A área irrigável do lote não deverá ultrapassar 15 hectares, podendo, entretanto, a área seca, sempre que possível contígua, medir até 30 hectares.

Art. 7.º — As áreas desapropriadas serão divididas em lotes agrícolas para a venda a agricultores no prazo de 20 anos.

Art. 8.º — Os preços dos lotes agrícolas serão compostos das seguintes parcelas;

- a) parcela de instalação correspondente ao custo médio das obras complementares de irrigação referentes ao lote;
- b) parcela fundiária, correspondente ao valor das terras incluídas no lote, baseado no preço da desapropriação;
- c) parcela de edificações, correspondente ao custo das construções edificadas no lote.

Art. 9.º — Os preços de venda dos lotes serão fixados pelo DNOCS, para cada plano de irrigação.

Art. 10 — A aquisição do lote agrícola far-se-á mediante requerimento do interessado ao DNOCS, em modelo próprio, no qual sejam feitas as seguintes provas:

- a) ter a agropecuária como atividade exclusiva;

- b) ter idoneidade comprovada;
- c) ser chefe de família;
- d) ter condições físicas de trabalho;
- e) estar quites com a fazenda pública federal, estadual e municipal.

§ 1.º — Terão prioridade na aquisição dos lotes:

- a) os proprietários atingidos pela desapropriação;
- b) os chefes de família mais numerosas;
- c) os alfabetizados.

§ 2.º — Deferido o requerimento, será redigida a minuta do contrato de promessa de compra e venda do lote, obedecidos os dispositivos da Lei número 4.593, de 29-12-1964 e os demais que couber.

§ 3.º — Aprovada a minuta, a escritura de promessa de compra e venda será lavrada e devidamente registrada no fôro da situação do imóvel.

Art. 11 — O DNOCS administrará os sistemas de irrigação diretamente, ou por meio de emprêsas com estrutura jurídica adequada, podendo contar ainda com a participação de órgãos oficiais.

§ 1.º — São atribuições do DNOCS no caso de administração direta:

- a) conservar as obras;
- b) prestar assistência aos regantes;
- c) operar ao sistema, estabelecendo turnos de irrigação e controlando o consumo d'água;
- d) cobrar e receber as prestações de vendas dos lotes e as taxas devidas ao serviço, provenientes da venda de água, aluguel de máquinas ou serviços prestados;
- e) coletar dados estatísticos das áreas cultivadas e sua produção, do movimento da água no reservatório e da sua aplicação nas lavouras;
- f) fazer o cadastro dos lotes;
- g) executar serviços necessários à complementação da instalação dos lotes, tais como terraplenagem do solo e acesso aos campos;
- h) aplicar sanções pelo não cumprimento das normas estabelecidas na Lei n.º 4.593, de 29-12-1964.

Art. 12 — As taxas a serem pagas pelos regantes previstas no artigo 29 da Lei n.º 4.593, de 29-12-1964 obedecerão aos critérios ali fixados, levando em conta a desvalorização da moeda e aplicando, no possível, os índices de correção monetária do Conselho Nacional de Economia.

Art. 13 — Os recursos do fundo de irrigação, previstos no art. 32 e seus parágrafos da Lei n.º 4.593, na parte que couber ao DNOCS, serão movimentados pelo Diretor-Geral.

Art. 14 — O DNOCS baixará instruções para o rápido andamento dos requerimentos dos interessados e os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 15 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Newton Tornaghi

DECRETO N.º 58.162, DE 6 DE ABRIL DE 1966 (*)

Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 43, § 2.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 40 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica declarada área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, a área constituída pelo Estado do Rio Grande do Sul, em toda a sua extensão geográfica.

Art. 2.º — Fica criada a Delegacia Regional do Rio Grande do Sul — IBRAR do Rio Grande do Sul, que, com sede em Pôrto Alegre e jurisdição sobre a área definida no artigo anterior, terá as atribuições previstas no art. 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.889, de 31 de março de 1965, bem como as finalidades estabelecidas pelo art. 3.º da Portaria n.º 130, de 15 de outubro de 1965, do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 3.º — A intervenção governamental na área de que trata este Decreto, far-se-á por três anos, podendo ser prorrogada.

Art. 4.º — Os trabalhos do IBRAR do Rio Grande do Sul, obedecendo a um “Plano de Emergência” a ser incluído no respectivo “Plano Regional de Reforma Agrária” envolverão atividades:

- a) de levantamento cadastral técnico como previsto no parágrafo 1.º do art. 46 do Estatuto da Terra, baseando-se em foto-interpretação e apoio terrestre abrangendo os imóveis rurais da área;
- b) para o estudo preliminar da área e avaliação dos recursos naturais ocorrentes, bem como encaminhamento dos processos de desapropriação para discriminação de terras públicas na referida área.

(*) D.O. de 13-4-66, pág. 3.845.
Ret. D.O. de 19-4-66, pág. 4.101.

- c) visando à solução definitiva dos problemas gerados pelas invasões e desapropriações de terras realizadas na área de sua jurisdição antes de 31 de março de 1964;
- d) para regularização da ocupação dos imóveis rurais pertencentes à União, e a desocupação das terras públicas federais atualmente invadidas e destinadas à constituição de núcleos coloniais, reservas florestais e a proteção de mananciais;
- e) de regularização dos títulos de posse dos imóveis rurais ocupados por posseiros existentes na área;
- f) estudo das condições sócio-econômicas dos Municípios do Estado;
- g) relativas à distribuição de terras e ao aperfeiçoamento e valorização dos empresários, bem como dos trabalhadores rurais;
- h) visando à constituição de duas mil e setecentas novas unidades familiares e a organização de 4 (quatro) Cooperativas Integrais de Reforma Agrária (CIRA);
- i) de remembramento e reorganização de pelo menos 5.000 minifúndios existentes na região do Alto Uruguai;
- j) para a localização dos excedentes dos minifúndios lembrados e reorganizados;
- l) relativas à reformulação da estrutura das explorações agropecuárias e florestais, através da criação de 12 áreas de demonstração para a difusão de métodos e práticas agropecuárias;
- m) tendência à implantação de 20 centros de comunidade ao desenvolvimento das comunidades visando à melhoria dos níveis de saúde, educação, habitação e economia na região;
- n) a instalação de 30 novos postos de extensão rural, assistência técnica e crédito rural, tecnificado, bem como seguro agrário; em convênio com o sistema ABCAR;
- o) para a promoção de atividades de industrialização e beneficiamento de produtos agrícolas visando à valorização e aumento da produtividade agrícola pela criação de entidades de industrialização e serviços de beneficiamento;
- p) a promoção de obras visando à melhoria da infra-estrutura pela construção de obras de engenharia rural, de eletrificação, de transportes e de saneamento básico;
- q) de promoção de meios modernos de comercialização visando à atualização dos métodos comerciais da produção agrícola.

Art. 5.º — São fixadas em Cr\$ 35.000.000.000 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros) as inversões a serem feitas na área no período de três anos.

Art. 6.º — O Serviço do Patrimônio da União transferirá para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária nos termos do art. 9.º, inciso I, e do art. 10, § 3.º, do Estatuto da Terra, os imóveis rurais pertencentes à União que estejam situados na área e não tenham outra destinação específica.

Art. 7.º — Fica o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a articular-se com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente através do Instituto Gaúcho de Reforma Agrária — IGRA, com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Fronteira Sudoeste do País, com os Ministérios da Aeronáutica, Agricultura, Fazenda, Guerra, Educação, Saúde, Viação, especialmente através do DNOS e outras autarquias a eles vinculados, bem como com o Banco Nacional de Habitação, para a implantação de projetos para a realização de obras de infra-estrutura, para a elaboração de convênios e para o suporte financeiro dos trabalhos nos termos do artigo 29 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 8.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Roberto Campos

DECRETO N.º 58.197, DE 15 DE ABRIL DE 1966 (*)

Regulamenta a criação e funcionamento das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária — CIRA — instituídas pelo art. 79 (Seção V do Capítulo III do Título da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Regulamento das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária — CIRA

Art. 1.º — As Cooperativas Integrais de Reforma Agrária (CIRA) previstas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), criadas para apoiar a implantação e desenvolvimento de projetos de Reforma Agrária nas áreas declaradas prioritárias, na forma do art. 43 da referida Lei, são sociedades de natureza civil, cujas finalidades se adaptarão às peculiaridades sócio-econômicas dos respectivos Projetos.

Art. 2.º — As CIRA poderão realizar todos os objetivos previstos na legislação vigente sobre sociedades cooperativas, inclusive receber, preparar, padronizar, beneficiar, industrializar, comercializar e transportar a produção agropecuária de seus associados.

(*) D.O. 22-4-66, pág. 4.231

Art. 3.º — É facultado às CIRA, excepcionalmente e mediante prévia anuência do IBRA, respeitados os preceitos legais e o disposto neste Regulamento, participar de qualquer outra sociedade, desde que esta exerça atividades complementares ou conexas aos seus objetivos sociais, e que essa participação não comprometa a assistência a ser prestada a seus associados.

Art. 4.º — As CIRA serão constituídas de parceleiros que tiverem adquirido lotes ou parcelas em áreas prioritárias destinadas à Reforma Agrária e cujos objetivos, direitos e obrigações serão definidos, em estatuto a ser elaborado, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Parágrafo único — Poderão também filiar-se às CIRA:

- I — Os proprietários rurais que satisfaçam os requisitos estabelecidos pelo IBRA e cujos imóveis, situados na área de ação da cooperativa, se enquadrem na classificação de empresas previstas no Estatuto da Terra.
- II — Cooperativas de produtores rurais, proprietários de imóveis com características que se enquadrem na classificação prevista no inciso anterior, e cujos objetivos sociais guardem analogia com os das CIRA.
- III — Funcionários do IBRA e empregados da própria CIRA em caráter excepcional e exclusivamente para uso da respectiva seção de consumo familiar.

Art. 5.º — O número de CIRA a serem criadas nas áreas prioritárias de Reforma Agrária será fixado por Decreto do Presidente da República na forma do disposto na alínea c do § 2.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6.º — Competirá ao IBRA a fixação da área de ação de cada CIRA, para o que levará em consideração a efetiva possibilidade de reunião dos associados, e a prestação de assistência aos mesmos, com vistas à plena consecução dos seus objetivos sociais.

Art. 7.º — As CIRA só poderão ser criadas com prévia audiência do IBRA, e obedecerão, na sua constituição no que lhes fôr aplicável, as disposições legais inerentes às demais sociedades cooperativas.

Art. 8.º — As CIRA só poderão funcionar válidamente, inclusive para efeito da obtenção, através do IBRA, das contribuições financeiras do Poder Público, na forma do disposto no art. 79, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, após a perfeita formalização do respectivo registro.

Art. 9.º — O registro das CIRA, que obedecerá aos preceitos legais inerentes às sociedades cooperativas e às normas deste Regulamento observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso IV do artigo 8.º da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, será efetuado no Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — É indispensável a prévia audiência do IBRA para que as CIRA promovam reformas estatutárias e os seus efeitos só se tornarão váli-

dos com a anuência dos mesmos órgãos que opinaram quando de sua constituição e registro.

Art. 10 — As contribuições financeiras do IBRA às CIRA, previstas no art. 79, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, só serão outorgadas se, além de outras exigências que vierem a ser estabelecidas, satisfizerem as interessadas à condição de incluírem em seus respectivos Conselhos de Administração um delegado do referido Instituto.

§ 1.º — O Delegado do IBRA no Conselho de Administração das CIRA terá por função prestar assistência técnico-administrativa a este órgão e à Diretoria Executiva, autorizar e fiscalizar a aplicação dos recursos postos a disposição da sociedade beneficiada pelo Instituto, facultada, com a prévia anuência deste, o desempenho de outras atribuições conferidas por entidades que colaborem para a execução do respectivo Projeto de Reforma Agrária.

§ 2.º — O Delegado do IBRA junto às CIRA não terá direito a voto e suas funções cessarão quando, a juízo do Instituto, o empreendimento resultante da execução do Projeto tiver condições de vida autônoma.

§ 3.º — O Delegado do IBRA, que poderá ser ou não funcionário de seus quadros, será escolhido entre pessoas de reconhecida probidade, que não exerçam militância político-partidária, e possuam, além de conhecimentos básicos sobre o funcionamento de sociedades cooperativas, comprovada competência técnico-administrativa.

Art. 11 — A participação mínima dos associados no capital social das CIRA será fixada em função:

- I — do valor que fôr atribuído pelo IBRA aos respectivos imóveis, no caso de produtores rurais previstos no artigo 4.º e seu parágrafo único, inciso I, deste Regulamento;
- II — de uma percentagem a ser estabelecida pelo IBRA, sobre o patrimônio, no caso das cooperativas de que trata o inciso II, do mesmo artigo e parágrafo;
- III — do salário-mínimo regional, no caso de funcionários e empregados, de que trata o inciso III, do mesmo artigo e parágrafo.

Art. 12 — Anualmente, em data e percentagem a serem fixadas pelo Conselho de Administração, com prévia anuência do IBRA, será obrigatoriamente feita a revisão da subscrição de quotas-partes do capital social, em função do valor da produção da safra precedente no caso da alínea I do artigo anterior; nos casos das alíneas II e III, a revisão será feita em função, respectivamente, do valor do patrimônio registrado no último balanço e do salário vigente, se fôr alterado.

Art. 13 — O IBRA providenciará no sentido de elaborar estatutos-padrão para as CIRA, dividindo os objetivos sociais em seções ou departamentos distintos, cujas atividades serão contabilizadas em contas separadas, a fim de possibilitar o controle das inversões, dos resultados e o retorno, proporcionalmente às operações realizadas por cada categoria de associado.

§ 1.º — O desdobramento, em seções ou departamentos distintos dos objetivos sociais, guardadas as peculiaridades de cada CIRA, em função das características de sua área de ação e outros fatores, deverá contemplar, preferencialmente, os seguintes aspectos:

- I — produção rural;
- II — vendas em comum;
- III — compras em comum;
- IV — crédito e financiamento;
- V — industrialização, beneficiamento, classificação, padronização, embalagem e outras operações necessárias ao preparo ou transformação da produção dos associados para a comercialização;
- VI — prestação de serviços, inclusive relacionados com a mecanização e a eletrificação;
- VII — assistência técnica;
- VIII — assistência social;
- IX — Seguro Agrícola;
- X — construção de habitações.

§ 2.º — É facultado às CIRA classificar os seus associados pelas seções ou departamentos estabelecidos, conforme os respectivos interesses.

§ 3.º — O IBRA diligenciará para que as CIRA adotem sistema contábil padronizado, elaborando, para tanto, as normas necessárias.

Art. 14 — As CIRA serão administradas por um Conselho de Administração composto com o máximo de sete membros eleitos em assembléia-geral para um mandato não excedente de três anos, susceptíveis de reeleição ou destituição, além de um Delegado do IBRA sem direito a voto e cuja função se extinguirá quando fôr declarada a emancipação do respectivo Projeto de Reforma Agrária.

§ 1.º — Os integrantes do Conselho de Administração escolherão, entre si, por maioria de votos, os membros que integrarão a Diretoria-Executiva das CIRA.

§ 2.º — Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de um ano nas respectivas funções, podendo ser confirmados se assim entender a maioria absoluta dos integrantes do Conselho de Administração. Os elementos não confirmados para o exercício imediato completarão seus mandatos como membros do Conselho de Administração.

Art. 15 — É facultado às CIRA, ouvido previamente o IBRA, sobre os elementos escolhidos, contratar Gerentes Técnicos, associados ou não, aos quais poderá ser atribuída, além da remuneração contratual, uma percentagem **pro labore**, não excedente de 5% das sobras líquidas, e equivalente, no máximo, ao ordenado atual.

Parágrafo único — Enquanto durar a participação do IBRA no empreendimento, poderá este contribuir para o custeio das despesas com a contratação e manutenção do pessoal técnico e administrativo das CIRA, cabendo-lhe inteiramente o ônus da manutenção de seu Delegado.

Art. 16 — As CIRA terão sua gestão assistida e controlada por um Conselho Fiscal composto do mínimo de três membros efetivos e igual número de suplentes, todos eleitos pela assembléia-geral, com mandato de um ano e não permitida a eleição para o exercício imediato.

Parágrafo único — Além de outras atribuições fixadas pela Assembléia-Geral, compete ao Conselho Fiscal principalmente:

- a) examinar livros e documentos e a correspondência da sociedade e fazer inquéritos de qualquer natureza;
- b) estudar minuciosamente o balancete mensal da escrituração e verificar periodicamente o estado da caixa;
- c) apresentar à Assembléia-Geral anual o parecer sobre os negócios e operações sociais, tomando por base o inventário, o balanço e as contas do exercício;
- d) convocar extraordinariamente, em qualquer tempo, a Assembléia-Geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes;
- e) solicitar a assistência técnica de peritos em matéria que não seja de seu conhecimento, de modo a fundamentar seus pareceres e relatórios sobre os assuntos sociais.

Art. 17 — A autorização para funcionamento, orientação e fiscalização das CIRA, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 8.º da Lei n.º 4.380 de 31 de agosto de 1964, e no art. 55 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, constituirá competência do IBRA, ao qual, através de convênio, o INDA delegará as atribuições respectivas.

Art. 18 — Com fundamento em relatório circunstanciado e conclusivo, o IBRA poderá determinar ou fazer a convocação de Assembléias-Gerais, ordinárias e extraordinárias, nas CIRA, e presidi-las, nos casos de comprovada violação da lei e de disposições regulamentares e estatutárias, se as administrações das cooperativas não o fizerem dentro do prazo que para tanto lhes fôr consignado por aquele Instituto.

§ 1.º — A intervenção, para que se verifique, deverá ser precedida de autorização do Presidente do IBRA, ouvida previamente a Divisão de Associativismo e Cooperativismo.

§ 2.º — A convocação das Assembléias previstas neste artigo poderá ser feita independentemente dos prazos estatutários.

§ 3.º — Aplicar-se-á às CIRA, no que couber, o regulado nos §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento baixado com o Decreto-Lei n.º 6.980, de 10 de março de 1941 e na legislação em vigor.

Art. 19 — Não será feita distribuição de sobras aos respectivos associados, enquanto as CIRA estiverem recebendo contribuições financeiras do Poder Pú-

blico, devendo o retôrno a que os mesmos tiverem direito ser creditado nas correspondentes contas-correntes de capital.

Art. 20 — As contribuições financeiras do Poder Público às CIRA serão contabilizadas em conta especial denominada “Fundo de Implantação da Cooperativa”, e seu acervo será incorporado ao patrimônio da sociedade tão logo o empreendimento resultante do projeto da Reforma Agrária seja declarado emancipado pelo IBRA.

Parágrafo único — Os saldos em dinheiro dessas contribuições, porventura existentes nesta ocasião, serão levados ao “Fundo de Desenvolvimento” da CIRA.

Art. 21 — As cooperativas de que trata o inciso II, § 1.º do art. 4.º terão, nas Assembléias das CIRA, direito a um voto para cada grupo de 100 associados, ou fração superior a 50, de seu quadro social, assegurado um voto no caso de a entidade ter menos de 100 associados, e serão representadas por delegados devidamente credenciados.

Parágrafo único — Cada cooperativa filiada não poderá ter mais de 20 delegados.

Art. 22 — Na hipótese de dissolução, o remanescente patrimonial das CIRA, salvo quanto ao escriturado no “Fundo de Implantação da Cooperativa”, previsto no art. 21 dêste Regulamento, que será incorporado ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na forma do disposto no § 7.º do art. 79 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, terá a destinação regulada na legislação em vigor e nos estatutos das respectivas sociedades.

Art. 23 — As cooperativas já existentes nas áreas prioritárias de Reforma Agrária poderão transformar-se em CIRA, desde que incluam parceleiros em seu quadro social, cumpram as recomendações emanadas do IBRA, especialmente quanto à adoção de estatuto-padrão a que se refere o art. 13 e a participação de delegado dêsse Organismo no respectivo Conselho de Administração, na forma do regulado no art. 10 dêste Regulamento.

§ 1.º — Esta transformação só será considerada efetiva, depois de cumpridas as formalidades legais perante os órgãos competentes.

§ 2.º — As contribuições do Poder Público a essas entidades sòmente serão proporcionadas para aplicação em projetos de iniciativa e com a participação do IBRA, vedada expressamente a utilização dêsses recursos na liquidação de compromissos assumidos anteriormente pela interessada, salvo quando credores e Poder Público, os bancos ou autarquias federais e estaduais, e as dívidas resultantes do emprêgo de recursos em imobilizações técnicas, que se possam enquadrar como complementares de projetos a serem executados com a participação financeira do IBRA.

Art. 24 — A Assistência creditícia às CIRA, realizada de acôrdo com as normas traçadas e pela entidade coordenadora de crédito rural, será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, que poderá delegar, através de convênios, essa atribuição a qualquer estabelecimento oficial de crédito.

Art. 25 — Além de sua designação qualificativa, as CIRA adotarão denominação que os respectivos estatutos estabelecerem.

Art. 26 — Na forma do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, é facultado às Cooperativas Integrais de Reforma Agrária, preferencialmente, aplicar até 50% de seus Fundos de Reserva em títulos ou ações de empresas comerciais e industriais organizadas pelo IBRA ou das quais êle faça parte.

Parágrafo único — Ficam também autorizadas estas Cooperativas a firmar contratos com tais empresas para o fornecimento de matérias-primas e outros produtos em quantitativos e sob as condições a serem ajustadas entre partes em cada caso.

Art. 27 — A contribuição financeira do Estado, de que trata o art. 79 do Estatuto da Terra, poderá ser parcialmente concedida às Cooperativas Integrais de Reforma Agrária sob a forma de títulos ou ações de empresas comerciais e industriais organizadas pelo IBRA ou das quais êle faça parte.

Art. 28 — Êste Regulamento aplicar-se-á, no que couber, às demais cooperativas que, a juízo do IBRA, se enquadrem como entidades de apoio à execução de Projetos de Reforma Agrária, inclusive às destinadas as atividades extrativas.

Art. 29 — O estatuto-padrão das CIRA será aprovado pela Diretoria Plena do IBRA, e tôda a modificação que posteriormente ocorra terá de ser submetida ao mesmo processo.

Art. 30 — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Roberto Campos

DECRETO N.º 58.380, DE 10 DE MAIO DE 1966 (*)

Aprova o Regulamento da Lei que Institucionaliza o Crédito Rural

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa, assinado pelos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda e da Agricultura, para institucionalização do crédito rural.

Art. 2.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

Ney Braga

(*) D.O. 17-5-66, pág. 5.239

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O crédito rural, sistematizado pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, será distribuído e aplicado de acôrdo com a política de desenvolvimento da produção rural do País, fixada pelo Ministério da Agricultura e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2.º — Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados neste regulamento, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º — O suprimento de recursos a que alude êste artigo será feito por instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas públicas, privadas ou de economia mista que tenham como atividades principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

§ 2.º — Os órgãos oficiais que dispõem de serviços de revenda de bens de produção deverão adaptar suas operações a prazo às normas e condições dêste Regulamento.

Art. 3.º — São objetivos específicos do crédito rural:

- I** — estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuados por cooperativas ou pelo produtor em seu imóvel rural;
- II** — favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III** — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais; notadamente pequenos e médios;
- IV** — incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo.

Art. 4.º — O Conselho Monetário Nacional — ouvida a Comissão Consultiva de Crédito Rural, na forma do disposto no parágrafo 1.º e sua alínea c do artigo 7.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 — disciplinará o crédito rural no País e estabelecerá, com exclusividade, normas relacionadas com:

- I** — avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

- II — diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e contrôlo do crédito rural;
- III — critérios seletivos e de prioridade para a distribuição de crédito rural;
- IV — fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo tôdas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 5.º — As deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, serão executadas, dirigidas, coordenadas e fiscalizadas pelo Banco Central da República do Brasil.

Atr. 6.º — Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de contrôlo do sistema nacional de crédito rural:

- I — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;
- II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;
- III — determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;
- IV — incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;
- V — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da respectiva rede distribuidora, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

Parágrafo único — O cumprimento, pelo Banco Central da República do Brasil, do disposto nos incisos II e III d'êste artigo far-se-á em consonância com a política de desenvolvimento da produção rural do País, fixada pelo Ministério da Agricultura, nos termos do art. 1.º d'êste Decreto.

Art. 7.º — Para os fins previstos nos incisos II e III do artigo 6.º, as instituições financeiras que participam do sistema nacional de crédito rural deverão submeter, anualmente, ao Banco Central da República do Brasil, até a data por êste fixada, os orçamentos de suas aplicações, especificando a origem dos recursos, áreas em que serão aplicados e as finalidades respectivas.

Parágrafo único — Os orçamentos referidos neste artigo serão levados em conta pelo Banco Central da República do Brasil na elaboração do Orçamento Monetário do País.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Crédito Rural

Art. 8.º — Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural:

- I** — o Banco Central da República do Brasil com as funções indicadas no art. 6.º;
- II** — o Banco do Brasil S.A. através de suas carteiras especializadas;
- III** — o Banco de Crédito da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e
- IV** — o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1.º — Serão vinculados ao sistema.

- I** — para cumprimento dos objetivos especificados na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964:
 - a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
 - b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;
 - c) o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.
- II** — como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas neste regulamento:
 - a) Bancos de que as Unidades da Federação detenham a maioria das ações com direito a voto;
 - b) Caixas Econômicas;
 - c) Bancos privados;
 - d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
 - e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2.º — Poderão articular-se ao sistema, mediante convênios ratificados pelo Banco Central da República do Brasil, quando dêles não participem, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3.º — Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

Art. 9.º — As instituições referidas no inciso II do parágrafo 1.º e parágrafos 2.º e 3.º do artigo 8.º que desejem operar em crédito rural, além de outras exigências que vierem a ser feitas pelo Banco Central da República do Brasil, deverão:

- I** — comprovar a existência de setor especializado em crédito rural, especificando as respectivas modalidades de operações, dentro de prazo a ser fixado pelo Banco Central da República do Brasil;

- II — indicar os recursos próprios destinados a cada modalidade e sua origem;
- III — estabelecer normas básicas para as operações, difundindo-as junto às suas dependências;
- IV — dispor de assessoramento técnico competente.

Parágrafo único — As exigências acima poderão ser dispensadas para as instituições que desejarem operar exclusivamente na modalidade prevista no art. 11, inciso III, alínea b.

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 10 — O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas neste Regulamento, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimento e industrialização de produtos agropecuários, esta quando efetuada pelo produtor em seu imóvel ou por suas cooperativas.

Art. 11 — Para os efeitos dêste Regulamento, os financiamentos rurais dividem-se em:

I — Custeio — os destinados ao suprimento de capital de trabalho para atender as seguintes atividades:

- a) **agrícola** — despesas normais do ciclo produtivo abrangendo todos os encargos, desde o preparo das terras até o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural, inclusive. Estende-se, ainda, ao atendimento de despesas com a extração de produtos vegetais espontâneos e seu preparo primário. Admissível, outrossim, o financiamento isolado para aquisição de mudas, sementes, adubos, corretivos do solo, defensivos e outros bens que integram o custeio de produção.
- b) **pecuário** — quando destinados a qualquer despesa normal da exploração no período considerado admissível, igualmente, o financiamento isolado de bens competentes do respectivo custeio, inclusive para a aquisição de sal, arame, forragens, rações, concentrados minerais, sêmen, hormônios, produtos de uso veterinário em geral, corretivos do solo, defensivos, adubos, bem assim o custeio da piscicultura, apicultura, sericultura, a limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem, formação de capineiras e de outras culturas forrageiras de ciclo não superior a dois anos, cuja produção se destine ao consumo de rebanho próprio.

- c) **industrialização ou beneficiamento** — desde que a matéria-prima empregada seja de produção preponderantemente própria — exigência dispensável nas operações com cooperativas — serão financiáveis despesas com mão-de-obra, manutenção e conservação do equipamento, aquisição de materiais secundários indispensáveis ao processamento industrial, sacaria, embalagem, armazenamento, seguro, preservação, impostos, fretes, carretos e outros encargos que venham a ser admitidos.

II — Investimentos — os destinados à formação de capital fixo ou semi-fixo em bens de serviços:

- a) capital fixo — inversões para a fundação de culturas permanentes, inclusive pastagens, florestamento e reflorestamento, construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, aquisição de máquinas e equipamentos de longa duração, eletrificação rural, obras de irrigação e drenagem ou de recuperação do solo, irrigação e açudagem, e, respeitadas as disposições do Código Florestal, desmatamento e destocamento;
- b) capital semi-fixo — inversões para aquisição de animais de grande, médio e pequeno porte, destinados à criação, recriação, engorda ou serviço; máquinas, implementos, veículos, equipamentos e instalações de desgastes a curto e médio prazo, utilizáveis nessas atividades.

III — Comercialização — os destinados a facilitar aos produtores rurais, diretamente ou através de suas cooperativas, a colocação de suas safras, podendo ser concedidos:

- a) isoladamente, ou como extensão do custeio, para cobrir despesas inerentes à fase imediata à colheita da produção própria, compreendendo armanejamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes e carretos;
- b) mediante a negociação ou conversão em dinheiro de títulos oriundos da venda de produção comprovadamente própria; e
- c) mediante operações para garantia de preços mínimos fixados pelo Governo Federal.

§ 1.º — Os créditos para custeio e investimento, quando concedidos a pequenos e médios produtores, poderão incluir recursos para a manutenção do agricultor e sua família, para a aquisição, de animais destinados a produção necessária a sua subsistência, medicamentos, agasalhos, roupas, utilidades domésticas, bem assim para instalações sanitárias, construção e reforma de benfeitoria e ainda para satisfação de necessidades outras, fundamentais ao bem-estar da família rural.

§ 2.º — O Conselho Monetário Nacional poderá admitir o financiamento de outros itens, dentro das finalidades do crédito rural enunciadas neste artigo.

Art. 12 — Os financiamentos rurais poderão, através de um só instrumento, atender a uma ou mais das finalidades especificadas no art. 11, de modo a contemplar, com oportunidade, as necessidades integrais da exploração considerada.

Art. 13 — As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I — idoneidade do proponente;

II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III — fiscalização pelo financiador.

§ 1.º — A idoneidade do proponente deverá constar do registro cadastral obrigatoriamente existente no órgão financiador.

§ 2.º — Quando se tratar de crédito destinado exclusivamente à comercialização, as exigências constantes dos incisos II e III dêste artigo serão substituídas pela comprovação de que o produto negociado é de produção própria ou, quando se tratar de cooperativa, de seus associados.

§ 3.º — A fiscalização das atividades financiadas e da aplicação do crédito será obrigatória pelo menos uma vez no custo da operação.

Art. 14 — As operações de crédito rural devem subordinar-se ainda aos seguintes preceitos:

- a) adequação, suficiência e oportunidade do crédito;
- b) incremento da produtividade e da produção agrícola, tendo em vista a melhoria da rentabilidade da exploração financiada;
- c) segurança razoável baseada, principalmente, no planejamento da operação;
- d) melhoramento das práticas rurais e melhoria das condições de vida e de trabalho na unidade rural beneficiada;
- e) liberação do crédito em função das necessidades do plano e fixação de prazo para o reembolso em sincronia com os ciclos de produção e a comercialização normal dos bens produzidos.

Parágrafo único — Não constituem função do crédito rural:

- a) subsidiar atividades deficitária ou antieconômicas;
- b) financiar o pagamento de dívidas contraídas antes da apresentação da proposta;
- c) possibilitar a recuperação de capital investido;
- d) favorecer a retenção especulativa de bens;
- e) antecipar a realização de lucros presumíveis.

Art. 15 — Constituem modalidades de crédito rural:

I — Corrente, o concedido pelas entidades financeiras, observadas as normas usuais, compreendendo:

- a) **sustentação**, aquêle que se destina a proporcionar suporte financeiro às atividades rurais desenvolvidas por produtores, considerados meramente como elementos integrantes da produção, capazes de assumir os riscos do empreendimento financiado;
- b) **planificado**, aquêle que se aplica a projetos específicos, em que o interessado satisfaça, reconhecidamente, nos requisitos de capacidade técnica e substância econômica, além de a exploração projetada objetivar a melhoria dos rendimentos e da produtividade;

II — Educativo, o que se caracteriza pela conjugação da assistência financeira à técnica educacional, prestada diretamente pelo financiador ou através de entidade especializada, classificando-se como:

- a) **orientado**, o que visa à melhoria dos níveis de produtividade e rentabilidade da empresa rural assistida, subordinado a plano tecnicamente elaborado;
- b) **dirigido**, o que se destina à melhoria dos níveis de produtividade de determinada exploração rural ou à sua introdução ou difusão em regiões que lhe são ecológicamente favoráveis;
- c) **supervisionado**, o que se destina aos pequenos produtores, com o objetivo de desenvolver plano integrado que contemple as necessidades da empresa rural e do lar do agricultor, visando a integrá-lo à vida econômico-produtiva do País e elevar o nível sócio-econômico dêste e de sua família.

III — Especial, o que se destina ao suprimento de recursos financeiros a entidades de constituição típica e para realização de programas específicos, compreendendo:

- a) crédito a cooperativas de produtores rurais, destinados à:
 - 1) antecipação de recursos para seu aparelhamento e prestação de serviços aos cooperados, bem assim para investimentos necessários ao seu adequado funcionamento;
 - 2) adiantamento aos cooperados por conta do preço de produtos entregues para venda;
 - 3) aquisição, para posterior fornecimento aos cooperados, de maquinaria, implementos e utensílios agrícolas, veículos, animais, materiais diversos e produtos normalmente utilizáveis nas explorações rurais;

- 4) aquisição de maquinaria, implementos e utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem, para uso exclusivo nas explorações rurais de seus cooperados;
 - 5) antecipação de recursos para integralização de cotas-partes de capital social, obrigatoriamente utilizáveis em programas de investimento da própria cooperativa;
 - 6) refinanciamento, aos seus associados, de operações de crédito rural, consoante as modalidades e finalidades previstas neste Regulamento.
- b) crédito aos programas de colonização e de reforma agrária para financiar projetos de colonização e reforma agrária, como definidos na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, bem como outros programas governamentais da mesma natureza.

Art. 16 — As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito educativo e especial aplicadas às finalidades previstas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 17 — As entidades financiadoras, participantes do sistema nacional de crédito rural, poderão designar representantes para acompanhar a execução de contratos relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1.º — Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação de recursos.

§ 2.º — Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, o representante será um Delegado indicado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária que integrará o Conselho de Administração, sem direito a voto, com a função de prestar assistência técnico-administrativa à Diretoria e de orientar e fiscalizar a aplicação de recursos que o aludido Instituto houver destinado à cooperativa.

§ 3.º — As cooperativas de crédito rural poderão ser assistidas pelos Bancos oficiais que integram, basicamente, o sistema nacional de crédito rural, reajustando seus estatutos e regulamentos às normas estabelecidas pelos referidos estabelecimentos de crédito, previamente aprovadas pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 18 — Os termos, prazos, juros, limites e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades ou finalidades, serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas.

§ 1.º — O Conselho Monetário Nacional assegurará, na forma do art. 4.º, o inciso IX da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sempre que necessário, taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- I — recuperação e fertilização do solo;
- II — florestamento e reflorestamento;
- III — combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- IV — eletrificação rural;
- V — mecanização;
- VI — irrigação;
- VII — investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

§ 2.º — As taxas das operações, sob qualquer modalidade de crédito rural, serão inferiores em pelo menos 1/4 (um quarto) às taxas máximas admitidas pelo Conselho Monetário Nacional para as operações bancárias de crédito mercantil.

Art. 19 — O Conselho Monetário Nacional, nas condições que estabelecer, poderá criar taxa especial sobre operações de crédito rural para constituição de “Provisão para riscos de financiamentos rurais” destinado a indenizar os órgãos financiadores pelos prejuízos que advierem das operações de crédito rural contratadas sem garantia real ou sem o registro desta.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos para o Crédito Rural

Art. 20 — O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I — Internas:

- a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto número 54.019, de 14 de julho de 1964;
- b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agro-industrial de Reconversão, instituído pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o Sistema Nacional de Crédito Rural, com destinação específica;
- e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4.º, item XIV, letra c;
- f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do Sistema Nacional de Crédito Rural, na forma do art. 8.º do presente Regulamento;

- g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no parágrafo 1.º do art. 28 dêste Regulamento;
- h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;
- i) produto das multas recolhidas nos termos do parágrafo 3.º do artigo 28 desta Regulamentação;
- j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;
- l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente à aplicação em crédito rural;
- m) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos.

II — Externas:

- a) recursos decorrentes de empréstimos ou acôrdos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;
- b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agro-industrial através do Fundo Agro-industrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) produto de acôrdos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programas de desenvolvimento de atividades rurais.

Art. 21 — O Banco Central da República do Brasil adotará as providências necessárias no sentido de registrar e divulgar com destaque, nos seus balanços e balancetes, os recursos destinados ao crédito rural e suas respectivas aplicações, os quais serão contabilizados em contas específicas, em função das respectivas origens e destinação.

Art. 22 — Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anual-

mente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 8.º deste Regulamento.

Parágrafo único — Todo e qualquer fundo já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação, respeitada a legislação específica.

Art. 23 — Ao Banco Central da República do Brasil de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados a obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos respectivos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.

Art. 24 — O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação do crédito rural.

Parágrafo único — As instituições financeiras que comprovem a execução eficiente de programas de crédito rural serão selecionadas, prioritariamente como agentes financeiros do Banco Central da República do Brasil, cabendo-lhes receber suplementações proporcionais aos recursos próprios por elas aplicados no último exercício.

Art. 25 — A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o § 2.º do art. 126 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa para a competência do Conselho Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela Diretoria do Banco do Brasil S/A.

Art. 26 — O Conselho Monetário Nacional, anualmente, quando da elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, pleiteará a inclusão de dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural, com base em programação elaborada pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo serão depositados no Banco Central da República do Brasil, e por este liberados aos órgãos que prestam assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural, liberando essa que estará sempre condicionada à prévia aprovação do Ministro da Agricultura, através de seu órgão competente e sujeita a prestação de contas.

Art. 27 — O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a cobrança, nas operações de crédito rural de comissão destinada a acorrer ao atendimento de despesas com assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural, devendo ser os valores respectivos recolhidos à ordem do Banco Central da República do Brasil, a fim de suplementar os recursos orçamentários referidos no art. 26.

Parágrafo único — A distribuição desses recursos, bem como os de origem orçamentária, referidos no art. 26, deverá ser feita, preferencialmente, para aplicação em áreas ainda não contempladas com serviços regulares de assistência técnica, de modo a propiciar a necessária expansão dessa assistência.

Art. 28 — As instituições de crédito e entidades financeiras referidas no art. 8.º manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1.º — Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósitos no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos neste Regulamento.

§ 2.º — As quantias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3.º — A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4.º — O não-recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator a penalidades previstas no Capítulo V da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 5.º — O Conselho Monetário Nacional, ao fixar a percentagem referida neste artigo, levará em conta o disposto na letra m do art. 20 deste Regulamento.

Art. 29 — O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S/A, que se incumbirá de sua aplicação direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, de conformidade com a respectiva programação anual, previamente aprovada pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), e de acordo com o plano geral de desenvolvimento regional por ela coordenado, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas no presente Regulamento.

§ 1.º — O Banco de Crédito da Amazônia S/A, destinará para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do Fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em face de circunstância que assim recomende.

§ 2.º — Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no art. 7.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950.

CAPÍTULO V

Das garantias e instrumentos de crédito rural

Art. 30 — Poderão constituir garantia das operações de crédito rural, preferentemente de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

- I — Penhor agrícola;
- II — Penhor pecuário;
- III — Penhor mercantil;
- IV — Penhor industrial;
- V — Bilhete de mercadoria;
- VI — “Warrants” e conhecimentos de depósitos;
- VII — Caução;
- VIII — Hipoteca;
- IX — Fidejussória;
- X — Outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

Art. 31 — A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 32 — As garantias reais serão preferentemente outorgadas sem concorrência.

Art. 33 — Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 34 — Os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio do crédito rural em que couber garantia serão vinculados ao respectivo instrumento contratual como garantia especial.

Art. 35 — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

Art. 36 — São instrumentos básicos para as operações típicas de crédito rural os contratos de que trata a Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, e os títulos previstos na Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Parágrafo único — O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação vigente, regulará a eventual utilização de títulos cambiais em operações de crédito rural.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

Art. 37 — Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual deverão elaborar seus programas de ação, no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições deste Regulamento e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar.

Art. 38 — Estendem-se às instituições financeiras que integram basicamente o Sistema Nacional de Crédito Rural, nos termos do art. 8.º, incisos I a IV, dêste Regulamento, as seguintes disposições:

- a) do art. 4.º da Lei n.º 454, de 9 de julho de 1937, relativa à emissão de bônus;
- b) dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.003, de 29 de dezembro de 1938, relativas à preferência assegurada a penhor rural que ampare as suas operações ante a existência de inscrição hipotecária ou de títulos protestados;
- c) do art. 3.º do Decreto-Lei número 2.611, de 20 de setembro de 1940, relativa ao redesconto de papéis decorrentes de financiamentos rurais com prazo de vencimento não superior a um ano;
- d) do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940, que considera parte integrante dos contratos de penhor rural e isentos de selos os instrumentos de depósito, feitos em mãos de terceiros, de produtos gravados por financiamento que realizarem.

Art. 39 — O Banco Central da República do Brasil baixará instruções reguladoras do mecanismo de registro conjunto de responsabilidades das operações de crédito rural, a cargo das instituições financiadoras componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural que atuam dentro da mesma área, de forma a:

- a) evitar o paralelismo de assistência creditícia a um mesmo beneficiário, assim considerada a concessão de financiamentos para a mesma finalidade;
- b) sistematizar o levantamento estatístico dos empréstimos concedidos para as finalidades agropecuárias.

Art. 40 — As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas e comissões relativas aos serviços bancários, tais como as de cadastro, de expediente, de consulta, de cobrança e outras de natureza similar.

§ 1.º — Consideram-se despesas indispensáveis aquelas realizadas e decorrentes de registro ou inscrição das garantias e instrumentos, avaliação de bens e de medição de lavouras, as de elaboração de projetos e estudos técnicos, prêmios de seguro, bem assim as despesas de viagem decorrentes da fiscalização do empreendimento financeiro, além de outras que venha a emitir o Banco Central da República do Brasil.

§ 2.º — Quando a um mesmo cliente fôr deferido empréstimo cujo valor, somado ao montante dos financiamentos por que eventualmente responda na mesma ou em outra instituição financeira, venha a ultrapassar o limite de que trata este artigo, o novo crédito não fará jus aos benefícios nêle previstos.

Art. 41 — Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional, de acôrdo com o previsto nos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições conferidas à Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo art. 15 da Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962.

Art. 42 — A concessão do crédito rural em tôdas as suas modalidades, bem como a constituição de suas garantias, independerá da exhibição de comprovante do cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único — A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 43 — As operações de crédito rural terão apuração estatística específica e registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes, segundo suas características e finalidades, consoante normas estabelecidas pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 44 — O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo de treinamento de pessoal dos estabelecimentos, órgãos e entidades referidas no art. 8.º, inclusive através de cooperativas, visando a formação e aperfeiçoamento de técnicos especializados para administração do crédito rural, podendo, nesse sentido, firmar convênios para a realização de cursos ou de promoções outras relativas à matéria.

Parágrafo único — Os recursos financeiros e materiais necessários à execução dos programas de treinamento e capacitação do pessoal provirão:

- a) do Banco Central da República do Brasil que destacará, para tanto, verba anual específica;
- b) de convênios firmados com outros países, entidades e órgãos nacionais, intergovernamentais, estrangeiros ou internacionais;
- c) das entidades e órgãos beneficiários dos programas de treinamento, devendo a sua participação, igualmente estabelecida em convênios, assegurar, pelo menos, a garantia de percepção, durante o período de treinamento, de todos os direitos e vantagens, pelos candidatos indicados ou selecionados, como se em efetivo exercício estivessem. —

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões

Ney Braga

DECRETO N.º 58.382, DE 10 DE MAIO DE 1966 (*)

Dispõe quanto à coordenação das atividades de extensão rural.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — As atividades de extensão rural serão coordenadas em todo o País pelo Ministério da Agricultura, através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA, e executadas pela Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural — ABCAR e pelas Associações Estaduais a ela filiadas, órgãos de

(*) D.O. 17-5-66, pág. 5.242
Ret.: D.O. 25-5-66, pág. 5.553

colaboração com o Governo Federal, conforme disposto no Decreto n.º 50.632, de 19 de maio de 1961.

Art. 2.º — As atividades de extensão rural serão desenvolvidas na conformidade de Planos Diretores Plurienais sucessivos, elaborados pela Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural de acôrdo com a programação do Governo Federal, no setor agrícola.

Art. 3.º — Os Planos Diretores a que alude o art. 2.º serão encaminhados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para verificação de sua compatibilidade com a programação do Governo Federal, cabendo a essa instituição no prazo de 30 (trinta) dias, com seu parecer, submetê-los à aprovação do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — O Ministério da Agricultura e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário incluirão em seus orçamentos anuais as dotações necessárias ao custeio do programa previsto no Plano-Diretor vigente, com base em planos anuais de trabalho elaborados pela Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural e aprovados na forma do disposto no art. 3.º.

Art. 5.º — Para os fins de execução das atividades de extensão rural o Ministério da Agricultura e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário celebrarão convênios com a Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural, nos quais serão especificados os recursos para custeio das atividades e as épocas de sua entrega.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Ney Braga.

DECRETO N.º 58.666-A, DE 16 DE JUNHO DE 1966 (*)

Regulamenta o disposto nos arts. 18 a 24, da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (III Plano-Diretor da SUDENE).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — A pessoa jurídica — mediante a indicação, em sua declaração de rendimento, de que pretende gozar dos benefícios instituídos pelo art. 18, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 18, da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 — poderá descontar do impôsto de renda e dos adicionais não restituíveis que deva pagar, as seguintes parcelas:

I — até 75% (setenta e cinco por cento) do valor nominal das obrigações que adquirir, emitidas pela SUDENE, para ampliação ou an-

(*) D.O. 29-7-66, pág. 8.571

tecipação dos recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE).

II — até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de renda e dos adicionais não restituíveis que deva pagar, para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta autarquia tenha declarado ou venha a declarar de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1.º — Os descontos previstos neste artigo para cálculo e efetivação dos quais serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

§ 2.º — Para os efeitos do inciso I, a SUDENE, mediante parecer de sua Secretaria Executiva, aprovado pelo Conselho Deliberativo, poderá emitir obrigações, para antecipação ou ampliação dos recursos do FIDENE, em montante anual nunca superior a 5% (cinco por cento) da importância do imposto de renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

Art. 2.º — A pessoa jurídica que optar pelo desconto previsto no inciso II do art. 1.º recolherá ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), dentro dos prazos para pagamento do imposto de renda e mediante guias específicas, o valor correspondente a cada parcela ou total do desconto, para crédito em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização da Secretaria Executiva da SUDENE.

§ 1.º — Nas localidades onde o BNB não tiver dependência, ou agentes autorizados, os recolhimentos de que trata este artigo — referidos sumariamente neste Decreto como recursos dos artigos 34 e 18 — deverão ser feitos ao Banco do Brasil S.A., ou à Caixa Econômica Federal, sob a forma de transferência àquele Banco, sem quaisquer ônus para a pessoa jurídica interessada, facultado, todavia, o recolhimento em qualquer agência do BNB, à sua escolha.

§ 2.º — As importâncias depositadas no Banco do Nordeste S.A., na forma do § 2.º do art. 20 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, destinadas a investimento na área de atuação da SUDENE, devem ser registradas em conta especial no ativo realizável das empresas depositantes, não sendo dedutíveis no cálculo do seu imposto de renda.

Art. 3.º — Para aplicação dos recursos derivados dos artigos 34 e 18, deverá a pessoa jurídica depositante apresentar à SUDENE os seguintes documentos:

- a) requerimento, com firma reconhecida, apresentando ou indicando o projeto beneficiário da aplicação;
- b) estatuto, contrato social ou registro individual de comércio, devidamente atualizados e autenticados, e, na hipótese de sociedade anô-

nima, cópia autenticada da ata da Assembléia-Geral que elegeu a Diretoria com mandato em vigor, ou, em substituição aos documentos enumerados, declaração da própria pessoa jurídica, visada pela Junta Comercial a que estiver jurisdicionada, indicando:

- 1) atuais razão social, sede e capital da empresa;
- 2) nomes dos dirigentes com poderes para representá-la e duração do respectivo mandato;
- c) certidão, passada pela Repartição do Imposto de Renda a que estiver jurisdicionada, negativa de débitos com o imposto de renda e demais adicionais, ressalvados os pendentes de decisão administrativa ou judicial;
- d) guias ou comprovantes dos recolhimentos efetuados ao BNB, ou à sua ordem, juntamente com o recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento da Repartição do Imposto de Renda.

§ 1.º — A documentação de que trata este artigo será apresentada dentro do prazo de um ano a contar da data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica depositante.

§ 2.º — No prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao da apresentação dos documentos indicados, ou da completa instrução do processo respectivo, a SUDENE se pronunciará sobre o direito da pessoa jurídica aos benefícios instituídos pelo artigo 34 da Lei n.º 3.995-61, ou pelo artigo 18 da Lei n.º 4.239-63, com a nova redação constante do artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965.

§ 3.º — Na hipótese de que o projeto indicado ou apresentado pela pessoa jurídica seja rejeitado pela SUDENE, para efeito de aplicação dos recursos dos artigos 34 e 18, a mesma pessoa jurídica poderá apresentar novo projeto, ou fazer outra indicação, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que for cientificada da rejeição.

§ 4.º — Após o decurso do prazo previsto no § 1.º, a pessoa jurídica que não houver apresentado a documentação exigida somente poderá indicar aplicação para os depósitos que tenha feito, mediante expressa anuência da Secretaria Executiva da SUDENE.

§ 5.º — Se, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do 3.º ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada, a pessoa jurídica não tiver feito a aplicação a seu cargo dos recursos descontados na forma prevista do inciso II do artigo 1.º, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) procederá, automaticamente, à transferência dos referidos recursos, ou respectivos saldos, à conta do Fundo de Investimento para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE).

§ 6.º — Os recursos transferidos, na forma do parágrafo anterior, serão conservados no BNB, à ordem da SUDENE, em conta do FIDENE, para utilização,

como recursos eventuais, nas finalidades previstas no artigo 5.º da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 28 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 4.º — Os recursos dos artigos 34 e 18 poderão ser aplicados pela pessoa jurídica depositante, sob a forma de participação societária na empresa titular de projeto aprovado pela SUDENE, ou mediante expressa concordância dos interessados, com anuência do mesmo órgão, sob a forma de crédito à mesma empresa, obedecidos os limites previstos neste Decreto.

§ 1.º — Quando os recursos dos artigos 34 e 18 forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação societária, 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2.º — O disposto no parágrafo único do artigo 81, do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo.

§ 3.º — O percentual de ações preferenciais, para atender à exigência deste artigo, poderá ser fixado, facultativamente, em relação ao número de ações de cada pessoa jurídica subscritora ou em relação ao total de ações resultante da incorporação à empresa dos recursos dos artigos 34 e 18.

§ 4.º — Quando os recursos dos artigos 34 e 18 forem aplicados sob a forma de crédito, serão registrados em conta especial que somente se tornará exigível depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da conclusão do projeto e em prestações anuais não inferiores a 20% (vinte por cento) cada uma.

Art. 5.º — A participação de recursos dos artigos 34 e 18, sob a forma de capital ou de crédito, na cobertura financeira das inversões totais, inclusive capital de trabalho, de cada projeto, não poderá exceder de 75% (setenta e cinco por cento) da diferença entre as referidas inversões totais e os financiamentos concedidos ao projeto por outras fontes de crédito.

§ 1.º — Em qualquer hipótese, os recursos próprios aplicados no projeto pelo seu titular e, quando for o caso, pela pessoa jurídica depositante, não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) dos provenientes dos artigos 34 e 18.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo poderão ser consideradas inversões fixas, já existentes no Nordeste, realizadas e contabilizadas a partir de 14 de dezembro de 1961, a preços originais de aquisição, caracterizadas como novas à época do investimento, desde que, em cada caso, a empresa interessada apresente justificativa considerada relevante pela SUDENE.

§ 3.º — Somente poderão beneficiar-se das aplicações de que trata este artigo os projetos que atendam às exigências de ordem técnica, econômica e financeira fixadas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.

Art. 6.º — Consideram-se recursos próprios, para o fim do § 1.º do artigo anterior:

- I** — recursos em dinheiro, incorporados à empresa titular do projeto aprovado, sob as formas de ações, quinhões ou quotas de capital;
- II** — lucros suspensos, créditos de sócios ou acionistas e fundos especiais que venham a ser incorporados ao capital social da empresa titular do projeto, quando ficar comprovado que estão efetivamente disponíveis para tal finalidade;
- III** — bens de capital usados que venham a ser transferidos para o Nordeste, mediante incorporação ao patrimônio social da empresa titular do projeto, a preços originais de aquisição, sob a forma de investimento novo, que atendam, a critério da SUDENE, aos seguintes requisitos:
 - a)** destinem-se a empreendimentos sem similar na Região ou a complementação, ampliação ou modernização de unidades existentes que estejam em funcionamento normal há mais de 3 (três) anos, ou, em casos especiais, em menor prazo;
 - b)** apresentem condições tecnológicas de utilização não inferiores aos padrões já adotados no País;
 - c)** tenham idade de fabricação não superior a 5 (cinco) anos;
 - d)** seu valor não exceda de 30% (trinta por cento) do montante dos investimentos fixos projetados.

§ 1.º — Para os fins estabelecidos na alínea deste artigo, somente serão admitidos bens de capital usados, de origem estrangeira, quando se verificar a inexistência de similar de fabricação nacional.

§ 2.º — Nos projetos agrícolas os recursos próprios poderão ainda ser constituídos pelo valor da terra e por bens de capital preexistentes computados de acordo com os critérios abaixo:

- a)** nos projetos de instalação de novos empreendimentos computar-se-á o valor total da terra necessária ao nível de produção projetado;
- b)** nos projetos de ampliação que impliquem aumento de área explorada, computar-se-á o valor total da nova área incorporada;
- c)** nos projetos de diversificação, computar-se-á o valor total da área atribuída à exploração de que se pretende introduzir, excetuada, sempre, a área que continue dedicada à cultura preexistente;
- d)** nos projetos de modernização de empreendimentos agrícolas, não beneficiados anteriormente com incentivos administrados pela SUDENE, que impliquem em aumento de produtividade da terra, computar-se-á o valor total da terra necessária ao nível de produção projetada;
- e)** o valor unitário da terra nua será aquele constante do cadastro para efeito de pagamento do imposto territorial, rural, de conformidade

com o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, no que refere à tributação da terra;

- f) o valor dos bens de capital preexistentes a serem incorporados ao projeto, ficará em cada caso, a critério da Secretaria Executiva da SUDENE.

§ 3.º — Quando, em projetos agrícolas, o montante dos recursos próprios exceder de 2.000 (duas mil) vezes o maior salário-mínimo vigente na área de atuação da SUDENE, por ocasião da apresentação do projeto, exigir-se-á uma participação mínima de 20% (vinte por cento) dos mencionados recursos, constituída de acôrdo com as alíneas I e II dêste artigo.

Art. 7.º — Os projetos beneficiários de aplicação ou reinvestimento de recursos derivados dos artigos 34 e 18 serão qualificados em 3 (três) faixas distintas de prioridade — designadas pelas letras a, b e c — cada uma das quais expressará a respectiva taxa de participação daqueles recursos no projeto que nela se classifique, e serão alcançados em função da quantidade de pontos de classificação, obtida pelo projeto, observados os limites e especificações da tabela abaixo:

Faixa de prioridade	Taxa de participação dos recursos dos artigos 34 e 18	Quantidade de pontos de classificação
A	75% (setenta e cinco por cento)	igual ou maior que 50
B	50% (cinquenta por cento)	igual ou superior a 30 e menor que 50
C	25% (vinte e cinco por cento)	menor que 30

Art. 8.º — O Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, pronunciar-se-á, em cada caso, sôbre a classificação dos projetos nas faixas de prioridade mencionadas no artigo anterior, observado o número de pontos obtido de acôrdo com os critérios abaixo:

I — Para o caso de projetos industriais e de telecomunicações

- a) Projetos que visem à implantação, complementação, modernização ou ampliação de sistemas de telecomunicações sob as formas de telegrafia, telefonia e radiocomunicação, que interliguem, por meio de transmissões recíprocas, duas ou mais comunidades situadas na área de atuação da SUDENE 25
- b) Projetos que visem à implantação, complementação, modernização ou ampliação de indústrias básicas e germinativas, definidas como tais aquelas que, a critério da SUDENE, objetivem a produção de bens de capital, de bens duráveis de consumo e de bens de uso generalizado na indústria, agricultura e pesca 25

- c) Projetos, cuja localização, no Nordeste, se verifiquem segundo a distribuição de prioridade abaixo:
- 1 — nas áreas dos Municípios de Recife e Salvador e dos que com êsses atualmente se limitam e nos distritos industriais que servem ou venham a servir àquelas capitais 5
 - 2 — nos Municípios dos Estados do Nordeste à exceção do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe 10
 - 3 — nos Estados do Rio Grande do Norte e Sergipe 15
 - 4 — nos Estados do Piauí e do Maranhão 20
- d) Projetos de implantação, complementação, modernização ou ampliação de indústrias que objetivem a produção de bens destinados à alimentação básica 20
- e) Projetos que representem atividade pioneira, assim definidos aqueles que devam produzir bens sem similares no Estado onde se localizem ou, excepcionalmente, a critério da SUDENE, bens sem similar em regiões geoeconômicas distintas, de um mesmo Estado, destinados a suprimento do respectivo mercado e utilizando matéria-prima local, não se considerando como produção de bens similar a de caráter incipiente ou artesanal 10
- f) Projetos que se enquadrem em programas especiais resultantes de estudos realizados, ou aprovados pela SUDENE e definidos como de alta prioridade para o desenvolvimento regional 10
- g) Projetos que visem à modernização, complementação ou ampliação de indústria, com aumento da respectiva rentabilidade 5
- h) Projetos que proporcionem substituição de importações procedentes do estrangeiro ou de outras regiões do País, ou proporcionem exportações para o estrangeiro ou outras regiões do País ... 5
- i) Projetos em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos respectivos custos de matérias-primas e materiais secundários sejam constituídos de matérias-primas agrícolas e minerais produzidos no Nordeste, ou de bens intermediários também produzidos na região, a partir daquelas matérias-primas 5
- j) Projetos que propiciem a absorção intensiva de mão-de-obra, assim considerados aqueles que assegurem pelo menos 300 (trezentos) empregos estáveis diretos ou apresentem participação efetiva de salários e encargos trabalhistas e sociais superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor agregado bruto 5
- k) Projetos em que a participação dos recursos derivados dos artigos 34 e 18 seja proporcionada, sob qualquer modalidade, por uma quantidade mínima de 10 (dez) pessoas jurídicas distintas, ou quando se tratar de participação em importância superior a 10.000 (dez mil) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da mencionada importân-

cia sejam proporcionados por 25 (vinte e cinco) pessoas jurídicas distintas, cada uma das quais com a participação mínima de 1% (um por cento)

5

- 1) Projetos que absorvam nos seus investimentos a maior parcela possível de componentes nacionais e somente empreguem bens estrangeiros de valor superior a US\$ 100.000 que não tenham similar nacional e cuja importação se faça mediante financiamentos adequados, ou seja registrada como investimento de capital estrangeiro sem cobertura cambial, nos termos da legislação em vigor

5

II — Para o caso de projetos agrícolas

- a) Projetos que objetivem a produção de bens de demanda reconhecidamente insatisfeita, ou de gêneros alimentícios de primeira necessidade e oferta regional insatisfatória 25
- b) Projetos que se enquadrem em programas especiais elaborados ou aprovados pela SUDENE e definidos como de relevante interesse para o desenvolvimento do Nordeste 20
- c) Projetos de empreendimentos pioneiros, assim considerados os que se localizem em áreas atualmente inexploradas ou que objetivem a produção de bens ainda não produzidos ou produzidos em escala incipiente no Nordeste 20
- d) Projetos que objetivem diversificar a produção em zonas de monoculturas, inclusive mediante liberação de terras agricultáveis para utilização em programas de recolonização e de reforma agrária 20
- e) Projetos que, simultaneamente, permitem o aumento quantitativo e qualitativo da produção agropecuária no Nordeste 15
- f) Projetos que impliquem aumento da produtividade de empreendimento preexistente, ou que objetivem a substituição de atividade de baixa rentabilidade por outra rentabilidade superior 10
- g) Projetos em que se contemplem a introdução de técnicas viáveis de conservação do solo e defesa dos recursos naturais, inclusive técnicas de irrigação e drenagem 10
- h) Projetos de longo prazo de maturação, que contemplem a implantação de culturas permanentes ou silvicultura 10

Parágrafo único — Considerando outros aspectos gerais de essencialidade e a disponibilidade de recursos dos artigos 34 e 18, a SUDENE poderá fazer acréscimos de até 10 (dez) pontos e deduções de até 15 (quinze) pontos, no total de pontos atribuídos ao projeto na forma deste artigo.

Art. 9.º — Os projetos em análise na SUDENE, ou já aprovados pelo mesmo órgão até a data da publicação deste Decreto, para os fins previstos nos artigos 34 e 18, que venham a se classificar, como apoio no presente Decreto, em

faixas de prioridade diferentes da “B” serão qualificados, tendo presentes os seguintes critérios:

- a) Projetos que venham a se classificar na faixa de prioridade “C” serão mantidos na faixa de prioridade “B” equivalente ao regime anterior à Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965;
- b) Projetos que venham a se classificar na faixa de prioridade “A” terão reconhecidos, para fins de contrapartida dos recursos derivados dos artigos 34 e 18, na nova proporção, os recursos próprios caracterizados na forma dêste Regulamento investidos e contabilizados a partir de 2 de dezembro de 1965.

Art. 10 — Quando ocorrer, por força de modificações na estrutura do projeto, situações que impliquem mudança de faixa de prioridade, somente serão considerados, para os efeitos de computação de nova proporcionalidade de recursos, os investimentos realizados e contabilizados posteriormente à data do evento reconhecido, pela SUDENE, como justo motivo para a mudança de faixa e desde que o reconhecimento seja solicitado dentro de 90 (noventa) dias da data do evento.

Art. 11 — Sem embargo do disposto nos artigos anteriores, a SUDENE não concederá os incentivos de que se trata neste Decreto a empreendimentos que impliquem qualquer um dos aspectos inframencionados:

- a) Produção de bens considerados gravosos para a economia nacional, exceto quando se tratar de programas aprovados pela SUDENE que visem eliminar a gravosidade de produtos regionais envolvendo o aumento de produtividade e abrindo perspectivas para a diversificação de produção;
- b) Ampliação de capacidade de produção em setores já atendidos, ou em condições de serem atendidos sem sérios inconvenientes técnico-econômicos, pelas indústrias regionais, salvo quando tal ampliação de capacidade se torne necessária para evitar a subsistência ou a criação de condições monopolísticas de mercado.

Art. 12 — Compete à SUDENE, no âmbito de suas atribuições, expedir Resoluções e Instruções que se fizerem necessárias à boa execução do presente Decreto.

Art. 13 — Continuam em vigor as normas expedidas com o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.334, de 31 de dezembro de 1964, que expressamente não colidirem com as estabelecidas neste Decreto.

Art. 14 — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Oswaldo Cordeiro de Farias

DECRETO N.º 58.716, DE 24 DE JUNHO DE 1966 (*)

Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 56.795, de 27 de agosto de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 43, § 2.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 40 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica ampliada a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária assim declarada pelo Decreto n.º 56.795, de 27 de agosto de 1965, acrescendo-se-lhe a região constituída pelos seguintes Municípios do Estado de Minas Gerais: Formoso, Arinos, São Romão, Santa Fé de Minas, João Pinheiro e Buritizeiro.

Art. 2.º — A região acrescida e definida pelo artigo anterior ficará sob a jurisdição da Delegacia Regional de Brasília — IBRAR de Brasília, que exercera sobre aquela, todas as atividades previstas pelo artigo 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.889, de 31 de março de 1965.

Art. 3.º — Fica ampliado para 3 (três) anos o prazo de intervenção fixado no artigo 3.º do Decreto n.º 56.795, de 27 de agosto de 1965, a qual se exercerá sobre a área ora acrescida.

Art. 4.º — Os trabalhos do IBRAR de Brasília, obedecendo ao Plano de Emergência a ser incluído no respectivo Plano Regional de Reforma Agrária, envolverão todas aquelas atividades já previstas pelo decreto que dispôs sobre a criação da referida área prioritária, desenvolvendo-se também sobre a área presentemente acrescida.

Art. 5.º — O Serviço do Patrimônio da União transferirá para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, nos termos do artigo 9.º, inciso I, e do artigo 10, § 3.º do Estatuto da Terra, os imóveis pertencentes à União que estejam situados na área ora acrescida e que não tenham outra destinação específica.

Art. 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

DECRETO N.º 58.717, DE 24 DE JUNHO DE 1966 ()**

Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 57.081, de 15 de março de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 43, § 2.º, da Lei n.º 4.504,

(*) D.O. de 30-6-66, pág. 7.062

(**) D.O. de 30-6-66, pág. 7.062

de 30 de novembro de 1964, e do artigo 40 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica ampliada a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária assim declarada pelo Decreto n.º 57.081, de 15 de outubro de 1965, acrescendo-se-lhe a região instituída pelas seguintes zonas fisiográficas, definidas segundo as confrontações adotadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 1963: Litoral da Bahia, da Ilha Grande, Muriaé, Cantagalo e Rezende, tôdas no Estado do Rio de Janeiro; a Zona da Mata, em sua totalidade, os Municípios de Antônio Carlos, Barbacena, Destêrro do Melo, Ibetinga e Santa Bárbara, do Tugúrio, da Zona do Campo das Vertentes, os Municípios de Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Passa Vinte e Santa Rita de Jacutinga da Zona Sul, tôdas no Estado de Minas Gerais; as zonas do Médio Paraíba, do Alto Paraíba, do Litoral de São Sebastião e de Mantiqueira, em suas totalidades, bem como os Municípios de Biritiba Mirim, Braz Cubas, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes e Salesópolis, da zona fisiográfica de São Paulo, tôdas no Estado de São Paulo.

Art. 2.º — A região acrescida e definida pelo artigo anterior ficará sob a jurisdição da Delegacia Regional do Rio de Janeiro — IBRAR do Rio de Janeiro, que exercerá sobre aquela tôdas as atividades previstas pelo artigo 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.889, de 31 de março de 1965.

Art. 3.º — Fica ampliado para 3 (três) anos o prazo de intervenção fixado no artigo 3.º do Decreto n.º 57.081, de 15 de outubro de 1965, a qual se exercerá sobre a área ora acrescida.

Art. 4.º — Os trabalhos do IBRAR do Rio de Janeiro, obedecendo ao Plano de Emergência a ser incluído no respectivo Plano Regional de Reforma Agrária, envolverão tôdas aquelas atividades já previstas pelo decreto que dispôs sobre a criação da referida área prioritária, desenvolvendo-as também sobre a área presentemente acrescida.

Art. 5.º — O Serviço do Patrimônio da União transferirá para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, nos termos do artigo 9.º, inciso I, e do artigo 10, § 3.º, do Estatuto da Terra, os imóveis pertencentes à União que estejam situados na área ora acrescida e que não tenham outra destinação específica.

Art. 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

DECRETO N.º 59.033-A, DE 8 DE AGOSTO DE 1966 (*)

Cria o GERAN — Grupo Especial para Racionalização da Agro-indústria Canavieira do Nordeste.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Fica criado o Grupo Especial para a Racionalização da Agro-indústria Canavieira do Nordeste (GERAN), com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º — Tem o GERAN como finalidade coordenar recursos disponíveis e atividades objetivando a reformulação e a racionalização da agroindústria canavieira do Nordeste, observados os termos do artigo 11 deste Decreto.

Parágrafo único — A área de atuação do GERAN compreende a do setor canavieiro do Nordeste, incluída na jurisdição da SUDENE, sendo que em relação aos planos, programas e projetos do IBRA, na área prioritária de Reforma Agrária do Nordeste, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 34 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3.º — O GERAN será constituído por um Conselho Deliberativo e por uma Secretaria-Geral.

Art. 4.º — O Conselho Deliberativo será integrado pelo Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), que o presidirá, pelo Superintendente da SUDENE e pelos Presidentes do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Banco do Brasil S.A., e de um representante, respectivamente, da Fundação Açucareira do Nordeste, dos fornecedores de cana e dos trabalhadores rurais.

§ 1.º — O processo de escolha dos representantes dos fornecedores de cana e dos trabalhadores rurais será disciplinado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2.º — Os representantes da Fundação Açucareira do Nordeste e dos Órgãos de classe referidos na parte final desse artigo, participarão dos debates do Conselho, com direito a voto.

§ 3.º — Os membros integrantes do Conselho Deliberativo designarão seus respectivos suplentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Decreto no **Diário Oficial da União**.

§ 4.º — O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

Art. 5.º — A Secretaria-Geral será dirigida por um Secretário-Geral de reconhecida competência e reputação ilibada, cujo nome será submetido ao Conselho Deliberativo pelo Superintendente da SUDENE, em lista triplíce, eleito

(*) D.O. de 29-9-66, pág. 11.285
Ret. D.O. de 17-10-66, pág. 11.917

por unanimidade em 1.º escrutínio, ou por 4/5 dos votos dos representantes dos órgãos que integram aquêlê Conselho com esta faculdade.

§ 1.º — A Secretaria-Geral será constituída por técnicos de reconhecida competência, indicados pelos órgãos integrantes do Conselho Deliberativo ou requisitados de outros órgãos da administração pública, bem como do pessoal necessário para êste fim admitido.

§ 2.º — No caso de necessidade, poderá o Secretário-Geral, mediante autorização do Conselho Deliberativo, contratar técnicos especializados nacionais ou estrangeiros e pessoal administrativo sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6.º — Observado o disposto no artigo 11 dêste Decreto, compete ao GERAN:

- I — promover a elaboração do convênio básico a que se reporta o artigo 10 dêste Decreto, destinado a fixar as diretrizes na adequação do problema da racionalização da agroindústria canavieira do Nordeste.
- II — Elaborar, com base nas diretrizes globais referidas no convênio básico, os planos, programas e projetos estaduais de reestruturação e racionalização da agroindústria açucareira de cada Estado.
- III — Promover a elaboração de convênios e contratos a serem firmados entre os órgãos a que se refere o artigo 4.º e com outras entidades governamentais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para efetuar levantamentos, estudos e projetos, objetivando a racionalização da agroindústria canavieira.
- IV — Opinar sôbre planos, programas ou projetos de órgãos públicos ou particulares que se inserirem em programas e projetos dos órgãos competentes do GERAN, que por êstes lhe sejam submetidos e se refiram ao Setor agroindustrial canavieiro.
- V — Coordenar as atividades de outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que direta ou indiretamente possam influir na racionalização da agroindústria canavieira na área do Nordeste.
- VI — Elaborar planos, programas e projetos regionais ou setoriais, com a promoção de convênios entre os órgãos competentes para a sua execução, sempre observados os programas preexistentes e os objetivos das entidades a que se refere o artigo 4.º e na forma do disposto no artigo 2.º e seu parágrafo único.
- VII — Diligenciar para que os planos, programas e projetos obtenham os necessários financiamentos quanto aos organismos nacionais ou estrangeiros.

VIII — Opinar sobre a concessão, por órgãos públicos, de favores, incentivos a empreendimentos privados relacionados com a agroindústria canavieira do Nordeste, para efeito de verificar a sua compatibilização com as diretrizes de programação do GERAN.

IX — Solicitar informações quanto às atividades de empresas, companhias e de quaisquer outros órgãos que o Governo Federal venha a criar na área de ação do GERAN, interessando ao setor agroindustrial canavieiro do Nordeste.

X — Promover estudos e cooperar nos levantamentos básicos e nos indicativos de comportamento de safras e mercados e elaborar o seu plano de ação visando sobretudo ao desenvolvimento e à diversificação da agricultura e da agroindústria, e de modo especial à indústria rural.

XI — Informar a cada órgão a que se refere o artigo 4.º dos estudos realizados pelo GERAN e de execução dos projetos aprovados, inteirando-se, também, dos programas a cargo dos referidos órgãos.

XII — Colaborar com os órgãos interessados na avaliação das programações setoriais e regionais.

Art. 7.º — São atribuições do Conselho Deliberativo:

I — Fixar a política e o Plano de Ação do GERAN dentro das finalidades estabelecidas neste Decreto;

II — Decidir sobre os planos, programas ou projetos submetidos a sua apreciação, objetos de convênios, ouvida a Secretaria-Geral;

III — Aprovar a estrutura administrativa da Secretaria-Geral;

IV — Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, apresentada pelo Secretário-Geral;

V — Autorizar ao Secretário-Geral a contratar pessoal técnico especializado e burocrático indispensável à execução dos serviços do GERAN;

VI — Decidir sobre acórdos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e autorizar ao Presidente do Conselho a firmá-los;

VII — Aprovar o regulamento do GERAN.

Art. 8.º — São atribuições da Secretaria-Geral:

I — Promover a execução do plano de ação que fôr estabelecida pelo Conselho Deliberativo;

II — Apresentar ao Conselho Deliberativo, até 31 de março de cada ano, a proposta orçamentária do GERAN, bem como o relatório de sua atuação do ano anterior;

- III** — Submeter ao Conselho Deliberativo a relação quantitativa do pessoal e as respectivas tabelas de remuneração inclusive a do pessoal admitido sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para execução dos serviços a seu cargo;
- IV** — Apresentar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto, o Projeto do Regimento Interno do GERAN;
- V** — Promover os meios necessários à aquisição de servidores para o desempenho das tarefas técnicas e administrativas do GERAN, propondo as formas de remuneração.

Parágrafo único — Os servidores a que se refere o inciso anterior, serão requisitados pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 9.º — Ao Secretário-Geral compete dirigir os serviços técnicos e administrativos do GERAN.

Art. 10 — As contribuições e a participação técnica, financeira e administrativa de cada um dos órgãos integrantes do GERAN, bem como a execução do disposto no Artigo 5.º e seus incisos, serão definidas mediante convênio básico a ser celebrado entre aqueles órgãos dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo único — Os órgãos do GERAN participantes da execução de planos, programas e projetos firmarão convênios indispensáveis observadas as diretrizes do convênio básico.

Art. 11 — A competência deferida ao GERAN neste Decreto, não importa, em caso algum, em restrições às atividades de caráter legal e regulamentar, tanto do ponto de vista programático, como executivo, realizadas por qualquer dos órgãos que o compõem.

Art. 12 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Paulo Egydio Martins
João Gonçalves de Souza

DECRETO N.º 59.210, DE 14 DE SETEMBRO DE 1966 (*)

Declara de interesse social para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Ribeirão e Amaraji, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 18, letras d e g (segunda parte) e artigo 22, todos da Lei n.º 4.504, de 30 de no-

vembro de 1964, e no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, decreta:

Art. 1.º — Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os seguintes imóveis rurais, suas benfeitorias, acessões, edifícios, dependências, bens de qualquer natureza e qualquer direito a eles vinculados, situados nos Municípios de Ribeirão e Amaraji, no Estado de Pernambuco, a saber:

- a) Engenho Bosque, de propriedade de Moacyr Soares, com a área aproximada de 1.200 hectares, confrontando ao norte com os engenhos Visgueiro e Pedra Fina, a leste com os engenhos Contenda e Refresco; ao sul com os engenhos Limeira e Limão e a oeste com os engenhos Riqueza e Tolerância.
- b) Engenho Rainha dos Anjos, de propriedade de Ana Salustiana Alves da Silva, com a área de 375 hectares, confrontando ao norte com o engenho Bujary, a leste com os engenhos Repouso e Aripibu, ao sul com o engenho Minas Novas e a oeste com os engenhos Minas Novas e Normandia.
- c) Engenho Repouso, de propriedade da Usina Aripibu S.A., com sede em Ribeirão, com a área de 384 hectares, confrontando ao norte com o engenho Riqueza, a leste com o engenho Aripibu, ao sul com o engenho Rainha dos Anjos e a oeste com o engenho Caeté.
- d) Engenho Riqueza, de propriedade da Usina Aripibu S.A., com sede em Ribeirão, com a área de 758 hectares, confrontando ao norte com os engenhos Tolerância e Bosque, a leste com o engenho Bosque, ao sul com o engenho Aripibu e a oeste com o engenho Repouso.
- e) Engenho Segredo, de propriedade de Paulo Pragana Paiva, com a área de 445 hectares, confrontando ao norte com o engenho Caxangá, a leste com os engenhos Bom Despacho e Ditoso, ao sul com o engenho Águas Claras e a oeste com os engenhos Bom Destino e Progresso.
- f) Parte do engenho Minas Novas, de propriedade da Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco S.A., com sede em Rio Formoso, com a área de 398.60 hectares, parte essa que se confronta: ao norte com os engenhos Normandia e Rainha dos Anjos, a leste com o engenho Rainha dos Anjos, ao sul com a rodovia Recife—Ribeirão e a oeste com os engenhos Ganganelli e Bom Despacho.
- g) Parte do engenho Ganganelli, de propriedade da Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco S.A., com sede em Rio Formoso, com a área de 87,90 hectares, parte essa que se confronta; ao norte com o engenho Bom Despacho, a leste com o engenho Minas Novas, ao sul com a rodovia Recife—Ribeirão e a oeste com a estrada que, dessa rodovia, vai ter a Caxangá.

h) Engenho Normandia de propriedade de Cleônio de Melo e Silva, com a área de 351 hectares, confrontando ao norte com o engenho Caxangá, a leste com o engenho Rainha dos Anjos, ao sul com o engenho Minas Novas e a oeste com o engenho Bom Despacho.

Art. 2.º — Fica declarada de urgência, para efeitos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações que lhe deu a Lei número 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação de que trata o artigo 1.º

Art. 3.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) fica autorizado a dar execução a este Decreto, promovendo as medidas amigáveis ou judiciais necessárias, incorporando ao seu patrimônio os aludidos bens, a fim de aplicá-los aos objetivos da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

DECRETO N.º 59.428, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82, 83, 91, 109, 111, 114, 115 e 126 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e os arts. 9, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 87 da Constituição Federal, decreta:

COLONIZAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE ACESSO A PROPRIEDADE

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º — A política de acesso à propriedade rural, a ser desenvolvida na forma estabelecida na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), terá por objetivos primordiais:

- I** — promover medidas destinadas a melhorar a estrutura agrária do País;
- II** — vincular à propriedade, quem trabalha a terra agrícola satisfazendo normas sócio-fundiárias que mais se ajustem à dignificação da pessoa humana.

Art. 2.º — A obtenção dos meios de acesso à propriedade rural resultará de:

- I** — no caso do Poder Público:
 - a) desapropriação por interesse social;

(*) D.O. 1-11-66, pág. 12.612
Ret.: D.O. 11-11-66, pág. 13.058

- b) compra e venda;
- c) doação;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) permuta;
- f) incorporação de terras devolutas vagas ou ilegalmente ocupadas.

II — No caso de iniciativa particular:

- a) compra e venda;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) herança ou legado;
- e) legitimação de posse.

Art. 3.º — Para o acesso a propriedade rural serão promovidas pelo Poder Público as seguintes medidas:

- I** — seleção e utilização de áreas onde se faça necessária a colonização, obedecida a regionalização estabelecida, pelo artigo 43 do Estatuto da Terra;
- II** — implantação de núcleos de colonização agrícola ou agro-industrial em terras que estejam incorporadas ou em processo de incorporação ao patrimônio público ou particular;
- III** — recrutamento e seleção de indivíduos ou famílias, dentro ou fora do território nacional, incluindo, quando fôr o caso, seu transporte recepção, hospedagem e encaminhamento para colocação e definitiva integração nos núcleos referidos no inciso II;
- IV** — assistência e estímulo ao parceleiro rural, nas várias formas previstas no art. 73 do Estatuto da Terra;
- V** — demais meios complementares previstos na legislação em vigor, incluindo a coordenação dos recursos destinados aos programas de colonização oficial.

Art. 4.º — Os órgãos competentes para promover a política de colonização, cuja metodologia será fixada por atos normativos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, são:

- I** — O IBRA, nas áreas declaradas prioritárias, em conformidade com a disposto no § 2.º do art. 43 e no art. 58 do Estatuto da Terra;
- II** — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, nas regiões do País não incluídas em áreas prioritárias, nos termos da Lei n.º 4.504;

III — os Órgãos de Desenvolvimento Regional referidos na alínea c do § 2.º, art. 73 do Estatuto da Terra e os demais órgãos de administração centralizada e descentralizada, federais, interestaduais e estaduais, destinados a promover a colonização, observado o disposto no art. 58 § 1.º da Lei n.º 4.504;

IV — entidades e fundações, nacionais e estrangeiras, de assistência técnica ou financeira, que participem de projetos de colonização, e emprêsas particulares que se habilitem para atividades colonizadoras, nos termos da Lei n.º 4.504 e dêste Regulamento.

§ 1.º — O IBRA poderá diretamente, ou através de acôrdos ou convênios com entidades públicas ou particulares, promover a transferência de populações de áreas prioritárias e sua fixação em outras regiões de atividades colonizadoras.

§ 2.º — Nas demais regiões, a transferência e fixação de populações serão coordenadas pelo INDA, e executadas por êste, pelos governos estaduais ou por entidades de valorização regional mediante convênios, conforme o disposto no § 1.º do artigo 58 do Estatuto da Terra.

Art. 5.º — Colonização é toda atividade oficial ou particular destinada a dar acesso à propriedade da terra e a promover seu aproveitamento econômico, mediante o exercício de atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, através da divisão em lotes ou parcelas, dimensionados de acôrdo com as regiões definidas na regulamentação do Estatuto da Terra, ou através das cooperativas, de produção nela previstas.

§ 1.º — A colonização em áreas prioritárias terá por objetivo promover o aproveitamento econômico da terra, preferencialmente pela sua divisão em propriedades familiares, congregados os parceleiros em cooperativas ou mediante a formação de cooperativas de colonização de tipo coletivo.

§ 2.º — A colonização com fins de povoamento e segurança nacional terá caráter pioneiro, devendo a área das parcelas ajustar-se, sempre que possível, às características das pequenas e médias emprêsas rurais, definidas nos termos da Lei, e em especial no § 2.º do art. 60 do Estatuto da Terra e sua regulamentação.

Art. 6.º — Nas regiões definidas nos incisos II e III do art. 43 do Estatuto da Terra, através da criação de propriedades familiares e pequenas e médias emprêsas rurais, a colonização visará:

- a) ao aproveitamento de área cuja exploração seja inadequada e acarrete o uso predatório dos recursos naturais, ou cujos proprietários não disponham de meios para adoção de práticas conservacionistas;
- b) ao aproveitamento de áreas incluídas em planos preferenciais de implantação de grandes obras de infra-estrutura;
- c) ao aproveitamento de áreas situadas nas bacias de irrigação de açudes públicos ou particulares;

d) ao aproveitamento de áreas de bacias hidrográficas que possibilitem o uso múltiplo de suas águas;

e) à fixação de migrantes ao longo dos eixos viários.

Art. 7.º — O INDA poderá criar núcleos de colonização visando a fins especiais e articular-se com o Ministério da Guerra para, com assistência militar, estabelecer tais unidades na fronteira continental.

Parágrafo único — As atividades colonizadoras desenvolvidas na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do País deverão enquadrar-se em programas especiais de colonização a serem estabelecidas pelo IBRA, com a prévia audiência da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

Art. 8.º — Núcleo de Colonização é a unidade fundamental para o estabelecimento de agricultores, baseada na propriedade adequada à região considerada, dimensionada na forma do parágrafo único do art. 67 do Estatuto da Terra, e caracterizada por um conjunto de lotes rurais e urbanos, integrados por uma sede administrativa, serviços técnicos e comunitários.

Art. 9.º — Distrito de Colonização é a unidade constituída por três ou mais núcleos, contíguos ou próximamente interligados por vias públicas, subordinados a uma única chefia, e integrados por serviços gerais administrativos, técnicos e comunitários.

Art. 10 — Parcelheiro é todo aquêle que tenha adquirido lotes ou parcelas em áreas destinadas à Reforma Agrária ou à colonização pública ou particular.

Art. 11 — Administrador de núcleos ou de Distrito de Colonização é o responsável pela implantação, coordenação e consolidação dos serviços ou atividades técnicas, administrativas e comunitárias das unidades de colonização, até a sua emancipação total.

Art. 12 — Empresa particular de colonização é a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha por finalidade promover o acesso à propriedade da terra e o seu aproveitamento econômico, por meio da divisão em propriedades adequadas à região considerada, ou do sistema cooperativo.

Art. 13 — São consideradas formas complementares de acesso à propriedade da terra:

- a) os loteamentos rurais destinados à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio;
- b) os loteamentos rurais destinados à utilização econômica da terra através da exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial;
- c) as áreas resultantes do desmembramento de imóveis rurais, cuja transferência a terceiros será financiada pelo IBRA na forma deste Regulamento;
- d) as novas parcelas resultantes do processo de remembramento de minifúndios.

CAPÍTULO II

Da Metodologia da Colonização

SEÇÃO I

Das finalidades e objetivos

Art. 14 — O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e fiscalização das atividades colonizadoras públicas ou particulares.

Art. 15 — A colonização será executada em terras demarcadas e legalizadas, cujos títulos permitam a transferência jurídica de domínio e posse das parcelas, tendo em vista:

- I** — A exploração da terra sob as formas de propriedade familiar, de empresa rural e de cooperativa;
- II** — A integração e o progresso econômico-social do parceleiro;
- III** — A conservação dos recursos naturais;
- IV** — A recuperação social e econômica de determinadas áreas;
- V** — A racionalização do trabalho agrícola.

Art. 16 — Para a ocupação das parcelas dos núcleos de colonização serão recrutados, dentro ou fora do território nacional, indivíduos ou famílias de comprovada vocação agrícola.

Parágrafo único — As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura através do INDA, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo também ao INDA a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

Art. 17 — Os programas de colonização deverão ser executados com a utilização de terras públicas ou particulares agroecologicamente aproveitáveis, e daquelas com acentuada ocorrência de minifúndios ou de latifúndios, verificadas em qualquer caso, as seguintes condições:

- a) existência de estudos básicos de avaliação dos recursos naturais;
- b) existência de mercados internos ou de centros de exportação a distâncias econômicas;
- c) condições de salubridade e saneamento;
- d) existência de fluxo migratório natural;
- e) existência de precárias relações de trabalho e baixa produção.

SEÇÃO II

Da Organização da Colonização

Art. 18 — Os programas de colonização serão baseados na formação de agrupamentos de lotes em núcleos de colonização e, destes em distritos, quando fôr o caso.

Art. 19 — Os lotes de colonização, nos termos e condições estabelecidas neste Regulamento, podem ser:

I — Parcelas — quando se destinarem ao trabalho agrícola do parceleiro e de sua família, cuja moradia, quando não fôr no próprio local, terá de ser no centro da comunidade a que correspondam.

II — Urbanos — quando se destinarem a constituir o centro da comunidade, incluindo:

- a) as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados nos núcleos ou distritos e eventualmente as dos próprios parceleiros;
- b) as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos essenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

§ 1.º — A área das parcelas será determinada quando da elaboração do projeto respectivo de colonização, em função de sua destinação agrícola, do mínimo de força de trabalho exigido para a constituição da propriedade familiar e das condições geo-econômicas da região.

§ 2.º — A área dos lotes urbanos será determinada em função das posturas municipais adotadas para a região, procurando-se, sempre que possível, sua adequação ao chamado tipo “para rural”, a fim de permitir sua utilização em atividades hortigranjeiras de caráter doméstico.

Art. 20 — Serão consideradas de reserva ou de uso coletivo dos núcleos de colonização, as áreas que:

- a) contenham riquezas minerais exportáveis;
- b) por suas características topográficas e ecológicas não possuam condições de aproveitamento imediato;
- c) sejam necessárias à conservação dos recursos naturais;
- d) devam ser protegidas e preservadas para fins educativos, cênicos, recreativos ou turísticos;
- e) destinem-se a atividades agropecuárias ou florestais em escala organizada.

Art. 21 — Escolhida a área para o núcleo, deverá ser elaborado o respectivo anteprojeto que, em linha gerais, conterá:

- I** — caracterização sumária dos aspectos físicos da área, incluindo:
- a) denominação e localização;
 - b) topografia, superfície e limites;
 - c) vias de acesso e comunicações;
 - d) índices climáticos;
 - e) cobertura vegetal;
 - f) solos;
 - g) hidrologia.
- II** — esquema da organização proposta para a área, incluindo:
- a) objetivos sociais e econômicos;
 - b) número de unidades e tipos de parcelas e respectiva exploração econômica, no caso de exploração parcelada;
 - c) indicação das obras de infra-estrutura e dos serviços essenciais a serem instalados nos centros comunitários;
 - d) organização técnico-administrativa prevista para a implantação e administração do conjunto;
- III** — características sociais, econômicas e financeiras, incluindo:
- a) estrutura da cooperativa ou de outros órgãos de assistência aos parceleiros;
 - b) condições de mercado e possibilidades de comercialização da produção;
 - c) custo provável dos investimentos; seu esquema de aplicação e demonstração da rentabilidade e viabilidade do projeto;
 - d) fontes de financiamento;
 - e) formas de adjudicação das parcelas.
- IV** — justificação econômica e social do projeto, com base na relação entre custos e benefícios, diretos e indiretos.

Parágrafo único — Na formulação do anteprojeto será exigida a fixação de prazo para a apresentação do projeto, nas condições previstas no presente Regulamento e instruções respectivas.

Art. 22 — São condições para aprovação e registro do projeto, além do detalhamento do anteprojeto e de atendimento das exigências feitas para sua aprovação, a satisfação das seguintes obrigações mínimas:

- I** — levantamento socioeconômico da área;
- II** — tipos e unidades de exploração econômica perfeitamente determinados e caracterizados;
- III** — valor e modalidade de amortização de cada tipo de lote;

IV — organização territorial da área, por meio de plano de parcelamento ou cooperativo, incluindo:

- a) locação de estradas de acesso, de penetração e caminhos vicinais;
- b) divisão em lotes e forma de execução de respectivo piqueteamento;

V — inclusão, nos núcleos-sede de distritos de colonização, dos seguintes serviços e equipamentos:

- a) instalações, incluindo residências destinadas ao pessoal técnico-administrativo e aos trabalhadores em geral;
- b) serviço educacional de níveis elementar e médio; assistência médico-hospitalar, recreativa e religiosa;
- c) cooperativas mistas agrícolas, incluindo instalações para beneficiamento dos produtos, máquinas, instrumentos e material agrícola em geral para revenda aos parceiros;
- d) campos de demonstração, multiplicação e experimentação destinados a culturas ou criações próprias da região ou de outras economicamente aconselháveis, incluindo lotes-padrão segundo orientação contida no projeto;

VI — inclusão nos núcleos, quando agregados a distritos de colonização, de um centro comunitário abrangendo:

- a) serviço educacional de nível elementar;
- b) pôsto de saúde ou ambulatório;
- c) cooperativa para atendimento aos parceiros;

VII — os núcleos de colonização, quando instalados em áreas isoladas, deverão conter o mínimo compatível com os serviços essenciais previstos no projeto respectivo, ao nível do distrito.

Art. 23 — A criação dos núcleos federais de colonização será efetivada através de ato da Diretoria do IBRA ou do INDA, conforme o caso, após aprovação do anteprojeto.

Art. 24 — A delimitação da jurisdição de cada núcleo federal de colonização e sua vinculação a um distrito de colonização, se fôr o caso, serão fixadas quando da elaboração do projeto respectivo, sujeitas a modificações por ato da administração superior, quando conveniente.

Parágrafo único — As dimensões mínimas e máximas de áreas e os limites máximo e mínimo do número de parcelas dos núcleos federais de colonização serão fixados em instruções a serem baixadas pelo IBRA.

Art. 25 — Os núcleos e distritos federais de colonização, para execução e controle de suas atividades técnico-administrativas, deverão dispor, basicamente, dos seguintes setores:

- I — de atividades administrativas, incluindo a recepção e encaminhamento dos parceiros;
- II — de organização comunitária;
- III — de promoção agrária, incluindo capacitação dos parceiros e assistência técnica.

Parágrafo único — Devido à transitoriedade dos empreendimentos da colonização federal, o pessoal em serviço nos núcleos e distritos será, em princípio, de caráter temporário.

Art. 26 — O núcleo ou distrito de colonização federal será administrado por profissional qualificado que, devidamente credenciado, representará o Poder Público na área do projeto.

§ 1.º — Quando da implantação do empreendimento, com base no cronograma geral do projeto, o administrador promoverá a execução de cada etapa, assim como a prévia montagem dos projetos de execução.

§ 2.º — O núcleo ou distrito de colonização contará com equipes interdisciplinares, que, sob a coordenação do administrador, se responsabilizarão pela implantação e consolidação do projeto e dos serviços nêle previstos, até sua definitiva transferência à cooperativa.

§ 3.º — Até a emancipação do empreendimento, deverá a equipe administrativa residir na área do núcleo ou distrito.

§ 4.º — As cooperativas e associações de parceiros existentes na área, ou a serem organizadas, deverão integrar-se progressivamente na implantação do empreendimento.

Art. 27 — O núcleo ou distrito de colonização será considerado:

- a) em início de implantação, quando executados os serviços e obras básicos previstos no projeto, incluindo lotes demarcados, estradas, pontes e serviços comunitários;
- b) com a implantação consolidada, quando, além de satisfazer as condições da alínea anterior, possuir tôdas as parcelas efetivamente ocupadas e cultivadas;
- c) emancipado, quando além de satisfazer as condições das alíneas anteriores, tenha dois terços das parcelas com mais de cinco anos de assinatura do respectivo instrumento de promessa de compra e venda, e a comunidade esteja social e economicamente apta a se desenvolver, dispondo de uma organização interna que lhe assegure uma vida administrativa própria.

Art. 28 — A emancipação dos núcleos e distritos federais de colonização será declarada por ato da Diretoria do IBRA ou do INDA, conforme o caso, e acarretará sua integração na vida autônoma do respectivo Município ou Estado.

Parágrafo único — Os núcleos vinculados a um distrito de colonização, poderão, quando conveniente, ser emancipados isoladamente.

Art. 29 — O custo operacional do núcleo ou distrito de colonização será, na fase de consolidação da implantação, transferido, progressivamente, aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outras entidades que os congreguem.

CAPÍTULO III

Das Cooperativas em Programas de Colonização

Art. 30 — A cooperativa de colonização do tipo de exploração coletiva caracteriza-se pelo trabalho conjunto de seus associados, em atividades de cultivo, extração, criação e industrialização rural, em terras ou imóveis que possua, e com recursos próprios ou obtidos através de financiamento.

Art. 31 — A cooperativa de colonização ou de produção agrícola de tipo coletivo realizará seu objetivo em função de programação que obedeça à metodologia e demais disciplinas estabelecidas pelo IBRA, e atenda aos seguintes princípios:

- a) o capital da cooperativa será calculado em função dos recursos financeiros necessários à aquisição de terras e imóveis destinados à exploração comum, bem como aos investimentos produtivos e à legalização de títulos de propriedade, obrigando-se a cooperativa a lançar na conta-corrente do livro de matrícula dos associados, as quotas-partes do capital correspondentes a cada um deles;
- b) a produção colhida e elaborada, os bens e instrumentos de produção, a propriedade e o uso das terras e imóveis pertencem à empresa, sendo indivisíveis entre os associados, mesmo em caso de liquidação da sociedade;
- c) em caso de dissolução da sociedade, depois de restituídos o capital e juros de seus associados, e de liquidados os compromissos e obrigações contraídos, o seu patrimônio residual será transferido a outra organização congênere registrada no IBRA, ou incorporado ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, pela forma que melhor consulte aos interesses sociais;
- d) o regime de trabalho atenderá à programação anual de atividades, mediante atribuição, a cada associado, de encargos e tarefas específicas de acordo com sua capacitação profissional;
- e) a título de participação antecipada nas sobras financeiras do exercício, cada associado receberá uma quota mensal de adiantamento em dinheiro, correspondente ao trabalho realizado, segundo critério previamente estabelecido pela administração;
- f) procedido o balanço anual com dedução das despesas de administração, das taxas de amortização dos investimentos, das percentagens destinadas aos fundos previstos no estatuto, o saldo será rateado entre os associados proporcionalmente, ao valor dos adiantamentos recebidos durante o exercício, com ressalva do que dispõe o art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.197, de 15 de abril de 1966.

Art. 32 — A cooperativa de colonização do tipo de exploração individual dividirá a terra em lotes ou parcelas, com observância da metodologia estabelecida pelo IBRA.

§ 1.º — Os associados são obrigados a entregar à cooperativa parte ou a totalidade de sua produção, na forma contratual convencionada, para ser comercializada pela mesma, mediante garantia de melhor preço nas liquidações e participação dos mesmos associados nas sobras do exercício, em razão de seu movimento operacional.

§ 2.º — Aplica-se a este tipo de cooperativa, no que couber, o procedimento geralmente adotado nas cooperativas de vendas em comum quanto à composição do capital, formação de fundos financeiros e liquidação da sociedade.

Art. 33 — A Cooperativa Integral de Reforma Agrária, definida no Estatuto da Terra e no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.197, de 15 de abril de 1966, obedecerá ao que nêles se dispõe, e mais aos seguintes princípios, como alternativas de solução:

- a) no caso de o projeto de colonização abranger área que, por sua extensão, possa dificultar o acesso de associados a seus serviços, a administração será descentralizada através de postos para distribuição de artigos de consumo pessoal, doméstico e profissional e recebimento de produtos destinados à comercialização centralizada;
- b) quando a descentralização fôr justificada, a administração da CIRA, com anuência do delegado do IBRA, delegará competência a uma comissão executiva local, integrada no mínimo por três associados, para que assuma a responsabilidade da gestão delegada, ou contratará para isso gerentes, associados ou não, que se comprometerão a prestar contas em prazos a serem estabelecidos;
- c) sempre que houver conveniência na descentralização dos serviços através da gestão delegada ou contratada, o núcleo local ou regional de parceiros atendidos pelos postos reunir-se-á em assembléias seccionais mensais, para debate de seus problemas e encaminhamento de sugestões à administração central.

Art. 34 — É lícita a integração dos diversos tipos de cooperativas em cooperativas centrais ou em federações específicas mediante prévia aprovação do IBRA.

Parágrafo único — Qualquer que seja a categoria da cooperativa comprometida com programas de colonização e reforma agrária, seu registro será feito no INDA, com prévia audiência do IBRA.

Art. 35 — Somente quando se verificar a contribuição financeira do Poder Público, designará o IBRA um delegado para atuar junto à CIRA, com as atribuições previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.197, de 15 de abril de 1966, e no estatuto-padrão aprovado pela Diretoria Plena do IBRA.

Parágrafo único — Nos demais casos a atuação governamental efetivar-se-á através da fiscalização geral sobre as empresas colonizadoras e cooperativas, realizada, isolada ou cumulativamente, pelo IBRA e pelo INDA.

Art. 36 — Caberá ao IBRA, ao INDA e a outras instituições e empresas que atuem em colonização estabelecer em cada caso concreto o cronograma e o procedimento para a transferência dos bens e dos serviços de infra-estrutura de seus projetos às cooperativas nêles existentes.

Parágrafo único — Em todos os casos de execução integral ou parcial de projetos de colonização, caberá às cooperativas assumir direta e, imediatamente, a prestação dos seguintes serviços:

- a) fornecimento de gêneros alimentícios, vestuários e artigos de uso pessoal e doméstico;
- b) fornecimento de insumos reclamados pela atividade profissional dos parceiros associados;
- c) manutenção, por conta própria ou mediante convênio com entidades públicas e privadas, de campos de demonstração de práticas agrícolas e de produção de mudas e sementes selecionadas para suprimento aos associados;
- d) organização do serviço de transporte da produção dos associados, de suas parcelas para os postos e depósitos, e destes para os mercados de consumo;
- e) contratação de operações de crédito e seguro para financiamento das safras e de melhorias nas parcelas dos associados, bem como para seus investimentos próprios segundo previsão contida nos projetos de colonização.

Art. 37 — As empresas particulares de colonização são obrigadas a incluir em seus projetos a organização de cooperativas mistas na forma do Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, de modo a lhes assegurar condições de sobrevivência econômica em nível satisfatório, depois da execução dos mesmos projetos.

Parágrafo único — Se tais empresas já possuírem serviço de fornecimento de gêneros de consumo e de material de uso profissional, deverão transferi-lo às cooperativas referidas neste artigo pela forma contratual mais adequada à salvaguarda dos interesses das partes.

Art. 38 — Quando se tratar da CIRA que assuma imediatamente, ou venha posteriormente a assumir, mais atribuições do que as mínimas estabelecidas no parágrafo único do art. 36, o IBRA se obrigará a selecionar e capacitar gerentes técnicos para as suas unidades industriais ou de infra-estrutura, e a custear sua contratação até a data em que fôr declarada a emancipação dos respectivos núcleos.

Parágrafo único — Constará obrigatoriamente dos contratos de locação de serviço de gerentes técnicos de unidades industriais ou de infra-estrutura, o compromisso de eles treinarem pessoal próprio da CIRA para dar continuidade às suas atividades quando vencerem os respectivos contratos.

CAPÍTULO IV

Do Financiamento e do Seguro em Programas de Colonização

SEÇÃO I

Dos Órgãos Financiadores

Art. 39 — A colonização oficial ou particular contará para os estudos e a execução de seus projetos, inclusive para fins de Reforma Agrária, com a assistência creditícia dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural, enumerados no art. 7.º da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e no art. 8.º do Regulamento da mesma lei, aprovado pelo Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966.

Art. 40 — Os recursos destinados ao financiamento dos projetos de colonização são originários do Fundo Nacional de Reforma Agrária, das contribuições financeiras dos órgãos e entidades de valorização regional vinculados ao IBRA por convênio, bem como dos proporcionados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural na forma prevista no art. 16 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 41 — As operações de crédito rural que forem realizadas pelo IBRA e pelo INDA, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 42 — Além da forma de crédito orientado, o Sistema Nacional de Crédito Rural atenderá à modalidade de crédito especial para financiamento de programas de distribuição de terras, na forma prevista do art. 15 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966.

Art. 43 — O INDA e o IBRA, em colaboração com os órgãos do Ministério da Agricultura, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central da República do Brasil, promoverão as medidas legais necessárias à maior difusão do crédito rural tecnificado, inclusive a fixação de normas de contrato padrão de financiamento que assegure proteção ao agricultor em todas as fases de sua atuação.

§ 1.º — Dentre as modalidades e facilidades operacionais para assistência a parceiros, a outros agricultores e a suas cooperativas, deverão ser incluídos os descontos de títulos oriundos de operações de financiamento ou de venda de produtos, máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessárias ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 2.º — As autoridades monetárias poderão determinar que, dos depósitos compulsórios dos bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural.

Art. 44 — Sem prejuízo de outras atribuições legais de sua competência, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, atuarão como entidades financiadoras nas operações de compra e venda de lotes rurais, tanto nos programas oficiais como nos das empresas particulares de colonização com projetos registrados.

Art. 45 — A assistência creditícia de que trata o artigo anterior compreenderá financiamentos destinados aos seguintes fins:

- a) aquisição de pequenas propriedades rurais situadas em regiões propícias à colonização e que apresentem condições favoráveis à exploração em qualquer de suas modalidades;
- b) aquisição de áreas adequadas à colonização para o fim de loteamento e venda;
- c) custeio da medição, demarcação, tapumes, construção de benfeitorias, obras de irrigação, açudagem, força e luz, saneamento e outras que forem indispensáveis ao loteamento, à formação e exploração da propriedade rural em núcleos de colonização, cujos planos se enquadrem na metodologia e orientação técnica do IBRA;
- d) formação de culturas permanentes e temporárias recomendáveis ao melhor aproveitamento de tais áreas, segundo programação estabelecida nos respectivos projetos de colonização;
- e) aquisição de móveis, utensílios, animais de serviços, plantéis de criação, máquinas agrícolas, viaturas, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e outros bens ou utilidades necessários à fixação de parceiros e agricultores nas propriedades;
- f) construção de estradas internas ou de acesso às vias de comunicação necessárias ao transporte da produção dos imóveis financiados;
- g) deslocamento, transporte e colocação de agricultores nacionais ou estrangeiros, mediante planos aprovados pelo IBRA ou pelo INDA, conforme o caso;
- h) despesas de manutenção de parceiros e suas famílias até o término da colheita da segunda safra, após sua fixação nas parcelas ou lotes a que se destinarem;
- i) construção ou custeio de obras de assistência social e religiosa, inclusive escolas e ambulatórios indispensáveis ao bem-estar moral e à saúde individual dos parceiros localizados em núcleos de colonização;
- j) despesas de organização e instalação das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária a serem implantadas nas áreas prioritárias a que se refere o art. 43 do Estatuto da Terra ou de outras cooperativas de parceiros e trabalhadores localizados em núcleos de colonização;
- l) fomento de organização de empresas de colonização que observem a política de colonização, inclusive no que tange à imigração dirigida;

- m) recuperação do capital aplicado em qualquer dos fins indicados, por empresas de imigração e colonização nacionais ou estrangeiras, desde que os recursos deferidos se destinem a novos investimentos da mesma natureza ou enquadrados nas atividades imigratórias ou colonizadoras;
- n) exploração de imóveis rurais em moldes de colonização, por agricultores ou criadores que se proponham a executá-la mediante planos e orçamentos elaborados ou aprovados pelo IBRA ou pelo INDA, conforme o caso.

SEÇÃO II

Do Financiamento de Projetos Específicos

Art. 46 — Para o financiamento de projetos de colonização, é indispensável que os órgãos financiadores exijam previamente a comprovação do registro das empresas colonizadoras e a apresentação dos respectivos projetos aprovados pelo IBRA.

Art. 47 — O IBRA utilizará os Títulos da Dívida Agrária para financiar as desapropriações amigáveis para fins de desmembramento de áreas de grandes propriedades rurais, cujos proprietários espontaneamente desejem colaborar na redistribuição da propriedade fundiária agrícola.

§ 1.º — As instituições financeiras que se interessarem pela administração dos financiamentos resultantes deste tipo de atividade operacional dela participarão através de suas Carteiras de Crédito Rural, mediante contabilização explícita que facilite seu controle e verificação em qualquer tempo.

§ 2.º — O projeto de desmembramento e seu plano de aproveitamento dependerão de prévia aprovação pelo IBRA e, somente depois de cumprida esta formalidade, poderão ser objeto de estudo e atendimento pelas instituições financeiras.

SEÇÃO III

Do Financiamento Cooperativo

Art. 48 — O financiamento do IBRA às Cooperativas Integrals de Reforma Agrária que se integrem em programas de colonização revestir-se-á da forma de contribuição financeira por conta do Fundo Nacional de Reforma Agrária.

§ 1.º — O valor da contribuição financeira dependerá do vulto do empreendimento, da possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades, e será levado à conta do Fundo de Implantação da própria CIRA.

§ 2.º — A contribuição financeira do IBRA que não constituir financiamento específico terá a forma de investimento sem recuperação direta, considerada a finalidade social e econômica desse empreendimento.

§ 3.º — Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma e for decretada sua emancipação, incorporar-se-á ao patrimônio da CIRA o fundo referido no § 1.º deste artigo.

§ 4.º — Na forma do art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.197, de 15 de abril de 1966, até que se declare a emancipação da unidade de colonização, manterá o IBRA um delegado junto ao Conselho de Administração da CIRA, com atribuição, inclusive, para autorizar e fiscalizar a aplicação dos recursos postos à sua disposição pelo mesmo Instituto.

Art. 49 — Quando se tratar de assistência creditícia normal, o financiamento será preferencialmente feito pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acôrdo com as normas traçadas pela entidade de crédito rural.

Art. 50 — Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, a assistência creditícia aos parceiros e demais agricultores será prestada preferencialmente através das cooperativas.

Parágrafo único — Idêntico procedimento será, sempre que possível, adotado nas demais regiões para a assistência aos pequenos e médios proprietários.

SEÇÃO IV

Do Financiamento ao Trabalhador Rural

Art. 51 — O trabalhador rural terá direito a um empréstimo, pelo Fundo Nacional de Reforma Agrária, para aquisição de lote urbano ou rural destinado a seu trabalho e de sua família, em projeto de colonização particular.

§ 1.º — O valor do empréstimo não excederá o do salário-mínimo anual da região em que o trabalhador estiver localizado, e será concedido ao prazo de vinte anos e à taxa anual de juros de 6% (seis por cento).

§ 2.º — Poderão acumular o empréstimo de que trata este artigo dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior à que estabelece o inciso II do art. 4.º do Estatuto da Terra, sob administração comum ou em forma cooperativa, mas, neste caso, com a exigência do mínimo de sete pessoas.

Art. 52 — Os trabalhadores rurais que pretendam adquirir terra na forma do artigo anterior deverão ser apresentados por sindicatos rurais, cooperativas agrícolas ou Comissões Agrárias, mediante atestado de exercício de atividade agrícola pelo prazo mínimo de dois anos.

SEÇÃO V

Dos Seguros na Colonização

Art. 53 — Será exigido nos contratos de compra e venda o seguro de renda temporária dos agricultores que se habilitarem à aquisição de terra para seu trabalho em projetos de colonização oficial ou particular.

Art. 54 — Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, as autoridades monetárias recomendarão aos órgãos que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural, a celebração concomitante de contratos de financiamento e de seguro agrícola, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 1.º — Os contratos a que se refere este artigo deverão ser segurados na Companhia Nacional de Seguro Agrícola que, para este fim, assinará convênios com cada um dos agentes financeiros que integram o referido Sistema.

§ 2.º — Os convênios serão específicos para cada modalidade de seguro agrícola ou pecuário e subordinados às regiões nas quais a CNSA esteja em condições de aceitar o risco.

§ 3.º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a CNSA apresentará antecipadamente ao IBRA, ao INDA e aos estabelecimentos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, programas de cobertura compatíveis com sua capacidade operacional e destinados, tanto às áreas prioritárias de Reforma Agrária, como às regiões nas quais a produção agropecuária representa fator essencial de desenvolvimento.

Art. 55 — O seguro limitar-se-á ao valor do financiamento, sendo obrigatória a instituição de órgão financiador como beneficiário do seguro até a concorrência de seu crédito.

Art. 56 — Os prêmios de seguro serão financiados e incorporados, como despesa de custeio, aos respectivos contratos de mútuo.

Art. 57 — As condições das apólices e respectivas tarifas de prêmio de seguro agrícola serão elaboradas pelo CNSA em colaboração com o Instituto de Resseguros do Brasil, aprovadas pelo Departamento Nacional de Seguros e Capitalização e postas em vigor mediante portaria do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único — Quando solicitados pela CNSA, o IBRA e o INDA representar-se-ão em comissões ou grupos de trabalho constituídos para estudo e elaboração das condições a que se refere este artigo.

Art. 58 — As operações de seguro agrícola serão planejadas em diversas modalidades, tendo em vista a diversidade e a natureza dos riscos assegurar, a ocorrência de concentração de lotes com homogeneidade de tipos de exploração nos Núcleos de Colonização, a técnica securatória pertinente à matéria e, ainda, a capacidade do mercado segurador brasileiro.

Art. 59 — Nos convênios a que se refere o art. 54 deste Regulamento, será estabelecido a quem ficarão afetas as inspeções de risco e a verificação de sinistros.

Parágrafo único — Nas regiões em que a CNSA não puder efetivar, diretamente, as inspeções de que trata este artigo, elas serão feitas sob a responsabilidade do IBRA, do INDA, dos próprios agentes financiadores ou, ainda, de órgãos subordinados às Secretarias ou Departamentos de Agricultura estaduais, sempre mediante compensação financeira adequada por parte da CNSA.

Art. 60 — Os agentes financiadores deverão enviar à CNSA, mensalmente, um resumo dos financiamentos concedidos, como subsídio aos estudos que deverão ser procedidos para a implantação ou aperfeiçoamento do seguro respectivo.

Art. 61 — O excesso de investimento aplicado na atividade agropecuária e que ultrapassar o valor do financiamento concedido, poderá ser motivo da emissão de apólice complementar de seguro agrícola para resguardo do interesse do segurado.

Art. 62 — São válidas para as operações que resultarem dos convênios a que se refere o art. 54 deste Regulamento, as disposições contidas nas Leis números 2.168, de 11 de janeiro de 1954, e 4.430, de 20 de outubro de 1964, e, ainda, no Decreto n.º 55.801, de 26 de fevereiro de 1965.

Art. 63 — Dentro do prazo de noventa dias, contado a partir da data da publicação deste Regulamento, o IBRA e a CNSA deverão assinar os convênios com cada um dos agentes financiadores que concedam financiamentos à agricultura e à pecuária, nas regiões consideradas como áreas prioritárias de Reforma Agrária.

CAPÍTULO V

Da Colonização Oficial

Art. 64 — As parcelas em projetos de colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições:

I — Não sejam:

- a) proprietários de terreno rural;
- b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio;
- c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal.

II — Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício.

III — Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente.

IV — Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes.

V — Demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada.

Art. 65 — Atendidas as condições mencionadas no artigo anterior, as parcelas serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) ao proprietário do imóvel desapropriado;
- b) aos que residirem no imóvel desapropriado, incluindo posseiros, assalariados, arrendatários ou trabalhadores rurais;
- c) aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;
- d) aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

- e) aos trabalhadores sem terra que desejem se radicar na exploração da terra.

Art. 66 — A alienação de qualquer parcela será feita por instrumento de promessa de compra e venda com cláusulas especiais de colonização.

Art. 67 — O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infra-estrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela.

§ 1.º — Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários.

§ 2.º — Quando da localização do parceleiro, será assinado o correspondente contrato de colonização e de promessa de compra e venda da parcela onde se incluirão as seguintes cláusulas:

- a) atendimento à orientação técnica com vistas à sua plena capacitação profissional;
- b) obrigatoriedade de filiação à Cooperativa Integral de Reforma Agrária que funcione na área, no caso de área proprietária;
- c) obrigatoriedade do seguro de renda temporário;
- d) faculdade de antecipar a liquidação do débito, sem prejuízo do disposto na alínea “a” deste parágrafo;
- e) rescisão do contrato em caso de não demonstrar capacidade profissional durante o período de carência de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;
- f) admissão de cláusulas aditivas de novas obrigações resultantes de obras e benfeitorias que venham a ser progressivamente incorporadas às parcelas;
- g) pagamento de taxas de melhoria por serviços assistenciais que proporcionem aumento dos índices de produtividade;
- h) rescisão contratual por falta continuada do pagamento das autorizações, ressalvados os casos de calamidade e doenças, a critério da Administração do núcleo;
- i) proibição de fracionamento do lote, mesmo em caso de sucessão.

§ 3.º — Quando se tratar de aquisição de lote urbano, o promitente comprador também assinará contrato de promessa de compra e venda, no qual, além de outras condições a serem previstas em instruções do IBRA, serão consignadas as seguintes:

- a) obrigação de iniciar a construção do imóvel para residência ou instalação de sua atividade profissional no prazo de seis meses a contar da assinatura do contrato;

- b) faculdade de antecipar a liquidação do débito, sem prejuízo de subordinação a condições que forem estabelecidas em benefício da comunidade;
- c) rescisão do contrato no caso de não dar cumprimento ao disposto na alínea "a" deste parágrafo, ressalvados os casos excepcionais a critério da Administração do núcleo;
- d) pagamento de taxas de melhoria por serviços assistências que promovam o bem-estar da comunidade;
- e) rescisão do contrato por falta de pagamento das amortizações, ressalvados os casos excepcionais a critério da Administração do núcleo.

Art. 68 — As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no art. 109 do Estatuto da Terra.

§ 1.º — As modalidades de amortização serão estipuladas quando da apresentação do projeto e em função da destinação econômica das parcelas.

§ 2.º — O limite máximo das taxas será o fixado em lei.

Art. 69 — Os oficiais do Registro de Imóveis ao inscreverem os contratos de promessa de compra e venda, celebrados de acordo com a lei vigente, declaração expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos, com as prestações mensais, às correções de valor determinadas em lei.

§ 1.º — Mediante requerimento firmado por qualquer das partes contratantes, acompanhado da publicação oficial de índice de correção aplicado, os oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas inscrições, as correções de valor determinadas por lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2.º — Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato com notificação prévia no prazo de noventa dias.

Art. 70 — O Poder Público não fará cessões gratuitas de lotes ou parcelas, exceto, nos casos justificados, para a construção de escolas, hospitais, igrejas, cooperativas, clubes sociais, campos recreativos e outras obras de interesse comunitário.

Art. 71 — Ao parceiro será outorgado título definitivo de propriedade, quando tiver liquidado integralmente o valor de seu débito, o que não poderá ocorrer antes do término de período de carência, nem afetar a validade do contrato de colonização previamente assinado.

Art. 72 — As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alteradas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único — Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 64 do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

Art. 73 — Falecendo o parceleiro que tenha assinado o contrato de colonização e de promessa de compra e venda, seus herdeiros receberão a parcela livre de ônus, mediante resgate pelo seguro de renda temporária a que se refere o art. 53 dêste Regulamento, mas estarão obrigados por outros compromissos assumidos pelo **de cujus**.

§ 1.º — Se o núcleo ainda não estiver emancipado, a transferência será processada administrativamente e sem intervenção judiciária.

§ 2.º — Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, o domínio dos lotes ou parcelas, não poderão fracioná-los.

§ 3.º — No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar o lote ou parcela assim havido, o IBRA ou o INDA poderão diligenciar no sentido de os sucessores obterem financiamento através do Sistema Nacional de Crédito Rural, desde que comprovem a inexistência de recursos próprios.

Art. 74 — As amortizações dos débitos contraídos pelos parceleiros serão feitas na entidade arrecadadora credenciada pelo IBRA ou pelo INDA através de convênios e contratos específicos.

Parágrafo único — Mediante dados fornecidos pelas administrações dos núcleos, as guias de recolhimento das amortizações serão emitidas pelos Serviços de Computação em número de partes ou vias necessárias e suficientes para satisfazer as exigências do contróle e comprovação do parceleiro, do órgão arrecadador e do IBRA ou do INDA.

Art. 75 — Aos candidatos a parceleiros poderão ser concedidas as seguintes facilidades:

- a) transporte de estação viária, ou pôrto marítimo ou fluvial até a sede do núcleo;
- b) crédito para alimentação durante a primeira fase da implantação;
- c) prioridade no trabalho a salário ou empreitada, em obra ou serviço do núcleo, durante o período de carência, desde que não prejudique a exploração de sua parcela;
- d) assistência médica até a consolidação do núcleo;
- e) suprimento de mudas, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e utensílios agrícolas, para pagamento a prazo além do período de carência;
- f) prestação de serviços gerais de preparação da parcela pelo prazo referente à implantação do núcleo;
- g) implantação de benfeitorias previstas no projeto.

Art. 76 — Após a implantação do núcleo, o fornecimento de bens e a prestação de serviços serão feitos por intermédio da cooperativa ou entidade dos parceiros que vier a se organizar na área.

Art. 77 — Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado;
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Art. 78 — As parcelas revertidas ao Poder Público em consequência de exclusão poderão ser adquiridas por terceiros, desde que preencham as condições estabelecidas no art. 64, sendo o preço acrescido do valor das benfeitorias existentes, que deverão ser pagas à vista.

Parágrafo único — Ao parceiro excluído será entregue importância correspondente ao valor das benfeitorias avaliadas, deduzido seu débito com o núcleo.

Art. 79 — A rescisão contratual a que se refere o artigo 77 do presente Regulamento, será precedida de inquérito administrativo, procedido por comissão que terá obrigatoriamente como membro um representante dos parceiros, indicado pela cooperativa ou associação existente na área.

Art. 80 — Tendo em vista a legislação federal, os Estados e seus institutos especializados, os Municípios e órgãos de desenvolvimento regional, deverão observar, em seus planos de colonização, a metodologia estabelecida pelo IBRA para as áreas prioritárias.

CAPÍTULO VI

Da Colonização Particular

Art. 81 — A colonização particular tem por finalidade complementar e ampliar a ação do Poder Público na política de facilitar o acesso à propriedade rural através de empresa organizada para sua execução.

Art. 82 — A empresa particular de colonização, nos termos definidos no art. 12 deste Regulamento, requererá seu registro ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único — Para obter o registro, a empresa particular de colonização deverá fazer prova de sua existência legal e informar sobre:

- a) seus objetivos como empresa colonizadora;
- b) idoneidade técnica e financeira;
- c) garantia de assistência técnica aos agricultores até a emancipação da unidade de colonização;
- d) existência de equipe técnica habilitada ao planejamento e execução de programa de colonização.

Art. 83 — Poderá ser cassado o registro da empresa colonizadora por inobservância de qualquer das obrigações que justificaram o seu registro, sem prejuízo da aplicação subsidiária da legislação de economia popular, se fôr o caso.

Parágrafo único — Em instruções a serem baixadas pelo IBRA em articulação com o INDA, serão fixadas multas e comunicações para os casos de infração de obrigações assumidas pela empresa colonizadora, inclusive exigência da indenização de despesas realizadas pelos órgãos de fiscalização.

Art. 84 — Na elaboração de seus anteprojetos, as empresas particulares de colonização deverão obedecer à sistemática definida no art. 21 deste Regulamento.

Art. 85 — Na apresentação de seus projetos, a empresa particular incluirá, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) instalações, incluindo residências destinadas ao pessoal técnico-administrativo e aos trabalhadores em geral;
- b) serviço educacional de nível elementar, ambulatório médico, serviço recreativo e religioso;
- c) cooperativa agrícola mista para atendimento às necessidades fundamentais dos colonos;
- d) reserva de uma área para serviços de demonstração e multiplicação destinados a culturas ou criações próprias da região ou de outras economicamente aconselháveis.

Parágrafo único — Na mesma oportunidade submeterá à apreciação do IBRA a seguinte documentação:

- a) título de propriedade da terra;
- b) modelo de contrato-padrão de colonização e de compromisso de compra e venda de lotes na forma indicada nas instruções vigentes;
- c) valor e modalidades de amortização de cada tipo de lote;

Art. 86 — Os anteprojetos de colonização serão apresentados ao IBRA para verificação da metodologia.

Art. 87 — Os projetos de colonização serão registrados no IBRA em caso de áreas prioritárias de Reforma Agrária, e no INDA quando se tratar de outras áreas.

§ 1.º — Quaisquer modificações introduzidas no projeto aprovado serão submetidas à apreciação do IBRA ou do INDA, conforme o caso e mediante justificação.

§ 2.º — Os projetos de colonização serão assinados por profissionais registrados e especializados nos diversos setores abrangidos pelos mesmos.

§ 3.º — Para fins de controle, informação e estatística, o IBRA e o INDA comunicarão mutuamente o registro de empresas e projetos de colonização em seus respectivos serviços.

Art. 88 — As empresas particulares de colonização que se dispuserem a complementar a ação do Poder Público em áreas por este escolhidas, poderão ser concedidos os seguintes estímulos, além de outros a serem examinados em cada caso concreto:

- a) terras disponíveis e financiáveis a longo prazo;
- b) obras e recursos de infra-estrutura;
- c) seleção, capacitação e encaminhamento de agricultores;
- d) apoio a pedidos de financiamento de seus projetos;
- e) colaboração sob a forma de adjudicação preferencial de lotes ou parcelas em seus projetos, conforme previsto no § 1.º do art. 64 do Estatuto da Terra.

Art. 89 — Nenhuma parcela poderá ser vendida em projeto de colonização sem que a empresa tenha inscrito o loteamento no Cartório de Registro de Imóveis de acordo com o Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, depois de cumpridas as formalidades do registro da empresa e do projeto, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 90 — Quando da aprovação do projeto, o IBRA, ou o INDA, deverá fazer a indicação dos lotes que interessam a seus programas de colonização, exercendo a preferência a que têm direito nos termos do § 1.º do art. 64 do Estatuto da Terra.

§ 1.º — Se na fase de implantação do projeto, estes órgãos não houverem promovido a ocupação dos lotes reservados, deverão indenizar a empresa colonizadora nos termos do respectivo plano de vendas.

§ 2.º — O IBRA e o INDA transferirão a agricultores selecionados os lotes adquiridos na forma do parágrafo anterior, com observância do disposto no art. 25 do Estatuto da Terra e das prescrições deste Regulamento.

Art. 91 — Caberá ao IBRA, ou ao INDA, conforme o caso, exercer fiscalização na parte executiva dos projetos de colonização particular.

Art. 92 — A empresa rural definida no inciso VI do art. 4.º do Estatuto da Terra, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceiros, mediante reserva de pelo menos, 1/3 do mesmo em quotas ou ações, cujo valor nominal unitário não poderá exceder de 10% do maior salário-mínimo mensal do País.

§ 1.º — A empresa rural poderá reter os dividendos de quotistas ou acionistas parceiros para integralização do valor das quotas ou ações do capital subscritas.

§ 2.º — As quotas ou ações de capital subscritas pelos parceiros só poderão ser transferidas a outros que já estejam, ou venham a ser localizados em parcelas de empreendimento colonizador, mediante condições a serem estabelecidas pela assembléia geral da empresa.

§ 3.º — Quando a empresa rural for uma sociedade cooperativa, a tomada de quotas de capital pelos associados atenderá ao disposto nos arts. 31 e 32 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Do Desmembramento de Imóveis Rurais

Art. 93 — Imóvel Rural, na forma da lei e de sua regulamentação, é o prédio rústico de área contínua, localizado em perímetro urbano ou rural dos Municípios que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, através de planos públicos ou particulares de valorização.

Art. 94 — De acordo com o art. 13 do presente Regulamento, serão permitidos desmembramentos de imóveis rurais desde que objetivem:

I — A formação de loteamentos destinados à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio;

II — A formação de loteamentos destinados à utilização econômica da terra.

Parágrafo único — Desmembramentos de imóveis rurais, respeitadas as dimensões do módulo da propriedade familiar, poderão também ocorrer em consequência de:

a) sucessão por “moris causa”;

b) partilhas judiciais amigáveis.

Art. 95 — O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização, industrialização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do IBRA ou do INDA, conforme o caso.

§ 1.º — De acordo com o art. 10 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, é vedada a inscrição de loteamentos rurais no Registro de Imóveis, e nulos de pleno direito a inscrição e todos os atos dela decorrentes, sem prévia aprovação pelos órgãos a que se refere o presente artigo.

§ 2.º — Nos loteamentos já inscritos é vedada a alienação dos lotes rurais remanescentes, quando estes tiverem área inferior à do módulo fixado para a respectiva região.

Art. 96 — Os projetos de loteamentos rurais, com vistas à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio, para serem aprovados, deverão ser executados em áreas que:

- I — Por suas características e pelo desenvolvimento da sede municipal já seja considerada urbana ou esteja incluída em planos de urbanização;
- II — Seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balneária.
- III — Comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.

Parágrafo único — A comprovação será feita pelo proprietário ou pela municipalidade em circunstanciado laudo assinado por técnico habilitado, cabendo ao IBRA ou ao INDA, conforme o caso, a constatação de sua veracidade.

Art. 97 — De acôrdo com o parágrafo único do art. 57 do Decreto número 56.792, de 26 de agosto de 1965, visando ao disposto no artigo 65 do Estatuto da Terra, só serão permitidas divisões à vista do certificado de cadastro, e dos recibos de quitação dos tributos, e respeitada a consideração de ser a menor área parcelada igual ou superior ao quociente da área total pelo número de módulos do imóvel, valores esses constantes daquele certificado.

Parágrafo único — As condições estabelecidas neste artigo referem-se às parcelas resultantes dos desmembramentos por sucessão “mortis causa”, de partilhas judiciais e amigáveis, na forma do § 1.º do artigo 65 do Estatuto da Terra, ou de simples desmembramento de uma ou mais parcelas do imóvel, que não objetive a planos de urbanização, industrialização ou formação de sítios de recreio.

Art. 98 — Para efeito do contrôle do parcelamento de propriedades, tendo em vista o disposto no artigo 65 do Estatuto da Terra, os Registros de Imóveis e os órgãos do Poder Judiciário dos Estados e dos Municípios deverão, através de convênios, acôrdos ou instrumentos previstos nas alíneas e e f do § 1.º do art. 6.º do Decreto número 56.792, de 26-8-65, fornecer ao IBRA as informações previstas no § 3.º do art. 61 do referido Estatuto.

CAPÍTULO VIII

Do Remembramento de Minifúndios

Art. 99 — Para os efeitos da lei e dêste Regulamento, considera-se “minifúndio”, o imóvel que tiver área agricultável inferior à do módulo fixado para a respectiva região e tipo de exploração.

Art. 100 — Para atender ao disposto no art. 16 do Estatuto da Terra e na forma estabelecida neste capítulo, o IBRA caracterizará as áreas em que ocor-

ram grandes concentrações de minifúndios, com vistas à execução de projetos de remembramento dos imóveis.

Art. 101 — Com vistas à progressiva eliminação dos minifúndios, o IBRA promoverá:

- a) a desapropriação da área e sua reorganização em unidades econômicas aglutinadas em torno de Cooperativas Integrais de Reforma Agrária;
- b) seleção de área para localização de excedentes;
- c) permutas e compreensões de áreas e benfeitorias, seja para reorganização das unidades minifundiárias, seja para a concentração de parcelas esparsas pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 102 — Quando pelas características específicas da área, surgirem dificuldades para a individualização da propriedade familiar e para a transferência de seus ocupantes, o IBRA promoverá, como medida excepcional, a aglutinação de unidades contíguas e sua exploração coletiva sob a forma de cooperativa de colonização prevista neste Regulamento.

Art. 103 — As especificações constantes deste capítulo servirão de base às instruções que forem baixadas pelo IBRA para:

- a) identificação e caracterização das áreas de ocorrência de minifúndios;
- b) projetos de reorganização e aglutinação de parcelas;
- c) critérios para desapropriação e indenização;
- d) critérios para permuta de áreas e benfeitorias e para a transferência de excedentes;
- e) critérios para execução de projeto de concentração de parcelas quando pertencentes ao mesmo proprietário.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 104 — Os antigos núcleos coloniais não emancipados, pertencentes aos extintos órgãos responsáveis pela colonização federal, deverão ser replanificados de acordo com a metodologia indicada no presente Regulamento.

Parágrafo único — Igual providência poderá ser tomada pelo IBRA em relação aos núcleos coloniais federais emancipados situados nas áreas prioritárias, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 105 — Quando da declaração de área prioritária, serão transferidos ao IBRA os núcleos de colonização sob administração do INDA nela situados, assim como os seus remanescentes.

Parágrafo único — O IBRA e o INDA poderão firmar acordos, convênios ou contratos entre si ou com outros órgãos oficiais, com vistas à administração das unidades colonizadoras localizadas nas áreas de sua atuação.

Art. 106 — Os servidores lotados nas unidades mencionadas no artigo anterior serão postos à disposição do IBRA pelo prazo que durar a replanificação das unidades, e nos termos do art. 104 § 3.º do Estatuto da Terra, exercerão suas funções sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 107 — As áreas originárias de desmembramentos rurais, destinados a venda no exterior, deverão ser registradas no INDA, que baixará instruções a respeito.

Art. 108 — Compete à Diretoria do IBRA baixar instruções relacionadas com:

- a) aprovação de anteprojeto;
- b) aprovação e registro de projetos;
- c) condições para o registro de empresas particulares de colonização;
- d) estruturação técnico-administrativa das unidades de colonização federais;
- e) controle dos loteamentos rurais para fins diversos;
- f) seleção, encaminhamento e localização de parceleiros;
- g) adjudicação das parcelas;
- h) contratos de colonização e de promessa de compra e venda;
- i) financiamentos diversos e seguros;
- j) projetos de remembramento de minifúndios;
- k) constituição e funcionamento das Comissões Agrárias.

Art. 109 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes

DECRETO N.º 59.443, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1966 (*)

Regulamenta a emissão dos títulos da dívida agrária, autorizados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1.º — A emissão, colocação, subscrição, resgate e serviços de pagamentos de juros dos Títulos da Dívida Agrária a que se refere a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2.º — O limite máximo da emissão dos Títulos da Dívida Agrária, nos termos do art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, é de Cr\$ 300.000.000.000 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1.º — O limite da emissão se refere aos títulos em circulação, em cada momento, pelo seu valor nominal de referência.

(*) D.O. 4-11-66, pág. 12.735

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se em circulação os Títulos efetivamente colocados ou subscritos e não resgatados.

Art. 3.º — Os Títulos da Dívida Agrária terão valor nominal, de referência, de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), com base no poder aquisitivo do segundo trimestre civil de 1964.

Parágrafo único — Poderão ser emitidos títulos múltiplos cujos certificados indicarão o número de Títulos da Dívida Agrária a que correspondem.

Art. 4.º — O valor nominal dos Títulos da Dívida Agrária será reajustado, em cada trimestre civil, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — A atualização prevista neste artigo será feita mediante aplicação do coeficiente determinado pelo Conselho Nacional de Economia para correção dos valores do segundo trimestre civil de 1964.

§ 2.º — Os coeficientes referidos no parágrafo anterior serão os mesmos que aquêles aplicados às Obrigações Reajustáveis regulamentadas pelo Decreto n.º 54.252, de 3 de setembro de 1964.

§ 3.º — O valor nominal atualizado de cada Título da Dívida Agrária corresponderá à multiplicação do valor nominal de referência pelo coeficiente de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º — Na primeira quinzena do último mês de cada trimestre civil, a partir da publicação dêste Decreto, o Ministro da Fazenda, mediante portaria e com base no coeficiente fixado pelo Conselho Nacional de Economia no mês anterior, declarará o valor nominal atualizado dos Títulos da Dívida Agrária a vigorar no trimestre civil seguinte, desprezadas as frações de dez cruzeiros.

§ 5.º — Para todos os efeitos de subscrição ao par, resgate, cálculo de juros ou pagamento do Imposto Territorial Rural, o valor nominal atualizado dos Títulos da Dívida Agrária, em cada trimestre civil, será o montante em cruzeiros declarado na portaria do Ministro da Fazenda a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5.º — Caberão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), através do seu órgão próprio, previsto no art. 44, § 1.º do Decreto n.º 55.889, as atribuições de emissão, resgate e pagamento de juros dos Títulos da Dívida Agrária.

§ 1.º — A emissão, o pagamento de juros, a substituição, subdivisão, conversão, consolidação e resgate dos Títulos da Dívida Agrária ou certificados poderão ser delegados, por convênios, ajustes ou contratos específicos, a instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central da República do Brasil, que se constituirão em agentes do IBRA.

§ 2.º — O IBRA manterá controle centralizado de todas as emissões, substituições, subdivisões, conversões, consolidações e resgates dos Títulos da Dívida Agrária, bem como do pagamento dos respectivos juros.

§ 3.º — O IBRA se entenderá diretamente com seus agentes sôbre os serviços relativos aos Títulos da Dívida Agrária, visando à sua melhor execução, dentro das normas gerais dos convênios, ajustes ou contratos referidos no § 1.º dêste artigo.

§ 4.º — Qualquer modificação que se tornar necessária nas normas gerais aludidas nos parágrafos anteriores dependerá de prévio aditivo aos instrumentos aí referidos.

Art. 6.º — Os Certificados dos Títulos da Dívida Agrária conterão, no seu anverso:

- I — a denominação Título da Dívida Agrária e a referência à Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- II — o valor nominal de referência e a condição de reajustamento do valor nominal, nos termos dêste Decreto;
- III — o número de série e de ordem de certificado e a natureza da emissão, se compulsória ou voluntária;
- IV — a quantidade de Títulos a que corresponder o certificado;
- V — a taxa de juros e a indicação do mês a partir do qual serão eles pagos, em períodos anuais;
- VI — a data do vencimento do Título ou Títulos a que se referir o certificado;
- VII — se nominativos, a declaração dessa condição e o nome do titular do Título ou Títulos;
- VIII — a indicação de ser ao portador, se fôr o caso;
- IX — a denominação do agente emissor e a assinatura de seu representante ou representantes autorizados;
- X — o número e data do decreto da desapropriação que deu origem ao Título, nos casos de tomada compulsória;
- XI — a data da emissão.

§ 1.º — O reverso dos certificados será reservado à anotação do pagamento de juros e aos endossos de transferência.

§ 2.º — Os certificados serão emitidos com as cópias necessárias ao seu controle pelo IBRA.

Art. 7.º — Cada série autônoma será emitida para fins de desapropriação, acôrdos e subscrição voluntária.

§ 1.º — O volume de emissão de cada série autônoma, será ditado pela necessidade de cada caso específico.

§ 2.º — Em cada série autônoma os Títulos poderão ser de prazos de cinco, dez, quinze ou vinte anos.

§ 3.º — A partir de sua efetiva colocação em qualquer série autônoma, o resgate terá início a partir do segundo ano, em quantidades de títulos anuais

iguais ou variáveis, sempre representando valores integrais de títulos conforme tenha sido previamente determinado ou conforme seja programado no plano anual do IBRA.

Art. 8.º — O titular de Títulos nominativos da Dívida Agrária, poderá, provando a sua identidade, pedir ao IBRA;

- a) a emissão de novo certificado em nome de terceiro;
- b) a subdivisão de certificados correspondentes a vários Títulos, com a emissão de novos certificados em seu nome ou em nome de terceiros;
- c) a consolidação de certificados em títulos múltiplos, em seu nome ou em nome de terceiros;
- d) a conversão do Título em ao portador.

§ 1.º — O IBRA somente poderá emitir os novos certificados contra a entrega dos substituídos, que serão cancelados.

§ 2.º — Ao ser efetuada a substituição, será consignado, nos novos certificados, o direito à percepção de juros desde o último vencimento constante dos certificados substituídos.

§ 3.º — Se a aquisição do Título nominativo da Dívida Agrária se tiver processado por qualquer outra forma legal de transferência, o adquirente, desde que prove a sua inatividade, poderá pedir ao IBRA a emissão de novo certificado, em seu nome ou no nome de terceiro.

Art. 9.º — Os Títulos da Dívida Agrária poderão ser transferidos mediante endosso no reverso do próprio certificado, com indicação do nome do endossatário e da data do endosso e assinatura do endossante.

§ 1.º — O endosso do certificado não poderá ser parcial.

§ 2.º — O endossatário que provar ser possuidor de título com base em endosso ou em série contínua de endossos terá direito a pedir a substituição do Título.

§ 3.º — O IBRA nos pagamentos de juros ou resgates, poderá exigir que as assinaturas dos endossos sejam autenticadas por sociedade corretora membro da Bolsa, reconhecidas por tabelião público ou abonadas por estabelecimento bancário.

§ 4.º — Nas transferências por procurador ou representante legal do cedente, o IBRA fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

§ 5.º — Nas vendas judiciais, a substituição do certificado será feita à vista da carta de arrematação, que será arquivada pelo IBRA.

§ 6.º — Relativamente ao vencimento de juros, será observado o disposto no art. 8.º, parágrafo 2.º.

Art. 10 — Operar-se-á por simples tradição a transferência dos Títulos da Dívida Agrária ao portador.

Parágrafo único — Os certificados, de Título da Dívida Agrária ao portador poderão ser, mediante sua apresentação ao IBRA:

- a) subdivididos, no caso de Título múltiplo;
- b) consolidados em um Título múltiplo;
- c) convertidos na forma nominativa.

Art. 11 — Nos casos de extravio e perda de certificados endossáveis ou ao portador caberá ao respectivo titular, ou aos seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos artigos 336 a 341 do Código de Processo Civil, para obter a expedição de 2.^a via de certificados em substituição dos extravaviados.

§ 1.^o — A emissão de segunda via de certificados nominativos poderá ser obtida mediante declaração apresentada pelo respectivo titular.

§ 2.^o — Os juros só serão devidos a partir do último vencimento de juros que antecede a data da decisão judicial, nos casos de Títulos ao portador, e a partir do mês de emissão da segunda via, nos casos dos Títulos serem nominativos.

Art. 12 — Os serviços relacionados com as ocorrências mencionadas nos artigos 8.^o, 9.^o e 10 serão realizados apenas nas praças onde a critério do IBRA, seja justificável a sua manutenção, podendo, todavia, os agentes do IBRA nas demais localidades encarregar-se do encaminhamento das solicitações dos interessados.

Art. 13 — O IBRA fixará, periodicamente, as taxas a serem cobradas pelos seus agentes-emissores para substituição, subdivisão, conversão ou consolidação de certificados.

Parágrafo único — As taxas referidas neste artigo serão estabelecidas com base no custo dos certificados e dos serviços de emissão e controle dos Títulos.

Art. 14 — Os juros dos Títulos da Dívida Agrária, nas épocas indicadas nos certificados, serão pagos pelos agentes referidos no § 1.^o do art. 5.^o, com os quais o IBRA mantenha convênios, ajustes ou contratos, mediante:

I — apresentação do certificado, para anotação do pagamento no reverso do título;

II — recibo do beneficiário:

- a) portador do título, no caso de certificado ao portador;
- b) titular ou último endossatário, no caso de certificado nominativo.

§ 1.^o — Os juros serão calculados, desde o mês indicado no certificado, sobre os valores trimestrais reajustados até o mês em que forem devidos.

§ 2.^o — Os agentes pagadores reterão, de cada pagamento de juros efetuados nos termos deste artigo, o imposto de renda devido incidente na fonte, à taxa vigente.

Art. 15 — O valor do principal do Título de Dívida Agrária vencido, será resgatado pelo IBRA ou pelos agentes referidos no § 1.º do art. 5.º mediante:

- I — entrega do certificado, que será cancelado pelo agente-pagador; e
- II — recibo do beneficiário
 - a) portador do Título, no caso de certificado ao portador;
 - b) titular ou último endossatário, no caso de certificado nominativo.

§ 1.º — O valor do resgate será o montante, em cruzeiros, declarado como valor nominal reajustado para o trimestre civil do vencimento do Título.

§ 2.º — No pagamento relativo ao resgate procederá de forma idêntica à indicada no § 2.º do art. 14, relativamente ao pagamento de juros vencidos.

Art. 16 — Nos termos do § 4.º do artigo 105, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, a União consignará em seus orçamentos anuais verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização, inclusive as dotações necessárias ao cumprimento da cláusula de correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária, correndo tais encargos por conta da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária prevista no item II do art. 28 da citada Lei:

§ 1.º — As dotações previstas neste artigo constituirão o valor básico para depósito em conta vinculada, para utilização no serviço de juros, amortização e correção monetária, por intermédio do IBRA ou pelos agentes delegados nos termos do art. 5.º, § 1.º, cabendo ao IBRA suplementar, com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, as insuficiências constatadas, as quais serão compensadas na dotação orçamentária da União, em exercício seguinte.

Art. 17 — Os Títulos da Dívida Agrária poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo os Títulos da Dívida Agrária serão aceitos pelo seu valor nominal atualizados nos termos do art. 4.º, § 5.º ainda que tenham sido adquiridos em bolsa abaixo do par.

§ 2.º — Os Títulos da Dívida Agrária utilizados em pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Rural serão entregues ao Município

para o qual se efetuou a arrecadação, na forma nominativa, cuidando o IBRA de promover as necessárias transferências.

Art. 18 — Os Títulos da Dívida Agrária poderão ser emitidos para subscrição voluntária, cabendo ao IBRA fixar as condições de cada emissão, ouvido o Banco Central da República do Brasil.

§ 1.º — O produto da colocação voluntária dos Títulos da Dívida Agrária será aplicado, após aprovação da Diretoria do IBRA em inversões cujas estimativas de retorno sejam capazes de assegurar o resgate dos títulos emitidos, sendo que, se o produto fôr destinado a financiamentos rurais, ficarão os mesmos condicionados ao atendimento do disposto no Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprovou o Regulamento da Lei que institucionalizou o Crédito Rural.

§ 2.º — Os Títulos emitidos na forma dêste artigo gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos Títulos subscritos compulsoriamente.

§ 3.º — O prazo de resgate dos Títulos para subscrição voluntária será de 2 (dois) a 20 (vinte) anos.

§ 4.º — Os Títulos emitidos nos termos dêste artigo serão colocados no mercado através de Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central por seu valor ao par correspondente ao valor nominal reajustado em vigor no trimestre civil de sua efetiva colocação, ou pelo valor da cotação na Bôlsa, se êste fôr superior ao nominal reajustado.

§ 5.º — Sòmente mediante autorização especial do Ministro da Fazenda poderão os Títulos da Dívida Agrária ser colocados através da Bôlsa de Valores por cotação inferior ao par não podendo, entretanto, o deságio exceder a 5% (cinco por cento) sôbre o valor nominal reajustado vigorante à época.

Art. 19 — As desapropriações de terras que forem processadas por via amigável poderão ser pagas com Títulos da Dívida Agrária de tipo de subscrição voluntária.

Art. 20 — O IBRA poderá consignar em seu orçamento uma verba para constituição de um Fundo de Garantia de Liquidez dos Títulos da Dívida Agrária que será utilizado a critério da Diretoria para sustentação das cotações em Bôlsa.

Art 21 — Não constitui rendimento tributável, quer para a pessoa física, quer para a pessoa jurídica, a variação entre o valor de subscrição e o valor de resgate dos Títulos da Dívida Agrária resultante da correção monetária prevista no art. 4.º

Art. 22 — Para efeito de determinar sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta os juros anuais recebidos de Títulos da Dívida Agrária subscritos voluntariamente, até o limite fixado no art. 55 § 2.º, item II da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, atualizado anualmente na forma do disposto no art. 3.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 23 — Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes aos resgates e juros dos Títulos da Dívida Agrária, cujos pagamentos não forem reclamados, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que se tornar pública a chamada dos portadores dos títulos.

Art. 24 — O IBRA expedirá instruções necessárias à fiel execução deste Decreto.

Brasília, 1.º de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

DECRETO N.º 59.456, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966 (*)

Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 87 da Constituição Federal, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — De acordo com o disposto nas Seções I e II do Capítulo IV do Título II da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, fica aprovada a programação da 1.ª etapa de execução dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária nos termos deste Decreto.

Art. 2.º — Os períodos desta programação para o Plano Nacional e para os Planos Regionais são os indicados nos capítulos próprios deste Decreto e nos Orçamentos-Programa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, para os exercícios financeiros de 1966/1967.

Art. 3.º — De acordo com o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 34 do Estatuto da Terra e no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, nos planos a que se refere este Decreto, os projetos programados terão prioridade absoluta, segundo a hierarquização das medidas ora fixadas e a serem tomadas pelos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada, especialmente nos setores de obras, de saneamento, de educação e de assistência técnica e creditícia.

Art. 4.º — As Sociedades de Economia Mista, criadas na forma do artigo 17 da Lei n.º 4.947 de 6 de abril de 1966, deverão apresentar ao IBRA, até 15 de fevereiro de cada ano o plano de suas atividades para o exercício seguinte, acompanhado da proposta de investimentos a serem realizados na área de suas jurisdições.

(*) D.O. 8-11-66, pág. 12.863
Ret. D.O. 14-11-66, pág. 13.152

§ 1.º — A Diretoria do IBRA emitirá, no prazo de 30 dias, parecer sôbre o plano referido neste artigo, que, depois de aprovado pelo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, será obrigatório para as entidades interessadas.

§ 2.º — Os Diretores das Sociedades de Economia Mista serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos decorrentes da inobservância do disposto neste artigo.

Art. 5.º — A assistência técnica ou os recursos oriundos de entidades estrangeiras ou internacionais, para os projetos constantes dos planos de Reforma Agrária, serão aplicados sob a supervisão, coordenação, fiscalização e contrôle dos órgãos próprios do IBRA.

§ 1.º — A obtenção ou aceitação dos meios referidos neste artigo para execução dos projetos ou sua ampliação dependerá de prévia aprovação da Diretoria do IBRA e decisão final do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 2.º — A participação do IBRA a qualquer título nos acôrdos, contratos e convênios para prestação dos serviços referidos neste artigo, é requisito de validade dos referidos atos.

Art. 6.º — Os convênios com as entidades a que se refere o artigo 29 do Estatuto da Terra e com outros órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada para garantir a prioridade e a hierarquização de medidas referidas no artigo 3.º dêste Decreto, serão previamente aprovados pela Diretoria do IBRA.

Art. 7.º — Os casos de não observância do disposto no artigo 18 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, serão comunicados pelo Presidente do IBRA aos Ministros Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e da Fazenda, para que sejam tomadas as providências que couberem.

Art. 8.º — Na faculdade deferida ao IBRA pelo artigo 17 da Lei número 4.947, de 6 de abril de 1966, compreende-se a participação acionária no capital das sociedades, sempre que isso se fizer necessário à execução dos planos aprovados por êste Decreto.

Art. 9.º — O IBRA poderá subscrever e integralizar, com bens do seu patrimônio, ações de capital de Sociedades de Economia Mista, controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, mediante aprovação de sua Diretoria.

§ 1.º — A incorporação de bens decorrentes da subscrição ou integralização referida neste artigo independerá de licitação e será processada na conformidade do estabelecido no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2.º — Compete à Diretoria do IBRA concordar com o valor atribuído no laudo de avaliação aos bens a incorporar, autorizando seu representante nas Assembléias-Gerais das Sociedades de Economia Mista de que trata êste artigo a expressar essa concordância.

Art. 10 — Obedecidas as formalidades previstas na legislação em vigor é facultado ao IBRA, mediante aprovação de sua Diretoria, alienar ações de capi-

tal, integrantes do seu patrimônio, através da Bolsa de Valores do Estado em que fôr sediada a Sociedade.

Parágrafo único — A alienação das ações referidas neste artigo poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a interferência da Bolsa de Valores, se o adquirente fôr pessoa jurídica de direito público interno ou Sociedade de Economia Mista em que a entidade pública detenha o controle acionário.

Art. 11 — As ações de capital provenientes da participação nas Sociedades de Economia Mista criadas com fundamento na Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, ou as adquiridas na forma do artigo 8.º deste decreto, constituirão patrimônio do IBRA que, nos casos indicados, providenciará junto às empresas respectivas o registro da transferência das ações já subscritas.

Art. 12 — Nas Sociedades de Economia Mista criadas com fundamento na Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, o IBRA poderá caucionar a gestão dos Diretores por ele indicados, com ações de capital que lhe pertencerem, limitada a sua responsabilidade, exclusivamente às ações caucionadas.

Parágrafo único — A caução referida neste artigo, com relação a cada Diretor, não poderá exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, tomando-se por base o valor nominal das ações caucionadas.

CAPÍTULO II

Dos Planos de Reforma Agrária

SEÇÃO I

Dos Projetos de Âmbito Nacional

Art. 13 — O Plano Nacional de Reforma Agrária compreenderá, de acordo com o artigo 34 do Estatuto da Terra, projetos de âmbito nacional e projetos específicos para cada um dos planos regionais de Reforma Agrária nas áreas prioritárias do Nordeste, de Brasília, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, delimitadas por decretos próprios.

Art. 14 — Os projetos de âmbito nacional compreendem as atividades do IBRA no setor de Zoneamento, Cadastro e Tributação e no setor de Recursos Fundiários.

§ 1.º — Além dos órgãos centrais da Administração Superior e da Secretaria Executiva, vinculados diretamente à Presidência do IBRA, atuarão na execução dos projetos de âmbito nacional os Centros Regionais de Cadastro e Tributação, as circunscrições a eles vinculadas e os Distritos de Terras.

§ 2.º — A rede de órgãos executores destes projetos de âmbito nacional contará, ainda, com a participação de entidades oficiais de valorização regional e de órgãos dos Estados e dos Municípios, que atuarão na execução dos projetos através de convênios firmados com o IBRA, para os fins indicados neste Decreto.

Art. 15 — As diretrizes e os objetivos dos projetos de âmbito nacional e dos planos regionais obedecerão, na programação destes, à recomendação n.º 1-66, aprovada pelo Conselho Técnico do IBRA, em 15 de abril de 1966, de acordo com o disposto no artigo 39 do Estatuto da Terra.

Art. 16 — A hierarquização das medidas e a fixação dos limites das dotações destinadas à execução dos projetos de âmbito nacional e dos de cada um dos planos regionais são as indicadas neste Decreto e nos Orçamentos por programa do IBRA, para os exercícios de 1966 e de 1967.

Art. 17 — No âmbito nacional, os projetos programados para a 1.ª etapa de execução da Reforma Agrária são:

I — Projeto de Cadastramento e Tributação compreendendo:

- **Subprojeto 1.9.1** — Cadastramento dos imóveis rurais, realizado através de Convênios com todas as Unidades da Federação e com seus Municípios, pela Rede de Cadastramento do IBRA, composta de 5 (cinco) Centros Regionais de Cadastro e Tributação e respectivas Circunscrições Zonais àqueles vinculadas.
- **Subprojeto 1.9.2** — Cadastramento dos arrendatários e parceiros, realizados em todo o território nacional, com base nos mesmos Convênios e pela mesma Rede referidos no Subprojeto anterior.
- **Subprojeto 1.9.3** — Cadastramento de terras públicas em todo o território nacional, incluindo especialmente as terras devolutas federais situadas na Faixa de Fronteira e, mediante convênio, terras devolutas estaduais.
- **Subprojeto 1.9.4** — Controle de contatos agrários, especialmente dos vinculados ao uso temporário da terra, executado pela Rede geral referida neste artigo ou por outros órgãos públicos, mediante convênio.
- **Subprojeto 1.9.5** — Análise, lançamento e emissão de Avisos, Cobrança e Controle do Imposto Territorial Rural na forma da lei e regulamentação em vigor.

II — Projeto de Discriminação de Terras Públicas e Regularização de Títulos de Domínio, compreendendo:

- **Subprojeto 2.9.1** — Discriminação de terras da União, especialmente na Faixa de Fronteira e a regularização de títulos de domínio dos que provarem a posse legítima da terra que ocupem.
- **Subprojeto 2.9.2** — Discriminação de terras devolutas de Estados e regularização de títulos de domínio dos que provarem a posse legítima das terras que ocupem, nos casos em que sejam firmados, para isso, convênios especiais.
- **Subprojeto 2.9.3** — Financiamento do Desmembramento de imóveis, realizado com recursos dos Títulos da Dívida Agrária e do Fundo Nacional de Reforma Agrária, para extinção de latifúndios

cujos proprietários concordem, espontaneamente, com a desapropriação amigável para distribuição de terras a lavradores e pecuaristas que apresentem programas de exploração para aprovação pelo IBRA.

- **Subprojeto 2.9.4** — Promoção das medidas relativas às desapropriações destinadas a obtenção de terras para os projetos de criação e reorganização de novas unidades ou destinadas a regularização de domínio e posse em terras públicas e áreas invadidas.

Art. 18 — A implantação dos projetos referidos no artigo anterior, está prevista para a 1.^a etapa da execução da Reforma Agrária, na forma indicada nos parágrafos seguintes.

§ 1.^o — Os Subprojetos enumerados no inciso I do artigo 17 deverão estar implantados até fins de 1966, quando será iniciada a sua manutenção em caráter permanente com revisões gerais periódicas, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, a partir de 1970, sendo neste Decreto previstas as atividades a executar até fins de 1967.

§ 2.^o — Os Subprojetos enumerados no inciso II do artigo 17 terão implantação progressiva, a prazo longo, prevendo-se neste Decreto apenas as realizações a serem executadas, até fins de 1968, para o subprojeto 2.9.1 e até fins de 1967 para os subprojetos 2.9.2, 2.9.3 e 2.9.4.

§ 3.^o — O detalhamento de todos os subprojetos será feito pelo IBRA, na forma do disposto no artigo 36 do Estatuto da Terra, obedecidas as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 19 — Para a execução dos projetos referidos no inciso II do artigo 17 dêste Decreto; e na forma do previsto no artigo 29 do Estatuto da Terra, são previstas contribuições das entidades oficiais de valorização regional, nos montantes indicados no quadro demonstrativo seguinte, em milhões de cruzeiros.

ENTIDADES	ANO	PROJETOS			Total
		2.9.1	2.9.2	2.9.3	
Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.)	1967	889	380	1.500	2.769
Fundação Brasil Central (F.B.C.)	1967	—	100	—	100
Totais	1967	889	480	1.500	2.869

SEÇÃO II

Dos Projetos nas Áreas Prioritárias

Art. 20 — Os planos e projetos regionais de Reforma Agrária a serem executados nas Áreas Prioritárias, elaborados de acôrdo com a Recomendação número 1/66, do Conselho Técnico do IBRA, referida no art. 15 dêste Decreto, e na forma determinada pelos arts. 35 e 36 do Estatuto da Terra, bem como em obediência ao disposto nos Decretos n.ºs 56.583, de 19 de julho de 1965, 56.795, de 27 de agosto de 1965, 57.081, de 15 de outubro de 1965, 58.162, de 6 de abril de 1966, 58.716, de 24 de junho de 1966, e 58.717, de 24 de junho de 1966, serão desenvolvidos nas áreas delimitadas pelos referidos Decretos.

Art. 21 — Os projetos dos planos regionais compreendem atividades do IBRA no Setor de Cadastro Técnico, no Setor de Avaliação de Recursos Naturais, no Setor de Criação e Reorganização de Novas Unidades Agrícolas e no Setor de Promoção Agrária.

§ 1.º — Além dos órgãos centrais da Administração Superior e da Secretaria Executiva, vinculados diretamente à Presidência do IBRA, atuarão na execução dos projetos nas Áreas Prioritárias as respectivas Delegacias Regionais de Reforma Agrária e os órgãos zonais ou locais a elas vinculados.

§ 2.º — Serão ainda órgãos executores nas Áreas Prioritárias as Sociedades de Economia Mista, referidas no art. 4.º dêste Decreto, bem como as Cooperativas Integrais de Reforma Agrária que forem criadas naquelas áreas.

§ 3.º — Para a execução dos projetos de que trata êste artigo contará o IBRA, ainda, com a participação de recursos e de órgãos estaduais e municipais, com jurisdição naquelas áreas, que atuarão através de convênios firmados com o IBRA para os fins indicados neste Decreto.

§ 4.º — Além dos órgãos enumerados nos parágrafos anteriores, o IBRA promoverá convênios com outros órgãos da administração centralizada e descentralizada, bem como com entidades nacionais e estrangeiras, vinculadas às atividades previstas nos projetos programados nas referidas Áreas Prioritárias.

Art. 22 — Os projetos programados para a 1.ª etapa de execução da Reforma Agrária nas Áreas Prioritárias são:

I — Subprojetos de cadastro técnico, compreendendo:

1.1.1 — cadastro técnico dos imóveis rurais e avaliação do uso potencial de cada um dêles, na Área Prioritária do Nordeste;

1.2.1 — cadastro técnico dos imóveis rurais e avaliação do uso potencial de cada um dêles, na Área Prioritária de Brasília;

1.3.1 — cadastro técnico dos imóveis rurais e avaliação do uso potencial de cada um dêles, na Área Prioritária do Rio de Janeiro;

1.4.1 — cadastro técnico dos imóveis rurais e avaliação do uso potencial de cada um deles, na Área Prioritária do Rio Grande do Sul;

II — Subprojetos de avaliação de recursos naturais, compreendendo:

2.1.2 — fotografia aérea e sua interpretação, mapeamento e determinação das taxas e formas de uso atual e potencial dos recursos naturais, culturais e humanos, inquéritos sócio-econômicos nas Unidades Administrativas na Área Prioritária do Nordeste;

2.2.1 — fotografia aérea e sua interpretação, mapeamento e determinação das taxas e formas de uso atual e potencial dos recursos naturais, culturais e humanos, inquéritos sócio-econômicos nas Unidades Administrativas na Área Prioritária de Brasília;

2.3.1 — fotografia aérea e sua interpretação, mapeamento e determinação das taxas e formas de uso atual e potencial dos recursos naturais, culturais e humanos, inquéritos sócio-econômicos nas Unidades Administrativas na Área Prioritária do Rio de Janeiro;

2.4.1 — fotografia aérea e sua interpretação, mapeamento e determinação das taxas e formas de uso atual e potencial dos recursos naturais, culturais e humanos, inquéritos sócio-econômicos nas Unidades Administrativas na Área Prioritária do Rio Grande do Sul;

III — Projeto de criação e reorganização de Novas Unidades Agrícolas, compreendendo:

A) Na Área Prioritária do Nordeste.

Subprojeto 3.1.1 — implantação do Distrito de Caxangá, em Pernambuco, para cerca de 1.000 (mil) parcelheiros, incluindo a criação de uma Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) e a incorporação de uma empresa de economia mista — Usina dos Núcleos Agroindustriais de Caxangá (UNAICA) para produção média de 300.000 (trezentos mil) sacos de açúcar por ano.

Subprojeto 3.1.2 — implantação do Distrito de Quatis, em Pernambuco, para cerca de 1.000 (mil) parcelheiros, incluindo a criação da respectiva CIRA.

Subprojeto 3.1.3 — reorganização de 3 (três) Núcleos de Colonização existentes, no Estado de Pernambuco, com a criação de 300 (trezentas) novas Unidades Agrícolas, a ser executada em convênio com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA — e o Governo do Estado de Pernambuco.

Subprojeto 3.1.4/6 — implantação de 3 (três) Distritos de Colonização no Estado da Paraíba, em terras públicas e áreas desa-

propriadas pelo IBRA, nos Municípios de Rio Tinto e Maman-guape, para localização de cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) parceliros congregados em 3 (três) CIRAs a serem nêles instaladas.

Subprojeto 3.1.7 — remembramento e reorganização da exploração de minifúndios situados na Zona do Agreste de Pernambuco, prevendo o Subprojeto, para a 1.^a etapa do programa de Reforma Agrária, a reorganização de 5.000 (cinco mil) unidades agrícolas econômicas.

B) Na Área Prioritária de Brasília.

Subprojeto 3.2.1 — implantação no Distrito de Alexandre de Gusmão, no Distrito Federal, para localização de cerca de 1.000 (mil) parceliros e instalação da respectiva CIRA, prevendo-se serviços próprios de irrigação e de eletrificação rural.

Subprojetos 3.2.2/3 — Implantação de 2 (dois) Distritos para cerca de 1.000 (mil) parceliros em cada um, a serem localizados em Minas Gerais, em cooperação com o Governo daquele Estado, e instalação das respectivas CIRAs.

Subprojeto 3.2.4 — Remembramento e reorganização de minifúndios situados no Estado de Goiás, prevendo o subprojeto para a 1.^a etapa do Programa de Reforma Agrária a reorganização de 2.000 (duas mil) unidades agrícolas econômicas.

C) Na Área Prioritária do Rio de Janeiro.

Subprojeto 3.3.1 — Reorganização e ampliação do Distrito de Colonização de Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro, preven-do-se a criação de 1.000 (mil) novas Unidades Agrícolas e a criação da respectiva CIRA.

Subprojetos 3.3.2/3 — Organização de 2 (dois) Distritos de Co-lonização, a serem implantados em terras obtidas por desapropriação de áreas dos vales dos Rios São João e Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, que serão saneados pelo Departamento Na-cional de Obras de Saneamento (DNOS), prevendo-se a criação de 2.000 (duas mil) novas unidades agrícolas e a instalação de 2 (duas) CIRAs.

Subprojeto 3.3.4 — Regularização de títulos dos atuais ocupantes com posse legítima na Fazenda Floresta, no Estado do Rio de Janeiro e desapropriação de terras para implantação de cerca de 500 (quinhentos) parceliros, prevendo-se a instalação de 1 (uma) CIRA.

Subprojeto 3.3.5 — Reorganização dos núcleos coloniais transfe-ridos pelo INDA ao IBRA, na Área Prioritária do Rio de Janeiro, prevendo-se com êsses trabalhos a obtenção de cerca de 1.000

(mil) novas unidades agrícolas, a serem adjudicadas a parceiros selecionados na Área Prioritária.

Subprojeto 3.3.6 — Organização de um loteamento urbano nas Glebas 1 e 2 da Fazenda Capivari, no Estado do Rio de Janeiro, para colocação de excedentes das áreas invadidas que não mais atuam em atividades agrícolas.

D) Na Área Prioritária do Rio Grande do Sul.

Subprojeto 3.4.1 — Regularização dos títulos de posse e ampliação do núcleo de Banhado do Colégio, no Rio Grande do Sul, prevendo-se a criação de 500 (quinhentas) novas unidades agrícolas e a instalação de 1 (uma) CIRA.

Subprojeto 3.4.2 — Regularização dos títulos de posse e ampliação do Distrito do Rincão do Vieiras, no Rio Grande do Sul, prevendo-se a criação de 500 (quinhentas) novas unidades agrícolas e a instalação de 1 (uma) CIRA.

Subprojeto 3.4.3 — Organização de 1 (um) Distrito de Colonização para cerca de 700 (setecentos) parceiros que forem excedentes nas áreas de remembramento de minifúndios no Alto Uruguai, no Rio Grande do Sul, prevendo-se a instalação de 1 (uma) CIRA.

Subprojeto 3.4.4 — Remembramento e reorganização da exploração de minifúndios situados na Zona do Alto Uruguai, no Rio Grande do Sul, prevendo o subprojeto para a 1.^a etapa do Programa de Reforma Agrária a reorganização de 5.000 (cinco mil) unidades agrícolas econômicas.

Subprojeto 3.4.5 — Criação de um Distrito de Colonização no “Projeto Sul” no Estado do Rio Grande do Sul, para cerca de 1.000 (mil) parceiros, prevendo a instalação de uma CIRA.

IV — Projeto de Promoção Agrária, compreendendo, em cada Área Prioritária, os seguintes tipos de subprojetos para a 1.^a etapa do Programa de Reforma Agrária:

A) Subprojetos de Desenvolvimento de Comunidades, visando a melhoria dos níveis de saúde, educação, habitação e economia no meio rural em zonas selecionadas, com objetivo de mudança de estrutura e elevação dos níveis econômicos e sociais, sendo previstos:

Subprojeto 4.1.1 — Com 40 (quarenta) centros de comunidades, na Área do Nordeste.

Subprojeto 4.2.1 — Com 30 (trinta) centros de comunidades, na Área de Brasília.

Subprojeto 4.3.1 — Com 20 (vinte) centros de comunidades, na Área do Rio de Janeiro.

Subprojeto 4.4.1 — Com 20 (vinte) centros de comunidades, na Área do Rio Grande do Sul.

B) Subprojetos de Extensão Rural, Assistência Técnica e Crédito, visando, por meio de convênios com a Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR) difundir métodos e práticas, agrícolas e de economia doméstica, bem como a aplicação do crédito rural tecnificado e do seguro agrário nas áreas prioritárias, sendo previsto, além da incorporação em cada área prioritária de uma Companhia Auxiliar de Prestação de Serviços, para mecanização, irrigação, perfuração de poços e outras formas de assistência nos:

Subprojeto 4.1.2 — Com 50 (cinquenta) novos escritórios do sistema ABCAR, na Área do Nordeste.

Subprojeto 4.2.2 — Com 30 (trinta) novos escritórios do sistema ABCAR, na área de Brasília.

Subprojeto 4.3.2 — Com 30 (trinta) novos escritórios do sistema ABCAR, na área do Rio de Janeiro.

Subprojeto 4.4.2 — Com 30 (trinta) novos escritórios do sistema ABCAR, na área do Rio Grande do Sul.

C) Subprojetos de Áreas de Demonstração, delimitadas na Área Prioritária, segundo a predominância de certos tipos de exploração, mais aconselháveis em face das condições ecológicas e do estado das instituições existentes, nas quais serão selecionadas empresas privadas, segundo critérios de medição da eficiência tecnológica alcançada suas explorações, as quais serão assistidas pelo IBRA para aplicarem, com a tecnologia adequada à região, medidas de conservação de solos, de cultivos, de criação de defesa sanitária vegetal e animal, de seleção de espécies, de melhoramento de rebanhos, de beneficiamento dos produtos e de comercialização, servindo assim como campos de demonstração e difusão de métodos e práticas agrícolas, sendo previstos:

Subprojeto 4.1.3 — Com a seleção a 18 (dezoito) áreas típicas de Demonstração na área do Nordeste.

Subprojeto 4.2.3 — Com a seleção de 15 (quinze) áreas típicas de Demonstração na área de Brasília.

Subprojeto 4.3.3 — Com a seleção de 12 (doze) áreas típicas de Demonstração na área do Rio de Janeiro.

Subprojeto 4.4.3 — Com a seleção de 12 (doze) áreas típicas de Demonstração na área do Rio Grande do Sul.

D) Subprojetos de Industrialização e Beneficiamento de Produtos Agrícolas e Produção de Insumos, visando a promover, em cada Área Prioritária, a valorização da produção e o aumento da produtividade

agrícola por meio da implantação de serviços de beneficiamento e criação de entidades de industrialização para conservação e valorização dos produtos agropecuários e extrativos, inclusive fabricação de materiais de construção regionais e produção e corretivos do solo, adubos, fertilizantes, inseticidas e outros insumos, por meio de incentivos à iniciativa privada e com a colaboração de entidades convenientes nacionais e estrangeiras, sendo previstos:

Subprojeto 4.1.4 — Na Área Prioritária do Nordeste, dimensionado no detalhamento definitivo, em função dos recursos previstos nos orçamentos e dos provenientes de outras contribuições que venham a ser obtidas com esse objetivo, após os levantamentos das necessidades e da caracterização dos pontos de estrangulamento existentes, prevendo-se a imediata incorporação de uma Companhia Auxiliar de Produção de Insumos, visando a exploração das jazidas calcárias para a produção e distribuição de corretivos de solos e cal, bem como de misturas e rações.

Subprojeto 4.2.4 — Na Área Prioritária de Brasília, com a mesma discriminação do subprojeto anterior.

Subprojeto 4.3.4 — Na Área Prioritária do Rio de Janeiro, com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.4.

Subprojeto 4.4.4 — Na Área Prioritária do Rio Grande do Sul, com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.4.

E) Subprojetos de Infra-estrutura, visando à execução de construção de açudes, perfuração de poços, serviços de saneamento básicos, melhoria de vias e meios de transportes, ampliação da rede de armazéns e frigoríficos e extensão dos serviços de eletrificação rural, nas áreas Prioritárias para ajustar estes setores às necessidades do desenvolvimento do setor primário, por meio de incentivos à iniciativa privada e com a colaboração de entidades convenientes, nacionais e estrangeiras, sendo previstos:

Subprojeto 4.1.5 — Na Área Prioritária do Nordeste, dimensionado no detalhamento definitivo, em função dos recursos previstos nos orçamentos e dos provenientes de outras contribuições que venham a ser obtidas com esse objetivo, após o levantamento das necessidades e da caracterização dos pontos de estrangulamento existentes, prevendo-se inclusive a organização de cooperativas de eletrificação rural.

Subprojeto 4.2.5 — Na Área Prioritária de Brasília, com a mesma discriminação do subprojeto anterior.

Subprojeto 4.3.5 — Na Área Prioritária do Rio de Janeiro, com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.5.

Subprojeto 4.4.5 — Na Área Prioritária do Rio Grande do Sul, com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.5.

F) Subprojetos de Comercialização, visando à introdução de métodos para modernização do comércio da produção agrícola, inclusive pelo sistema cooperativo e aplicação dos instrumentos de garantia de preços mínimos e warrantagem, por meio de incentivos à iniciativa privada e com a colaboração de entidades convenientes, nacionais e estrangeiras, sendo previstos:

Subprojeto 4.1.6 — Na Área Prioritária do Nordeste, dimensionado no detalhamento definitivo, em função dos recursos previstos nos orçamentos e dos provenientes de outras contribuições que venham a ser obtidas com êsse objetivo, após o levantamento das necessidades e da caracterização dos pontos de estrangulamento existentes.

Subprojeto 4.2.6 — Na Área Prioritária de Brasília, com a mesma discriminação do Projeto anterior.

Subprojeto 4.3.6 — Na Área Prioritária do Rio de Janeiro, com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.6.

Subprojeto 4.4.6 — Na Área Prioritária do Rio Grande do Sul, com a mesma discriminação do subprojeto 4.1.6.

Art. 23 — A implantação dos projetos e subprojetos referidos no artigo anterior está prevista para a 1.^a etapa da execução da Reforma Agrária, na forma indicada nos parágrafos seguintes.

§ 1.^o — Os subprojetos enumerados no inciso I do art. 22 dêste Decreto deverão ser concluídos até fins de 1968, sendo mantida a sua atualização permanente após êsse período.

§ 2.^o — Os subprojetos enumerados no inciso II do art. 22 dêste Decreto deverão ser concluídos até fins de 1968.

§ 3.^o — Os subprojetos enumerados no inciso III do art. 22 dêste Decreto deverão ter sua implantação básica concluída até fins de 1968. Nos Distritos de Colonização criados com a instalação de CIRAS, o IBRA manterá serviços para manutenção dos mesmos, até total emancipação de todos os núcleos de parceiros.

§ 4.^o — Os subprojetos enumerados no inciso IV do art. 22 dêste Decreto deverão ser implantados até fins de 1967, continuando a atuação dos mesmos após aquela data. As atividades a executar previstas neste decreto continuarão até terminar a intervenção nas Áreas Prioritárias.

§ 5.^o — O detalhamento de todos os subprojetos será feito pelo IBRA, na forma do disposto do art. 36 do Estatuto da Terra, obedecidas as normas estabelecidas neste decreto.

Art. 24 — Para a execução dos projetos referidos nos incisos II, III e IV do art. 22 d'este Decreto, e na forma do estatuído no art. 29 do Estatuto da Terra, são previstas contribuições das entidades oficiais de valorização regional nos montantes indicados no quadro demonstrativo seguinte, em milhões de cruzeiros:

Art. 22	Subprojeto	ENTIDADES	
		Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE)	Comissão do Vale do São Francisco (C.V.S.F.)
II	2.1.1	200	—
	2.2.1	—	95
III	3.1.1	130	—
	3.1.2	90	—
	3.1.4/6	310	—
	3.1.7	210	—
	3.2.1	—	377
	3.2.2/3	—	993
IV	4.1.1	730	—
	4.1.2	1.500	—
	4.1.3	620	—
	4.1.4	620	—
	4.1.5	610	—
	4.1.6	640	—
	4.2.2	—	850
	4.2.4	—	238
	4.2.5	—	397
Totais ...	—	5.660	2.950

Art. 25 — A hierarquização das medidas programadas e as prioridades para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas Áreas Prioritárias, obedecerão ao disposto neste Decreto e constarão dos convênios, acórdos ou tratados a serem firmados com o IBRA que, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Estatuto da Terra, é o órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária.

§ 1.º — Os órgãos enumerados no art. 29 do Estatuto da Terra entregarão ao IBRA, nas épocas previstas nos respectivos projetos, os recursos referidos neste Decreto.

§ 2.º — Os órgãos da administração centralizada e descentralizada fixarão nos convênios que firmarem com o IBRA a hierarquização e a prioridade dos serviços por eles previstos em seus Orçamentos-Programa, em função dos objetivos e metas especificados nos projetos e subprojetos constantes dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, salientando-se a cooperação dos seguintes órgãos e instituições:

I — órgãos dos Ministérios da Agricultura, Aeronáutica, Guerra, Marinha, Educação, Saúde, Viação, Trabalho, Fazenda e Ministérios Extraordinários para o Planejamento e Coordenação Econômica e para a Coordenação dos Organismos Regionais;

II — Banco Central da República do Brasil, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), Banco Nacional da Habitação (BNH), Banco do Brasil S.A., Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool (IAA), Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), Departamento Nacional de Estradas de Rodagens (DNER), Departamento Nacional de Endemias Rurais (DNERu), Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (PSESP), Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZÊM) e Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT).

§ 3.º — Nos convênios a serem firmados com organismos interestaduais, estaduais ou municipais, a hierarquia e prioridade das formas de ação serão estabelecidas nos convênios, em cada caso, procurando o IBRA articular-se, preferencialmente, com as instituições especializadas em política agrária, como a Companhia Agrícola de Minas Gerais (CAMIG), o Instituto Gaúcho de Reforma Agrária (IGRA), o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO) e outras congêneres estaduais, a Comissão Interestadual do Vale do Araguaia e Tocantins (CIVAT), os Departamentos de Estradas de Rodagem estaduais e os organismos destinados à execução de atividades educacionais e sanitárias.

§ 4.º — Entre os organismos internacionais, serão promovidos acórdos e convênios com entidades governamentais e com os órgãos de assistência técnica e financeira internacionais, como a United States Agence for International Development (USAID) e agências financeiras internacionais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

§ 5.º — Além dessas entidades oficiais o IBRA promoverá convênios com instituições privadas, tais como os órgãos da Rêde Bancária Brasileira, com os

órgãos do sistema ABCAR, com as Confederações, Federações e Sindicatos de Agricultores e Trabalhadores Rurais.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 26 — Os recursos a serem aplicados para a execução da 1.^a etapa dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária são os constantes dos Orçamentos-Programa, aprovados para os exercícios de 1966 e 1967.

§ 1.^o — Novos recursos para inclusão de subprojetos ou ampliação dos já previstos ficam sujeitos à aprovação prévia do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, sendo que os necessários para terminação de subprojetos que devam estar concluídos após 31 de dezembro de 1967 figurarão no Orçamento-Programa para 1968.

§ 2.^o — Os recursos eventuais que venham a ser fornecidos por governos estaduais, ou municipais, ou por entidades estrangeiras, poderão ser aprovados pela Diretoria do IBRA, nos casos em que não condicionados a inversões não previstas no Orçamento-Programa.

Art. 27 — As alterações de discriminação de recursos para atividades e projetos que se tornarem necessários nos Orçamentos-Programa apresentados pelo IBRA para 1966 e 1967, em virtude do disposto neste Decreto, ou de medidas governamentais que incidam naqueles orçamentos, serão programados pela Diretoria do IBRA em face do andamento dos trabalhos e das finalidades de cada subprojeto.

Art. 28 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1966; 145.^o da Independência e 78.^o da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

DECRETO N.º 59.495, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1966 (*)

Concede novos prazos para apresentação da Declaração de Propriedade Rural e para pagamento do Imposto Territorial Rural, regula as respectivas reclamações e recursos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.^o — As pessoas obrigadas e que, nos prazos anteriormente fixados, não tenham feito a sua primeira Declaração de Propriedade de Imóvel Rural, fica concedido novo prazo até 31 de dezembro do corrente ano para entrega da

(*) D.O. 10-11-66, pág. 12.990
Ret.: D.O. 16-11-66, pág. 13.220

mesma na Circunscrição do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA —, sediada na Capital do Estado ou Território em que se situe o imóvel.

Parágrafo único — Após a data prevista neste artigo, a entrega da Declaração fica sujeita às cominações dos artigos 41 e 42 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

Art. 2.º — O Impôsto Territorial Rural e respectiva taxa de Cadastro — ITR —, relativos ao exercício de 1966, poderão ser pagos até o dia 20 de fevereiro de 1967, isentos de multas e quaisquer cominações legais.

Parágrafo único — Os contribuintes que, no corrente exercício, tenham pago, com multa, o impôsto referido neste artigo, terão direito, no próximo exercício, a crédito no valor dessa multa.

Art. 3.º — Contra a cobrança do ITR, caberá reclamação ao IBRA dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação dêste Decreto, independentemente do pagamento ou do depósito do valor dêsses tributos.

Parágrafo único — Os contribuintes que ainda não foram notificados diretamente ou por edital, para pagamento do ITR, terão o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação contado a partir da data dessa notificação.

Art. 4.º — A reclamação de que trata o art. 3.º deverá ser dirigida ao Presidente do IBRA e entregue na Circunscrição referida no artigo 1.º

§ 1.º — A reclamação será instruída com o Aviso para o pagamento do ITR, devendo conter a qualificação do reclamante, o endereço postal para recebimento de notificações ou avisos e a exposição dos fatos devidamente comprovados, em que se fundamenta o pedido.

§ 2.º — Recebida a reclamação, o IBRA, conforme entender, procederá à verificação prevista na alínea j do parágrafo 3.º do artigo 6.º do Decreto número 56.792, de 26 de agosto de 1965, e no artigo 55 do Decreto n.º 55.891, de 31 de março de 1965.

§ 3.º — A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança do ITR até notificação ao reclamante da decisão prolatada.

Art. 5.º — Das decisões contrárias ao reclamante, caberá recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, feita por AR (Aviso de Recebimento Postal), mediante garantia da instância, a ser efetuada com depósito em dinheiro da quantia devida.

Art. 6.º — Deferida a reclamação ou julgado procedente o recurso, o IBRA providenciará *ex officio* as retificações cabíveis.

Art. 7.º — Dentro de 10 (dez) dias da data dêste Decreto, baixará o IBRA Instrução Especial aprovada pelo Senhor Ministro da Fazenda, regulamentando as instâncias para instrução e julgamento da reclamação a que se refere o artigo 3.º, e bem assim, a cobrança das custas de verificações, perícias e demais diligências para aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 8.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

DECRETO N.º 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966 (*)

Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis números 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 4.947, de 6 de abril de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Princípios e Definições

Art. 1.º — O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra — e art. 13 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966).

Art. 2.º — Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art. 13, inciso IV, da Lei n.º 4.947-66).

Parágrafo único — Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

Art. 3.º — **Arrendamento rural** é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo ou não outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1.º — **Subarrendamento** é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2.º — Chama-se **Arrendador** o que cede o imóvel rural ou o aluga; e **Arrendatário** a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que o recebe ou o toma por aluguel.

§ 3.º — O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

Art. 4.º — Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (art. 96, VI, do Estatuto da Terra).

Parágrafo único — Para os fins dêste Regulamento, denomina-se **parceiro-outorgante**, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e **parceiro-outorgado**, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe, para os fins próprios das modalidades de parceria definidas no art. 5.º

Art. 5.º — Dá-se a parceria:

- I — agrícola**, quando o objeto da cessão fôr o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com o objetivo de nêle ser exercida a atividade de produção vegetal;
- II — pecuária**, quando o objeto da cessão forem animais para cria, recria, invernagem ou engorda;
- III — agroindustrial**, quando o objetivo da cessão fôr o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e/ou maquinaria e implementos, com o objetivo de ser exercida atividade de transformação de produto agrícola, pecuário ou florestal;
- IV — extrativa**, quando o objeto da cessão fôr o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e/ou animais de qualquer espécie, com o objetivo de ser exercida atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal;
- V — mista**, quando o objeto da cessão abranger mais de uma das modalidades de parceria definidas nos incisos anteriores.

Art. 6.º — Ocorrendo entre as mesmas partes e num mesmo imóvel rural avenças de arrendamento e de parceria, serão celebrados contratos distintos, cada qual regendo-se pelas normas específicas estabelecidas no Estatuto da Terra, na Lei n.º 4.947/66 e neste Regulamento.

Parágrafo único — Reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, os direitos e obrigações dos atuais meeiros, terceiros quartistas, percentistas ou de qualquer outro tipo de parceiro-outorgado, cujo contrato estipule, no todo ou em parte, a partilha em frutos, produtos ou no seu equivalente em dinheiro.

Art. 7.º — Para os efeitos dêste Regulamento entende-se por **exploração direta** aquela em que o beneficiário da exploração assume riscos do empreendimento, custeando despesas necessárias.

§ 1.º — Denomina-se **cultivador direto** aquele que exerce atividade de exploração na forma deste artigo.

§ 2.º — Os arrendatários serão sempre admitidos como cultivadores diretos.

Art. 8.º — Para os fins do disposto no art. 13, inciso V, da Lei n.º 4.947/66, entende-se por **cultivo direto e pessoal**, a exploração direta na qual o proprietário, o arrendatário ou o parceiro, e seu conjunto familiar, residindo no imóvel e vivendo em mútua dependência, utilizam assalariados em número que não ultrapassa o número de membros ativos daquele conjunto.

Parágrafo único — Denomina-se **cultivador direto e pessoal** aquele que exerce atividade de exploração na forma deste artigo.

Art. 9.º — Sem a apresentação do certificado de cadastro, a partir de 1.º de janeiro de 1967, os proprietários, usufrutuários, usuários ou possuidores de imóvel rural, sob pena de nulidade, não poderão celebrar os contratos agrários disciplinados por este Regulamento (art. 22, § 1.º, da Lei n.º 4.947/66).

Art. 10 — Caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA —, em todo o território nacional, a organização e manutenção do registro cadastral e do controle dos contratos agrários, em obediência ao disposto na alínea c do inciso III do artigo 46 do Estatuto da Terra, e de sua regulamentação no Decreto n.º 55.891, de 31-3-65, como também art. 13 da Lei n.º 4.947, de 6-4-66.

CAPÍTULO II

Dos Contratos: Essência e Fundamentos

SEÇÃO I

Dos Contratos Agrários

Art. 11 — Os contratos de arrendamento e de parceria poderão ser escritos ou verbais. Nos contratos verbais presume-se como ajustadas as cláusulas obrigatórias estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.

§ 1.º — O arrendador ou o parceiro-outorgante deverá encontrar-se na posse do imóvel rural e dos bens, a qualquer título que lhes dê o direito de exploração e de destinação aos fins contratuais.

§ 2.º — Cada parte contratante poderá exigir da outra a celebração do ajuste por escrito, correndo as despesas pelo modo que convencionarem.

Art. 12 — Os contratos escritos deverão conter as seguintes indicações:

I — lugar e data da assinatura do contrato;

II — nome completo e endereço dos contratantes;

III — características do arrendador ou do parceiro-outorgante (espécie, capital registrado e data da constituição, se pessoa jurídica), tipo (número de registro do documento de identidade, nacionalidade e estado civil, se pessoa física e sua qualidade (proprietário, usufrutuário, usuário ou possuidor);

- IV — característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado (pessoa física ou conjunto familiar);
- V — objeto de contrato (arrendamento ou parceria), tipo de atividade de exploração e destinação do imóvel ou dos bens;
- VI — identificação do imóvel e número do seu registro no Cadastro de Imóveis rurais do IBRA (constante do Recibo de Entrega da Declaração, do Certificado de Cadastro e do Recibo do Impôsto Territorial Rural);
- VII — descrição da gleba (localização no imóvel, limites e confrontações e área em hectares e fração), enumeração das benfeitorias (inclusive edificações e instalações), dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas, implementos e animais de trabalho e, ainda, dos demais bens e/ou facilidades com que concorre o arrendador ou o parceiro-outorgante;
- VIII — prazo de duração, preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas dêsse pagamento ou partilha;
- IX — cláusulas obrigatórias com as condições enumeradas no art. 13 do presente Regulamento, nos arts. 93 a 96 do Estatuto da Terra e no art. 13 da Lei n.º 4.947/66;
- X — fôro do contrato;
- XI — assinatura dos contratantes ou de pessoa a seu rôgo e de 4 (quatro) testemunhas idôneas, se analfabetos ou não poderem assinar.

Parágrafo único — As partes poderão ajustar outras estipulações que julguem convenientes aos seus interesses, desde que não infrinjam o Estatuto da Terra, a Lei n.º 4.947/66 e o presente Regulamento.

Art. 13 — Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, constarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (art. 13, incisos III e V, da Lei n.º 4.947/66):

- XVII I** — proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidos em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art. 13, inciso IV, da Lei n.º 4.947/66);
- II** — observância das seguintes normas, visando à conservação dos recursos naturais:
 - a) prazos mínimos, na forma da alínea b do inciso XI do art. 95 e da alínea b do inciso V do art. 96 do Estatuto da Terra:
 - de 3 (três) anos, nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e/ou de pecuária de pequeno e médio porte, ou em todos os casos de parceria;
 - de 5 (cinco) anos, nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e/ou de pecuá-

ria de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal;

— de 7 (sete) anos, nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal;

b) observância, quando couberem, das normas estabelecidas pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, — Código Florestal — e de seu Regulamento constante do Decreto n.º 58.016, de 18 de março de 1966;

c) observância de práticas agrícolas admitidas para os vários tipos de exportação intensiva e extensiva para as diversas zonas típicas do País, fixados nos Decretos números 55.891, de 31 de março de 1965, e 56.792, de 26 de agosto de 1965.

III — fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 dêste Regulamento, e das condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria, conforme preceitua o art. 96 do Estatuto da Terra e o art. 39 dêste Regulamento;

IV — bases para as renovações convencionadas segundo o disposto no art. 95, incisos IV e V, do Estatuto da Terra e art. 22 dêste Regulamento;

V — causas de extinção e rescisão, de acôrdo com o determinado nos arts. 26 a 34 dêste Regulamento;

VI — direito e formas de indenização quanto às benfeitorias realizadas, ajustadas no contrato de arrendamento; e direitos e obrigações quanto às benfeitorias realizadas, com consentimento do parceiro-outorgante, e quanto aos danos substanciais causados pelo parceiro-outorgado por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, instalações e equipamentos especiais, veículos, máquinas, implementos ou ferramentas a êle cedidos (art. 95, inciso XI, letra c, e art. 96, inciso V, letra e, do Estatuto da Terra);

VII — observância das seguintes normas, visando à proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados (art. 13, inciso V, da Lei n.º 4.974/66):

a) concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante, à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados (art. 13, inciso V, da Lei n.º 4.947/66);

b) cumprimento das proibições fixadas no art. 93 do Estatuto da Terra, a saber:

— prestação do serviço gratuito pelo arrendatário ou parceiro-outorgado;

- exclusividade da venda dos frutos ou produtos ao arrendador ou ao parceiro-outorgante;
 - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em estabelecimento determinado pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;
 - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em armazéns ou barracões determinados pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;
 - aceitação, pelo parceiro-outorgado, do pagamento de sua parte em **ordens, vales, borós**, ou qualquer outra forma regional substitutiva da moeda;
- c) direito e oportunidade de dispor dos frutos ou produtos repar-tidos da seguinte forma (art. 96, inciso V, letra f, do Estatuto da Terra):
- nenhuma das partes poderá dispor dos frutos ou produtos havidos antes de efetuada a partilha, devendo o parceiro-outorgado avisar o parceiro-outorgante, com a necessária antecedência da data em que iniciará a colheita ou repartição dos produtos pecuários;
 - ao parceiro-outorgado será garantido o direito de dispor livremente dos frutos e produtos que lhe cabem por força do contrato;
 - em nenhum caso será dado em pagamento ao credor do cedente ou do parceiro-outorgado o produto da parceria, antes de efetuada a partilha.

Art. 14 — Os contratos agrários, qualquer que seja o seu valor e sua forma, poderão ser provados por testemunhas (art. 92, § 8.º, do Estatuto da Terra).

Art. 15 — A alienação do imóvel rural ou a instituição de ônus reais sôbre êle não interrompe os contratos agrários, ficando o adquirente ou o beneficiário sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante ou do instituidor do ônus (art. 92, § 5.º, do Estatuto da Terra).

SEÇÃO II

Do Arrendamento e suas Modalidades

Art. 16 — A renda anual dos contratos de arrendamento será ajustada pelas partes contratantes, tendo como limite o estabelecido no art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra.

§ 1.º — Poderão os contratos ser anualmente corrigidos a partir da data da assinatura, na parte que se refere ao valor da terra, de acôrdo com o índice de correção monetária fornecida pelo Conselho Nacional de Economia e divulgado pelo IBRA (art. 92, § 2.º, do Estatuto da Terra).

§ 2.º — Nos casos em que ocorrer exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não poderá ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato (art. 92, § 2.º, do Estatuto da Terra).

Art. 17 — Para cálculo dos preços de arrendamento em cada imóvel rural, observar-se-ão, com base no inciso XII do art. 95 do Estatuto da Terra, os critérios fixados nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Nos casos de arrendamento da área total do imóvel rural, a um ou mais arrendatários, a soma dos preços de arrendamento não pode ser superior a 15% (quinze por cento) do valor da terra nua, fornecido na Declaração de Propriedade de Imóvel Rural e aceito para o Cadastro de Imóveis Rurais do IBRA, constante do recibo de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

§ 2.º — Nos casos de arrendamento parcial a um ou mais arrendatários, a soma dos preços de aluguel não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor das áreas arrendadas, avaliado esse com base no valor do hectare declarado e aceito, para o Cadastro de Imóveis Rurais do IBRA.

§ 3.º — Para a área não arrendada, admite-se um preço potencial de arrendamento, que será de 15% (quinze por cento) do valor mínimo por hectare estabelecido na Instrução Especial do IBRA, aprovada pelo Ministro do Planejamento, na forma prevista no § 3.º do art. 14 do Decreto n.º 55.891, de 31 de março de 1965.

§ 4.º — O preço potencial de arrendamento da área não arrendada, mais a soma dos preços de arrendamento das áreas arrendadas, não poderá exceder o preço máximo de arrendamento da área total do imóvel, estipulado no § 1.º deste artigo.

§ 5.º — O preço de arrendamento das benfeitorias que entrarem na composição do contrato não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor das mesmas benfeitorias, expresso na Declaração de Propriedade de Imóvel Rural

Art. 18 — O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado desde que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos, cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.

Parágrafo único — É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro.

Art. 19 — Nos contratos em que o pagamento do preço do arrendamento deva ser realizado em frutos ou produtos agrícolas, fica assegurado ao arrendatário o direito de pagar em moeda corrente, caso o arrendador exija que a equivalência seja calculada com base em preços inferiores aos vigentes na região, à época desse pagamento, ou fique comprovada qualquer outra modalidade de simulação ou fraude por parte do arrendador (art. 92, § 7.º, do Estatuto da Terra).

Art. 20 — Ao arrendador que financiar o arrendatário por inexistência ou impossibilidade de financiamento pelos órgãos oficiais de crédito, é facultado o direito de, vencida a obrigação, exigir a venda dos frutos até o limite da dívida acrescida dos juros legais devidos, observados os preços do mercado local (art. 93, parágrafo único, do Estatuto da Terra).

Art. 21 — Presume-se contratado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos o arrendamento por tempo indeterminado (art. 95, II, do Estatuto da Terra).

§ 1.º — Os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras cultiváveis, após a parição dos rebanhos ou depois da safra de animais de abate. Em caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, esses prazos ficarão automaticamente prorrogados até o final da colheita (art. 95, I, do Estatuto da Terra).

§ 2.º — Entende-se por safra de animais de abate o período oficialmente determinado para a matança, ou o adotado pelos usos e costumes da região.

§ 3.º — O arrendatário que, no curso do contrato, pretender iniciar nova cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo contratual, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente (art. 15 do Estatuto da Terra).

Art. 22 — Em igualdade de condições com terceiros, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o arrendador, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, notificá-lo das propostas recebidas, instruindo a respectiva notificação com cópia autêntica das mesmas (art. 95, IV, do Estatuto da Terra).

§ 1.º — Na ausência de notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, salvo se o arrendatário, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do término do prazo para a notificação, manifestar sua desistência ou formular nova proposta (art. 95, IV, do Estatuto da Terra).

§ 2.º — Os direitos assegurados neste artigo não prevalecerão se, até o prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o arrendador, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente, ou para cultivo direto e pessoal, na forma dos arts. 7.º e 8.º deste Regulamento, ou através de descendente seu (art. 95, V, do Estatuto da Terra).

§ 3.º — As notificações, desistência ou proposta, deverão ser feitas por carta através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou por requerimento judicial.

§ 4.º — A insinceridade do arrendador, que poderá ser provada por qualquer meio em direito permitido, importará na obrigação de responder pelas perdas e danos causados ao arrendatário.

Art. 23 — Se por sucessão **causa mortis** o imóvel rural fôr partilhado entre vários herdeiros, qualquer deles poderá exercer o direito de retomada, de sua parte, com obediência aos preceitos deste Decreto; todavia, é assegurado ao arrendatário o direito à renovação do contrato, quanto às partes dos herdeiros não interessados na retomada.

Art. 24 — As benfeitorias que forem realizadas no imóvel rural objeto de arrendamento podem ser voluptuárias, úteis e necessárias, assim conceituadas:

- I** — **voluptuárias**, as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do imóvel rural, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor;
- II** — **úteis**, as que aumentam ou facilitam o uso do imóvel rural; e,
- III** — **necessárias**, as que têm por fim conservar o imóvel rural ou evitar que se deteriore e as que decorram do cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento para a conservação de recursos naturais.

Parágrafo único — Havendo dúvida sobre a finalidade da benfeitoria, e quanto à sua classificação, prevalecerá o que fôr ajustado pelos contratantes.

Art. 25 — O arrendatário, no término do contrato, terá direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Quanto às voluptuárias, somente será indenizado se sua construção fôr expressamente autorizada pelo arrendador (art. 95, VIII, do Estatuto da Terra e 516 do Cód. Civil).

§ 1.º — Enquanto o arrendatário não fôr indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá reter o imóvel em seu poder, no uso e gozo das vantagens por êle oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento (arts. 95, VIII do Estatuto da Terra e 516 do Código Civil.)

§ 2.º — Quando as benfeitorias necessárias ou úteis forem feitas às expensas do arrendador dando lugar a aumento nos rendimentos da gleba, terá êle direito a uma elevação proporcional da renda, e não serão indenizáveis ao fim do contrato, salvo estipulação em contrário.

Art. 26 — O arrendamento se extingue:

- I** — Pelo término do prazo do contrato e do de sua renovação;
- II** — Pela retomada;
- III** — Pela aquisição da gleba arrendada, pelo arrendatário;
- IV** — Pelo distrato ou rescisão do contrato;
- V** — Pela resolução ou extinção do direito do arrendador;
- VI** — Por motivo de força maior, que impossibilite a execução do contrato;
- VII** — Por sentença judicial irrecorrível;
- VIII** — Pela perda do imóvel rural;
- IX** — Pela desapropriação, parcial ou total, do imóvel rural;
- X** — por qualquer outra causa prevista em lei.

Parágrafo único — Nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não é causa de extinção do contrato, havendo naquele conjunto outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução do mesmo.

Art. 27 — O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes e a inobservância de cláusula asseguradora dos recursos naturais, prevista no art. 13, inciso II, letra c, dêste Regulamento, dará lugar facultativamente à rescisão do contrato, ficando a parte inadimplente obrigada a ressarcir a outra das perdas e danos causados (art. 92, § 6.º, do Estatuto da Terra.)

Art. 28 — Quando se verificar a resolução ou extinção do direito do arrendador sobre o imóvel rural, fica garantido ao arrendatário a permanecer nêle até o término dos trabalhos que forem necessários à colheita.

Art. 29 — Na ocorrência de fôrça maior, da qual resulte a perda total do objeto do contrato, êste se terá por extinto, não respondendo qualquer dos contratantes por perdas e danos.

Art. 30 — No caso de desapropriação parcial do imóvel rural, fica assegurado ao arrendatário o direito à redução proporcional da renda ou o de rescindir o contrato.

Art. 31 — É vedado ao arrendatário ceder o contrato de arrendamento, subarrendar ou emprestar total ou parcialmente o imóvel rural, sem prévio e expresso consentimento do arrendador (art. 95, VI, do Estatuto da Terra).

Parágrafo único — Resolvido ou findo o contrato, extingue de pleno direito o subarrendamento, salvo disposição convencional ou legal em contrário.

Art. 32 — Só será concedido o despejo nos seguintes casos:

- I — Término do prazo contratual ou de sua renovação;
- II — Se o arrendatário subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel rural, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do arrendador;
- III — Se o arrendatário não pagar o aluguel ou renda no prazo convencional;
- IV — Dano causado à gleba arrendada ou às colheitas, provado o dolo ou culpa do arrendatário;
- V — se o arrendatário mudar a destinação do imóvel rural;
- VI — Abandono total ou parcial do cultivo;
- VII — Inobservância das normas obrigatórias fixadas no art. 13 dêste Regulamento;
- VIII — Nos casos de pedido de retomada, permitidos e previstos em lei e neste regulamento, comprovada em Juízo a sinceridade do pedido;
- IX — se o arrendatário infringir obrigação legal, ou cometer infração grave de obrigação contratual.

Parágrafo único — No caso do inciso III, poderá o arrendatário devedor evitar a rescisão do contrato e o conseqüente despejo, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, seja-lhe admitido o pagamento do aluguel ou renda

e encargos devidos, as custas do processo e os honorários do advogado do arrendador, fixados de plano pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega em cartório do mandado de citação devidamente cumprido, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

Art. 33 — O arrendador e o arrendatário poderão ajustar por acôrdo mútuo a substituição da área arrendada por outra equivalente, localizada no mesmo imóvel rural, respeitadas as demais cláusulas e condições do contrato e os direitos do arrendatário (art. 95, VII, do Estatuto da Terra).

SEÇÃO III

Da Parceria e suas Modalidades

Art. 34 — Aplicam-se à parceria, em qualquer de suas espécies previstas no art. 5.º dêste Regulamento, as normas da Seção II, dêste Capítulo, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pelo Estatuto da Terra.

Art. 35 — Na partilha dos frutos da parceria, a cota do parceiro-outorgante não poderá ser superior a (art. 96, VI, do Estatuto da Terra):

- I** — 10% (dez por cento) quando concorrer apenas com a terra nua;
- II** — 20% (vinte por cento) quando concorrer com a terra preparada e moradia;
- III** — 30% (trinta por cento) caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- IV** — 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada, e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas no inciso III, e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto da parceria.
- V** — 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva, em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho onde se adotem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido.

§ 1.º — O parceiro-outorgante poderá sempre cobrar do parceiro-outorgado, pelo seu preço de custo, o valor dos fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação dêste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas dêste artigo (art. 96, VI, f, do Estatuto da Terra).

§ 2.º — Nos casos não previstos nos incisos acima, a cota adicional do parceiro-outorgante será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro-outorgado (art. 96, VI, g, do Estatuto da Terra.)

§ 3.º — Não valerão as avenças de participação que contrariarem os percentuais fixados neste artigo, podendo o parceiro prejudicado reclamar em Juízo contra isso e efetuar a consignação judicial da cota que, ajustada aos limites permitidos neste artigo, fôr devida ao outro parceiro, correndo por conta dêste todos os riscos, despesas, custas e honorários advocatícios.

Art. 36 — Na ocorrência de força maior, da qual resulte a perda total do objeto do contrato, êste se terá por rescindido, não respondendo qualquer dos contratantes por perdas e danos. Todavia, se ocorrer perda parcial, repartir-se-ão os prejuízos havidos, na proporção estabelecida para cada contratante.

Art. 37 — As parcerias sem prazo convencionado pelas partes, presumem-se contratadas por 3 anos (art. 96, I, do Estatuto da Terra).

SEÇÃO IV

Do Uso Temporário da Terra e suas Limitações

Art. 38 — A exploração da terra, nas formas e tipos regulamentados por êste Decreto, sòmente é considerada como adequada a permitir ao arrendatário e ao parceiro-outorgado gozar dos benefícios aqui estabelecidos, quando fôr realizada de maneira:

I — eficiente, quando satisfizer as seguintes condições, especificadas no art. 25 do Decreto n.º 55.891, de 1965, e as contidas nos parágrafos daquele artigo:

- a) que a área utilizada nas várias explorações represente porcentagem igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área agricultável, equiparando-se, para êsse fim, às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;
- b) que obtenha rendimento médio, nas várias atividades de exploração, igual ou superior aos mínimos fixados em tabela própria periodicamente revista e amplamente divulgada.

II — direta e pessoal, nos termos do art. 8.º dêste Regulamento, entendido o conceito ao parceiro-outorgado;

III — carreta, quando atender às seguintes disposições estaduais no mencionado art. 25 do Decreto número 55.891, de 1965:

- a) adote práticas conservacionistas e empregue no mínimo, a tecnologia de uso corrente nas zonas em que se situe;
- b) mantenha as condições de administração e as formas de exploração social estabelecidas como mínimas para cada região.

Art. 39 — Quando o uso ou posse temporária da terra fôr exercido por qualquer outra modalidade contratual, diversa dos contratos de arrendamento e parceria, serão observadas pelo proprietário do imóvel as mesmas regras aplicáveis a arrendatários e parceiros, e, em especial, a condição estabelecida no art. 38 supra.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e dos Deveres

SEÇÃO I

Dos Arrendadores e dos Arrendatários

Art. 40 — O arrendador é obrigado:

- I** — a entregar ao arrendatário o imóvel rural objeto do contrato, na data estabelecida ou segundo os usos e costumes da região;
- II** — a garantir ao arrendatário o uso e gozo do imóvel arrendado, durante todo o prazo do contrato (artigo 92, § 1.º, do Estatuto da Terra);
- III** — a fazer no imóvel, durante a vigência do contrato, as obras e reparos necessários;
- IV** — a pagar as taxas, impostos, fôros e tôda e qualquer contribuição que incida ou venha incidir sobre o imóvel rural arrendado, se de outro modo não houver convencionado.

Art. 41 — O arrendatário é obrigado:

- I** — a pagar pontualmente o preço do arrendamento, pelo modo, nos prazos e locais ajustados;
- II** — a usar o imóvel rural, conforme o convencionado, ou presumido, e a tratá-lo com o mesmo cuidado como se fôsse seu, não podendo mudar sua destinação contratual;
- III** — a levar ao conhecimento do arrendador, imediatamente, qualquer ameaça ou ato de turbação ou esbulho que contra a sua posse vier a sofrer, e ainda, de qualquer fato do qual resulte a necessidade da execução de obras e reparos indispensáveis à garantia do uso do imóvel rural;
- IV** — a fazer no imóvel, durante a vigência do contrato, as benfeitorias úteis e necessárias, salvo convenção em contrário;
- V** — a devolver o imóvel, ao término do contrato, tal como o recebeu, com seus acessórios, salvo as deteriorações naturais ao uso regular. O arrendatário será responsável por qualquer prejuízo resultante do uso predatório, culposo ou doloso, quer em relação à área cultivada, quer em relação às benfeitorias, equipa-

mentos, máquinas, instrumentos de trabalho e quaisquer outros bens a êle cedidos pelo arrendador.

Art. 42 — O arrendador poderá se opor a cortes ou podas, se danosos aos fins florestais ou agrícolas a que se destina a gleba objeto do contrato.

Art. 43 — Não constando do contrato de arrendamento a forma de restituição de animais de cria, de corte ou de trabalho, entregues ao arrendatário, êste se obriga a rescindir o contrato, restituí-los em igual número, espécie, qualidade e quantidade (art. 95, IX, do Estatuto da Terra).

Art. 44 — O arrendatário que sai, extinto ou rescindido o contrato permitirá ao que entra a prática dos atos necessários à realização dos trabalhos preparatórios para o ano seguinte. Da mesma forma, o que entra permitirá ao que sai todos os meios indispensáveis à ultimação da colheita, de acôrdo com os usos e costumes do lugar.

Art. 45 — Fica assegurado ao arrendatário o direito de preempção na aquisição do imóvel rural arrendado. Manifestada, a vontade do proprietário de alienar o imóvel, deverá notificar o arrendatário para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação exercer o seu direito (art. 92, § 3.º, do Estatuto da Terra).

Art. 46 — Se o imóvel rural em venda, estiver sendo explorado por mais de um arrendatário, o direito de preempção só poderá ser exercido para aquisição total da área.

§ 1.º — O proprietário de imóvel rural arrendado não está obrigado a vender parcela ou parcelas arrendadas, se estas não abrangerem a totalidade da área.

§ 2.º — Nos casos dêste artigo, fica assegurado a qualquer dos arrendatários, se os outros não usarem do direito de preempção, adquirir para si o imóvel.

Art. 47 — O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses, a contar da transcrição da escritura de compra e venda no Registro Geral de Imóveis local, resolvendo-se em perdas e danos o descumprimento da obrigação (art. 92, § 4.º, do Estatuto da Terra).

SEÇÃO II

Dos Parceiros-Outorgantes e dos Parceiros-Outorgados

Art. 48 — Aplicam-se à parceria, nas formas e tipos previstos no Estatuto da Terra e neste Regulamento, as normas estatuidas na Seção I dêste Capítulo e as relativas à sociedade, no que couber (art. 96, VII, do Estatuto da Terra).

§ 1.º — Além das obrigações enumeradas no art. 40, o parceiro-outorgante assegurará ao parceiro-outorgado que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família dêste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte (art. 96, IV, do Estatuto da Terra).

§ 2.º — As despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acôrdo em contrário, correrão por conta do parceiro-outorgado independentemente do disposto no art. 41, no que lhe fôr aplicável (art. 96, III, do Estatuto da Terra).

Art. 49 — Para todos os efeitos do presente Regulamento, o parceiro-outorgante no caso de parceria da modalidade prevista na alínea a, inciso VI, do art. 96 do Estatuto da Terra, não será considerado cultivador direto.

Art. 50 — O parceiro-outorgante e o parceiro-outorgado poderão a qualquer tempo, dispor livremente sobre a transformação do contrato de parceria no de arrendamento.

CAPÍTULO IV

Do Crédito

SEÇÃO I

Do Acesso ao Crédito

Art. 51 — Poderão habilitar-se ao crédito rural estatuído pela Lei número 4.829, de 5 de novembro de 1965, e sua regulamentação o arrendador, o arrendatário, o parceiro-outorgante e o parceiro-outorgado, desde que explorem imóvel rural de conformidade com as exigências mínimas deste Regulamento.

§ 1.º — Aos produtores que não satisfaçam estas exigências, será facultado realizar uma única operação de empréstimo, em qualquer das formas previstas no Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966.

§ 2.º — Para novas operações de crédito, deverão os interessados ajustar-se às normas deste Regulamento, com relação às cláusulas obrigatórias e apresentação do Certificado de Uso Temporário da Terra.

§ 3.º — Para as demais operações de crédito, os interessados deverão estar integralmente ajustados às normas deste Regulamento.

Art. 52 — Independe da anuência do arrendador ou do parceiro-outorgante, com contrato escrito, a realização de empréstimo sob penhor agrícola, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 2.666, de 6 de dezembro de 1955.

Art. 53 — O prazo do penhor, nos casos de arrendamento, só poderá ultrapassar o prazo deste, se a isso aquiescer o arrendador.

Parágrafo único — É igualmente indispensável o consentimento de que trata este artigo, se o prazo do contrato de arrendamento fôr inferior ao estabelecido para o financiamento, acrescido de sua possível dilação em virtude de frustração de safra.

Art. 54 — O contrato verbal será comprovado por declaração escrita emitida pelo arrendador, inclusive para dilação do prazo de empréstimo, na qual constem as condições de ajuste.

Art. 55 — Em caso de parceria a realização de empréstimo sob penhor agrícola, da parte dos frutos que cabe ao parceiro-outorgante, ou ao parceiro-outorgado, independe do consentimento do outro contratante.

Art. 56 — A extensão do penhor à cota dos frutos da parceria que cabe a qualquer dos parceiros depende sempre do consentimento do outro, salvo nos casos em que o contrato esteja transcrito no Registro Público e neste conste aquela autorização.

Parágrafo único — O consentimento do parceiro-outorgante ou do parceiro-outorgado poderá ser dado no próprio instrumento contratual do empréstimo ou por carta a que se fará referência no mesmo instrumento.

Art. 57 — O empréstimo ao parceiro-outorgante poderá ser concedido com a garantia da totalidade da colheita, desde que haja expresso e irrevogável consentimento do parceiro-outorgado sobre a parte dos frutos ou produtos que lhes cabe. Do mesmo modo, depende de expresso e irrevogável consentimento do parceiro-outorgante, no caso em que ao parceiro-outorgado seja concedido empréstimo com a garantia da totalidade da colheita.

Art. 58 — A realização de empréstimo sob penhor de animais, a arrendatários, parceiro-outorgante ou parceiro-outorgado, poderá dispensar o consentimento da outra parte, se o contrato respectivo, devidamente transcrito no Registro de Imóveis, contiver cláusula que assegure ao mutuário a continuidade de vigência do contrato por prazo igual ou superior ao da operação.

Art. 59 — Os empréstimos sob penhor de animais a arrendatários ou a parceiro-outorgado com contrato verbal, depende da outra parte concordar com a permanência, no imóvel arrendado ou dado em parceria, dos animais oferecidos em garantia, até final liquidação.

Parágrafo único — A concordância de que trata este artigo poderá ser manifestada na forma do disposto no parágrafo único do art. 56.

Art. 60 — No caso de renovação do arrendamento a que se refere o artigo 22, entende-se igualmente renovado o consentimento do arrendador para celebração de contrato sob penhor.

Art. 61 — A extensão do penhor à safra imediatamente seguinte, a que se refere este Capítulo, poderá ser concedida por medida judicial, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937.

Art. 62 — Se a garantia fôr constituída por penhor industrial, é indispensável o expresso consentimento do arrendador ou do parceiro-outorgante do imóvel onde se achem os bens a vincular, firmado conforme o disposto no parágrafo único do art. 56.

Art. 63 — Não poderá ser efetivado empréstimo sob penhor agrícola, ao subarrendatário, sem consentimento do arrendatário e do arrendador, expresso no instrumento contratual celebrado entre estes e ainda, numa das formas permitidas no parágrafo único do art. 56.

Art. 64 — As instituições financeiras remeterão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA —, para os devidos fins, a relação dos arrendatários e parceiros-outorgados por ela financiados.

Art. 65 — O impedimento a obtenção de crédito, por parte do proprietário do imóvel rural, a que se refere o artigo 119 do Estatuto da Terra, não se aplica ao arrendatário nem ao parceiro-outorgado do mesmo imóvel rural, desde que seus contratos agrários se ajustem às prescrições deste Regulamento.

Parágrafo único — As instituições financeiras deverão enviar ao IBRA, para fins de fiscalização e controle, anualmente, a relação dos arrendatários e parceiros beneficiados por este artigo.

SEÇÃO II

Das Condições Especiais do Crédito

Art. 66 — As operações de crédito com arrendatário, cedente e parceiro-outorgado, obedecerão às normas básicas estabelecidas pela instituição financeira, na forma da Lei n.º 4.829, de 1965, de seu Regulamento, baixado pelo Decreto n.º 58.380, de 1966, e às condições deste Decreto.

Parágrafo único — Os financiamentos rurais aos produtores, a que se refere este artigo, não poderão incluir parcelas destinadas a encargos de arrendamento de terras, pagamento de dívidas vencidas ou recuperação de gastos realizados.

Art. 67 — O crédito ao cedente, terá por base sua cota nos frutos, acrescida da que, aos preços considerados no instrumento contratual, lhe caberá, como retorno dos adiantamentos que deva fazer aos parceiros-outorgados.

§ 1.º — No caso de haver autorização irrevogável, numa das formas do parágrafo único do art. 56, poderá ser aumentado esse crédito, do valor correspondente às colheitas dos parceiros-outorgados.

§ 2.º — Se impraticável o consentimento dos parceiros, o crédito calculado com base no **caput** deste artigo terá como garantia o penhor total dos frutos e produtos, independentemente de anuência, mas sob compromisso, no instrumento de crédito, de ser entregue àquelas, em tempo oportuno, as respectivas cotas.

Art. 68 — Na concessão de crédito aos arrendatários e parceiros outorgados, as instituições financeiras não poderão adotar, para cálculo do seu valor, preços inferiores aos mínimos oficiais para a colheita financiada, nem, para o prazo de reembolso, período insuficiente para o escoamento do produto.

Art. 69 — As operações de empréstimos e os contratos agropecuários de qualquer natureza, realizados através de órgãos oficiais de crédito, para as atividades que dispuserem os planos aprovados e em funcionamento, deverão ser segurados na Companhia Nacional de Seguro Agrícola, nos termos do que dispõe o art. 91, § 2.º, do Estatuto da Terra e sua regulamentação.

Art. 70 — O arrendatário ou parceiro-outorgado responsável por empréstimo destinado ao financiamento de atividade rural localizada em área determinada, não poderá substituí-la nem transferi-la sob qualquer modalidade a terceiros sem autorização do financiador.

SEÇÃO III

Dos Incentivos

Art. 71 — Aos beneficiados por êste Regulamento, que provem cumprir no nível máximo as disposições nêle estatuídas, será facultado o atendimento com prioridade pelas instituições financeiras participantes do Sistema Nacional do Crédito Rural.

Parágrafo único — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA — e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA — reivindicarão junto ao Conselho Monetário Nacional, através da Coordenação Consultiva do Crédito Rural (CCCR):

- a) normas especiais de crédito e princípios de prioridade para os produtores que satisfaçam o disposto neste artigo;
- b) sistemática que estenda às instituições financeiras privadas, as exigências dêste artigo;
- c) normas que estabeleçam renovação de crédito, quando casos fortuitos, não seguráveis, produzam a perda total ou parcial da produção objeto do financiamento.

Art. 72 — O IBRA estabelecerá, de comum acôrdo com o INDA, os incentivos que permitam venham a ser prestados preferencialmente, através de cooperativas, para a assistência creditícia aos arrendatários e parceiros-outorgados.

CAPÍTULO V

Do Registro e do Contrôlo dos Contratos Agrários

SEÇÃO I

Dos Registros Cadastrais

Art. 73 — Será realizado pelo IBRA, nas épocas e locais indicados em Instrução de sua Diretoria, o levantamento dos dados relativos a arrendatários e parceiros, através de declaração do arrendatário ou do parceiro, que serão confrontadas com as informações fornecidas nas Declarações de Propriedade (art. 46, III c do Estatuto da Terra e art. 56 do Decreto n.º 58.891, de 31 de março de 1965).

§ 1.º — Quando o contrato agrário fôr celebrado por escrito, deverá a parte interessada esclarecer, nas declarações de arrendatários e parceiros, a forma do contrato, se por instrumento público ou particular, data, local de assinatura e respectivo registro e demais informações constantes da Instrução a que se refere o art. 75.

§ 2.º — A partir da data da Declaração de arrendatários e parceiros, as alterações contratuais deverão ser comunicadas ao IBRA, na forma da Instrução a que se refere o art. 75.

§ 3.º — O levantamento de que trata este artigo visa a esclarecer as autoridades competentes sobre as formas dos contratos agrários, especialmente no tocante à observância das cláusulas obrigatórias e respectivas condições.

Art. 74 — Por força de convênio celebrado com o IBRA, os serviços de distribuição e coleta dos questionários bem como da transmissão das Instruções elaboradas pela Autarquia, para o respectivo preenchimento, ficarão a cargo das Prefeituras Municipais.

Art. 75 — A Presidência do IBRA expedirá as normas para a implantação e atualização do registro cadastral dos contratos de uso temporário da terra.

Art. 76 — Após exame e análise da Declaração de arrendatário e de Parceiro, o IBRA emitirá os respectivos Certificados de Uso Temporário, que conterão as indicações básicas da ficha cadastral correspondente.

§ 1.º — Pelo certificado será cobrada uma Taxa de Serviço Cadastral, correspondente a 1/50 (um cinquenta avos), sobre o maior salário-mínimo vigente no País, a ser paga pelo arrendatário e parceiro-outorgado.

§ 2.º — A partir de 1.º de julho de 1967, será necessária a apresentação do Certificado de Uso Temporário para que o arrendatário e o parceiro-outorgado possam obter as vantagens e benefícios que são assegurados no Estatuto da Terra, especialmente os de acesso ao crédito rural nos termos da Lei número 4.829, de 1965, do seu Regulamento e das normas deste Decreto.

§ 3.º — Aos que, até 1.º de janeiro de 1968, não tiverem apresentado a Declaração de Arrendatário ou de Parceiro, poderão fazê-lo na própria instituição financeira onde fôr solicitado o crédito rural.

SEÇÃO II

Do Contrôlo e Fiscalização dos Contratos

Art. 77 — Nas normas para execução dos convênios firmados com as Prefeituras Municipais, o IBRA indicará as formas de atendimento das reclamações apresentadas pelos arrendatários e parceiros, com relação ao cumprimento dos contratos agrários, e a de seu encaminhamento aos órgãos da Autarquia.

Parágrafo único — O IBRA após verificação e exame das fichas cadastrais apresentadas pelos arrendatários e pelos parceiros notificará, por intermédio das Prefeituras Municipais, as partes interessadas quanto às exigências necessárias e a serem cumpridas, para a perfeita integração do contratos nos termos da lei.

Art. 78 — O IBRA poderá manter convênios com as Federações de Agricultores, os Sindicatos e as Federações de Trabalhadores na Agricultura, para possibilitar aos arrendatários e parceiros assistência jurídica na defesa de seus interesses decorrentes dos contratos de uso temporário da terra.

Art. 79 — O IBRA, através do levantamento de que trata o art. 73, exercerá o controle dos contratos agrários, especialmente com relação à observância de:

I — Cláusulas obrigatórias, nos termos do art. 13;

II — Uso temporário e suas limitações, estabelecidas no Regulamento.

§ 1.º — O não-atendimento de exigências para o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Regulamento, acarretará:

a) aos arrendatários ou parceiros-outorgantes, a perda de condições para classificação de seus imóveis como Empresa Rural;

b) aos arrendatários ou aos parceiros-outorgados, a cassação do Certificado de Uso Temporário.

§ 2.º — As sanções previstas no parágrafo anterior perdurarão até que sejam cumpridas ou restabelecidas aquelas condições.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Do Ajustamento e Adaptações dos Contratos em Vigor

Art. 80 — A adaptação dos contratos existentes à data deste Regulamento, obedecerá ao seguinte:

I — Convindo às partes, os contratos agrários em vigor poderão ser substituídos por novos, que atendam a todos os requisitos deste Regulamento;

II — Se assim não convierem, não poderão ser renovados, sem que se ajustem às exigências das Leis números 4.504, de 1964, 4.947, de 1966, e deste Regulamento.

SEÇÃO II

Das Formas de Transição de Uso Temporário

Art. 81 — Nos termos do art. 14 da Lei n.º 4.947, de 1966, o IBRA poderá permitir, após os necessários estudos em cada caso, e sempre a título precário nas áreas pioneiras do País, a utilização de terras públicas, sob qualquer das formas de uso temporário previstos no Estatuto da Terra, bem como promover sua progressiva adaptação às normas estabelecidas na referida Lei e neste Regulamento.

§ 1.º — As terras públicas poderão, ainda, a título precário, ser dadas em arrendamento ou em parcela, quando:

a) razões de segurança nacional o determinarem;

b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;

c) forem consideradas de posse pacífica, a justo título, reconhecida pelo Poder Público.

§ 2.º — Para os fins do disposto neste artigo, a União, os Estados e Municípios, ou qualquer entidade de direito público, terão como arrendadores ou parceiros-outorgantes todos os direitos e obrigações estabelecidas no Estatuto da Terra e no presente Regulamento.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 82 — O arrendatário e o parceiro poderão segurar suas lavouras, rebanhos e frutos da parceria, desde que financiados pelo Banco do Brasil, na Companhia Nacional de Seguro Agrícola contra os riscos que lhes são peculiares, nos termos da Lei n.º 4.430, de 1964 e de seu Regulamento baixado pelo Decreto número 55.801, de 1965.

Parágrafo único — O prêmio do seguro será pago na forma que fôr convencionada pelos contratantes.

Art. 83 — As disposições dêste Regulamento aplicam-se também, aos arrendatários e parceiros das áreas objeto de arrendamento ou parceria, nas faixas de serventia, utilização ou posse, de entidades públicas ou privadas ou emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Art. 84 — Os contratos que regulam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas (art. 96, parágrafo único do Estatuto da Terra).

Art. 85 — A todo aquêle que ocupe, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de 5 (cinco) anos, um imóvel rural desapropriado em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, nos termos dos artigos 25, II e 95, XIII, do Estatuto da Terra, sendo esta condição levada em conta nas normas de seleção para fixação dos índices de prioridade para obtenção dos lotes a distribuir.

Art. 86 — Os litígios judiciais entre arrendadores e arrendatários rurais, obedecerão ao rito processual estabelecido pelo art. 685 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único — Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo (art. 107 do Estatuto da Terra).

Art. 87 — Excetuam-se do disposto nos arts. 93, II e III, e 95, XII, do Estatuto da Terra, os dispositivos especiais sôbre arrendamento rural para a exploração da terra quando a produção destinar-se à atividade da agro indústria açucareira, de acôrdo com o que estabelecem as Leis n.ºs 3.855, de 1941, e 6.969, de 1944.

Art. 88 — No que forem omissas as Leis numeros 4.504/64, 4.947/66 e o presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições do Código Civil, no que couber.

Art. 89 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

L. G. do Nascimento e Silva

Roberto Campos

DECRETO N.º 59.900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966 (*)

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Os débitos dos contribuintes relativos ao Impôsto sôbre a propriedade Territorial Rural (ITR), à Taxa de Serviços Cadastrais e às multas por atraso de pagamento no exercício de sua arrecadação, não liquidados ao término do último prazo de cobrança estabelecido, serão, a seguir, conforme o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-66, inscritos em Dívida Ativa, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sôbre o global.

Art. 2.º — A Dívida Ativa não liquidada até 31 de dezembro do exercício de sua inscrição ou seja, o exercício imediato ao do lançamento dos tributos devidos, e até a mesma data de cada um dos exercícios subseqüentes, será acrescida, anualmente, da multa de 20% (vinte por cento), dos juros de mora de 12% (doze por cento) e, ainda, ao término de cada exercício do valor resultante da aplicação do índice de correção monetária sôbre a soma de tôdas as parcelas em débito, respondendo o respectivo contribuinte, à época, pelo montante devido.

Art. 3.º — Enquanto não fôr iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos e a Dívida Ativa, com exceção dos que tenham sido objeto de recurso ao 3.º Conselho de Contribuintes, serão incluídos, pelo total, na guia de arrecadação do ITR dos exercícios sobseqüentes, para liquidação conjunta do montante.

Parágrafo único — Os contribuintes serão notificados do débito de exercício anterior e dos tributos a pagar no exercício, na forma estabelecida no art. 10 do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4.º — A Taxa de serviços cadastrais, a que se refere o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-1966, será incluída na guia de arrecadação do ITR, incidindo sôbre a mesma, tôdas as cominações legais previstas para o ITR.

(*) D.O. 30-12-66, pág. 15.080

Art. 5.º — Salvo determinação em contrário do IBRA, o Certificado de Cadastro emitido num exercício, conforme o disposto no parágrafo 1.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, terá validade até 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 6.º — Todo e qualquer requerimento de alteração dos dados constantes das declarações de propriedades, poderá ser atendido mediante o simples exame a documentação comprobatória que, obrigatoriamente, deverá acompanhar a solicitação.

§ 1.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) reserva-se o direito de, a qualquer tempo, proceder diligência e verificação locais e, se constatada a omissão dolosa de dado fundamental que possa interferir na caracterização do imóvel ou a falsidade dos elementos informativos, serão retificados os dados cadastrais, ficando sujeito o infrator às cominações legais referidas no parágrafo 3.º do art. 48 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2.º — A aceitação do requerimento de alteração somente será considerada, para os efeitos cadastrais ou tributários, a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento.

Art. 7.º — A isenção do ITR prevista no art. 9.º, inciso IV, letra c, da Lei n.º 5.172, de 25-10-1966, será concedida desde que os partidos políticos e as instituições de educação ou de assistência social comprovem que o imóvel rural constitui seu patrimônio e que essas entidades observem os seguintes requisitos:

- I** — Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II** — Apliquem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III** — Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 8.º — Os partidos políticos e as entidades de educação ou de assistência social, para gozarem da isenção referida no art. 7.º supracitado, deverão dirigir requerimento ao IBRA, solicitando o seu registro e juntando os seguintes elementos:

- I** — Recibo de entrega da declaração de propriedade;
- II** — Certidão de transcrição do imóvel, fornecida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- III** — Certidão do inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- IV** — Prova do mandato da diretoria em exercício;
- V** — Prova do regular funcionamento da entidade, em atendimento à sua finalidade e veracidade dos incisos I a III do artigo 7.º deste Decreto, fornecida por atestado do Juiz de Direito da Comarca,

Promotor Público, Coletor Federal ou Estadual da respectiva jurisdição ou Prefeito do Município, em que se situe o imóvel.

§ 1.º — Os requisitos dêste artigo serão renovados anualmente, até o dia 31 de dezembro.

§ 2.º — Sempre que fôr feita qualquer alteração nos estatutos, regulamentos ou compromissos das entidades registradas, deverá ser feita comunicação ao IBRA.

Art. 9.º — Terá seu registro cancelado e perderá a isenção a entidade:

I — Que falte ao cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º dêste Decreto;

II — Que infrinja qualquer disposição da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III — Cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade.

Parágrafo único — No caso previsto no inciso III dêste artigo, restabelecido o funcionamento da entidade, poderá esta requerer a renovação do registro para fins de isenção.

Art. 10 — Para efeito do disposto no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 57, de... 18-11-1966, o contribuinte deverá apresentar planta do imóvel, localizando as áreas com florestas ou matas de preservação permanente, assim definidas pelos arts. 2.º e 3.º da Lei número 4.771, de 15-9-1965, e memorial descritivo do imóvel caracterizando as áreas de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, bem como, as áreas inaproveitadas porventura existentes.

Art. 11 — Para efeito do disposto no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, o contribuinte deverá apresentar planta com a localização das áreas de exploração mineral, o respectivo registro no Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, o decreto de lavra, e a justificativa quando a lavra não fôr de superfície, de que a mencionada destinação impede a exploração com finalidade agrícola, pecuária, ou agroindustrial.

Art. 12 — Para efeito do disposto no Art. 9.º do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, o contribuinte deverá apresentar planta do imóvel aprovada pela Prefeitura do Município, localizando as áreas construídas ou projetadas com edificações, as suas instalações e as áreas não cultivadas necessárias ao seu funcionamento. Estas plantas, assinadas por profissional habilitado, serão acompanhadas de relatório justificando a não utilização das áreas sem construção.

Art. 13 — Para efeito do disposto no Art. 14, do Decreto-Lei n.º 57, de ... 18-11-1966, o imóvel situado na zona rural pertencente a pessoa física ou jurídica será considerado como "sítio de recreio", quando:

I — Sua produção não seja comercializada;

II — Sua área não seja superior a do módulo para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III — Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata êste artigo.

Art. 14 — Para aplicação do disposto no art. 14 do Decreto-Lei n.º 57, aos imóveis situados fora da zona urbana e cadastrados como imóveis rurais, as Prefeituras submeterão obrigatoriamente ao exame e aprovação do IBRA, a comprovação e caracterização dêstes imóveis como “sítios de recreio”, conforme exigido no artigo anterior, para ser dada baixa no cadastro do IBRA.

Art. 15 — Para melhor contrôle da aplicação de que dispõe o art. 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-1966, os Cartórios de Notas deverão fazer constar das escrituras públicas os seguintes dados constantes do Certificado de Cadastro do imóvel parcelado ou alienado:

I — Número do imóvel;

II — Área em hectares;

III — Número de módulos;

IV — Fração mínima de parcelamento.

§ 1.º — Os dados enumerados nos incisos dêste artigo deverão constar, também, do Registro de Imóveis por ocasião da transcrição das escrituras.

§ 2.º — No caso de desmembramento para fins da anexação prevista no parágrafo 2.º do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-1966, as escrituras deverão consignar expressamente estas circunstâncias e tal fato, também levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 16 — A contribuição ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-1966, será incluída na guia de arrecadação do ITR para sua liquidação conjunta, ficando sua cobrança sujeita aos mesmos prazos e cominações legais previstas na legislação do ITR.

Art. 17 — Dos editais previstos no art. 10 do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, constará a referência sumária aos imóveis, sem individualizá-los ou caracterizá-los e somente a indicação dos mesmos por Estados ou por grupos de Municípios, em que se localizem, marcando-se com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o prazo de cobrança dos tributos.

Parágrafo único — Fica a cargo das Prefeituras Municipais a afixação de cópias dos editais nas respectivas sedes e demais providências de divulgação.

Art. 18 — O parágrafo 4.º do artigo 28, do Decreto n.º 56.792, de 26 de setembro de 1965 fica alterado e passa a ter a seguinte redação: — Verificada na declaração de propriedade do imóvel rural, que o número de famílias morando no imóvel é inferior a uma para cada 4 módulos, ou quando o número total de pessoas morando no imóvel fôr inferior a uma por módulo, considera-se, para cálculo do fator habitação e saneamento e fator educação, o número de módulos da propriedade como sendo o número mínimo de pessoas a serem aplicados nos cálculos. Quando o número de pessoas declarado e o número de pessoas consi-

derado na forma dêste artigo, fôr inferior a 25, os fatores referidos não serão calculados, prevalecendo para os mesmos os valores mais favoráveis no sentido de redução do coeficiente de condições sociais.

Art. 19 — O parágrafo 3.º do art. 29 do Decreto n.º 56.792, de 26-8-1965, fica alterado e passa a ter a seguinte redação: — Se não ocorrer a exploração de qualquer dos produtos básicos, ou, ocorrendo, não houver informação de qualquer dos dados necessários ao cálculo do fator de rendimento agrícola referido no inciso V do Decreto n.º 56.792, de 26-8-1965, será admitido para êste fator o valor que se estabelecer, resultante da correspondência em tabela, entre o produto do fator renda bruta pelo fator investimento e as notas de rendimento agrícola. Esta tabela será aprovada em Instrução Especial a ser baixada na forma do parágrafo 1.º do art. 20 do Decreto n.º 56.792, de 26-8-1965.

§ 1.º — Para cálculo do produto, aos valores referidos neste artigo, atribuir-se-á o valor mínimo igual a 1 (hum).

§ 2.º — Para o cálculo do fator de renda bruta, não serão considerados, sem a devida comprovação, valores de produção perdida superiores a 10% (dez por cento) do valor total da produção efetiva.

Art. 20 — Fica revogado o art. 42 do Decreto n.º 56.792, de 26-8-1965.

Art. 21 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Roberto Campos

DECRETO N.º 60.079, DE 16 JANEIRO DE 1967 (*)

Aprova o “Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia”.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o “Regulamento-Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia”, que com êste baixa, para aplicação das leis, n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências; 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A. (BASA) e de n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, que dispõe

(*) D.O. de 18-1-67, pág. 716
RET. D.O. de 31-1-67, pág. 1.316

sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

João Gonçalves de Souza

Roberto Campos

REGULAMENTO GERAL DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

TÍTULO I

Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1.º — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, elaborado com base na Constituição Federal e regido, principalmente, pelas Leis números 5.122, de 28 de setembro de 1966, 5.173, de 27 de outubro de 1966, e 5.174, de 27 de outubro de 1966, obedecerá às disposições do presente Regulamento.

Art. 2.º — A Amazônia, para os efeitos deste Regulamento, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso, ao norte do paralelo de 16.º, do Estado de Goiás, ao norte do paralelo de 13.º e do Estado do Maranhão, a oeste do meridiano de 44.º (Lei n.º 5.173/66 — artigo 2.º).

Art. 3.º — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da Região Amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Parágrafo único — O Plano de que trata este artigo deverá conter (Lei n.º 5.173/66 — art. 3.º):

- a) diretrizes e prioridades adotadas;
- b) objetivo, descrição e custo dos programas;
- c) custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;
- d) medidas necessárias à eficiente execução do Plano.

Art. 4.º — O Plano será desenvolvido com apoio na seguinte orientação básica (Lei n.º 5.173/66 — art. 4.º):

- a) realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a longo prazo;

- b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de pólos de crescimento capazes de induzir ao desenvolvimento de áreas vizinhas;
- c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;
- d) formação de grupos populacionais estáveis, tendentes a um processo de auto-sustentação;
- e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;
- f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;
- g) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista, sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;
- h) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura, como base de sustentação das populações regionais;
- i) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessários às exigências de desenvolvimento da região;
- j) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizada e descentralizada ao lado de contribuições de setor privado e de fontes externas;
- l) adoção de intensiva política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:

I — assegurar a elevação da taxa de reinversão na região dos recursos nela gerados;

II — atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o desenvolvimento da Região.

- m) revisão e adaptação contínua da ação federal na Região;
- n) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis.

Art. 5.º — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá duração plurianual, será aprovado por Decreto do Poder Executivo e revisado anualmente. (Lei n.º 5.173/66 — artigo 5.º).

Art. 6.º — Constituem recursos para a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia:

- a) os do orçamento anual da União especificamente destinados à SUDAM (Lei n.º 5.173/66 — art. 20);

- b) os demais recursos da SUDAM (Lei n.º 5.173/66 — art. 20, itens III a IX);
 - c) os recursos do Banco da Amazônia S.A., que se integrem no planejamento (Lei n.º 5.173/66 — artigo 4.º, *caput*);
 - d) os recursos dos órgãos da administração centralizada e descentralizada vinculados ao Plano na forma deste Regulamento (Lei número 5.173/66 — art. 6.º, § 1.º);
 - e) os recursos de Estados e Municípios que, por força de legislação ou convênios, se destinarem à execução de programas e projetos articulados com o Plano (Lei n.º 5.173/66 — artigos 20, II e 50);
 - f) os depósitos decorrentes de dedução do Imposto de Renda e outros estímulos fiscais destinados a investimentos privados na Região, na forma deste Regulamento (Lei n.º 5.174, de 1966 — art. 7.º; Lei número 5.173/66 — art. 45, alínea e);
 - g) os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM) (Lei n.º 5.173/66 — art. 45);
 - h) os recursos de qualquer natureza ou fonte, nacionais, estrangeiros ou internacionais, que venham a ser obtidos por qualquer dos agentes do Plano, para aplicação em programas e projetos a este vinculados (Lei n.º 5.173/66 — art. 23; Lei n.º 5.122/66 — arts. 2.º, alínea c e 11).
- Art. 7.º** — São agentes do Plano (Lei n.º 5.173-66 — art. 8.º):

- a) a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);
- b) o Banco da Amazônia S.A.;
- c) quaisquer órgãos da administração centralizada e descentralizada do Governo Federal, sediados ou atuantes na área com repartições de qualquer nível ou natureza;
- d) quaisquer órgãos ou entidades, mesmo localizados fora da Amazônia, que, através de contratos, convênios, ajustes ou acórdos, assumam funções ou desempenhem tarefas vinculadas ao Plano.

Art. 8.º — As obras e serviços constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis (Lei n.º 5.173-66 — art. 7.º).

TÍTULO II

Da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Art. 9.º — A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), entidade autárquica com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, tem por objetivo principal planejar, promover a execução e controlar a Ação Federal na Amazônia (Lei n.º 5.173-66 — art. 9.º).

Parágrafo único — A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) vincula-se ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais — (MECOR), ou o que o substituir, responsável pela orientação superior da ação federal na Região (Lei n.º 5.173-66 — art. 9.º, § 2.º).

Art. 10 — São atribuições da SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 10):

- a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução, diretamente, ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
- b) revisar, uma vez por ano, o Plano mencionado no item anterior e avaliar os resultados de sua execução;
- c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração dos seus programas anuais de trabalhos;
- d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;
- e) prestar assistência técnica a entidades públicas na elaboração ou execução de programas ou projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, a critério da SUDAM;
- f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades federais;
- g) fiscalizar a elaboração e a execução dos programas e projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou de interesse para o desenvolvimento econômico da Região, a cargo de outros órgãos ou entidades federais;
- h) fiscalizar o emprêgo dos recursos financeiros destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;
- i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interesse para o desenvolvimento econômico da Região, visando à concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira, na forma da legislação vigente.
- j) sugerir, relativamente à Amazônia, as providências necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos ou entidades, tendo em vista a sua capacidade ou eficiência e a sua adequação às respectivas finalidades;
- l) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades regionais;
- m) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção e coordenação do desenvolvimento econômico da Amazônia, respeitada a legislação em vigor.

Art. 11 — A SUDAM será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, ou o que o substituir, e demissível *ad nutum* (Lei n.º 5.173, de 1966 — arts. 11, *caput* e 12).

Art. 12 — São órgãos da SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 11):

- I** — Conselho de Desenvolvimento da Amazônia (CODAM);
- II** — Conselho Técnico;
- III** — Unidades Administrativas.

Art. 13 — Compete ao Superintendente;

- I** — praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 13, alínea a);
- II** — elaborar o Regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo, e suas alterações. (Lei n.º 5.173-66 — art. 13, alínea b);
- III** — aprovar o Regimento Interno da SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 13, alínea c);
- IV** — articular-se com o MECOR, ou o Ministério que o substituir, em todas as etapas relativas à elaboração do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e suas revisões anuais, para o fim de sua compatibilização com a política geral do Governo no respectivo setor (Lei n.º 5.173-66 — art. 5.º);
- V** — submeter à aprovação do Presidente da República, através do MECOR, ou do Ministério que o substituir, o Plano e suas revisões anuais (Lei n.º 5.173-66 — art. 5.º);
- VI** — celebrar acórdos, contratos, convênios ou outros atos da mesma natureza, com entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, na esfera de sua competência (Lei n.º 5.173-66 — art. 13 — alínea e);
- VII** — fixar os níveis salariais do pessoal que prestar serviços à SUDAM com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Técnico (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea d e art. 43);
- VIII** — autorizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País (Lei n.º 5.173-66 — art. 28);
- IX** — dispensar licitação e contrato formal para a aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até quinhentas (500) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País (Lei n.º 5.173-66 — art. 35);

- X** — Apresentar ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, a prestação de contas correspondente à gestão administrativa do exercício anterior (Lei n.º 5.173 — art. 36);
- XI** — Solicitar através do MECOR ou do Ministério que o substituir, a garantia do Tesouro Nacional para as operações de crédito interno ou externo contratadas pela SUDAM para a realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano (Lei n.º 5.173-66 — art. 23 e § 1.º);
- XII** — Fixar a tabela de emolumentos dos serviços prestados pela SUDAM a particulares, após aprovada pelo Conselho Técnico (Lei n.º 5.173-66 — art. 24 parágrafo único);
- XIII** — Criar Unidades Administrativas na forma deste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 48);
- XIV** — Praticar todos os atos relativos ao pessoal da SUDAM, diretamente ou por delegação, inclusive autorização para viagens a serviço, missão ou estudo em qualquer ponto do Território Nacional;
- XV** — Autorizar o pagamento de hospedagem, diárias e ajuda de custo ao pessoal de que trata o item anterior;
- XVI** — Designar e instruir os representantes da SUDAM nas Assembléias Gerais das sociedades anônimas de que seja acionista;
- XVII** — Propor os nomes dos representantes da SUDAM nos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas das quais deva participar em especial o Banco da Amazônia S.A., na forma dos respectivos estatutos (Lei n.º 5.122-66 — art. 7.º);
- XVIII** — Designar o representante da SUDAM no Conselho Técnico-Consultivo do Banco da Amazônia S.A. (Lei n.º 5.122-66 — art. 8.º, parágrafo único, alínea a);
- XIX** — Indicar ao Presidente da República nomes para Secretário-Executivo e membros que deverão completar o Conselho-Técnico da SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 62);
- XX** — Propor ao Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, ou o que o substituir a fixação de diárias aos membros do CODAM na forma deste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 15, § 2.º);
- XXI** — Apresentar ao Ministro da Fazenda, até primeiro (1.º) de março de cada ano, a relação de cinco (5) nomes dentre os quais a Assembléia Geral Ordinária do Banco da Amazônia S.A. elegerá um membro efetivo representante da SUDAM e o respectivo suplente, do Conselho Fiscal deste (Lei n.º 5.122-66 — art. 7.º);
- XXII** — Fixar e delegar atribuições na forma deste Regulamento;

XXIII — Exercer as demais atribuições inerentes à função e não especificadas neste Regulamento;

XXIV — Em relação ao CODAM:

- a) submeter à sua apreciação o Plano e suas revisões anuais (Lei n.º 5.173 — art. 14, alínea a);
- b) apresentar periodicamente relatórios referentes à execução do Plano (Lei n.º 5.173-66 — art. 14, alínea b);
- c) encaminhar-lhe o orçamento-programa da autarquia (Lei n.º 5.173-66 — art. 14, alínea c);
- d) provê-lo dos meios administrativos e financeiros ao seu funcionamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 15, § 3.º);
- e) fazer executar ou encaminhar as suas Resoluções (Lei n.º 5.173-66 — art. 41).

XXV — Em relação ao Conselho Técnico:

- a) presidi-lo (Lei n.º 5.173-66 — art. 13);
- b) submeter o orçamento da SUDAM e os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea l e art. 25);
- c) propor, justificada e especificamente a efetivação de empréstimos no País e no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano (Lei n.º 5.173-66 — art. 23 e seus parágrafos);
- d) propor a firma ou firmas auditoras a serem contratadas para efeito de fiscalização e controle de aplicação de recurso da SUDAM e dos atos de sua gestão (Lei n.º 5.173-66 — arts. 17, alínea c, 30 e 31);
- e) apresentar relatórios mensais e anuais (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea g);
- f) apresentar balancetes mensais e o balanço anual da autarquia (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea h);
- g) encaminhar, para apreciação e sugestões, o Regulamento e o Regimento Interno da SUDAM e suas alterações (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea b);
- h) propor a alienação de bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio da autarquia (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea j, e 56 e seus parágrafos);
- i) fazer executar e encaminhar as suas Resoluções (Lei n.º 5.173-66 — art. 41);
- j) ouvi-lo sobre a fixação dos níveis salariais do pessoal que prestar serviços à SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea d e 43);

- l) submeter, previamente, a fixação de emolumentos dos serviços prestados pela SUDAM a particulares (Lei n.º 5.173-66 — art. 24, parágrafo único);
- m) propor a declaração de prioridade para empreendimentos relacionados ao desenvolvimento da Região (Lei n.º 5.173-66 — art. 46, alínea a);
- n) propor as normas que deverão orientar a assistência técnica e financeira que a SUDAM prestar para o conhecimento e o aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia, diretamente ou através de entidades públicas estaduais ou municipais ou sociedade de economia mista que o Poder Público detenha o controle acionário (Lei n.º 5.173-66 — art. 39);
- o) encaminhar, através de parecer fundamentado, solicitação de pessoa jurídica depositante de deduções do Imposto de Renda, para prorrogação de prazos de aplicação estabelecidos neste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 12);

Art. 14 — O Superintendente será auxiliado por um Secretário-Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível “*ad nutum*” (Lei n.º 5.173-66 — art. 12, parágrafo único).

§ 1.º — O Secretário-Executivo (Lei n.º 5.173-66 — art. 13, parágrafo único):

- I** — Será o substituto eventual do Superintendente;
- II** — Desempenhará as funções para as quais for designado pelo Superintendente;
- III** — Exercerá as atribuições do Superintendente que pelo mesmo lhe forem delegadas.

§ 2.º — O Secretário-Executivo deverá ser técnico de notória capacidade administrativa, larga experiência anterior e ilibada conduta.

Art. 15 — O Conselho do Desenvolvimento da Amazônia é integrado pelo Superintendente da SUDAM, por um representante do Estado-Maior das Forças Armadas, um de cada Ministério Civil da República, um de cada Estado e Território integrante da Amazônia, um do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, um do Banco da Amazônia S. A., um de cada Universidade Federal da Amazônia, um representante dos empregadores e um dos empregados de cada um dos setores rural, comercial e industrial da Região (Lei n.º 5.173-66, artigo 16, *caput*).

§ 1.º — Os Governadores dos Estados, sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos Estados (Lei n.º 5.173-66, art. 16, parágrafo único).

§ 2.º — Excetuado o Superintendente da SUDAM, os demais membros do CODAM, representantes de órgãos oficiais, serão designados pela entidade que

representarem, através de expediente oficial encaminhado àquela autoridade, pela forma e duração que fôr estabelecido em Regimento (Lei n.º 5.173-66, arts. 14, alínea e, e 15, § 1.º).

§ 3.º — O representante dos empregados do Setor Rural será escolhido, anualmente, em rodízio pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista triplíce apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei n.º 5.173-66 — art. 16):

- 1 — Acre
- 2 — Amapá
- 3 — Amazonas
- 4 — Goiás
- 5 — Maranhão
- 6 — Mato Grosso
- 7 — Pará
- 8 — Rondônia
- 9 — Roraima.

§ 4.º — O representante dos empregados do Setor Comercial será escolhido, anualmente, em rodízio, pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista triplíce apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei n.º 5.173-66, art. 16):

- 1 — Amapá
- 2 — Amazonas
- 3 — Goiás
- 4 — Maranhão
- 5 — Mato Grosso
- 6 — Pará
- 7 — Rondônia
- 8 — Roraima
- 9 — Acre.

§ 5.º — O representante dos empregados do Setor Industrial será escolhido, anualmente, em rodízio, pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista triplíce apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei n.º 5.173-66, art. 16):

- 1 — Amazonas
- 2 — Goiás
- 3 — Maranhão
- 4 — Mato Grosso
- 5 — Pará

6 — Rondônia

7 — Roraima

8 — Acre

9 — Amapá.

§ 6.º — O representante dos empregadores do Setor Rural será escolhido, anualmente, em rodízio, pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista triplíce apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei n.º 5.173-66, art. 16):

1 — Goiás

2 — Maranhão

3 — Mato Grosso

4 — Pará

5 — Rondônia

6 — Roraima

7 — Acre

8 — Amapá

9 — Amazonas.

§ 7.º — O representante dos empregadores do Setor Comercial será escolhido, anualmente, em rodízio, pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista triplíce apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei n.º 5.173-66, art. 16):

1 — Maranhão

2 — Mato Grosso

3 — Pará

4 — Rondônia

5 — Roraima

6 — Acre

7 — Amapá

8 — Amazonas

9 — Goiás.

§ 8.º — O representante dos empregadores do Setor Industrial será escolhido, anualmente, em rodízio, pela Confederação Nacional respectiva, dentre lista triplíce apresentada pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vêzes fizer, observada a seguinte escala (Lei n.º 5.173-66 — art. 16):

1 — Mato Grosso

2 — Pará

3 — Rondônia

4 — Roraima

- 5 — Acre
- 6 — Amapá
- 7 — Amazonas
- 8 — Goiás
- 9 — Maranhão.

Art. 16 — Compete ao CODAM:

- I** — Opinar sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as suas revisões anuais e encaminhá-las à aprovação da autoridade competente (Lei n.º 5.173-66, art. 14, alínea a);
- II** — Acompanhar a execução do Plano através de relatórios periódicos apresentados pela Superintendência (Lei n.º 5.173-66, art. 14, alínea b);
- III** — Apreciar o orçamento-programa da autarquia (Lei n.º 5.173-66, art. 14, alínea c);
- IV** — Recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionados com o desenvolvimento da Amazônia (Lei número 5.173-66 — artigo 14, alínea d),
- V** — Traçar normas visando a assegurar a coordenação dos programas dos organismos federais, com ação na Região Amazônica, na forma deste Regulamento (Lei n.º 5.173-66, art. 29, § 2.º);
- VI** — Aprovar o seu Regimento Interno (Lei n.º 5.173-66, art. 14, alínea e).

Art. 17 — O Conselho do Desenvolvimento da Amazônia reunir-se-á, pelo menos uma vez em cada trimestre, na sede da SUDAM ou em outros locais da Amazônia (Lei n.º 5.173-66, art. 15).

§ 1.º — O Conselho decidirá por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na forma do seu Regimento Interno (Lei número 5.173-66, art. 15, § 1.º).

§ 2.º — Os membros do Conselho, no exercício de suas funções, perceberão uma representação diária, durante o tempo ocupado pelas reuniões ou de estada no local delas, quando fora das respectivas sedes normais de trabalho, fixada pelo Ministro de Estado, por proposta do Superintendente (Lei n.º 5.173-66, art. 15, § 2.º).

§ 3.º — O Regimento Interno do CODAM adotará o critério de rodízio na escolha do seu Presidente (Lei n.º 5.173-66, art. 15, § 1.º).

Art. 18 — O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário-Executivo, do Presidente do Banco da Amazônia S.A., e mais quatro (4) membros nomeados pelo Presidente da República, por indicação

do Superintendente da SUDAM, e demissíveis **ad nutum** (Lei n.º 5.173-66, artigo 18).

§ 1.º — A indicação dos membros do Conselho Técnico, deverá ser exercida pelo Superintendente, obedecidos os seguintes critérios básicos:

- I — Notório conhecimento técnico, em âmbito nacional, no campo de sua especialidade;
- II — Larga experiência e alta capacidade de trabalho, demonstrada em atividades anteriores;
- III — Reputação ilibada.

§ 2.º — No caso de substituição do Superintendente, serão considerados demitidos aqueles dentre os quatro (4) membros de nomeação do Presidente da República, cuja permanência no Conselho não tenha sido solicitada pelo Superintendente, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data de sua posse.

Art. 19 — Compete ao Conselho Técnico:

- I — Sugerir e apreciar as normas básicas de elaboração dos planos plurianuais e suas revisões anuais (Lei n.º 5.173-66, art. 17, alínea a);
- II — Apreciar e apresentar sugestões sobre o Regulamento e Regimento Interno da SUDAM (Lei n.º 5.173, de 1966, art. 17, alínea b);
- III — Homologar a escolha de firma ou firmas a serem contratadas pela SUDAM para prestação de serviços de fiscalização e auditoria (Lei n.º 5.173, art. 17, alínea c, e 30 e 31);
- IV — Opinar sobre as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDAM (Lei n.º 5.173-66, arts. 17, alínea d e 43);
- V — Aprovar os critérios de contratação pela SUDAM de serviços técnicos ou de natureza especializada com terceiros, por proposta do Superintendente (Lei n.º 5.173-66, arts. 17, alínea e, e 40);
- VI — Aprovar as normas e critérios gerais de apresentação e análise de projetos e de aplicação da legislação de Incentivos Fiscais e suas alterações, por proposta do Superintendente ou do Presidente do Banco da Amazônia S. A. (Lei n.º 5.173-66, art. 17, alínea i; número 5.174-66, arts. 7.º, § 7.º inciso II e 8.º, alínea a);
- VII — Julgar, com base nos pareceres técnicos submetidos pelo Superintendente, da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados de interesse para o desenvolvimento econômico da Região, visando à concessão de benefícios fiscais de colaboração financeira, na forma da legislação vigente (Lei n. 5.173-66, arts. 4.º e 7.º, alínea b);

- VIII** — Aprovar, com base nos pareceres técnicos submetidos pelo Superintendente, os projetos de empreendimentos privados, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, na forma do presente Regulamento (Lei n.º 5.173, de 1966, art. 17, alínea i, e Lei n.º 5.174-66, art. 7.º, § 7.º, inciso I e § 8.º);
- IX** — Aprovar os acórdos, contratos, convênios e outros atos da mesma natureza, celebrados pela SUDAM ou por qualquer órgão ou entidade a ela subordinada, referentes a programas ou empreendimentos integrantes do Plano, em especial quando se referirem à execução de obras (Lei n.º 5.173-66, art. 17, alínea m);
- X** — Aprovar, por proposta do Superintendente, a realização de operações de crédito, no País ou no exterior, para garantir ou acelerar a execução de programas ou projetos integrantes do Plano (Lei n.º 5.173-66, art. 22);
- XI** — Aprovar, mediante parecer fundamentado do Superintendente, a concessão de garantias de recursos próprios da SUDAM ou a solicitação da garantia do Tesouro Nacional para as operações de que trata o inciso anterior (Lei n.º 5.173-66, artigo 23, §§ 2.º, 3.º e 4.º.);
- XII** — Aprovar, mediante proposta do Superintendente, o orçamento da SUDAM e os programas de aplicação dos seus recursos sem destinação prevista em lei e respectivas dotações globais (Lei número 5.173-66, arts. 17, alínea l, e 25);
- XIII** — Aprovar a tabela de emolumentos dos serviços prestados pela SUDAM a particulares (Lei n.º 5.173, de 1966, art. 24 e seu parágrafo único);
- XIV** — Manifestar-se sobre os programas e orçamentos de cada um dos organismos que atuam na Amazônia, bem como aferir suas possibilidades e necessidades, e analisar os resultados da execução dos seus programas, com base nos pareceres técnicos dos órgãos competentes (Lei n.º 5.173-66, art. 29 e seu § 1.º);
- XV** — Aprovar normas, mediante proposta do Superintendente, para prestação de assistência técnica e financeira, visando ao conhecimento e aproveitamento de recursos naturais da Amazônia (Lei n.º 5.173-66, artigo 39 e seus parágrafos);
- XVI** — Aprovar, por proposta do Presidente do Banco da Amazônia S. A., normas e programas anuais para operações de repasse e refinanciamento de recursos do FIDAM pelo Banco da Amazônia S. A. a outras instituições financeiras, assim como homologar a concessão de financiamento para projetos superiores em valor a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 5.173-66, art. 46, parágrafo único);

- XVII** — Aprovar convênios com os Estados, Territórios e Municípios da Região, para aplicação de suas contribuições devidas à SUDAM na realização de serviços e obras do Plano, quando não recolhidas (Lei n.º 5.173, art. 50);
- XVIII** — Estabelecer normas e critérios para a emissão de declaração a ser apresentada à autoridade fiscal competente, objetivando o reconhecimento de direito à isenção de impostos federais devidos por empreendimentos situados na Região Amazônica (Lei n.º 5.173-66, art. 1.º, itens 1 e 2);
- XIX** — Sugerir ao Conselho Monetário Nacional a relação dos produtos regionais que devam ser incluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao imposto de exportação e as respectivas alíquotas (Lei n.º 5.173-66, art. 2.º; e Lei n.º 5.174-66, art. 3.º);
- XX** — Declarar, para efeito de recusa, o pedido de isenção de imposto e taxas incidentes sobre a importação de máquinas e equipamentos destinados à Amazônia, serem eles tecnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem, ou serem produzidos no País similares, de modo a atender em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente, e de forma econômica, as necessidades da Região (Lei número 5.174-66, art.4.º, § 4.º);
- XXI** — Autorizar a transferência para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos, exclusive motores marítimos, contemplados com os favores fiscais previstos neste Regulamento, observadas as cautelas nêle estabelecidas (Lei n.º 3.174-66, artigo 5.º, § 1.º);
- XXII** — Baixar o Regulamento de definição e disciplina dos serviços básicos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia relacionados à energia, ao transporte, à colonização, ao turismo, à educação e à saúde pública e serviços correlatos (Lei n.º 5.174-66, art. 7.º, § 1.º);
- XXIII** — Estabelecer critérios, normas e procedimentos para a delegação a entidades financeiras ou técnicas ou para a contratação da prestação de seus serviços, para efeito de análises de projetos e programas de investimento que não exijam financiamento bancário suplementar (Lei n.º 5.174-66, art. 7.º, § 7.º, inciso 1);
- XXIV** — Homologar a aprovação de projetos que se beneficiem de quaisquer favores fiscais previstos neste Regulamento e que impliquem em investimentos totais, iguais ou superiores a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (Lei n.º 5.174-66, art. 7.º, § 1.º);
- XXV** — Autorizar que os depósitos decorrentes da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas para inversão em projetos econômicos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia sejam

nêles aplicados sob a forma de créditos em nome do depositante, registrados em conta especial e utilizáveis na forma dêste Regulamento (Lei n.º 5.174-66, art. 7.º, § 10);

- XXVI** — Deliberar, por proposta do Superintendente da SUDAM ou do Presidente do Banco da Amazônia S. A., sôbre o cancelamento ou suspensão de favores e benefícios fiscais e administrativos gozados por qualquer empresa na forma do presente Regulamento e aplicação das penalidades cabíveis (Lei n.º 5.174-66, art. 7.º, §§ 12 e 13);
- XXVII** — Aprovar os relatórios mensais e anual apresentados pelo Superintendente (Lei n.º 5.173-66, art. 17, alínea g);
- XXVIII** — Aprovar balancetes mensais e o balanço anual da autarquia (Lei n.º 5.173-66, art. 17, alínea h);
- XXIX** — Aprovar as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens móveis e imóveis, ações e participações de capital, integrantes do patrimônio da autarquia (Lei n.º 5.173-66, art. 17, alínea i e seus parágrafos; e o art. 56 e seus parágrafos);
- XXX** — Aprovar, por proposta do Superintendente, a aquisição de bens imóveis à conta de recursos da SUDAM;
- XXXI** — Aprovar, por proposta do Superintendente, a criação de Escritórios Regionais (Lei n.º 5.173-66, art. 9.º, § 1.º, e Lei n.º 5.174-66, artigo 18).

Art. 20 — As Unidades Administrativas terão estrutura e atribuições definidas na forma dêste Regulamento e do Regimento Interno da entidade competindo-lhes a execução das tarefas atribuídas à SUDAM (Lei n.º 5.173-66, art. 48).

Parágrafo único — A organização e o funcionamento das unidades administrativas serão objeto do Regimento Interno da SUDAM, a ser aprovado pelo Superintendente na forma dêste Regimento (Lei n.º 5.172-66, arts. 13, alínea c, 17, alínea b e 48).

Art. 21 — A SUDAM contará exclusivamente com pessoal sob o regime da legislação trabalhista, na forma dêste Regulamento (Lei n.º 5.173-66, art. 43).

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao Superintendente, ao Secretário-Executivo, ao Presidente do Banco da Amazônia S. A. e demais membros do Conselho Técnico.

Art. 22 — Os servidores da SUDAM, com exceção dos técnicos especializados e dos ocupantes da função de direção ou chefia, serão admitidos mediante concurso de habilitação pública.

Art. 23 — Os níveis salariais do pessoal da SUDAM serão fixados com observância do mercado de trabalho local, nacional ou internacional, conforme o

caso, pelo Superintendente e revistos na forma dêste Regulamento (Lei número 5.173/66, artigo 43).

Art. 24 — O Superintendente e o Secretário-Executivo perceberão, respectivamente, vinte por cento (20%) e dez por cento (10%) a mais do maior salário pago pela SUDAM aos seus servidores na forma do presente Regulamento (Lei n.º 5.173/66, art. 44).

Art. 25 — Os quatro (4) membros do Conselho Técnico, indicados pelo Superintendente e nomeados pelo Presidente da República, perceberão o correspondente a cinco por cento (5%) a mais do maior nível salarial estabelecido pela SUDAM para seus servidores, na forma do presente Regulamento (Lei n.º 5.173/66, artigos 18, 43 e 44).

Art. 26 — Para a realização dos seus serviços técnicos ou de natureza especializada, a SUDAM, preferentemente, contratará pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, devidamente habilitadas, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Técnico, fixando, em cada caso, a natureza, as condições de execução, prazo e remuneração dêsses serviços na forma dêste Regulamento (Lei n.º 5.173/66, art. 40).

Art. 27 — Quando a SUDAM necessitar dos serviços técnicos ou especializados de órgão da administração pública centralizada ou descentralizada, poderá firmar convênio com a entidade respectiva, no qual fiquem definidos a natureza, o prazo, a forma de remuneração e demais condições dêsses serviços (Lei n.º 5.173/66, art. 40).

TÍTULO III

Do Banco da Amazônia S.A.

Art. 28 — O Banco da Amazônia S.A., instituição financeira pública, com sede e fóro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, e prazo de duração indeterminado (Decreto-Lei n.º 4.451/42; Lei n.º 1.184/50; Lei n.º 5.122/66, art. 1.º) tem as seguintes atribuições:

- I** — Executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativamente ao crédito para o desenvolvimento econômico-social (Lei n.º 5.122/66, art. 1.º, alínea a);
- II** — exercer as funções de agente financeiro da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Lei n.º 5.122/66, art. 1.º, alínea c, e Lei n.º 5.173/66, art. 27);
- III** — atuar como agente financeiro para aplicação, na Região Amazônica, de recursos mobilizados, interna ou externamente, de acordo com a legislação em vigor (Lei n.º 5.122/66, art. 1.º, alínea d);
- IV** — executar, com exclusividade, os serviços bancários da SUDAM e dos demais órgãos federais com sede na Região, inclusive autar-

quias, em especial, a movimentação dos recursos destinados à Amazônia por força do dispositivo constitucional (Lei número 5.122/66, art. 1.º, alínea e, e Lei n.º 5.173/66, art. 27);

V — executar os serviços bancários de quaisquer órgãos federais, inclusive autarquias, nas localidades da Região Amazônica onde o Banco do Brasil S.A. não disponha de agência (Lei n.º 4.595/64, art. 19, inciso II; Lei n.º 5.122/66, art. 1.º, alínea f);

VI — aplicar, como agente financeiro da SUDAM, segundo as diretrizes do desenvolvimento econômico que esta traçar, os recursos por ela destinados para crédito em favor da iniciativa privada na Região e Fundos especiais com a mesma destinação, sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 5.122/66, art. 1.º, alínea g; Lei n.º 5.173/66, art. 46);

VII — executar, paralelamente ao Banco do Brasil S.A. na Região Amazônica e como agente da Comissão de Financiamento de Produção, a política de preços mínimos dos produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, na forma da legislação em vigor (Lei n.º 5.122/66, artigo 1.º, alínea h);

VIII — sob a responsabilidade da União, com recursos e na forma da legislação em vigor, financiar o custeio da safra da borracha de produção extrativista (Lei n.º 5.122/66, art. 10);

IX — obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, quando fôr o caso, fazer empréstimos, para pré-investimentos ou investimentos infraestruturais decorrentes de acordo com a SUDAM ou quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, para aplicação na Região Amazônica (Lei n.º 5.122/66, artigo 11; Lei n.º 5.173/66, artigos 8.º, 39 e 49);

X — mediante regulamento próprio aprovado pelo Banco Central:

a) promover, articuladamente com a SUDAM, estudos que possibilitem a realização de empreendimentos econômicos para a Região Amazônica e a organização das respectivas empresas, podendo, inclusive, facilitar a sua formação, mediante lançamento de ações à subscrição pública (Lei n.º 5.122/66, art. 2.º, alínea a);

b) garantir a tomada de parcelas de capital para revenda pública de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento da Região, podendo, para isso, emitir títulos de rendimento fixo ou variável (Lei n.º 5.122/66, art. 2.º, alínea b);

c) realizar negociações para obtenção de recursos externos com agências financeiras estrangeiras e internacionais (Lei núme-

ro 5.122/66, artigo 2.º, alínea c; Lei n.º 5.173/66, artigo 45, alínea d);

- XI** — Receber em depósito o valor das cauções feitas à SUDAM (Lei n.º 5.173/66, art. 34);
- XII** — declarar, a seu critério, contra pessoas jurídicas inadimplentes para com o Banco, o impedimento de gozarem das isenções fiscais ou de aplicarem os respectivos recursos financeiros já depositados (Lei n.º 5.174/66, art. 16, parágrafo único);
- XIII** — transferir para o FIDAM as deduções do Imposto de Renda depositadas no Banco mais não aplicadas em tempo hábil pelas pessoas jurídicas (Lei n.º 5.173/66, artigo 45, alínea e, Lei número 5.174/66, artigo 11);
- XIV** — proceder à análise de projetos ou programas de investimento que exijam financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária (Lei n.º 5.174/66, art. 7.º, § 7.º, inciso II);
- XV** — receber das pessoas jurídicas, em conta de depósitos bloqueados, sem juros, as deduções feitas do Imposto de Renda e adicionais para serem aplicadas na Região Amazônica (Lei n.º 5.174/66, art. 7.º, § 5.º);
- XVI** — independentemente de homologação da SUDAM, conceder financiamento à conta de recursos do FIDAM, ou liberar recursos oriundos de depósitos de deduções do Imposto de Renda para projetos de valor inferior a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Lei n.º 5.173/66, art. 46, parágrafo único; Lei n.º 5.174/66, artigo 7.º, § 8.º);
- XVII** — aplicar, em operações de crédito rural, 60% (sessenta por cento) pelo menos dos recursos da alínea a do art. 37 dêste Regulamento (Lei n.º 4.829/65, art. 9.º; Lei n.º 5.173/66, art. 45, § 3.º).

Parágrafo único — Sem prejuízo das atribuições específicas do Banco Central, o Banco da Amazônia S.A. poderá, na forma que fôr estabelecida nos seus estatutos, nomear outros estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, localizados na Região Amazônica, seus agentes financeiros para os fins do Plano, obedecidos os programas anuais e normas estabelecidas pela SUDAM (Lei número 5.122/66, art. 1.º, § 2.º, e Lei n.º 5.173/66, art. 46).

Art. 29 — O Banco será dirigido por um Presidente e cinco (5) Diretores e contará com os seguintes órgãos (Lei n.º 5.122/66, arts. 6.º, 7.º e 8.º):

- I** — Assembléia-Geral;
- II** — Conselho Técnico Consultivo;
- III** — Conselho Fiscal.

Parágrafo único — Sòmente poderão ser Presidente e Diretores do Bai brasileiros residentes no País (Lei n.º 5.122/66, art. 6.º).

Art. 30 — O Presidente será nomeado pelo Presidente da República e por este demissível *ad nutum* (Lei n.º 5.122/66, art. 6.º, § 1.º);

Art. 31 — Compete ao Presidente do Banco, além das atribuições gerais definidas em lei ou nos seus estatutos:

- I** — integrar e presidir o Conselho Técnico e Consultivo do Banco do qual também fará parte um representante da SUDAM (Lei n.º 5.122/66, art. 8.º, parágrafo único, alínea a);
- II** — representar o Banco no Conselho Técnico da SUDAM (Lei número 5.173/66, art. 18);
- III** — ouvida a Diretoria, designar o representante do Banco no CODAM (Lei n.º 5.173/66, art. 16);
- IV** — Submeter, facultativamente, mediante contrato, as contas e atividades administrativas do Banco a análise de auditoria alheia à instituição, a cargo de firma brasileira especializada, de notória idoneidade (Lei n.º 5.122/6666, art. 9.º);
- V** — propor ao Conselho Técnico da SUDAM, quando fôr o caso, normas e critérios gerais de apresentação e análise de projetos e de aplicação, da legislação de Incentivos Fiscais e suas alterações (Lei n.º 5.174/66, arts. 7.º, II, e 8.º, alínea a);
- VI** — ouvida a Diretoria do Banco, propor ao Conselho Técnico da SUDAM normas e programas anuais para operação de repasse e refinamento de recursos do FIDAM (Lei n.º 5.173/66, art. 46);
- VII** — propor ao Conselho Técnico da SUDAM, quando fôr o caso, o cancelamento ou suspensão de favores e benefícios fiscais e administrativos, gozados por qualquer empresa na forma do presente Regulamento e aplicação das penalidades cabíveis (Lei n.º 5.174/66, art. 8.º, §§ 12 e 13);

Art. 32 — O Conselho Técnico Consultivo do Banco será presidido pelo Presidente dêste e constituído dos seguintes membros (Lei n.º 5.122/66, art. 8.º, parágrafo único):

- I** — diretores do Banco (cinco);
- II** — representante da SUDAM;
- III** — representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- IV** — um representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento sediados na Região, escolhido em rodízio;
- V** — um representante dos Bancos oficiais estaduais, sediados na Região, escolhido em rodízio;
- VI** — um representante do Setor Rural da Região;
- VII** — um representante do Setor Comercial da Região;

VIII — um representante do Setor Industrial da Região;

IX — um representante dos Territórios Federais da Região, escolhido em rodízio.

§ 1.º — O representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento será escolhido anualmente, a partir de 1967, obedecendo à seguinte escala:

- 1 — Amazonas;
- 2 — Goiás;
- 3 — Acre;
- 4 — Maranhão;
- 5 — Mato Grosso;
- 6 — Pará.

§ 2.º — O representante dos Bancos oficiais estaduais será escolhido anualmente, a partir de 1967, obedecendo à seguinte escala:

- 1 — Maranhão;
- 2 — Mato Grosso;
- 3 — Pará;
- 4 — Amazonas;
- 5 — Goiás;
- 6 — Acre.

§ 3.º — O representante dos Territórios Federais será escolhido anualmente, a partir de 1967, obedecendo à seguinte escala:

- 1 — Rondônia;
- 2 — Roraima;
- 3 — Amapá.

§ 4.º — O representante do setor rural da Região será escolhido anualmente pela Confederação da Agricultura, dentre lista triplíce oferecida pela Federação Estadual ou Territorial ou entidade que suas vèzes fizer, obedecida a seguinte escala, a partir de 1967:

- 1 — Acre;
- 2 — Amapá;
- 3 — Amazonas;
- 4 — Goiás;
- 5 — Maranhão;
- 6 — Mato Grosso;
- 7 — Pará;
- 8 — Rondônia;
- 9 — Roraima.

§ 5.º — O representante do setor comercial da Região será escolhido anualmente pela Confederação Nacional do Comércio, dentre lista triplíce oferecida pela Federação Estadual ou Territorial, ou entidade que suas vèzes fizer, obedecida a seguinte escala, a partir de 1967:

- 1 — Goiás;
- 2 — Maranhão;
- 3 — Mato Grosso;
- 4 — Pará;
- 5 — Rondônia;
- 6 — Roraima;
- 7 — Acre;
- 8 — Amapá;
- 9 — Amazonas.

§ 6.º — O representante do setor industrial da Região será escolhido anualmente pela Confederação Nacional da Indústria, dentre lista triplíce oferecida pela Federação Estadual ou Territorial ou entidade que suas vèzes fizer, obedecida a seguinte escala, a partir de 1967:

- 1 — Pará;
- 2 — Rondônia;
- 3 — Roraima;
- 4 — Acre;
- 5 — Amapá;
- 6 — Amazonas;
- 7 — Maranhão;
- 8 — Goiás;
- 9 — Mato Grosso.

Art. 33 — Além da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal, contará ainda o Banco da Amazônia S.A., no desempenho de suas funções, com um Conselho Técnico Consultivo, que servirá gratuitamente e terá as seguintes atribuições (Lei n.º 5.122/66, art. 6.º):

- I** — Opinar sôbre os assuntos objeto de consulta formulada pela Diretoria;
- II** — sugerir medidas relativas à articulação entre os programas do Banco com os dos Estados e Territórios Federais e o setor privado regional;
- III** — opinar sôbre os programas e orçamento anuais de operação do Banco;
- IV** — opinar sôbre as diretrizes básicas e normas gerais de operações, quando consultado pela Diretoria;

Art. 34 — O Conselho Fiscal do Banco será integrado por três (3) membros, sendo (Lei n.º 5.122/66, artigo 7.º):

- I** — um representante do Ministério da Fazenda;
- II** — um representante da SUDAM;
- III** — um representante dos acionistas minoritários.

§ 1.º — Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes serão eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária (Lei n.º 5.122/66, art. 7.º).

§ 2.º — Até 1.º de março de cada ano o Superintendente da SUDAM apresentará ao Ministério da Fazenda lista de cinco (5) nomes, dentre os quais a Assembléia Geral elegerá o representante da SUDAM e seu respectivo suplente.

§ 3.º — Esgotado o prazo constante do parágrafo anterior, sem que tenha sido feita a indicação competente, ficarão automaticamente prorrogados os mandatos do representante da SUDAM e seu respectivo suplente que, todavia, não mais poderão ser reconduzidos, pelo mesmo motivo, para o exercício de mandato imediatamente posterior.

Art. 35 — Ao Conselho Fiscal compete, além das atribuições gerais que a lei lhe confere, apreciar o relatório da auditoria externa a que tiverem sido submetidas as contas e atividades administrativas do Banco como fundamento de suas decisões (Lei n.º 5.122/66, art. 9.º, parágrafo único).

TÍTULO IV

Do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM)

Art. 36 — O Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM), criado pelo artigo 45 da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, será operado pelo Banco da Amazônia S.A., diretamente ou através de repasses ou refinanciamentos por ele feitos a outras instituições financeiras, segundo programas anuais e normas estabelecidas pelo Conselho Técnico da SUDAM; sem prejuízo das atribuições específicas do Banco Central (Lei n.º 5.173, de 1966 — art. 46).

Art. 37 — Constituem recursos do FIDAM (Lei n.º 5.173/66 — art. 45):

- a) os recursos do orçamento anual da União que lhe forem especificamente destinados;
- b) o produto da colocação das “Obrigações da Amazônia” emitidas pelo Banco da Amazônia S.A.;
- c) a receita líquida resultante de operações efetuadas pelo FIDAM;
- d) as dotações específicas, doações, subvenções, repasses e outros;
- e) os depósitos deduzidos do Imposto de Renda, não aplicados em projetos específicos, no prazo e pela forma estabelecidos neste Regulamento;

f) os recursos atuais do Fundo de Fomento à Produção (Leis n.ºs 1.184/50 — art. 7.º e Lei n.º 4.829/65 — art. 19).

§ 1.º — As emissões de Obrigações da Amazônia não poderão exceder, em cada exercício, de cinco por cento (5%) da importância do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis arrecadados no exercício anterior (Lei n.º 5.173/66 — art. 45, § 1.º).

§ 2.º — As Obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão nominativas, intransferíveis e resgatáveis em prazos variáveis que não poderão exceder de dez (10) anos, contados da data de sua aquisição, e com as condições e vantagens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 5.173/66 — art. 45, § 2.º).

§ 3.º — O depósito dos recursos previstos na alínea a deste artigo será efetuado pelo Tesouro Nacional diretamente no Banco da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação exclusivamente na área amazônica, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, destinando-se pelo menos, sessenta por cento (60%), dos recursos dessa procedência para aplicação em crédito rural (Leis números 4.829/65, artigo 29 e 5.173/66, art. 45, 3.º).

§ 4.º — A distribuição da dotação prevista no parágrafo anterior independará de registro prévio no Tribunal de Contas da União (Lei n.º 5.173/66 — art. 45, § 4.º).

§ 5.º — A inscrição de “Obrigações da Amazônia” far-se-á em assentamento especial do Banco da Amazônia S.A., tendo como base as relações mensais de subscrição, que conterão as especificações necessárias à identificação de cada subscritor e o valor subscrito.

§ 6.º — Somente ocorrendo a morte, extinção ou sucessão a qualquer título, de pessoa física ou jurídica, inclusive firma individual, titular de “Obrigações da Amazônia”, será permitida a transferência do título ao sucessor legal.

§ 7.º — A transferência de “Obrigações da Amazônia”, a qualquer título, deverá ser averbada à margem da sua inscrição, pelo Banco da Amazônia S.A. a requerimento dos interessados.

§ 8.º — O Banco da Amazônia S.A. registrará em título contábil próprio os recursos que compõem o FIDAM.

Art. 38 — A aplicação dos recursos do FIDAM obedecerá a programas e normas aprovados pelo Conselho Técnico da SUDAM, por proposta fundamentada do Presidente do Banco da Amazônia S.A. (Lei n.º 5.173/66 — artigo 46).

Art. 39 — Para os efeitos do artigo anterior, deverá o Banco da Amazônia S.A. apresentar, anualmente até 30 de novembro, ao Conselho Técnico da SUDAM, a estimativa dos recursos do FIDAM para o exercício seguinte e o correspondente programa de aplicações.

Art. 40 — Os recursos do FIDAM serão aplicados nas finalidades abaixo indicadas:

- I — financiamento à iniciativa privada, para investimentos declarados prioritários ao desenvolvimento da Região (Lei n.º 5.173/66 — art. 46, alínea a);
- II — financiamento à iniciativa privada, para pesquisas que visem ao aproveitamento de recursos naturais e agrícolas da Região (Lei n.º 5.173/66 — art. 46, alínea b);
- III — financiamento para elaboração do projeto industrial decorrente de resultados positivos das pesquisas a que se refere o item II deste artigo.

Art. 41 — As operações de que trata o item I do artigo anterior, obedecerão à escala de prioridade baixada pela SUDAM e às normas para crédito industrial em vigor no Banco da Amazônia S.A.

Art. 42 — Considera-se como financiamento para pesquisas todo crédito destinado à investigação do aproveitamento econômico de recursos naturais e agrícolas da Região, podendo a cobertura financeira do FIDAM para esse fim ser total ou parcial.

§ 1.º — Os financiamentos de que trata este artigo somente beneficiarão pessoas físicas ou jurídicas que assumam, irrevogavelmente, os seguintes compromissos:

- a) submeter previamente ao Banco da Amazônia S.A. o projeto ou plano das pesquisas que pretenda realizar;
- b) submeter à aprovação prévia do Banco da Amazônia S.A. os contratos que tiveram de firmar com terceiros para os objetivos das pesquisas;
- c) assegurar ao Banco da Amazônia S.A. o mais amplo acesso a todos os resultados, diretos e indiretos, das pesquisas feitas por si ou mediante contratos com terceiros, garantindo ademais ao Banco da Amazônia S.A., o direito de designar técnicos de sua inteira confiança para acompanhar os trabalhos em todas as suas fases;
- d) não efetuar qualquer negócio jurídico que envolva transferência, arrendamento ou assunção de qualquer ônus sobre o direito de pesquisa, sem prévia e expressa autorização do Banco da Amazônia S.A.;
- e) não alienar ou gravar de qualquer forma a propriedade em que se realizem as pesquisas, sem prévia e expressa autorização do Banco da Amazônia S.A.;
- f) transferir ao Banco da Amazônia S.A. na hipótese de que as pesquisas sejam economicamente inviáveis, todos os direitos remanescentes dessas próprias pesquisas.

§ 2.º — Caberá ao Banco da Amazônia S.A. o direito de fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações da empresa ou pessoa executora das pesquisas, e o de suspender o pagamento das parcelas ainda não utilizadas, na hipótese de irregularidade constatada pela fiscalização.

§ 3.º — Somente poderão receber crédito para pesquisas entidades privadas que ofereçam condições de idoneidade moral, capacidade técnica própria ou de terceiros contratados, na forma da alínea b, do § 1.º deste artigo.

§ 4.º — Além das condições a que se refere o parágrafo anterior, deverão os pretendentes exibir documentos expedidos por organizações privadas técnicas, ou repartições públicas especializadas, sobre os indícios de viabilidade econômica do negócio em vista para a área cogitada.

§ 5.º — Se os resultados das pesquisas forem negativos, de modo que o financiamento concedido, acarrete prejuízo, será o valor deste contabilizado a débito do próprio FIDAM, em subtítulo próprio.

§ 6.º — O Banco da Amazônia S.A. fará a contabilização das despesas operacionais e de pessoal que efetuar diretamente na administração do FIDAM à conta do mesmo Fundo, bem como das suas receitas, submetendo ao Conselho Técnico para a apreciação o balanço respectivo.

Art. 43 — Demonstrada a viabilidade do negócio pesquisado, poderá a empresa ou pessoa interessada obter do Banco da Amazônia S.A. crédito para a elaboração do projeto definitivo à conta dos recursos do FIDAM, para que se implante a indústria correspondente.

Art. 44 — A concessão, pelo Banco da Amazônia S.A., de financiamento para projetos do valor superior a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, embora compreendida nos programas gerais referidos no art. 38 deste Regulamento, fica sujeita à prévia e específica homologação do Conselho Técnico da SUDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 5.173/66 — art. 46, parágrafo único).

Art. 45 — A transferência dos saldos das deduções do Imposto de Renda não vinculados a projetos específicos, na forma deste Regulamento, será realizada pelo Banco da Amazônia S.A. para o FIDAM até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica, e após manifestação do Conselho Técnico da SUDAM (Lei n.º 5.174/66 — art. 11).

Art. 46 — O Banco da Amazônia S.A., respeitado o disposto no art. 38, baixará as normas complementares necessárias à fiel execução deste Regulamento, inclusive a disciplina de elaboração e apresentação dos projetos que visem à colaboração financeira do FIDAM, bem como as normas relativas à fiscalização e controle das aplicações referentes à emissão, venda e resgate das “Obrigações da Amazônia”.

Art. 47 — Os recursos do FIDAM não efetivamente aplicados em cada exercício, ou não vinculados a operações já aprovadas pelo Banco da Amazônia S.A.

ou homologados pela SUDAM, serão incorporados às disponibilidades computáveis para as operações do exercício seguinte.

TÍTULO V

Dos Incentivos Fiscais

Art. 48 — Na forma da legislação fiscal aplicável, gozarão as pessoas jurídicas, até o exercício de 1982, inclusive, de isenção do imposto de renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas nas bases a seguir fixadas, com relação aos empreendimentos econômicos situados na área de atuação da SUDAM e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º):

I — Em 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos que, aos 31 de outubro de 1966, se encontravam efetivamente instalados;

II — Em 100% (cem por cento) para os empreendimentos:

1 — que se instalarem legalmente até 31 de dezembro de 1971 (mil novecentos e setenta e um);

2 — que, já instalados aos 31 de outubro de 1966, ainda não tiverem iniciado a fase de operação;

3 — que, já instalados aos 31 de outubro de 1966, venham a iniciar até 31 de dezembro de 1971 a execução de projeto aprovado na forma deste Regulamento, para os fins deste artigo, visando ampliar, ou modernizar, ou aumentar o índice de industrialização de matérias-primas, colocando em operação, quando fôr o caso, novas instalações.

§ 1.º — O Conselho Técnico da SUDAM, tomando por base parecer técnico fundamentado, encaminhado pelo Superintendente, determinará os critérios a serem observados, a documentação a ser apresentada pelos interessados e o procedimento a ser adotado, inclusive investigações que se fizerem necessárias:

a) para a caracterização do empreendimento, como sendo “efetivamente instalado”, “legalmente instalado”, como estando “em fase de execução de projeto aprovado” ou “em fase de operação” (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, I e II, itens 1, 2 e 3);

b) para a determinação dos requisitos de enquadramento do projeto, para os fins deste artigo, como sendo de “ampliação”, de “modernização” ou “para aumento do índice de industrialização de matérias-primas”, ou “colocação em operação de novas instalações” (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, II, item 3);

§ 2.º — Para os fins do inciso II, itens 1 e 2, deste artigo, só serão considerados os empreendimentos que se instalarem legalmente ou que iniciem a fase de operação de projetos aprovados na forma deste Regulamento, não se incluindo entre os mesmos aqueles que se instalarem legalmente, ou que ini-

ciem fase de operação, pela simples alteração da razão ou denominação social, transformação, incorporação ou fusão de empresas, incorporação ou transferência a novas empresas já existentes, a não ser que estas ou outras modificações de ordem legal, econômica, financeira, ou técnica, constituam parte integrante de projeto aprovado.

§ 3.º — O pedido da isenção de que trata o item 3 do inciso II dêste artigo, feito por pessoas jurídicas ou firmas individuais titulares de projetos que absorvam recursos oriundos do Impôsto de Renda, na forma do artigo 64 dêste Regulamento, mas que não sejam analisados pela SUDAM para os fins de absorção dos citados recursos, será instruído com a declaração da aprovação do projeto e de outros documentos julgados indispensáveis (Lei n.º 5.174-66 — arts. 1.º e 7.º e seu parágrafo).

Art. 49 — Compreendem-se como empreendimentos econômicos considerados de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica, para os fins do art. 48, aqueles que, em cada caso, forem assim classificados pelo Conselho Técnico da SUDAM consoante critérios de produtividade e/ou acréscimo de benefícios sociais e que, organizados sob a forma de pessoa jurídica ou firma individual devidamente inscrita no Registro de Comércio ou equivalente, se dediquem naquela Região a uma ou mais das seguintes atividades (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º):

- I** — Produção extrativa mineral;
- II** — Produção extrativa vegetal;
- III** — Produção agrícola;
- IV** — Produção pecuária;
- V** — Produção pesqueira;
- VI** — Produção industrial;
- VII** — Serviços básicos;
- VIII** — Outras atividades não expressamente enumeradas que o Conselho Técnico da SUDAM, com base em parecer técnico fundamentado, reconheça como de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º — Para os fins dêste Regulamento, serviços básicos são os relativos à energia, às comunicações urbanas e/ou interurbanas de qualquer natureza, à colonização, ao turismo, à educação, à saúde pública e aos serviços de transporte.

§ 2.º — Na hipótese de que um mesmo empreendimento compreenda também atividades não consideradas, para os fins dêste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica, a empresa ou firma individual interessada, quando tiver sede na Amazônia, deverá manter, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 3.º).

§ 3.º — O direito à isenção a que se refere o artigo anterior só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM, o que deverá ser demonstrado nos assentamentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 3.º).

§ 4.º — Quando a pessoa jurídica ou firma individual titular de empreendimento beneficiado, sediado na Amazônia, mantiver também atividade fora desta, destacará em sua contabilidade, com exatidão e clareza, os elementos de que se compõem as operações e resultados não alcançados pela redução ou isenção de imposto.

§ 5.º — Os elementos contábeis mencionados nos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º serão registrados, destacadamente na partida contábil de apuração do resultado final.

Art. 50 — As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas nos favores de que tratam os incisos I e II do art. 48 deste Regulamento encaminharão à SUDAM requerimento, com firma reconhecida, solicitando o fornecimento da declaração de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gozo da redução ou da isenção previstas naquele artigo, juntando ao mesmo requerimento a documentação exigida segundo normas do Conselho Técnico (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 5.º).

Art. 51 — A SUDAM, analisando a documentação a que se refere o artigo anterior, e procedendo às investigações que julgar necessárias, promoverá a expedição da declaração a que o mesmo se refere (Lei n.º 5.174 de 1966 — art. 1.º, § 5.º).

Parágrafo único — De posse da declaração emitida pela SUDAM, as pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas peticionarão aos delegados do Imposto de Renda de sua respectiva jurisdição o reconhecimento dos benefícios fiscais pleiteados (Lei n.º 5.174-66 — art. 14).

Art. 52 — O titular da Delegacia do Imposto de Renda, na área de sua jurisdição, decidirá sobre cada pedido dentro de trinta (30) dias a contar da data de entrada do requerimento (Lei n.º 5.174-66 — art. 14).

§ 1.º — Do despacho fundamentado em que denegar, se fôr o caso, parcial ou totalmente, o pedido da empresa, o titular da Delegacia recorrerá *ex officio* ao Diretor do Departamento do Imposto de Renda, expedindo na mesma data comunicação do fato à parte interessada.

§ 2.º — Da decisão denegatória do Diretor do Departamento do Imposto de Renda, recorrerá *ex officio* ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 3.º — Enquanto não sobrevier a decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada, automaticamente, no pleno gozo da redução ou isenção pleiteada.

§ 4.º — Tornando-se irrecorrível, na esfera administrativa a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento do imposto, que só será devido sobre fato gerador ocorrido após a decisão final.

§ 5.º — Os recursos **ex officio** previstos nos parágrafos anteriores não prejudicarão recursos voluntários que venham a ser interpostos pelas partes interessadas, no prazo de vinte (20) dias a contar da ciência oficial da decisão, em cada caso.

Art. 53 — As pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiverem o reconhecimento de seu direito aos benefícios previstos no art. 48 continuarão a apresentar, na forma da legislação em vigor, as suas declarações de rendimentos, indicando nas mesmas o valor da redução ou da isenção correspondente a cada exercício financeiro, cumprindo às repartições lançadoras do imposto de renda confirmar ou retificar a declaração feita, dando ciência ao declarante.

§ 1.º — O valor da redução ou isenção de que, na forma dêste artigo, fôr cientificada a declarante, será debitado pela empresa beneficiária, diretamente, à conta de “Apuração de Resultados” em contrapartida com a conta “Fundo para Aumento de Capital” (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 1.º).

§ 2.º — O valor de redução ou isenção de que trata o artigo 48 deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica ou firma individual beneficiária, até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida na conta “Fundo para Aumento de Capital” a fração do valor que não possa ser comodamente distribuída entre os acionistas, sócios ou quotistas (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 1.º).

§ 3.º — A incorporação ao capital, do Fundo a que se referem os parágrafos anteriores, está isenta do pagamento do imposto de renda e quaisquer adicionais (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 1.º).

§ 4.º — As importâncias deduzidas pelas pessoas jurídicas com base no § 2.º do artigo anterior, no período compreendido entre a data do seu pedido de isenção ou redução e a denegação final na forma do § 4.º do mesmo artigo, deverão ser, não obstante, incorporadas ao capital nos exercícios seguintes aos das deduções.

§ 5.º — O recebimento de ações, quotas e quinhões de capital, por pessoas físicas ou jurídicas em decorrência de capitalização prevista neste artigo, não sofrerá incidência de imposto de renda e seus adicionais (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 6.º).

§ 6.º — A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no § 2.º deste artigo (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 2.º).

§ 7.º — As pessoas jurídicas ou firmas individuais que, aos 31 de outubro de 1966, tenham obtido o reconhecimento à isenção de que trata a Lei n.º 4.060-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto nos parágrafos 2.º e 6.º dêste artigo (Lei n.º 5.174-66 — art. 1.º, § 4.º).

§ 8.º — Dentro de sessenta (60) dias de cada operação de aumento de capital processada de acordo com os dispositivos dêste artigo, a empresa bene-

ficiada comunicará o fato à SUDAM e à competente repartição lançadora do imposto de renda, juntando à comunicação cópias do respectivo Instrumento.

§ 9.º — O prazo de sessenta (60) dias referido no parágrafo anterior será contado da Assembléia-Geral, nos casos de sociedades anônimas; da alteração do contrato, nos casos das demais sociedades; e do pedido de averbação no Registro do Comércio, nos casos de firmas individuais.

Art. 54 — As pessoas jurídicas estabelecidas na Amazônia que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias ou de serviços básicos, tais como definidos neste Regulamento, gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, incisos I e II):

I — à correção do registro contábil do valor dos bens de seu ativo imobilizado, e ao correspondente aumento de capital;

II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1.º — A correção e os aumentos de capital de que trata este artigo deverão ser efetivados até um (1) ano após a data da publicação deste Regulamento (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, § 1.º).

§ 2.º — A correção referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, § 2.º).

§ 3.º — Entende-se por valor do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à empresa, nos casos de despesas ou valor de incorporação expressa em moeda estrangeira (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, § 3.º).

§ 4.º — A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação e, não sendo conhecida essa taxa, adotar-se-á a que representar a média do ano (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, § 4.º).

§ 5.º — O recebimento de ações, quotas ou quinhões de capital, por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá incidência do Imposto de Renda e seus adicionais (Lei n.º 5.174-66 — art. 2.º, § 5.º).

Art. 55 — A SUDAM poderá, por resolução do Conselho Técnico, sugerir ao Conselho Monetário Nacional quais os produtos regionais que devam ser incluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao imposto de exportação, bem como as respectivas alíquotas (Leis números 5.072-66 — art. 2.º, e 5.174-66 — art. 3.º).

Art. 56 — Será isenta de quaisquer impostos e taxas, mesmo as cobradas por órgãos de administração indireta, a importação de máquinas, equipamentos

e acessórios, destinados à Amazônia, inclusive peças sobressalentes, em quantidade normal, para execução de empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários para o desenvolvimento da Região (Lei n.º 5.174-66 — art. 4.º).

Parágrafo único — A isenção de que trata o presente artigo abrange a importação de máquinas, equipamentos e peças destinados à ampliação e reaparelhamento dos empreendimentos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 57 — O direito à isenção dos tributos incidentes sobre as importações de que trata o artigo anterior será reconhecido em resolução do Conselho de Política Aduaneira mediante solicitação da SUDAM, devidamente instruída, declarando que referidas importações integram projeto de empreendimento enquadrado nos termos do artigo anterior (Art. 14, § 4.º do Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66).

§ 1.º — A isenção dos tributos devidos pela importação, na forma da resolução do Conselho de Política Aduaneira, implica na isenção do imposto sobre produtos industrializados e das taxas devidas aos órgãos de administração indireta (Art. 10 do Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66).

§ 2.º — As pessoas ou entidades que tenham requerido ou venham a requerer o favor previsto neste artigo é assegurado, mediante petição à autoridade aduaneira competente, o desembaraço, com suspensão temporária da cobrança dos impostos de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da taxa de despacho aduaneiro, dos bens a que se refere o art. 56 e seu parágrafo único, mediante termo de responsabilidade ou prestação de fiança idônea, desde que hajam submetido à SUDAM o projeto do empreendimento, cuja tramitação regular naquele órgão deverá ser comunicada à repartição alfandegária através de ofício acompanhado da relação discriminativa do material a ser importado devidamente autenticada (Lei n.º 5.174-66 — art. 4.º, § 1.º).

§ 3.º — Ultimado o desembaraço de que trata o parágrafo anterior deverá o processo fiscal respectivo aguardar, na repartição aduaneira, o pronunciamento do Conselho de Política Aduaneira sobre a isenção pleiteada, à vista do qual será ultimado o despacho alfandegário.

§ 4.º — Na hipótese de ser negado o direito à isenção pelo Conselho de Política Aduaneira será executado o termo de responsabilidade ou a fiança, nos termos e prazos estabelecidos na legislação própria.

Art. 58 — Com os benefícios do art. 56 do presente Regulamento, e independentemente da apresentação de projeto, poderão as pessoas físicas e jurídicas importar motores marítimos, inclusive suas peças e acessórios de reposição indispensáveis ao regular funcionamento das embarcações já existentes ou que venham a operar na Amazônia (Lei n.º 5.174-66 — art. 4.º, § 2.º).

§ 1.º — O Conselho Técnico da SUDAM adotará os critérios, normas e procedimentos especiais a serem observados no processo relativo à declaração, em cada pleito, no sentido de que a importação pleiteada atenda aos requisitos deste artigo.

§ 2.º — Os motores marítimos destinados a embarcações na área amazônica, que não constem da lista de similares elaborada pelo Conselho de Política Aduaneira e remetida às Alfândegas, ficam dispensados das exigências referidas no artigo anterior.

Art. 59 — Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 17, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66, a isenção prevista neste Capítulo não poderá beneficiar máquinas, equipamento e acessórios, inclusive peças sobressalentes (Lei n.º 5.174-66 — art. 4.º, parágrafo 4.º, alíneas a e b):

- a) cujos similares no País forem produzidos de maneira a atender em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente, e de forma econômica, às necessidades da região;
- b) considerados pela SUDAM tecnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 60 — As máquinas e equipamentos, inclusive motores marítimos, acessórios e peças sobressalentes, integrantes de empreendimentos ou atividades que se tenham beneficiado de quaisquer dos favores previstos neste Regulamento, não poderão ser alienados ou transferidos para serem utilizados fora da Região Amazônica (Lei n.º 5.174-66 — art. 5.º).

§ 1.º — Mediante solicitação justificada por parte do interessado, liquidação dos créditos oficiais recebidos, pagamento dos impostos e taxas de cuja isenção tenha sido beneficiado, poderá a SUDAM autorizar a transferência, para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos integrantes de empreendimentos e atividades contempladas com quaisquer dos favores referidos neste Regulamento, exclusive motores marítimos (Lei n.º 5.174-66 — art. 5.º, § 1.º).

§ 2.º — A transgressão ao disposto no parágrafo anterior submeterá os infratores, sem prejuízo da ação penal cabível (Lei n.º 5.174-66 — art. 5.º, § 2.º):

- a) no caso de máquinas e equipamentos, exclusive motores marítimos importados, ao pagamento imediato, com correção monetária, dos impostos e taxas devidos à época de seu ingresso no País, acrescido de juros de 12% a.a. e multa de 20%;
- b) no caso de máquinas e equipamentos nacionais, à imediata reposição dêle, ou sua substituição por similar adequado, acrescido da multa de 20% sobre o seu valor;
- c) no caso de motores marítimos, a transferência para fora da Região implicará na sua apreensão e sujeitará os infratores às penas cominadas para o crime de contrabando.

§ 3.º — As penalidades cominadas nas alíneas a e c do parágrafo anterior não excluem as sanções cabíveis estabelecidas na legislação aduaneira.

§ 4.º — Não constitui transgressão ao disposto no § 1.º dêste artigo a utilização regular de barcos de pesca, transporte ou outros barcos ou veículos, em que sejam instalados motores marítimos, peças sobressalentes, máquinas ou equipa-

mentos importados, nos termos dêste artigo e cuja operação incluía atividade ou percurso parcialmente realizado fora da Amazônia, na conformidade de projeto aprovado ou de critérios e normas especiais para tais casos e resolução do Conselho Técnico da SUDAM estabelecendo os limites de utilização externa em cada pleito.

Art. 61 — Gozarão dos favores previstos no Art. 56 dêste Regulamento os bens doados à SUDAM, independentemente o respectivo desembaraço aduaneiro de qualquer documento de natureza cambial, de fatura comercial ou outra formalidade, valendo como prova da doação a declaração expressa feita nesse sentido, pelo Superintendente da referida autarquia (Lei n.º 5.174-66 — art. 6.º).

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos bens doados por organizações públicas ou privadas, inclusive por pessoas físicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a entidades que, sem fins lucrativos, se destinem à educação, saúde ou assistência social, reconhecido êsse direito mediante atestado fornecido pela SUDAM, da existência legal da entidade na área amazônica.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, a prova da doação será feita pela donatária perante a autoridade aduaneira competente para autorizar o desembaraço mediante carta de doação ou documento equivalente.

§ 3.º — Os bens de que trata o parágrafo 1.º dêste artigo não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem expressa autorização da SUDAM depois de cumpridas as exigências estabelecidas na legislação aduaneira (Decreto-Lei n.º 37-66 — art. 11).

Art. 62 — A venda de câmbio para importação dos bens a que se referem os artigos anteriores independerá de recolhimento antecipado ou depósito prévio de qualquer natureza que venham a constituir ônus adicional sobre o custo das divisas necessárias à importação pretendida (Lei n.º 5.174-66 — art. 4.º, § 3.º).

Art. 63 — Caberá às Alfândegas dos portos por onde se verificar a importação a que se referem os artigos anteriores, tomar as medidas necessárias para que as mercadorias, objeto de isenção fiscal sejam, efetivamente, transferidas para a Região Amazônica.

Art. 64 — Salvo para importação de equipamentos integrantes de projetos aprovados na forma dêste Regulamento, não poderão ser transferidos para o exterior direta ou indiretamente, a qualquer título, as receitas derivadas das parcelas de investimentos beneficiados com os incentivos fiscais de que trata êste Regulamento.

Parágrafo único — A infração do disposto neste artigo implicará na revogação do favor obtido e na exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do Imposto de Renda, sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor, em especial a do Imposto de Renda e de Remessa de Lucros.

Art. 65 — As pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais, até setenta e cinco por cento (75%) do valor

das “Obrigações da Amazônia” a que se refere o art. 37, alínea b, dêste Regulamento (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, alínea a).

Parágrafo único — Por ocasião da venda das “Obrigações da Amazônia” além destas o Banco da Amazônia S.A., fornecerá, também, certificados relativos às mesmas, para anexação às declarações de rendimento do contribuinte.

Art. 66 — As pessoas jurídicas registradas no País, poderão, também, deduzir até cinquenta por cento (50%) do Imposto de Renda e seus adicionais devidos, para inversão em projetos declarados pela SUDAM de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, na forma dêste artigo (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, alínea b).

§ 1.º — Para pleitear os benefícios dêste artigo, a pessoa jurídica indicará na sua declaração de rendimentos que pretende gozar dos favores da Lei (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, § 4.º).

§ 2.º — A dedução a que se refere êste artigo e a dedução da mesma natureza em favor do Nordeste poderão, no mesmo exercício, a critério do contribuinte, serem divididas pelas duas Regiões, desde que não ultrapassem, no total, a cinquenta por cento (50%) do Imposto devido (Lei n.º 5.174 — art. 17).

§ 3.º — São válidas para os efeitos dêste artigo as remissões às disposições legais sôbre incentivos fiscais anteriores à legislação ora regulamentada (Lei n.º 4.069-B/62; Lei n.º 4.218, de 1963; Emenda Constitucional n.º 13-65 — art. 27; Lei n.º 3.995-61; Lei n.º 4.239-63; Lei n.º 4.869-65; Lei n.º 5.174-66).

§ 4.º — No cálculo das deduções de que trata êste artigo serão desprezadas as frações de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000).

§ 5.º — A divisão a que se refere o § 2.º poderá ser efetuada, a critério do contribuinte, de acôrdo com o número de parcelas em que o seu imposto fôr desdobrado ou pelo valor que o mesmo destinar a cada uma das Regiões, permitida nesse caso a divisão adequada das parcelas.

§ 6.º — Os depósitos a que se refere êste artigo serão efetuados até a data em que a pessoa jurídica deva recolher o imposto devido, total ou parceladamente.

§ 7.º — Para os fins dêste artigo a empresa individual é equiparada à pessoa jurídica (Decreto n.º 53.400-66 — art. 16).

§ 8.º — Dos recolhimentos antecipados de parcelas do imposto de renda, na forma da legislação em vigor, poderão ser destinados, a critério do contribuinte, até cinquenta por cento (50%) como antecipação da dedução prevista neste artigo e que serão depositados conforme estabelecido no presente Regulamento (Decreto-Lei n.º 62-66 — art. 1.º).

Art. 67 — Os recebimentos das deduções serão efetuados diretamente pelo Banco da Amazônia S.A. ou à sua ordem, por outros estabelecimentos bancários por êle autorizadas, preferentemente instituições financeiras públicas (Lei número 5.174-66 — art. 7.º, § 5.º).

§ 1.º — As deduções recolhidas serão mantidas em depósito no Banco da Amazônia S. A., em contas bloqueadas, sem juros, que serão movimentadas na forma dêste Regulamento (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, § 5.º).

§ 2.º — Os recebimentos das deduções a que se refere êste artigo estarão sujeitos, no caso de atraso, às mesmas multas e juros de mora, devidos em situação idêntica, relativamente ao Impôsto de Renda e a receita respectiva será creditada pelo Banco da Amazônia S. A. ao FIDAM.

§ 3.º — Aplica-se ao disposto neste artigo o estabelecido no parágrafo 8.º do artigo anterior.

Art. 68 — As importâncias depositadas na forma do artigo anterior, observadas as disposições dêste Regulamento, poderão ser utilizadas pelas empresas depositantes na cobertura financeira de sua participação, em um ou mais projetos, próprios ou de terceiros, aprovados para absorção de recursos oriundos do Impôsto de Renda:

I — sob a forma de ações, quotas ou quinhões de capital ou títulos de qualquer natureza, nominativos e intransferíveis, pelo prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição ou emissão (Lei n.º 5.174-66 — artigo 7.º, § 9.º);

II — excepcionalmente, sob a forma de crédito, em seu nome, registradas em conta especial, sòmente exigíveis em prestações anuais não inferiores a vinte por cento (20%) cada uma, depois de cinco (5) anos da data de emissão do certificado respectivo (Lei número 5.174-66 — art. 7.º, § 10).

Art. 69 — Para reconhecimento do direito à utilização de cada um ou do total dos depósitos a que se refere o artigo 66 dêste Regulamento, a pessoa jurídica depositante habilitar-se-á da seguinte forma:

I — apresentará à SUDAM os seguintes documentos:

a) requerimento, com firma reconhecida, solicitando o reconhecimento do seu direito à utilização do depósito respectivo; e

1) autorização para que seja expedida a declaração dos depósitos bloqueados;

2) ou, fazendo a indicação do projeto ou projetos em que deseja investir;

b) declaração da própria pessoa jurídica requerente, visada pela Junta Comercial a que estiver jurisdicionada, ou documentação hábil, indicando sua razão social, sede, enderêço e capital em vigor, além de outros dados exigidos, segundo instituições da SUDAM;

c) certidão, válida à data de apresentação do requerimento, com firma reconhecida, passada pela Repartição do Impôsto de Renda a que estiver jurisdicionada, negativa de débitos para

com o Impôsto de Renda e seus adicionais, ressalvadas pendências administrativa ou judicial (Lei n.º 5.174, de 1966, art. 18);

- d) via ou cópia de uma ou mais das guias de recolhimento a que se refere o artigo 67 dêste Regulamento, somando valor igual ao pleiteado no requerimento;

II — a SUDAM, procedendo às verificações cabíveis, inclusive quanto à possível inadimplência da pleiteante para com a mesma e para com o Banco da Amazônia S. A., fará (Lei n.º 5.174-66 — art. 16, parágrafo único):

- a) quando aprobatória a decisão final, a emissão e entrega da declaração de depósitos bloqueados, ou a aprovação da indicação feita;
- b) comunicação à depositante do despacho final denegatório, quando fôr o caso, e/ou a indicação das exigências a serem sanadas;

Art. 70 — De posse da declaração de depósitos bloqueados, o depositante poderá, livremente, dentro dos prazos de que trata êste artigo, fazer uma ou mais aplicações em uma ou mais das modalidades previstas no art. 68, no mesmo ano ou em exercício subseqüente, observando o seguinte:

I — quanto à participação acionária de que trata êsse artigo, em projeto de terceiros:

- a) negociada a aquisição das ações, a depositante entregará à empresa beneficiária a declaração de depósitos bloqueados, com observância das cautelas e formalidades estabelecidas pelo Conselho Técnico da SUDAM;
- b) de posse do documento hábil indicativo de seu projeto, a empresa beneficiária procederá à incorporação dos recursos em seu capital, observadas as demais disposições dêste Regulamento, em especial se relacionadas com a análise e a aprovação dos projetos;

II — quanto à participação acionária de que trata êsse artigo, em projeto próprio, observar-se-á o disposto no inciso anterior com as adaptações cabíveis estabelecidas pelo Conselho Técnico da SUDAM;

III — quanto à participação sob as demais formas previstas nesse artigo, observar-se-ão as normas adotadas pelo Conselho Técnico da SUDAM, visando adotar os procedimentos dos incisos anteriores dêste artigo.

Art. 71 — Quanto aos modos e prazos para aplicação dos depósitos em uma ou mais das modalidades previstas no artigo 68, observar-se-á o seguinte:

I — até dois anos após a data em que era devido o último recolhimento do Impôsto de Renda a que estava obrigada a depositante,

esta indicará projeto, ou vinculará os depósitos de uma só vez, ou em etapas diversas em um ou mais projetos aprovados, próprios ou de terceiros (Lei n.º 5.174-66 — art. 8.º), entendendo-se que o ato de indicar ou de vincular se configura:

- a) quando a depositante se compromete na forma do artigo 70, I, a, a subscrever ações de empreendimentos de terceiros; ou
- b) quando a depositante se compromete na forma do artigo 70, II, a subscrever ações de projetos próprios;
- c) quando a depositante se compromete na forma do art. 70, III, a adquirir títulos de outra natureza;

II — se até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data em que era devido o último recolhimento do imposto a que estava obrigada, em cada exercício, a depositante não indicar projeto sem vincular os depósitos a projetos aprovados, os saldos respectivos serão transferidos, automaticamente, pelo Banco da Amazônia S. A. para o FIDAM, cujos recursos passarão a integrar (Lei n.º 5.174/66 — art. 11;

III — por solicitação da depositante, poderá a SUDAM, na forma deste Regulamento, caso julgue procedentes as razões do pleito, prorrogar o prazo de que trata o inciso I, respeitado o prazo estabelecido no inciso II (Lei n.º 5.174-66 — art. 12).

Art. 72 — No processo de subscrição do capital, a administração de empresas beneficiárias dos recursos financeiros oriundos do imposto de renda:

- I** — não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência do pagamento de 10 por cento do capital ou seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2.º e 3.º do artigo 38, do Decreto-Lei n.º 2.827, de 26 de setembro de 1940 (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, § 14, alínea a);
- II** — serão preferenciais, sem direito de voto, 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida subscrição, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, § 14, alínea b).
- III** — de conformidade com as normas a serem baixadas pelo Conselho Técnico da SUDAM, os depósitos vinculados a um determinado projeto poderão ser, no todo ou em parte, aplicados em projetos diversos, observadas as exigências e formalidades deste Regulamento;
- IV** — nos Estatutos das empresas que absorvem recursos das deduções do imposto de renda, constará obrigatoriamente, segundo diretrizes baixadas pelo Conselho Técnico da SUDAM, dispositivo se-

gundo o qual nas assembléias-gerais convocadas para aprovar a composição ou aumento do capital social será assegurado aos acionistas, que apresentem nas referidas assembléias soma, no mínimo de 25% do capital da empresa, em ações ordinárias, o direito de eleger um membro da Diretoria;

- V — Ficam obrigados os dirigentes das empresas beneficiárias das deduções feitas, na forma deste Regulamento, a apresentar, semestralmente, aos subscritores de ações, relatórios demonstrativos da efetiva aplicação dos recursos correspondentes às ações subscritas;
- VI — A obrigação de prover o projeto com recursos próprios na forma deste Regulamento, é assumida pela empresa titular do projeto e não pela empresa que efetuou a dedução do imposto de renda;
- VII — Se no plano de viabilidade financeira do mesmo projeto estiver previsto, como exigência dos respectivos titulares, que os tomadores de ações participem ao mesmo tempo com recursos da faixa do imposto de renda e recursos próprios, estarão estes livres para aceitar ou recusar a proposta (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, § 3.º);
- VIII — Não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, às ações preferenciais a que se refere o item II deste artigo (Lei n.º 4.369-65 — 24 parágrafo único e Emenda Constitucional n.º 18, artigo 27).

Art. 73 — O benefício de que trata o art. 66 deste Regulamento será concedido se, além de satisfeitas as demais exigências legais, regulamentares, econômicas, financeiras e técnicas, o projeto ou programa de investimento correspondente previr contrapartida de recursos próprios em proporções que serão estabelecidas em Resolução do Conselho Técnico da SUDAM, por ele revisto periodicamente, levando em conta a dinâmica de execução do plano e suas repercussões na economia da Região (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, § 3.º).

§ 1.º — A primeira prioridade será reservada, entre os empreendimentos agrícolas, pecuários, industriais ou de serviços básicos como definidos neste Regulamento, levando em conta uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I — Promoção de maior ocupação de sentido social e econômico da área amazônica;
- II — Intensivo aproveitamento de mão-de-obra local ao nível de programas, sem prejuízo da utilização da tecnologia mais adequada a cada projeto;
- III — Aproveitamento de matérias-primas da Região na produção de bens e serviços, tanto destinados à substituição de importações nacionais ou estrangeiras quanto à exportação para mercados extra-regionais;
- IV — Localização do empreendimento nas áreas menos desenvolvidas da Região, assim caracterizadas, em Resolução do Conselho Técnico da SUDAM.

§ 2.º — O Conselho Técnico dará maior grau de prioridade aos projetos de investimento cujas pessoas jurídicas tenham sede na Região.

§ 3.º — Ao promover a revisão prevista no “caput” dêste artigo o Conselho Técnico da SUDAM estabelecerá normas de modo a não prejudicar a análise dos projetos já apresentados com apoio na relação de prioridade anteriormente vigente, ou os que venham a ser apresentados em prazo simultaneamente fixados, nunca inferior a 90 dias.

Art. 74 — Na análise de projetos e programas que absorvam recursos de incentivos fiscais previstos no presente Título, proceder-se-á, para fins de descentralização e delegação de atividades, da seguinte forma — (Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º, parágrafos 7.º e 8.º):

I — Quando êsses projetos e programas não exigirem financiamento bancário complementar, a sua análise caberá à SUDAM;

II — Quando êsses projetos ou programas exigirem financiamento bancário complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária, a sua análise caberá ao Banco da Amazônia S.A., ou ao agente financeiro que tenha recebido repasse de recursos do FIDAM ou de outros fundos aplicáveis à iniciativa privada.

§ 1.º — No caso do inciso I, a SUDAM poderá delegar a análise a entidades financeiras ou técnicas idôneas, ou com elas contratar a prestação dêsses serviços.

§ 2.º — Quando o agente financeiro a que se refere o inciso II, não tiver condições para proceder à análise, será ela realizada pelo Banco da Amazônia S.A.

§ 3.º — No caso do inciso I, a liberação dos fundos será determinada pela SUDAM ao aprovar o parecer da análise do projeto ou programa, ainda quando realizada esta na forma do § 1.º

§ 4.º — No caso do inciso II, os pareceres de análise de projetos serão aprovados pelo Banco da Amazônia S.A. e a liberação dos recursos será realizada:

- a) quando o investimento total do projeto fôr inferior a seis mil (6.000) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pelo próprio Banco;
- b) quando fôr igual ou exceder àquele valor, por decisão homologatória do Conselho Técnico da SUDAM.

§ 5.º — A análise dos projetos e programas em qualquer dos casos previstos neste artigo, será feita de acôrdo com prioridade e normas fixadas pelo Conselho Técnico da SUDAM.

§ 6.º — O Conselho Técnico da SUDAM estabelecerá normas e processos de controle de execução dos projetos, sem prejuízo do disposto no § 4.º dêste artigo.

Art. 75 — Qualquer pessoa, física ou jurídica, observadas as normas estabelecidas pela SUDAM, poderá apresentar e pleitear, em qualquer tempo, a aprovação de “projetos” ou “programas de investimento” em que esteja prevista a

absorção dos recursos de que trata o artigo 68, independentemente do fato, no caso de pessoa jurídica, de possuir ou não importâncias depositadas na forma do mesmo artigo.

§ 1.º — Os “projetos” ou “programas de investimento” poderão ser planejados para execução por estágio ou por etapa.

§ 2.º — O cronograma de aplicações de cada programa ou projeto aprovado será executado e os recursos respectivos liberados, com observância da proporcionalidade de recursos oriundos do impôsto de renda, vedada a antecipação destes em relação à contrapartida daqueles.

Art. 76 — Verificando, a qualquer tempo, que a pessoa jurídica não está aplicando no projeto ou programa aprovado os recursos liberados, ou que êste está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconhecerem o direito da empresa aos favores aqui regulamentados e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já realizados (Lei n.º 5.174, de 1966 — art. 7.º, § 12).

Parágrafo único — Conforme a gravidade da infração a que se refere o “caput” dêste artigo, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

- a) multa de até 10 por cento e juros legais, no caso de inobservância de especificações técnicas;
- b) multa mínima de 50 por cento e máxima de 100 por cento nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado (Lei n.º 5.174/66 — art. 7.º, § 13).

Art. 77 — É a SUDAM o órgão competente para emitir declaração sôbre as atividades consideradas de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, para os fins de que tratam as letras d do item IV e e do item VI do artigo 38 da Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964 (Lei n.º 5.174/66 — art. 15).

Art. 78 — As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que (Lei n.º 5.174/66 — artigo 9.º):

- a) efetuarem direta ou indiretamente, na pesquisa de recursos naturais, inclusive a prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por ela aprovados;
- b) fizerem como doações, a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela SUDAM.

Art. 79 — As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos as quantias correspondentes às despesas referidas no artigo anterior, relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido (Lei n.º 4.566/64 — art. 9.º, Lei n.º 5.174/66 — artigo 10).

TÍTULO VI

Da Coordenação Geral

Art. 80 — A SUDAM coordenará os programas e atividades dos organismos federais atuantes na Amazônia, tanto os de administração centralizada como os de administração descentralizada, independente do seu nível ou natureza.

§ 1.º — Os objetivos fundamentais da coordenação estabelecida neste artigo, a serem obedecidos nas normas que, para êsse fim o CODAM baixará (Lei n.º 5.173/66 — art. 29, § 3.º) serão os de:

- I — compatibilizar a ação dos organismos referidos entre si (Lei número 5.173/66 — art. 3.º e 29 “caput”);
- II — harmonizar a atuação dêsses diferentes organismos com o Plano (Lei n.º 5.173/66 — arts. 3.º e 29 “caput”);
- III — articular o Plano Regional com o Planejamento Nacional de Desenvolvimento Econômico (Lei número 5.172/66 — arts. 3.º e 39, “caput”);
- IV — integrar na programação orçamentária do Plano e sua execução os recursos próprios de cada um dos organismos definidos neste artigo, destinados à execução de seus programas específicos em quaisquer fontes ou origens (Lei n.º 5.173/66 — art. 5.º, § 1.º);
- V — promover, junto às autoridades federais superiores, a consignação dos recursos específicos destinados a cada um dos organismos referidos neste artigo, para a realização de seus programas, em particular os relacionados com despesas de custeio, independente dos destinados expressamente à SUDAM ou ao Banco da Amazônia S.A., para a realização do Plano, conforme definidos neste Regulamento (Lei n.º 5.173/66, art. 6.º, § 2.º).
- VI — assegurar, na realização do Plano, a necessária flexibilidade da elaboração orçamentária, em função das prioridades gerais ou restrições, de acôrdo com a evolução da economia regional, de modo a concentrar os recursos, em cada fase, nos programas e projetos que tenham assumido posição preponderante no conjunto, pelo que não será admitido nenhuma vinculação permanente a qualquer unidade territorial, política, ou administrativa, organismos e entidades de qualquer natureza, programas globais e setoriais e respectivos projetos (Lei n.º 5.173/66 — arts. 6.º, § 2.º e 47);
- VII — promover, em nome próprio, em benefício dos organismos referidos neste artigo, a obtenção de recursos de fontes externas destinados ao refôrço do orçamento do Plano, indispensáveis à sua plena execução.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplicar-se-á aos Territórios Federais situados na Região Amazônica.

Art. 81 — Na fase da elaboração dos programas dos organismos a que se refere o artigo anterior, deverão aquelas:

- I** — obedecer às diretrizes gerais do Plano e à orientação setorial aprovadas pela SUDAM, na forma dêste Regulamento;
- II** — encaminhar os seus orçamentos-programas ao Conselho Técnico da SUDAM, nos prazos e pela forma que por êste forem estabelecidos (Lei n.º 5.173/66 — art. 10, alíneas c e d, art. 29).

§ 1.º — Com base na análise dos órgãos especializados, o Conselho Técnico da SUDAM aprovará parecer sôbre cada um dêsses orçamentos-programas (Lei n.º 5.173/66 — art. 35, §§ 1.º e 2.º).

§ 2.º — Os pareceres a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados pela SUDAM:

- I** — ao Ministério a que estiver subordinada a repartição ou à direção geral do organismo representado na região;
- II** — ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica;
- III** — ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais ou o que o substituir.

§ 3.º — Na elaboração da respectiva proposta orçamentária, cada Ministério ou órgão da administração centralizada ou descentralizada, caso se faça necessário alterar, no todo ou em parte, os orçamentos-programas sôbre os quais o Conselho Técnico da SUDAM haja emitido parecer, deverá ouvir essa autarquia através do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, ou do que o substituir.

Art. 82 — Para a execução dos seus objetivos de coordenação definidos neste Regulamento, ao nível estadual, a SUDAM articular-se-á com órgãos de desenvolvimento dos respectivos Estados, visando à integração ao Plano dos programas ou projetos dessas Unidades, podendo, para isso, inclusive, firmar convênios ou acôrdos.

Art. 83 — A SUDAM exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, expedindo laudos técnicos em favor do órgão ou entidade executora (Lei número 5.173/66 — art. 30).

§ 1.º — A fiscalização de que trata êste artigo terá por finalidade verificar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como os planos, programas, projetos e especificações aprovados, e abrangerá, necessariamente, o confronto das obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas.

§ 2.º — Os laudos técnicos mencionados neste artigo constituem elemento essencial à validade e aprovação da prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

§ 3.º — Os órgãos executores solicitarão à SUDAM com a antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias da data em que dêles necessitarem, os laudos de que trata êste artigo, os quais serão anuais e acompanharão a última prestação de contas de cada ano.

§ 4.º — O representante da União ou da SUDAM nas assembléias gerais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidade, somente aprovará as contas da Diretoria se delas constarem os laudos técnicos referidos neste artigo.

§ 5.º — A SUDAM poderá suspender a entrega de dotações consignadas em favor de quaisquer entidades ou órgãos cuja prestação de contas do exercício anterior, que envolva recursos do Plano, tenha sido rejeitada pela autoridade competente.

§ 6.º — A gestão financeira relativa aos programas e projetos a cargo de entidades que houverem recebido recursos do Plano de Valorização Econômica da Amazônia fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria de notória idoneidade.

Art. 84 — Os órgãos executores de obras integrantes do Plano apresentarão à SUDAM, semestralmente, e sempre que esta o solicite, relatório pormenorizado, conforme roteiro a ser estabelecido por essa autarquia, da execução de cada obra definida como projeto individual e do dispêndio com a sua execução.

Art. 85 — A SUDAM exercerá fiscalização direta sôbre as obras integrantes do Plano, executadas por outros órgãos, para verificar o andamento das mesmas, independente dos contrôles previstos nos artigos anteriores.

Art. 86 — As Universidades Federais sediadas na Região integrar-se-ão no Plano através de (Lei n.º 5.173/66, art. 51):

I — preparação de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da Região;

II — realização de pesquisas e estudos que se tornem indispensáveis aos objetivos do Plano.

§ 1.º — Para a consecução dos objetivos definidos neste artigo, os programas anuais de atividades das Universidades sediadas na Região serão submetidos à aprovação do Conselho Técnico da SUDAM.

§ 2.º — Nenhum recurso do Plano será consignado às Universidades, senão com destinação específica, para execução das incumbências definidas neste artigo.

Art. 87 — Os órgãos de pesquisas sediados na Região, especialmente o IPEAN e o INPA, elaborarão seus programas de atividades objetivando, sobretudo, sua adequação às diretrizes e objetivos do Plano (Lei n.º 5.173/66, arts. 10, alínea I, e 29).

§ 1.º — Independente dos recursos que consignar para a realização dos programas previstos neste artigo, a SUDAM fará as gestões necessárias à obten-

ção de outras fontes, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando garantir a efetivação das pesquisas programadas.

§ 2.º — Para a consecução dos objetivos definidos neste artigo, os programas anuais de atividades dos órgãos de pesquisas sediados na Amazônia serão submetidos à aprovação do Conselho Técnico da SUDAM.

Art. 88 — Os programas de assistência técnica ou financeira, nacional, internacional ou estrangeira, a serem executados na Amazônia, serão coordenados e supervisionados pela SUDAM, em plano anualmente revisto e atualizado, com a colaboração dos órgãos ou entidades que receberem essa assistência (Lei número 5.173/66, art. 10, alínea f).

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, todos os programas de assistência técnica ou financeira, antes de sua execução, serão submetidos à aprovação do Conselho Técnico da SUDAM.

Art. 89 — A SUDAM prestará assistência técnica e financeira aos estabelecimentos de ensino que se dediquem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível (Lei n.º 5.173/66, art. 52).

Parágrafo único — A assistência técnica e financeira de que trata este artigo fica condicionada a que os programas de atividade dêsses estabelecimentos se enquadrem nas diretrizes e objetivos do Plano.

TÍTULO VII

Do Regime Financeiro do Plano

Art. 90 — Os recursos destinados à Amazônia, por força de dispositivos constitucionais, serão calculados anualmente, com base na receita tributária do exercício financeiro anterior ao de sua aplicação.

§ 1.º — Na receita do projeto de Orçamento do Plano serão incluídas as fontes dos recursos respectivos.

§ 2.º — Na despesa do projeto de orçamento do Plano, as dotações serão consignadas de forma que os recursos provenientes da receita da União sejam distribuídos na razão de 2/3 para investimentos a cargo da SUDAM e 1/3 para financiamentos à iniciativa privada, através do FIDAM.

Art. 91 — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais, destinados à SUDAM, serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União (Lei n.º 5.173/66, art. 21).

Parágrafo único — Os contratos, acórdos ou convênios firmados pela SUDAM independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União (Lei n.º 5.173/66, art. 21, parágrafo único).

Art. 92 — A importância das dotações e créditos mencionados no artigo anterior será depositada pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S.A., à disposição da SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 22).

§ 1.º — Os saldos não entregues à SUDAM, até o fim do exercício, serão escriturados como “Restos a Pagar” (Lei n.º 5.173-66 — art. 22, § 1.º).

§ 2.º — Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes, atribuídos à SUDAM, incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes (Lei n.º 5.173-66 — art. 22, § 2.º).

Art. 93 — A SUDAM, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da Autarquia, poderá contrair empréstimo no País ou no Exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (Lei n.º 5.173-66 — art. 23).

§ 1.º — As operações em moeda estrangeira dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo (Lei n.º 5.173-66 — art. 23, § 1.º).

§ 2.º — As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 23, § 2.º).

§ 3.º — Os recursos da SUDAM poderão ser utilizados para pagamento de amortização e juros decorrentes de operações de crédito por ela contratadas nas condições previstas neste artigo (Lei n.º 5.173-66 — art. 23, § 6.º).

Art. 94 — Os recursos do Plano somente serão aplicados através de orçamento-programa da SUDAM ou dos demais agentes do Plano, coordenados e articulados na forma do presente Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 47).

Art. 95 — Os recursos da SUDAM sem distinção prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas serão empregados nos serviços e obras do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de acordo com programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico (Lei número 5.173/66, arts. 17, alínea I, e 25).

Art. 96 — Os recursos orçamentários destinados ao pagamento de subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou a entidade beneficiada, somente serão entregues mediante convênio em que se estabeleça o programa de sua aplicação (Lei n.º 5.173-66 — art. 26).

Art. 97 — A SUDAM deverá depositar, obrigatoriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados ao Banco da Amazônia S. A., enquanto não fizer aplicação desses recursos nos fins a que se destinam, salvo se no Município onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário. (Lei n.º 5.173-66 — artigo 27).

Parágrafo único — Os recursos entregues total ou parceladamente, pela SUDAM, através de convênios, aos Estados, Autarquias Estaduais ou Sociedades de Economia Mista de que o Estado participe com a maioria das ações com direito a voto, poderão, também, ser depositados em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acordo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal (Lei n.º 5.173-66 — art. 27, parágrafo único).

Art. 98 — A SUDAM terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeiro e orçamentário. (Lei n.º 5.173-66 — art. 32).

Parágrafo único — Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDAM remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado a que estiver vinculada e, através dêste, ao Ministério da Fazenda (Lei n.º 5.173-66 — art. 32, parágrafo único).

Art. 99 — O Superintendente da SUDAM, na conformidade das disposições do parágrafo único do art. 139, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1948, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior (Lei n.º 5.173-66 — art. 36).

Art. 100 — Os recursos da SUDAM destinados a investimentos infra-estruturais que devam ser utilizados sob a forma de operações de créditos, embora por intermédio de órgãos públicos ou entidades controladas pelo poder público, serão aplicados em nome da SUDAM por instituições financeiras públicas federais ou estaduais, atuantes na área (Lei n.º 5.173-66 — art. 49).

Art. 101 — Os recursos do Plano não poderão ser aplicados em empreendimentos situados em localidades compreendidas fora da área de atuação da SUDAM ainda que o Município respectivo fique parcialmente situado dentro da área (Lei n.º 5.173-66 — art. 2.º).

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 102 — Além dos membros referidos no art. 143, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, combinado com o art. 24, da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, o Conselho de Política Aduaneira contará ainda, com um membro efetivo e um suplente, que representarão a SUDAM, por indicação do Superintendente (Lei n.º 5.173-66 — art. 63).

Art. 103 — A SUDAM poderá alienar bens imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado (Lei n.º 5.173/66 — art. 33).

Parágrafo único — A alienação dos bens que, por sua natureza, em virtude de lei, plano ou programa forem destinadas para revenda a terceiros, independe das formalidades previstas neste artigo (Lei n.º 5.173, de 1966 — art. 33, parágrafo único).

Art. 104 — A SUDAM gozará de franquia postal e telegráfica em todo o Território da União.

Art. 105 — São extensivos à SUDAM os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços, prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas (Lei n.º 5.173-66 — artigo 37).

Art. 106 — A SUDAM goza da imunidade estatuída no art. 3.º, item V, letra a, da Constituição Federal, bem como de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União (Lei n.º 5.173-66 — art. 38).

Art. 107 — A SUDAM poderá realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na forma dêste Regulamento (Lei número 5.173-66 — art. 28).

Art. 108 — O Superintendente da SUDAM poderá dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até quinhentas (500) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País (Lei n.º 5.173-66, art. 35).

Art. 109 — As cauções que devem ser dadas à SUDAM em garantia do cumprimento de obrigações assumidas para o fornecimento de material ou prestação de serviços, serão realizadas preferentemente, no Banco da Amazônia S. A. (Lei n.º 5.173-66 — art. 34).

Parágrafo único — A SUDAM poderá aceitar, para garantia da execução de contratos, caução real ou fidejussória que reputar idônea (Lei n.º 5.173-66 — art. 34, parágrafo único).

Art. 110 — Para aprovação pela SUDAM terão preferência os projetos de industrialização de matéria-prima regional (Lei n.º 5.173-66 — art. 10, parágrafo único).

Art. 111 — Das decisões dos Conselhos da SUDAM serão baixadas Resoluções, que serão encaminhadas ao Ministro de Estado, sem prejuízo de sua execução (Lei n.º 5.173-66 — artigo 41).

Art. 112 — A SUDAM através do Superintendente, apresentará ao Ministro de Estado a que está vinculado, relatórios mensais e anuais de suas atividades (Lei n.º 5.173-66 — artigo 42).

Art. 113 — O Banco da Amazônia S. A. gozará de imunidade tributária sempre que funcionar como delegado, mandatário ou representante da União, ou de qualquer de seus órgãos não sujeitos a ônus fiscais (Lei n.º 5.122-66 — art. 14).

Art. 114 — No contrôle dos atos de gestão da SUDAM, será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica (Lei n.º 5.173-66 — artigo 31).

§ 1.º — A auditoria de que trata êste artigo deverá abranger os atos de administração geral, financeira, técnica, contábil ou de outra natureza, julgada necessária ao bom cumprimento do objetivo aqui estabelecido, praticados pela Superintendência da SUDAM, Conselho Técnico e Unidades Administrativas.

§ 2.º — O Conselho Técnico e o Ministro a que estiver vinculada a SUDAM, deverão receber cópias dos relatórios mensais ou especiais pela auditoria.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 115 — Ficam incorporados ao patrimônio da SUDAM todos os bens da SPEVEA, inclusive documentos e papéis de seu arquivo (Lei n.º 5.173-66 — art. 54).

Parágrafo único — O Superintendente determinará o imediato levantamento de todos os bens, documentos e papéis a que se refere este artigo, de modo a regularizar a sua incorporação ao patrimônio da SUDAM.

Art. 116 — Ficam transferidos para a SUDAM todos os recursos entregues à SPEVEA, ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos (Lei n.º 5.173-66 — artigo 55).

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos recursos anteriormente consignados à SPEVEA, ainda não entregues pelo Tesouro Nacional.

§ 2.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo poderá ser revista em programa de aplicação proposto pelo Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico e homologado pelo Ministro de Estado (Lei n.º 5.173-66 — art. 55, § 1.º).

Art. 117 — A SUDAM deverá alienar ações e participações de capital, integrantes do seu patrimônio e oriundas do acervo da SPEVEA através da Bolsa de Valores do Estado em que fôr sediada a sociedade, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado (Lei n.º 5.173-66 — art. 56).

§ 1.º — A alienação das ações, referida neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a intervenção da Bolsa de Valores, se o adquirente fôr pessoa jurídica de direito público interno ou sociedade de economia mista em que entidade pública detenha o controle acionário (Lei n.º 5.173-66 — art. 56, § 1.º).

§ 2.º — Os recursos oriundos da alienação de que trata este artigo serão aplicados nos programas e projetos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (Lei n.º 5.173-66 — art. 56, § 2.º).

§ 3.º — Dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da sua lei institucional, a SUDAM tomará as providências necessárias para a alienação das ações e participações de capital de que trata o **caput** deste artigo (Lei n.º 5.173-66 — art. 56, § 3.º).

Art 118 — O pessoal pertencente à extinta SPEVEA poderá ser aproveitado na SUDAM, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade dêsse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer (Lei número 5.173-66 — art. 57).

§ 1.º — Os funcionários não aproveitados na SUDAM, segundo os critérios que esta estabelecer, serão relotados em outros órgãos da Administração Pública Federal de acordo com a conveniência desta.

§ 2.º — Respeitada a conveniência da Administração Pública, poderá ser dada preferência à relotação do funcionário no local onde exercia as suas funções, quando este assim o solicitar.

§ 3.º — O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se aos funcionários que, embora aproveitados, venham, posteriormente, no prazo da lei, a optar pela condição de servidores públicos.

§ 4.º — Até 31 de março de 1967, os funcionários não aproveitados continuarão a ser pagos pela SUDAM, caso não tenham sido relotados em outros órgãos da Administração Federal, na forma do § 1.º deste artigo (Lei n.º 5.173-66 — art. 57, § 2.º).

Art. 119 — O servidor do órgão extinto, ao ser admitido pela SUDAM, passa a reger-se pela legislação trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública sem vencimentos, por esta, e em prazo não excedente de dois (2) anos (Lei n.º 5.173-66 — art. 58).

Art. 120 — Até quatro (4) meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga SPEVEA deverá declarar, por escrito, ao Ministro encarregado de superintender a ação federal na Amazônia, sua opção quanto à situação que preferir adotar (Lei n.º 5.173-66 — art. 59).

§ 1.º — A opção pela permanência a serviço da SUDAM significa a imediata perda da condição de funcionário público (Lei n.º 5.173-66 — art. 59).

§ 2.º — Esgotado o prazo de dois (2) anos, a que se refere o § 3.º, do artigo 59 da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, a SUDAM não poderá ter em sua lotação de servidores, pessoal algum no gozo da qualidade de funcionário público.

§ 3.º — O Superintendente da SUDAM remeterá ao MECOR, para o efeito de relotação, expediente contendo os assentamentos individuais dos funcionários não aproveitados pela SUDAM, bem como daqueles que, embora aproveitados, venham, posteriormente, no prazo da lei, a optar pela condição de funcionários públicos.

Art. 121 — A extinção da SPEVEA não prejudicará para efeito de enquadramento ou readaptação, o pessoal relotado na conformidade do artigo 118 e seus parágrafos que, tendo optado pela condição de funcionário público, venha a ter sua situação funcional definida ou alterada pelos órgãos competentes.

Art. 122 — Fica a SUDAM autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta SPEVEA, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou o seu cancelamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 60).

Art. 123 — A Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), integrante da estrutura administrativa da extinta SPEVEA, por

fôrça do Decreto número 56.465, de junho de 1965 passa a vincular-se à SUDAM, com a mesma situação jurídica, para todos os efeitos legais.

Art. 124 — As emprêsas que estejam nas condições previstas nas Leis números 4.069-B, de 12 de junho de 1962 e 4.239, de 27 de junho de 1963, estendida à Amazônia pela Emenda Constitucional n.º 18, e que se tenham instalado após a vigência dêsses diplomas legais, poderão, no prazo de um (1) ano, requerer à SUDAM e à autoridade fiscal competente, o reconhecimento do direito à situação prevista nessas mesmas leis (Lei n.º 5.173-66 — art. 19, parágrafo único).

Art. 125 — Os projetos de investimento que visem absorver, conjuntamente, recursos oriundos de deduções do Impôsto de Renda e créditos de Instituições Financeiras e que dêem entrada na SUDAM até a data de vigência dos créditos, normas e procedimentos a que se refere o § 5.º do art. 74 dêste Regulamento, serão ainda por esta analisados para fins de enquadramento na política de incentivos fiscais.

Art. 126 — O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia S. A., funcionará com os membros que o compunham à época da publicação da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966, até a eleição do nôvo Conselho Fiscal, na forma prevista neste Regulamento e nos novos Estatutos que adaptarão a entidade àquela Lei.

DECRETO N.º 60.296, DE 3 DE MARÇO DE 1967 (*)

Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia, para o quinquênio 1967—1971, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.173, de 17 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia, elaborado na forma dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, a ser executado no quinquênio 1967-1971, de acôrdo com as diretrizes e normas constantes das leis e regulamentos aplicáveis e dêste Decreto e respectivos anexos.

Art. 2.º — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Art. 3.º — O Plano será desenvolvido com apoio na seguinte orientação básica:

- a) realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a longo prazo;

(*) D.O. 7-3-67, pág. 2.751
Ret. D.O. 22-3-67, pág. 3.465

- b) definição dos espaços econômicos, suscetíveis de desenvolvimento planejado, com fixação de pólos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;
- c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;
- d) formação de grupos populacionais estáveis, tendentes a um processo de auto-sustentação;
- e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;
- f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;
- g) ordenamento da exploração das diversas espécies de essências nobres nativas da região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;
- h) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;
- i) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessária às exigências de desenvolvimento da Região;
- j) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizada e descentralizada, ao lado de contribuições do setor privado e de fontes externas;
- l) adoção de intensiva política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:
 - I — assegurar a elevação da taxa de reinversão na região dos recursos nela gerados;
 - II — atrair investimentos nacionais e estrangeiros para desenvolvimento da região.
- m) revisão e adaptação contínua da ação federal na Região;
- n) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis.

Art. 4.º — A aplicação dos recursos será concentrada em áreas delimitadas dentro da Região e que se caracterizem como pólos de desenvolvimento econômico.

Art. 5.º — São diretrizes setoriais a serem observadas no Plano:

I — no setor de recursos naturais:

- a) aplicar fundos substanciais na prospecção, pesquisa e experimentação de recursos naturais, inclusive nos estudos, projetos e programas para seu aproveitamento racional, aparelhando para êsse fim os órgãos especializados da Região sob coordenação da SUDAM.

II — no setor de recursos humanos:

- a) facilitar o influxo de correntes migratórias qualificadas, para os diversos setores da economia, e promover o seu entrosamento com as populações locais, sob condições que, evitando os entraves, atenuem os possíveis choques culturais;
- b) treinamento do pessoal dedicado às atividades agrícolas, de modo a melhorar os métodos de trabalho e, por conseguinte, engajá-los no processo desenvolvimentista;
- c) levar às comunidades rurais e urbanas a tomada de consciência da problemática regional, a fim de que possam desejar o desenvolvimento e contribuir para o mesmo;
- d) proporcionar meios capazes de adequar a formação e treinamento de pessoal de nível médio e superior às necessidades da região, prevendo, inclusive, as transformações tecnológicas que ocorrerão na mesma;
- e) promover o intercâmbio técnico, profissional, empresarial e científico com outras áreas do país e do exterior.

III — no setor de educação e saneamento:

- a) promover um sistema de convênios que facilite a concentração de recursos para educação, saúde e saneamento, sob a coordenação da SUDAM, a fim de evitar a pulverização dêsses recursos e possibilitar o acesso maciço a novas fontes e programas de âmbito nacional ou internacional;
- b) aproveitar as oportunidades de concentração demográfica nos pólos de desenvolvimento, nos núcleos de colonização ou em grandes obras a serem realizadas na região, para programas adequados de educação, treinamento e saúde, com participação e colaboração dos empresários;
- c) desenvolver campanhas de erradicação do analfabetismo e difusão de hábitos de higiene — ao nível popular — e de estímulo ao ensino técnico — ao nível médio superior e junto às empresas;

- d) prosseguir no programa de instalação de sistemas de abastecimento d'água e de esgoto sanitário, a partir dos grandes centros.

IV — No setor de extrativismo:

- a) promover, com a colaboração das instituições de pesquisa e fomento da região e com assistência técnica externa, onde necessário, a racionalização das atividades eminentemente extrativas, inclusive a pesca, e a transformação, em cultivo, daquelas que, economicamente, se prestarem a essa forma de exploração;
- b) manter o ritmo de crescimento do extrativismo abaixo do ritmo de crescimento da economia, a fim de reduzir a sua importância na região, e orientar essas transformações de forma a atender aos problemas sociais e políticos peculiares de determinadas áreas mais dependentes da economia extrativa.

V — No setor de infra-estrutura econômica:

- a) os pré-investimentos ou investimentos autônomos no setor de transportes deverão beneficiar, equitativamente, os diversos meios de transporte, para manter a realidade dos custos e a multiplicidade de vias de acesso e permitir que cada um seja usado na sua faixa econômica, de acordo com a natureza e o volume da carga;
- b) as vias de penetração que constituam ou venham a constituir faixas de desenvolvimento e as ligações entre os pólos de desenvolvimento existentes ou a desenvolver deverão ter prioridade nas inversões várias;
- c) o investimento, no aparelhamento dos portos e demais instalações, de acostamento de embarcações e em recursos de apoio à navegação, deve ser estimulado de modo a restaurar a realidade dos custos e transporte, mas aplicado somente onde encontre justificativa econômica no volume do tráfico ou no efeito multiplicador sobre a economia no caso de Zonas Francas ou Distritos Industriais;
- d) os investimentos em energia elétrica deverão atender ao crescimento vegetativo do consumo, e, igualmente, favorecer a criação de sistemas hidrelétricos isolados que sirvam a pólos de desenvolvimento e abram perspectivas para a exploração futura dos potenciais situados mais para o interior.
- e) a implantação do sistema de telecomunicações deverá obedecer aos princípios de realidade tarifária de participação dos usuários no financiamento da expansão dos serviços telefônicos, de

seleção realista dos centros onde a demanda torne economicamente viável o investimento, e de prioridade às ligações que aliviem o isolamento das populações, especialmente em relação aos pólos de desenvolvimento e às áreas de interesse para a segurança nacional.

VI — No setor de agropecuária e abastecimento:

- a) proporcionar recursos aos órgãos de fomento, defesa e extensão agropecuária de molde a que orientem, agressivamente, o desenvolvimento do setor e, simultaneamente, promover, através das entidades financeiras, a expansão do crédito para permitir a aplicação das técnicas racionais de exploração recomendadas;
- b) estimular os órgãos públicos responsáveis pelo abastecimento e a iniciativa privada ao melhoramento conjugado do sistema de transporte, beneficiamento, armazenamento e comercialização das safras, com a defesa do produtor através de preços mínimos e a organização de cooperativas ajustadas às condições locais.

VII — No setor de industrialização:

- a) promover a modernização e a expansão das indústrias de mercado local, mediante crédito e assistência técnica ao industrial e sob rigorosos critérios econômicos que permitam enfrentar a concorrência crescente dos produtos oriundos de outras regiões do País;
- b) promover a implantação de novas indústrias de mercado nacional e internacional à base de matérias-primas locais, especialmente aquelas com alto coeficiente de insumos, provenientes dos demais setores da região e do elevado poder germinativo de indústrias nascentes;
- c) estudar a criação de complexos econômicos estruturados sobre indústrias básicas de alto poder multiplicador, que tenham o tamanho mínimo economicamente viável;
- d) promover a implantação de indústrias médias ou pequenas, de alto valor adicionado local, para beneficiamento de matérias-primas exportadas em bruto, e promover, igualmente, a integração à indústria, de novos contingentes de mão-de-obra ou de outras indústrias que, embora de pouco valor adicionado, concorram para a criação de um mercado de bens industriais;
- e) promover a criação da mentalidade industrial na Amazônia mediante orientação do sistema educacional para a moderna

tecnologia, campanhas de produtividade e treinamento na indústria e amplo intercâmbio técnico e profissional com as regiões mais industrializadas.

Art. 6.º — Constituem, ainda, diretrizes de Plano:

I — no campo de atuação da iniciativa privada:

- a) promover e, se necessário, financiar a elaboração de projetos e programas para novos empreendimentos, e proceder à mobilização de empresários, locais ou de outras regiões, para a execução desses projetos ou daqueles de iniciativa própria, propugnando pela concessão à área de estímulos e vantagens fiscais ou creditícias, comparáveis às oferecidas pelas demais zonas do País;
- b) assumir a iniciativa pioneira de empreendimentos econômicos, de grande alcance para a região, somente quando os empresários privados se mostrarem desinteressados da sua exploração até que eles possam assumir os riscos do seu prosseguimento;
- c) acompanhar a execução de todos os projetos ligados ao desenvolvimento econômico da área, prestando assistência efetiva ao empresário e promovendo o intercâmbio de experiência empresarial;

II — no campo de atuação dos órgãos públicos, tendo em vista a integração nacional:

- a) promover o desenvolvimento da Amazônia, visando não só ao aparelhamento de sua economia, mas objetivando, igualmente, em toda a sua área e, especialmente, nas regiões de fronteira, o fortalecimento da estrutura social e política que a integram à Nação Brasileira;
- b) promover a atuação dos órgãos federais na Amazônia de molde a que a região receba dos mesmos a atenção proporcional à importância da área e à sua carência de recursos humanos e capital social.
- c) promover a estruturação do órgão responsável pelo Plano de Valorização da Amazônia, de maneira que se possa aparelhar dos recursos humanos e da autonomia administrativa necessários à promoção e coordenação efetiva do desenvolvimento eco-

nômico e social, junto aos governos federal e locais, e à empresa privada.

Art. 7.º — O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos correspondentes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1.º — Os recursos destinados aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos, são partes integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2.º — Os recursos destinados à realização do Plano não excluem nem substituem a atribuição de dotações próprias aos órgãos da administração centralizada e descentralizada, para execução de seus programas específicos, em especial, despesas de custeio.

Art. 8.º — As obras e serviços constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 9.º — São agentes de elaboração, controle e execução do Plano:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);
- b) Banco da Amazônia S.A.
- c) órgãos de administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;
- d) outros órgãos e entidades credenciados através de contratos, convênios, ajustes e acordos.

Art. 10 — Na execução do Plano se dará estrita observância às normas constantes das Leis n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966 e n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966, bem como do Decreto n.º 60.079, de 16 de janeiro de 1967 (Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia).

Art. 11 — A SUDAM promoverá, ao termo de 1 (um) ano a partir da data de publicação deste Decreto, a revisão do Plano aprovado neste ato.

Art. 12 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

ANEXO I

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
1. EXTRATIVISMO	560	595	630	685	730	3.200
1.1. VEGETAL-OLEAGINOSAS	115	120	125	135	145	640
1.2 VEGETAL-MADEIRA	330	355	380	415	440	1.920
1.3 ANIMAL-PESCA	115	120	125	135	145	640

ANEXO 2

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
2. AGROPECUARIA	43.140	49.180	56.070	63.920	74.286	286.596
2.1 FOMENTO E EXTENSÃO	21.570	24.590	28.030	31.960	37.150	143.300
2.1.1 — Serviço de Extensão Rural	1.940	2.210	2.520	2.880	3.350	12.900
2.1.2 — Produção de Sementes Básicas e Mudas	5.820	6.640	7.570	8.630	10.030	38.690
2.1.3 — Cultura da Seringueira	5.610	6.390	7.290	8.310	9.660	37.260
2.1.4 — Aquisição de Tratores e Implementos Agrícolas	3.670	4.180	4.770	5.430	6.310	24.360
2.1.5 — Importação de Reprodutores e Matrizes	2.800	1.230	3.640	4.450	4.840	18.630
2.1.6 — Equipamento de Matadouros Municipais	1.080	740	1.400	1.600	1.650	7.160
2.1.7 — Produção de Vacina	650	3.200	640	960	1.110	4.300
2.2 — CRÉDITO RURAL	17.260	19.670	22.430	25.570	29.710	114.640
2.3 — ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS	4.310	4.920	5.610	6.390	7.426	28.656

ANEXO 3

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
3. INDÚSTRIA	33.005	37.315	42.160	47.640	50.680	210.800
3.1 — Modernizar e Expandir Indústrias, Médias e Pequenas de Mercado Local.	13.200	14.920	16.860	19.050	20.270	84.300
3.2 — Implantar Indústrias de Mercado Nacional ou Internacional, à Base de Matérias-Primas Locais	8.250	9.330	10.540	11.910	12.670	52.700
3.3 — Criação de Complexos Industriais e Estruturados sobre Indústrias Básicas de Alto Poder Germinativo	8.250	9.330	10.540	11.910	12.670	52.700
3.4 — Elaboração de Perfis de Projetos Industriais	3.305	3.735	4.220	4.770	5.070	21.100

ANEXO 4

Discriminação	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
4. COMÉRCIO E SERVIÇOS	3.085	3.360	3.660	3.990	4.705	18.800
4.1 Estudar a contribuição do setor terciário ao processo de desenvolvimento e as medidas promocionais necessárias a que ele exerça a sua função mobilizadora de recursos financeiros, humanos e tecnológicos	925	1.010	1.100	1.200	1.405	5.640
4.2 Estudar a influência e importância das vias internas sobre o						

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
comércio inter-regional e estrutura-relativa de preços das mercadorias.	1.540	1.680	1.830	1.990	2.360	9.400
4.3 Desenvolvimento do mercado local de cafras	620	670	730	800	940	3.760

ANEXO 5

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
5. ABASTECIMENTO	10.800	11.350	11.900	12.500	13.950	60.500
5.1 Estudos nutricionais .	540	570	600	625	690	3.025
5.2 Ampliação da rede de armazéns e silos	2.160	2.270	2.380	2.500	2.790	12.100
5.3 Informações de mercado	1.620	1.700	1.780	1.875	2.100	9.075
5.4 Programas de estoques reguladores	2.160	2.270	2.380	2.500	2.790	12.100
5.5 Projetos de comercialização	2.160	2.270	2380	2.500	2.790	12.100
5.6 Melhoramento dos transportes — Medidas para facilitar o escoamento das safras	1.620	1.700	1.780	1.875	2.100	9.075
5.7 Estudo de classificação e padronização de produtos	540	570	600	625	690	3.025

ANEXO 6

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
6. GOVERNO	12.200	13.200	14.400	15.700	16.900	72.400
6.1 Despesas de qualquer natureza com a administração dos órgãos federais da área	2.300	2.400	2.700	3.000	3.300	13.700

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
6.2 Despesas de qualquer natureza visando o aparelhamento adequado das repartições públicas, estaduais e municipais, para exercício de suas funções administrativas	6.900	7.600	8.300	9.100	9.800	41.700
6.3 Participação da SUDAM em programas administrativos dos governos locais	1.400	1.500	1.600	1.800	1.900	8.200
6.4 Despesas de qualquer natureza no aparelhamento da administração da SUDAM	1.600	1.700	1.800	1.800	1.900	8.800

ANEXO 7

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
7. ENERGIA	43.300	51.000	58.400	44.160	29.040	225.900
7.1 Instalação, geração e transmissão, bem como recuperação dos serviços de energia elétrica nas capitais e cidades do interior	19.920	21.910	24.070	26.510	29.040	121.450
7.2 Despesas de qualquer natureza com a construção da Usina Hidro-elétrica de Curuá-Una	6.200	6.670	7.880	8.150	—	28.900
7.3 Despesas de qualquer natureza com a construção da Usina Hidro-elétrica de Coaracy Nunes	17.180	22.420	26.450	9.500	—	75.550

ANEXO 8

Discriminação		NCr\$ 1.000					
		1967	1968	1969	1970	1971	Total
8.	TRANSPORTES	237.301	259.233	282.950	308.632	364.184	1.452.300
8.1	RODOVIÁRIO	182.890	199.340	217.285	236.855	281.128	1.117.498
8.1.1	Estudos, projetos, pavimentação e implantação das rodovias básicas:						
	a) BR-319, 236, 307, 174, 080, 406, 156, 165, 153, 316, 226 e 364	540	585	640	695	818	3.278
	b) BR - 010, 226 153 (Belém-Uruaçu)	37.230	40.580	44.230	48.210	57.270	227.520
	c) BR-364 (Vilhena-Cuiabá)	7.010	7.640	8.330	9.080	10.780	42.840
	d) BR-135 (São Luiz-Presidente Dutra)	6.010	6.550	7.140	7.780	9.240	36.720
	e) BR - 316 (Belém-Div. Maranhão)	5.010	5.460	5.950	6.490	7.690	30.600
	f) BR - 174 (Manaus-Boa Vista)	16.425	17.900	19.515	21.270	25.258	100.363
	g) BR - 319 (Porto Velho - Rio Branco)	12.830	13.980	15.240	16.615	19.733	78.398
	h) BR-316 (Div. Pará-Peritoró)	9.570	10.430	11.370	12.395	14.715	58.480
	i) BR-236 (Rio Branco-Cruzeiro do Sul)	15.025	16.375	17.850	19.460	23.090	91.800
	j) BR-364 (Cuiabá — Porto-Velho)	29.450	32.100	34.990	38.140	45.248	179.928
	l) BR - 174 (Manaus-Boa Vista)	16.430	17.910	19.520	21.280	25.228	100.368
	m) BR - 236 (Porto Velho-Cruzeiro do Sul)	27.360	29.830	32.510	35.440	42.058	167.198
8.2	FLUVIAL	16.416	18.468	20.520	22.572	24.624	102.600
8.2.1	Recuperação e melhoria da frota dos SNAPP	432	486	540	594	648	2.700

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
8.2.2 Melhoramento dos estaleiros dos SNAPP	544	612	680	748	816	3.400
8.2.3 Novas embarc. rebocad., empurra- dores, alvarengas e chatas	432	486	540	594	648	2.700
8.2.4 Melhoramentos no pôrto de Belém	432	486	540	594	648	2.700
8.2.5 Melhoramentos no pôrto de Manaus	432	486	540	594	648	2.700
8.2.6 Continuação das obras do pôrto de Itaquí	432	486	540	594	648	2.700
8.2.7 Melhoramento nos demais portos	224	252	280	308	336	1.400
8.2.8 Abertura de canais e barragens na Ilha de Marajó	224	252	280	308	336	1.400
8.2.9 Estudos hidroviários, levantamentos e balisamento	432	486	540	594	648	2.700
8.2.10 Inversões adicionais em estaleiros	544	612	680	748	816	3.400
8.2.11 Novas embarcações	1.088	1.224	1.360	1.496	1.632	6.800
8.2.12 Draga de sucção	432	486	540	594	648	2.700
8.2.13 Obras portuárias em pequenos portos	656	738	820	902	984	4.100
8.2.14 Prosseguimentos portuários e da Zona Franca	320	360	400	440	480	2.000
8.2.15 Inversões adicionais em estaleiros	1.088	1.224	1.360	1.496	1.632	6.800
8.2.16 Novas embarcações	2.176	2.448	2.720	2.992	3.264	13.600
8.2.17 Novo pôrto em I C O A R A C I (parte)	2.176	2.448	2.720	2.992	3.264	13.600
8.2.18 Novo pôrto em MANAUS	2.176	2.448	2.720	2.992	3.264	13.600
8.2.19 Pôrto de ITAQUI (Maranhão)	1.088	1.224	1.360	1.496	1.632	6.800
8.2.20 Pequenos portos	1.088	1.224	1.360	1.496	1.632	6.800
8.3 AEROVIÁRIO	37.240	40.600	44.250	48.230	57.280	227.600

DISCRIMINAÇÃO	NCR\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	
8.3. 1 Construção e melhoria de aeroportos — pistas	30.780	33.550	36.570	39.860	47.354	188.114
8.3. 2 Reaparelhamento de aeroportos — instalações	6.460	7.050	7.680	8.370	9.926	39.486
8.4 FERROVIÁRIO	755	825	895	975	1.152	4.602
8.4. 1 Estrada de Ferro Madeira - Mamoré — Remodelação de 50 km e reconstrução de um pôsto de abastecimento	425	465	505	550	655	2.600
8.4. 2 Estrada de Ferro São Luiz-Teresina: remodelação de 40 km e renovação de 5 vagões e carros tanques	330	360	390	425	497	2.002

ANEXO 9

DISCRIMINAÇÃO	NCR\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
9. COMUNICAÇÕES	9.100	9.910	10.805	11.780	14.005	55.600
9.1 Instalação de redes interestaduais	1.120	1.220	1.330	1.450	1.730	6.850
9.2 Instalações de redes intermunicipais	2.180	2.370	2.585	2.820	3.345	13.300
9.3 Instalação de telefones urbanos	5.800	6.320	6.890	7.510	8.930	35.450

ANEXO 10

DESCRIMINAÇÃO	NCR\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	TOTAL
10. RECURSOS NATURAIS	24.505	26.690	29.105	31.725	37.675	149.700
10.1 Biota Amazônica: pesquisas, planejamento físico, estudos						

DISCRIMINAÇÃO	NCR\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
sub-regionais, pesquisas pedológicas, pesquisas edáficas e conservação dos recursos naturais.	6.725	7.330	7.990	8.710	10.345	41.100
10.2 Recursos minerais: estudos básicos e pesquisas específicas; (sal-gema, calcários; chumbo, cobre, ferro, argila, linhoto) e projetos específicos (indústrias químicas, de material de construção, carboquímica, siderúrgica, petroquímica, instalação do centro de produção mineral e fundos de pesquisas)	9.820	10.700	11.665	12.715	15.100	60.000
10.3 Recursos vegetais: centro de treinamento em indústria madeireira, estudo tecnológico e de viabilidade econômica da indústria integrada, projeto piloto da indústria de celulose e programa de aproveitamento do potencial oleífero.	3.980	4.330	4.725	5.150	6.115	24.300
10.4 Recursos hidrológicos e pescados.	3.980	4.330	4.725	5.150	6.115	24.300

ANEXO 11

DISCRIMINAÇÃO	NCR\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	TOTAL
11. HABITAÇÃO	12.045	13.125	14.315	15.590	18.525	73.600
11.1 Construção de 18.000 casa populares nas capitais	4.270	4.655	5.075	5.530	6.570	26.100
11.2 Assistência a construção de 25.800 ca-						

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
sas urbanas fora das capitais	3.620	3.940	4.300	4.680	5.560	22.100
11.3 Melhoramento de .. 125.000 domicílios rurais	3.450	3.760	4.100	4.470	5.320	21.100
11.4 Estudos e pesquisas	705	770	840	910	1.075	4.300

ANEXO 12

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
12. SAÚDE E SANEAMENTO	43.410	47.320	51.580	56.220	66.770	265.300
12.1 Ampliação nos sistemas de abastecimento d'água nas capitais: Belém, Boa Vista, Macapá, São Luiz, Cuiabá, Manaus, Pôrto Velho e Rio Branco	14.830	16.160	17.620	19.200	22.800	90.610
12.2 Ampliação dos sistemas de esgoto de São Luiz e Belém	16.430	17.910	19.520	21.280	25.280	100.420
12.3 Abastecimento de água para as redes municipais no interior	5.360	6.840	6.370	6.940	8.230	32.740
12.4 Instalação de privadas higiênicas tipo SESP	2.780	3.030	3.300	3.600	4.290	17.000
12.5 Apoio financeiro às atividades dos órgãos sanitários federais e estaduais	1.720	1.880	2.050	2.230	2.650	10.530
12.6 Aumento do número de leitos dos hospitais.	2.290	2.500	2.720	2.970	3.520	14.000

ANEXO 13

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
13. EDUCAÇÃO	18.310	19.960	21.750	23.720	28.160	111.900
13.1 Sistema escolar: <i>ensino primário</i> (crescimento da matrícula, programas de alfabetização, expansão da rede escolar pública); <i>ensino médio</i> (crescimento da matrícula, expansão da rede particular escolar agrotécnico, escolas técnicas públicas, colégios públicos, secundários e normais; ensino superior (crescimento da matrícula, expansão das faculdades públicas, melhoramento de instalações, expansão das escolas privadas); <i>assistência a educandos</i> (bolsas de estudos de ensino médio, bolsas de estudo para cursos especializados).	10.850	11.830	12.890	14.050	16.685	66.305
13.2 Difusão cultural: instituições culturais; missões culturais; promoção regional	1.670	1.820	1.980	2.160	2.570	10.200

DISCRIMINAÇÃO	NCr\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
13.3 Documentação e informação estatística: levantamento das condições gerais da administração escolar, necessidades de mão-de-obra, licenças escolares; outros estudos	220	240	260	290	350	1.360
13.4 Planos especiais: campanha de alfabetização de adultos; promoções de cursos especiais; aperfeiçoamento de administradores e empresários; outros programas	1.650	1.800	1.960	2.140	2.515	10.065
13.5 Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal: centros de treinamento de professores, primários; programas de preparação de mão-de-obra; formação de quadros especializados	3.030	3.030	3.600	3.300	4.670	18.530
13.6 Estudos e pesquisas: estrutura educacional para o desenvolvimento; estudos de produtividade; centros de pesquisas educacionais	890	970	1.060	1.370	1.150	5.440

ANEXO 14

DISCRIMINAÇÃO	NCR\$ 1.000					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
14. COLONIZAÇÃO E SEGURANÇA.	11.977	13.054	14.222	15.509	18.438	73.200
14.1 Colônias Federais ..	2.290	2.497	2.723	2.967	3.523	14.000
14.2 Colônias dos Estados e Territórios	6.284	6.849	7.466	8.137	9.664	38.400
14.3 Colonização de faixas de fronteiras ...	982	1.070	1.166	1.271	1.511	6.000
14.4 Colonização pela iniciativa privada	916	998	1.088	1.186	1.412	5.600
14.5 Convênios para povoamento.	1.178	1.284	1.390	1.525	1.823	7.200
14.6 Programas de estudos: levantamentos estudos e pesquisas dos três tipos de colônias.	327	356	389	423	505	2.000

ANEXO 15

RESUMO DOS RECURSOS EM NCR\$ 1.000

SETORES	ANOS					
	1967	1968	1969	1970	1971	Total
1. Extrativismo	560	595	630	685	730	3.200
2. Agropecuária	43.140	49.180	56.070	63.920	74.286	286.596
3. Indústria	33.005	37.315	42.160	47.640	50.680	210.800
4. Comércio e Serviços.	3.085	3.360	3.660	3.990	4.705	18.800
5. Abastecimento	10.800	11.350	11.900	12.500	13.950	60.500
6. Governo	12.200	13.200	14.400	15.700	16.900	72.400
7. Energia	43.300	51.000	58.400	44.160	29.040	225.900
8. Transporte	237.301	259.233	282.950	308.632	364.184	1.452.300
9. Comunicações	9.100	9.910	10.805	11.780	14.005	55.600
10. Recursos Naturais ..	24.505	26.690	29.105	31.725	37.675	149.700
11. Habitação	12.045	13.125	14.315	15.590	18.525	73.600
12. Saúde e Saneamento	43.410	47.320	51.580	56.220	66.770	265.300
13. Educação	18.310	19.960	21.750	23.720	28.160	111.900
14. Colonização e Segurança	11.977	13.054	14.222	15.509	18.438	73.200
TOTAL	502.738	555.292	611.947	651.771	733.048	3.059.796

DECRETO N.º 60.443, DE 13 DE MARÇO DE 1967 (*)

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), denominação que tomou a Caixa de Crédito Cooperativo, por força da Lei n.º 1.412, de 13 de agosto de 1951, reorganiza-se sob a forma de sociedade por ações, passando a denominar-se Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima, e seus Estatutos, que dependerão de aprovação do Presidente da República, fundamentar-se-ão no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, no que não colidir com o Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966 e com este Regulamento.

Art. 2.º — O BNCC terá por objeto o fomento ao cooperativismo sob todas as formas, incentivando a criação de cooperativas, promovendo o desenvolvimento das existentes, mediante assistência creditícia, obedecidos os princípios da técnica bancária e com apoio em garantias reais e pessoais.

Art. 3.º — Como principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, o BNCC agirá em consonância com a política monetária e creditícia do Conselho Monetário Nacional e em harmonia com a emanada do Conselho Nacional do Cooperativismo.

Art. 4.º — O BNCC promoverá a divulgação da doutrina cooperativista, utilizando todos os meios adequados ao seu alcance.

Art. 5.º — O capital do BNCC, a ser fixado nos Estatutos, será dividido em ações nominativas, ordinárias e preferenciais, em igual número, do valor de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) cada uma, subscritas pela União e pelas Cooperativas de qualquer grau, na forma do presente Decreto.

Art. 6.º — A integralização das ações que couberem à União Federal, será efetivada, total ou parcialmente:

- a) com os recursos que a mesma possuir no BNCC a qualquer título;
- b) mediante dotação especial a ser consignada no orçamento federal;
- c) pela utilização obrigatória de quaisquer rendimentos auferidos em decorrência de sua qualidade de acionistas do BNCC;
- d) por outros meios julgados convenientes pelo Governo Federal.

Parágrafo único — Completada a participação da União Federal, na forma deste artigo, os rendimentos referidos na alínea c, anterior, remanescentes ou posteriormente auferidos, permanecerão em poder do BNCC para utilização, pela União Federal, na integralização das ações que lhe forem destinadas em eventual aumento de capital.

Art. 7.º — As ações ordinárias destinadas às cooperativas serão subscritas voluntária ou compulsoriamente.

§ 1.º — Será permitida a integralização em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, das ações ordinárias cuja subscrição tenha sido voluntária.

§ 2.º — A integralização das ações ordinárias subscritas compulsoriamente, será atendida mediante a retenção pelo BNCC de até $\frac{1}{2}$ % (meio por cento), ao mês, limitada a 10% (dez por cento) no seu global, sobre os financiamentos concedidos, destinando-se a sua arrecadação a um fundo aplicável na finalidade prevista neste parágrafo.

§ 3.º — Entende-se por financiamento, para os efeitos deste artigo, qualquer operação ativa de crédito, inclusive eventual composição de dívidas em que participe cooperativa.

Art. 8.º — Independentemente de haver completado a sua participação através de ações ordinárias, na forma prevista nos Estatutos Sociais, as cooperativas continuarão a recolher as parcelas a que se refere o § 2.º do art. 7.º, com a destinação ali indicada, utilizável por ocasião de futuras elevações de capital.

Art. 9.º — O critério da participação, voluntária ou compulsória, das cooperativas no capital do BNCC, através de ações ordinárias, a ser fixado nos Estatutos Sociais, deverá prever limitações de modo a assegurar a todas as cooperativas condições que permitam concorrer efetivamente para a eleição de seus representantes no Conselho de Administração e Conselho Fiscal do BNCC.

Art. 10 — As ações preferenciais, exclusivamente destinadas à subscrição pelas cooperativas, serão integralizadas com o produto da arrecadação de uma contribuição denominada “Taxa de Cooperação”, de 0,2% (dois décimos por cento) sobre as operações discriminadas neste artigo, a ser recolhida ao BNCC na forma deste Regulamento e que incidirá sobre os valores:

1. da distribuição ou fornecimento aos associados, pelas cooperativas, sob qualquer modalidade, forma e finalidade;
2. dos adiantamentos feitos pelas Cooperativas aos seus associados por conta de produtos entregues para qualquer finalidade;
3. do saldo verificado por ocasião da liquidação das operações de que trata o inciso 2, anterior;
4. dos recebimentos de produtos, feitos pelas cooperativas de seus associados, quando não ocorrerem as hipóteses dos incisos 2 e 3, anteriores;
5. dos empréstimos ou financiamentos concedidos pelas cooperativas aos seus associados, sob qualquer modalidade, forma e finalidade;
6. dos empréstimos ou financiamentos concedidos às cooperativas por pessoas físicas ou jurídicas, sob qualquer modalidade, forma e finalidade.

§ 1.º — Os valores arrecadados na forma dêste artigo, constituirão um fundo, no BNCC, aplicável na finalidade prevista.

§ 2.º — Excetuam-se das disposições dêste artigo, inciso 6, as operações que envolvam instrumentos de crédito representativos de dívidas dos associados para com as cooperativas, que sejam por estas endossados e sobre os quais tenha sido recolhida a incidência na transação original.

§ 3.º — Após a integralização do capital constituído por ações preferenciais, a arrecadação de que trata êste artigo continuará a ser efetuada, com a destinação e finalidade indicadas, utilizável quando da elevação do capital social.

Art. 11 — Até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante guia especial, as cooperativas recolherão ao BNCC ou às entidades e estabelecimentos por êle indicados, as importâncias correspondentes à contribuição denominada “Taxa de Cooperação”, relativas às operações realizadas no mês anterior, apuradas com base no art. 10 dêste Regulamento.

§ 1.º — A falta de recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cobrar-se-á sobre o montante do débito a multa de 5% (cinco por cento) nos atrasos não superiores a 30 (trinta) dias e elevada para 10% (dez por cento) por semestre ou fração, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do 2.º mês.

§ 2.º — Das penalidades aplicadas com fundamento no disposto no parágrafo anterior, caberá recurso à Diretoria do Banco, no prazo de 30 (trinta) dias da sua aplicação.

§ 3.º — Constatada a sonegação da contribuição em aprêço, sob qualquer forma, poderá o BNCC proceder ao levantamento do débito e promover a competente ação executiva fiscal, com as cominações estipuladas neste artigo.

Art. 12 — Os estabelecimentos que arrecadarem a contribuição denominada “Taxa de Cooperação” farão a transferência das importâncias respectivas ao BNCC até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recolhimento.

Parágrafo único — Os serviços decorrentes da arrecadação e transferência dos valores previstos neste artigo, não estarão sujeitos a qualquer despesa ou remuneração.

Art. 13 — Embora não transformadas em títulos de ações, as importâncias retidas na forma dos artigos 7.º e 10 que, após completarem, junto à Administração Central do BNCC, o valor de uma ação ou de seus múltiplos exatos, gozarão da mesma remuneração atribuída ao capital, elididas as frações, às quais não será assegurada a regalia.

Parágrafo único — As importâncias recolhidas que constituam, isolada ou conjuntamente, frações do valor de uma ação, incorporar-se-ão ao patrimônio do BNCC após 2 (dois) anos da data do último recolhimento.

Art. 14 — Os proventos auferidos pelas cooperativas como acionistas do BNCC ou na forma do art. 13 não constituirão renda tributável e se incorporarão ao fundo de reserva da beneficiária.

Art. 15 — O BNCC promoverá a expedição dos títulos de ações ordinárias e preferenciais, já integralizadas, dentro dos prazos que fixar.

Art. 16 — É de exclusiva competência do Poder Executivo promover o aumento do capital do BNCC, incorporando ao novo capital o total ou parte dos fundos especiais constituídos com essa finalidade.

Parágrafo único — Nessa oportunidade, poderá o Poder Executivo renunciar ao direito à subscrição parcial ou total das ações ordinárias que caberiam à União.

Art. 17 — O BNCC também poderá contar com os seguintes recursos:

- a) depósitos facultativos efetuados pelas cooperativas, com exceção das de crédito;
- b) depósitos voluntários, do público, cumpridas, sem exceção, as determinações do Banco Central da República do Brasil a respeito;
- c) depósitos judiciais, nos termos da Lei n.º 4.248, de 30-7-63;
- d) saldo do fundo de Fomento ao Cooperativismo, porventura existente;
- e) taxas federais e estaduais que se criarem para esse fim;
- f) saldo e recursos anteriores, provenientes de taxas ou impostos federais e estaduais, cobrados pela classificação e fiscalização de produtos para fomento agropecuário ou de cooperativismo;
- g) saldo proveniente da liquidação de cooperativas;
- h) quaisquer outros auxílios, doações ou lucros das operações eventuais, bem como o valor das penalidades aplicadas.

Parágrafo único — O Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional de Habitação, e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) comunicarão ao BNCC qualquer decisão que determine a liquidação de cooperativas, ficando assegurado ao mesmo BNCC acompanhar todo o processo liquidatório, através de preposto seu, que poderá promover impugnações ou qualquer outra medida que julgue necessária à salvaguarda dos interesses que representa.

Art. 18 — As operações de crédito do BNCC, restringir-se-ão às relações com as cooperativas de qualquer grau, nos moldes que os Estatutos determinarem.

Parágrafo único — Excetuam-se do regime deste artigo, as composições de dívidas, para o que os Estatutos estabelecerão regras especiais.

Art. 19 — É lícito ao BNCC aceitar ações de sua emissão como garantia subsidiária de suas operações, estabelecido que em caso de inadimplência, o título respectivo deverá ser transferido a outra cooperativa, respeitado o disposto no artigo 9.º, aplicando-se o líquido apurado na amortização ou resgate da dívida.

Parágrafo único — Com idêntica finalidade, é facultado ao BNCC acolher a vinculação no todo ou em parte, das importâncias, recolhidas pelas cooperativas na conformidade dos artigos 7.º e 10.

Art. 20 — As cooperativas são obrigadas a permitir que o BNCC, através de seus prepostos fiscalize e examine as operações das mesmas, exibindo os livros, documentos e registros que lhes forem solicitados

Art. 21 — O Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional de Habitação e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), ao darem cumprimento às suas atribuições, verificarão, junto às cooperativas sob seu controle e fiscalização, o exato cumprimento das obrigações estabelecidas nestes dispositivos legais, comunicando ao BNCC as irregularidades porventura encontradas.

Art. 22 — Para atender as suas finalidades, o BNCC poderá instalar agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, mediante autorização prévia do Banco Central da República do Brasil, que levará em conta as peculiaridades do crédito cooperativo e a função específica do BNCC, qual seja o fomento ao cooperativismo sob tôdas as formas.

Art. 23 — Todos os feitos de interesse do BNCC terão a assistência da União e serão processados privativamente perante a Justiça Federal na forma da legislação vigente.

Art. 24 — São extensivos ao BNCC todos os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, assegurados à Fazenda Nacional.

Art. 25 — O BNCC será dirigido por:

- a) um Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do Banco e constituído por um representante do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Fazenda, um do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, eleitos pela Assembléia Geral e dois (2) representantes de cooperativas subscritoras de ações ordinárias, também eleitos de idêntica maneira, com abstenção da União;
- b) uma Diretoria Executiva integrada de quatro (4) Diretores, sendo um deles seu Presidente e do Banco.

§ 1.º — O Presidente do Banco será de livre nomeação do Presidente da República, por indicação do Conselho de Administração, em lista triplíce.

§ 2.º — Os prazos, modo de investidura, atribuições e sistema de remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, serão fixados nos Estatutos Sociais.

§ 3.º — Os componentes do sistema de Administração do BNCC ficarão dispensados de prestar a caução exigida pelo art. 177 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 26 — As operações do BNCC são garantidas pelo Governo Federal (Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966 — art. 19).

Art. 27 — O BNCC, desde que autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, poderá aplicar os índices de correção monetária em suas operações ativas e passivas.

Art. 28 — Os créditos do BNCC, qualquer que seja a sua origem, são de natureza privilegiada.

Art. 29 — Poderão ser desapropriados por utilidade pública, os imóveis, inclusive partes autônomas de condomínio, destinados à instalação ou ampliação de dependências do BNCC.

Art. 30 — Os atos relacionados com o Governo Federal, de interesse do BNCC, serão processados através do Ministério da Fazenda.

Art. 31 — Mediante solicitação por intermédio do Ministério da Fazenda, é facultado ao BNCC requisitar servidores federais de autarquias ou órgãos de economia mista.

Art. 32 — O BNCC passará a reger-se a partir de 1.º de março de 1967, pelas normas do diploma legal aqui regulamentado.

Art. 33 — A atual Diretoria do Banco permanecerá em exercício até 30 de junho de 1967, podendo o prazo ser prorrogado, se necessário, e aguardará em exercício, a posse dos Diretores eleitos na primeira Assembléia-Geral e a do Presidente, nomeado na forma do § 1.º do artigo 25.

Art. 34 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

DECRETO N.º 60.444, DE 13 DE MARÇO DE 1967 (*)

Aprova os Estatutos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 23 do Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Ficam aprovados os Estatutos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima, que com êste baixa.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

(*) D.O. 17-3-67, pág. 3.244
Ret.: D.O. 10-4-67, pág. 4.132

ESTATUTOS DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A.

CAPÍTULO I

Denominação — Fins — Sede — Duração

Art. 1.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., reestruturado em forma de sociedade por ações, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 60 de 21 de novembro de 1966, se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º — O Banco tem por finalidade proporcionar assistência creditícia e técnica às cooperativas de qualquer grau, participantes de seu capital, limitando-se as creditícias às subscritoras de ações ordinárias e devidamente legalizadas junto aos órgãos competentes.

Art. 3.º — A sede provisória do Banco será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, transferindo-a definitivamente para a Capital Federal quando as circunstâncias o permitirem.

Parágrafo único — Poderá o Banco instalar agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional.

Art. 4.º — O prazo de duração da sociedade será indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital das Ações

Art. 5.º — O capital social é de NCr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros novos) dividido em seiscentas mil ações de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) cada uma, sendo:

- a) trezentas mil ordinárias, das quais 160.000 (cento e sessenta mil) subscritas pela União Federal e 140.000 (cento e quarenta mil) pelas cooperativas;
- b) trezentas mil preferenciais, exclusivamente destinadas à subscrição compulsória pelas cooperativas.

Art. 6.º — A integralização das ações que couberem à União Federal, será efetivada, total ou parcialmente:

- a) com os recursos que a mesma possuir no Banco a qualquer título;
- b) mediante dotação especial a ser consignada no orçamento federal;
- c) pela utilização obrigatória de quaisquer rendimentos auferidos em decorrência de sua qualidade de acionista do Banco;
- d) por outros meios julgados convenientes pelo Governo Federal.

Parágrafo único — Completada a participação da União Federal na forma deste artigo, os rendimentos referidos na alínea c anterior, remanescentes ou posteriormente auferidos, permanecerão em poder do Banco para utilização, pela União, na integralização das ações que lhe forem destinadas em eventual aumento de capital.

Art. 7.º — As ações ordinárias destinadas às cooperativas serão subscritas voluntária ou compulsoriamente:

- a) quando voluntariamente, facultar-se-á a sua integralização no máximo em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- b) quando compulsoriamente, sua integralização far-se-á mediante a retenção, pelo Banco, de até 1/2% (meio por cento) ao mês — limitada a 10% (dez por cento) no seu global — sobre os financiamentos concedidos, destinando-se os seus valores à instituição de um fundo aplicável, única e exclusivamente, na finalidade prevista, e respeitada a ordem cronológica da complementação do valor nominal de cada título de ação.

§ 1.º — Entende-se por financiamento, para os efeitos deste artigo, qualquer operação de crédito, inclusive eventual composição de dívida em que participe cooperativa.

§ 2.º — A participação voluntária ou compulsória de cada cooperativa, através de ações ordinárias, não poderá exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do capital a elas destinado, sem prejuízo do que dispõe o art. 8.º

Art. 8.º — Independentemente de haver completado a sua participação através de ações ordinárias, na forma do art. 7.º, § 2.º, as cooperativas continuarão a recolher as parcelas a que se refere a alínea b do mesmo artigo, com a destinação ali indicada, utilizável por ocasião de futuras elevações de capital.

Parágrafo único — Quando ocorrer elevação de capital, observar-se-á a seguinte ordem de preferência para a subscrição de ações ordinárias:

- a) União Federal;
- b) Cooperativas que ainda não possuam estes títulos, limitada a preferência, neste caso, à subscrição de uma só ação;
- c) Cooperativas já acionistas.

Art. 9.º — As ações preferenciais, exclusivamente destinadas à subscrição compulsória pelas cooperativas, serão integralizadas com o produto da arrecadação da contribuição denominada “Taxa de Cooperação”, de que trata o artigo 13, do Decreto-Lei n.º 60, de 21-11-66 e seu Regulamento, destinando-se o seu montante à constituição de um fundo aplicável unicamente na finalidade prevista, e respeitada a ordem cronológica da complementação do valor nominal de cada título de ação.

Parágrafo único — Após a integralização do capital constituído por ações preferenciais, a arrecadação de que trata este artigo continuará a ser efetuada, com a destinação e finalidade indicadas, utilizável quando da elevação do capital social.

Art. 10 — A contar da data do recebimento pelo Banco e enquanto não transformadas em títulos de ações, às importâncias retidas ou arrecadadas na forma dos arts. 8.º e 11 serão asseguradas idênticas remunerações atribuídas ao capital, as quais se incorporarão ao fundo de reserva da beneficiária.

§ 1.º — Sòmente passarão a gozar dos beneficios dêste artigo as cooperativas que tenham recolhido o valor mínimo de uma ação ou de seus múltiplos exatos, elididas as frações que não terão qualquer remuneração.

§ 2.º — As importâncias recolhidas que constituam, isolada ou conjuntamente, frações do valor de uma ação, incorporar-se-ão ao patrimônio do Banco, após dois anos da data do último recolhimento.

Art. 11 — As ações preferenciais — que não terão direito a voto — perceberão o dividendo a ser fixado pela Assembléia Geral, não inferior a 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 12 — O Banco promoverá a expedição dos títulos de ações ordinárias ou preferenciais, já integralizadas, dentro dos prazos que fixar.

Art. 13 — Sòmente serão consideradas para efeito de votação em Assembléia Geral, as ações ordinárias integralizadas até 60 (sessenta) dias antes da data da convocação.

CAPÍTULO III

Das Operações

Art. 14 — O Banco realizará com as cooperativas de qualquer grau, legalmente constituídas e participantes ou que passem a participar de seu capital como subscritores de ações ordinárias, tôdas as operações destinadas às finalidades relacionadas no artigo 15 seguinte, satisfeitas as normas regulamentares e mediante garantias adequadas, inclusive prestadas por terceiros.

Art. 15 — O Banco poderá conceder, o prazo curto, médio e longo, consideradas a natureza do empreendimento e a capacidade de pagamento da propo-nente:

- 1) Financiamentos para investimentos em bens de capital necessários às atividades da cooperativa e de seus associados;
- 2) financiamentos para custeio da produção cooperativada, seu beneficiamento e industrialização;
- 3) financiamentos para manutenção de capital de giro;
- 4) financiamentos para aquisição de mercadorias e estocagem;
- 5) financiamentos para a comercialização da produção;
- 6) financiamentos para integralização ou ampliação do capital das cooperativas;
- 7) descontos de quaisquer títulos legítimos de crédito.

Parágrafo único — Entre as operações para manutenção do capital de giro entendem-se principalmente aquelas destinadas a adiantamentos aos associados por conta da entrega da sua produção.

Art. 16 — O Banco poderá ainda conceder garantia fidejussória, a critério da Diretoria Executiva.

Art. 17 — As taxas de juros e demais incidências, sôbre as operações, serão estabelecidas pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Art. 18 — São órgãos da Administração do Banco:

a) o Conselho de Administração, composto de:

— Presidente do Banco, como Presidente do Conselho, apenas com o voto de desempate;

Cinco membros, sendo: um representante do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Fazenda, um do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica e dois das cooperativas subscritoras de ações ordinárias; e suplentes em igual número;

b) a Diretoria Executiva, composta de:

— um Diretor-Presidente;

— 3 (três) Diretores, com funções operacionais financeiras e administrativas, individualmente, mediante designação do Presidente.

Do Conselho de Administração

Art. 19 — São condições indispensáveis ao exercício do cargo de membro do Conselho de Administração:

a) ser brasileiro, residente no país;

b) ter ilibada reputação;

c) não participar de entidades concorrentes do Banco ou cujas finalidades colidam com os interesses cooperativistas.

Art. 20 — Os componentes do Conselho de Administração e suplentes, serão eleitos em Assembléia-Geral Ordinária, abstendo-se de votar a União Federal quando da escolha dos representantes das cooperativas.

Art. 21 — Os membros do Conselho de Administração serão eleitos quadrienalmente e servirão até a data da realização da Assembléia-Geral Ordinária que escolher os novos componentes do órgão, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º — O conselheiro em exercício na data da realização da Assembléia-Geral Ordinária de que trata êste artigo, poderá permanecer no cargo até a posse do seu substituto.

§ 2.º — Ocorrendo vaga, o cargo de conselheiro será exercido pelo respectivo suplente, até a eleição do nôvo titular, o qual completará o período do substituído.

Art. 22 — O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre em data previamente marcada, e, extraordinariamente, não mais de seis vêzes por ano, por convocação do Presidente, e seus membros perceberão,

a título de representação por sessão a que comparecerem, importância equivalente à metade do maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo único — O Conselho de Administração para deliberar válidamente, deverá contar com a presença mínima de 3 (três) de seus membros, além do Presidente.

Art. 23 — São atribuições do Conselho de Administração:

- a) apresentar ao Presidente da República, em lista triplíce, os nomes indicados para a escolha do Presidente do Banco;
- b) opinar sobre o relatório e contas da Diretoria Executiva, antes de seu encaminhamento à Assembléia-Geral;
- c) manifestar-se sobre a forma de distribuição dos lucros líquidos não prevista em lei ou nos estatutos;
- d) opinar sobre o valor dos dividendos para as ações preferenciais, considerando o disposto no art. 11;
- e) autorizar a aquisição e alteração de bens imóveis;
- f) apreciar ou julgar os vetos do Presidente às deliberações da Diretoria Executiva;
- g) orientar a Diretoria Executiva nos assuntos sobre os quais esta invoque a sua manifestação;
- h) convocar extraordinariamente a Assembléia-Geral, por decisão da maioria de seus membros;
- i) manter permanente e completo registro de suas atividades e decisões;
- j) dirimir dúvidas sobre os casos omissos nestes Estatutos.

Parágrafo único — É defeso ao Conselho de Administração delegar poderes aos seus membros, individualmente.

Da Diretoria Executiva

Art. 24 — Aplicam-se aos componentes da Diretoria Executiva as exigências previstas no artigo 19, para sua investidura, sendo-lhes vedada, no exercício do cargo, a participação em administração de cooperativas.

Art. 25 — O Presidente do Banco será nomeado pelo Presidente da República, que o escolherá em lista triplíce, apresentada pelo Conselho de Administração.

Art. 26 — Os membros da Diretoria Executiva, à exceção de seu Presidente, serão eleitos quadrienalmente e servirão até a data da realização da Assembléia-Geral que escolher os novos componentes do órgão, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único — O Diretor em exercício na data da realização da Assembléia-Geral Ordinária de que trata este artigo, poderá permanecer no cargo até a posse do seu substituto.

Art. 27 — O Diretor que deixar de exercer o cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo, a juízo da Diretoria Executiva, será definitivamente substituído, na forma do artigo 29.

Art. 28 — Em caso de ausência ou impedimento temporário:

- a) o Presidente será substituído pelo Diretor que o mesmo designar;
- b) o Diretor será substituído por outro Diretor ou por elemento que esteja a serviço do Banco, em qualquer caso por designação do Presidente.

Art. 29 — Em caso de vaga:

- a) o cargo de Presidente será exercido pelo Diretor encarregado das operações de crédito do Banco até a posse do novo titular, nomeado na forma do parágrafo 1.º do artigo 26;
- b) o cargo de Diretor será exercido por outro diretor ou por elemento que esteja a serviço do Banco, ambos por designação do Presidente, até que a Assembléia-Geral eleja o substituto, que completará o período do substituído.

§ 1.º — Verificada a ocorrência de que trata a alínea a deste artigo, o Presidente em exercício convocará, dentro de 30 (trinta) dias, o Conselho de Administração, para fins previstos no parágrafo 1.º do artigo 26.

§ 2.º — Na hipótese da alínea b deste artigo, o Presidente convocará, dentro de 8 (oito) dias a Assembléia-Geral Extraordinária, para preenchimento de vaga.

Art. 30 — A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será estabelecida pela Assembléia-Geral e se comporá de uma parcela fixa e outra variável, esta a título de representação, cabendo-lhes, ainda, as mesmas vantagens pecuniárias que forem asseguradas aos funcionários.

Art. 31 — Os diretores, sob pena de destituição, terão domicílio efetivo no lugar da sede do Banco.

Art. 32 — A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, 4 (quatro) vezes por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus componentes.

Parágrafo único — A Diretoria Executiva deliberará por maioria, com a presença mínima de 2 (dois) Diretores, além do Presidente, a quem caberá o voto pessoal e o de qualidade.

Art. 33 — Compete à Diretoria a administração geral dos negócios do Banco, a execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia-Geral e, cabendo-lhe especialmente:

- a) aprovar a organização interna dos serviços do Banco;
- b) estabelecer normas operacionais, inclusive fixando incidências remuneratórias;

- c) decidir sobre a criação e extinção de cargo ou funções, fixar vencimentos e gratificações, bem como elaborar o regulamento do pessoal do Banco;
- d) aprovar acordos, contratos e convênios;
- e) adquirir e alienar bens, inclusive imóveis, estes, porém, mediante prévia autorização do Conselho de Administração;
- f) instalar agências, sucursais, filiais, subagências e escritórios, no país, ouvido previamente o Banco Central do Brasil;
- g) nomear agentes ou representantes no país e suprimir agências, sucursais, filiais, subagências e escritórios;
- h) aprovar o orçamento do Banco;
- i) apresentar à Assembléia-Geral Ordinária o relatório e contas de sua gestão anual, ouvido previamente o Conselho de Administração;
- j) autorizar a transação ou renúncia de direitos, podendo estabelecer normas;
- l) decidir sobre as operações do Banco, inclusive prestação de garantias;
- m) manter registro atualizado de todas as decisões tomadas em reuniões plenárias;
- n) instituir os fundos especiais na forma deste Estatuto;
- o) delegar poderes, inclusive estabelecendo limitações ou alçadas para decisões;
- p) convocar extraordinariamente a Assembléia-Geral e o Conselho de Administração, por maioria de seus componentes;
- q) autorizar a admissão de pessoal sob contrato por tempo certo, fixando-lhes a respectiva remuneração;
- r) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relacionadas com o Banco.

Art. 34 — Além das atribuições expressamente mencionadas neste Estatuto, compete privativamente ao Presidente:

- a) representar o Banco em juízo ou fora dele, outorgando mandato quando necessário;
- b) convocar e presidir as reuniões da Assembléia-Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, dando execução às suas deliberações;
- c) coordenar as atividades dos Diretores e determinar os encargos de cada um;
- d) movimentar contas e valores, assinando cheques, saques, ordens ou recibos, endossando ou emitindo títulos cambiários ou outros documentos representativos de obrigações do Banco;

- e) assinar certificados ou títulos de ações;
- f) admitir, contratar e dispensar funcionários, praticando todos os demais atos de administração de pessoal;
- g) propor à Assembléia-Geral a destituição de Diretores;
- h) vetar deliberações da Diretoria Executiva, submetendo seu ato à apreciação e julgamento do Conselho de Administração, dentro de oito dias, sob pena de tornar-se insubsistente;
- i) delegar poderes de forma ampla ou restrita e estabelecer alçadas.

Art. 35 — Os Diretores terão as atribuições que lhes forem prescritas pelo Presidente, na forma do artigo 16, alínea b.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 36 — O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros efetivos e de suplentes em igual número, brasileiros, eleitos anualmente pela Assembléia-Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

§ 1.º — As Cooperativas, portadoras de ações ordinárias, elegerão um dos membros do Conselho Fiscal e o respectivo suplente, abstendo-se a União Federal.

§ 2.º — São inelegíveis para o Conselho Fiscal funcionários do Banco, parentes até o 2.º grau dos membros do Conselho de Administração e dos Diretores.

Art. 37 — No caso de vaga ou impedimento, a substituição do conselheiro efetivo far-se-á:

- a) pelo suplente mais idoso;
- b) pelo suplente eleito pelas cooperativas, quando o substituído fôr o representante das mesmas.

Art. 38 — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será estabelecida pela Assembléia-Geral que os elegeu.

Art. 39 — O Conselho Fiscal tem as suas atribuições definidas em lei cabendo-lhe votar o seu Regimento Interno e reunir-se colegiadamente, quatro vezes por ano, no mínimo, de preferência ao término de cada trimestre.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social e dos Resultados

Art. 40 — Para os fins que a Diretoria Executiva determinar, fica criado o “Fundo de Assistência Social”, formado por quaisquer dotações e pela quota de 1% (um por cento) sobre os lucros líquidos de cada balanço semestral, a ser regulado de acordo com as normas baixadas pela Diretoria Executiva.

Art. 41 — Do resultado apurado no exercício social — que coincidirá com o ano civil — destinar-se-ão recursos para:

- a) constituição de fundos que a Diretoria Executiva instituir, cujas percentagens fixará, obedecidos os limites da legislação específica;
- b) pagamento de dividendos aos acionistas;
- c) cobertura de quota destinada ao fundo de assistência social, de que trata o artigo 40;
- d) provisões para encargos, riscos ou despesas a efetuar.

Parágrafo único — Os dividendos não reclamados no prazo de 2 anos, considerar-se-ão prescritos em benefício do Banco.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

Art. 42 — O regime jurídico do pessoal do Banco é o da legislação trabalhista.

Art. 43 — Os componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva prestarão declaração de bens ao assumirem as suas funções e na ocasião de deixá-las.

Art. 44 — As modificações dêste Estatuto dependerão, unicamente, da aprovação da Assembléia-Geral.

Art. 45 — As Assembléias-Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão presididas pelo Presidente do Banco, que designará um Secretário.

Art. 46 — A primeira Assembléia-Geral a reunir-se com fundamento neste Estatuto, realizar-se-á até 30 de junho de 1967, e, além de assuntos de ordem geral, obrigatoriamente elegerá os componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.

Art. 47 — Realizar-se-á a Assembléia-Geral Ordinária no primeiro quadrimestre de cada ano, para os fins previstos em lei e neste Estatuto.

DECRETO N.º 60.465, DE 14 DE MARÇO DE 1967 (*)

Dispõe sobre a criação de Área Prioritária de Emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 43, § 2.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do art. 40 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica declarada Área Prioritária de Emergência para fins de Reforma Agrária a área constituída pelo Estado do Ceará em toda a sua extensão geográfica.

(*) D.O. de 20-3-67, pág. 3.310
Ret.: D.O. de 19-6-67, pág. 6.519

Art. 2.º — Fica criada a Delegacia Regional do Ceará, IBRAR — do Ceará, que com sede em Fortaleza, e jurisdição sôbre a área definida no artigo anterior, terá as atribuições previstas no artigo 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.889, de 31 de março de 1965, bem como as finalidades estabelecidas pelo artigo 3.º da Portaria n.º 130, de 15 de agosto de 1965, pelo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Parágrafo único — A implantação dos vários setores de atividade da Delegacia Regional far-se-á progressivamente em função dos recursos disponíveis em saldos do orçamento-programa do exercício de 1967 e daqueles que constarem dos orçamentos-programas dos exercícios subseqüentes.

Art. 3.º — A intervenção governamental na área de que trata êste Decreto far-se-á por 3 anos, podendo ser prorrogada.

Art. 4.º — Os trabalhos do IBRAR — do Ceará, obedecerão a um plano de emergência a ser incorporado nos Planos Regionais de Reforma Agrária, envolvendo, nesta fase inicial, as seguintes atividades:

- a) levantamento das áreas de possível aproveitamento para implantação de novas unidades agrícolas com os projetos de irrigação já executados ou a executar, no entôrnio dos açudes públicos construídos, em construção ou em projeto;
- b) seleções das áreas a serem desapropriadas para planejamento e sua melhor utilização social e econômica;
- c) levantamentos e procedimentos idênticos aos referidos nas alíneas a e b com relação às áreas irrigáveis das bacias do Rio Jaguaribe, bem como das principais pequenas bacias dos rios Coreaú, Acarau, Acaraú-Açu, Aracati-Mirim, Curu, Ceará, Pacoti, Choró, Pirangi, Mundaú, S. Gonçalo e Timonha e, ainda, nas bacias dos formadores do Rio Poti e do Macambira, afluentes do Paranaíba;
- d) remembramento e reorganização dos minifúndios das áreas em que ocorrem em maior índice, especialmente nas zonas fisiográficas do Araripe, do Cariri, do Sertão do Salgado e Alto Jaguaribe, do Sertão do Baixo Jaguaribe e da Ibiapava.
- e) planos para localização dos excedentes dos minifúndios remembrados e reorganizados.

Art. 5.º — Para atender às desapropriações que se fizerem necessárias, de acôrdo com os itens enumerados no art. 4.º, o IBRA destinará em 1967 até 15 milhões de cruzeiros novos dos títulos da Dívida Agrária.

Parágrafo único — No orçamento-programa para 1968 serão fixadas em NCr\$ 8 bilhões as inversões a serem feitas na área para execução das atividades naquele exercício, reservando-se no período subseqüente pelo menos igual importância para a complementação dos programas previstos no Plano de Emergência.

Art. 6.º — As contribuições de Melhoria que resultarem de obras realizadas no Estado serão destinadas pelo IBRA, para aplicação em convênio com o Departamento Nacional de Obras contra Sêcas (DNOCS) na execução do Plano de emergência estabelecido para essa Área Prioritária.

Art. 7.º — O Serviço do Patrimônio da União transferirá para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária nos termos do art. 9.º, inciso I e do art. 10, § 3.º do Estatuto da Terra, os imóveis rurais pertencentes à União, que estejam situados na área e não tenham outra destinação específica.

Art. 8.º — Fica o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a articular-se com o Governo do Estado do Ceará, com o Departamento Nacional de Obras e Saneamento, com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e com órgãos dos Ministérios da Agricultura, Educação, Saúde e Viação, bem como o Banco Nacional da Habitação para a implantação dos projetos e realização de obras de infra-estrutura, para elaboração de convênios e para o suporte financeiro dos trabalhos nos termos da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 9.º — Ficam prorrogados por 3 anos os prazos de intervenção fixados nos Decretos n.ºs 56.583, de 19 de julho de 1965; 56.795, de 27 de agosto de 1965; 57.081, de 15 de outubro de 1965; 58.162, de 6 de abril de 1966, e 58.716, de 24 de junho de 1966 e 58.717, de 24 de junho de 1966, para as áreas prioritárias do Nordeste, de Brasília, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que passam a áreas prioritárias sem o caráter de emergência, em face dos orçamentos-programas já aprovados para as mesmas.

Art. 10 — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Roberto Campos

Octávio Bulhões

DECRETO N.º 60.597, DE 19 DE ABRIL DE 1967 (*)

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83 item II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Características das Sociedades Cooperativas

Art. 1.º — As cooperativas são sociedades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, organizadas para prestação de serviços ou exercício de outras atividades de interesse comum dos associados.

(*) D.O. 24-4-67, pág. 4.587
Ret.: D.O. 27-4-67, pág. 4.781

Art. 2.º — As sociedades cooperativas, qualquer que seja seu grau ou categoria, obedecerão aos seguintes princípios:

- 1) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- 2) variabilidade do capital social ou inexistência deste;
- 3) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério de proporcionalidade;
- 4) inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- 5) singularidade de voto;
- 6) **quorum** para funcionar as assembléias-gerais baseado no número de associados e não no capital;
- 7) retôrno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembléia, diretamente proporcional às operações realizadas pelos associados com a sociedade;
- 8) faculdade de exigir jóia de admissão, limitada ao valor da quota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;
- 9) indivisibilidade do Fundo de Reserva;
- 10) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;
- 11) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;
- 12) indiscriminação política, religiosa e racial;
- 13) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para constituição de cooperativas de 1.º grau.

Art. 3.º — As sociedades cooperativas assim se classificam, segundo sua área de ação e objetivos:

I — de 1.º grau:

- a) cooperativas locais;
- b) cooperativas regionais.

II — de 2.º grau:

- a) cooperativas centrais;
- b) federações de cooperativas.

III — de 3.º grau:

a) confederações de cooperativas.

Art. 4.º — São características específicas das cooperativas locais:

- 1) singularidade de voto, que não admite representação;
- 2) área de ação limitada ao município da sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente vizinho a estes, se aí não se apresentarem condições técnicas para a instalação de outra cooperativa, circunscrita essa área às possibilidades de reunião, controle e operações;
- 3) mínimo de vinte pessoas físicas para constituição da sociedade.

Art. 5.º — São características específicas das cooperativas regionais:

- 1) singularidade de voto;
- 2) área de ação mais extensa do que a atribuída às cooperativas locais, dependendo a sua fixação da prévia autorização do respectivo órgão normativo;
- 3) mínimo de vinte pessoas físicas para a constituição da sociedade.

Art. 6.º — Cooperativas centrais são as que se propõem organizar, em comum e em maior escala, serviços relativos às atividades das associadas, podendo promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte e venda dos produtos destas, e as demais operações de interesse das mesmas e bem assim lhes facilitar a utilização dos serviços de umas pelas outras.

Art. 7.º — São características específicas das cooperativas centrais:

- 1) singularidade de votos, entendendo-se, na hipótese, que as cooperativas associadas se façam representar por delegações com igual número de elementos, máximo de 8, cada um com direito a voto, eleitos por Assembléia Geral;
- 2) área de ação que poderá abranger mais de um Estado;
- 3) mínimo de três cooperativas de primeiro grau para a sua constituição.

Art. 8.º — A federação de cooperativas objetiva assistir, orientar e incentivar as atividades das filiadas, de forma que, no desdobramento dos respectivos programas ou planos, possam alcançar, isoladamente ou em conjunto, maiores benefícios para seus associados.

Art. 9.º — São características específicas das federações de cooperativas:

- 1) singularidade de voto;
- 2) área de ação que poderá abranger um Estado ou um grupo de Estados;
- 3) mínimo de três cooperativas de 1.º grau ou centrais, para sua constituição.

Art. 10 — A confederação de cooperativas objetiva supervisionar as atividades das filiadas, no caso em que o vulto dos empreendimentos destas recomende uma ação nacional, e, ainda, defender os interesses de suas filiadas perante os poderes públicos federais ou entidades internacionais.

Art. 11 — São características específicas das confederações de cooperativas:

- 1) singularidade de voto;
- 2) área de ação abrangendo todo o país;
- 3) mínimo de cinco federações para sua constituição.

Art. 12 — As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão “cooperativa”.

Parágrafo único — Além das modalidades de cooperativas já consagradas, cuja definição caberá ao respectivo órgão normativo, o Conselho Nacional de Cooperativismo apreciará e caracterizará outras porventura apresentadas.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade

Art. 13 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade restringir-se ao valor do capital por ele subscrito e mais o valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção de sua participação nas mesmas operações.

Parágrafo único — O rateio dos prejuízos acaso verificados será feito anualmente, após a aprovação do Balanço e das contas da diretoria pela assembléia geral ordinária, e somente no caso de o Fundo de Reserva se mostrar insuficiente para cobri-los.

Art. 14 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade fôr pessoal, solidária e ilimitada.

Art. 15 — A responsabilidade do associado para com terceiros, qualquer que seja, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

CAPÍTULO III

Da Constituição

Art. 16 — A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia-Geral dos Fundadores, constante da respectiva Ata, ou por instrumento público.

Art. 17 — O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

- 1) a denominação, sede e objetivo social;

- 2) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem e, bem assim, se a sociedade tiver capital, o valor da quota-parte de cada um;
- 3) a aprovação do estatuto da sociedade;
- 4) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração e fiscalização, e outros eventualmente criados.

Art. 18 — O ato de constituição e bem assim o Estatuto, se não se achar nêle transcrito, serão assinados por todos os associados fundadores.

SEÇÃO I

Da Autorização e do Registro

Art. 19 — A cooperativa constituída na forma de legislação vigente remeterá ao respectivo órgão normativo, diretamente ou através de entidade, para isso credenciada, dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias da data da Constituição, para fins de autorização, petição acompanhada de 3 (três) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros considerados necessários.

Art. 20 — Verificada a regularidade da documentação, conceder-se-á a autorização para funcionar, devolvendo devidamente autenticada, uma das vias à cooperativa para que esta proceda ao arquivamento na Junta Comercial do Estado onde a entidade estiver sediada.

§ 1.º — Havendo infringência dos dispositivos legais vigentes, o órgão ao qual competir conceder a autorização fará a devida comunicação, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais o pedido será automaticamente arquivado.

§ 2.º — Cumpridas as exigências, o despacho de deferimento ou denegatório da autorização deverá ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 3.º — A autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e habitacionais subordina-se ainda à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 4.º — Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação a cooperativa adquire personalidade jurídica e torna-se apta a funcionar, remetendo ao respectivo órgão normativo, no prazo de 30 (trinta) dias, três exemplares do jornal em que tenha sido efetuada a publicação ou do **Diário Oficial**, onde houver.

§ 5.º — A autorização para funcionar caducará automaticamente se a cooperativa não entrar em funcionamento dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que fôr autorizada a funcionar.

Art. 21 — A cooperativa escolar, para funcionar, não está sujeita a exigência de arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao INDA, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 22 — A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, sujeita às prescrições dos órgãos normativos.

Art. 23 — O registro das cooperativas será efetuado na Secretaria do Conselho Nacional de Cooperativismo, mediante comunicação dos respectivos órgãos normativos.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 24 — O estatuto da sociedade deverá conter:

- 1) a denominação, a sede e o prazo de duração;
- 2) o objetivo social, compreendendo as operações ou programa de ação;
- 3) a área de ação;
- 4) os direitos e os deveres dos associados;
- 5) a natureza das responsabilidades dos associados;
- 6) as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão do associado;
- 7) o capital social mínimo, quando houver;
- 8) as condições e o modo de integralização das quotas-partes;
- 9) as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão de associado;
- 10) o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;
- 11) a forma de devolução das sobras líquidas aos associados ou de repartição das perdas entre eles;
- 12) o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os poderes e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- 13) os casos de dissolução voluntária da sociedade e o destino do Fundo de Reserva, depois de satisfeitas as obrigações sociais;
- 14) as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem privá-los da participação nos debates;
- 15) a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dêle;
- 16) o modo de se reformar o estatuto;
- 17) a fixação do exercício social, que pode coincidir ou não com o ano civil, e a data do levantamento do balanço geral do ativo e passivo da sociedade;

- 18) o modo e o processo de alienação ou oneração de bens móveis e imóveis da sociedade.

Art. 25 — É lícito dispor ainda no estatuto que somente poderão ser admitidas como sócios pessoas de profissão relacionada à atividade da cooperativa.

CAPÍTULO IV

Das Proibições e Obrigações

Art. 26 — É proibido às sociedades cooperativas:

- 1) fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou incluir, em sua denominação, nome de pessoas, exceto como indicações geográficas;
- 2) estabelecer vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;
- 3) constituir o capital social, ou parte dele, por meio de emissão de quaisquer títulos;
- 4) remunerar a quem agencie associados;
- 5) cobrar ágio ou prêmio ou aumentar jóia de admissão, além do limite previsto no art. 2.º, item 8, deste regulamento;
- 6) contrair empréstimos mediante emissão de quotas ou obrigações preferenciais;
- 7) participar, direta ou indiretamente, de quaisquer manifestações de caráter político, religioso ou racial;
- 8) negociar na compra e venda de títulos, envolver-se, direta ou indiretamente, em operações de caráter aleatório, ou adquirir imóveis, salvo para seu uso;
- 9) ficar na dependência ou sob o controle de qualquer sindicato, empresa, instituição ou entidade;
- 10) ter como associados, administradores ou mandatários de pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, com exceção das entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas e sindicatos afins;
- 11) distribuir qualquer espécie de benefícios às quotas-partes do capital social, excetuados juros módicos sobre as integralizadas;
- 12) realizar com estranhos operações que sejam peculiares às relações entre os cooperados e a sociedade, salvo o disposto no art. 111;
- 13) estabelecer filiais ou agências, não se considerando como tais os entrepostos, depósitos e armazéns, desde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos, assim como as instalações de beneficiamento, classificação e industrialização, serviços experimentais e de produção de sementes, mudas e reprodutores;

- 14) contratar serviços ou adquirir bens dos componentes dos órgãos de administração e fiscal, ou de seus parentes até o 2.º grau em linha reta ou colateral, salvo mediante licitação e a critério da Assembléia-Geral;
- 15) admitir como associado pessoas jurídicas, salvo os casos previstos em lei;
- 16) associar-se a empresas capitalistas, através da subscrição de ações ou por outra qualquer forma, excetuando-se a participação em empresas de serviços públicos, quando imprescindível à fruição do serviço, ou em outras quando obrigatório por lei dita participação;
- 17) praticar manobras especulativas para forçar a alta, escassez ou aviltamento de produtos;
- 18) usar a palavra “Banco” na sua designação social.

Art. 27 — As sociedades cooperativas são obrigadas a:

- 1) prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelos respectivos órgãos normativos e remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal;
- 2) permitir quaisquer verificações ou inspeções determinadas pelos respectivos órgãos normativos.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização das Sociedades Cooperativas

Art. 28 — A fiscalização das sociedades cooperativas será realizada nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 59, pelo Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação, de acôrdo com suas próprias normas.

Art. 29 — As sociedades que infringirem as disposições da legislação em vigor estarão sujeitas às penalidades previstas nas regras baixadas pelos respectivos órgãos normativos.

Parágrafo único — Da infração lavrar-se-á auto circunstanciado, dando-se à infratora o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

SEÇÃO I

Dos Livros

Art. 30 — A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, sujeitos à legislação próprias, serão abertos e encerrados por termos assinados pelo Presidente, que também

numerará tôdas as fôlhas, se já não estiverem numeradas tipograficamente, podendo, ainda, ser autenticadas pelos respectivos órgãos normativos:

- 1) de Matrícula;
- 2) de Atas das Assembléias-Gerais;
- 3) de Atas dos Órgãos de Administração;
- 4) de Atas do Conselho Fiscal;
- 5) de Presença dos associados nas Assembléias-Gerais;
- 6) fiscais e contábeis, obrigatórios.

§ 1.º — É facultada às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas.

§ 2.º — Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de mil associados, poderão ser adotados livros de matrícula com fôlhas destacáveis, contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula, numeradas seguidamente no canhoto, rubricadas e autenticadas pelo órgão competente.

Art. 31 — No livro de matrícula os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dêle constando:

- 1) o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado;
- 2) a data de sua admissão e, quando fôr o caso, de demissão, eliminação ou exclusão;
- 3) a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

§ 1.º — O registro de admissão dos sócios será subscrito pelo Presidente da sociedade e pelo registrando.

§ 2.º — O livro de matrícula deverá ser mantido na sede da sociedade, acessível aos associados.

Art. 32 — A cooperativa mista poderá fazer, separadamente, a escrituração do movimento de cada departamento que corresponder às modalidades exercidas, respeitado o disposto no art. 112 do presente regulamento.

Art. 33 — O capital social, nas cooperativas que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País nem inferior a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro nôvo), salvo nas cooperativas escolares em que poderá ser menor.

Art. 34 — Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações mensais, semestrais ou anuais, independentemente de chamada, por meio de contribuição ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos normativos.

Parágrafo único — Nenhum associado poderá subscrever mais do que um terço do total de quotas-partes, salvo nas sociedades em que essa subscrição deva

ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art. 35 — A exceção das cooperativas de crédito, a integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens, avaliados previamente, após homologação em assembléia-geral, ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

Art. 36 — A Assembléia-Geral Ordinária poderá determinar que as sobras líquidas, no todo ou em parte, sejam atribuídas aos associados em forma de aumento de quotas-partes do capital social.

Art. 37 — A transferência total ou parcial de quotas-partes será averbada no livro de matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Parágrafo único — A cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% (dez por cento) do valor total das quotas-partes cedidas.

CAPÍTULO VI

Dos Fundos de Reserva e Outros

Art. 38 — As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir Fundo de Reserva com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 39 — Poderá a Assembléia-Geral Ordinária criar outros fundos além do previsto no artigo anterior, com recursos e destinações específicos.

CAPÍTULO VII

Dos Associados

SEÇÃO I

Da admissão

Art. 40 — A admissão do associado, que se efetiva mediante aprovação de sua proposta pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social, quando houver, e sua assinatura no livro de matrícula.

§ 1.º — Ao associado a sociedade fornecerá um título nominativo, contendo o texto integral dos estatutos.

§ 2.º — A exceção das cooperativas de crédito, o associado, uma vez inscrito no livro de matrícula e paga, quando estabelecido, a jóia de admissão, adquire o gozo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

Art. 41 — As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes, e os sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retôrno.

Art. 42 — As pessoas jurídicas que desenvolvem atividades agrícolas, pecuárias, extrativas, inclusive de pesca, podem filiar-se a cooperativas que se dediquem às mesmas atividades ou de eletrificação rural e comunicações.

Art. 43 — O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que êle deixou o emprêgo.

SEÇÃO II

Da Demissão, Exclusão e Eliminação do Associado

Art. 44 — A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 45 — A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos estatutos, mediante termo firmado por quem de direito no livro de matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1.º — A diretoria da cooperativa tem o prazo de trinta (30) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2.º — Da eliminação cabe recurso a primeira assembléia-geral.

Art. 46 — A dissolução da pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

Parágrafo único — A incapacidade também importará em exclusão do associado se não fôr legalmente suprida.

Art. 47 — A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos, até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

Parágrafo único — As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado, em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos particulares das Cooperativas Habitacionais.

CAPÍTULO VIII

Da Administração da Sociedade

SEÇÃO I

Das assembléias-gerais

Art. 48 — A assembléia-geral dos associados é o órgão supremo da entidade, dentro dos limites legais e do Estatuto, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 49 — As assembleias-gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através da publicação em jornal de grande circulação local e por circulares enviadas aos associados.

Parágrafo único — As assembleias serão convocadas pelo Presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida pelo Presidente, por um quinto dos associados em pleno gozo de seus direitos.

Art. 50 — Os editais de convocação das assembleias-gerais deverão conter:

- 1) a denominação da sociedade, seguida pela expressão “Convocação da Assembleia-Geral”, com a especificação de se tratar de ordinária ou extraordinária;
- 2) o dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o local de sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será sempre o da sede social;
- 3) a seqüência de convocações;
- 4) a ordem do dia dos trabalhos;
- 5) o número de associados existentes na data de sua expedição, para efeito de cálculo do **quorum** de instalação;
- 6) a assinatura do responsável pela publicação.

Parágrafo único — No caso de a convocação ser feita por associados, o edital será assinado pelos primeiros signatários do documento que a originou.

Art. 51 — As assembleias-gerais podem realizar-se em segunda e terceira convocações, conforme fôr o caso, no mesmo dia da primeira, com a diferença mínima de uma hora, desde que assim expressamente conte do respectivo edital e permitam os estatutos.

Art. 52 — Nas assembleias-gerais o **quorum** de instalação será o seguinte:

- 1) dois terços do número de associados, em primeira convocação;
- 2) metade mais um dos associados, em segunda convocação;
- 3) mínimo de 10 (dez) associados, na terceira convocação, ressalvado o caso das Cooperativas Centrais, Federações e Confederações, que se instalarão com qualquer número.

§ 1.º — A presença dos associados em cada convocação será registrada no livro próprio.

§ 2.º — O não-comparecimento dos associados que por três vezes consecutivas torne impossível a instalação da assembleia, apesar de regularmente convocadas em prazos cujos termos guardem intervalos nunca inferiores a oito dias, presume a intenção de dissolver a sociedade e poderá acarretar o cancelamento da autorização para funcionamento pelo respectivo órgão normativo.

Art. 53 — Os trabalhos das assembléias-gerais serão dirigidos pelo Presidente da sociedade, salvo as que não forem por êle convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1.º — O Presidente ou qualquer outro membro dos órgãos da administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléa estiver deliberando sôbre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituídos pelo associado que fôr designado pelo plenário.

§ 2.º — O Presidente da assembléa escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compor a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 54 — As deliberações nas assembléias-gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar.

Art. 55 — É da competência das assembléias-gerais, quer ordinárias ou extraordinárias a destinação dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

Parágrafo único — Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléa designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 56 — Da assembléia-geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo plenário.

SEÇÃO II

Das Assembléias-Gerais Ordinárias

Art. 57 — A assembléia-geral ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sôbre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia:

- 1) prestação de contas dos órgãos da administração, compreendendo o relatório da gestão, balanço e demonstrativo da conta de sobras e perdas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal, sôbre os quais não poderão votar os membros dos órgãos referidos;
- 2) destinação das sobras ou repartição dos prejuízos, deduzidas, no primeiro caso, as percentagens dos Fundos de Reserva e de outros instituídos e os juros atribuídos ao capital social;
- 3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando fôr o caso, e do Conselho Fiscal;
- 4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- 5) quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 60.

Art. 58 — A exceção das cooperativas de crédito, a aprovação do Balanço e do relatório dos órgãos de Administração desonera os componentes destes de responsabilidade para com a sociedade, ressalvada a estabelecida no art. 63, *in fine*.

SEÇÃO III

Das Assembléias-Gerais Extraordinárias

Art. 59 — A assembléia-geral extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 60 — É da competência exclusiva da assembléia-geral extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- 1) reforma dos estatutos;
- 2) fusão ou incorporação;
- 3) mudança do objeto da sociedade;
- 4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;
- 5) deliberação sobre as contas dos liquidantes.

Parágrafo único — São necessários os votos de dois terços (2/3) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos da Administração

Art. 61 — A sociedade será administrada por uma Diretoria ou um Conselho de Administração, compostos exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléia-geral, permitida a reeleição.

§ 1.º — O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2.º — Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2.º grau em linha reta ou colateral.

§ 3.º — A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 62 — Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, fixando-lhes as funções e salários, obedecidos os princípios estabelecidos pelos órgãos normativos.

Parágrafo único — Os gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sobre o movimento.

Art. 63 — Ressalvada a legislação específica das cooperativas de crédito e habitacionais, os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas res-

pondem solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

Parágrafo único — A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte deste artigo, salvo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 64 — Os participantes em ato ou operação social, em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 65 — A sociedade, ou um terço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 63, 64 e 70.

Art. 66 — Ocorrendo renúncia coletiva dos membros da Diretoria ou do Conselho de Administração, ou no caso de não poderem êles ser constituídos, o Conselho Fiscal convocará imediatamente assembléia-geral extraordinária para elegê-los, podendo designar, até que esta se realize, administradores provisórios, ou solicitar a intervenção do órgão competente.

Parágrafo único — No caso de preenchimento de vaga, os eleitos concluirão o mandato dos substituídos.

Art. 67 — São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei especial os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular a fé pública ou a propriedade.

Art. 68 — É vedado aos diretores:

- 1) Praticar atos de liberalidade à custa da sociedade;
- 2) Sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus reais bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização da assembléia geral, salvo se êsses atos constituírem objeto de atividade social.

Art. 69 — O diretor que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 70 — Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 a 199, da Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

SEÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Art. 71 — A administração da sociedade será fiscalizada assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituído de, pelo menos, três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela assembléia-geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 dos componentes do Conselho Fiscal.

Parágrafo único — Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 67 os empregados da sociedade ou dos diretores, e os parentes destes até o 2.º grau, nem ser parentes entre si até êsse grau.

Art. 72 — O Conselho poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições.

Art. 73 — A responsabilidade dos conselheiros fiscais por atos referentes aos seus deveres obedecerá às disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO IX

Da Reforma dos Estatutos

Art. 74 — A sociedade cooperativa poderá, a qualquer tempo, proceder à reforma de seu estatuto, que só entrará em vigor após o cumprimento das formalidades previstas nos artigos 19 e seguintes.

CAPÍTULO X

Da Fusão e Incorporação

Art. 75 — Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1.º — Estabelecida vontade de fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para a constituição de uma Comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas, destino do Fundo de Reserva e o projeto de estatutos.

§ 2.º — Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em assembléia-geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro obedecerão ao disposto nos artigos 19 e seguintes.

Art. 76 — A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova, que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 77 — Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, os associados, assume obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporandas.

CAPÍTULO XI

Da Dissolução

Art. 78 — As sociedades cooperativas se dissolvem:

1) voluntariamente:

a) quando assim o deliberarem os associados em assembléia-geral, na forma do art. 60, parágrafo único;

- b) pelo decurso do prazo de sua duração;
 - c) pela consecução de um objetivo predeterminado.
- 2) pelo cancelamento da autorização para funcionar;
 - 3) em virtude da alteração de sua forma jurídica;
 - 4) judicialmente.

Parágrafo único — A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

SEÇÃO I

Da Liquidação

Art. 79 — Quando a dissolução fôr deliberada pela assembléia-geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder a sua liquidação.

§ 1.º — A assembléia-geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2.º — Quando se tratar de cooperativa de crédito ou habitacional, o processo de liquidação só poderá ser iniciado após audiência do respectivo órgão normativo.

Art. 80 — Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão “Em liquidação”.

Art. 81 — Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, bem como para praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 82 — São obrigações dos liquidantes:

- 1) providenciar o arquivamento, no órgão competente da Ata da assembléia-geral em que fôr resolvida a liquidação;
- 2) comunicar ao respectivo órgão normativo e ao BNCC a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da Ata da assembléia que decidiu a medida;
- 3) arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- 4) convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;
- 5) proceder nos 15 dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo;
- 6) exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas;

- 7) saldar os compromissos da sociedade, destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 8) reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;
- 9) fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;
- 10) convocar a assembléia-geral, cada seis meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;
- 11) apresentar à assembléia-geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;
- 12) averbar, no órgão competente, a Ata da assembléia-geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 83 — As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 84 — Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessário à sua liquidação.

Parágrafo único — Sem autorização expressamente prevista no estatuto, ou mediante deliberação da assembléia-geral e do respectivo órgão normativo, no caso das cooperativas de crédito e habitacional, não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação na atividade social.

Art. 85 — Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 86 — A assembléia-geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 87 — Pago o passivo e partilhado o remanescente entre os associados até o valor de suas quotas-partes, convocará o liquidante a assembléia-geral para a prestação final de contas.

Art. 88 — Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a Ata da assembléia ser averbada no registro próprio e publicada.

Parágrafo único — O associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Ata, para promover a ação que couber.

Art. 89 — A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão normativo e será processada de acôrdo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a Sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

Parágrafo único — A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

CAPÍTULO XII

Da Intervenção

Art. 90 — Para resguardo da legislação própria e na defesa do interesse coletivo, o poder público, através do respectivo órgão normativo, intervirá nas cooperativas:

- a) por iniciativa própria;
- b) por solicitação das assembléias-gerais, ou do Conselho Fiscal, na forma do art. 66, *in fine*.

Art. 91 — Ao interventor, além de outras atribuições expressamente concedidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

CAPÍTULO XIII

Das Penalidades

Art. 92 — No caso de infringência das disposições dêste regulamento, as cooperativas ficarão sujeitas a multas de um quinto até três vezes o salário-mínimo vigente na região, aplicáveis pelo respectivo órgão normativo, com base num auto de infração.

Parágrafo único — Se a infração fôr a primeira e não apresentar gravidade, lavrar-se-á o respectivo auto, mas não se aplicará qualquer penalidade, a não ser a de advertência.

Art. 93 — Lavrado o auto de infração, a cooperativa será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

§ 1.º — Decorrido o prazo de defesa, a autoridade competente decidirá sôbre a aplicação da penalidade.

§ 2.º — Se a cooperativa deixar de recolher o valor da multa aplicada, o auto de infração servirá de base à ação fiscal.

§ 3.º — Em caso de reincidência, as multas referidas no artigo anterior serão aplicadas em dôbro, sem prejuízo de providências posteriores.

Art. 94 — O produto das multas será recolhido ao “Fundo Nacional de Cooperativismo”.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95 — Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo promover e incentivar o movimento cooperativista, assegurando-lhe plena liberdade de arregimentação e de operação, na forma da lei ora regulamentada, e dar-lhe assistência de que necessite para o desempenho de sua missão sócio-econômica.

Art. 96 — Cabe ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com a composição estabelecida na Lei, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1) manter o cadastro nacional das cooperativas;
- 2) assistir e orientar os órgãos estaduais e territoriais de cooperativismo, bem como as sociedades cooperativas;
- 3) coletar, através de balanços, relatórios e outros documentos, dados e informações gerais para fins de estatística e divulgação;
- 4) promover pesquisas sócio-econômicas para orientar e fomentar a expansão do movimento cooperativista;
- 5) promover a divulgação da doutrina e da prática cooperativista, a organização de cursos especializados e a concessão de bolsas, diretamente ou através de convênios com órgãos estaduais e territoriais de cooperativismo, estabelecimentos de ensino e entidades promocionais ou representativas do movimento cooperativista;
- 6) administrar, permanentemente, o Fundo Nacional de Cooperativismo;
- 7) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, à exceção da creditória e habitacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;
- 8) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não-cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários;
- 9) baixar instruções complementares à lei ora regulamentada;
- 10) apreciar, em última instância, os recursos originários de decisões do INDA;
- 11) patrocinar ou colaborar com os órgãos representativos do movimento cooperativista na realização de congressos, conferências ou seminários, bem como na publicação dos respectivos anais e conclusões;
- 12) votar o seu próprio regimento.

Art. 97 — Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- a) presidir as reuniões
- b) convocar as reuniões extraordinárias;
- c) firmar acórdos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando autorizado pelo Conselho;

- d) designar um dos membros do Conselho para seu substituto nos impedimentos eventuais.

Art. 98 — Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- a) dar execução às resoluções do Conselho;
- b) promover a coordenação das atividades de outros órgãos públicos ou privados, que direta ou indiretamente possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;
- c) opinar sobre a concessão de estímulos e financiamentos por parte do Conselho;
- d) apresentar ao Conselho, até 31 de janeiro de cada ano, a proposta orçamentária do Conselho bem como o relatório das suas atividades no ano anterior;
- e) prover o Conselho dos meios administrativos e técnicos que assegurem o seu regular funcionamento;
- f) executar quaisquer outras atividades técnicas ou administrativas, necessárias ao exercício das suas atribuições, respeitada a competência do Conselho e do seu Presidente.

Art. 99 — As despesas do Conselho serão atendidas pelo Fundo Nacional de Cooperativismo.

Art. 100 — O INDA promoverá a instalação do Conselho no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação deste Regulamento.

CAPÍTULO XV

Do Fundo Nacional de Cooperativismo

Art. 101 — O Fundo Nacional de Cooperativismo destina-se a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional e será administrado pelo Conselho Nacional de Cooperativismo e movimentado pelo seu Presidente, na forma do Regimento Interno.

Art. 102 — Os recursos destinados ao custeio da sua administração deverão ter a sua aplicação previamente aprovada pelo Conselho.

Parágrafo único — Os recursos destinados às operações de financiamento de iniciativas só serão concedidos:

- a) a projetos que, pelo seu interesse social, possam constituir estímulo ao movimento cooperativista;
- b) a programas educacionais, promocionais e de incentivo ao movimento cooperativista nacional.

Art. 103 — A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 104 — Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

Art. 105 — As relações econômicas entre a cooperativa e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda, considerando-se as instalações da cooperativa como extensão do estabelecimento cooperado.

Art. 106 — A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga de amplos poderes para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

Art. 107 — Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de selo, de obrigações ou outros quaisquer que o substituam.

Art. 108 — Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios, de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio e dedutível do montante dos tributos arrecadados a remuneração desse serviço.

Art. 109 — As sociedades cooperativas têm prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e construção de casas populares.

Art. 110 — Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique à atividade de representação, de promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra “cooperativa” ou o seu radical, em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicada em dobro na reincidência.

§ 1.º — Na reincidência proceder-se-á ainda à apreensão de todos os produtos, objetos ou impressos em que se encontre a palavra “Cooperativa”.

§ 2.º — A aplicação da multa não obstará a ação penal competente.

Art. 111 — As exceções previstas para as cooperativas agropecuárias ou mistas no art. 20 do Decreto-Lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, relativamente à complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização até o máximo de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de

cada produto ficam na dependência de prévia aprovação do Conselho Nacional do Cooperativismo.

§ 1.º — A instalação, a partir da data da publicação deste regulamento, de equipamentos destinados à industrialização da produção deverá ser previamente submetida ao Conselho Nacional do Cooperativismo, sob pena de não poder a Cooperativa interessada vir a gozar das facilidades previstas neste artigo.

§ 2.º — O resultado obtido com as operações previstas neste artigo deverá ser creditado à conta de fundo indivisível.

Art. 112 — Atividades creditórias e habitacionais só poderão ser exercidas através de cooperativas constituídas com uma ou outra dessas finalidades.

§ 1.º — As cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos, até mesmo de associados.

§ 2.º — Não se entendem como depósitos, para efeito do parágrafo anterior, os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

Art. 113 — Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

Art. 114 — Entendem-se como órgãos normativos para todos os efeitos deste regulamento, em relação às cooperativas de crédito, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil; quanto às cooperativas habitacionais o Banco Nacional da Habitação; e em relação às demais, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário.

Art. 115 — As sociedades cooperativas constituídas na vigência da legislação anterior terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem ao presente decreto.

Art. 116 — As cooperativas vinculadas ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário manterão ou contratarão, por intermédio do seu órgão representativo, serviço de auditoria externa, cujos laudos obrigatoriamente serão encaminhados àquele órgão normativo.

Art. 117 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Ivo Arzua Pereira

Afonso A. Lima

DECRETO N.º 60.815, DE 6 DE JUNHO DE 1967 (*)

Transfere ao patrimônio e à responsabilidade do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o acervo a que se refere o item III do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 224, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 83 da Constituição Federal, e

considerando a prioridade que o problema da capacitação de pessoal tem para o êxito dos programas de Reforma Agrária, tendo em conta, além disso, a necessidade de uma base física rural capaz de contemplar, de imediato a premissa que, no particular, preocupa a administração pública;

considerando a necessidade de manter com eficiência, regularidade e continuidade, os trabalhos de fomento e promoção pelo manejo do solo e de seus recursos da pecuária, da lavoura e da floresta bem como a necessidade de assegurar o melhoramento e a eficiente utilização dos serviços agro-industriais através de acesso à capacitação de pessoal para agricultura;

considerando a localização geográfica de excepcional importância, quanto ao caráter de centro polarizado em relação ao nucleamento para Reforma Agrária, decorrente de reorganização de unidades agrícolas de antigos núcleos de Papucaia, São Bento, Santa Alice, Cacaria, Santa Cruz, além de imediata influência sobre novas unidades de Reforma Agrária em processo de programação e implantação;

considerando as proximidades da área de ação do **campus** de ensino da Universidade Rural do Brasil, que complementará, em todos os sentidos e por todos os meios, o esforço de adestramento, treinamento, capacitação e habilitação de pessoal em técnicas de administração rural, de manejo e uso dos bens da terra, de organização e desenvolvimento de comunidades rurais;

considerando os termos da programação aprovada pelo Decreto n.º 59.456, de 4 de novembro de 1966, referente aos planos nacionais e regionais de Reforma Agrária, decreta:

Art. 1.º — Fica o Ministério da Agricultura autorizado, nos termos do que dispõe o art. 1.º, item III do Decreto-Lei n.º 224, de 28 de fevereiro de 1967, a transferir à administração e à responsabilidade do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), os bens e serviços da competência do Serviço Agropecuário do SAPS, incorporando todo o respectivo patrimônio, constante de um imóvel rural, denominado Granja do SAPS, com 391,9 ha e 368 m², sita à margem da antiga rodovia Rio—São Paulo, no Estado do Rio, inclusive móveis e semoventes nêles existentes.

Parágrafo único — O IBRA providenciará o aproveitamento adequado do acervo, em termos de sua programação de trabalhos, tendo por fim a formação e o desenvolvimento de capacitação de pessoal para Reforma Agrária.

(*) D.O. de 8-6-67, pág. 6.144
Ret.: D.O. de 13-6-67, pág. 6.325

Art. 2.º — O Ministério da Agricultura, através de entendimentos com o Ministério do Trabalho e a administração do IBRA, promoverá a satisfação das demais medidas e providências para cumprimento, no que couber, de responsabilidade, ao IBRA, do disposto no Decreto-Lei n.º 224, de 28 de fevereiro de 1967, sem prejuízo da imissão de posse, com urgência reconhecida por este decreto.

Art. 3.º — O IBRA designará uma comissão de recepção dos bens e serviços patrimoniais da Granja do SAPS, a qual, sem prejuízo do imediato destino da referida unidade agrícola, cuja administração ficará atribuída a entidade que, nos termos regulamentares, fôr integrante do sistema operativo do IBRA, terá o prazo de 30 dias para apresentar relatório de recebimento do acervo.

Art. 4.º — Poderá ser estabelecido convênio, entre o IBRA e a Universidade Rural do Brasil, objetivando amplo intercâmbio que permita a utilização da Granja, na formação e aperfeiçoamento técnico do corpo discente daquela Universidade.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira.

DECRETO N.º 61.105, DE 28 DE JULHO DE 1967 (*)

Institui o Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE — e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica instituído no Banco Central do Brasil, como subconta gráfica do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria — FUNAGRI — criado pelo Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965, um fundo contábil de natureza financeira, denominado Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE.

§ 1.º — O referido Fundo é instituído em conformidade com os dispositivos de um acordo de empréstimo (Projeto de Desenvolvimento da Criação de Gado), negociado entre o Governo do Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, e será gerido e utilizado nos termos do referido Acordo e de quaisquer outros pertinentes firmados com o BIRD.

§ 2.º — O FUNDEPE será operado exclusivamente com a finalidade de cumprir o mencionado Acordo de Empréstimo entre o Governo e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

(*) D.O. de 31-7-67, pág. 7.991
Ret.: D.O. de 4-8-67, pág. 8.209

Art. 2.º — O FUNDEPE será suprido por:

- I** — Os fundos de origem externa, provenientes do supracitado Empréstimo do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento;
- II** — Recursos de origem interna:
 - a) provenientes de adiantamento, “off-sets” (compensações) ou outros subsídios pelos quais o Governo do Brasil é responsável, resultantes de obrigações contratuais assumidas por este, na forma descrita no art. 1.º dêste decreto;
 - b) colocados à sua disposição por instituições financeiras nacionais;
 - c) mobilizados pelo Banco Central do Brasil no mercado financeiro ou de Capitais;
 - d) constantes de dotações orçamentárias globais ou específicas;
 - e) originários das aplicações do próprio Fundo.

Art. 3.º — O FUNDEPE será gerido pelo Banco Central do Brasil e terá por destinação o financiamento de um Programa de Investimentos no setor da pecuária de corte e produção de lã, em áreas previamente selecionadas, abrangendo, inclusive, assistência técnica especializada, segundo os critérios e normas operativas que foram fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, artigo 4.º).

Art. 4.º — A distribuição dos recursos do FUNDEPE será feita pelo Banco Central do Brasil, através do Sistema Nacional de Crédito Rural e mediante convênios firmados com os respectivos Agentes Financeiros, obedecido o mecanismo geral de operações que fôr estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e de conformidade com as disposições pertinentes dos Acôrdos de Empréstimo e de Projeto para o Projeto de Desenvolvimento de Criação de Gado entre o Governo, o Banco Central e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 5.º — Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pecuária — CONDEPE — integrado pelos seguintes membros natos:

- I** — Ministro da Agricultura, que será o seu Presidente;
- II** — Ministro do Planejamento e Coordenação Geral;
- III** — Presidente do Banco Central do Brasil;
- IV** — Presidente do Banco do Brasil S.A.;
- V** — Um representante de cada região geo-econômica abrangida pelo Programa.

§ 1.º — O CONDEPE poderá, a seu exclusivo critério, admitir outros membros, além dos mencionados neste artigo.

§ 2.º — Os membros do CONDEPE serão substituídos em seus impedimentos ocasionais pelos representantes que designarem.

§ 3.º — O CONDEPE elaborará o seu próprio regimento interno, em que disciplinará a realização de suas reuniões e estabelecerá normas reguladoras de seu funcionamento.

§ 4.º — Ao Presidente do CONDEPE caberá sua representação ativa e passiva.

Art. 6.º — Compete ao CONDEPE:

- a) estabelecer a política de desenvolvimento setorial a que visa o Programa referido no artigo 3.º deste Decreto e supervisionar a assistência técnica especializada que será prestada aos seus beneficiários finais;
- b) nomear os Diretores dos Programas Regionais;
- c) delegar atribuições e competências aos Diretores Regionais, nas suas respectivas áreas;
- d) aprovar os orçamentos de custeio que lhe forem submetidos pelos Diretores dos Programas Regionais;
- e) contratar, através do Secretário Executivo, os serviços técnicos necessários à execução do Programa, observando o disposto no art. 7.º parágrafo único, letra “b”;
- f) manter os seus serviços administrativos, contábeis e estatísticos;
- g) terá o direito de contratar os serviços de especialistas que devotarão tempo integral no cumprimento dos deveres determinados pelo CONDEPE;
- h) requisitar pessoal ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil S.A. e a outras entidades públicas, inclusive Ministérios, de comum acordo com as respectivas administrações, respeitado o princípio do tempo integral;
- i) coordenar, através de gestões junto a outras entidades públicas ou privadas, as medidas necessárias à execução e êxito do Programa.

Parágrafo único — O CONDEPE colherá todos os dados relevantes necessários à futura análise dos benefícios do Programa e fornecerá às entidades interessadas os índices de variação setorial de preços que lhe forem oferecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 7.º — O CONDEPE organizará uma Secretaria Executiva e nomeará o respectivo Secretário.

Parágrafo único — Compete ao Secretário Executivo:

- a) executar as decisões do CONDEPE;
- b) contratar técnicos qualificados, exceto no caso dos escritórios regionais, onde êsses técnicos serão contratados, promovidos ou remo-

vidos somente por recomendação dos respectivos Diretores de Projetos Regionais;

- c) administrar a Secretaria Executiva;
- d) movimentar conta bancária do CONDEPE, por delegação de seu Presidente.

Art. 8.º — O CONDEPE será coadjuvado por Conselhos Regionais de Desenvolvimento da Pecuária, que serão instalados nas regiões geo-econômicas abrangidas pelo Programa de Investimentos.

Art. 9.º — Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento da Pecuária serão constituídos dos seguintes membros;

- I — um representante da Secretaria de Agricultura de cada Estado da respectiva região geo-econômica;
- II — um representante do Banco do Brasil S.A.;
- III — um representante dos Agentes Financeiros que operarem na região;
- IV — um representante dos pecuaristas de cada Estado incluído na respectiva região geo-econômica.

Parágrafo único — Compete aos Conselhos Regionais de Desenvolvimento da Pecuária, em suas respectivas áreas:

- a) assessorar o CONDEPE em todos os assuntos pertinentes ao respectivo Programa Regional;
- b) assessorar o Diretor do Programa Regional respectivo.

Art. 10 — Em cada região geo-econômica servida por um Conselho Regional de Desenvolvimento da Pecuária haverá um Diretor de Programa Regional, de livre nomeação do CONDEPE.

Parágrafo único — Compete aos Diretores de Programa Regional:

- a) administrar o escritório regional;
- b) orientar e dirigir a elaboração de Planos de Desenvolvimento para as propriedades rurais beneficiárias do Programa e supervisionar a sua execução;
- c) aprovar planos de desenvolvimento de propriedades rurais;
- d) aprovar a aquisição de máquinas, equipamentos e animais destinados à execução do Plano de Desenvolvimento, ao nível das propriedades rurais;
- e) coordenar pesquisas relacionadas com o Programa, em sua respectiva área;
- f) ouvir o Conselho Regional da respectiva região geo-econômica sempre que matéria relevante aconselhar;

- g) exercer todos os poderes que lhe forem delegados pelo CONDEPE;
- h) recomendar aos Agentes Financeiros a suspensão dos desembolsos e/ou, quando oportuno, o vencimento antecipado de empréstimos aos criadores de gado.

Art. 11 — As despesas administrativas de qualquer natureza do CONDEPE, da Secretaria Executiva e dos Programas Regionais correrão à conta do FUNDEPE e serão absorvidas por dotação específica do Fundo, destinada à assistência técnica.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo serão movimentados pelo CONDEPE através de conta a ser aberta no Banco do Brasil S. A., ao qual incumbe receber do gestor do FUNDEPE as importâncias destinadas à assistência técnica e colocá-las à disposição do CONDEPE.

Art. 12 — Os recursos do FUNDEPE terão, exclusivamente, a aplicação prevista neste decreto.

Art. 13 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República —

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua

Antônio Delfim Netto

Hélio Beltrão.

DECRETO N.º 61.106, DE 28 DE JULHO DE 1967 (*)

Retifica o Decreto n.º 60.465, de 14 de março de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 83 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — As alíneas c e d do art. 4.º do Decreto n.º 60.465, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

-
- c) levantamentos e procedimentos idênticos aos referidos nas alíneas a e b com relação às áreas irrigáveis do Rio Jaguaribe, bem como das principais pequenas bacias dos Rios Coreaú, Acarau, Acarati-Açu, Aracati-Mirim, Curu, Ceará, Pacoti, Choró, Pirangi, Mundaú, S. Gonçalo e Timonha e, ainda, nas bacias dos formadores do Rio Poti e do Macambira, afluentes do Parnaíba;
- d) remembramento e reorganização dos minifúndios das áreas em que ocorrem em maior índice, especialmente nas zonas fisiográficas do Araripe, do Cariri, do Sertão do Salgado e Alto Jaguaribe, do Sertão do Baixo Jaguaribe e da Ibiapaba.

Art. 2.º — O parágrafo único do art. 5.º do referido Decreto passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Parágrafo único — No orçamento-programa para 1968, serão fixados em NCr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros novos), as inversões a serem feitas na área para execução das atividades naquele exercício, reservando-se no período subseqüente pelo menos igual importância para a complementação dos programas previstos no Plano de Emergência.

Art. 3.º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua

Antônio Delfim Netto

DECRETO N.º 61.168, DE 17 DE AGOSTO DE 1967 (*)

Redistribui cargos ocupados oriundos dos extintos Instituto Nacional de Imigração e Colonização e Serviço Social Rural nos Ministérios e órgãos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5.º do art. 104 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e as conclusões do Parecer n.º 430-H, de 9 de novembro de 1966, da Consultoria-Geral da República, decreta:

Art. 1.º — Ficam redistribuídos, na forma da relação nominal anexa e nos Quadros de Pessoal — Parte Especial dos Ministérios e órgãos ali indicados, os cargos, com os respectivos ocupantes, dos extintos Instituto Nacional de Imigração e Colonização e Serviço Social Rural que usaram da faculdade de opção contida no § 5.º do art. 104 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1.º — Os servidores mencionados neste artigo serão apresentados pelos Institutos Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) ou Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) aos Ministérios ou órgãos autônomos em que foram redistribuídos, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 2.º — Em igual prazo, o INDA e o IBRA remeterão aos respectivos órgãos de pessoal os assentamentos individuais dos servidores movimentados por força do disposto neste artigo.

Art. 2.º — O pessoal de que se trata continuará sendo pago à conta dos recursos próprios do INDA ou do IBRA até que seja a respectiva despesa consignada nos orçamentos dos Ministérios ou órgãos autônomos em que foram incluí-

(*) D.O. de 21-8-67, pág. 8.665

dos, providência que será por estes adotada imediatamente na elaboração da futura proposta orçamentária.

Art. 3.º — O disposto neste Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicâncias, devassa, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária a normas legais ou administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Jarbas G. Passarinho

Edmundo de Macedo Soares

Carlos F. de Simas

DECRETO N.º 61.237, DE 24 DE AGOSTO DE 1967 (*)

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 138, de 2 de fevereiro de 1967, que autoriza o DNOCS a executar obras de Engenharia Rural.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 13, do Decreto-Lei n.º 138, de 2 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º — O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas destinará anualmente, recursos próprios ou orçamentários para o financiamento de empresas rurais e aquisição de equipamentos necessários à execução de serviços e obras de Engenharia Rural, visando ao aproveitamento econômico das referidas empresas, nas áreas do Polígono das Secas.

Art. 2.º — A Engenharia Rural compreende, para os fins deste Decreto, todo investimento realizado em propriedade rural, sob a forma de construção de obras e prestação de serviços, que promovam ou aumentem sua resistência aos efeitos das secas, tais como:

- a) construção de pequenos açudes e barragens submersas;
- b) perfuração e instalação de poços;
- c) pequenas obras de irrigação;
- d) construção de armazéns, estábulos, silos, pocilgas, aviários, cisternas, estradas de acesso e outros empreendimentos de natureza agropastoril;
- e) aquisição ou reforma de máquinas e equipamentos agrícolas;

(*) D.O. de 28-8-67, pág. 3.908
Ret.: D.O. de 5-9-67, pág. 9.155

f) eletrificação do imóvel rural;

g) assistência técnica;

Parágrafo único — As obras e serviços relacionados neste artigo se harmonizarão com os programas da SUDENE, de valorização da economia agropecuária da região.

Art. 3.º — Os financiamentos a que se refere o art. 1.º serão concedidos por intermédio dos estabelecimentos de crédito integrantes do sistema nacional de crédito rural, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e que se tenham constituído em agentes financeiros do Banco Central da República do Brasil (FUNAGRI), para crédito rural.

§ 1.º — Fica também autorizado o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a negociar financiamento adicional aos recursos próprios, com os estabelecimentos de crédito definidos neste artigo, para apoio a projetos específicos de Engenharia Rural na área do Polígono das Secas.

§ 2.º — Obedecido o prazo máximo de dez anos, e dois de carência, os financiamentos subordinar-se-ão às taxas de juros, modalidades de garantia, esquema de pagamento, fiscalização e demais condições regulamentares dos estabelecimentos bancários de que trata este artigo, obedecidas, ainda, as normas que, sobre o assunto, baixarem o DNOCS, naquilo que lhe competir, e o Banco Central da República do Brasil.

Art. 4.º — Somente serão encaminhados às instituições creditícias os projetos de Engenharia Rural devidamente aprovados pelo DNOCS.

Art. 5.º — Para os fins previstos nos arts. 1.º e 3.º deste Decreto, o DNOCS firmará convênios diretamente com as agências financeiras referidas.

Parágrafo único — Poderá também, o DNOCS assinar convênios diretamente com os estabelecimentos bancários para a prestação de assistência técnica indispensável à consecução dos fins previstos neste artigo.

Art. 6.º — Os programas de Engenharia Rural serão executados, em princípio, em áreas preferenciais, por Estados, selecionadas pelo DNOCS, mediante os seguintes critérios de prioridade:

I — primeira prioridade: menor índice de pluviosidade e mais alta densidade demográfico-rural;

II — segunda, prioridade: maior capacidade hídrica da área, tornando-a propícia ao desenvolvimento da agropecuária, em termos de economicidade;

III — terceira prioridade: maior densidade de obras de pequena aqüedagem e poços, que assegurem o mais racional uso da terra, propiciando a elevação dos índices de produção agrícola, extensiva em área e intensiva em rendimento de unidade de superfície;

IV — quarta prioridade: maior densidade dos rebanhos;

V — quinta prioridade: existência de adequadas condições de transporte e comunicações com os mercados consumidores dos produtos da terra.

Parágrafo único — A ponderação das prioridades acima relacionadas será fixada em normas técnicas a serem baixadas pelos grupos de trabalho instituídos na forma deste Regulamento.

Art. 7.º — Para efeito de definição das áreas preferenciais, de acordo com os critérios fixados no artigo anterior, o DNOCS tomará a iniciativa de constituir Grupos de Trabalho, mediante convênio, de que participarão necessariamente a SUDENE, o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e, eventualmente, as agências de financiamento de órgãos públicos interessados.

Art. 8.º — Para obter os benefícios dos programas de Engenharia Rural, o proprietário interessado habilitar-se-á à execução de projetos previstos neste Decreto, mediante requerimento à Diretoria do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, obedecido o modelo aprovado em portaria desse órgão.

§ 1.º — Instruirão o requerimento, além do título de propriedade e certidão de cadastramento no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, as provas de inexistência de débito para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e de quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

§ 2.º — À vista do requerimento, o DNOCS procederá de imediato aos estudos e projetos indispensáveis à determinação da viabilidade técnica e econômica do empreendimento.

§ 3.º — Deferido o requerimento, o candidato depositará no DNOCS uma caução correspondente ao maior salário-mínimo vigente no País.

§ 4.º — Restituir-se-á a caução:

I — quando da liberação da última parcela do financiamento;

II — se, decorrido o prazo de um ano, a partir da data do depósito, não houver sido autorizado o financiamento;

III — se os estudos concluírem pela inviabilidade do projeto.

§ 5.º — O processo de restituição da caução terá rito sumaríssimo.

Art. 9.º — Os custos da obra poderão ser reajustados, de acordo com o índice de correção monetária, aplicáveis ao período respectivo na hipótese de decorrência de prazo superior a seis meses entre a aprovação do orçamento dos serviços e a concessão do financiamento.

Art. 10 — As obras e serviços a que se refere este decreto serão executados diretamente pelo DNOCS ou, a critério deste e sob sua fiscalização, pela empresa financiada.

Art. 11 — A retribuição devida ao DNOCS pelos serviços e obras diretamente executados será efetuada de acordo com o orçamento e conforme os critérios por ele estabelecidos, obedecendo à tabelas de preços unitários aprovadas pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — Enquanto não se constituir o Conselho Deliberativo, as tabelas previstas neste artigo serão aprovadas pelo Diretor-Geral do DNOCS, **ad referendum** do Ministro de Estado.

Art. 12 — Fica ainda o DNOCS autorizado a executar, total ou parcialmente, projetos de obras e serviços de Engenharia Rural para empresas agrícolas situadas no Polígono das Sêcas, que utilizem recursos próprios ou outros provenientes de financiamentos bancários ou incentivos fiscais em consonância com o plano de desenvolvimento integrado da área.

Parágrafo único — A retribuição dos trabalhos executados pelo DNOCS, de acordo com o disposto neste artigo, obedecerá às mesmas disposições contidas no artigo anterior.

Art. 13 — As obras em cooperação, em andamento ou ainda não iniciadas mas com contratos assinados, continuarão a se reger pela legislação anterior, caso convenha ao DNOCS e à empresa interessada.

Art. 14 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso A. Lima

DECRETO N.º 61.396, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1967 (*)

Redistribui, com os respectivos ocupantes, cargos oriundos do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5.º do art. 104 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e as conclusões do Parecer n.º 430-H, de 9 de novembro de 1966, da Consultoria-Geral da República, decreta:

Art. 1.º — Ficam redistribuídos, na forma da relação nominal anexa e no Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Departamento de Polícia Federal, os cargos, com os respectivos ocupantes, do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização, que usaram da faculdade de opção contida no § 5.º do art. 104 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único — O Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA — remeterá ao Órgão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, os assentamentos individuais dos servidores movimentados por força do disposto neste artigo.

Art. 2.º — O pessoal de que se trata continuará sendo pago à conta dos recursos próprios do INDA, até que seja a respectiva despesa consignada no

(*) D.O. de 22-9-67, pág. 9.730

orçamento do Departamento de Polícia Federal, providência que será por êste adotada imediatamente na elaboração da futura proposta orçamentária.

Art. 3.º — O disposto neste Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, devassa, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária a normas legais ou administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 4.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva

Ivo Arzua Pereira

DECRETO N.º 61.435, DE 3 DE OUTUBRO DE 1967 (*)

Regulamenta o disposto na Seção III do Capítulo III, Título III, arts. 84 a 86 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1.º — A assistência à comercialização e a proteção dos produtos agropecuários, a serem prestadas pelos órgãos federais e estaduais, cujas atividades objetivem o desenvolvimento rural, através dos meios enumerados nos incisos VII e XII, do art. 73, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, obedecerão ao disposto neste Decreto.

§ 1.º — O programa de ação dos referidos órgãos, no que tange ao zoneamento de que trata o art. 44 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, deverá ser elaborado em coordenação com o IBRA, sob a supervisão do Ministro de Estado da Agricultura;

§ 2.º — Enquanto não fôr aprovado o programa de ação conjunta do IBRA com os órgãos responsáveis pela assistência à comercialização e garantia de preços mínimos à produção agrícola, de que tratam os incisos VII e XII do art. 73, ambas as políticas continuarão a ser executadas na forma da legislação específica de seus órgãos de competência.

Art. 2.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

DECRETO N.º 61.544, DE 17 DE OUTUBRO DE 1967 (*)

Aprova o Regulamento do Decreto-Lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967, que cria a Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, e extingue a Comissão do Vale do São Francisco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 60.510, de 27 de março de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Hélio Beltrão

Antônio Faustino Pôrto Sobrinho

**REGULAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO —
S U V A L E**

TÍTULO I

Da SUVALE e seus objetivos

CAPÍTULO I

Da SUVALE

Art. 1.º — A Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE), entidade autárquica, vinculada ao Ministério do Interior, rege-se pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967, e dêste Regulamento.

§ 1.º — A Superintendência do Vale do São Francisco tem personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

§ 2.º — A Superintendência do Vale do São Francisco tem por objetivos os definidos no art. 5.º dêste Regulamento, e como área de atuação, a Bacia do Rio São Francisco.

Art. 2.º — A SUVALE tem sede e fôro no Distrito Federal.

Parágrafo único — Enquanto não ocorrer a instalação dos órgãos centrais da SUVALE no Distrito Federal, manterá ela sua sede provisória no Estado da Guanabara.

(*) D.O. de 20-10-67, pág. 10.633
Ret.: D.O. de 30-10-67, pág. 10.970
Ret.: D.O. de 7-11-67, pág. 11.275

Art. 3.º — São extensivos à SUVALE os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobrança de créditos, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 4.º — A SUVALE goza de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da SUVALE

Art. 5.º — A SUVALE, na área de sua atuação, tem por objetivos:

- a) promover o aproveitamento econômico dos recursos naturais;
- b) promover o aproveitamento das oportunidades de investimento, principalmente aquelas ligadas, de forma direta, às atividades industriais ou agropecuárias;
- c) criar condições que possibilitem o aparecimento e o aproveitamento de oportunidades econômicas no meio rural;
- d) programar e executar os serviços e obras necessários à regularização do Rio São Francisco e seus afluentes;
- e) disciplinar o uso das águas do Rio São Francisco e seus afluentes.

Parágrafo único — Para a consecução dos objetivos colimados neste artigo, a SUVALE concentrará, prioritariamente, seus esforços em áreas-programas, segundo planos básicos de ação específica no sentido de:

- I — promover levantamentos, investigações, estudos, avaliações, planos e programas para o racional aproveitamento dos recursos de água e de solos da Bacia do São Francisco, atendida, sempre que possível, a utilização múltipla desses recursos;
- II — desenvolver o aproveitamento econômico dos recursos de água e de solos, através de projetos de múltipla utilização;
- III — promover e fomentar o desenvolvimento da agricultura e pecuária;
- IV — orientar e criar incentivos e condições aos investimentos de iniciativa privada para as atividades industriais da agropecuária;
- V — executar, direta ou indiretamente, obras hidráulicas e acessórias, bem como exercer atividades e realizar serviços necessários ao aproveitamento econômico dos recursos de água e de solos;
- VI — promover o controle e uso das águas, disciplinar a operação conjunta dos diversos reservatórios da Bacia e a exploração de fornecimento de água, como matéria-prima, aos diversos usuários;
- VII — construir, operar e explorar os sistemas elétricos, inclusive usinas situadas nas áreas-programas.

Art. 6.º — Para fins deste Regulamento, área-programa é aquela que for selecionada para efeito do aproveitamento integral de seus fatores de produção.

Art. 7.º — As áreas-programas serão selecionadas em função do potencial de recursos naturais e definidas através de resolução do Conselho Diretor da SUVALE, homologada pelo Ministro do Interior, ouvida a SUDENE, sempre que se incluam na região nordestina.

§ 1.º — A seleção das áreas-programas, para fins de valorização, atenderá a viabilidade de integração dos fatores de produção. As condições de factibilidade, operabilidade e oportunidade definirão seus limites, prioridades e programas.

§ 2.º — A SUVALE somente poderá realizar investimentos em energia elétrica, abastecimento d'água, esgotos sanitários, rodovias, portos e aeroportos, habitação, saúde e educação, nas áreas-programas.

Art. 8.º — No tocante aos planos, programas e projetos que haja de executar no Nordeste, a SUVALE adotará as diretrizes estabelecidas pela SUDENE, com observância das disposições da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965.

§ 1.º — Durante a elaboração e execução de projetos para áreas-programas situadas no Nordeste, a SUVALE articular-se-á com a SUDENE, a fim de resguardar a unidade de orientação de política econômica e garantir elevada eficiência para os investimentos governamentais.

§ 2.º — Na área da Bacia do São Francisco, não compreendida no Nordeste, a SUVALE atuará de modo compatível com os planos, programas e projetos executados, em execução ou a serem executados na região nordestina.

Art. 9.º — A SUVALE fica cometida a responsabilidade de execução ou operação em obras e serviços a cargo da extinta Comissão do Vale do São Francisco, na forma prevista nas Disposições Gerais do presente Regulamento (arts. 54 e 57).

Art. 10 — A SUVALE poderá assistir ao agricultor e ao pecuarista, através de:

- a) prestação de serviços técnicos;
- b) revenda de aparelhos, máquinas e instrumentos agrícolas e seus implementos, adubos, inseticidas, produtos veterinários, sementes, mudas, animais selecionados, e quaisquer outros bens intermediários agropecuários;
- c) arrendamento ou empréstimo de máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e seus implementos;
- d) compra e venda de safras;
- e) doação de sementes ou mudas aos agricultores extremamente necessitados;
- f) realização de cursos de capacitação para mão-de-obra.

§ 1.º — Para indenizar-se das despesas com os serviços técnicos que tiver prestado, poderá a SUVALE cobrá-las do beneficiário, respeitando a capacidade de pagamento dêste, a quem facilitará a indenização, se julgar conveniente.

§ 2.º — Os serviços de irrigação deverão ser cobrados pela SUVALE aos respectivos proprietários ou beneficiários, por metro cúbico de água fornecida, calculado o preço em função do custo operacional.

§ 3.º — Compreendem-se no custo operacional a que se refere o parágrafo anterior não apenas as despesas de operação e conservação propriamente ditas, como também as relativas a remuneração e amortização dos investimentos.

§ 4.º — Durante o período de maturação de projeto aprovado pela SUVALE, o preço de que trata o parágrafo anterior será fixado em função da capacidade de pagamento do beneficiário.

§ 5.º — A revenda poderá ser feita à vista ou a prazo, com juros a mais de 6% (seis por cento), acrescidos das taxas de administração e fiscalização.

§ 6.º — Os títulos de crédito, oriundos da revenda a prazo e representativos das prestações, poderão ser negociados pela SUVALE em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta de caução.

§ 7.º — O produto da indenização de despesas pela prestação de serviços técnicos, o da revenda, o da venda de safras e dos juros cobrados, constituirão patrimônio da SUVALE e serão aplicados nas finalidades indicadas neste artigo.

§ 8.º — O Conselho Diretor, mediante resolução homologada pelo Ministro do Interior, aprovará as condições para a prestação da assistência de que trata este artigo.

Art. 11 — A assistência prevista ao agricultor e ao pecuarista, no que se refere a empréstimos, compra e venda de safras e doação de sementes (art. 10, letras c, d e e) ficará condicionada a declaração do estado de calamidade pública nas áreas de atuação da SUVALE, delimitadas pelo respectivo decreto ou indicadas em planos de emergência aprovados pelo Ministro de Estado.

§ 1.º — Toda vez que fôr declarado o estado de calamidade pública, o ato que o fizer abrirá o crédito correspondente em favor da SUVALE, quer diretamente, quer por delegação da SUDENE, para atender à emergência, segundo plano de aplicação previamente aprovado pelo Conselho Diretor e homologado pelo Ministro do Interior.

§ 2.º — Somente poderão ser objeto das transações previstas na alínea d do art. 10 as safras que satisfizerem às condições técnicas estabelecidas pela SUVALE, segundo a sua natureza, destinação e facilidade de comercialização.

Art. 12 — A comercialização das safras será preferencialmente realizada através de cooperativas que forem organizadas nas áreas-programas, para atender aos agricultores e criadores nelas localizados, nos termos do art. 11.

Art. 13 — O atendimento à assistência de rotina será feito através dos Serviços de Revenda de Material Agrícola e de Mecanização Agrícola da SUVALE, conforme normas e tarifas aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 14 — O arrendamento de que trata a letra c do art. 10, será contratado na forma que dispuserem as instruções a serem baixadas pela SUVALE, aprovadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único — Não serão realizados arrendamentos para os quais não seja oferecida caução real ou fidejussória idônea.

Art. 15 — Os créditos e os recursos oriundos da Carteira de Revenda e do Fundo de Mecanização da Lavoura, mencionados respectivamente nas letras a e d do art. 17 da Lei n.º 2.599, de 13 de setembro de 1955, existentes na data de publicação do Decreto-Lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967, incorporar-se-ão ao patrimônio da SUVALE, devendo as respectivas importâncias ser aplicadas na assistência de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Dos Convênios e Contratos

Art. 16 — A SUVALE, para execução dos serviços e obras a seu cargo, poderá realizar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 17 — A SUVALE exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com seus recursos, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1.º — A fiscalização de que trata este artigo tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUVALE, bem como dos planos, programas, projetos e especificações aprovados, inclusive mediante o confronto das obras e serviços realizados, com os documentos comprobatórios das respectivas despesas.

§ 2.º — Para os fins deste artigo e ressarcimento das respectivas despesas, poderá a SUVALE cobrar uma taxa de fiscalização e administração expressamente estabelecida em cláusula contratual, limitada a 5% (cinco por cento) do capital que fôr aplicado.

Art. 18 — A SUVALE poderá aceitar em processo de licitação, para garantia de execução de contratos, caução real ou fidejussória que reputar idônea.

Art. 19 — Fica a SUVALE autorizada a reexaminar os acórdos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta Comissão do Vale do São Francisco, ratificando-os, modificando-os, rescindindo-os ou cancelando-os, conforme se ajustem ou não aos objetivos da autarquia, definidos neste Regulamento.

Art. 20 — Independentemente do disposto no art. 16, poderá a SUVALE contratar empresas privadas para a execução de obras e serviços de pequeno porte, temporários ou permanentes, tais como os de reforma ou instalações e outros, na forma do art. 10, § 7.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1964.

CAPÍTULO IV

Dos bens da SUVALE

Art. 21 — A SUVALE poderá alienar bens imóveis, móveis ou semoventes integrantes de seu patrimônio, observadas as prescrições da legislação pertinente,

mediante proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Diretor e homologada pelo Ministro do Interior.

Parágrafo único — Poderão ser alienados, sem as formalidades previstas neste artigo os bens que, por sua natureza ou em virtude de lei, plano ou programa, tiverem essa destinação, em especial os adquiridos com a finalidade do art. 10, letras b, d e e.

Art. 22 — Ficam incorporados ao patrimônio da SUVALE todos os bens da União que se encontravam sob a guarda e a administração da extinta Comissão do Vale do São Francisco.

TÍTULO II

Da Administração

CAPÍTULO I

Da Organização Administrativa

Art. 23 — A SUVALE será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior, sendo livremente demissível, e terá um Conselho Diretor, na forma do disposto neste Regulamento.

§ 1.º — O Superintendente da SUVALE será auxiliado por um Superintendente-Adjunto, nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele, e livremente demissível.

§ 2.º — O Superintendente-Adjunto será o substituto eventual do Superintendente, e desempenhará, em caráter permanente, as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 24 — A SUVALE terá a seguinte estrutura administrativa:

- a) Superintendente;
- b) Conselho Diretor;
- c) Unidades Administrativas;
- d) Unidades Regionais.

CAPÍTULO II

Do Superintendente

Art. 25 — Ao Superintendente incumbe a administração da SUVALE exercendo os poderes e praticando os atos para tanto necessários, com vistas à consecução dos objetivos da autarquia respeitada a competência do Conselho Diretor.

Art. 26 — Compete ao Superintendente:

- a) dirigir os serviços da SUVALE, exercendo a supervisão e a coordenação de todos os órgãos da autarquia e baixando os necessários atos;
- b) fazer executar as resoluções do Conselho Diretor;
- c) elaborar e submeter ao Conselho Diretor, anualmente, o orçamento-programa, bem como propor a sua reformulação;

- d) celebrar acórdos, convênios e contratos, submetendo-os à aprovação do Conselho Diretor;
- e) elaborar, levando-os à aprovação do Conselho Diretor, os relatórios que devam ser encaminhados ao Ministro do Interior;
- f) elaborar a proposta do Regimento Interno da SUVALE, submetendo-a à aprovação do Conselho Diretor;
- g) prover o Conselho Diretor dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento, segundo a dotação orçamentária respectiva;
- h) dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locações de imóveis, até os limites máximos permitidos pela legislação específica sobre a matéria;
- i) autorizar despesas de pronto pagamento até cinco (5) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País;
- j) apresentar ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondente à gestão administrativa do exercício anterior, na forma do disposto no art. 42 do Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967;
- l) remeter ao Ministério, nos prazos regularmente fixados, os balanços do exercício anterior;
- m) propor, submetendo-as à aprovação do Conselho Diretor e à homologação do Ministro do Interior, a alienação de bens imóveis, móveis ou semoventes integrantes do patrimônio da SUVALE, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 deste Regulamento;
- n) representar a SUVALE em juízo ou fora dêle;
- o) criar e suprimir unidades regionais e executivas;
- p) organizar o quadro de pessoal da SUVALE (Cap. V) e a respectiva tabela de remuneração, obedecidas as normas gerais baixadas pelo Conselho Diretor (art. 35), e encaminhá-los ao Ministro do Interior, para aprovação do Presidente da República;
- q) contratar, transferir, promover, punir, remover e dispensar empregados do quadro de pessoal sob o regime da C.L.T., bem como conceder-lhe férias, licenças, gratificações e outros direitos e vantagens legais, e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal da SUVALE;
- r) designar e dispensar empregados para o exercício de encargos e funções de confiança;
- s) fixar diárias, ajudas de custo e gratificações, observadas as normas legais e regulamentares vigentes;

- t) praticar os atos de administração referentes aos funcionários do Quadro em extinção, ressalvados aqueles de competência exclusiva do Presidente da República ou do Ministro de Estado;
- u) declarar, à medida em que fôr sendo implantada a estrutura da SUVALE, a extinção de cargos de direção, chefia e funções gratificadas, constantes da organização administrativa da antiga Comissão do Vale do São Francisco, cujos titulares ficam automaticamente dispensados, retornando aos seus cargos permanentes, do quadro em extinção;
- v) requisitar servidores de outras autarquias ou do serviço público, na forma da lei;
- x) determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo e aplicar penalidades na forma da lei;
- z) expedir instruções de serviços, fixar atribuições e estabelecer a jornada de trabalho e o expediente da SUVALE.

Art. 27 — Ao Superintendente da SUVALE é facultado fazer aos titulares de Unidades Administrativas ou Regionais, como instrumento de descentralização administrativa, delegações de competência na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Conselho Diretor

Art. 28 — Ao Conselho Diretor, constituído pelo Superintendente, que o presidirá, pelo Superintendente-Adjunto, pelos Diretores, pelo Procurador e pelo Auditor, compete:

- I** — disciplinar a elaboração dos planos, programas e projetos da SUVALE;
- II** — aprovar, em princípio, os planos, programas e projetos da SUVALE submetendo-os ao exame do Ministro do Interior;
- III** — aprovar, em princípio, o Orçamento-programa e suas reformulações, observado o disposto no inciso anterior;
- IV** — acompanhar a execução dos trabalhos a cargo da SUVALE;
- V** — aprovar critérios para a contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada;
- VI** — aprovar acórdos, convênios e contratos celebrados pela SUVALE;
- VII** — aprovar as tabelas numéricas e de remuneração do pessoal a serviço da SUVALE, elaboradas pelo Superintendente, observado o disposto na alínea p do art. 26;
- VIII** — aprovar a alienação de bens integrantes do patrimônio da Autarquia;

IX — aprovar os relatórios que devam ser encaminhados ao Ministro do Interior;

X — aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia;

XI — apreciar propostas de modificação do presente Regulamento;

XII — aprovar o seu Regimento Interno e o da SUVALE.

Art. 29 — O Conselho Diretor se reunirá, ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, e decidirá por maioria de votos de seus membros, cabendo ao Superintendente o voto de qualidade, sempre que a matéria em votação não lhe acarrete impedimento por incompatibilidade.

§ 1.º — O Conselho Diretor, por iniciativa própria ou mediante convocação do Superintendente, poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que assim o exigir a necessidade do serviço.

§ 2.º — Das reuniões do Conselho Diretor, serão lavradas Atas, e as decisões serão baixadas em forma de Resolução, assinadas pelo Superintendente e publicadas obrigatoriamente no Boletim de Serviço da Autarquia.

CAPÍTULO IV

Das Unidades Administrativas e Regionais

Art. 30 — Integram a Administração Central da SUVALE, diretamente subordinadas ao Superintendente, com ação de planejamento, orientação, assessoramento, controle e fiscalização, nas matérias das respectivas competências, as seguintes Unidades Administrativas:

I — Diretoria de Planejamento e Engenharia — DPE;

II — Diretoria de Valorização Rural — DVR;

III — Diretoria de Administração e Finanças — DAF;

IV — Procuradoria;

V — Auditoria.

Parágrafo único — Os dirigentes das Unidades Administrativas, previstas neste artigo, e integrantes do Conselho Diretor, na forma do art. 28 deste Regulamento, serão designados pelo Ministro de Estado, mediante indicação do Superintendente (art. 26, parágrafo único, alínea a, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Art. 31 — Integram a Administração Regional da SUVALE as agências, as subagências e os escritórios, diretamente subordinados ao Superintendente, recebendo instruções técnicas e administrativas dos Órgãos indicados no artigo anterior.

Art. 32 — O Regimento Interno da SUVALE disporá sobre a estruturação, composição, competência e atribuições de cada um dos Órgãos indicados nos arts. 31 e 32, estabelecendo o respectivo organograma, observados os princípios, normas

e disposições da Lei de Reforma Administrativa (Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Art. 33 — O Superintendente terá um Gabinete dotado da respectiva Chefia e uma Assessoria de Coordenação, e os Diretores, o Auditor e o Procurador terão como auxiliares e substitutos eventuais, respectivamente, os Diretores-Adjuntos, o Auditor-Adjunto e o Procurador-Adjunto, os quais poderão exercer funções de chefia nos respectivos Órgãos.

CAPÍTULO V

Do Pessoal da SUVALE

Art. 34 — Os serviços da SUVALE serão atendidos por pessoal contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 35 — O Conselho Diretor aprovará normas gerais de administração para a organização do quadro e fiscalização dos critérios de admissão, do regime de trabalho e da remuneração do pessoal da SUVALE, que serão observados pelo Superintendente, após homologação pelo Ministro do Interior.

Art. 36 — Ao baixar as normas gerais para a remuneração do pessoal da SUVALE, o Conselho Diretor, levará em conta a natureza do trabalho a ser executado pelo contratado, sua qualificação e experiência, e as respectivas condições salariais vigentes no mercado de trabalho, de modo a assegurar padrões que, sem provocar alta no mercado nem inconveniente competição entre órgãos do Governo, permitam à SUVALE concorrer em igualdade de condições, especialmente no que diz respeito à contratação de técnicos.

Art. 37 — O Superintendente e o Superintendente-Adjunto perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUVALE a seus empregados, observada a legislação em vigor.

Art. 38 — Os servidores públicos ou autárquicos federais poderão firmar contrato de trabalho com a SUVALE, desde que haja concordância das repartições a que pertençam, tornando-se-lhes desde logo aplicáveis, além das disposições dos parágrafos seguintes, mais a do § 3.º do art. 40, deste Regulamento.

§ 1.º — Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — O tempo de serviço prestado à SUVALE nas condições deste artigo será contado como o de serviço público para fins de aposentadoria, disponibilidade e cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 3.º — Uma vez extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista, restabelecer-se-á, automaticamente, a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 4.º — Se a relação contratual de trabalho extinguir-se mediante rescisão por justa causa ou falta grave, será feita comunicação do fato à repartição de origem, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

§ 5.º — Durante a vigência do contrato de trabalho, o funcionário prestará suas contribuições ao IPASE, salvo se pertencente ao quadro do pessoal do INPS, a cuja instituição continuará a recolher suas contribuições especiais.

Art. 39 — O quadro de pessoal da Comissão do Vale do São Francisco é considerado em extinção.

§ 1.º — A extinção a que se refere este artigo deverá efetivar-se gradativamente, mediante supressão dos cargos que vagarem, resguardadas as oportunidades de promoção e acesso, observadas as seguintes regras:

I — a supressão será sucessiva, de tal modo que serão suprimidos, em primeiro lugar, os cargos da classe inicial, em seguida, os cargos da classificação imediatamente superior, e assim por diante;

II — quando houver possibilidade de acesso, o cargo de classe superior não será suprimido até a total extinção dos cargos da classe inferior.

§ 2.º — A pedido ou *ex officio* observadas as normas da legislação própria, será permitida a transferência de servidores pertencentes ao quadro em extinção, do Ministério do Interior, para cargos vagos da administração centralizada ou autárquica.

§ 3.º — Desde que de interesse para a SUVALE e para qualquer órgão da administração centralizada ou autárquica, será igualmente permitida a transferência de funcionários pertencentes ao quadro em extinção, com os respectivos cargos, observada a legislação específica, passando a despesa correspondente a ser atendida pelo órgão a que se incorporar o cargo e o servidor.

§ 4.º — As transferências de que tratam os artigos anteriores deverão ser feitas para órgãos que permitam lotação em local conveniente para o servidor.

§ 5.º — A SUVALE manterá os registros funcionários referentes ao pessoal pertencente ao quadro em extinção, para todos os efeitos da lei, observadas instruções a serem expedidas pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Art. 40 — Os servidores a que se refere o artigo 39 passam a prestar serviços a SUVALE, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores públicos federais.

§ 1.º — Os servidores de que trata este artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que a SUVALE houver de adotar, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 2.º — Poderão tais servidores, a juízo da Administração, firmar contrato de trabalho com a SUVALE, sob o regime da legislação trabalhista, aplicando-se-lhes, nesse caso, as disposições do art. 38 e seus parágrafos, e mais as dos parágrafos seguintes.

§ 3.º — Para efeito de assinatura de contrato de trabalho com a SUVALE, ficam os servidores da extinta Comissão do Vale do São Francisco, dispensados da prestação de prova de habilitação, bem como de outras exigências pertinentes, desde que o contrato seja para o exercício de cargo com atribuições idênticas ou equivalentes às que o contratado exercia na mencionada Comissão.

§ 4.º — No cálculo dos proventos da aposentadoria dos servidores públicos ou autárquicos pertencentes ou não no quadro em extinção a que alude o artigo 39, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com a SUVALE, ainda mesmo que a aposentadoria venha a ocorrer durante a vigência de um contrato dessa natureza.

Art. 41 — Os encargos financeiros com o pagamento de remuneração, vencimentos, salários e vantagens do pessoal pertencente ao quadro em extinção, de que trata o artigo 39, correrão por conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas em favor da SUVALE, para o atendimento dessa despesa.

TÍTULO III

Do Regime Econômico-financeiro da SUVALE

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita

Art. 42 — São recursos da SUVALE:

- a) as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;
- b) o produto de operações de crédito;
- c) o produto de juros, multas e emolumentos que se lhe tornarem devidos;
- d) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- e) o produto da venda de bens de seu patrimônio, na forma prevista no artigo 21;
- f) as rendas provenientes de serviços prestados pela autarquia;
- g) a sua renda patrimonial;
- h) o produto da contribuição de melhoria que a União vier a cobrar correspondente à valorização de imóveis em consequência de serviços ou obras executados pela SUVALE;
- i) reembolsos provenientes da aplicação de capital através de convênios, acórdos ou contratos;
- j) o produto das taxas de fiscalização e administração a que se refere o artigo 17, § 2.º, deste Regulamento;
- l) outros recursos previstos em lei.

Art. 43 — Constituem, ainda, recursos da SUVALE, todos aquêles entregues à extinta Comissão do Vale do São Francisco, ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos firmados pela extinta Comissão.

Parágrafo único — Dentro de 60 (sessenta) dias a contar da vigência dêste Regulamento, reverá a SUVALE a aplicação dos recursos de que trata êste artigo, para reaplicá-los em programas adequados a seus específicos objetivos, programas êsses propostos, no referido prazo, pelo Superintendente, e que, depois de aprovados pelo Conselho Diretor, serão levados à homologação pelo Ministro do Interior.

Art. 44 — Poderá a SUVALE, para acelerar ou garantir a execução de seus planos, contrair empréstimos, mediante prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único — Consideram-se aplicação legal dos recursos destinados à SUVALE, a amortização e o pagamento de juros ou comissões provenientes dos empréstimos contraídos na forma dêste artigo, para aplicação em obras ou serviços abrangidos por êsses mesmos recursos.

Art. 45 — É a SUVALE autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 46 — Constituem, também, recursos da SUVALE, os emolumentos que a autarquia houver de cobrar de particulares por serviços a êstes prestados, calculados nas bases que forem fixadas pelo Superintendente em ato aprovado pelo Conselho Diretor, assim como o produto das vendas, revendas, juros e negociações, dos títulos de crédito, a que se referem os §§ 4.º 5.º e 6.º do art. 10, respeitada a finalidade de sua execução.

Art. 47 — Os recursos da SUVALE, investidos em bens e instalações de entidades públicas ou de emprêsas concessionárias de serviços públicos, serão resgatados, através de reembolso em espécie ou subscrição de ações.

§ 1.º — Quando se tratar de investimento em energia elétrica observar-se-á o limite estatuído no art. 113, inciso IV, do Decreto n.º 57.617, de 7 de janeiro de 1966, não se aplicando à SUVALE o disposto no art. 161 dêsse mesmo Decreto.

§ 2.º — O reembolso ou a subscrição de ações ocorrerá quando fôr comprovada a rentabilidade do investimento ou findo o período de carência, na forma prevista nos §§ 5.º e 6.º do art. 48.

Art. 48 — O resgate do investimento de que trata o art. 47 será feito no prazo de 10 (dez) anos, contados do término do período de carência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, ou da data da comprovação da rentabilidade.

§ 1.º — Durante o prazo de carência o investimento vencerá juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, os quais, ao terminar êsse prazo, serão incorporados ao principal.

§ 2.º — Expirado o prazo de carência, ou comprovada a rentabilidade, serão os juros a que se refere o parágrafo anterior elevados para 8% (oito por cento) ao ano.

§ 3.º — O pagamento das amortizações e juros do investimento, calculados êstes sôbre o total do principal, acrescido dos juros incorporados durante o período de carência, será feito em prestações mensais iguais ou trimestrais de igual valor.

§ 4.º — O prazo de carência contar-se-á da data do recebimento dos recursos, e terminará tão pronto se verifique estarem os investimentos em condições de propiciar remuneração, amortização e depreciação legais.

§ 5.º — O prazo de resgate do investimento será contado a partir da data apontada para o início da rentabilidade, no certificado a que se refere o parágrafo seguinte, ou da data do término do prazo de carência.

§ 6.º — A requerimento da SUVALE, o órgão federal competente emitirá certificado de rentabilidade dos recursos investidos na forma do artigo 48, observado, ainda, o disposto nos artigos 124 a 127 do Decreto número 57.617-66, no que fôr pertinente, assim como o Decreto-lei n.º 33, de 18 de novembro de 1966, no que diz respeito à subscrição de ações.

Art. 49 — Os recursos financeiros que lhe forem destinados serão, pela SUVALE mantidos em depósito no Banco do Brasil S.A., enquanto dêles não fizer aplicação aos fins a que se destinam, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Na área de atuação da SUDENE, os recursos de que trata êste artigo serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

§ 2.º — Sempre que, no município onde deva ser movimentado, não existir Agência ou Escritório do Banco do Brasil S.A., nem do Banco do Nordeste do Brasil S.A., o depósito de que trata êste artigo será realizado em outro estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO II

Do Orçamento-Programa

Art. 50 — A SUVALE será dotada de um orçamento-programa, anualmente elaborado, aprovado pelo Conselho Diretor e homologado pelo Ministro do Interior, contendo a previsão de tôda a receita e de tôda a despesa da autarquia.

§ 1.º — Nenhuma despesa poderá ser realizada se não estiver prevista no orçamento-programa.

§ 2.º — O orçamento-programa só poderá ser reformulado uma única vez, no segundo semestre do exercício, salvo a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 3.º — As receitas ocorrentes sem previsão serão incluídas, mediante reformulação, no orçamento-programa ou no orçamento analítico, e serão aplicadas nos programas em execução, salvo quando êstes não necessitarem de recursos suplementares.

§ 4.º — A reformulação do orçamento-programa e do analítico, em ambos os casos dos parágrafos antecedentes deve ser submetida ao Conselho Diretor e à aprovação do Ministro do Interior.

Art. 51 — Obedecidos os prazos legais, a SUVALE remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministério do Interior e, por intermédio dêste, ao Ministério da Fazenda.

Art. 52 — Para fiel cumprimento do disposto no presente Capítulo, a SUVALE manterá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 53 — A SUVALE procederá ao levantamento das obras e serviços iniciados pela extinta Comissão do Vale do São Francisco, que não se incluam nos objetivos indicados no art. 5.º dêste Regulamento.

Parágrafo único — O levantamento a que se refere êste artigo deverá ser ultimado de modo a permitir que, até 28 de fevereiro de 1969, seja transferida a outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, a responsabilidade pela execução dos referidos serviços e obras.

Art. 54 — As atividades e projetos da extinta Comissão do Vale do São Francisco, em execução ou em desenvolvimento, e excluídos dos objetivos da SUVALE, não sofrerão solução de continuidade, até que se conclua as transferências de que trata o artigo seguinte.

Parágrafo único — Serão assegurados às atividades e projetos acima referidos, os recursos financeiros necessários à sua continuidade pela SUVALE ou pelos órgãos aos quais ficarem afetos.

Art. 55 — Não serão executados pela SUVALE as atividades ou projetos não iniciados pela extinta Comissão do Vale do São Francisco e que não se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 5.º dêste Regulamento, embora providos de recursos orçamentários.

Parágrafo único — Sempre que existirem organismos públicos competentes e interessados na execução dessas atividades ou projetos, a SUVALE, através de convênio, a eles fará delegação dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 56 — Ressalvada a necessidade excepcional de contratação de técnicos especializados, reconhecida expressamente pelo Presidente da República, nenhuma admissão de pessoal será feita na Autarquia sem que se verifique, previamente, no centro de redistribuição de pessoal a existência de servidor que possua a qualificação exigida (art. 99 § 5.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Art. 57 — Até que sejam implantadas as Unidades Regionais, os trabalhos técnicos e administrativos continuarão sendo executados, sem solução de continuidade, pelos Distritos, Residências, Postos de Veterinária e de Irrigação, Colônias, Escritórios de Representação e Núcleos da extinta Comissão do Vale do São Francisco.

Art. 58 — A medida que forem sendo instaladas as Unidades Regionais a que se refere a letra “d” do artigo 24, absorverão elas os órgãos operacionais da extinta Comissão do Vale do São Francisco, considerados em extinção progressiva, dêles recebendo todo o pessoal, serviços e encargos.

Art. 59 — Os órgãos executivos da extinta Comissão do Vale do São Francisco, instalados fora da sede da SUVALE e que ainda se encontrem em funcionamento, poderão, independentemente da instalação das Unidades Regionais nos respectivos locais, ser fundidos, transformados ou extintos, sempre que isto fôr julgado conveniente e necessário aos interesses da SUVALE.

Art. 60 — Compete ao Conselho Diretor examinar e ratificar, quando fôr o caso, os atos praticados pelo Superintendente, com fundamento no Decreto n.º 60.510, de 27 de março de 1967. — **Antônio Faustino Pôrto Sobrinho.**

DECRETO N.º 61.670, DE 24 DE OUTUBRO DE 1967 (*)

Transfere para o Ministério do Interior as atribuições e o acervo de bens constitutivos do programa de migrações internas e radicação de populações até então sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e,

Considerando que, dentre as áreas de competência atribuídas pelo art. 39 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 ao Ministério do Interior, encontra-se a que se refere à radicação de populações, ocupação do território e migrações internas;

Considerando que, atualmente, as atribuições e o acervo de bens concernentes ao assunto encontram-se sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, consoante os artigos 115, V, a e 116, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;

Considerando a necessidade inadiável de se adotar uma política racional e integrada de assistência e radicação dos migrantes internos;

Considerando, enfim, a urgência em se implantar as normas da Reforma Administrativa, decreta:

Art. 1.º — Passam a constituir assuntos da área de competência do Ministério do Interior, os relativos a radicação de populações, ocupação do território e migrações internas.

Art. 2.º — Ficam incorporados ao Ministério do Interior, para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, as atribuições e o acervo de bens constitutivos dos assuntos de que trata o artigo 1.º, até então sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, por força dos arts. 115, V, a e 116 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3.º — Os Ministros de Estado do Interior e do Trabalho e Previdência Social constituirão comissões interministeriais com o fim de relacionar e efetivar a transferência do acervo referido no artigo 2.º.

Art. 4.º — Considera-se como efetivamente transferidos os órgãos e bens que forem objeto de recebimento, pelo Ministro do Interior ou seu representante cre-

denciado, mediante a assinatura de Termo de Entrega e Recebimento lavrado dentro das formalidades legais.

Parágrafo único — O recebimento poderá ser efetivado por etapas e por regiões, admitindo-se que os órgãos e bens transferidos fiquem sob a responsabilidade de entidades da Administração Direta ou Indireta vinculadas ao Ministério do Interior.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

Antônio Faustino Pôrto Sobrinho

DECRETO N.º 61.875, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1967 (*)

Retifica a relação nominal a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 61.396, de 21 de setembro de 1967, e a que acompanhou o Decreto n.º 61.168, de 17 de agosto de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos n.º 903, de 26 de outubro de 1967, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, decreta:

Art. 1.º — Ficam incluídos, na relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 61.396, de 21 de setembro de 1967, com os respectivos cargos, os seguintes servidores do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização:

Nome: Wilson Pires Belford — Cargo: Inspetor de Imigração, nível 16,
— Lotação: Delegacia Regional de Pernambuco.

Nome: Guaiba Rache Faral — Cargo: Escrevente-Datilógrafo, nível 7
— Lotação: Delegacia Regional do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — Fica excluído, com o respectivo cargo, da relação citada no artigo anterior, o funcionário José Chaves, Inspetor de Imigração, nível 16, do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Art. 3.º — Fica, igualmente excluído, com o respectivo cargo, da relação nominal que acompanhou o Decreto n.º 61.168, de 17 de agosto de 1967 a Taquígrafo, nível 14, Quadro de Pessoal do extinto Serviço Social Rural, Clea Ferreira Cintra.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

(*) D.O. de 12-12-67, pág. 2.457

DECRETO N.º 62.141, DE 18 DE JANEIRO DE 1968 (*)

Dispõe sôbre modalidades de garantias instituídas pelo Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967; os emolumentos devidos pela inscrição das Cédulas de Crédito Rural e as penalidades a que se sujeitam os Oficiais dos Cartórios do Registro de Imóveis pela não observância dos artigos 34 a 40 do do mesmo diploma legal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e

Considerando a conveniência de melhor especificar a natureza e o alcance do penhor e da hipoteca cedular;

Considerando que os emolumentos fixados pelo art. 34 e seguintes do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, devem ser rigorosa e uniformemente observados pelos Cartórios de todo o território nacional;

Considerando que a fixação de tais emolumentos, além de visar aos aspectos de ordem econômica e social relacionados com o desenvolvimento rural do País, resultou, também, da justa avaliação da remuneração dos serventuários, já que o processo de inscrição das Cédulas de Crédito Rural, é extremamente simplificado, pois apenas requer a transcrição sumária dos requisitos essenciais, única e exclusivamente no Livro n.º 9, instituído pelo Decreto n.º 61 132, de 3 de agosto de 1967, e a segurança do ato é completada com o simples arquivamento, em Cartório, de cópia autenticada da cédula levada a registro.

Considerando que, em se tratando de cédulas de crédito rural, o que se inscreve é a própria cédula e não a garantia de per si;

Considerando que é inalienável a quota de remuneração do Juiz de Direito da Comarca, por seus trabalhos de correição dos livros e inscrição das Cédulas de Crédito Rural;

Considerando a necessidade de disciplinar, em tôdas as unidades da Federação, a cobrança dos emolumentos estipulados em lei federal, para não sujeitar o ruralista às tabelas regimentais, que encarecem sobremodo o crédito rural;

Considerando que, nos termos do artigo 78 do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, a inscrição da cédula de crédito rural independe da apresentação do Certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Brasileiro e Reforma Agrária, decreta:

Art. 1.º — O penhor e a hipoteca criados pelo Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, nascem com a descrição, nas Cédulas de Crédito Rural, dos bens oferecidos em garantia das dívidas a que lhes correspondem, e produzem todos os efeitos decorrentes de sua constituição, a partir da assinatura delas pelo emitente e pelo terceiro prestante da garantia, se fôr o caso.

(*) D.O. de 19-1-68, pág. 650

Art. 2.º — Perante terceiros, a eficácia do penhor e da hipoteca constituídos na forma do art. 1.º, depende da inscrição da cédula, apenas no livro n.º 9, a que se refere o Decreto n.º 61.132, de 3 de agosto de 1967.

Art. 3.º — Na descrição do imóvel em que se acham os bens objeto do penhor a que se refere o inciso V dos artigos 14 e 25 do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, dispensa-se qualquer referência a títulos de domínio e confrontações.

Art. 4.º — Os emolumentos devidos pelos atos de inscrição, averbação e cancelamento das Cédulas de Crédito Rural, regem-se, em todo o território nacional, pelas normas dos arts. 34 a 40 do Decreto-lei n.º 167 e do Decreto n.º 61.132, e não excederão em hipótese alguma, das percentagens fixadas pelos artigos 34 e 36 do mesmo Decreto-Lei.

§ 1.º — Os emolumentos cobrados em excesso serão restituídos em dôbro, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis ao serventuário responsável.

§ 2.º — A restituição a que se refere o parágrafo anterior destinar-se-á, em partes iguais, ao apresentante do título e ao Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI, do Banco Central do Brasil, observados, quanto a este, os termos do parágrafo 3.º do art. 38, do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º — A aplicação das multas e penalidades estabelecidas neste Decreto é atribuição do Juiz de Direito da Comarca ou de seu substituto legal.

Art. 6.º — A inscrição da cédula de crédito rural independe da apresentação do Certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

DECRETO N.º 62.163, DE 23 DE JANEIRO DE 1968 (*)

Define a estrutura básica do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

TÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 1.º — Fica definida, nos termos deste Decreto, a estrutura básica do Ministério da Agricultura.

(*) D.O. de 23-1-68, pág. 789
Ret.: D.O. de 30-1-68, pág. 979

Parágrafo único — A estrutura aprovada neste Decreto será objeto de progressiva complementação e revisão, à medida que se desenvolva a implantação da Reforma Administrativa.

Art. 2.º — A estrutura básica do Ministério da Agricultura compreende:

I — Estrutura Central

Secretaria-Geral
Escritório Central de Planejamento e Controle
Inspecção-Geral de Finanças
Departamento de Administração
Órgãos de Assistência direta ao Ministro

II — Estrutura Descentralizada

Diretorias Estaduais do Ministério. Órgãos da Administração Indireta vinculados ao Ministério.

Art. 3.º — O Ministro da Agricultura é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos de Administração Federal, direta ou indireta, enquadrados na área de competência do Ministério, nos termos do art. 39 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — Integram a área de competência do Ministério da Agricultura as seguintes atividades:

- a) Agricultura; Pecuária; Caça e Pesca;
- b) Recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- c) Organização da vida rural; Reforma Agrária;
- d) Estímulos financeiros e creditícios à Agricultura e Pecuária, observada a política econômico-financeira do Governo;
- e) Meteorologia; Climatologia;
- f) Pesquisa e Experimentação;
- g) Vigilância e Defesa Sanitária;
- h) Padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou de consumo nas atividades agropecuárias.

Art. 4.º — O Ministro da Agricultura exercerá a supervisão dos órgãos enquadrados na área de sua competência, através da orientação, coordenação e controle de suas atividades, com apoio nos órgãos centrais.

TÍTULO II

Da Estrutura Central

CAPÍTULO I

Da Secretaria-Geral

Art. 5.º — A Secretaria-Geral está a cargo de um Secretário-Geral.

Art. 6.º — Compete ao Secretário-Geral:

- I** — substituir o Ministro de Estado nos seus impedimentos legais e eventuais;
- II** — assessorar o Ministro de Estado, especialmente na supervisão das atividades de execução, a cargo da estrutura descentralizada;
- III** — supervisionar as atividades do Escritório-Central de Planejamento e Contrôle;
- IV** — exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II

Do Escritório-Central de Planejamento e Contrôle

Art. 7.º — O Escritório-Central de Planejamento e Contrôle, dirigido por um Diretor-Geral, terá organização compatível com sua natureza de órgão setorial do sistema de planejamento (Tits. III e V do D.L. 200), cabendo-lhe exercer, no âmbito do Ministério, atividades de programação, orçamento, organização administrativa, coordenação geral e acompanhamento da execução.

Parágrafo único — A estrutura interna do Escritório-Central de Planejamento será definida por ato do Ministro da Agricultura, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, e compreenderá as Unidades necessárias ao exercício das funções seguintes:

- a)** elaboração de planos e programas gerais, parciais ou regionais, e de orçamentos-programas, anuais ou plurianuais, relativos às diferentes atividades compreendidas na área de competência do Ministério, observado o disposto no Título III do D. L. n.º 200;
- b)** elaboração de normas, instruções e regulamentos que, uma vez aprovados pelo Ministro, devem ser observados pelos órgãos, subordinados ou vinculados ao Ministério, incumbidos da execução dos planos e programas referidos na alínea **a**;
- c)** contrôle da execução dos planos e programas e da observância das normas de que tratam, respectivamente, as alíneas **a** e **b**;
- d)** estatística, estudos e análises econômicas;
- e)** programas de treinamento e educação rural;
- f)** assessoramento para a condução dos assuntos de crédito rural e de assistência técnica ou financeira de origem externa.

CAPÍTULO III

Da Inspetoria-Geral de Finanças

Art. 8.º — A Inspetoria-Geral de Finanças exercerá as funções de órgão setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, obser-

vada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema e sujeita à sua supervisão técnica e fiscalização específica.

§ 1.º — A Inspetoria-Geral de Finanças, dirigida por um Inspetor-Geral, compreende (Decreto n.º 61.386, de 19 de setembro de 1967):

- a) Setor de Administração;
- b) Divisão de Contabilidade;
- c) Divisão de Administração Financeira;
- d) Divisão de Auditoria.

§ 2.º — A organização e o funcionamento da Inspetoria-Geral de Finanças são definidas no Decreto supracitado.

§ 3.º — A Inspetoria-Geral de Finanças, sem prejuízo de sua subordinação ao Ministro de Estado, está sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Inspetoria-Geral do Ministério da Fazenda.

§ 4.º — O Inspetor-Geral de Finanças integra a Comissão de Coordenação, da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

§ 5.º — As demais atribuições e a competência da Inspetoria-Geral de Finanças são as fixadas no Decreto n.º 61.386, de 19 de setembro de 1967, e suas normas complementares.

CAPÍTULO IV

Do Departamento de Administração

Art. 9.º — O Departamento de Administração compõe-se dos órgãos setoriais dos Sistemas de Pessoal e Serviços Gerais (Título V do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Art. 10 — O Departamento de Administração, dirigido por um Diretor de Departamento, compreende:

- a) Divisão de Pessoal;
- b) Divisão de Serviços Gerais;
- c) Setor de Administração.

§ 1.º — As atribuições e funcionamento dos órgãos do Departamento são definidos nas normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade dos órgãos setoriais dos sistemas de pessoal e serviços gerais.

§ 2.º — Enquanto não forem regulada, de modo geral as atividades dos órgãos setoriais a que se refere o parágrafo anterior, o Departamento de Administração conservará sua atual estrutura e atribuições.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos de Assistência Direta ao Ministro

Art. 11 — No desempenho de suas funções, o Ministro de Estado dispõe da assistência direta e imediata de:

I — Gabinete do Ministro

II — Consultor Jurídico

III — Divisão de Segurança e Informações.

§ 1.º — As atribuições dos órgãos a que se refere este artigo são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 200 e respectiva regulamentação.

§ 2.º — A assistência de que trata este artigo é extensiva ao Secretário-Geral e a outras autoridades designadas pelo Ministro.

TÍTULO III

Da Estrutura Descentralizada

CAPÍTULO I

Das Diretorias Estaduais do Ministério

Art. 12 — A execução dos serviços do Ministério em cada Estado está sob a supervisão e coordenação de um Diretor Estadual.

§ 1.º — A estrutura das Diretorias Estaduais compreende:

- a) De 3 (três) a 8 (oito) setores especializados nas atividades de Produção Animal, Vegetal e correlatas, variando o número de setores segundo o vulto das atividades a cargo de cada Diretoria Estadual;
- b) um setor de Informação Agrícola;
- c) um órgão local do Sistema de Planejamento;
- d) agentes locais dos sistemas de Pessoal e Serviços Gerais;
- e) um Setor de Expediente.

§ 2.º — Os Setores especializados serão integrados por equipes técnicas, constituídas por ato do Ministro de Estado.

Art. 13 — As Diretorias Estaduais do Ministério da Agricultura, diretamente subordinadas ao Ministro de Estado, assessorado pelo Secretário-Geral, são órgãos locais de execução e têm como objetivo a execução da política agrícola do País, no âmbito das respectivas jurisdições.

Art. 14 — As Diretorias Estaduais compete:

- a) executar, coordenar e controlar em suas respectivas áreas de jurisdição, as atividades específicas do Ministério da Agricultura;
- b) cumprir e fazer cumprir os programas, planos e projetos elaborados pelos órgãos centrais de planejamento, orientação e controle, obede-

cendo às normas por eles traçadas e elaborar subprojetos quando autorizados;

- c) resolver, em caráter final, os assuntos de caráter local, de sua competência.

Parágrafo único — Além das atribuições que lhe são conferidas por este Decreto, pelos Regulamentos e Normas complementares, as Diretorias Estaduais absorverão tôdas as atribuições das atuais Delegacias Federais de Agricultura.

Art. 15 — Aos Setores especializados de cada Diretoria Estadual, compete executar as atividades específicas do Ministério em sua área de jurisdição, dentro das respectivas atribuições.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Administração Indireta

Art. 16 — Estão vinculados ao Ministério da Agricultura e, conseqüentemente, sujeitos à supervisão ministerial, isto é, à orientação, coordenação e controle do Ministério da Agricultura, na forma do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, os seguintes órgãos:

- a) Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA;
- b) Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA;
- c) Banco Nacional de Crédito Cooperativo — BNCC;
- d) Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB;
- e) Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL;
- f) Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM;
- g) Comissão de Financiamento da Produção — CFP;
- h) Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE;
- i) Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal — IBDF;

§ 1.º — A supervisão de que trata este artigo visará a assegurar essencialmente:

- a) realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;
- b) a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade;
- c) a eficiência administrativa;
- d) a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

§ 2.º — A Supervisão será exercida mediante a adoção das seguintes medidas, além de outras que forem estabelecidas:

- a) participação do Ministro na escolha dos dirigentes da entidade, respeitada a competência do Presidente da República;

- b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembléias Gerais e Conselhos Fiscais, quando fôr o caso;
- c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Govêrno;
- d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;
- e) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômicos, das despesas de pessoal e de administração;
- f) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;
- g) intervenção, por motivo de interêsse público, em caso de absoluta necessidade, justificada perante o Presidente da República.

§ 3.º — Os dirigentes dos órgãos de Administração Indireta observarão a orientação que lhes fôr transmitida pelo Ministro da Agricultura e são perante êle responsáveis pela execução das atividades que lhes forem atribuídas por leis e regulamentos, além de outras que lhes forem cometidas pelo Ministro.

Art. 17 — Quando necessário à execução coordenada das atividades do Ministério na área, o Ministro da Agricultura poderá determinar a vinculação, temporária ou permanente, de órgãos locais de entidades de Administração Indireta a Diretorias Estaduais do Ministério, sem prejuízo de sua subordinação básica aos órgãos centrais da entidade vinculada.

§ 1.º — A vinculação importará na supervisão da Diretoria Estadual, que se exercerá através das seguintes medidas, além de outras eventualmente estabelecidas pelo Ministro:

- a) recebimento sistemático de relatórios, boletins e informações que permitam ao Diretor-Executivo acompanhar as atividades dos Órgãos Locais de Administração Indireta e a execução dos programas e projetos e da programação financeira, quando fôr o caso;
- b) realização de avaliação periódica de rendimento e produtividade.

§ 2.º — Assegurada a supervisão de que trata o artigo anterior, as Diretorias Estaduais garantirão, aos Órgãos Locais da Administração Indireta, a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho das tarefas sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

Da Coordenação

Art. 18 — As atividades do Ministério serão objeto de permanente coordenação, a níveis central e local.

Art. 19 — A Coordenação a nível central será feita através da Comissão Central de Coordenação, presidida pelo Ministro e composta de:

- Secretário-Geral
- Inspetor-Geral de Finanças
- Diretor do Departamento de Administração
- Diretor-Geral do Escritório Central de Planejamento e Contrôlo
- Diretor da Divisão de Segurança e Informações.

§ 1.º — Poderão participar, ainda, das reuniões da Comissão Central de Coordenação, outros dirigentes de órgãos do Ministério e da Administração Indireta, especialmente designados pelo Ministro de Estado, em caráter permanente ou eventual, tendo em vista os assuntos em pauta.

§ 2.º — As atribuições da Comissão Central de Coordenação serão fixadas em ato do Ministro, até que seja o assunto regulado, de forma geral, por decreto.

Art. 20 — A Coordenação a nível local será feita, em cada Estado, através de uma Comissão Estadual de Coordenação, presidida pelo Diretor Estadual, cuja composição e atribuições serão fixadas pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único — A Comissão incluirá representantes de órgãos da Administração Indireta.

Art. 21 — Poderá o Ministro instituir Comissões de Coordenação Regional, cuja composição e atribuições serão fixadas em ato próprio.

Art. 22 — Haverá, em cada Estado, um Conselho de Agricultura, com o objetivo de propiciar a integração dos planos, programas e projetos dos órgãos do Ministério da Agricultura com os de outros órgãos federais, estaduais e municipais e do setor privado.

Parágrafo único — O Ministro fixará a composição e as atribuições dos Conselhos de que trata este artigo, que incluirão, obrigatoriamente, além de outras entidades públicas e privadas, as que representam oficialmente trabalhadores e produtores rurais.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23 — O Conselho do Fundo Agropecuário, órgão de administração do Fundo Federal Agropecuário, tem a sua organização estabelecida na Lei Delegada n.º 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 24 — Os órgãos da Estrutura Central exercerão, primordialmente, atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, devendo permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos.

§ 1.º — Aos órgãos a que se refere este artigo compete o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios que os serviços responsáveis pela

execução são obrigados a respeitar, na solução de casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

Art. 25 — O Ministro da Agricultura, sempre que possível e conveniente, utilizará de convênios e contratos para a execução descentralizada dos planos e programas a cargo do Ministério.

Parágrafo único — Para êsse fim, o Ministro delegará às Diretorias Estaduais a autoridade necessária para a elaboração de convênios e contratos na área sob sua jurisdição.

Art. 26 — Na elaboração dos atos complementares a êste Decreto, será observado o princípio da descentralização da execução, de acôrdo com o disposto nos Capítulos III e IV do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 27 — Ressalvados os casos de impraticabilidade ou inconveniências, a execução dos programas federais de caráter local será delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, a outros órgãos federais, estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

Art. 28 — A Administração poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que haja, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada.

Parágrafo único — A aplicação dêsse critério será condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e à conveniência da segurança nacional.

Art. 29 — O Ministério da Agricultura promoverá sistemática e progressivamente, a capacitação dos órgãos públicos e privados que atuam na sua área de competência, propiciando-lhes os meios necessários à sua gradativa habilitação para o exercício das tarefas executivas que lhes possam ser atribuídas.

Art. 30 — Será utilizada, como instrumento de descentralização administrativa, a delegação de competência aos Órgãos de Execução (art. 12).

Parágrafo único — O Ministro de Estado baixará ato normativo que regule a delegação de competência.

Art. 31 — Nos atos complementares a êste Decreto, serão fixadas, também, normas destinadas a efetivar o contrôle dos procedimentos administrativos, resultantes de atos de delegação.

Art. 32 — Os Ministros da Agricultura e do Planejamento e Coordenação Geral criarão um Grupo da Reforma Administrativa que, junto à Secretaria Geral, se incumbirá de supervisionar a elaboração dos atos de organização, complementares a êste Decreto.

Art. 33 — O Ministro de Estado fará proceder a estudos visando às alterações, que couberem, nos estatutos, regimentos ou atos constitutivos dos Órgãos de Administração Indireta para que se efetive a vinculação, comando e contrôle determinados neste Decreto.

Art. 34 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

Milton de Oliveira Ferreira

DECRETO N.º 62.175, DE 25 DE JANEIRO DE 1968 (*)

Estabelece normas provisórias sobre a aplicação da Lei n.º 5.374, de 7 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição,

Considerando que a Lei n.º 5.374, de 7 de dezembro de 1967, que altera dispositivos da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, extinguiu, *ipso jure*, o Conselho Técnico da SUDAM, a quem competia a aprovação de projetos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, no que concerne à concessão de benefícios fiscais e colaboração financeira (art. 17, alínea I), bem como a aprovação de convênios, contratos e acordos firmados pela SUDAM e seus órgãos subordinados, quando se referirem à execução de obras (art. 17, alínea m, da Lei n.º 5.173, de 1966);

Considerando que essas atribuições foram transferidas ao Conselho Deliberativo da SUDAM, criado pela Lei n.º 5.374, de 1967, e na forma das alíneas pertinentes do art. 14, segundo a redação dada pelo art. 1.º, da mesma lei.

Considerando, entretanto, que a constituição do Conselho Deliberativo está sujeita às naturais demoras decorrentes do encaminhamento à Presidência da República do expediente relativo à designação dos seus membros;

Considerando os prejuízos que daí resultam para o rápido andamento e solução de processos de relevante interesse para o desenvolvimento da Amazônia;

Considerando, todavia, que, nos termos do parágrafo único do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, incumbe ao Ministro de Estado a aprovação dos contratos celebrados pelas autarquias que ainda não possuam órgão deliberativo próprio, pressuposto a que se pode reduzir, por manifesta analogia, a situação ocorrente na SUDAM, inclusive no que tange à aprovação de projetos de investimentos beneficiados por incentivos fiscais (art. 5.º, da Lei n.º 5.374, de 1967);

Considerando, finalmente, o exercício do poder regulamentar deferido ao Poder Executivo, para propiciar a exequibilidade das leis e a organização administrativa, decreta:

Art. 1.º — Serão submetidos à aprovação do Ministro de Estado do Interior, nos termos do parágrafo único do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, e enquanto não fôr instalado o Conselho Deliberativo criado pela

(*) D.O. de 25-1-68, pág. 873

Lei n.º 5.374, de 7 de dezembro de 1967, os projetos que interessem ao desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, os atos do antigo Conselho Técnico da SUDAM, bem como os contratos, convênios e acórdos firmados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e seus órgãos subordinados quando se referirem à execução de obras.

Art. 2.º — Até que seja constituído o Conselho Deliberativo da SUDAM, na forma prevista na Lei n.º 5.374, de 7 de dezembro de 1967, os projetos que interessem ao desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior.

Parágrafo único — Os atos praticados em nome do antigo Conselho Técnico, posteriormente à data da Lei n.º 5.374, serão encaminhados à apreciação do Ministro de Estado, que poderá ratificá-los ou devolvê-los ao conhecimento e decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso A. Lima

DECRETO N.º 62.193, DE 31 DE JANEIRO DE 1968 (*)

Transfere para a competência do Ministro da Agricultura a prática dos atos que menciona.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista a vinculação dos Órgãos de Administração Indireta estabelecida no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto n.º 60.900, de 26 de junho de 1967, decreta:

Art. 1.º — Fica transferida para a competência do Ministro da Agricultura a prática dos atos atribuídos ao antigo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica nos parágrafos únicos dos arts. 7.º, 8.º e 9.º, nos §§ 2.ºs dos arts. 10 e 16 e nos arts. 63 e 81, todos do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 55.889, de 31 de março de 1965; no art. 10, no § 3.º do art. 14 e no art. 28, todos do Decreto n.º 55.891, de 31 de março de 1965; e no § 1.º do art. 20 e no art. 54 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

Hélio Beltrão

(*) D.O. de 1-2-68, pág. 1.067
Ret.: D.O. de 27-3-68, pág. 2.485

DECRETO N.º 62.235, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968 (*)

Altera dispositivos do Decreto n.º 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprova o “Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia” e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os arts. 1.º 6.º, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 21, 37, 83, 106, 112 e 120 do “Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia”, aprovado pelo Decreto n.º 60.079, de 16 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, elaborado com base na Constituição Federal e regido, principalmente, pelas Leis n.ºs 5.122, de 28-9-66 — 5.173, de 27-10-66 — 5.174, de 27-10-66 e 5.374, de 27-12-67, obedecerá às disposições do presente Regulamento.”

“Art. 6.º — Constituem recursos para a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia:

- a) os recursos da SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 20, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374, de 1967, art. 1.º);
- b) os recursos do Banco da Amazônia S.A. que se integrem no planejamento (Lei n.º 5.122-66 — art. 4.º, *caput*);
- c) os recursos dos órgãos de administração centralizada e descentralizada vinculados ao Plano na forma deste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 6.º, § 1.º);
- d) os depósitos decorrentes de dedução do Imposto de Renda e outros estímulos fiscais destinados a investimentos privados na Região, na forma deste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 45, alínea e, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º — Lei n.º 5.174-66 — art. 7.º);
- e) os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM) (Lei n.º 5.173-66 — art. 45, com a nova redação que lhe deu a lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);
- f) os recursos de qualquer natureza ou fonte nacionais, estrangeiros ou internacionais, que venham a ser obtidos por quaisquer dos agentes do Plano, para aplicação em programas e projetos a este vinculados (Lei n.º 5.173-66 — art. 23; Lei n.º 5.122-66 — art. 2.º, alínea c e art. 11)”.

“Art. 12 — São órgãos da SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 11, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º):

I — Conselho Deliberativo;

(*) D.O. de 9-2-68, pág. 1.313
Ret.: D.O. de 15-2-68, pág. 1.483

II — Secretaria Executiva, integrada de Unidades Administrativas."

"Art. 13 — Compete ao Superintendente o exercício dos poderes que a legislação e o Regimento Interno da entidade lhe conferirem e especificamente:

- I —** praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições conferidas à SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 13 — alínea a com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374 — art. 1.º);
- II —** encaminhar ao Ministro de Estado o Regimento Interno e estrutura da Secretaria Executiva para homologação (Lei n.º 5.173-66 — art. 13, alínea c, com a nova redação dada pela Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);
- III —** representar a autarquia ativa e passivamente em juízo e fora d'ele (Lei n.º 5.173-66 — art. 13, alínea e com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);
- IV —** articular-se com o Ministério do Interior, em tôdas as etapas relativas à elaboração do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e suas revisões anuais, para o fim de sua compatibilização com a política geral do Governo no respectivo Setor (Lei n.º 5.173-66 — art. 5.º);
- V —** submeter à aprovação do Presidente da República, através do Ministério do Interior, o Plano e suas revisões anuais (Lei n.º 5.173-66 — art. 5.º);
- VI —** celebrar acôrdos, contratos, convênios ou outros atos da mesma natureza, com entidades nacionais, internacionais, ou estrangeiras, na esfera de sua competência (Lei n.º 5.173-66 — art. 13, alínea e);
- VII —** fixar os níveis salariais do pessoal que prestar serviços à SUDAM sem obrigatoriedade de observância da nomenclatura, níveis salariais e símbolos previstos no Serviço Público Federal, respeitado, contudo, o mercado de trabalho e ouvido o Conselho Deliberativo (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea d e 43, com as novas redações que lhes deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);
- VIII —** autorizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País (Lei n.º 5.173-66 — art. 28);
- IX —** dispensar licitação e contrato formal para a aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até quinhentas (500) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País (Lei n.º 5.173-66 — art. 35);

- X** — apresentar ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, a prestação de contas correspondente à gestão administrativa do exercício anterior (Lei n.º 5.173-66 — art. 36);
- XI** — solicitar, através do Ministério do Interior, a garantia do Tesouro Nacional para as operações de crédito interno ou externo contratadas pela SUDAM para a realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano (Lei n.º 5.173-66 — art. 23 e § 1.º);
- XII** — fixar tabela de emolumentos dos serviços prestados pela SUDAM a particulares, após aprovada pelo Conselho Deliberativo (Lei n.º 5.173-66 — art. 24 parágrafo único e Lei n.º 5.374-67 — art. 4.º);
- XIII** — criar Unidades Administrativas na forma dêste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 48, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);
- XIV** — praticar todos os atos relativos ao pessoal da SUDAM, diretamente ou por delegação, inclusive autorização para viagens a serviço, missão ou estudo em qualquer ponto do Território Nacional;
- XV** — autorizar o pagamento de hospedagem, diárias e ajuda de custo ao pessoal de que trata o item anterior;
- XVI** — designar e instruir os representantes da SUDAM nas Assembléias Gerais das Sociedades Anônimas de que seja acionista;
- XVII** — propor os nomes dos representantes da SUDAM nos Conselhos Fiscais das Sociedades Anônimas das quais deva participar, em especial o Banco da Amazônia S.A., na forma dos respectivos estatutos (Lei n.º 5.122-66 — art. 7.º);
- XVIII** — designar o representante da SUDAM no Conselho Técnico — Consultivo do Banco da Amazônia S.A. (Lei n.º 5.122-66 — art. 8.º, parágrafo único, alínea a);
- XIX** — indicar ao Presidente da República nome para Secretário Executivo da SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 12, parágrafo único);
- XX** — propor ao Ministro do Interior a fixação de diárias aos membros do Conselho Deliberativo, na forma dêste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 15 § 2.º e Lei n.º 5.374-67 — art. 4.º);
- XXI** — apresentar ao Ministro da Fazenda, até primeiro (1.º) de março de cada ano, a relação de cinco (5) nomes dentre os

quais a Assembléia-Geral Ordinária do Banco da Amazônia S.A., elegerá um membro efetivo representante da SUDAM e o respectivo suplente do Conselho Fiscal dêste (Lei número 5.122-66 — art. 7.º);

XXII — indicar representante da SUDAM no Conselho da Política Aduaneira, através de um membro efetivo e um suplente (Lei n.º 5.173-66 — art. 62);

XXIII — fixar e delegar atribuições ao Secretário-Executivo na forma dêste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 13, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);

XXIV — em relação ao Conselho Deliberativo:

a) apresentar periodicamente relatórios referentes à execução do Plano (Lei n.º 5.173-66 — art. 14, alínea b, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);

b) encaminhar-lhe o orçamento-programa da autarquia (Lei n.º 5.173-66 — art. 14, alínea c, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);

c) provê-los dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 15, § 3.º);

d) fazer executar ou encaminhar as suas Resoluções (Lei n.º 5.173-66 — art. 41);

e) submeter o orçamento da SUDAM e os programas de aplicação das dotações globais e os recursos sem destinação prevista em lei (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea I e art. 25 e Lei n.º 5.374-67 — art. 4.º);

f) propor, justificada e especificamente, a efetivação de empréstimos no País e no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano (Lei n.º 5.173-66 — art. 23 e seus parágrafos e Lei n.º 5.374-67 — art. 4.º);

g) propor a firma ou firmas auditoras a serem contratadas para efeito de fiscalização e controle de aplicação de recursos da SUDAM e dos atos de sua gestão (Lei n.º 5.173-66 — arts. 30 e 31 e Lei n.º 5.374-67 — art. 4.º);

h) apresentar relatórios anuais (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea g e Lei n.º 5.374-67 — art. 4.º);

i) apresentar balancetes semestrais e balanço anual da Autarquia (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea h e Lei n.º 5.374-67 — art. 4.º);

- j) encaminhar, para apreciação e aprovação, a estrutura da Secretaria Executiva da Autarquia, bem como seu respectivo Regimento Interno para posterior homologação do Ministério do Interior (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea b com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);
- m) ouvi-lo sobre fixação dos níveis salariais do pessoal que prestar serviços à SUDAM (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea d e art. 43 com a nova redação que lhes deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);
- n) submeter, previamente, a fixação de emolumentos dos serviços prestados pela SUDAM a particulares (Lei n.º 5.173-66 — art. 24, parágrafo único);
- o) propor a declaração de prioridade para empreendimentos relacionados ao desenvolvimento da Região (Lei n.º 5.173-66 — art. 46 — alínea a);
- p) propor as normas que deverão orientar a assistência técnica e financeira que a SUDAM prestar para o conhecimento e o aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia, diretamente ou através de entidades públicas federais, estaduais ou municipais, ou sociedade de economia mista que o Poder Público detenha o controle acionário (Lei n.º 5.173-66 — art. 39);
- q) aprovar, por delegação e **ad referendum** do Conselho Deliberativo, projetos que interessem ao desenvolvimento da Amazônia tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, na forma das leis em vigor e deste Regulamento, devendo, porém, quando fôr o caso de rejeição, transferir a decisão diretamente ao Conselho (Lei n.º 5.374-67 — art. 5.º);

XXV — Exercer as demais atribuições inerentes à função e não especificadas neste Regulamento.

Parágrafo único — Deverá o Superintendente da SUDAM, submeter ao Conselho Deliberativo da entidade, em sua primeira reunião após a sua aprovação, os projetos a que se refere a alínea q do inciso XXIV deste artigo (Lei n.º 5.374-67 — art. 5.º — parágrafo único).

Art. 15 — O Conselho Deliberativo é integrado pelo Superintendente da SUDAM, pelo Presidente do Banco da Amazônia S.A., por um representante do Estado-Maior das Forças Armadas, um da Superintendência da Zona Franca de Manaus, um de cada Estado e Território integrante da Amazônia, um do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, um do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, um do Instituto

Brasileiro de Reforma Agrária, um da Fundação de Serviço Especial de Saúde Pública, um do Conselho Nacional de Pesquisas e um de cada Ministério a seguir mencionado:

Agricultura — Comunicações — Educação e Cultura — Fazenda — Minas e Energia — Planejamento — Relações Exteriores — Saúde — Indústria e Comércio — Trabalho e Previdência Social e Transportes (Lei n.º 5.173-66 — art. 16 — com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º).

§ 1.º — Os Governadores dos Estados e dos Territórios poderão assumir, pessoalmente, sempre que o desejarem, as respectivas representações (Lei n.º 5.173-66 — art. 16, parágrafo único).

§ 2.º — Os representantes dos órgãos e entidades mencionadas neste artigo serão escolhidos entre seus servidores e designados através do ato Ministerial ou de autoridade equivalente pela forma e duração que fôr estabelecido em Regimento (Lei n.º 5.173-66 — arts. 14, alínea e e 15, § 1.º, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67, art. 1.º).!

§ 3.º — As despesas de transporte e hospedagem pelo comparecimento dos membros do Conselho às reuniões deste Órgão serão custeadas pela SUDAM, na forma e limitações previstas nos parágrafos anteriores.

§ 4.º — O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Deliberativo, e manifestar-se sobre os projetos de incentivos fiscais pertinentes à área comum.”

“Art. 16 — Compete ao Conselho Deliberativo:

- I — acompanhar a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia através de relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente (Lei n.º 5.173-66, art. 14, alínea b com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67 — art. 1.º);
- II — recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionados com o desenvolvimento da Amazônia (Lei n.º 5.173 de 1966 — art. 14, alínea d, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374-67, art. 1.º);
- III — aprovar normas e critérios gerais de análise de projetos e aplicação da legislação de incentivos fiscais e suas alterações, por proposta do Superintendente ou do Presidente do Banco da Amazônia S.A. (Lei n.º 5.173-66 — art. 17, alínea f, com a nova redação que o art. 1.º da Lei n.º 5.374-67 deu ao art. 14 daquela Lei);
- IV — apreciar o Orçamento-Programa da Autarquia (Lei n.º 5.173-66 — art. 14, alínea c, e Lei n.º 5.374-67, art. 4.º);

- V — traçar normas visando a assegurar a coordenação dos programas dos organismos federais com ação na Região Amazônica, na forma deste Regulamento (Lei n.º 5.173-66 — art. 29, § 2.º, e Lei n.º 5.374-67 — art. 4.º);
- VI — aprovar convênio, contratos e acôrdos celebrados pela SUDAM por quaisquer órgãos ou entidades a ela subordinados, relativos a programas ou empreendimentos integrantes do Plano, em especial quando se referirem à execução de obras (Lei n.º 5.173/66, art. 17, alínea m, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º);
- VII — aprovar o Orçamento da SUDAM e os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinações previstas em Lei (Lei n.º 5.173/66, art. 17, alínea l, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º);
- VIII — fixar, com base nos pareceres técnicos submetidos pelo Superintendente, as prioridades para aceitação e aprovação de projetos ou empreendimentos privados de interesse para o desenvolvimento econômico da Região, visando à concessão de benefícios fiscais de colaboração financeira na forma da legislação vigente (Lei n.º 5.173/66, art. 4.º e Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- IX — aprovar com base nos pareceres técnicos submetidos pelo Superintendente, os projetos de empreendimentos privados, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, na forma do presente Regulamento (Lei número 5.173/66, art. 17, alínea i, Lei n.º 5.174/66, art. 7.º, § 7.º, inciso I e § 8.º, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- X — apreciar os balancetes semestrais e o balanço anual da Autarquia, bem como o relatório anual apresentado pelo Superintendente (Lei n.º 5.173/66, art. 17, alínea h, com a nova redação que o art. 1.º da Lei n.º 5.374/67, deu ao art. 14 daquela Lei);
- XI — homologar a escolha de firmas auditoras a que se referem os arts. 30 e 31 da Lei n.º 5.173/66 (Lei n.º 5.173/66, art. 17, alínea c e 30 e 31, com a nova redação que o art. 1.º da Lei n.º 5.374/67, deu ao art. 14 daquela Lei);
- XII — aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com terceiros (Lei n.º 5.173/66, art. 17, alínea e e 40 com a nova redação que o art. 1.º da Lei n.º 5.374/67, deu ao art. 14 daquela Lei);
- XIII — aprovar o Regimento Interno da SUDAM, bem como suas respectivas alterações (Lei n.º 5.173/66, art. 17, alínea b e

com a nova redação que o art. 1.º da Lei n.º 5.374/67, deu ao art. 14 daquela Lei);

- XIV — opinar sobre a necessidade de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDAM, inclusive para os encargos de direção, chefia, assessoramento e secretariado (Lei n.º 5.173/66, art. 17, alínea d e com a nova redação que o art. 1.º da Lei n.º 5.374/67, deu ao art. 14 daquela Lei);
- XV — aprovar, por proposta do Superintendente, a realização de operações de crédito, no País ou no Exterior, para garantir ou acelerar a execução de programas ou projetos integrantes do Plano (Lei n.º 5.173/66, art. 23, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- XVI — aprovar mediante parecer fundamentado do Superintendente, concessão de garantias de recursos próprios da SUDAM ou a solicitação da garantia do Tesouro Nacional para as operações de que trata o inciso anterior (Lei n.º 5.173/66, art. 23, § 2.º, § 3.º e § 4.º, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- XVII — aprovar a tabela de emolumentos dos serviços prestados pela SUDAM a particulares (Lei n.º 5.173/66, art. 24 e seu parágrafo único, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- XVIII — manifestar-se sobre os programas e orçamentos de cada um dos organismos que atuam na Amazônia, bem como aferir suas possibilidades e necessidades, e analisar os resultados da execução dos seus programas, com base nos pareceres técnicos dos órgãos competentes da SUDAM (Lei n.º 5.173/66, art. 29 e seu § 1.º, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- XIX — aprovar normas, mediante proposta do Superintendente, para prestação de assistência técnica e financeira visando ao conhecimento e aproveitamento de recursos naturais da Amazônia (Lei n.º 5.173/66, art. 39 e seus parágrafos, Lei número 5.374/67, art. 4.º);
- XX — aprovar, por proposta do Presidente do Banco da Amazônia S.A., normas e programas anuais para operações de repasse e refinanciamento de recursos do FIDAM pelo Banco da Amazônia S.A. a outras instituições financeiras, assim como homologar a concessão de financiamento para projetos superiores em valor a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional (Lei número 5.173/66, art. 46, parágrafo único, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- XXI — estabelecer normas e critérios para a emissão de declaração a ser apresentada à autoridade fiscal competente, objetivan-

do o reconhecimento de direito à isenção de impostos federais devidos por empreendimentos situados na Região Amazônica (Lei n.º 5.174/66, art. 1.º, itens I e II, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);

- XXII** — sugerir ao Conselho Monetário Nacional a relação dos produtos regionais que devem ser incluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao imposto de exportação e as respectivas alíquotas (Lei n.º 5.173/66, art. 2.º e Lei n.º 5.174/66, art. 3.º e Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- XXIII** — declarar, para efeito de recusa, o pedido de isenção e taxas incidentes sobre a importação de máquinas e equipamentos destinados à Amazônia, serem eles tecnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem, ou serem produzidos no País similares, de modo a atender em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente e de forma econômica, as necessidades da Região (Lei n.º 5.174/66, art. 4.º, § 4.º, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- XXIV** — autorizar a transferência para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos, exclusive motores marítimos, contemplados com os favores fiscais previstos neste Regulamento, observadas as cautelas nêles estabelecidas (Lei número 5.174/66, art. 5.º, § 1.º, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- XXV** — baixar o Regulamento de definição e disciplina dos serviços básicos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, relacionados à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização ao turismo, à educação e à saúde pública, e serviços correlatos (Lei n.º 5.174/66, art. 7.º, § 1.º, Lei número 5.374/67, art. 4.º);
- XXVI** — estabelecer critérios, normas e procedimentos para a delegação a entidades financeiras ou técnicas para a contratação da prestação de seus serviços, para efeito de análise de projetos e programas de investimentos que não exijam financiamento bancário suplementar (Lei n.º 5.174/66, art. 7.º, § 7.º, inciso I, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- XXVII** — homologar a aprovação de projetos que se beneficiem de quaisquer favores fiscais previstos neste Regulamento e que impliquem em investimentos totais, iguais ou superiores a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (Lei n.º 5.174/66, art. 7.º, § 8.º, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);
- XXVIII** — autorizar que os depósitos decorrentes da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas para inversão em projetos econômicos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, sejam nêles aplicados sob a forma de créditos em

nome do depositante, registrados em conta especial e utilizáveis na forma deste Regulamento (Lei n.º 5.174/66, art. 7.º, § 10, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);

XXIX — deliberar, por proposta do Superintendente da SUDAM ou do Presidente do Banco da Amazônia S.A., sobre o cancelamento ou suspensão de favores e benefícios fiscais administrativos gozados por qualquer empresa na forma do presente Regulamento e aplicação das penalidades cabíveis (Lei número 5.174/66, art. 7.º, § 12 e § 13, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);

XXX — aprovar as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens móveis e imóveis, ações e participações de capital, integrantes do patrimônio da Autarquia (Lei n.º 5.173/66, art. 17, alínea j, e art. 56 e seus parágrafos, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);

XXXI — aprovar, proposta do Superintendente, a aquisição de bens imóveis à conta de recursos da SUDAM;

XXXII — aprovar, por proposta do Superintendente, a criação de Escritórios Regionais (Lei n.º 5.173/66, art. 9.º, § 1.º, Lei número 5.174/66, art. 18, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º);

XXXIII — delegar poderes ao Superintendente, para aprovar projetos de investimentos, resguardada a apreciação *a posteriori* na primeira reunião pelo Conselho (Lei n.º 5.374/67, art. 5.º).

“Art. 17 — O Conselho Deliberativo reunir-se-á pelo menos uma vez em cada mês na sede da SUDAM ou em outros locais na Amazônia (Lei n.º 5.173/66, art. 15, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º).

§ 1.º — O Conselho deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros sob a presidência de um deles, escolhido na forma Regimento e obedecido a critério de rodízio (Lei n.º 5.173/66, art. 15, § 1.º, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º).

§ 2.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes (Lei n.º 5.173/66, art. 15, § 1.º, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º).

§ 3.º — Os membros do Conselho farão jus a uma representação de presença, correspondente ao comparecimento efetivo às reuniões do Conselho, a ser fixada pelo Ministro do Interior por proposta do Superintendente (Lei n.º 5.173/66, art. 15, § 2.º, Lei n.º 5.374/67, art. 4.º).

§ 4.º — Para execução de seus serviços o Conselho terá uma Secretaria, dirigida por um Diretor-(Secretário) escolhido e designado pelo Superintendente, entre servidores do quadro da Autarquia.

§ 5.º — A organização e funcionamento da Secretaria do Conselho serão definidos em ato do Superintendente.

§ 6.º — Além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, caberá à Secretaria do Conselho opinar sobre quaisquer assuntos de natureza administrativa que digam respeito ao referido Colegiado, bem como lavrar atos relativos ao seu pessoal.”

“Art. 20 — As Unidades Administrativas que integram a Secretaria Executiva terão estrutura e atribuições definidas na forma deste Regulamento e do Regimento Interno da entidade, aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pelo Ministro do Interior, competindo-lhes a execução das tarefas atribuídas à SUDAM (Lei n.º 5.173/66, art. 48, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º e art. 3.º e seu parágrafo único).”

“Art. 21 — A SUDAM contará exclusivamente com pessoal sob o regime da legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, inclusive para os encargos de Direção, Chefia, Assessoramento e Secretariado, sem obrigatoriedade de observância de nomenclatura, níveis salariais e símbolos previstos no Serviço Público Federal respeitadas, contudo, o mercado de trabalho e ouvido o Conselho Deliberativo (Lei n.º 5.173/66, art. 43, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º).

§ 1.º — O pessoal da SUDAM, excetuados os ocupantes dos cargos de Superintendente e de Secretário Executivo que serão segurados do IPASE, é filiado ao INPS (Lei n.º 5.374/67, art. 1.º, com a inclusão do art. 43 da Lei n.º 5.173/66).

§ 2.º — O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Superintendente, ao Secretário Executivo, ao Presidente do Banco da Amazônia S.A. e membros do Conselho Deliberativo.”

“Art. 37 — Constituem recursos do FIDAM (Lei n.º 5.173/66, art. 45, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 10):

- a) os recursos dos Orçamentos Plurianuais da União, que lhe forem especificamente destinados;
- b) o produto da colocação das “Obrigações da Amazônia”, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A.;
- c) da receita líquida resultante de operações efetuadas pelo FIDAM;
- d) de dotações específicas, doações, subvenções, repasses e outros;
- e) dos depósitos deduzidos do Imposto de Renda, não aplicados em projetos específicos, no prazo e pela forma estabelecidos neste Regulamento;
- f) os recursos atuais do Fundo de Fomento à Produção (Lei n.º 1.184/50, art. 7.º, Lei n.º 4.829/65, art. 29 e Lei n.º 5.173/66, art. 45, alínea f).

§ 1.º — As emissões de “Obrigações da Amazônia” não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do Imposto

de Renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior (Lei n.º 5.173/66, art. 45, § 1.º, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º).

§ 2.º — As obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão nominativas, intransferíveis e resgatáveis, no prazo de até 10 (dez) anos, contados da data de sua aquisição, com as condições e vantagens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 5.173/66, art. 45, § 2.º, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º).

§ 3.º — O depósito dos recursos a que se refere a alínea a deste artigo será efetuado pelo Tesouro Nacional diretamente no Banco da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação, exclusivamente na área amazônica, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, destinando-se pelo menos sessenta por cento (60%) dos recursos dessa procedência para aplicação em crédito rural (Lei número 4.829/65, art. 29 e 5.173/66, art. 45, § 3.º, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º).

§ 4.º — A distribuição da dotação no parágrafo anterior independe de registro prévio no Tribunal de Contas da União (Lei n.º 5.173/66, art. 45, § 4.º, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º)

§ 5.º —

§ 6.º —

§ 7.º —

§ 8.º —

“Art. 83 — A SUDAM exercerá obrigatoriamente fiscalização técnica dos serviços e obras executados com a sua colaboração técnica ou financeira expedindo laudo em favor do órgão ou entidade executora (Lei número 5.173/66, art. 30, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º).

§ 1.º — A fiscalização de que trata este artigo poderá ser de iniciativa da SUDAM ou solicitação do órgão interessado, e terá por finalidade verificar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como os planos, programas, projetos e especificações aprovados e abrangerá, necessariamente, o confronto das obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas.

§ 2.º — O laudo mencionado neste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços ou obras e será sempre fornecido dentro de 30 (trinta) dias após o pedido do mesmo (Lei n.º 5.173/66, art. 20, § 2.º, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º).

§ 3.º — Os órgãos executores solicitarão à SUDAM com a antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias da data em que deles necessitarem, os

laudos de que trata este artigo, os quais também acompanharão a última prestação de contas de cada ano.

§ 4.º — O representante da União ou da SUDAM nas Assembléias-Gerais das Sociedades de Economia Mista que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidade, somente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo de fiscalização passada pela SUDAM (Lei n.º 5.173/66, art. 30, § 3.º, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º).

§ 5.º — A SUDAM poderá suspender a entrega de dotações consignadas em favor de quaisquer entidades ou órgãos cujas prestações de contas das liberações anteriores, que envolvam recursos do Plano, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas, pela própria SUDAM ou por outra autoridade competente conforme o caso.

§ 6.º — A gestão financeira relativa aos programas e projetos a cargo de entidades que houverem recebido recursos do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, fica sujeito à fiscalização da SUDAM, que poderá, também, exercer a fiscalização técnica das obras e serviços executados com recursos do Plano, independente de sua natureza, origem ou fonte, diretamente ou mediante contrato com firma especializada, de auditoria, de notória idoneidade (Lei n.º 5.173/66, art. 30, § 4.º, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º)."

"Art. 106 — A SUDAM goza de tôdas as imunidades e isenções tributárias existentes ou que venham a ser deferidas aos órgãos e serviços da União (Lei n.º 5.173/66, art. 38, com a nova redação que lhe deu a Lei número 5.374/67, art. 1.º)."

Art. 112 — A SUDAM, através do Superintendente, apresentará ao Ministro de Estado a que está vinculada, relatório anual de suas atividades (Lei n.º 5.173/67, art. 42, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 5.374/67, art. 1.º)."

"Art. 120 —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º —

§ 4.º — O Pessoal da extinta SPVEA, aproveitado pela SUDAM, contará, nesse Órgão, para todos os efeitos previstos na legislação trabalhista, todo o tempo de serviço prestado anteriormente ao órgão extinto, bem como lhe fica assegurada a efetividade e estabilidade desde que preencha os requisitos constantes do § 2.º do art. 177 da Constituição (Lei número 5.374/67, art. 2.º)."

Art. 2.º — São revogados os arts. 18, 19, 25, 120 e demais disposições em contrário do "Regulamento-Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", aprovado pelo Decreto n.º 60.079, de 16 de janeiro de 1967.

Art. 3.º — Tôdas as referências e remissões aos extintos Conselho do Desenvolvimento da Amazônia (CODAM) e Conselho Técnico, constantes de dispositivos não revogados do Decreto n.º 60.079, de 16 de janeiro de 1967, entendem-se como feitas ao Conselho Deliberativo, criado em substituição àqueles órgãos.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso A. Lima

DECRETO N.º 62.382, DE 11 DE MARÇO DE 1968 (*)

Dispõe sôbre o Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 83, item II, da Constituição, e o art. 22 da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967; e

Considerando a conveniência de conferir caráter progressivo à regulamentação das atividades da SUDECO, de maneira a permitir que as normas vigentes nesta fase inicial possam ser subsequentemente aprimoradas e ajustadas ao desenvolvimento dos serviços, decreta:

Art. 1.º — Observado o disposto na Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, fica o Ministro do Interior autorizado a expedir o Regulamento Provisório da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), respeitado o seguinte:

- I** — a organização e o funcionamento dos serviços da SUDECO obedecerão aos princípios e normas estabelecidos no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II** — os quadros do pessoal, de qualquer natureza, assim como as tabelas de salários, remuneração ou gratificação estão sujeitos à prévia aprovação do Presidente da República;
- III** — a Administração de Pessoal obedecerá às leis, regulamentos e normas em vigor, de natureza geral ou especial, às recomendações expedidas ou aprovadas pelo Presidente da República e à orientação normativa do Órgão Central do Sistema de Pessoal (DASP);
- IV** — o Ministro do Interior manterá rigoroso contrôlo sôbre as despesas de custeio e, especialmente, sôbre os gastos de pessoal, zelando pelo cumprimento das recomendações da Presidência da República quanto à restrição de admissões, aproveitamento do pessoal já existente na Administração Federal e eliminação pro-

gressiva de pessoal ocioso (Decreto-Lei n.º 200/67 e art. 15 da Lei n.º 5.365/67);

V — na elaboração e execução de seus planos e programas, a SUDECO deverá atuar em íntima articulação e entendimento com os órgãos dos vários Ministérios que operam na área, observando-se, quanto ao planejamento setorial, a competência dos Ministérios respectivos e, quanto ao planejamento geral de Governo, a competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

VI — a estruturação da Secretaria Executiva (alínea g do art. 5.º da Lei n.º 5.365/67) far-se-á de forma progressiva, à medida que se desenvolvam as atividades da SUDECO, remetendo-se cópia dos atos de estruturação ao Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral (Escritório da Reforma Administrativa).

Art. 2.º — O Regulamento a que se refere o art. 1.º vigorará até que a matéria seja regulada por decreto do Presidente da República.

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Hélio Beltrão

Afonso A. de Lima

DECRETO N.º 62.504, DE 8 DE ABRIL DE 1968 (*)

Regulamenta o art. 65 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o art. 11 e parágrafos do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e

Considerando que o art. 65 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e o art. 11 e parágrafos do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, têm o objetivo precípuo de evitar a proliferação de novos minifúndios; proibindo os desmembramentos de imóveis rurais quando esses resultem na criação de novas propriedades minifundiárias;

Considerando que a legislação acima referida não está regulamentada de modo a permitir o desmembramento do imóvel rural em parcela de área inferior à exigida, quando essa se destinar a obras de necessidade ou utilidade pública, obras de infra-estrutura ou atividades outras de interesse para as comunidades;

Considerando que as obras da espécie acima referida retiram a condição de imóvel rural das áreas em que são executadas;

(*) D.O. de 9-4-68, pág. 2.865

Considerando, ademais, que a execução de tais obras virá possibilitar o efetivo desenvolvimento do meio rural, contribuindo para seu desenvolvimento econômico e seu progresso social, decreta:

Art. 1.º — Os desmembramentos disciplinados pelo art. 65 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e pelo art. 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, são aqueles que implicam na formação de novos imóveis rurais.

Art. 2.º — Os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no Inciso I do art. 4.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos às disposições do art. 65 da mesma Lei e do art. 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, comprovadamente, se destinem a um dos seguintes fins:

I — Desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no art. 590 do Código Civil Brasileiro e legislação complementar.

II — Desmembramentos de iniciativa particular que visem a atender interesses de ordem pública na zona rural, tais como:

a) Os destinados à instalação de estabelecimentos comerciais, quais sejam:

- 1 — postos de abastecimento de combustível, oficinas mecânicas, garagens e similares;
- 2 — lojas, armazéns, restaurantes, hotéis e similares;
- 3 — silos, depósitos e similares.

b) os destinados a fins industriais, quais sejam:

- 1 — barragens, represas ou açudes;
- 2 — oleodutos, aquedutos, estações elevatórias, estações de tratamento de água, instalações produtoras e de transmissão de energia elétrica, instalações transmissoras de rádio, de televisão e similares;
- 3 — extrações de minerais metálicos ou não e similares;
- 4 — instalação de indústrias em geral.

c) os destinados à instalação de serviços comunitários na zona rural, quais sejam:

- 1 — portos marítimos, fluviais ou lacustres, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias e similares;
- 2 — colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação física e similares;

- 3 — centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares;
- 4 — postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;
- 5 — igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios ou campos santos e similares;
- 6 — conventos, mosteiros ou organizações similares de ordens religiosas reconhecidas;
- 7 — áreas de recreação pública, cinemas, teatros e similares.

Art. 3.º — Os desmembramentos referidos no inciso I do art. 2.º dêsse Decreto independem de prévia autorização do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, devendo o desapropriado:

- a) apresentar nova Declaração de Propriedade de Imóvel Rural, referente à área remanescente;
- b) juntar à nova Declaração certidão atualizada da transcrição imobiliária, em que conste a averbação de ato expropriatório, referindo, expressamente, a área desmembrada.

Art. 4.º — Os desmembramentos resultantes de transmissão, a qualquer título, de frações ou parcelas de imóvel rural, para os fins especificados no inciso II do art. 2.º do presente Decreto, serão necessariamente limitados à área que, comprovadamente, fôr necessária à realização de tais objetivos e dependerão de prévia autorização, por parte do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Parágrafo único — A autorização de que trata o presente artigo será concedida mediante requerimento firmado pelo proprietário e instruído com os seguintes documentos:

- a) Recibo-Certificado de Cadastro do Imóvel referente ao último exercício fiscal, no original, por fotocópia autenticada ou pública-forma;
- b) certidão atualizada da transcrição imobiliária, referente ao imóvel que se pretende desmembrar;
- c) planta da área do imóvel rural, identificando e localizando a área da parcela a ser desmembrada;
- d) declaração, fornecida pelo Prefeito do Município onde se localiza o imóvel, com firma reconhecida, expressando a concordância do Poder Público Municipal com o desmembramento pretendido e especificando o fim a que se destina a parcela a ser desmembrada;
- e) declaração, com firma reconhecida, do pretendente à aquisição da parcela a ser desmembrada, comprometendo-se, no caso de ser autorizada a transação, a adquiri-la e destiná-la aos fins previstos.

Art. 5.º — O instrumento público ou particular relativo à transmissão, a qualquer título, de parcela do imóvel rural, efetuada com base neste Decreto, deverá consignar, expressamente o inteiro teor da autorização emitida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, devendo esta ser igualmente averbada à margem da transcrição do título no Registro de Imóveis.

Art. 6.º — A autorização a que se refere o art. 5.º dêste Decreto conterá:

- a) nome e qualidade do alienamento e do adquirente;
- b) número do Recibo-Certificado de Cadastro do Imóvel;
- c) cartório, livro e folhas da transcrição imobiliária do imóvel a ser desmembrado;
- d) fração do imóvel cujo desmembramento é autorizado, mencionando sua divisas e confrontações;
- e) os fins específicos a que se destina a fração objeto do desmembramento;
- f) área remanescente do imóvel desmembrado.

Art. 7.º — O IBRA, através de seus órgãos específicos, baixará as instruções e normas necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 8.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

DECRETO N.º 62.505, DE 3 DE ABRIL DE 1968 (*)

Prorroga por seis (6) meses o prazo de que trata o art. 115 do Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado por mais seis (6) meses o prazo a que se refere o art. 115 do Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

DECRETO N.º 63.058, DE 30 DE JULHO DE 1968 ()**

Regulamenta o art. 65 e seus parágrafos da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e,

Considerando que a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, veda, em seu art. 65 e no art. 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, a divisão de imóvel rural em área inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural;

(*) D.O. de 9-4-68, pág. 2.866
Ret.: D.O. de 16-4-68, pág. 2.979

(**) D.O. de 31-7-68, pág. 6.569
Ret.: no D.O. de 5-8-68, pág. 6.753

Considerando que os herdeiros ou legatários que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural;

Considerando que no caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas o IBRA, de acordo com o Estatuto da Terra, poderá prover no sentido do requerente ou requerentes obterem financiamento que lhes faculte o numerário para indenizar os demais condôminos;

Considerando que o financiamento acima referido só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote, decreta:

Art. 1.º — Fica o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a conceder, com recursos próprios, ou prover junto a outros órgãos públicos e estabelecimentos de crédito, financiamento a um ou mais herdeiros ou legatários que hajam adquirido ou venham a adquirir, por sucessão, o domínio de fração de imóvel rural insuscetível de ser dividido, conforme prescrito no art. 65 e parágrafos da Lei n.º 4.504-64 e art. 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-66, a fim de serem indenizados os demais condôminos que concordarem com a cessão das parcelas ideais que lhes cabem.

§ 1.º — A concessão de financiamento aos herdeiros ou legatários, provida junto a estabelecimento de crédito ou outro órgão público, dependerá de convênio previamente realizado entre aquelas entidades e o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 2.º — O convênio de financiamento firmado entre o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e cada uma das entidades referidas neste artigo estabelecerá a forma de reembolso a ser feita pelos beneficiários e as condições básicas que devem reger os contratos de crédito.

Art. 2.º — O IBRA, através de deliberação de sua Diretoria Plena, estabelecerá os requisitos necessários à efetivação dos financiamentos a serem concedidos na forma deste Decreto e fixará a forma do reembolso, podendo os mesmos ser concedidos fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária.

Art. 3.º — O pleiteante ao financiamento autorizado neste Decreto deverá dirigir requerimento ao IBRA fazendo prova da anuência dos demais condôminos, para o fim a que se propõe.

Art. 4.º — O financiamento só poderá ser concedido se o requerente ou requerentes provarem carência de recursos para adquirir:

- a) a parcela ou as parcelas que, adicionadas à fração que lhe coube, completem área dentro dos limites das dimensões fixadas no art. 5.º;
- b) a fração ou demais frações atribuídas a outros que não o requerente ou requerentes, quando o imóvel adquirido por sucessão tiver dimensões inferiores às do módulo a ele aplicável.

Art. 5.º — O financiamento concedido na forma deste Decreto em nenhuma hipótese poderá se destinar à aquisição de área superior a dois módulos do imóvel partilhado, por herdeiro ou legatário.

Art. 6.º — Os encargos financeiros decorrentes da execução dêste Decreto, quando com recursos próprios do IBRA, serão custeados através de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7.º — Êste Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

DECRETO N.º 63.191, DE 28 DE AGOSTO DE 1968 (*)

Cria o Conselho de Desenvolvimento da Agricultura, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Agricultura (CDA), com sede e foro na Capital Federal, como órgão permanente de consulta para os assuntos relacionados com os superiores interesses do desenvolvimento agropecuário nacional, cabendo-lhe, precipuamente:

- I** — Colaborar na formulação dos critérios gerais que deverão presidir à concessão de estímulos governamentais, em matéria de desenvolvimento agrícola;
- II** — opinar sobre a aplicação coordenada dêsses estímulos objetivando acelerar o processo de desenvolvimento da agricultura nacional;
- III** — desempenhar no âmbito de sua competência as tarefas que lhe forem cometidas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º — Constituirão o Conselho de Desenvolvimento da Agricultura, além do Ministro da Agricultura, seu Presidente, os Presidentes das seguintes entidades:

- a) Confederação Nacional da Agricultura, (CNA);
- b) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG);
- c) União Nacional das Associações de Cooperativas (UNASCO);
- d) Aliança Brasileira de Cooperativas (ABCOOP);
- e) Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil (FAEAB);
- f) Sociedade Brasileira de Medicina-Veterinária (SEMV);
- g) Conselho Federal de Economistas Profissionais (CFEP);
- h) Sindicato Nacional de Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares;
- i) Associação Nacional para Difusão de Adubos (ANDA)

(*) D.O. de 29-8-68, pág. 7.728

§ 1.º — Os Presidentes das entidades referidas neste artigo poderão ser representados no Conselho de Desenvolvimento da Agricultura por suplentes expressamente designados,

§ 2.º — As atribuições dos Membros do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura serão desempenhadas gratuitamente e consideradas de natureza relevante.

Art. 3.º — Caberá ao Ministério da Agricultura e às demais entidades integrantes do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura prover os meios necessários para o seu normal funcionamento.

Art. 4.º — Dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação dêste Decreto, deverá ser submetido à aprovação o projeto de regulamentação do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura.

Art. 5.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

DECRETO N.º 63.250, DE 18 DE SETEMBRO DE 1968 (*)

Institui Grupo de Trabalho para proceder a exame dos diversos aspectos da Reforma Agrária.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição; e

Considerando a necessidade de acelerar a Reforma Agrária no País, em face de suas profundas implicações para o Programa Estratégico de Desenvolvimento, notadamente em relação às condições de bem-estar dos trabalhadores rurais e à produtividade agrícola;

Considerando que, ultrapassada a fase inicial, de planejamento e montagem dos mecanismos, faz-se necessário proceder a um balanço e avaliação dos diversos aspectos técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros para dinamização do processo de Reforma Agrária, decreta:

Art. 1.º — Fica constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder a exame de todos os aspectos de caráter técnico, administrativo, legal ou financeiro relacionados com a Reforma Agrária, a fim de acelerar as tarefas de planejamento e execução.

Art. 2.º — Entre os principais pontos a serem focalizados pelo Grupo de Trabalho, deverão figurar:

- a) análise dos principais obstáculos de caráter administrativo, institucional e financeiro que têm dificultado a execução da Reforma Agrária;

- b) exame e eventual complementação das normas legais e regulamentares em vigor;
- c) análise das áreas prioritárias para fins de Reforma Agrária;
- d) análise das medidas específicas para maior amparo dos trabalhadores rurais;
- e) exame dos aspectos relacionados com a tributação para fins de Reforma Agrária, destinação e aplicação dos recursos arrecadados;
- f) revisão dos projetos de Reforma Agrária em execução ou em estudo;
- g) providências no sentido da elaboração, no mais curto prazo possível, do Plano Nacional de Reforma Agrária, previsto na legislação em vigor.

Art. 3.º — O Grupo de Trabalho terá a seguinte constituição: Ministro da Agricultura, Ivo Arzua Pereira, Presidente, Interventor do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, General Luiz Marques Tourinho; Representante do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, Maurício Rangel Reis; Representante do Ministério da Fazenda, Afonso Celso Pastore; Representante do Ministério do Interior, Nelson Coutinho; Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, Senador Flávio de Brito; Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, José Francisco da Silva; Especialistas nos problemas relacionados com a Reforma Agrária a serem especialmente convidados.

Art. 4.º — O Grupo de Trabalho poderá solicitar a colaboração de outras pessoas ou entidades interessadas na execução da Reforma Agrária.

Art. 5.º — O Grupo de Trabalho deverá instalar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, cumprindo-lhe apresentar relatório final e sugerir medidas conclusivas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Brasília, 18 de setembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Ivo Arzua Pereira
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima

DECRETO N.º 63.269, DE 23 DE SETEMBRO DE 1968 (*)

Prorroga por mais seis (6) meses o prazo de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 62.505, de 8 de abril de 1968.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado por mais seis (6) meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do Decreto número 62.505, de 8 de abril de 1968.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

DECRETO N.º 63.376, DE 8 DE OUTUBRO DE 1968 (*)

Aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura (CDA), criado pelo Decreto número 63.191, de 28-8-68.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura (CDA), criado pelo Decreto n.º 63.191, de 28-8-68, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

REGULAMENTO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA (CDA)

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º — O Conselho de Desenvolvimento da Agricultura (CDA), criado pelo Decreto n.º 63.191, de 28 de agosto de 1968, com sede e fôro na Capital Federal, como órgão colegiado permanente de consulta para os assuntos relacionados com os superiores interesses do desenvolvimento agropecuário nacional, tem como finalidade precípua:

- I** — Colaborar na formulação dos critérios gerais que deverão presidir a concessão de estímulos governamentais em matéria de desenvolvimento da agropecuária;
- II** — opinar sobre a aplicação coordenada desses estímulos, objetivando acelerar o processo de desenvolvimento da agropecuária nacional;
- III** — desempenhar, no âmbito de sua competência, as tarefas que lhe forem cometidas pelo Ministro da Agricultura, no sentido de impulsionar o desenvolvimento agropecuário do País;
- IV** — atuar junto às autoridades competentes no sentido do cumprimento das medidas aprovadas pelo CDA, no âmbito de suas atribuições.

(*) D.O. de 16-10-68, pág. 9.068

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I

Do Conselho

Art. 2.º — O Conselho compõe-se de:

- I** — Plenário (PL);
- II** — Secretaria Executiva (SE);
- III** — Órgãos Consultivos Especiais (OE);

Art. 3.º — O Plenário é constituído pelo Ministro da Agricultura e por nove Conselheiros, membros natos, Presidente das seguintes entidades:

- a) Confederação Nacional da Agricultura (CNA);
- b) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG);
- c) União Nacional das Associações de Cooperativas (UNASCO);
- d) Aliança Brasileira de Cooperativas (ABCOOP);
- e) Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil (FAEAB);
- f) Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária (SBMV);
- g) Conselho Federal de Economistas Profissionais (CFEP);
- h) Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares.
- i) Associação Nacional para Difusão de Adubos (ANDA).

§ 1.º — A Presidência do Plenário competirá ao Ministro da Agricultura, com direito a voto de desempate.

§ 2.º — Os Conselheiros poderão ser representados por Suplentes, expressamente indicados pelas entidades integrantes do CDA e aprovados pelo Presidente.

§ 3.º — Os Conselheiros poderão ser assessorados nas reuniões plenárias pelos respectivos Suplentes e outros representantes de suas entidades, a juízo prévio do Plenário, sem direito a voto.

Art. 4.º — Além das atribuições estabelecidas no Art. 1.º, compete ao Plenário:

- I** — Opinar sobre programas e planos de interesse da agropecuária nacional, acompanhando a sua execução;
- II** — Promover e incentivar a articulação com órgãos públicos e privados, visando aos interesses do CDA;
- III** — Comunicar às autoridades as falhas, omissões ou distorções de que tiver conhecimento, em função de suas atribuições;
- IV** — Apreciar as medidas propostas pelo Secretário Executivo relativas ao funcionamento do CDA;
- V** — Propor alterações no Regulamento do CDA, bem como aprovar e alterar Regimento Interno;

- VI** — Deliberar sobre o relatório anual do CDA;
- VII** — Credenciar junto ao CDA os Órgãos Consultivos Especiais;
- VIII** — Incentivar a criação e o funcionamento de Associações de Exportadores de Produtos Agropecuários.

CAPÍTULO II

Das Sessões

Art. 5.º — O Plenário reunir-se-á em sessões ordinárias uma vez por mês e, extraordinárias, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo mínimo de um terço de seus membros.

§ 1.º — As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora prefixados pelo Conselho, devendo qualquer alteração ser notificada com antecedência a todos os Conselheiros.

§ 2.º — As sessões extraordinárias em regime de urgência serão convocadas mediante aviso transmitido com 48 horas de antecedência, mencionando-se a matéria a examinar.

§ 3.º — As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas, independentemente do prazo referido no parágrafo anterior, e demais formalidades, no curso de sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4.º — O **quorum** mínimo para deliberação será de seis membros, incluindo o Presidente, considerando-se como presente e votante para efeito de **quorum**, o Conselheiro que se abster de votar.

§ 5.º — Não havendo sessão por falta de número, lavrar-se-á termo de ata, com indicação dos Conselheiros presentes.

Art. 6.º — A Convite do Plenário, pessoas estranhas ao Conselho poderão assistir aos trabalhos da sessão.

Art. 7.º — Os trabalhos e deliberação das sessões serão gravados e resumidos em atas.

Parágrafo único — Qualquer Conselheiro poderá pedir a transcrição em ata de voto escrito, ou de outro documento, êste a Juízo do Plenário.

CAPÍTULO III

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 8.º — Presente a maioria do Conselho, o Presidente declarará aberta a sessão e mandará que se proceda à leitura da ata anterior.

§ 1.º — A ata será aprovada e assinada pelos presentes, se não houver impugnação.

§ 2.º — As restrições ou retificações, se houver, serão encaminhadas verbalmente ou por escrito, quando da assinatura, que será aposta com restrições e constarão da ata seguinte.

Art. 9.º — Aprovada a ata e lido o expediente, o Presidente colocará em discussão a matéria da ordem do dia, cuja pauta será entregue com antecedência aos Conselheiros.

§ 1.º — A matéria antes de ser discutida deverá ser relatada por um Conselheiro previamente escolhido.

§ 2.º — Após a discussão da matéria, caberá ao relator prestar qualquer esclarecimento complementar.

§ 3.º — Não será interrompida a discussão, nem esta deixará encerrar-se pela superveniente falta de número, caso em que a votação se fará quando restabelecido o **quorum** ou na abertura da ordem do dia da reunião seguinte.

§ 4.º — No curso da discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista da matéria, por 24 horas, prorrogáveis a critério do Presidente.

§ 5.º — Igual prazo será concedido a cada Conselheiro, quando mais de um pedir vista ao mesmo tempo, observando a ordem de solicitação.

§ 6.º — Reincluída em pauta a matéria, prosseguirá a discussão, sendo vedada a concessão de nova vista ao mesmo Conselheiro.

§ 7.º — Esgotada a pauta, o Presidente fará comunicações, concedendo a palavra para o mesmo fim aos Conselheiros, antes de encerrar a sessão.

Art. 10 — As sessões extraordinárias, nas quais poderá ser dispensada a leitura do expediente, serão reservadas à discussão e votação da matéria para que foram convocadas, podendo ser feitas, entretanto, comunicações em caráter excepcional, quando se tratar de assunto urgente ou de relevante necessidade de serviço.

CAPÍTULO IV

Das Recomendações de Deliberações

Art. 11 — O Conselho concretizará sua atuação através de Recomendações e Deliberações.

§ 1.º — São Recomendações as questões de sentido opinativo ou orientador visando à efetivação dos objetivos do CDA.

§ 2.º — São Deliberações os pronunciamentos de caráter interno, registrados em ata.

Art. 12 — As Recomendações aprovadas deverão ser publicadas no **Diário Oficial da União**.

CAPÍTULO V

Do Presidente e dos Membros do Conselho

Art. 13 — Ao Presidente do Conselho compete representá-lo, dirigir seus trabalhos, especialmente cabendo-lhe:

I — Aprovar a pauta das sessões;

II — Abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões e resolver questões de ordem;

- III — Despachar com o Secretário Executivo;
 - IV — Designar relator para as matérias submetidas ao Conselho;
 - V — Despachar os requerimentos feitos à Presidência e os pedidos de informações dos Conselheiros;
- Art. 14** — São direitos do Conselheiro:
- I — Apresentar, preferencialmente por escrito, indicações, requerimentos e propostos de Recomendações e Deliberações;
 - II — Discutir e votar a matéria submetida ao Conselho, sendo-lhe facultado conceder ou não apartes;
 - III — Obter, através da Secretaria Executiva, quaisquer informações sobre assuntos de interesse do CDA;
 - IV — Solicitar, por intermédio do Presidente, a presença à sessão de quem possa prestar informação sobre a matéria em exame ou assunto de relevante interesse para o CDA.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria Executiva

Art. 15 — O Conselho contará com uma Secretaria Executiva que será dirigida pelo Secretário-Geral do Ministério da Agricultura, com a função de Secretário Executivo.

§ 1.º — As atribuições do Secretário Executivo serão desempenhadas gratuitamente e consideradas de natureza relevante.

§ 2.º — O Secretário Executivo contará com um Secretário-Adjunto, de sua livre escolha.

Art. 16 — A Secretaria Executiva poderá ser integrada por servidores do Ministério da Agricultura, colocados à sua disposição mediante requisição do Secretário Executivo aprovada pelo Ministro de Estado.

Art. 17 — Compete à Secretaria Executiva:

- I — Cumprir as determinações do Conselho;
- II — Assessorar o Conselho no exame das questões técnicas e administrativas que lhe sejam submetidas;
- III — Preparar o expediente e executar outras tarefas administrativas necessárias ao funcionamento do CDA;
- IV — apresentar relatório anual, na primeira quinzena de janeiro, para exame de Plenário.

Art. 18 — Ao Secretário Executivo compete:

- I — Presidir as reuniões do Conselho no impedimento do Presidente;
- II — Secretariar as reuniões do Conselho.

§ 1.º — No impedimento do titular e do Secretário Executivo, a reunião do CDA deverá ser presidida por um dos Conselheiros presentes, observando o critério de rodízio.

§ 2.º — O Secretário Executivo será substituído na secretaria das reuniões pelo Secretário-Adjunto quando ocorrer a hipótese prevista no item I d'êste artigo.

Art. 19 — Ao Secretário Executivo incumbe:

- I** — Administrar a Secretaria Executiva;
- II** — Assinar a correspondência ordinária do Conselho;
- III** — Organizar a pauta das sessões, preparar o expediente e assinar convocações;
- IV** — Sugerir ao Plenário as medidas que se fizerem necessárias ao melhor funcionamento da Secretaria Executiva.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Consultivos Especiais

Art. 20 — Toda a associação de âmbito nacional, cujo objetivo fôr amparar, incentivar e desenvolver a produção de produtos agrícolas *in natura* ou industrializados e a sua comercialização — interna ou externa — ou ambas as atividades ao mesmo tempo, no âmbito destas atividades será considerada pelo Conselho de Desenvolvimento da Agricultura, como órgão consultivo obrigatório.

Parágrafo único — Para êsse fim, as associações interessadas em participar no CDA como seus órgãos consultivos deverão credenciar-se na Secretaria Executiva, mediante documentos oficiais que comprovem a sua atividade em âmbito nacional e a sua especialização em produção ou comercialização, ou ambas, de produtos agropecuários, *in natura* ou industrializados.

Art. 21 — As associações de produção, industrialização e comercialização de produtos agropecuários serão convocadas com a necessária antecedência para as reuniões do CDA em que serão debatidos problemas do interesse de seus associados.

Art. 22 — O Conselho de Desenvolvimento da Agricultura manifestará seu especial interesse na constituição e funcionamento de Associações de Exportação, destinadas a incrementar o intercâmbio comercial brasileiro com outros países.

Art. 23 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Presidência do CDA ou pelo Plenário do CDA, conforme sua importância. — **Ivo Arzua Pereira.**



